01/04/2023

Número: **1049167-17.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **02/08/2022**
Valor da causa: **R$ 50.000,00**
Assuntos: **Autorização e Reconhecimento de Cursos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA (AUTOR)	PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA (ADVOGADO) VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO) TARIK ALVES DE DEUS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1556224937	31/03/2023 13:45	Intimação	Intimação
1556224936	31/03/2023 13:45	Intimação	Intimação
1553323869	30/03/2023 18:34	Decisão	Decisão
1545365846	24/03/2023 13:03	Petição intercorrente	Petição intercorrente
1545365847	24/03/2023 13:03	Pedido de cumprimento da liminar - 21.03.2023 - 1049167-17.2022.4.01.3400	Petição intercorrente
1536755874	20/03/2023 09:57	Petição intercorrente	Petição intercorrente
1536755876	20/03/2023 09:57	1123210781	Petição intercorrente
1536755877	20/03/2023 09:57	993821822	Documento Comprobatório
1536755881	20/03/2023 09:57	4963d36d24ef6d1d8fdf90c02b69c177	Documento Comprobatório
1533171412	16/03/2023 14:45	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça
1533171413	16/03/2023 14:45	recebimento_1049167	Documento Comprobatório
1529684350	14/03/2023 17:18	Intimação	Intimação
1528075361	14/03/2023 14:37	Despacho	Despacho
1522864916	09/03/2023 15:51	Petição intercorrente	Petição intercorrente
1363387262	18/10/2022 19:15	Réplica	Réplica
1363387263	18/10/2022 19:15	Réplica e especif provas - 1049167-17.2022.4.01.3400	Réplica
1325366263	20/09/2022 15:53	Diligência	Certidão de Oficial de Justiça
1325366269	20/09/2022 15:53	Scan_4065	Documento Comprobatório

13217 03289	17/09/2022 18:38	Petição intercorrente	Petição intercorrente
13217 03290	17/09/2022 18:38	Petição intercorrente	Petição intercorrente
13188 30778	15/09/2022 14:18	Intimação	Intimação
13188 30777	15/09/2022 14:18	Intimação	Intimação
13177 14773	14/09/2022 19:05	Petição intercorrente	Petição intercorrente
13170 60276	14/09/2022 15:38	Decisão	Decisão
13136 14274	12/09/2022 18:00	Petição intercorrente	Petição intercorrente
13136 14275	12/09/2022 18:00	Petição intercorrente	Petição intercorrente
13136 14276	12/09/2022 18:00	Petição intercorrente	Petição intercorrente
13095 07285	09/09/2022 08:47	Contestação	Contestação
13095 07286	09/09/2022 08:47	Petição intercorrente	Petição intercorrente
13095 07287	09/09/2022 08:47	Petição intercorrente	Petição intercorrente
13095 07288	09/09/2022 08:47	Petição intercorrente	Petição intercorrente
13095 07289	09/09/2022 08:47	Petição intercorrente	Petição intercorrente
12957 65746	30/08/2022 11:36	Diligência	Certidão de Oficial de Justiça
12957 65747	30/08/2022 11:36	ENC- URGENTE - INTIMACAO UNIAO FEDERAL - PROCESSO 1049167-17.2022.4.01.3400 - AUTOR SSOCIACAO EDUCAC	Documento Comprobatório
12859 85262	23/08/2022 15:05	Intimação	Intimação
12857 64778	23/08/2022 13:59	Certidão	Certidão
12856 95781	23/08/2022 13:59	Despacho	Despacho
12808 54767	19/08/2022 12:42	Manifestação	Manifestação
12808 54769	19/08/2022 12:42	Manifestacao - 1049167-17.2022.4.01.3400	Manifestação
12808 54773	19/08/2022 12:42	Doc 01 - Telas e-MEC	Outras peças
12568 07258	05/08/2022 20:16	Documento Comprobatório	Documento Comprobatório
12568 07260	05/08/2022 20:16	tarik alves 2	Documento Comprobatório
12567 79787	05/08/2022 20:10	Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado
12567 79781	05/08/2022 20:03	Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado
12513 96758	03/08/2022 15:38	Citação e intimação	Citação e intimação
12513 96757	03/08/2022 15:38	Intimação	Intimação
12509 17776	03/08/2022 15:01	Decisão	Decisão
12501 61278	03/08/2022 09:49	Certidão	Certidão
12499 24283	03/08/2022 08:12	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção
12488 01784	02/08/2022 15:10		Procuração/Habilitação
12488 01788	02/08/2022 15:10	AELBRA SUBS GERAL	Substabelecimento
12487 90790	02/08/2022 15:06		Procuração/Habilitação

12487 90795	02/08/2022 15:06	Substabelecimento-Manifesto	Substabelecimento
12467 84256	02/08/2022 09:56	Certidão de redistribuição	Certidão de redistribuição
12465 92760	01/08/2022 17:02	Petição inicial	Petição inicial
12465 92765	01/08/2022 17:02	Inicial - Ação ordinária - autorização curso medicina	Inicial
12465 92766	01/08/2022 17:02	Doc. 01 - Procuração	Procuração
12465 92769	01/08/2022 17:02	Doc. 02 - Tela e-MEC	Documentos Diversos
12465 92773	01/08/2022 17:02	Doc. 03 - Portarias MEC	Documentos Diversos
12465 92779	01/08/2022 17:02	Doc. 04 - Parecer	Documentos Diversos
12465 92782	01/08/2022 17:02	Doc. 05 - Custas Iniciais	Comprovante de recolhimento de custas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640 e PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF21264
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE: **UNIÃO FEDERAL, Endereço: SAUS QD 3, Lt 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-030**

FINALIDADE: **Intimar da decisão judicial, para ciência e cumprimento.**

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

  Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento “Informações prestadas”, ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

  Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).

- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	22080116585089000001236076976
Inicial - Ação ordinária - autorização curso medicina	Inicial	22080116590392600001236104931
Doc. 01 - Procuração	Procuração	22080116590921900001236104932
Doc. 02 - Tela e-MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104935
Doc. 03 - Portarias MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104939
Doc. 04 - Parecer	Documentos Diversos	22080116590921900001236104945
Doc. 05 - Custas Iniciais	Comprovante de recolhimento de custas	22080116590922000001236104948
Certidão de redistribuição	Certidão de redistribuição	22080117514953700001236285929
	Procuração/Habilitação	22080215043266900001238279453
Substabelecimento - Manifesto	Substabelecimento	22080215062539800001238279458
	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
AELBRA SUBS GERAL	Substabelecimento	22080215094811300001238295951
Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	22080307244292500001239407466
Certidão	Certidão	22080309484868300001239637960
Decisão	Decisão	22080313244681500001240427931
Intimação	Intimação	22080315371955000001240863451
Citação e intimação	Citação e intimação	22080315374031400001240863452
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	22080519594301600001246173974
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	22080520055630400001246216930
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	22080520120006700001246216951
tarik alves 2	Documento Comprobatório	22080520153973300001246216953
Manifestação	Manifestação	22081912374149900001269981996
Manifestacao - 1049167-17.2022.4.01.3400	Manifestação	22081912380860100001269981998
Doc 01 - Telas e-MEC	Outras peças	22081912382426400001269982002
Despacho	Despacho	22082313200716700001274818952
Certidão	Certidão	22082313595055000001274901929
Intimação	Intimação	22082315050686600001275107940
Diligência	Certidão de Oficial de Justiça	22083011345473400001284793429
ENC- URGENTE - INTIMACAO UNIAO FEDERAL - PROCESSO 1049167-17.2022.4.01.3400 - AUTOR SSOCIACAO	Documento Comprobatório	22083011361025800001284793430

EDUCAC		
Contestação	Contestação	22090908470153600001298398968
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470190100001298398969
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470198000001298398970
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470231200001298398971
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470265300001298398972
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004160500001302500957
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004171800001302500958
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004221100001302500959
Decisão	Decisão	22091413454585400001305925938
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091419054375200001306555956
Intimação	Intimação	22091514180944400001307669950
Intimação	Intimação	22091514182940500001307669951
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091718384444400001310521972
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091718384452300001310521973
Diligência	Certidão de Oficial de Justiça	22092015523451900001314139952
Scan_4065	Documento Comprobatório	22092015533821000001314139958
Réplica	Réplica	22101819134266000001351796964
Réplica e especif provas - 1049167-17.2022.4.01.3400	Réplica	22101819142143400001351796965
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23030915443972600001509789031
Despacho	Despacho	23031408214869900001514855044
Intimação	Intimação	23031417150037000001516405050
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23031614445209600001519838050
recebimento_1049167	Documento Comprobatório	23031614450876400001519838051
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23032009554688400001523344046
1123210781	Petição intercorrente	23032009560972600001523344048
993821822	Documento Comprobatório	23032009562500800001523344049
4963 d 36 d 24 ef 6 d 1 d 8 fdf 90 c 02 b 69 c 177	Documento Comprobatório	23032009570292500001523344053
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23032412593930500001531727029
Pedido de cumprimento da liminar - 21.03.2023 - 1049167-17.2022.4.01.3400	Petição intercorrente	23032413025644000001531727030
Decisão	Decisão	23032921010829300001539493559

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Quadra 02 Bloco G, Lote 8, Justiça Federal - Sede I, Setor de Autarquia Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70090-933

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 31 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Federal Cível da SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640 e PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF21264
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE: **ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, Endereço: Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, Avenida Farroupilha 8001, São José, CANOAS - RS - CEP: 92425-900**

FINALIDADE: **Intimar da decisão judicial, para ciência e cumprimento.**

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

  Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento “Informações prestadas”, ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

  Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	22080116585089000001236076976
Inicial - Ação ordinária - autorização curso medicina	Inicial	22080116590392600001236104931
Doc. 01 - Procuração	Procuração	22080116590921900001236104932
Doc. 02 - Tela e-MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104935
Doc. 03 - Portarias MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104939
Doc. 04 - Parecer	Documentos Diversos	22080116590921900001236104945
Doc. 05 - Custas Iniciais	Comprovante de recolhimento de custas	22080116590922000001236104948
Certidão de redistribuição	Certidão de redistribuição	22080117514953700001236285929
	Procuração/Habilitação	22080215043266900001238279453
Substabelecimento - Manifesto	Substabelecimento	22080215062539800001238279458
	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
AELBRA SUBS GERAL	Substabelecimento	22080215094811300001238295951
Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	22080307244292500001239407466
Certidão	Certidão	22080309484868300001239637960
Decisão	Decisão	22080313244681500001240427931
Intimação	Intimação	22080315371955000001240863451
Citação e intimação	Citação e intimação	22080315374031400001240863452
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	22080519594301600001246173974
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	22080520055630400001246216930
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	22080520120006700001246216951
tarik alves 2	Documento Comprobatório	22080520153973300001246216953
Manifestação	Manifestação	22081912374149900001269981996
Manifestacao - 1049167-17.2022.4.01.3400	Manifestação	22081912380860100001269981998
Doc 01 - Telas e-MEC	Outras peças	22081912382426400001269982002
Despacho	Despacho	22082313200716700001274818952
Certidão	Certidão	22082313595055000001274901929
Intimação	Intimação	22082315050686600001275107940
Diligência	Certidão de Oficial de Justiça	22083011345473400001284793429
ENC- URGENTE - INTIMACAO UNIAO FEDERAL - PROCESSO 1049167-17.2022.4.01.3400	Documento Comprobatório	22083011361025800001284793430

- AUTOR SSOCIACAO EDUCAC		
Contestação	Contestação	22090908470153600001298398968
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470190100001298398969
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470198000001298398970
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470231200001298398971
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470265300001298398972
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004160500001302500957
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004171800001302500958
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004221100001302500959
Decisão	Decisão	22091413454585400001305925938
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091419054375200001306555956
Intimação	Intimação	22091514180944400001307669950
Intimação	Intimação	22091514182940500001307669951
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091718384444400001310521972
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091718384452300001310521973
Diligência	Certidão de Oficial de Justiça	22092015523451900001314139952
Scan_4065	Documento Comprobatório	22092015533821000001314139958
Réplica	Réplica	22101819134266000001351796964
Réplica e especif provas - 1049167-17.2022.4.01.3400	Réplica	22101819142143400001351796965
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23030915443972600001509789031
Despacho	Despacho	23031408214869900001514855044
Intimação	Intimação	23031417150037000001516405050
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	23031614445209600001519838050
recebimento_1049167	Documento Comprobatório	23031614450876400001519838051
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23032009554688400001523344046
1123210781	Petição intercorrente	23032009560972600001523344048
993821822	Documento Comprobatório	23032009562500800001523344049
4963 d 36 d 24 ef 6 d 1 d 8 fdf 90 c 02 b 69 c 177	Documento Comprobatório	23032009570292500001523344053
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23032412593930500001531727029
Pedido de cumprimento da liminar - 21.03.2023 - 1049167-17.2022.4.01.3400	Petição intercorrente	23032413025644000001531727030
Decisão	Decisão	23032921010829300001539493559

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Quadra 02 Bloco G, Lote 8, Justiça Federal - Sede I, Setor de Autarquia Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70090-933

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 31 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Federal Cível da SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640 e PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF21264
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE MEDIDA SUB-ROGATÓRIA** requerido pela **ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, em recuperação judicial** , para *"Assegurar o cumprimento da tutela provisória de urgência já deferida, mediante a adoção de medida sub-rogatória consistente na declaração de aprovação tácita com efeitos de ato autorizativo dos pedidos da Autora de credenciamento institucional vinculado à autorização/funcionamento dos cursos de medicina objeto da tutela antecipada, observando-se o cumprimento do disposto no art. 10, § 2º, do Decreto n. 10.178/2019, intimando-se a Ré para ciência e cumprimento".*

Comunicou que, com o deferimento das tutelas de urgência obtido nos autos, instruiu os pedidos de credenciamento de acordo com as exigências previstas no Decreto 9.235/2017 e na Portaria 23/2017, tendo o sistema eletrônico do MEC registrado o protocolo nos dias 10/outubro/2022 (Manaus) e 10/novembro/2022 (demais municípios), conforme extrato e-MEC.

Alegou que até a presente data não houve manifestação conclusiva da ré acerca dos pedidos administrativos, em descumprimento à tutela antecipada proferida nos autos que determinou, além do recebimento do protocolo, que os pedidos devessem tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portaria 23/2017 e nos prazos previstos na referida portaria calendário.

Aduziu que o trâmite regular do processo administrativo pressupõe obediência da Administração Pública ao prazo máximo de resposta conclusiva sobre os pedidos que lhe são

endereçados, sob pena de aprovação tácita, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto n. 10.178/2019. Tal prazo deve ser de 30 dias, previsto no artigo, considerando que atualmente inexiste ato normativo específico disciplinando o prazo máximo de resposta ao pedido de credenciamento.

Esclareceu que, na hipótese, o prazo se findou em 10.11.2022 e 10.12.2022, considerando os 30 dias ultrapassados dos respectivos protocolos.

Requereu a fixação das medidas assecuratórias ou, subsidiariamente, que seja determinado à ré comprovar a conclusão dos processos administrativos no prazo de 72 horas.

Requereu o sigilo dos autos, considerando que os documentos que instruíram os pedidos de credenciamento contém dados pessoais de terceiros.

Despacho determinando a intimação da União para comprovar o cumprimento das decisões que concederam a tutela, no prazo de 72h, ou informar as razões para o eventual descumprimento aviado.

A União apresentou manifestação, arguindo que não houve descumprimento das decisões judiciais proferidas no processo e que os trâmites burocráticos vêm sendo seguidos conforme dispõem as Portarias MEC n. 20 e 23/2017.

Sustentou tratar-se de ato complexo, que envolve vários setores internos do MEC, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP - o qual, dentre outros atos, procede a visita *in loco*, o Conselho Nacional de Educação - CNE e, por fim, segue para homologação do Ministro da Educação.

Concluiu informando que a Portaria MEC 23/2017 não estipula o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do processo, que autora pretende o credenciamento de 5 (cinco) unidades do norte ao sul do país e que há inúmeros casos *sub judice* para protocolo e análise do pedido de credenciamento de novos cursos de medicina.

A autora apresentou manifestação, reiterando os termos do descumprimento.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

Busca a parte autora o provimento para assegurar o cumprimento da tutela de urgência deferida nestes autos, mediante a adoção de medida sub-rogatória consistente na declaração de aprovação tácita com efeitos de ato autorizativo dos seus pedidos de credenciamento institucional vinculado à autorização/funcionamento dos cursos de medicina objeto da demanda.

Com efeito, incumbe ao juiz, na função de dirigir o processo, **determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional**. Trata-se de corolário da Constituição da República, cujo preâmbulo, em vetor interpretativo, define **a justiça como um valor supremo** a ser assegurado pelo Estado Democrático de uma sociedade fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Em suas disposições, traz o **princípio constitucional do acesso à justiça** como direito fundamental (inciso XXXV do art. 5º), não se limitando ele à mera faculdade de acionar o Poder Judiciário, mas sim o de encontrar, por meio da atuação jurisdicional, **os reais instrumentos que amparem as suas**

pretensões, afastando suficientemente a lesão ou a ameaça a seus direitos.

O processo efetivo é, por si só, **um direito com fundamento constitucional**, o qual deve ser resguardado não apenas pelo juiz, mas por todas as partes integrantes e atuantes na lide. Não por outra razão, o Código de Processo Civil elencou a cooperação em seus princípios, cujo escopo determina que "***todos os sujeitos do processo*** *devem* ***cooperar*** *entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e* ***efetiva***" *(art. 6º).*

É, ainda, **dever** das partes "***cumprir com exatidão as decisões*** *jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e* ***não criar embaraços à sua efetivação***" (art. 77, inciso IV), sob pena de incorrer em ***ato atentatório à dignidade da justiça***, o que atrai a aplicação das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, incluindo a pena de multa de acordo com a gravidade da conduta (§2º).

Por conseguinte, o art. 139 da Lei Adjetiva incumbe ao juiz, ao dirigir o processo:

> *IV - determinar todas as* ***medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial****, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*
>
> Grifei

As medidas previstas no inciso IV do art. 139, CPC, representam o princípio da atipicidade dos meios executivos, sendo fundamentais à efetividade do processo. O referido dispositivo *"[...]traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para* ***garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial****, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais" (Enunciado 48, ENFAM) – Grifei .*

Registra-se, ainda, que *"a lei* ***não exige qualquer condição ou etapas prévias*** *para se impor tais medias executivas. O juiz poderá aplicá-las preferencialmente, cabendo-lhe analisar em cada caso a necessidade e a adequação da medida a ser efetivada.* ***A sua aplicação não é residual, mas preferencial****" (PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo, Processo Civil Aplicado. Virtual Editora. Brasília, 2019, p. 234) - Grifei.*

Não por outra razão, no último dia **09.02.23**, no julgamento da **ADI 5941**, de relatoria do min. Luiz Fux, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 139, IV do CPC/15**, no sentido de que o dispositivo *"autoriza o juiz a adotar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial*".

Em seu voto, destacou o eminente ministro, um dos maiores processualistas que possui assento na Corte, que *"é inconcebível, a seu ver, que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados. Ele destacou, contudo, que o juiz, ao aplicar as técnicas, deve obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Também deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e aplicá-la de modo menos gravoso ao*

executado."

Pois bem. Na espécie, foi deferida a tutela de urgência para determinar à ré o recebimento do protocolo de credenciamento institucional vinculado à autorização do curso de medicina pela autora, nas cidades de Manaus/AM, Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS e São Jerônimo/RS **e** para assegurar trâmite regular dos respectivos processos administrativos, com base no Decreto 9.235/2017 e na Portaria 23/2017 e nos prazos previstos na referida portaria de calendário (IDs 1250917776 e 1317060276).

Observo que houve o cumprimento apenas parcial da ordem judicial, porquanto houve o recebimento dos protocolos dos pedidos da autora, consoante os requerimentos que acompanham a petição de ID 1522864916. Contudo, não houve, até o presente momento, **o trâmite dos processos pela ré**, em inobservância clara ao dever de cumprir com a tramitação efetiva dos procedimentos. Do contrário, **limitou-se a presentar andamentos processuais que remontam ao mês de setembro/22**. A se considerar como atendida a prestação jurisdicional desta forma, esvaziar-se-ia a própria finalidade da medida imposta.

Nos termos exarados na decisão que concedeu a antecipação da tutela, busca-se, com essa ação, *"[...]resguardar o direito constitucional, inserto no art. 5º, XXXIV, alínea "a", que garante a todos os cidadãos o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder"*, o que foi contemplado na ordem judicial, sob o entendimento de que *"[...]**o pedido autoral revela legítima necessidade de tutela de direitos fundamentais** seus cuja conformação busca fundamento na Constituição Federal de 88"*, colocando *"o Poder Judiciário na posição de garantidor e guardião do Texto Constitucional, **dando-lhe plena concretude**, na medida em que tutela, no seu aspecto coletivo, em último caso, o **acesso ao direito fundamental à educação** (art. 6ª, caput, CF) através do direito de petição conferido à autora" - Grifei*.

Depreende-se que a não conclusão do processo administrativo vai de encontro ao provimento judicial deferido. Ora, o direito de petição não se exaure com o mero requerimento, mas sim com sua efetiva resposta dada pela Administração ao pleito, de nada adiantando ao cidadão o processo inerte ou mesmo moroso em sua conclusão.

A Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo, além de buscar o valor constitucional da atuação eficiente do qual não pode ser afastar a Administração Pública[1], em seu art. 49 determina que *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Assim, não restam dúvidas de que a garantia fundamental de acesso ao Judiciário, cujo exercício encontra concretude no direito de petição, consagrado no art. 5º, XXXIV da CF acima transcrito, revela-se sobre dois aspectos; o primeiro, no direito do cidadão, ou da pessoa jurídica, em apresentar um pleito ao Poder Público, e, o **segundo, no direito de obter uma resposta, e em prazo razoável, consoante a junção com o disposto no inciso LXXVIII do mesmo artigo.**

A teorização do **silêncio administrativo**, como expressão da vontade estatal, não possuía regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro em nível nacional, limitando-se a leis locais e em determinadas matérias.

Por sua vez, no Direito Administrativo estrangeiro, o silêncio administrativo sempre teve espaço de discussão na lei, na doutrina e na jurisprudência, como uma das formas de exteriorização da vontade da Administração.

Sobre sua origem, merece destaque aresto da completa obra de André Saddy, em seu Silêncio administrativo no direito brasileiro – Rio de Janeiro : Forense, 2013.:

> ***A teoria do silêncio administrativo tem sua origem no sistema contencioso-administrativo francês, mais precisamente na denominada decision preálable, ou seja, na regra da decisão prévia21. A Lei 16-24, de agosto de 1790, impediu que os Tribunais comuns (Judiciário) conhecessem dos litígios nos quais fosse parte a Administração. Tal vedação ocorreu porque se criou uma jurisdição administrativa (Tribunal administrativo), obrigando que toda reclamação dos administrados contra a Administração fosse julgada pela própria Administração. Com o restabelecimento do Conseil d'Etat francês e sua configuração de jurisdição não judicial, a regra da decisão prévia foi-lhe aplicada. Dessa forma, o recurso contencioso-administrativo foi consagrado como um processo relacionado ao ato em que se protegia a legalidade objetiva. Bastava, portanto, que não existisse ato para que o reclamante ficasse à mercê da Administração. Por isso, ante tal perigo, ou seja, diante do fato de não haver ato prévio a impugnar e, consequentemente, impraticável qualquer revisão judicial, surgiu a doutrina do silêncio administrativo. A outorga de efeito jurídico, no entanto, ocorreu apenas com o Decreto de 02 de novembro de 1864, também editado na França, pelo qual seriam consideradas negadas todas as pretensões dirigidas aos ministros que, no prazo de quatro meses, não obtivessem resposta (art. 7.º)***

Como se vê, o sistema jurídico em que nasce a teoria do silêncio na França, ao tempo em que forçava a jurisdição administrativa, e sem recurso ao Judiciário, percebeu que a ausência de ato administrativo impediria o próprio recurso contencioso-administrativo, deixando o particular nas mãos da Administração. E num segundo momento, dificultando ainda mais, passou a considerar negadas as pretensões não respondidas.

Contudo, não obstante a criação francesa sob um viés negativo, num primeiro momento da história, **este modelo não foi copiado pelos demais países da Europa**. O citado autor destaca que:

> *Por meio dessa criação francesa, **os países ao seu entorno aplicaram-na de maneira distinta**. **Na Itália**, por exemplo, os precedentes do silêncio administrativo encontram-se no Consiglio di Stato que utilizou, inicialmente, a noção de silenzio-rifiuto nas decisões de 02 de março de 1894 e de 22 de agosto de 1902. Positivamente, foi uma Lei Comunal e Provincial, o Regio Decreto, de 3 de março de 1934, n.º 383, que consagrou a técnica do silêncio administrativo em seu art. 5.º23. **Na Espanha**, assim como na França, o regime administrativo apenas admitia a possibilidade de recurso se existisse ato, logo, sem ato administrativo, não*

existia processo contencioso-administrativo, mas curiosamente, na Espanha, a técnica do silêncio administrativo não aparece com o surgimento do sistema do contencioso-administrativo. Esta técnica instaurou-se apenas com o Real Decreto de 20 de setembro de 1851 (arts. 6.º e 7.º). No entanto, apenas passou a ter caráter geral com o Estatuto Municipal, de 08 de março de 1924, também conhecido como Estatuto Municipal de Calvo Sotelo. ***Na Alemanha****,* ***desconheceu-se a técnica do silêncio administrativo tal e qual foi concebida pelo legislador francês****. Apesar de originariamente a justiça administrativa estar situada dentro da própria Administração, com a discórdia da doutrina alemã conseguiu-se que o particular tivesse a garantia de uma instância revisora judicial e independente da Administração. No ordenamento jurídico alemão, prevaleceu a ideia de um sistema de controle absoluto da Administração pelos Tribunais, permitia-se a impugnação jurisdicional direta da passividade administrativa mediante a "demanda por omissão" (Untätigkeitsklage). Tal era permitido em todos os casos em que a Administração tinha obrigação de resolver24.*

Em interessante e completa monografia sobre o tema, em sua dissertação para obtenção do título de mestre pela USP, intitulada *"O Controle Jurisdicional do Silêncio Administrativo"*, 2008, Clarissa Dertonio de Sousa Pacheco discorre sobre o tratamento que é dado à matéria no **direito italiano**, senão vejamos:

A jurisprudência e a doutrina italiana conhecem diversos tipos de silêncio. De início, cumpre distinguir as hipóteses de ***silêncio-significativo****,* ***quando a lei atribui determinada consequência ao silêncio****. Incluem-se, nesta categoria, o silêncio denegatório (silenzio-diniego), que provoca a rejeição do pedido do interessado, e o* ***silêncio-assentimento (silenzio-assenso), que tem caráter positivo****. Quando a lei não atribui nenhuma consequência ao silêncio da administração, fala-se em silêncio-inadimplemento (silenzio-inadimpimento) ou silencio-recusa (silenzio-rifiuto) - o que ocorre, segundo alguns autores, quando há inércia da Administração diante de uma atividade discricionária. Fala-se, ainda, em silêncio-rejeição (silenzio-rigetto) ou silêncio sobre recurso hierárquico (silenzo della pubblica amministrazione in ordine al ricorso amministrativo), que se distringui das hipóteses de silêncio puro porque pressupõe a existência de um primeiro ato administrativo, contra o qual se insurge o administrado.*

Interessante observar, ainda, que, contrariamente ao que ocorre na maioria dos países que têm um tratamento específico para a matéria do silêncio da Administração, ***na Itália o silêncio equivale, em regra, ao acolhimento da pretensão.*** *É o que explica Elio Casetta, em Compendio di Diritto Amministrativo, 6ª ed Milano: Giuffrè Editore, 2006, p. 319):*

O nosso ordenamento conhece várias formas de silêncio: silêncio-rejeição, ***silêncio significativo,*** *silêncio inadimplemento, silêncio devolutivo. É importante revelar que, ao menos no ordenamento,* ***a regra, a ser aplicada, salvo disposição contrária quando a Administração permanece inerte, é a do silêncio-assentimento, que é uma das tipologias do silêncio significativo.***

Nas hipóteses de silêncio-significativo, o ordenamento atribui ao decurso do prazo a produção de um efeito equivalente ao da emanação de um provimento favorável (silêncio-assentimento) ou desfavorável (silêncio denegatório) ao pedido de um particular titular de uma pretensão. (destaquei)

No **direito português**, aduz a autora que, citando Marcello Caetano, em seu Manual de Direito Administrativo, Vol I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 475, não obstante o silêncio administrativo revele, via de regra, indeferimento, **em determinados casos *a legislação atribui à inércia administrativa o caráter de aprovação,*** notadamente *quando se procura* ***acelerar o funcionamento da Administração****, como sucede no processo de* ***licenciamento municipal de obras particulares***, para quem há o deferimento tácito (art. 108 do Código de Processo Administrativo), o que denota a inquinação para que o silêncio tenha um viés positivo.

No ordenamento jurídico brasileiro, inaugurado tardiamente pela Lei 13.874/19, não restam dúvidas de que o silêncio administrativo possui **efeitos positivos.**

Tratando-se do objeto dos autos, referida lei instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (LLE), e estabeleceu as garantias de livre mercado, dispôs sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Dentre os direitos de liberdade econômica, estabeleceu o legislador **o direito à aprovação tácita** para os atos de liberação do Estado para exercício atividade econômica, como uma das formas de desburocratizar a Administração.

Em essência, sempre que a atuação do particular em determinada atividade econômica depender de liberação do Poder Público, se esta não for manifestada em prazo razoável, estará o administrado tacitamente legitimado ao exercício da atividade que se pretendeu, ressalvada, por óbvio, a sempre possível análise *a posteriori* do preenchimento dos requisitos para a prática do ato pela Administração, no exercício da autotutela administrativa. É o teor do seu art. 3º, inciso IX:

> *Art. 3º São* ***direitos*** *de toda pessoa, natural ou* ***jurídica****,* ***essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País****, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:*
>
> *IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de* ***liberação da atividade econômica*** *que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado,* ***o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos****, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;*

Por sua vez, a matéria foi melhor detalhada pelo Decreto nº 10.178/2019, que determinou à autoridade responsável pelo ato público de liberação fixar o prazo de resposta e que, decorrido este, a ausência de manifestação conclusiva implicará na aprovação tácita. **Na ausência de prazo próprio fixado pela autoridade, ele será de 30 (trinta) dias** e contar-se-á da data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo. *Vide*

Art. 10. A autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pelo ato público de liberação ***fixará o prazo para resposta*** *aos atos requeridos junto à unidade.*

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, ***a ausência de manifestação*** *conclusiva do órgão ou da entidade acerca do deferimento do ato público de liberação requerido* ***implicará sua aprovação tácita****.*

Art. 12. O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita ***inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.***

Art. 16. ***Enquanto o órgão ou a entidade não editar o ato normativo a que se refere o art. 10,*** *o prazo para análise do requerimento de liberação da atividade econômica, para fins de aprovação tácita,* ***será de trinta dias****, contado da data de apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.*

Na hipótese, os documentos constantes no ID 1522864916 revelam que a autora promoveu o protocolo dos pedidos, com a instrução direcionada pela plataforma do Ministério da Educação. Ainda que não caiba ao Poder Judiciário a função de análise dos requisitos cujo exercício vinculado é dado à Administração, verifico que os pedidos foram instruídos com farta documentação, que incluem plano pedagógico e laudos técnicos concernentes à capacidade estrutural da requerente para a prática da atividade pretendida.

Reforça-se também que, quando da sua manifestação sobre o descumprimento da tutela provisória (ID 1536755874), a ré não apontou qualquer erro/falha/insuficiência na instrução proferida pela autora, limitando-se a manifestar pela impossibilidade de cumprimento integral da medida diante dos inúmeros pedidos e da complexidade da análise. Embora tal assertiva de defesa, os documentos juntados pela ré sequer demonstram a existência de impulsionamento do processo após a expedição das autorizações de protocolo, **ainda em 20.09.2022**.

Assim, não há elementos que afastem, até o momento, a pretensão vindicada pela autora. A propósito, a Lei nº 13.874/19 elenca a **boa-fé do particular perante o poder público** em seus princípios (art. 2º, inciso II)[2]. No mesmo norte, o Decreto nº 1.078/2019 ao regulamentar o protocolo, diz **presumida a boa-fé do particular quanto às informações prestadas em seu requerimento** (art. 12, §1º)[3].

Imperioso destacar que a aprovação tácita, por si só, não pretere a segurança social diante da atividade que virá em prestação pelo particular, dado que o **§2º do art. 10 do Decreto nº 1.078/2019 impõe a observância das regras de obediência das normas aplicáveis à exploração das atividades**, bem como assegura o poder público de fiscalização, a saber

Art. 10 (...)

*§ 2º A liberação concedida na forma de aprovação tácita **não**:*

*I - **exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis** à exploração da atividade econômica que realizar; ou*

*II - **afasta a sujeição à realização das adequações** identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores.*

Assim, o próprio legislador buscou meios para sanar os atrasos injustificados que inibissem o exercício da atividade econômica pretendida pelo particular, **sem deixar de resguardar o interesse público maior**, o que possui perfeito esteio com a medida sub-rogatória aqui analisada.

Retomo que, na hipótese, a autora protocolou os pedidos há meses após a decisão que deferiu a tutela, e, conforme a própria União informou, não há prazo previsto para a conclusão dos procedimentos, muito embora tenham se esgotado todos os prazos nas legislações correlatas aqui exarados, ainda que o prazo residual de 60 dias para conclusão do prazo administrativo, já foram, em muito, ultrapassados.

As medidas sub-rogatórias, como já dito, e reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, visam obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente. **Não se está, com isso, substituindo o papel da Administração, tampouco procedendo o Poder Judiciário às funções de análise do pedido de credenciamento cuja expertise a ela cabe.** O que visa, tão somente, é resguardar de forma razoável a eficiência e a eficácia da tutela já deferida nos autos, enquanto não sobrevier o enfretamento de mérito ou ulterior decisão, sob pena de condenar a maiores violações os direitos que se buscou proteger.

Além disso, à ré foi oportunizada a análise aprofundada dos requisitos que instruem o pedido, não podendo opor ao administrado ônus excessivamente moroso no aguardo de sua resposta. **O silêncio administrativo, como explanado acima, possui agora efeitos jurídicos positivos,** sob pena de a Administração, com sua omissão deliberada, causar danos na esfera do particular. Esse silêncio não se equivale ao exame tardio, mas pode revelar um atuar doloso em não praticar ato em prejuízo do indivíduo.

Frise-se, na forma exarada em cognição sumária, que o direito pretendido pela IES provoca reflexos que não se limitam aos seus interesses privados, mas recaem no **direito ao acesso à educação** a ser disponibilizada nos cursos instituídos, e na própria **saúde pública,** ante o processo de formação de profissionais capacitados para atuação.

De mais a mais, verifica-se que há **reversibilidade da medida sub-rogatória, e que o ônus dos seus efeitos incide em maior proporção à própria autora que a pleiteia**, pois, sabendo da precariedade do efeito da decisão, mesmo assim pretende realizar os investimentos de tempo, esforços e recursos financeiros para implementação dos cursos, sendo conhecedora que a própria medida pode ser revista a qualquer tempo por este juízo ou em sede de julgamento de mérito da ação, mediante as circunstâncias que se comprovarem nos autos.

*Forte em tais razões, **DETERMINO, como medida sub-rogatória,** o*

credenciamento institucional vinculado à autorização/funcionamento dos cursos de medicina objetos dos autos, contemplados nas decisões de urgências proferidas no ID 1250917776 e 1317060276 (cidades de Manaus/AM, Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS e São Jerônimo/RS), devendo a ré, independente do andamento dos processos administrativos correlatos, promover os atos necessários ao cumprimento, até ulterior decisão, sob pena de multa diária a ser fixada, ***resguardados os poderes sancionadores, de polícia e regulamentares da Administração Pública no exame acerca do preenchimento pela autora dos requisitos para a autorização ora implementada.***

INTIME-SE a parte ré, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO, devendo comprová-lo nos autos.

Defiro o pedido de sigilo, contudo, somente sobre os documentos referentes aos protocolos de credenciamento que acompanham a petição de ID 1522893855, não recaindo o sigilo sobre a própria petição, tampouco sobre a integralidade dos autos. Cumpra-se.

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília/DF, *assinado na data constante do rodapé*.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

[1] Art. 37, CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Art. 2º, Lei 9784/99. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[2] Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

[3] Art. 12. O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

Petição em anexo.

TAD
ADVOGADOS

3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal

URGENTE

Processo n.º 1049167-17.2022.4.01.3400

Autora (peticionante): Associação Educacional Luterana do Brasil - Aelbra

Ré: União Federal

CONFISSÃO DA UNIÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR

Intimada para comprovar o cumprimento das decisões que deferiram a tutela de urgência em favor da autora ou informar as razões para o eventual descumprimento noticiado, a União, em petição protocolada sob o ID Num. 1536755876, esclareceu que solicitou ao MEC *"novas informações sobre as alegações da autora, as quais, dada a exiguidade do prazo,* ***não foram enviadas até o momento****"*.

Ou seja, mesmo depois de ser dada ao MEC a oportunidade de demonstrar a obediência à tutela de urgência que determinou a tramitação regular do processo administrativo, com base no Decreto 9.235/2017 e Portaria 23/2017 e nos prazos previstos na referida portaria de calendário, o órgão ministerial simplesmente preferiu adotar o silêncio, em mais uma evidência do comportamento recalcitrante.

Apesar da flagrante omissão do MEC, a AGU defendeu que a tutela de urgência não foi descumprida, porque não haveria estipulação do prazo de 30 dias para o trâmite do processo de autorização do curso de medicina, o que **não** corresponde à verdade.

Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, 2º andar, Cj. 22
CEP 04543-121, São Paulo/SP, (11) 3845-0093

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 24/03/2023 13:03:36
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Como já demonstramos na petição anterior (ID. Num. 1522893891), as Portarias MEC 783/2020 e SERES/MEC 279/2020, as quais previam o prazo máximo de conclusão do pedido de credenciamento vinculado à autorização de curso, foram revogadas pela Portaria MEC nº 468/2022.

Consequentemente, por força do disposto no art. 16 do Decreto n. 10.178/2019, aplica-se ao MEC o prazo máximo de **30 dias** para concluir a análise dos pedidos de credenciamento formulados pela autora, sob pena de aprovação tácita.

O aludido prazo de 30 dias se iniciou nos dias 10/10/2022 e 10/11/2022, a partir da instrução e protocolos dos pedidos de credenciamento (ID Num. 1522893860 à 1522893876), e se **findou** nos dias 10/11/2022 e 10/12/2022, sem que houvesse manifestação conclusiva do MEC acerca dos pedidos.

Em resumo, o descumprimento da decisão judicial pelo MEC já ultrapassa 120 dias. São mais de 4 meses de inexplicável inércia do órgão público.

Enquanto isso, a cada dia que passa, o prejuízo da autora só aumenta, em virtude dos altíssimos investimentos e compromissos celebrados para subsidiar o credenciamento dos novos cursos, envolvendo convênios hospitalares, a contratação de professores, médicos, doutores e diversos outros colaboradores, bem como relacionados à infraestrutura, seja com bens imóveis de elevado valor econômico, seja com equipamentos para as salas de aula.

Assim, diante do injustificado descumprimento do *decisum* e verificado o direito da Aelbra à aprovação tácita dos pedidos protocolados junto ao MEC, com fundamento nos arts. 139, IV, 297 e 536 do CPC, reitera a autora o pedido para que sejam declarados aprovados tacitamente seus pedidos de credenciamento institucional vinculado à autorização dos cursos de medicina objeto da tutela antecipada, intimando-se a ré para ciência e cumprimento.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 24/03/2023 13:03:36
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ainda, vale registrar que a adoção da medida sub-rogatória de aprovação tácita não eximirá o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; nem tampouco afasta a sujeição do requerente à realização das adequações identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores (art. 10, § 2º, do Decreto n. 10.178/2019[1]), sendo, portanto, o remédio adotado pelo legislador para combater a inércia da Administração Pública, preservando seu poder fiscalizatório, sendo insuscetível de causar qualquer dano ao poder público.

Nesse sentido, em caso muito semelhante envolvendo a autorização para instalação do curso de medicina, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de funcionamento imediato do curso de Medicina até a realização posterior das diligências necessárias pelo órgão fiscalizador:

> *"O funcionamento de uma turma até a realização, pelo Ministério da Educação, das diligências necessárias à verificação do atendimento dos requisitos indispensáveis à instalação do curso de medicina não tem o condão de causar lesão à saúde pública, mormente tendo em conta a positiva avaliação técnica realizada no local. Agravo regimental improvido"*. (AgRg na SS n. 1.762/DF, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro Nilson Naves, Corte Especial, julgado em 16/4/2008, DJe de 25/8/2008.)

Por fim, reitera a autora o requerimento retro para o que o presente feito tramite em segredo de justiça, uma vez que os documentos sigilosos já anexados contém dados pessoais de terceiros, além de todos os necessários à instrução do processo de credenciamento, em resguardo ao direito de intimidade e dados de terceiros (art. 5º, X, da CF e art. 5º, I, da Lei 13.709/2018), bem como ao direito concorrencial constitucional (art. 170, IV, da Constituição Federal e art. 195, XI, da Lei 9.279/1996).

---

[1] § 2º A liberação concedida na forma de aprovação tácita não:
I - exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; ou
II - afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 24/03/2023 13:03:36
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

PEDIDOS

Assegurar o cumprimento da tutela provisória de urgência já deferida, mediante a adoção de medida sub-rogatória consistente na declaração de aprovação tácita com efeitos de ato autorizativo dos pedidos da Autora de credenciamento institucional vinculado à autorização/funcionamento dos cursos de medicina objeto da tutela antecipada, observando-se o cumprimento do disposto no art. 10, § 2º, do Decreto n. 10.178/2019, intimando-se a Ré para ciência e cumprimento.

Considerando que os documentos que instruíram os pedidos de credenciamento, ora anexados, contém dados sensíveis ao direito concorrencial e de terceiros (art. 5º, I, da Lei 13.709/2018), requer, com fundamento no art. 189, III, CPC, seja determinado ao Cartório que os autos do processo tramitem em segredo de justiça.

ASSINATURA

São Paulo/SP, 21 de mar. de 2023

Tárik Alves de Deus	Liziê Cristina Montanholi Kassab
OAB/SP n.º 403.279	OAB/SP n.º 402.722

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 24/03/2023 13:03:36
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Segue petição em PDF.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/CORESP/NUESP)
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1049167-17.2022.4.01.3400
PARTE(S): UNIÃO
PARTES(S): ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Em atenção ao despacho de ID 1528075361, a União vem manifestar-se consoante se segue:

De acordo com as informações do MEC em anexo, não houve descumprimento das decisões judiciais proferidas no processo. Os trâmites burocráticos vêm sendo seguidos conforme dispõem as Portarias MEC n. 20 e 23/2017. Confira-se do teor do OFÍCIO Nº 357/2022/CGDIRES/DPR/SERES/SERES-MEC:

> 1. Em atenção ao Ofício nº 726/2022 (3567586) que trata sobre o cumprimento de decisão judicial, informamos que foram abertos de ofício processos de credenciamento e de autorização vinculada de curso de medicina para as mantidas mencionadas no ofício, conforme anexo SEI3568668.
>
> 2. Informamos, ainda, que foram enviados as Instituições,comunicado por meio do Sistema e-MEC, conforme documento nº 3568671, sobre a disponibilização dos processos e o período para preenchimento, pagamento da taxa de avaliação e protocolo do processo. Foi concedido o mesmo prazo, em número de dias, daquele previsto na portaria do calendário regulatório para o ato de autorização de cursos.

Trata-se de ato complexo, que envolve vários setores internos do MEC, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP - o qual, dentre outros atos, procede a visita *in loco*, o Conselho Nacional de Educação - CNE e, por fim, segue para homologação do Ministro da Educação.

De outra banda, a última decisão judicial que concedeu a tutela de urgência após aditamento do pedido



Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

inicial, foi proferida nesses moldes:

> *Forte em tais razões,* **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico para garantir à autora que possa protocolar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portaria 23/2017 e nos prazos previstos na referida portaria de calendário.

A Portaria MEC 23/2017 não estipula o prazo de 30 (trinta) dias para o trâmite do processo de autorização de curso de medicina. Tal prazo seria inviável/impossível de ser adimplido.

A autora pretende o credenciamento de 5 (cinco) unidades do norte ao sul do país. Embora esteja vigente a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina, por força da Portaria MEC n. 328/2018, há inúmeros casos *sub judice* para protocolo e análise do pedido de credenciamento de novos cursos de medicina ao longo do país.

Dada a complexidade do processo de credenciamento, tem-se que não houve descumprimento das decisões judiciais sob enfoque. Não obstante a resposta do MEC que segue em anexo, foram solicitadas novas informações sobre as alegações da autora, as quais, dada a exiguidade do prazo, não foram enviadas até o momento.

Tão-logo aportem as informações nesta Procuradoria, serão enviadas ao Juízo incontinenti.

Brasília, 20 de março de 2023

TÂNIA REGINA VAZ
ADVOGADA DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por TANIA REGINA VAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1123210781 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TANIA REGINA VAZ. Data e Hora: 20-03-2023 09:54. Número de Série: 167676363981170964822615144l2. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS CONTENCIOSOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 720 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7476/2022-7471

INFORMAÇÕES n. 02607/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003365/2022-45
INTERESSADOS: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA E OUTROS
ASSUNTOS: AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE MEDICINA - CUMPRIMENTO

1. Cuida-se de cumprimento de decisão judicial cuja força executória restou atestada pelo **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00753/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU**, da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, nestes termos:

> *"Forte em tais razões, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico para garantir à autora que possa protocolar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portaria 23/2017 e nos prazos previstos na referida portaria de calendário.*
>
> ***INTIME-SE a parte ré, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO.***
>
> ***Recebo a emenda à inicial (ID 1280854769).***
>
> ***Intimem-se as partes se possuem interesse em produzir outras provas, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade a parte Autora poderá apresentar resposta às alegações apresentadas na contestação.***
>
> *Publique-se. Intimem-se*
>
> *Decisão registrada eletronicamente."*

2. Instada a se manifestar, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, por meio do OFÍCIO Nº 3177/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC ao qual remete o Ofício nº 740/2022/CGCIES/DIREG /SERES/SERES-MEC, encaminha documentação comprobatória do cumprimento da decisão judicial, o qual informa:

> Em atenção ao Ofício nº 3115/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3567010), que encaminhou o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00753/2022/CORESPAP/PRU1R /PGU/AGU para ciência e providências, informa-se que o comando judicial exarado por meio do referido Parecer de Força Executória foi cumprido por meio do Ofício nº 357/2022/CGDIRES /DPR/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3568482), e que foram abertos de ofício processos de credenciamento e de autorização vinculada de curso de medicina para as mantidas mencionadas.

Ademais, salienta-se que, tendo em vista a estratégia processual, alinhada com a Procuradoria-Geral da



Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

União, visando reunir processos conexos para julgamento conjunto, já foram encaminhadas as informações acerca da concorrência de outras instituições para a mesma localidade, por meio da NOTA n. 00813/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

3. Sendo estas as Informações a serem prestadas, encaminhem-se os autos a **Procuradoria-Regional da União da 1ª Região**, juntamente com a manifestação da área técnica.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732003365202245 e da chave de acesso 157cda94

Documento assinado eletronicamente por EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 993821822 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2022 16:03. Número de Série: 772182694104883361993962756O6. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 3177/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC

À Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – CONJUR-MEC

Assunto: Cumprimento de decisão.
Referência: Processo Sei nº 00732.003365/2022-45; COTA nº 02490/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

1. Por meio da COTA nº 02490/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU a CONJUR/MEC, encaminha o OFÍCIO nº 09791/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, proveniente da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, em que solicita o cumprimento de decisão judicial, na Ação de Obrigação de Fazer proposta por AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A. contra a União Federal, buscando o recebimento de pedido administrativo de credenciamento e autorização de curso de Medicina, em contraposição à suspensão da abertura dos chamamentos públicos com o mesmo escopo determinado pela Portaria MEC nº 328/2018.

2. Sendo assim, em atendimento a COTA em epígrafe, encaminha-se o OFÍCIO nº 740/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3569267), confeccionado pela Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG, com os subsídios relacionados às alegações constantes ao caso em tela.

3. Sem mais para o momento, esta CGLNRS permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

ISIS HELENA PÁSSARO DE LAET
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Documento assinado eletronicamente por **Isis Helena Passaro de Laet**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/09/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3570248** e o código CRC **9174A166**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00732.003365/2022-45

SEI nº 3570248

Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 3115/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC

À Senhora
Viviane Esse
Diretora de Regulação da Educação Superior - DIREG/SERES

Assunto: **Cumprimento de decisão.**
Referência: **Processo SEI nº 00732.003365/2022-45; COTA n. 03132/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.**

1. Por meio da COTA n. 03132/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a CONJUR/MEC, faz referência ao Ofício n. 12063/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, que encaminha o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00753/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, conforme *in verbis*:

> 1. Trata-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A, em recuperação judicial "para determinar que a Ré adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de Medicina nas cidades de Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS, os quais deverão tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC n.º 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema eMEC, sob pena de incidência de multa diária, ou de outras medidas indutivas, coercitivas,
>
> O Juízo Federal assim decidiu:
>
> "Forte em tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico para garantir à autora que possa protocolar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portaria 23/2017 e nos prazos previstos na referida portaria de calendário. INTIME-SE a parte ré, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO. Recebo a emenda à inicial (ID 1280854769).Intimem-se as partes se possuem interesse em produzir outras provas, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade a parte Autora poderá apresentar resposta às alegações apresentadas na contestação. Publique-se. Intime-se Decisão registrada eletronicamente"

2. Diante disso, encaminha-se o expediente identificado em epígrafe para adoção das providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

3. Sem mais para o momento, esta CGLNRS permanece à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

ISIS HELENA PÁSSARO DE LAET
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

Documento assinado eletronicamente por **Isis Helena Passaro de Laet**, **Coordenador(a)-Geral**, em 19/09/2022, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3567010** e o código CRC **E91076B1**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00732.003365/2022-45 SEI nº 3567010

Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 726/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC

Brasília, 20 de setembro de 2022.

À CGGIRES

Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial.

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao Ofício nº 3115/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3567010), que encaminhou para subsídios cumprimento, a decisão em que a Procuradoria Regional da União da 1ª Região atesta a força executória, por meio do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00753/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, confome *in verbis*:

> 1. Trata-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A, em recuperação judicial "para determinar que a Ré adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de Medicina nas cidades de Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS, os quais deverão tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC n.º 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema eMEC, sob pena de incidência de multa diária, ou de outras medidas indutivas, coercitivas,
>
> O Juízo Federal assim decidiu:
>
> "Forte em tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico para garantir à autora que possa protocolar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portaria 23/2017 e nos prazos previstos na referida portaria de calendário. INTIME-SE a parte ré, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO. Recebo a emenda à inicial (ID 1280854769).Intimem-se as partes se possuem interesse em produzir outras provas, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade a parte Autora poderá apresentar resposta às alegações apresentadas na contestação. Publique-se. Intime-se Decisão registrada eletronicamente (grifo nosso)"

Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

2. Assim, visando cumprir os termos da decisão judicial referenciada, **solicita-se a abertura da funcionalidade do e-MEC,** para que a mantenedora AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. (Cód. e-MEC 314) **possa protocolar seu pedido de autorização vinculada a credenciamento nos municípios de Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS e São Jerônimo/RS**, conforme autorizado em juízo, **com prazo imediato**, retornando assim que possível os autos a esta CGCIES para prestação de subsídios para a defesa da União.

3. Esta CGCIES/DIREG/SERES/MEC permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA

Coordenadora-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior

Documento assinado eletronicamente por **Flavia de Oliveira Silva**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/09/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3567586** e o código CRC **6BC5415D**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00732.003365/2022-45

SEI nº 3567586

Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 357/2022/CGDIRES/DPR/SERES/SERES-MEC

Brasília, 20 de setembro de 2022.

À Senhora
FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA
Coordenadora - Geral
Coordenação - Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior
Brasília - DF

Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial.

Senhora Coordenadora,

1. Em atenção ao Ofício nº 726/2022 (3567586) que trata sobre o cumprimento de decisão judicial, informamos que foram abertos de ofício processos de credenciamento e de autorização vinculada de curso de medicina para as mantidas mencionadas no ofício, conforme anexo SEI 3568668.

2. Informamos, ainda, que foram enviados as Instituições, comunicado por meio do Sistema e-MEC, conforme documento nº 3568671, sobre a disponibilização dos processos e o período para preenchimento, pagamento da taxa de avaliação e protocolo do processo. Foi concedido o mesmo prazo, em número de dias, daquele previsto na portaria do calendário regulatório para o ato de autorização de cursos.

3. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ARLINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Gestão de Informação da Regulação da Educação Superior, substituto

Documento assinado eletronicamente por **Arlington da Silva de Oliveira**,

Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Coordenador(a)-Geral, Substituto(a), em 20/09/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3568482** e o código CRC **F660962E**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00732.003365/2022-45

SEI nº 3568482

Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Processo(s) Encontrado(s): 10

Ações	Data Abertura / Data de Protocolo	Tipo de Processo Ato	Protocolo e-MEC	IES	Órgão	Fase Atual	Curso
	2022-09-20	Credenciamento	202215773 *Em preenchimento*	27023 - ULBRA - MEDICINA - SANTARÉM **Subjudice: SEI 00732.003365/2022-45**			
Quant. de Endereços / Polos: 1							
	2022-09-20	Autorização Vinculada a Credenciamento	202215774 *Em preenchimento*	27023 - ULBRA - MEDICINA - SANTARÉM **Subjudice: SEI 00732.003365/2022-45**			MEDICINA
Quant. de Endereços / Polos: 1							
	2022-09-20	Credenciamento	202215785 *Em preenchimento*	27041 - ULBRA - MEDICINA - SÃO JERÔNIMO **Subjudice: SEI 00732.003365/2022-45**			
Quant. de Endereços / Polos: 1							
	2022-09-20	Autorização Vinculada a Credenciamento	202215786 *Em preenchimento*	27041 - ULBRA - MEDICINA - SÃO JERÔNIMO **Subjudice: SEI 00732.003365/2022-45**			MEDICINA
Quant. de Endereços / Polos: 1							
	2022-09-20	Credenciamento	202215788 *Em preenchimento*	27025 - ULBRA - MEDICINA - PALMAS **Subjudice: SEI 00732.003365/2022-45**			
Quant. de Endereços / Polos: 1							
	2022-09-20	Autorização Vinculada a Credenciamento	202215789 *Em preenchimento*	27025 - ULBRA - MEDICINA - PALMAS **Subjudice: SEI 00732.003365/2022-45**			MEDICINA
Quant. de Endereços / Polos: 1							
	2022-09-20	Credenciamento	202215790 *Em preenchimento*	27038 - ULBRA - MEDICINA - GRAVATAÍ **Subjudice: SEI 00732.003365/2022-45**			
Quant. de Endereços / Polos: 1							
	2022-09-20	Autorização Vinculada a Credenciamento	202215791 *Em preenchimento*	27038 - ULBRA - MEDICINA - GRAVATAÍ **Subjudice: SEI 00732.003365/2022-45**			MEDICINA
Quant. de Endereços / Polos: 1							
	2022-09-20	Credenciamento	202215794 *Em preenchimento*	27042 - ULBRA - MEDICINA - PORTO ALEGRE **Subjudice: SEI 00732.003365/2022-45**			
Quant. de Endereços / Polos: 1							
	2022-09-20	Autorização Vinculada a Credenciamento	202215795 *Em preenchimento*	27042 - ULBRA - MEDICINA - PORTO ALEGRE **Subjudice: SEI 00732.003365/2022-45**			MEDICINA
Quant. de Endereços / Polos: 1							

Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Assunto:	[Demanda Judicial] autorização de curso de medicina (SEI 00732.003365/2022-45)
Remetente:	CLECIO LOPES SILVA
Destinatários:	ULBRA - MEDICINA - SANTARÉM
E-mail:	gabinete@aelbra.com.br
Mensagem excluída pelo destinatário?	Não
Data do envio:	20/09/2022 11:48:34
Data da última leitura:	*O sistema não identificou leitura até o momento.*
Conteúdo:	Senhor (a) Procurador (a) institucional, Em cumprimento a decisão do Processo Judicial através do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA **n. 00753/2022/CORESPAP/PRU1R /PGU/AGU,** constante do Processo SEI nº 00732.003365/2022-45, informa-se que para a **ULBRA - MEDICINA - SANTARÉM (UMESA) (Código e-MEC 27023),** foi gerado de Ofício, com situação de em preenchimento, processos de credenciamento nº 202215773 e de autorização vinculada de curso de medicina nº 202215774. A IES tem o prazo até o dia 31/12/2022 para preencher, pagar a taxa e protocolar o processo. Atenciosamente, Equipe do Sistema e-MEC
Anexo(s):	

Assunto:	[Demanda Judicial] autorização de curso de medicina (SEI 00732.003365/2022-45)
Remetente:	CLECIO LOPES SILVA
Destinatários:	ULBRA - MEDICINA - SÃO JERÔNIMO
E-mail:	gabinete@aelbra.com.br
Mensagem excluída pelo destinatário?	Não
Data do envio:	20/09/2022 13:58:31
Data da última leitura:	*O sistema não identificou leitura até o momento.*
Conteúdo:	Senhor (a) Procurador (a) institucional, Em cumprimento a decisão do Processo Judicial através do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA **n. 00753/2022/CORESPAP/PRU1R /PGU/AGU,** constante do Processo SEI nº 00732.003365/2022-45, informa-se que para a **ULBRA - MEDICINA - SÃO JERÔNIMO (Código e-MEC 27041),** foi gerado de Ofício, com situação de em preenchimento, processos de credenciamento nº 202215785 e de autorização vinculada de curso de medicina nº 202215786. A IES tem até o dia 31/12/2022 para preencher, pagar a taxa e protocolar o processo. Atenciosamente, Equipe do Sistema e-MEC
Anexo(s):	

Assunto:	[Demanda Judicial] Autorização de curso de medicina (SEI 00732.003365/2022-45)
Remetente:	CLECIO LOPES SILVA
Destinatários:	ULBRA - MEDICINA - PALMAS
E-mail:	gabinete@aelbra.com.br
Mensagem excluída pelo destinatário?	Não
Data do envio:	20/09/2022 14:06:19
Data da última leitura:	*O sistema não identificou leitura até o momento.*
Conteúdo:	Senhor (a) Procurador (a) institucional, Em cumprimento a decisão do Processo Judicial através do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA **n. 00753/2022/CORESPAP/PRU1R /PGU/AGU,** constante do Processo SEI nº 00732.003365/2022-45, informa-se que para a **ULBRA - MEDICINA - PALMAS - (Código e-MEC 27025),** foi gerado de Ofício, com situação de em preenchimento, processos de credenciamento nº202215788 e de autorização vinculada de curso de medicina nº 202215789. A IES tem até o dia 31/12/2022 para preencher, pagar a taxa e protocolar o processo. Atenciosamente, Equipe do Sistema e-MEC
Anexo(s):	

Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Assunto:	[Demanda Judicial] Autorização de curso de medicina (SEI 00732.003365/2022-45)
Remetente:	CLECIO LOPES SILVA
Destinatários:	ULBRA - MEDICINA - GRAVATAÍ
E-mail:	gabinete@aelbra.com.br
Mensagem excluída pelo destinatário?	Não
Data do envio:	20/09/2022 14:16:19
Data da última leitura:	*O sistema não identificou leitura até o momento.*
Conteúdo:	Senhor (a) Procurador (a) institucional, Em cumprimento a decisão do Processo Judicial através do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA **n. 00753/2022/CORESPAP/PRU1R /PGU/AGU,** constante do Processo SEI nº 00732.003365/2022-45, informa-se que para a **ULBRA - MEDICINA - GRAVATAÍ - (Código e-MEC 27038),** foi gerado de Ofício, com situação de em preenchimento, processos de credenciamento **Nº** 202215790 e de autorização vinculada de curso de medicina nº 202215791. A IES tem até o dia 31/12/2022 para preencher, pagar a taxa e protocolar o processo. Atenciosamente, Equipe do Sistema e-MEC
Anexo(s):	

Assunto:	[Demanda Judicial] Autorização de curso de medicina (SEI 00732.003365/2022-45)
Remetente:	CLECIO LOPES SILVA
Destinatários:	ULBRA - MEDICINA - PORTO ALEGRE
E-mail:	gabinete@aelbra.com.br
Mensagem excluída pelo destinatário?	Não
Data do envio:	20/09/2022 14:26:34
Data da última leitura:	*O sistema não identificou leitura até o momento.*
Conteúdo:	Senhor (a) Procurador (a) institucional, Em cumprimento a decisão do Processo Judicial através do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA **n. 00753/2022/CORESPAP/PRU1R /PGU/AGU,** constante do Processo SEI nº 00732.003365/2022-45, informa-se que para a **ULBRA - MEDICINA - PORTO ALEGRE - (Código e-MEC 27042),** foi gerado de Ofício, com situação de em preenchimento, processos de credenciamento nº 202215794 e de autorização vinculada de curso de medicina nº 202215795. A IES tem até o dia 31/12/2022 para preencher, pagar a taxa e protocolar o processo. Atenciosamente, Equipe do Sistema e-MEC
Anexo(s):	

Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 740/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC

Brasília, 20 de setembro de 2022.

À Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CGLNRS

Assunto: Resposta ao Ofício nº 3115/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3567010).

Prezada Coordenadora,

Em atenção ao Ofício nº 3115/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3567010), que encaminhou o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00753/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU para ciência e providências, informa-se que o comando judicial exarado por meio do referido Parecer de Força Executória foi cumprido por meio do Ofício nº 357/2022/CGDIRES/DPR/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3568482), e que foram abertos de ofício processos de credenciamento e de autorização vinculada de curso de medicina para as mantidas mencionadas.

Sem mais para o momento, esta Coordenação permanece à disposição para outros esclarecimentos, caso necessários.

Atenciosamente,

Coordenadora-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior Substituta

De acordo.

Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Diretora de Regulação da Educação Superior

Documento assinado eletronicamente por **Flavia de Oliveira Silva**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/09/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Esse**, **Diretor(a)**, em 20/09/2022, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3569267** e o código CRC **321834E8**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00732.003365/2022-45 SEI nº 3569267

Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA VAZ - 20/03/2023 09:57:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado, no dia 15/03, às 10:15 h, cumprindo determinação da Portaria Nucov 18/2022 (16737044) do Excelentíssimo Senhor Doutor, Juiz Federal Diretor do Foro, Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, que viabiliza o cumprimento de mandados pelas vias eletrônicas, em observância à Resolução nº 354/2020 do CNJ e ao artigo 338 do Provimento Coger nº 10126799, de 19/04/2020, citei e/ou intimei e/ou notifiquei a AGU através do e-mail: pru1@agu.gov.br, que foi recebido conforme comprovante anexo.

Michel Bastos Aragão

Oficial de Justiça – Mat. 12865

ENC: Intimação_1049167-17.2022.4.01.3400

PRU1 - Procuradoria Regional da União da 1ª Região <pru1@agu.gov.br>
Qua, 15/03/2023 10:37
Para: Michel Bastos <michel.bastos@trf1.jus.br>

Prezado(a),

Acuso recebimento do mandado de intimação referente ao processo nº 1049167-17.2022.4.01.3400.

Brasília, 15 de março de 2023.

Atenciosamente,

Célio Donizete de Souza
Assistente em Administração
Chefe da Divisão de Assessoria de Gabinete
Procuradoria Regional da União-1ª Região
Fone: (62) 3257-5102

De: Michel Bastos <michel.bastos@trf1.jus.br>
Enviada em: terça-feira, 14 de março de 2023 19:31
Para: PRU1 - Procuradoria Regional da União da 1ª Região <pru1@agu.gov.br>
Assunto: Intimação_1049167-17.2022.4.01.3400

Sr(a). Responsável,

Cumprindo determinação da Portaria Nucov 18/2022 (16737044) do Excelentíssimo Senhor Doutor, Juiz Federal Diretor do Foro, Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, que viabiliza o cumprimento de mandados pelas vias eletrônicas, em observância à Resolução nº 354/2020 do CNJ e ao artigo 338 do Provimento Coger nº 10126799, de 19/04/2020, que autoriza a transmissão de mandados por e-mail institucional, encaminho o mandado anexo para as devidas providências e cumprimento, com a observação de que deverá em até 24 horas responder o presente e-mail confirmando o recebimento do mandado.

Atenciosamente,

Michel Bastos Aragão

Oficial de Justiça – Mat. 12865

Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: **1049167-17.2022.4.01.3400**

CLASSE: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE: **UNIÃO FEDERAL, Endereço: SAUS QD 3, Lt 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-030**

FINALIDADE: **Intimar da decisão judicial, para ciência e cumprimento.**

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

  Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento “Informações prestadas”, ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

  Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	22080116585089000001236076976
Inicial - Ação ordinária - autorização curso medicina	Inicial	22080116590392600001236104931
Doc. 01 - Procuração	Procuração	22080116590921900001236104932
Doc. 02 - Tela e-MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104935
Doc. 03 - Portarias MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104939
Doc. 04 - Parecer	Documentos Diversos	22080116590921900001236104945
Doc. 05 - Custas Iniciais	Comprovante de recolhimento de custas	22080116590922000001236104948
Certidão de redistribuição	Certidão de redistribuição	22080117514953700001236285929
	Procuração/Habilitação	22080215043266900001238279453
Substabelecimento - Manifesto	Substabelecimento	22080215062539800001238279458
	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
AELBRA SUBS GERAL	Substabelecimento	22080215094811300001238295951
Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	22080307244292500001239407466
Certidão	Certidão	22080309484868300001239637960
Decisão	Decisão	22080313244681500001240427931
Intimação	Intimação	22080315371955000001240863451
Citação e intimação	Citação e intimação	22080315374031400001240863452
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	22080519594301600001246173974
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	22080520055630400001246216930
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	22080520120006700001246216951
tarik alves 2	Documento Comprobatório	22080520153973300001246216953
Manifestação	Manifestação	22081912374149900001269981996
Manifestacao - 1049167-17.2022.4.01.3400	Manifestação	22081912380860100001269981998
Doc 01 - Telas e-MEC	Outras peças	22081912382426400001269982002
Despacho	Despacho	22082313200716700001274818952
Certidão	Certidão	22082313595055000001274901929
Intimação	Intimação	22082315050686600001275107940
Diligência	Certidão de Oficial de Justiça	22083011345473400001284793429
ENC- URGENTE - INTIMACAO UNIAO FEDERAL - PROCESSO 1049167-17.2022.4.01.3400	Documento Comprobatório	22083011361025800001284793430

- AUTOR SSOCIACAO EDUCAC		
Contestação	Contestação	22090908470153600001298398968
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470190100001298398969
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470198000001298398970
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470231200001298398971
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470265300001298398972
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004160500001302500957
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004171800001302500958
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004221100001302500959
Decisão	Decisão	22091413454585400001305925938
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091419054375200001306555956
Intimação	Intimação	22091514180944400001307669950
Intimação	Intimação	22091514182940500001307669951
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091718384444400001310521972
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091718384452300001310521973
Diligência	Certidão de Oficial de Justiça	22092015523451900001314139952
Scan_4065	Documento Comprobatório	22092015533821000001314139958
Réplica	Réplica	22101819134266000001351796964
Réplica e especif provas - 1049167-17.2022.4.01.3400	Réplica	22101819142143400001351796965
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23030915443972600001509789031
Descumprimento de Liminar - 12.12.2022 - 1049167-17.2022.4.01.3400. docx	Petição intercorrente	23030915451903900001509789070
Doc. 01-1	Documento Comprobatório	23030915452285900001509789075
Doc. 01-2	Documento Comprobatório	23030915453233000001509789076
Doc. 01-3	Documentos Diversos	23030915453795500001509770580
Doc. 01-4	Documento Comprobatório	23030915454321200001509770587
Doc. 02 - Extrato atualizado dos processos administrativos no e-MEC	Documento Comprobatório	23030915454880100001509770591
Doc 03	Documento Comprobatório	23030915455484200001509770606
Despacho	Despacho	23031408214869900001514855044

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Quadra 02 Bloco G, Lote 8, Justiça Federal - Sede I, Setor de Autarquia Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70090-933

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 14 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Federal Cível da SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640 e PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF21264
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora (ID 1522893855), em que informou o **descumprimento**, por parte da Ré, **da decisão que deferiu a tutela de urgência** *para determinar que a ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajustasse seu sistema eletrônico para garantir à autora que possa protocolar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portaria 23/2017 e nos prazos previstos na referida portaria de calendário*. (ID 1317060276);

INTIME-SE a parte ré, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para COMPROVAR O CUMPRIMENTO das decisões que concederam a tutela, no prazo de 72h (setenta e duas horas), ou informar as razões para o eventual descumprimento aviado.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos para exame do pedido de adoção de medidas equivalentes ao cumprimento requerido pelo autor.

Brasília (DF), *assinado na data constante do rodapé*.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

Pet e docs anexos

Petição em anexo.

TAD
ADVOGADOS

3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal

PROCESSO N.º 1049167-17.2022.4.01.3400

REQUERENTE (PETICIONANTE): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL (AELBRA)
RÉ: UNIÃO FEDERAL

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Prazo: 15 dias (id. 274501014)
Ciência: 26/09/2022, segunda-feira
Término: 18/10/2022, terça-feira[1]

PRELIMINAR

Inexistência de conexão

O art. 55 do CPC dispõe:

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for **comum o pedido ou a causa de pedir**.

Pela Contestação de id. 1309507285, a UNIÃO aponta uma suposta conexão do presente feito e os processos 1061709-04.2021.4.01.3400 e 1020073-24.2022.4.01.3400, pois os casos "embora com autores diferentes, têm o mesmo objeto (autorização de limitadas vagas para uma determinada região."

Porém, a simples análise aos casos apontados demonstra que os pedidos e as causas de pedir são **completamente distintos**.

Vejamos o *pedido* na ação nº 1061709-04.2021.4.01.3400:

[1]. Feriado: 12/10/2022, conforme a Lei 6.802, de 30 de junho de 1980.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 18/10/2022 19:15:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> **4 DO PEDIDO**
>
> Pelo exposto, requer:
>
> 1) A concessão da tutela de urgência para **afastar a restrição prevista no artigo 1º da Portaria Normativa nº 328/2018 e determinar que a Ré, por meio do Ministério da Educação, receba o pedido e proceda a análise do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina do Autor nos termos da Portaria Normativa 21/2016;**

O *objeto* da ação, como mostra o próprio pedido, é completamente diverso, pois trata de curso de Medicina *já existente* (Centro Universitário CEUNI - FAMETRO) e para o qual se busca a análise do *pedido de aumento de vagas*, afastando-se o teor da Portaria Normativa nº 328/2017.

Já na ação nº 1020073-24.2022.4.01.3400, busca-se o direito de pedir o credenciamento institucional de autorização de curso de Medicina em *outra localidade*, a cidade de Tefé/RO:

> **A. SOBRE A DEMANDA**
>
> 1. Este procedimento comum cível visa garantir ao Autor o direito de iniciar, por protocolo no sistema e-MEC, o processo regulatório de credenciamento institucional vinculado à **autorização de curso de medicina na cidade de Tefé/RO**, ilegalmente vedado pela Ré.

Por outro lado, na presente ação, busca-se que seja processado o credenciamento institucional de autorização de curso de Medicina para as cidades de Manaus/AM, Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS, como vemos na inicial de id. 1246592765, e emenda de id. 1280854769.

O que se percebe é que a UNIÃO simplesmente pinçou dois casos com decisões judiciais que lhes são favoráveis, tentando, com isso, reverter o que foi decidido por Vossa Excelência, através da remessa indevida dos autos àqueles juízos. Trata-se do que a doutrina processual chama de *forum shopping* (tentativa de escolha da jurisdição mais favorável).

Logo, segundo o que dispõe o art. 55 do CPC, não existe conexão

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 18/10/2022 19:15:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

entre os presentes autos e as ações apontadas pela UNIÃO, pois envolvem partes, causas de pedir e pedidos (relacionados a localidades) completamente diversos.

MÉRITO

Quase todos os fatos e argumentos e fatos indicados pela UNIÃO *escapam ao objeto da ação*.

Se opõe à instalação de cursos de Medicina fora da restritiva exigência de exclusividade do chamamento público para a abertura de novos cursos, porém o escopo da ação diz respeito à uma *etapa anterior*, ao direito de petição, para que meramente seja recebido e processado o pedido de credenciamento institucional.

Não se pede, assim, que se analise o mérito/possibilidade do credenciamento em si, e de forma alguma a procedência do pedido interferirá na deliberação submetida à competência administrativa do MEC.

Seja como for, passamos a replicar os fatos e argumentos suscitados pela UNIÃO.

Considerações sobre os apontamentos fáticos feitos pela UNIÃO

A UNIÃO alega que:

a) Nos últimos anos houve aumento no quantitativo de profissionais médicos, sem que as diferentes regiões do país, especialmente as mais carentes, tenham sido abastecidas com estes profissionais;
b) A projeção, feita segundo as vagas oferecidas atualmente, é que em 30 anos o Brasil terá "o maior contingente de médicos do mundo: 1,7 milhão de médicos em atividade";
c) O aumento "descontrolado na quantidade de médicos formados" "coloca um ponto de interrogação tanto na qualidade das escolas médicas existentes, quanto na qualidade dos profissionais que estão sendo formados";
d) Os órgãos de classe, a AMB, a ABEM e o CFM, se manifestaram

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 18/10/2022 19:15:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

contrariamente ao aumento de vagas em escolas médicas já existentes no Brasil;

Os apontamentos feitos pela UNIÃO são impertinentes e incorretos.

Como ressaltamos, os pedidos da ação não tratam da efetiva instalação de cursos de Medicina, mas visam apenas que seja garantido o *direito de petição*, para que os pedidos de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS sejam processados/apreciados.

De qualquer forma, todas as considerações fáticas feitas pela UNIÃO não sobrevivem a um simples exercício lógico. Pergunta-se: de que forma o represamento a eventual abertura de novos cursos de Medicina (que sequer é objeto de pedido na ação) impedirá a distribuição de médicos ao longo das diferentes regiões do país, especialmente as que mais precisam? É óbvio que isso não faz nenhum sentido.

É curioso que um programa chamado "Mais Médicos" (ou seria melhor "Menos Médicos"?) tente fazer exatamente o contrário a proporcionar um maior número de médicos à população brasileira.

Na realidade, a abertura de novos cursos apenas *potencializará* os objetivos traçados pelo poder público, ao formar mais médicos que estarão à disposição da população e que poderão ocupar as mais diversas localidades do país.

Por outro lado, a estratégia do Programa "Mais Médicos", de alcançar a distribuição de médicos com a instalação de novos cursos apenas nas localidades pré-estabelecidas pelo poder público, se mostra de todo insuficiente.

Isto porque a instalação do curso, ainda que traga benefícios às localidades, com professores e estudantes que irão integrar a rede de saúde pública regional, nada disso garante que os estudantes formados continuarão nestas localidades.

Primeiro porque a Medicina lida, atualmente, com o sério problema

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 18/10/2022 19:15:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

da escassez de programas de residência médica, o que significa que os estudantes, logo que concluem o curso, acabam tendo de se deslocar para regiões mais desenvolvidas, onde há maior número de hospitais e instituições que oferecem esses programas.

Segundo, o desenvolvimento econômico e a estrutura de saúde pública da localidade são os fatores que poderão definir o abastecimento de médicos ao longo das regiões do país.

Isto ocorre pelo motivo de que regiões com pouco desenvolvimento, com precária estrutura de saúde pública, são enormes desestímulos para os profissionais médicos, que acabam sempre preferindo localidades mais desenvolvidas, onde também há relativa escassez de médicos de determinadas especialidades, altos salários e melhor qualidade de vida.

Por isso, repetimos, o mero represamento de novos cursos de Medicina é medida completamente irrazoável para resolver o problema da distribuição de médicos ao longo do país.

Isso sem contar que é totalmente falacioso o argumento de que o aumento "desenfreado" da oferta de vagas "coloca um ponto de interrogação tanto na qualidade das escolas médicas existentes", pelos seguintes motivos: (i) uma nova autorização de funcionamento de curso de Medicina não implica em larga oferta de vagas (o que acontece na verdade é o contrário, dado o panorama atual (também restritivo) de oferta inicial de vagas); (ii) não há nenhuma evidência ou prova de que estamos sequer próximos de uma "oferta desenfreada" de vagas; (iii) a qualidade do ensino segue os padrões curriculares impostos pelo MEC, sendo rigorosamente fiscalizada por este órgão.

Por último, não surpreende que a AMB, a ABEM e o CFM, tenham manifestado posição (tacanha) contrária ao aumento de vagas em escolas médicas já existentes no Brasil, já que estes órgãos apenas atendem a interesses corporativistas, visando nitidamente uma menor oferta de médicos, o que implica em menor concorrência no mercado, restringindo assim a acessibilidade da população a estes serviços (que acabam, assim, mais caros, beneficiando apenas os próprios médicos).

Improcedência das razões de direito apontadas pela UNIÃO

Os argumentos formulados pela REQUERENTE são, em resumo:

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 18/10/2022 19:15:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

a) Qualquer interpretação da Lei 12.871/2013 não pode desconsiderar o princípio da livre iniciativa e a vedação de planejamento obrigatória da atividade econômica para particulares, sob pena de ser inconstitucional;

b) A interpretação isolada e literal do art. 3º da Lei 12.871/2013 é equivocada, pois que leva à inevitável antinomia com as normas constitucionais e, também, com a LDB e normas infralegais que regem a regulação educacional;

c) A REQUERENTE não defende um direito de petição absoluto, mas a restrição ao protocolo de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de Medicina viola frontalmente este direito;

d) Há ilegalidade na Portaria 397/2022, pois viola os princípios constitucionais que garantem a livre concorrência e impedem que o poder público efetue um planejamento da atividade econômica obrigatório ao particular;

e) Não foi realizada a análise de impacto regulatório para efetuar a restrição na Portaria 397/2022. Esta questão é especialmente importante do ponto de vista prático, pois demonstra que o Poder Executivo está regulando um tema delicado – saúde e educação - sem antes avaliar o impacto de sua regulação;

f) A moratória, estabelecida pela Portaria 328/2018, é restritiva e ilegal, além de incentivar a *concentração do mercado* em favor das instituições que já possuem cursos de Medicina, e o aumento de preços de mensalidades;

g) O art. 41 do Decreto 9.235/2017[2], que prevê restrição à autonomia universitária em relação aos cursos de Direito, *Medicina*, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, reforça a ideia de que a autorização desse curso pode se dar fora do chamamento público,

[2]. Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, **Medicina**, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do **Conselho Nacional de Saúde**. (...) § 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, **realizados por meio de chamamento público**, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 18/10/2022 19:15:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

pois se o procedimento da Lei 12.871/2013 fosse o único possível, não seria necessário condicionar sua oferta à autorização prévia do MEC;

h) O perigo da demora decorre do fato de que a "janela regulatória" do MEC para novos pedidos de autorização de curso de Medicina vence já em dezembro de 2022, e o procedimento de credenciamento institucional de autorização é longo, complexo e, sobretudo, *exige prévia preparação* da REQUERENTE.

Como vimos, a restrição imposta pela lei viola a literalidade das normas constitucionais e da LDB, atingindo o núcleo do princípio que orienta a oferta do ensino nos termos da Constituição Federal. Há, também, precedente do STF que definiu que a autorização estatal para a oferta do ensino não tem natureza de permissão ou concessão:

> "O art. 209 da Constituição do Brasil afirma que o ensino é livre à iniciativa privada, isso significando que o setor privado pode prestar esse serviço público independentemente da obtenção de concessão ou permissão." (ADI 1.007).

A interpretação do MEC fere o *princípio da livre concorrência* e causa prejuízo concreto, não apenas para a REQUERENTE, mas para toda a sociedade brasileira. Ainda, por si só, executou em um plano normativo inferior, algo que está mais do que sedimentado na própria CF/88, LDB (lei especial) e Decreto 9.235/2017, que no caso, a questão a autorização de novos cursos de bacharelado em Medicina e ou a autorização vinculada a processos de credenciamento institucional na educação superior.

Os precedentes de outros Tribunais mencionados pela UNIÃO são isolados e não representam a melhor jurisprudência a respeito do caso.

Na verdade, a jurisprudência reiterada do TRF1 confirma o direito da REQUERENTE, e afasta *a interpretação equivocada do Art. 3º da Lei 12.871/2013* (AG nº 1012805-65.2021.4.01.0000, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro); permite *a coexistência entre os procedimentos ordinários e os previstos pela Lei do Mais Médicos* (AG nº 1040102-47.2021.4.01.0000, Relator Juiz Convocado Ilan Presser); afasta *a violação do Direito de Petição* (AG nº 1018448-04.2021.4.01.0000 Relatora Des. Fed. Daniele Maranhão Costa; AG nº 1035869-41.2020.4.01.0000, Relator Des. Fed. Souza Prudente; e, AG nº 1028177-88.2020.4.01.000, Relator Des. Fed. Souza Prudente) e afasta *a violação dos objetivos da Lei do Mais Médicos*

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 18/10/2022 19:15:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

decorrente da restrição de abertura de novos cursos (AG nº 029614-67.2020.4.01.0000, Relator Carlos Augusto Pires Brandão).

Ainda que o STF tenha apreciado a constitucionalidade da Lei 12.871/13, apenas o fez sob o enfoque do princípio constitucional da autonomia universitária, sem decidir sobre a (in)constitucionalidade de todos os outros dispositivos apontados pela REQUERENTE.

O argumento da UNIÃO, de que a referida lei não buscou apenas reordenar e introduzir os cursos de Medicina nas regiões mais carentes, mas também reestruturar a grade curricular para uma melhor qualificação dos egressos, no que se incluiu a elaboração de novas diretrizes curriculares de cumprimento obrigatório por todas as instituições, pelo CNE, na verdade favorece o atendimento ao pedido da REQUERENTE.

As exigências curriculares impostas pelo poder público, caso o pedido da REQUERENTE venha a ser acolhido na via administrativa, obviamente serão todas respeitadas.

Emenda de id. 1280854769

Pela Contestação de id. 1309507285, a UNIÃO se posicionou desfavoravelmente ao pleito da REQUERENTE (id. 1280854769), para que o pedido alcance também o requerimento relacionado às cidades de Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS.

Posteriormente, sobreveio a acertada decisão de id. 1317060276, acolhendo a emenda, sob os seguintes fundamentos:

a) A UNIÃO foi devidamente intimada a se manifestar sobre o requerimento em relação às cidades de Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS;
b) Foi ajuizada outra ação em relação a estas cidades, cuja certidão de prevenção já indicava o presente feito como prevento (id. 1261853251). A REQUERENTE desistiu desta ação;
c) A posição da UNIÃO é *totalmente contraditória*, pois requereu o reconhecimento de conexão do presente processo com outros que possuiriam o mesmo objeto para julgamento conjunto;
d) Em respeito aos princípios da efetividade do processo, instru-

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 18/10/2022 19:15:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> mentalidade e da economia processual, evidencia-se ser admissível a emenda à petição inicial.

Logo, a decisão não possui qualquer vício ou equívoco e deverá ser mantida.

PROVAS

Necessidade de despacho saneador concentrado

Em atenção ao que estabelece o art. 357 do CPC, deve esse r. Juízo, não ocorrendo nenhum dos casos de extinção e/ou julgamento antecipado do feito, proferir decisão de saneamento e organização do processo, momento em que resolverá as eventuais questões processuais pendentes, delimitará as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória (especificando os meios de prova admitidos), definirá a distribuição do ônus da prova, delimitará as questões de direito relevantes e, se necessário, designará audiência de instrução:

> Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
> I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
> II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
> III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
> IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
> V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Somente após definidas (i) as questões processuais pendentes; (ii) a distribuição do ônus da prova e (iii) os fatos sobre os quais a atividade probatória deve recair, **é que as partes terão efetiva condição de especificar quais provas pretendem produzir.**

Desse modo, requer-se seja proferida decisão saneadora, a fim que haja efetiva (i) delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, (ii) definição da distribuição do ônus probatório e (iii) definição das questões de direito.

Após isso, requer-se a intimação das partes para se manifestarem

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 18/10/2022 19:15:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

sobre as provas que pretendem produzir.

Delineamento das questões processuais, de fato e de direito relevantes ao deslinde do feito

Em atendimento à decisão de id. 1317060276, a REQUERENTE apresenta, de forma provisória, os pontos incontroversos e controvertidos da lide, resguardando-se o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes após decisão saneadora ou eventual audiência designada para este fim (CPC, art. 357, § 1º), principalmente porque, na hipótese de não ocorrer julgamento antecipado da lide, deverá haver prévia distribuição do ônus da prova e nova oportunidade para que as partes especifiquem suas provas.

Configura-se como **questão processual** pendente de pronunciamento judicial a *inexistência de conexão* entre a presente demanda e ações 1061709-04.2021.4.01.3400 e 1020073-24.2022.4.01.3400.

São **questões de direito** relevantes para a decisão do mérito:

(a) A *violação constitucional* do princípio da livre iniciativa e à vedação de planejamento obrigatória da atividade econômica para particulares com a interpretação restritiva da Lei 12.871/2013;
(b) A *ilegalidade* da interpretação isolada e literal do art. 3º da Lei 12.871/2013 é equivocada, pois que leva à inevitável antinomia com as normas constitucionais e, também, com a LDB e normas infralegais que regem a regulação educacional;
(c) A *violação ao direito de petição* da REQUERENTE, ao impedi-la de realizar o protocolo do pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de Medicina;
(d) A violação aos princípios constitucionais que garantem a *livre concorrência*;
(e) A ilegalidade da *ausência de análise de impacto regulatório* da restrição criada pela Portaria 397/2022;
(f) A possibilidade de processamento do pedido da REQUERENTE para além do âmbito do Programa "Mais Médicos", conforme a permissão do art. 41 do Decreto 9.235/2017[3], que prevê restrição

[3]. Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, **Medicina**, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 18/10/2022 19:15:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

à autonomia universitária em relação aos cursos de Direito, *Medicina*, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, no sentido de condicionar a oferta à autorização prévia do MEC (e não apenas ao âmbito do Programa).

No entender da REQUERENTE, não há **questões de fato** efetivamente controvertidas, pois as questões fáticas apontadas pela UNIÃO são genéricas e em nada dizem respeito a fatos ligados a esta demanda específica.

Por derradeiro, ressalta-se que nos termos do art. 373 do CPC é da RÉ o ônus da prova sobre eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da REQUERENTE.

Especificação provisória de provas

Em atenção ao princípio da eventualidade, não existindo questões de fatos controvertidas, limitando-se a demanda a questões de direito, a REQUERENTE pleiteia seja julgado antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A REQUERENTE resguarda-se no direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes após a decisão saneadora ou eventual audiência designada para este fim, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

PEDIDOS

1. Determinar o julgamento antecipado do mérito (CPC 355, I), confirmando-se a tutela provisória concedida e condenar a RÉ na obrigação de receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de Medicina nas cidades de Manaus/AM, Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS, o qual deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, garantindo à REQUERENTE o acesso aos meios necessários para o

Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do **Conselho Nacional de Saúde**. (...) § 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, **realizados por meio de chamamento público**, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 18/10/2022 19:15:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

protocolo do pedido via sistema e-MEC, sob pena de adoção das medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC);

2. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela possibilidade de julgamento antecipado, proferir decisão saneadora, conforme o art. 357, § 1º do CPC, com a distribuição dos ônus da prova e nova intimação das partes para especificação de eventuais outras provas.

ASSINATURA

São Paulo/SP, 18 de out. de 2022

Tárik Alves de Deus	José G. M. Pissini Neto
OAB/SP n.º 403.279	OAB/MS n.º 13.149

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 18/10/2022 19:15:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640 e PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF21264
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DESTINATÁRIO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, no dia 16/09/22, em conformidade com a Portaria n.º 12/2021 editada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, que viabiliza o cumprimento de mandados pelas vias eletrônicas, em observância à resolução 354/2020 do CNJ e ao Art. 338 do Provimento Coger n.º 10126799, de 19/04/2020, encaminhei o presente mandado para o(s) endereço(s) eletrônico(s), pru1@agu.gov.br, tendo recebido a confirmação de seu recebimento às 10h47, do dia 16/09/22.

Assim, certifico que às 10h47, do dia 16/09/22, procedi, por e-mail, à INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Célio Donizete de Souza, Chefe da Divisão de Assessoria de Gabinete, Procuradoria Regional da União – 1ª Região, (pru1@agu.gov.br), cientificando-o do inteiro teor do mandado, do qual deu nota de recebimento e recebeu a contrafé.

BRASÍLIA, 20 de setembro de 2022.

ITALO JOSE PINHEIRO TORRES

Oficial de Justiça

ENC: PJE N.º 1049167-17.2022.4.01.3400 -– PLANTÃO - URGENTE – INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL

PRU1 - Procuradoria Regional da União da 1ª Região <pru1@agu.gov.br>
Sex, 16/09/2022 10:47
Para: Ítalo José Pinheiro Torres <italo.torres@trf1.jus.br>

Prezado(a),

Acuso recebimento do mandado de intimação referente ao processo nº 1049167-17.2022.4.01.3400.

Brasília, 16 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

Célio Donizete de Souza
Assistente em Administração
Chefe da Divisão de Assessoria de Gabinete
Procuradoria Regional da União-1ª Região
Fone: (62) 3257-5102

De: Ítalo José Pinheiro Torres <italo.torres@trf1.jus.br>
Enviada em: sexta-feira, 16 de setembro de 2022 07:07
Para: PRU1 - Procuradoria Regional da União da 1ª Região <pru1@agu.gov.br>
Assunto: PJE N.º 1049167-17.2022.4.01.3400 -– PLANTÃO - URGENTE – INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL

PJE N.º **1049167-17.2022.4.01.3400 -–** PLANTÃO - URGENTE – **INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**

Prezados,

Em conformidade com o disposto na Portaria – 12/2021, da lavra do Juiz Federal Diretor do Foro, que trata do cumprimento de mandados pelas vias eletrônicas, em observância à Resolução n.º 354/2020 do CNJ e ao artigo 338 do Provimento Coger n.º 10126799, de 19/04/2020, encaminho o MANDADO DE INTIMAÇÃO, arquivo(s) em anexo, para as devidas providências e cumprimento. **Solicito que, em até 24 horas, seja respondido o presente e-mail, confirmando seu recebimento**.
Brasília, 16 de setembro de 2022.
Atenciosamente,

Ítalo José Pinheiro Torres
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matrícula n.º 598303
Fone – (61) 99149-2080
Central de Mandados – (61) 3221-6242

Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer

Assinado eletronicamente por: ITALO JOSE PINHEIRO TORRES - 20/09/2022 15:53:51
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente

Assinado eletronicamente por: ITALO JOSE PINHEIRO TORRES - 20/09/2022 15:53:51
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/CORESP/NUESP)
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1049167-17.2022.4.01.3400
PARTE(S): UNIÃO
PARTES(S): ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência informar que já encaminhou ofício (doc. anexo) ao MEC para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial exarada por esse juízo.

Assim, tão logo haja resposta da pasta ministerial, será anexada aos autos.

Brasília, 17 de setembro de 2022.

ALEXANDRE SILVA AVELAR
ADVOGADO DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO (PRU1R/CORESP/DIVAP)

OFÍCIO n. 12063/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU

Brasília, 16 de setembro de 2022.

Ao Senhor(a) Responsável pela CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NUP: 00410.114808/2022-65 (REF. 1049167-17.2022.4.01.3400)
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA E OUTROS
ASSUNTOS:

Senhor Consultor,

1. De ordem da Advogada da União, Dra. ADRIANA HERNANDEZ FERRO CALI, com atuação na Coordenação-Regional de Serviços Públicos da PRU da 1ª Região (CORESP/PRU1), encaminho à Vossa Senhoria, na forma do Artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008, para **ciência e cumprimento**, cópia da decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, a ser cumprida, nos termos do **parecer jurídico anexo, que atesta a sua força executória**, elaborado por esta Procuradoria-Regional da União.

2. Solicita-se, no **prazo IMEDIATO, com a urgência que o caso requer**, após cumpridas as providências contidas na decisão judicial e parecer anexo, **o comprovante seja encaminhado a esta Procuradoria-Regional da União da 1ª Região.**

3. Para imprimir maior celeridade à resposta, sem prejuízo do encaminhamento do ofício original assinado, pede-se enviar as informações para os endereços eletrônicos: pru1.oficios@agu.gov.br.

4. Solicita-se, ainda, que, no expediente em que for veiculada a resposta, seja mencionada expressamente a identificação completa da presente comunicação.

5. Destaca-se, em arremate, que o não atendimento desta demanda no prazo solicitado poderá implicar grave prejuízo à defesa da União.

Atenciosamente,

ANA MARIA DE OLIVEIRA NAZARÉ
SERVIDORA

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA DE OLIVEIRA NAZARE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 989494695 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ANA MARIA DE OLIVEIRA NAZARE. Data e Hora: 16-09-2022 18:23. Número de Série: 612757857058291708351754885 88. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: **1049167-17.2022.4.01.3400**

CLASSE: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE: **UNIÃO FEDERAL**
SAUS QD 3, Lt 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-030

FINALIDADE: **Intimar da decisão judicial, para ciência e cumprimento.**

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

  Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento “Informações prestadas”, ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

  Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	22080116585089000001236076976
Inicial - Ação ordinária - autorização curso medicina	Inicial	22080116590392600001236104931
Doc. 01 - Procuração	Procuração	22080116590921900001236104932
Doc. 02 - Tela e-MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104935
Doc. 03 - Portarias MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104939
Doc. 04 - Parecer	Documentos Diversos	22080116590921900001236104945
Doc. 05 - Custas Iniciais	Comprovante de recolhimento de custas	22080116590922000001236104948
Certidão de redistribuição	Certidão de redistribuição	22080117514953700001236285929
	Procuração/Habilitação	22080215043266900001238279453
Substabelecimento - Manifesto	Substabelecimento	22080215062539800001238279458
	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
AELBRA SUBS GERAL	Substabelecimento	22080215094811300001238295951
Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	22080307244292500001239407466
Certidão	Certidão	22080309484868300001239637960
Decisão	Decisão	22080313244681500001240427931
Intimação	Intimação	22080315371955000001240863451
Citação e intimação	Citação e intimação	22080315374031400001240863452
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	22080519594301600001246173974
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	22080520055630400001246216930
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	22080520120006700001246216951
tarik alves 2	Documento Comprobatório	22080520153973300001246216953
Manifestação	Manifestação	22081912374149900001269981996
Manifestacao - 1049167-17.2022.4.01.3400	Manifestação	22081912380860100001269981998
Doc 01 - Telas e-MEC	Outras peças	22081912382426400001269982002
Despacho	Despacho	22082313200716700001274818952
Certidão	Certidão	22082313595055000001274901929
Intimação	Intimação	22082315050686600001275107940
Diligência	Diligência	22083011345473400001284793429
ENC- URGENTE - INTIMACAO UNIAO FEDERAL - PROCESSO 1049167-17.2022.4.01.3400 - AUTOR SSOCIACAO	Documento Comprobatório	22083011361025800001284793430

EDUCAC		
Contestação	Contestação	22090908470153600001298398968
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470190100001298398969
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470198000001298398970
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470231200001298398971
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470265300001298398972
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004160500001302500957
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004171800001302500958
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004221100001302500959
Decisão	Decisão	22091413454585400001305925938
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091419054375200001306555956

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Quadra 02 Bloco G, Lote 8, Justiça Federal - Sede I, Setor de Autarquia Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70090-933

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 15 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Federal Cível da SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: **1049167-17.2022.4.01.3400**

CLASSE: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE: **ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA**
Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, Avenida Farroupilha 8001, São José, CANOAS - RS - CEP: 92425-900

FINALIDADE: **Intimar da decisão judicial, para ciência e cumprimento.**

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

  Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento “Informações prestadas”, ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

  Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	22080116585089000001236076976
Inicial - Ação ordinária - autorização curso medicina	Inicial	22080116590392600001236104931
Doc. 01 - Procuração	Procuração	22080116590921900001236104932
Doc. 02 - Tela e-MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104935
Doc. 03 - Portarias MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104939
Doc. 04 - Parecer	Documentos Diversos	22080116590921900001236104945
Doc. 05 - Custas Iniciais	Comprovante de recolhimento de custas	22080116590922000001236104948
Certidão de redistribuição	Certidão de redistribuição	22080117514953700001236285929
	Procuração/Habilitação	22080215043266900001238279453
Substabelecimento - Manifesto	Substabelecimento	22080215062539800001238279458
	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
AELBRA SUBS GERAL	Substabelecimento	22080215094811300001238295951
Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	22080307244292500001239407466
Certidão	Certidão	22080309484868300001239637960
Decisão	Decisão	22080313244681500001240427931
Intimação	Intimação	22080315371955000001240863451
Citação e intimação	Citação e intimação	22080315374031400001240863452
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	22080519594301600001246173974
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	22080520055630400001246216930
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	22080520120006700001246216951
tarik alves 2	Documento Comprobatório	22080520153973300001246216953
Manifestação	Manifestação	22081912374149900001269981996
Manifestacao - 1049167-17.2022.4.01.3400	Manifestação	22081912380860100001269981998
Doc 01 - Telas e-MEC	Outras peças	22081912382426400001269982002
Despacho	Despacho	22082313200716700001274818952
Certidão	Certidão	22082313595055000001274901929
Intimação	Intimação	22082315050686600001275107940
Diligência	Diligência	22083011345473400001284793429
ENC- URGENTE - INTIMACAO UNIAO FEDERAL - PROCESSO 1049167-17.2022.4.01.3400	Documento Comprobatório	22083011361025800001284793430

- AUTOR SSOCIACAO EDUCAC		
Contestação	Contestação	22090908470153600001298398968
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470190100001298398969
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470198000001298398970
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470231200001298398971
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090908470265300001298398972
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004160500001302500957
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004171800001302500958
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091218004221100001302500959
Decisão	Decisão	22091413454585400001305925938
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22091419054375200001306555956

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Quadra 02 Bloco G, Lote 8, Justiça Federal - Sede I, Setor de Autarquia Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70090-933

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 15 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Federal Cível da SJDF

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1049167-17.2022.4.01.3400
PARTE(S): UNIÃO
PARTES(S): ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada pela **AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A, em recuperação judicial,** contra **UNIÃO,** visando obter provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência *para determinar que a Ré adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, o qual deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC.*

O Juízo deferiu a tutela de urgência para "*determinar que a ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico para garantir à autora que possa protocolar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC."*

Citada, a União ofereceu contestação.

A parte autora peticionou, aditando o pedido para incluir o protocolo de credenciamento do curso de medicina às cidades de "*Santarém/PA, Itumbiara/GO, Palmas/TO, Gravataí/RS, Canoas/RS, Cachoeira do Sul/RS e Torres/RS*".

O Juízo determinou a intimação da União para se manifestar nos termos do art. 329, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

A União passa a se manifestar consoante se segue:

Inicialmente, a matéria processual abordada na contestação pode ser aproveitada na presente manifestação.

Ocorre que a matéria fática deverá ser apresentada posteriormente, eis que não foi possível obter as informações de fato até o presente momento. O art. 329, II, do CPC estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, o qual deveria ser utilizado para esta ocasião igualmente, a ser computado em dobro, nos termos do art. 183 do CPC.

Sendo assim, a União reitera o teor de sua contestação, ressaltando apenas que, recentemente, em ação judicial ajuizada por IES visando obter autorização para abertura de curso de medicina, o juízo primário concedeu a tutela de urgência em seu favor (1000019-71.2022.4.01.4100), contudo, em sede de agravo de instrumento interposto pela União, foi deferida a tutela recursal de urgência para "*suspender os efeitos da decisão agravada*", com fundamento na Portaria n. 328, de 05/04/2018, considerando que prazo de suspensão nela estabelecido ainda está em vigor, nesses moldes:

> (...)
>
> Sobre os chamamentos públicos para a abertura de cursos de Medicina, ainda é oportuno observar que está em curso o prazo de suspensão instituído pela Portaria n. 328, de 05/04/2018, pela qual, o Ministério da Educação suspendeu, pelo período de 5 (cinco) anos, a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina (parágrafo único do art. 1º), assim como foi instituído um grupo de trabalho para subsidiar a reorientação da formação em cursos de graduação em Medicina (art. 2º), com a formulação de políticas voltadas aos critérios de "formação médica e as ações regulatórias do MEC para a autorização de novos cursos de Medicina, considerando aspectos de qualidade dos cursos de graduação em Medicina em funcionamento, de inserção regional quanto aos serviços de atendimento à saúde, de inclusão dos egressos e de condição de oferta (art. 4º).
>
> Verifica-se, pois, que a lei atribui ao Ministério da Educação estabelecer critérios e procedimentos para a autorização e funcionamento do curso, com a participação do Ministério da Saúde, e de municípios incluídos na etapa de pré-seleção, não cabendo ao Poder Judiciário, adentrar os limites da discricionariedade administrativa para impor alterações, a qualquer título, na política de criação de cursos de Medicina, substituindo a Administração.
>
> A livre iniciativa de ensino é limitada pela lei, que estabelece as condições da autorização respectiva, observado o procedimento nela estabelecido e por minudente regulamentação, de modo que o funcionamento de curso de Medicina se autoriza a partir de um procedimento iniciado pela Administração Pública mediante um chamamento público, não havendo previsão de instauração em atendimento a um requerimento do particular.
>
> Essa iniciativa da Administração Pública, prevista em lei, em nada ofende o direito de petição, cuja pretensão no caso é de se afastar o regramento vigente e aplicável à autorização de novos cursos de Medicina nos moldes da Lei n. 12.871/2013.
>
> Assim, havendo verossimilhança nas alegações da agravante, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser deferida a antecipação da tutela pretendida.
>
> **IV**
>
> Em face do exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal,** para suspender os efeitos da decisão agravada.
> (1011302-72.2022.4.01.0000)

Como visto, Excelência, a Portaria MEC n. 328, de 05/04/2018, por meio da qual o Ministério da Educação suspendeu, pelo período de 5 (cinco) anos, a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina (parágrafo único do art. 1º), está em pleno vigor, o que impõe seja observado esse prazo, com o consequente indeferimento do pleito autoral e seu aditamento, nos termos da decisão do Relator em sede de tutela recursal de urgência, em feito análogo/idêntico.

Pelo exposto e por tudo o que consta da peça de defesa da União, requer seja julgado improcedente o pedido inicial e, de igual forma, seu aditamento, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

P. deferimento

Brasília, 14 de setembro de 2022

TÂNIA REGINA VAZ
ADVOGADA DA UNIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640 e PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF21264
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA** requerida pela **AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A, em recuperação judicial** *"para determinar que a Ré adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de Medicina nas cidades de Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS, os quais deverão tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC, sob pena de incidência de multa diária, ou de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial".*

Informou que a presente ação foi proposta para determinar que a RÉ adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM. Ocorre que a mesma situação tem ocorrido em relação às cidades de Santarém/PA, Itumbiara/GO, Palmas/TO, Gravataí/RS, Canoas/RS, Cachoeira do Sul/RS e Torres/RS.

Alegou que ainda não havia sido ofertada contestação, logo, poderia emendar a inicial a fim de ampliar os pedidos.

Despacho determinando a intimação da União para manifestar sobre o aditamento, bem como o novo pedido de tutela, haja vista que já houve a sua citação.

A União apresentou contestação, arguindo a necessidade de conexão e reunião destes autos com outros feitos que possuem o mesmo objeto para julgamento conjunto. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Quanto ao aditamento da inicial, manifestou-se contrariamente.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que, de fato, a Lei Adjetiva traz em seu bojo que o autor poderá emendar a inicial até a citação, independentemente de consentimento do réu[1].

Na espécie, como houve a citação, a União foi instada a se manifestar sobre isso (ID 1285695781), porém, não consentiu com o recebimento da emenda à inicial (ID 1309507285).

Pois bem. Observo que a manifestação da União se mostra totalmente contraditória, na medida em que requereu justamente a conexão do presente processo com outros que possuem o mesmo objeto para julgamento conjunto.

Ademais, no pedido feito na emenda à inicial ocorreu apenas ampliação para abranger outras cidades que não constavam no pedido originário, logo, **não houve qualquer alteração substancial do pedido**, **tampouco modificação de partes e causa de pedir.**

Lado outro, em rápida pesquisa junto ao PJE, constatei que a parte autora havia ajuizado ação com o mesmo objeto do aditamento, abrangendo as cidades de Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS – Processo nº 1050905-40.2022.4.01.3400, que estava tramitando perante à 21ª Vara Federal Cível/SJDF, distribuída no dia 08.08.2022, cuja certidão de "Informação de Prevenção Positiva" já indicava o presente feito como prevento (ID 1261853251), e este juízo o natural para a causa. Ocorre que a parte autora desistiu desta ação, sendo o seu pedido homologado por aquele Juízo.

Assim, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, instrumentalidade e da economia processual, evidencia-se ser admissível a emenda à petição inicial (ID 1280854769).

Já quanto ao pedido de tutela de urgência incidental, não se alterou o entendimento deste Juízo que deferiu anteriormente o pleito em relação ao pedido originário (ID 12509217776).

Forte em tais razões, ***DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*** *para determinar que a ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico para garantir à autora que possa protocolar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portaria 23/2017 e nos prazos previstos na referida portaria de calendário.*

INTIME-SE a parte ré, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO.

Recebo a emenda à inicial (ID 1280854769).

Intimem-se as partes se possuem interesse em produzir outras provas, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade a parte Autora poderá apresentar resposta às alegações apresentadas na contestação.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília/DF, *assinado na data constante do rodapé*.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

---

[1] Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/CORESP/NUESP)
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

NÚMERO: 1049167-17.2022.4.01.3400
AGRAVANTE(S): UNIÃO
AGRAVADO(S): ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

UNIÃO comunica, nos termos do artigo 1.018 do NCPC, conforme documentos anexos que foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Informa-se ainda que instruiu o agravo nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC.

Com base nisso, pugna-se pela **reconsideração** da decisão agravada**,** ou ao menos que sejam suspensos os efeitos da decisão até o pronunciamento do TRF acerca do pedido liminar.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

NILSON PIMENTA NAVES
ADVOGADO DA UNIÃO

Detalhes do processo

Número Processo 1032435-73.2022.4.01.0000	**Jurisdição** Tribunal Regional Federal da 1ª Região	**Classe Judicial** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Competência TRF1-5ª e 6ª Turmas-Direito Adm/Civil/Comercial	**Órgão Julgador Colegiado** 5ª Turma	**Órgão Julgador** Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Cargo Judicial Desembargador Federal	**Relator** ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE	**Valor da Causa (R$)** 50,000.00

Protocolo do Processo

Processo distribuído com o número 1032435-73.2022.4.01.0000 para o órgão Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE.

FECHAR

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 12/09/2022 18:00:23
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/CORESP/NUESP)
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

NÚMERO: 1049167-17.2022.4.01.3400

Agravada: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

Agravante: UNIÃO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,

com fulcro no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, contra a decisão retro, nos termos das razões

Requer, pois, seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, como autoriza o art. 1.019, parágrafo único, do CPC, conhecido e, ao final, provido, haja vista a satisfação de todos os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos para tanto.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, conforme aba de expedientes do PJE.

II - REQUISITOS DOS ART. 1.017 DO CPC (CÓPIAS ANEXAS):
II.1. DOCUMENTOS

Consoante prevê o § 5º do art. 1.017 do Código de Processo Civil, **EM SENDO ELETRÔNICOS OS AUTOS DO PROCESSO**, como acontece nesta hipótese, não está o agravante obrigado a instruir o seu agravo com determinados e específicos documentos, sendo-lhe apenas facultado carrear, a seu critério, aqueles *"que entender úteis para a compreensão da controvérsia"*. *Ad litteram*:

> *§ 5º. Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.*

Nesta toada, a União deixa de anexar documentos do processo.

Junta, porém, recente decisão **proferida pelo exmo. Des. Jamil Rosa de Jesus Oliveira no agravo de instrumento nº. 1011302-72.2022.4.01.0000 e Nota Tecnica nº 142/2021/CGCP/DIREG/SERES/SERES**

III - DA OBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 1.016, IV, DO CPC

Em atenção ao disposto no artigo 1.016, IV, do CPC, informa a agravante o nome e endereço dos procuradores no processo:

- **Advogado do Agravado:** Tárik Alves de Deus OAB/SP nº 403.279, Rua Canadá, 345, Jardim América CEP 01436-000, São Paulo/SP, (11) 3090-3060

Advogado da Agravante: Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, sediada no endereço SAUS - Quadra 03 - LOTE 05/06 - 6º andar - ED. MULTIBRASIL CORPORATE - SEDE AGU - Asa Sul - Brasília - DF – CEP: 70.070-030, sala 600.

Nestes termos, pede deferimento

Brasília, 12 de setembro de 2022

Nilson Pimenta Naves
ADVOGADO DA UNIÃO

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

NÚMERO: 1049167-17.2022.4.01.3400

Agravada: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

Agravante: UNIÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDA TURMA,
EMINENTE DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR,

I - SÍNTESE DOS FATOS

Na origem, trata-se de ação cível comum ajuizada por AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em desfavor da **UNIÃO** , na qual formula pedido liminar para processamento de abertura de curso de medicina em Manaus-AM

Na petição inicial, a parte autora alega, dentre outros, que o seu pedido de aumento do numero de vagas do curso de Medicina perante o Ministério da Educação é impossibilitado pelo art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, que estabelece que uma instituição privada de ensino superior somente pode abrir um curso de Medicina depois de um chamamento público nos Municípios previamente selecionados. Sustenta que essa norma é inconstitucional, pois viola o princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, da CRFB, entendimento que foi acolhido pelo corpo técnico do TCU. Acrescenta que a norma também afronta a livre iniciativa de ensino, estabelecida no art. 209. Invoca, ainda, a aplicação analógica da Súmula vinculante nº 49. Aduz também que o desrespeito a esses princípios é agravado pela Portaria nº 328/2018, que suspendeu por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina.

Ao apreciar o feito, o Juízo Federal decidiu que:

"Ante o exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico para garantir à autora que possa protocolar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC.

INTIME-SE a parte ré, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO, e, no mesmo ato, proceda a sua CITAÇÃO, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC".

É contra essa decisão interlocutória que a União se insurge.

Esse é o breve relato dos fatos.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Conforme disposto no art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias **que versam sobre tutela provisória.**

> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> I - tutelas provisórias;

Desta feita, o novo Código deixou expresso que a **decisão que antecipa, provisoriamente, os efeitos da tutela** é recorrível por Agravo de Instrumento. Portanto, no caso *sub occulis*, visando o agravo em questão a reforma de antecipação de tutela deferida pelo juízo a quo, é plenamente cabível o recebimento e processamento do recurso por este tribunal.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO

DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO

III.1. DA EXPANSÃO DAS ESCOLAS MÉDICAS NO BRASIL

O número de profissionais médicos em atividade no país atingiu a marca de 500 mil em 2020 e, em meados de 2021, esse número já chegava a, aproximadamente, 520 mil. Esse número, considerando que o país contava com uma população estimada em213.317.639, em 1º julho de 2021, representa uma taxa aproximada de 2,43 médicos por mil habitantes – taxa esta que é semelhante àde países como a Coreia do Sul, o México, a Polônia e o Japão.

No entanto, ao mesmo tempo que se observa o aumento no quantitativo de profissionais atuantes, ainda se convive com a necessidade de médicos em diversas localidades, em serviços e em determinadas especialidades. Ou seja, apesar da maior oferta desses profissionais estratégicos para o sistema de saúde, é marcante a assimetria na distribuição de médicos entre as regiões do país,entre as áreas urbana, suburbana, periférica e rural do território, entre os serviços públicos e privados e entre os níveis de Atenção Primária, Ambulatorial e Hospitalar.

Entende-se que reconhecer a má distribuição desses profissionais ao longo do território nacional não significa dizer que há falta de profissionais médicos no país. Até porque, nos últimos 100 anos, o número de médicos no Brasil aumentou proporcionalmente cinco vezes mais que o número de habitantes. Em 1920, existiam 14.031 médicos no Um século depois, o número de médicos é 35,5 vezes maior. No mesmo período, a população do país aumentou 6,8

vezes, passando de 30.635.605 para 210.147.125 habitantes – ou seja, o número de profissionais médicos aumentou imensamente em relação ao aumento da densidade populacional.

O aumento descontrolado na quantidade de médicos formados nos últimos anos coloca um ponto de interrogação tanto na qualidade das escolas médicas existentes, quanto na qualidade dos profissionais que estão sendo formados, aspecto de compreensão fundamental para sustentar a constitucionalidade e legalidade das disposições normativas vigentes que sustentam a decisão administrativa do Ministério da Educação de suspender o chamamento público para abertura de cursos de medicina.

Atualmente o Brasil conta com 371 escolas médicas em funcionamento, totalizando 39.753 vagas de primeiro ano. Dessas escolas, quase 70% (setenta por cento) iniciaram suas primeiras turmas entre os anos de 2001 e 2020, sendo 230 em instituições privadas, sobretudo quando da política implementada pelo Governo Federal, por meio do Programa Mais Médicos.

Vale ressaltar que grande parte da expansão das vagas de medicina se deu a partir do ano de 2013: entre os anos 2013 e 2020, houve um acréscimo de quase 18.000 (dezoito mil) vagas de medicina autorizadas pelo MEC em todo País, o que faz do Brasil o segundo país no mundo com mais escolas de medicina, ultrapassando a China, com 1,4 bilhão de habitantes, e perdendo apenas para Índia, com 1,3 bilhão de habitantes.

Frisa-se que **o Brasil figura como o segundo país com maior número de escolas de medicina do mundo**, superando inclusive países que possuem densidade demográfica cerca de cinco vezes maior que a sua. Isso, por sisó, já demonstra o desequilíbrio da quantidade de escolas médicas existentes no país, sendo que aproximadamente 62% destas representam cursos constantes de instituições privadas de Educação Superior.

No entanto, a despeito dos esforços do Governo Federal para tentar minimizar as desigualdades na distribuição de médicos ao longo do território nacional, estas parecem estar se tornando ainda mais evidentes com o passar dos anos. No ano de 2020,por exemplo, enquanto o país possuía a razão média de 2,27 médicos por mil habitantes, a região Norte tinha taxa de 1,30, 43% menor que a razão média nacional. Na região Nordeste, a taxa é de 1,69. **Isso indica,portanto, que a simples instalação de cursos de medicina em cidades do interior não é a garantia de que haverá uma melhor distribuição desses profissionais pelas regiões mais desiguais do país.** Como os cursos iniciaram a partir de 2015, é preciso aguardar o ciclo de formação desses alunos para então fazer o levantamento da lotação laboral dos egressos.

Os dados sugerem que a desigualdade na distribuição de médicos está estritamente ligada à desigualdade econômica existente entre as regiões do país, principalmente para as regiões Norte e Nordeste onde há má condições de trabalho. A região Norte, por exemplo, agrupa 8,8% de toda a população do país, mas conta com apenas 4,6% dos médicos em atividade. Já o Nordeste reúne 27,2% da população, mas somente 18,4% dos médicos. O Estado da Bahia abriga 7,1% da população e apenas 4,7% dos médicos do país. Por outro lado, o Sudeste agrupa mais da metade dos médicos do país – 53,2% –, que atendem 42,1% da população brasileira. O Estado de São Paulo concentra mais de um quarto dos médicos – 28,1% do total – para atender uma população que representa 21,9% do país.

Logo, tem-se que o maior problema da expansão médica no Brasil não está na tão ventilada falta de profissionais médicos, mas sim na má distribuição desses médicos pela extensão territorial – problema este que vem sendo trabalhado pelo Governo Federal, conforme recente Edital para o Programa "Médicos pelo Brasil", programa do Ministério da Saúde que visa alocar 21,5 mil médicos formados em 5.233 municípios:

> Publicado em: 03/12/2021 | Edição: 227-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 55
>
> Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro
>
> PORTARIA GM/MS Nº 3.352, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021
>
> Dispõe sobre a metodologia de priorização de municípios e de dimensionamento de vagas e define a relação dos municípios elegíveis e o quantitativo máximo de vagas no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil.
>
> O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do

art. 2º e no art. 4º da Lei nº13.958, de 18 de dezembro de 2019, resolve:Art. 1º No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, esta Portaria dispõe sobre:

I - a metodologia de priorização de municípios e de dimensionamento de vagas;

II - a relação dos municípios elegíveis; e

III - o quantitativo máximo de vagas por município elegível. (...)

Nesse sentido, a tese de que a abertura de curso de medicina resolverá o problema da falta de médicos no país não se sustenta pelos recentes dados estatísticos, como o estudo Demografia Médica no Brasil 2020, publicado pela Universidade de São Paulo (SCHEFFER, M. et al, 2020, disponível em https://www.fm.usp.br/fmusp/conteudo /DemografiaMedica2020_9DEZ.pdf).

Além disso, é preciso destacar que a abertura de curso de Medicina deve ser precedida de um robusto estudo sobre o cenário de práticas, sob pena de se autorizar um curso sem que haja local adequado para a boa formaçãodos docentes. Há região que não se tem um hospital com características de hospital-escola e nem tão pouco com leitos suficientes para o número de alunos matriculados.

III.2 - PROJEÇÕES FUTURAS DE NOVOS MÉDICOS FORMADOS

Entre os anos de 2010 e 2020, a população de médicos no Brasil passou de 315.902 para 487.275 indivíduos e,segundo o modelo proposto, no ano de 2030 esse número deve chegar a 815.570. De acordo com o"ProvMed 2030", estudo promovido pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo que aplicou modelos dinâmicos para análises de provisão e necessidade de médicos no Brasil, com o acréscimo de 5 mil novas vagas entre2022 e 2023, o Brasil deve alcançar quase 837 mil médicos em dez anos. A densidade de médicos para 2030, em 8 anos, deverá ultrapassar a média atual dos países da OECD, chegando a 3,72 médicos por mil habitantes, relembrando que ataxa atual aproximada é de 2,43 médicos por mil habitantes.

A mesma projeção prevê que, diferentemente de algumas expectativas comumente ventiladas em diversas petições iniciais, o aumento quantitativo de médicos, apesar de expressivo, não alterará, por si só, as antigas desigualdades de distribuição geográfica desses profissionais no Brasil. Ao contrário, haverá acirramento das disparidades de concentração de médicos. Prevê a projeção que, das 27 unidades da Federação, 19 irão apresentar densidade de profissionais por mil habitantes abaixo da média nacional. Ou seja, será mantida ou até agravada a desigualdade de distribuição geográfica, o que tem levado à escassez localizada de profissionais, mesmo em cenário de maior e crescente oferta global de médicos.

Ademais, em um exercício exploratório conservador e partindo da suposta abertura de oito mil vagas nos próximos anos, pode-se dizer que, dentro de 30 anos, o Brasil terá o maior contingente de médico do mundo: 1,7 milhão de médicos em atividade, desigualmente distribuídos pelo território nacional, o que causará um inchaço sem precedentes na categoria.

Por isso, diversos estudos indicam que será necessário rever e impulsionar políticas e programas de distribuição e retenção de médicos em áreas desassistidas e de menor densidade de profissionais por habitantes. Segundo os estudiosos do assunto, políticas como a do Programa Mais Médicos (Lei 12.871/13), de descentralização de cursos de graduação com vistas à maior fixação de médicos no interior, poderão ser reavaliadas ou aprimoradas à luz das projeções de acordo com diferentes cenários.

III.3 - MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CLASSE

No mês de maio de 2021, foi realizada consulta à Associação Médica Brasileira (AMB), à Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) e ao Conselho Federal de Medicina (CFM), questionando a esses órgãos se estes seriam a favor ou contrários ao aumento de vagas em escolas médicas já existentes no Brasil.

De maneira irrestrita, todos os órgãos de classe se manifestaram contrariamente à ideia, com argumentos sólidos acerca da qualidade dos alunos que estão sendo formados e com manifesta preocupação com as condições de ɔnamento das escolas médicas. Segundo posicionamento do CFM, por exemplo, faltam instalações, professores e

conteúdo pedagógico adequado.Outro dado que foi comentado foi a questão das vagas de residência médica.

Disse o **CFM**:

> Esses números têm influência direta e proporcional na qualidade da assistência médica à saúde básica. Isto porque apesar do aumento exponencial no número de médicos formados, o número de vagas ocupadas de residência médica no Brasil encontra-se estagnado. Necessário ressaltar que o número de vagas de Residência médica está praticamente congelado pois não existe estrutura física nos hospitais para atender essa demanda,tudo nos termos da Lei da Residência Médica (Lei nº 6.932/1981) que regulamenta especificamente a qualificação do médico após sua graduação.
>
> Com isso, o Brasil terá um quadro preocupante num futuro próximo, com um contingenciamento de cerca de 20 mil médicos/ano, sem residência médica e provenientes de faculdades que possuem qualidade de ensino duvidosa. Esses médicos entrariam no mercado de trabalho atuando diretamente na atenção básica e na urgência e emergência, o que é uma temeridade. Os melhores alunos continuarão sendo selecionados para a residência médica e os que não possuem condições acadêmicas de serem aprovados vão diretamente para o mercado de trabalho, o que tem consequência imediata no atendimento da saúde da população.

No que diz respeito à questão da qualidade, a **AMB** completou:

> Entendemos que, mais importante que discutir esta quantidade é envidar todos os esforços para assegurar a qualidade necessária à formação de médicos que atendam às necessidades de saúde de nossa população uma vez que ainda não temos clareza se há real necessidade de acréscimo de vagas nesse momento.

A AMB também trouxe dados preocupantes em seu posicionamento, a saber:

> I. Considerando que já temos uma formação acima de 30.000 médicos anualmente;
>
> II. Considerando que somente 1,7% das Instituições de Ensino Superior conseguiram nota 5 no IGC do MEC;
>
> III. Considerando que não temos instrumento de avaliação dos egressos dos cursos de medicina;
>
> IV. Considerando que não temos professores qualificados na relação docente/aluno, capazes de suprir o mínimo necessário para uma formação adequada ao médico. Em respeito à solicitação de V. S.ª, queremos expressar a nossa discordância quanto à autorização do aumento de vagas nas escolas de medicina.

Entende-se aqui que os referidos órgãos de classe compartilham da visão de que, antes de proceder a abertura de novos cursos ou de ampliar a quantidade de vagas em cursos já existentes, é necessário aferir a qualidade tanto dos cursos de medicina existentes no país quanto dos alunos que estão sendo formados, que deve ser a principal preocupação deste Ministério da Educação.

III.4 - CONTEXTO NORMATIVO

O contexto normativo da controvérsia sob exame gravita em torno da Lei Nº 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos e promoveu outras alterações legais. Em relação à autorização dos cursos de medicina, convém transcrever os seguintes dispositivo, *in verbis*:

> Art. 1º É instituído o **Programa Mais Médicos**, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes **objetivos**:
>
> **I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;**

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS,desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º **Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:**

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;(...)

Art. 3º **A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina,por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público**, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo,deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre

licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 eno inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º **O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.**

§5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

I - possuam certificação como hospitais de ensino;

II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou

III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios,ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados,equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza,demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza." (sem destaques no original)

A Lei nº 12.871/2013 estabeleceu, portanto, que as autorizações de cursos de medicina passam a ser precedidas de chamamento público pelo Ministério da Educação, de forma a combater as "desigualdades regionais na área da saúde", na linha do contexto fático antes exposto relativo à distribuição de profissionais de medicina no Brasil.

Sob esse cenário legal, o Decreto 9.235/2017, ("Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino),estabelece a possibilidade de o Ministério da Educação fixar procedimentos específicos para a oferta de curso de medicina. A propósito:

"Art. 23. **O Ministério da Educação poderá estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicin**a, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

"Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, **Medicina** , Odontologia, Psicologia e Enfermagem,inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados

> do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.
>
> § 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.
>
> **§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013**.
>
> § 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias,contado da data de solicitação do Ministério da Educação.
>
> § 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, arequerimento do Conselho interessado.
>
> § 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação. § 6ºO Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput."(sem destaques no original)

A faculdade atribuída ao Ministro de Estado da Educação de "estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicina", previsto no art. 23 do Decreto 9.235/1997 não permite induzir ao raciocínio que ele pode dispensar o procedimento prévio de chamamento público por dois motivos:

> 1) o chamamento público é requisito prévio e a faculdade de alteração é relativa à fase seguinte, a autorização do curso de medicina; e
>
> 2) o Decreto não pode suprimir requisito estipulado por Lei Ordinária, ante o princípio da hierarquia das leis.

O fluxo de tramitação ordinário dos processos de credenciamento e de autorização de cursos superiores está disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que também ressalva o rito próprio do curso de medicina fixado na Lei12.871/2013. Seguem os dispositivos pertinentes:

> "Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior IES ede autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.Parágrafo único.Os processos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação MEC.(...)"

> "Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem,inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art.41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.
>
> § 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
>
> **§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 dedezembro de 2013.**
>
> § 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde,pelo prazo de 30 (trinta) dias." (sem destaques no original)

Como visto, aos pedidos de autorização de curso de medicina foi estabelecido o procedimento prévio "chamamento público", de acordo com a Lei 12.871/2013, para que a União alcançasse os objetivos do Programa Mais Médicos.

Por fim, o ato contra o qual se insurgem os litigantes da ações judiciais em análise é a Portaria MEC nº 328,

de 5 de abril de 2018, que sobrestou por 5 anos o protocolo de pedidos de aumento de vagas e a publicação de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina, *in litteris:*

> "Art. 1º **Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013**,e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.
>
> Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica:(redação dada pela Portaria MEC 1.302/2018)
>
> I - aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013;(redação dada pela Portaria MEC1.302/2018)
>
> II - aos pedidos de aumento de vagas de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data da publicação desta Portaria, cuja análise observará instrução a ser expedida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e (redação dada pela Portaria MEC 1.302/2018)
>
> III - aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados deacordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação." (redação dada pela Portaria MEC1.302/2018)

III.5 - ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA

III.5.1 - Constitucionalidade da Lei 12.871/2013 declarada pelo Supremo Tribunal Federal

A respeito da constitucionalidade da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei dos Mais Médicos), cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.035, quando diversos artigos da Lei dos Mais Médicos foram questionados perante a Corte Constitucional, ocasião em que todos os questionados foram reputados de acordo com a Constituição Federal, havendo argumentos a respeito da constitucionalidade do artigo 3º, objeto da contenda em análise. Por oportuno, confiram-se os seguintestrechos de votos então prolatados por Ministros do STF:

> º- “A autonomia universitária não é irrestrita: subordina-se aos preceitos constitucionais e legais. Não se pode confundi-la com soberania ou interpretá-la como independência.” (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p. 14)
>
> º- "as orientações veiculadas na Lei nº 12.871/2013 estão em harmonia com os parâmetros fixados pelo artigo 214 da Constituição Federal, segundo o qual um dos objetivos do plano nacional de educação consiste em definir diretrizes com o fim de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino por meio de ações integradas dos poderes públicos voltadas à “formação para o trabalho” e à “promoção humanística”. (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p15)
>
> º- "nada impede que a União, por meio de medida provisória e respectiva lei de conversão, institua diretrizes curriculares específicas para o curso de Medicina, delegue competências gerenciais ao Ministro da Educação – gestor executivo por excelência da Pasta – e determine a adequação das instituições de ensino superior às novas regras" (idem)
>
> º- "A competência estatal para estabelecer diretrizes normativas relativas ao ensino superior decorre do dever do Estado de disciplinar a educação no país, associando-a à realidade social e às políticas públicas. Na hipótese em exame, verifica-se uma política de direcionamento do acesso à saúde para determinadas regiões e públicos-alvo que historicamente foram privados da plena realização desse direito fundamental. (STF, 2017, Ministro Marco Aurélio citando parecer do Procurador Geral da República, p. 16)
>
> º- “Cabe ao Estado, ademais, garantir padrão de qualidade das instituições de ensino, inclusive as

> universidades, não podendo ficar impedida de legislar sobre a matéria pela autonomia universitária." (STF, 2017, Voto Ministra Cármen Lúcia, p. 40).
>
> º- "que a autonomia universitária, por mais larga que seja, não significa independência das universidades em relação à Administração Pública ou soberania em relação ao Estado" (idem)
>
> º- "a autonomia não significa, nem pode significar que a Universidade se transforme em uma entidade solta no espaço, sem relações com a administração." (idem)
>
> º- "A Universidade não deixa de integrar a administração pública, e o fato de ela gozar de autonomia, didática, administrativa, disciplinar, financeira, não faz dela um órgão soberano, acima das leis e independente da República" (ADI 51, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 17.9.1993)

Portanto, a Suprema Corte entendeu que o Poder Público pode criar normativos para a educação sem ferir a autonomia universitária e sem criar um monopólio estatal quanto aos cursos de Medicina. Eis a ementa do citado acórdão:

> EMENTA: DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 621/2013 NA LEI 12.871/13. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA CONFIGURADAS PELA CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS EM DIVERSAS REGIÕES DO PAÍS. PARCERIA ACADÊMICA QUE ATENDE AO BINÔMIO ENSINO-SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE OFENSAS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS IMPUGNADOS.
>
> 1. A Constituição obriga o Estado brasileiro a perseguir um modelo de atenção à saúde capaz de oferecer acesso universal ao melhor e mais diversificado elenco de ações e serviços de saúde que possa ser custeado para todos, igualmente, e para cada um, isoladamente, quando circunstâncias extraordinárias assim o exigirem.
>
> 2. A grave carência de assistência médica em várias regiões do país admite a excepcionalidade legal de exigência de revalidação do diploma estrangeiro por ato normativo de mesma hierarquia daquele que a instituiu.
>
> 3. A norma vincula a prestação de serviços por médicos estrangeiros ou brasileiros diplomados no exterior à supervisão por médicos brasileiros, no âmbito de parceria acadêmica que atende ao binômio ensino-serviço. Previsão de limites e supervisão quanto ao exercício da medicina para os participantes do programa. Inocorrência do alegado exercício ilegal da medicina
>
> 4. Inocorrência de tratamento desigual em face das diferentes formas de recrutamento. Inexistência de violação ao preceito constitucional da obrigatoriedade de concurso público.
>
> **5.** As universidades, como todas as demais instituições e organizações, devem respeito absoluto à Constituição e às leis. **Inexistência de violação da autonomia universitária.**
>
> 6. Improcedência da ação. **Constitucionalidade dos dispositivos impugnados**. (ADI 5035, Rel. Ministro Marco Aurélio, Relator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 11/12/2017, grifos nossos)

Assim, percebe-se que diversos artigos da Lei dos Mais Médicos foram questionados perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e que todos os questionados foram declarados de acordo com a Constituição Federal. Ao contrário do entendimento do Juízo a quo, destacam-se alguns dos argumentos que sustentaram a decisão do Tribunal de constitucionalidade quanto ao artigo 3º, que está sendo aqui discutido.

A Corte ressalvou, primeiramente, que a autonomia universitária está subordinada a preceitos legais, como a Lei nº 12.871/2013: "*A autonomia universitária não é irrestrita: subordina-se aos preceitos constitucionais e legais. Não se pode confundi-la com soberania ou interpretá-la como independência*. " (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p. 14). Assim como asseverou que a legislação se encontrava em acordo com as disposições constitucionais: "No mais, as orientações veiculadas na Lei nº 12.871/2013 estão em harmonia com os parâmetros fixados pelo artigo 214 da Constituição Federal, segundo o qual um dos objetivos do plano nacional de educação consiste em definir diretrizes com ofim de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino por meio de ações integradas dos poderes públicosvoltadas à "formação para o trabalho" e à "promoção humanística". (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p15).

Cabe ressaltar, ainda que o relator compreendeu que havia razão ao Procurador Geral da República (PGR) nos seguintes entendimentos:

> [...] Desse modo, constata-se que a autonomia universitária para a organização curricular e programática dos cursos de graduação em Medicina já se encontrava limitada elas diretrizes gerais estabelecidas em 2001 pela Câmara de Educação Superior. De qualquer forma, nada impede que a União, por meio de medida provisória e respectiva lei de conversão, institua diretrizes curriculares específicas para o curso de Medicina, delegue competências gerenciais ao Ministro da Educação – gestor executivo por excelência da Pasta – e determine a adequação das instituições de ensino superior às novas regras. Tampouco há violação à gestão democrática do ensino público, prevista no art. 206, VI, da Constituição. **A competência estatal para estabelecer diretrizes normativas relativas ao ensino superior decorre do dever do Estado de disciplinar a educação no país, associando-a à realidade social e às políticas públicas.** Na hipótese em exame**, verifica-se uma política de direcionamento do acesso à saúde para determinadas regiões e públicos-alvo que historicamente foram privados da plena realização desse direito fundamental.** (STF, 2017, Ministro Marco Aurélio citando parecer do Procurador Geral da República, p. 16, grifo nosso)

Ressaltou ainda o Ministro Gilmar Mendes:

> Nem a autonomia universitária se confunde com soberania, como também a chamada autonomia administrativa e financeira não pode se confundir com esse próprio conceito de soberania, embora, muitas vezes, façamos essa confusão. É fundamental que se veja esses conceitos como garantias institucionais suscetíveis de serem, inclusive, adaptadas no tempo, serem atualizadas. É claro que há um núcleo básico. (STF, 2017, Ministro Gilmar Mendes, notas taquigráficas, p. 128, grifo nosso)

Importante ponto foi levantado pela Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que o Estado tem a responsabilidade por manter certo padrão de qualidade no ensino, senão vejamos: "Cabe ao Estado, ademais, garantir padrão de qualidade das instituições de ensino, inclusive as universidades, não podendo ficar impedida de legislar sobre a matéria pela autonomia universitária. " (STF, 2017, Voto Ministra Cármen Lúcia, p. 40). Ressalta ainda a Ministra:

> Esse entendimento também é refletido na jurisprudência deste Supremo Tribunal. Relevante destacar alerta do Ministro Paulo Brossard no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 51 (Tribunal Pleno, DJ 17.9.1993), no sentido de que a autonomia universitária, por mais larga que seja, não significa independência das universidades em relação à Administração Pública ou soberania em relação ao Estado, não as escusando do cumprimento das leis editadas em conformidade com a Constituição: "A autonomia, é de evidência solar, não coloca a Universidade em posição superior à lei. Fora assim e a Universidade não seria autônoma, seria soberana. E no território nacional haveria manchas nas quais a lei não incidiria, porque afastada pela autonomia.
>
> (…)
>
> 12. Mas, independente disto, **a autonomia não significa, nem pode significar que a Universidade se transforme em uma entidade solta no espaço, sem relações com a administração. Bastaria lembrar que à União compete legislar sobre diretrizes e bases da educação e a essa disciplina não é alheio o ensino superior, ou lembrar que, se a Universidadepode ter recursos próprios, a maior parte de sua despesa é custeada pelo erário.**
>
> (…)
>
> É preciso ter presente esse dado elementar e, não obstante, fundamental. A Universidade não deixa de integrar a administração pública, e o fato de ela gozar de autonomia, didática, administrativa, disciplinar, financeira, não faz dela um órgão soberano, acima das leis e independente da República" (ADI 51, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 17.9.1993, grifo nosso).

Assim, resta claro que a Suprema Corte entendeu que o Poder Público pode criar normativos para a educação ferir a autonomia universitária e sem criar um monopólio estatal quanto aos cursos de Medicina, como alegam algumas

das instituições privadas de Educação Superior.

A Lei nº 12.871/2013 foi entendida como constitucional e não cabe nova discussão quanto a constitucionalidade da mesma, restando clara, por conseguinte, a constitucionalidade dos atos praticados com base nela.

III.5.2 - Princípio da Livre Iniciativa no direito educacional e o direito da concorrência

A educação é direito social garantido constitucionalmente pelo artigo 6º, que deve ser assegurado pelo Estado, conforme versa o artigo 205 da Constituição Federal ("A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho").

Compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (em sentido amplo que engloba o ensino Superior), conforme determina a Carta Magna em seu artigo 22, XXIV.

Tendo em vista os pressupostos básicos acima, a argumentação de que o princípio constitucional da Livre Iniciativa está sendo violado pelo não processamento dos pedidos de autorização de criação de cursos de medicina não deve prosperar, tendo em vista que tal princípio deve ser ponderado com o poder constitucional regulatório do ensino superior atribuído à União, assim como o interesse público primário de atendimento à saúde coletiva e de garantia da qualidade do ensino.

Eis os dispositivos constitucionais relacionados:

> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> **IV - os valores sociais** do trabalho e da **livre iniciativa; (...)**
> (...)
>
> "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa,** tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IV - livre concorrência;
> (...)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei." (sem destaques no original)

Como decorrência da ponderação dos direitos fundamentais constitucionais, a nenhum deles é atribuído caráter absoluto. Sob esse pressuposto, pontua-se que o direito à livre exploração do serviço educacional pela iniciativa privada está expressamente previsto na Carta Constitucional **ao lado dos limitadores desse direito**, conforme o art. 209 da CF (com destaques nossos):

> "Art. 209. **O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:**
> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
> II - **autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público**." (sem destaques no original)

No mesmo sentido do disposto no art. 209 da Constituição, no art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), foram estabelecidas as condições para oferta de ensino pela iniciativa privada, quais sejam:

"Art. 7º **O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:**

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - **autorização de funcionamento** e avaliação de qualidade **pelo Poder Público;**

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal." (sem destaques no original)

A doutrina constitucional, de forma pacífica, admite que é característica intrínseca de todo e qualquer direito fundamental a sua relatividade. Até mesmo o direito à vida não é absoluto (art. 5º, XLVII: "não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX").

A propósito, a mesma compreensão é ecoada pelo intérprete final da Constituição Federal:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SIGILO BANCÁRIO. CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Em respeito ao art. 102, III, da Constituição Federal, ao Supremo Tribunal Federal cabe o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decidias em única ou última instância.

2. Recurso interposto contra acórdão que confirmou decisão de deferimento de medida liminar, portanto, de natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF

3. Na hipótese, a quebra de sigilo foi determinada pelo Judiciário, em decisão que deferiu liminar em ação cautelar preparatória de ação civil pública de improbidade administrativa. **Os direitos fundamentais estatuídos pela Constituição, quando em conflito, podem ser relativizados. De modo que o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade, deve ser relativizado diante dos interesses público, social e da justiça.**

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 612687 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017)

.....

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **PREGAÇÃO RELIGIOSA EM TRANSPORTE PÚBLICO, DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO. INVIOLABILIDADE DA LIBERDADE RELIGIOSA. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA EM HORÁRIO E LOCAL INAPROPRIADOS. ABUSO DE DIREITO. PONDERAÇÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Na petição inicial, o Parquet informa ter recebido notícia de reclamações de usuários do serviço de transporte por trem prestado pela empresa ré, dando conta de excessos de "pregadores evangélicos, que em voz alta e se utilizando de microfones e Instrumentos musicais prejudicam o sossego dos usuários do serviço de transporte da Supervia, além de obrigá-los, indiscriminadamente, a se submeter a doutrinas religiosas que nem sempre professam (...)" (vol. 1, fl. 3).

2. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido, para "condenar a empresa ré a providenciar a colocação de avisos em suas bilheterias e trens, comunicando ao público a proibição da realização de cultos religiosos, em qualquer forma de manifestação, em seus vagões, informando, inclusive, sobre a possibilidade de cessação coercitiva, pela autoridade competente, sob pena de multa diária ora fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...)".

3. No Recurso Extraordinário, a empresa concessionária sustenta que o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ofendeu o art. 5º, inciso VI, da Constituição, "eis que a pretensão do Ministério Público de coibir as manifestações religiosas nos trens operados pela Recorrente,

especialmente as pregações das religiões evangélicas, ofende o teor literal do disposto no art. 5º, inciso VI, segundo o qual a liberdade de crença é inviolável, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos".

4. O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa. Entretanto, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais - entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus.

5. Embora a Constituição Federal indubitavelmente consagre a inviolabilidade de liberdade de crença e de culto, esse direito fundamental admite limitações, levando-se em consideração os direitos fundamentais dos indivíduos não praticantes da religião, dos ateus, bem como o local onde esse direito pode ser praticado.

6. No caso concreto, a forma como o direito à liberdade religiosa está sendo exercido - dentro de vagões de trem, com o uso imoderado de microfones, instrumentos musicais e som alto - não encontra guarida na jurisprudência desta CORTE, que não ampara o proselitismo religioso, que tem por objetivo a conversão de determinada pessoa para que adira a uma religião.

7. A pretexto de proteger a livre manifestação religiosa, a recorrente, na verdade, permite uma espécie de abuso de direito fundamental, ao defender que, em ambiente inapropriado (vagões de trem), as pessoas sejam forçosamente submetidas à pregação religiosa.

8. A Constituição, ao garantir, na forma da lei, a proteção aos "locais de culto", certamente se referiu a espaços adequados para este fim - no âmbito do qual não se incluem os vagões de trem, no horário de funcionamento do serviço.

9. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE 1315221 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08- 2021)

.....

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. **COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA**. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. **O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 801676 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09- 2014)

A livre iniciativa no direito educacional é princípio expresso, mas ele é limitado, segundo a própria Constituição Federal (art. 209), pela garantia da qualidade do ensino e segundo os critérios de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. É, portanto, absolutamente inconstitucional a interpretação de que o princípio da livre iniciativa é, por si só, fundamento para impor o recebimento dos pedidos de autorização de cursos de medicina. Como autorizado pela Constituição Federal, é possível que o Poder Público imponha condições específicas para autorização da atividade educacional, tendo como pressupostos o cumprimento da normas educacionais e garantia da qualidade do ensino, sem olvidar outros valores constitucionais mais caros à coletividade, como a saúde.

Como demonstram os fundamentos técnicos e jurídicos aventados na presente manifestação, a mitigação do o à livre iniciativa com a suspensão dos chamamentos públicos para os cursos de medicina tem como escopo o

cumprimento dos objetivos do Programa Mais Médicos, tendo como norte a qualidade do serviço educacional e o atendimento isonômico da saúde coletiva.

A respeito do direito constitucional à saúde, é importante registrar que o Poder Público visa, com a aplicação da Lei do Programa Mais Médicos e a Portaria MEC 328/2018, atender à previsão expressa do art. 196 da CF:

> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A autorização do Poder Público para oferta de cursos não deve ser entendida como um mero dever do Poder Público, não se tratando de um ato vinculado, que, por definição, são aqueles que possuem todo seu conteúdo na lei,não havendo espaço para valoração do administrador. Ora, da própria redação do texto constitucional é possível perceber que este não é o caso. A norma é aberta aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, motivadaspelo interesse público. Mais ainda, a não existência de normativo Federal versando sobre quais seriam os critérios para a autorização demonstra que se trata de uma abertura ao juízo discricionário do Poder Público.

A autorização mencionada pela Constituição Federal é, portanto, um ato discricionário do Poder Público, que não deve ser confundido com o mero ato autorizativo de curso de educação superior.

Cabe ressaltar, ainda, que a atuação do Poder Público, com base nos princípios de Direito Administrativo, se dá com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido, o Poder Público possui discricionariedade para decidir sobre a autorização ou não de criação de cursos de medicina, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade.

Logo, entende-se que a iniciativa privada é convidada a participar da ampliação do ensino, desde que atendido o interesse público guardado pela Administração.

Cabe registrar, ainda, que o supramencionado art. 209 da Constituição Federal de 1988 garante à iniciativa privada a liberdade para oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. Ora, se as instituições litigantes estão recorrendo ao Poder Judiciário para tentar contornar as legislações vigentes acerca da autorização de cursos de medicina e conseguir protocolar seus pedidos de abertura de curso de medicina com base em legislações e/ou sistemas já não mais vigentes, está-se infringindo justamente o Art. 209 da Constituição Federal.

No entanto, com base no que foi aqui exposto até o momento, há de se entender que **há um esforço conjunto para uma formação de profissionais melhores e para uma melhor distribuição dos profissionais médicos na áreas geográficas não atrativas economicamente, interesses supraindividuais que não podem ser sobrepujados pelo interesse particular de instituição de educação superior com base na alegada "livre concorrência", sustentado pelo simples lucro gerado por um curso de medicina.**

Nessa seara, entende-se que o interesse particular não pode estar acima do interesse público, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que é um dos pilares do Direito Administrativo, da mesma forma que o interesse particular de instituição de instituição de educação superior interessada em abrir novo curso de medicina não pode estar acima da verificação da qualidade da formação médica que se está logrando no país com os cursos já instalados, como forma de melhor atender a população já existente e carente de bons profissionais médicos.

Na ponderação entre o princípio constitucional à livre iniciativa econômica e o direito fundamental à educação da coletividade, não foi diferente a posição externada pelo Supremo Tribunal Federal no caso abaixo:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A

> UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
>
> 1. **É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais**.
>
> 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação globalnormativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.
>
> 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.
>
> **4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesseda coletividade, interesse público primário.**
>
> 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.
>
> 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
>
> (ADI 1950, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)

Não há falar também em inviabilização da atividade econômica das instituições de ensino superior, uma vez que a limitação não abrange toda a atividade da empresa, estando adstrita a uma espécie de curso entre outras dezenas de cursos sobre os quais não há impedimento de requerimento de autorização.

Muito menos há fundamento para acolher o argumento de violação ao direito da concorrência (art. 170, IV, da CF), já que ele é garantido a partir do momento em que o chamamento público, fundado nos interesses coletivos primários da educação e da saúde, é instaurado com a possibilitação de participação de toda os interessados. A contrário, possibilitar o acesso de instituição de ensino via processo judicial, sem proporcionar a livre participação de outras instituições para a mesma localidade, viola o princípio da concorrência.

Por fim, cabe ressaltar que, a partir do entendimento que a Constituição garantiu a Educação como direito de todos e dever do Estado, que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes do Ensino (incluindo o Superior), que a garantia da saúde coletiva é direito preponderante, que cabe ao Poder Público verificar o cumprimentos das normas gerais da educação nacional e que a Carta Magna deu poder à Administração Pública para conceder ou não autorização para a atividade privada de ensino, fica claro que os pedidos judiciais formulados com base em tais premissas apresentam vícios legais, não merecendo, pois, qualquer tipo de provimento.

Na hipótese de afastamento dos fundamentos acima, fica caracterizada a violação expressa dos dispositivos constitucionais mencionados.

III.5.3 - Direito de petição

Com relação ao **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, alínea "a": "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder") valem os mesmos argumentos acima aventados, já que ele não é absoluto, não preponderando ao ser confrontado com valores constitucionais mais caros à sociedade, como as garantias de educação e de saúde coletivas de qualidade.

A negativa vazia, desarrazoada, do direito do cidadão de peticionar perante os órgãos públicos é absoluta e flagrantemente inconstitucional, o que não é a hipótese em debate.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, sob a razão da prevalência de direitos fundamentais equivalentes ou mais relevantes, o direito de petição apresenta exceções, como nas hipóteses em que o cidadão procura peticionar em juízo sem a representação por advogado, peticionar em juízo sem observar os requisitos processuais para tal e a solicitação de certidões com informações de natureza coletiva ou geral sem o prévio pagamento detaxas pré-fixadas. A propósito, os seguintes precedentes:

> E M E N T A: "RECURSO ORDINÁRIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ERRO GROSSEIRO - CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO CUJA INSCRIÇÃO, NA OAB, ESTAVA SUSPENSA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO RECORRENTE - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.
>
> - Não se revela admissível, porque inexistente, "recurso ordinário" contra julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal. Incidência, na espécie, do princípio da legalidade ou da tipicidade dos recursos. Inaplicabilidade, ao caso, por tratar-se de erro grosseiro, do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes. Doutrina. - São nulos de pleno direito os atos processuais, que,privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória, assim considerado aquele cuja inscrição na OAB se acha suspensa (Lei nº 8.906/94, art. 4º, parágrafo único). Precedentes. - **O direito de petição qualifica-se como prerrogativa que a Constituição da República assegura à generalidade das pessoas (art. 5º, XXXIV, "a"). Trata-se de direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não garante, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes**.
>
> (MS 28857 QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)
>
> .....
>
> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.
>
> **O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais,** in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido.

(MS 28156 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS. TAXAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 156/97 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. ART. 5º, XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJe 22.06.2007.

2. A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, para fins de declarar a nulidade do dispositivo, sem redução de texto, de toda e qualquer interpretação do item 02 da Tabela VI da Lei Complementar 156/97, do Estado de Santa Catarina, a qual insira no âmbito de incidência material da hipótese de incidência da taxa em questão a atividade estatal de extração e fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

(ADI 3278, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)

Na hipótese aqui em análise, o direito de petição não pode preponderar sobre os valores fundamentais, amplamente elencados na presente manifestação, resguardados pela Constituição Federal e materializados pela Lei nº 12.871/2013, que institui o chamamento público pelo Estado como requisito prévio para o processamento dos pedidos de autorização dos cursos de medicina.

III.5.4 - Considerações complementares

Os fundamentos acima denotam que a Lei nº 12.871/2013, que institui o Programa Mais Médicos e outras providências, estabeleceu requisitos para a autorização e funcionamento dos cursos de medicina e de atendimentoqualitativo à população das unidades de saúde deficitárias, de forma a direcionar a atuação estatal ao fim maior de "reordenação da oferta de cursos de Medicina (...), priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidadepara os alunos" (art. 2º, I).

Nessa linha, **o legislador instituiu requisito prévio para a autorização dos cursos de medicina, o chamamento público**, em que o Estado define os locais em que há carência de médicos para, aí sim, proporcionar a toda a iniciativa privada concorrer para a abertura de curso de medicina no local indicado pelo Poder Público.

Todo esse procedimento busca atendimento dos valores primários da coletividade, razão por que, ainda que se desconsidere o que decidido pelo STF na ADI 5.035/DF, **não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 12.871/2013.**

III.6 - ANÁLISE AMPLA DA CONTROVÉRSIA

Ultrapassados os argumentos estritamente constitucionais, passa-se a enfrentar as teses que buscam atacar os fundamentos para o não processamento dos pedidos administrativos de autorização de cursos de medicina.

III.6.1 - LEI 12.871/2013 E SEUS OBJETIVOS

Os cursos da área de saúde, sobretudo os de medicina, são rigorosamente regulados pelo Ministério da Educação, pois visam resguardar o bem maior da sociedade que é a saúde. Antes da Lei nº 12.871/2013, a sociedade, por meio dos seus representantes eleitos, entendeu que havia um problema crônico tanto na formação médica quanto na quantidade de médicos distribuídos pelo Brasil. O poder público, dentro da sua competência constitucionalmente garantida, buscou enfrentar esse problema pela via da reformulação regulatória para formação e expansão de novasescolas médicas.

Assim, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com vistas a reduzir as desigualdades na distribuição de médicos entre as regiões do país, em outubro de 2013 foi instituído o Programa Mais Médicos, por meio da Lei 12.871/13, que possui os seguintes objetivos, de acordo com seuArt. 1º:

> I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
>
> II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;
>
> III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
>
> IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
>
> V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensinoserviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
>
> VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
>
> VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e
>
> VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

O Programa Mais Médicos surgiu com várias frentes para tentar formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Entre as ações previstas para a consecução dos objetivos do Programa, estavam:

> I - a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;
>
> II - o estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e
>
> III - a promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

Assim, para além das alterações na forma de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, sobretudo no que tange a oferta por Instituições privadas de educação superior, e das conhecidas ações para trazer médicos estrangeiros para suprir a necessidade por médicos nas áreas mais necessitadas do território nacional, vale ressaltar que o Programa também:

> I – alterou significativamente as diretrizes para a formação médica no país, ao estipular que ao

> menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação seriam desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato;
>
> II – visou ampliar as vagas de residência Médica no país, para além do que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981; e
>
> III – buscou viabilizar a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas de Residência Médica e a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da Atenção Básica, entre outras ações.

Dessa forma, tem-se que medidas estruturantes de médio e longo prazos, como aquelas que visam intervir de forma quantitativa e qualitativa na formação de médicos no Brasil também foram asseguradas mediante a implantação de diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que têm o propósito de promover uma formação médica mais geral, humanista e crítica com capacidade para atuar nos diferentes níveis deatenção à saúde com responsabilidade social e compromisso com a defesa da cidadania, dignidade humana e saúdeintegral da população, prevendo a inserção do aluno na rede de serviços de saúde desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso proporcionando, assim, ao estudante oportunidade de lidar com problemas reais e a assumir responsabilidades de forma crescente.

Seguindo essa lógica, o art. 3º, da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu novos procedimentos para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina por Instituição de Educação Superior - IES privada, a saber a necessidade de que seja precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do

Destarte, a sistemática para autorização de funcionamento dos cursos de medicina a serem ofertados por IES privadas foi significativamente alterada com o advento da Lei nº 12.871/2013. Foi estabelecido novo rito, composto, em síntese, das seguintes etapas, prévias ao rito da autorização propriamente dita:

> a) chamamento público para seleção dos municípios com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos; e
>
> b)chamamento público para seleção de IES privadas para autorização de funcionamento de curso de medicina nos municípios selecionados.

A partir do novo marco regulatório, houve, portanto, em relação aos cursos de medicina, inversão dos procedimentos até então adotados e ainda vigentes para os demais cursos superiores: a iniciativa de abertura de um curso de medicina, que antes era da IES, a partir de protocolo do pedido de criação de curso, passou a ser do MEC. **Não mais existe, para as IES, a opção de se instalarem nos municípios que desejarem, mas apenas naqueles selecionados pelo MEC, conforme análise de necessidade, por meio de chamamento público, e, ainda assim, somente se vencerem o processo de seleção de propostas.**

Logo, embora uma das principais teses ventiladas pelas instituições privadas de Educação Superior é a de que há duas formas harmônicas e coexistentes de protocolo de pedido de abertura de curso de medicina, a própria legislação prova o contrário, restando clara a intencionalidade do legislador ordinário ao editar tal medida.

Assim, **por mais que as instituições insistam em afirmar que existe a possibilidade de coexistência entre o modelo instaurado pela Lei nº 12.871/2013 e a forma "tradicional" de solicitação de autorização de cursos pelo e-MEC, o art. 3º da referida Lei deixa claro que "A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público", não abrindo possibilidade para dupla interpretação.**

É importante deixar claro que a Lei nº 12.871/2013 não somente buscou reordenar e introduzir os cursos de medicina nas regiões mais carentes. Ela também visou enfrentar o problema da formação dos alunos de medicina. Por isso, houve uma reestruturação da grade curricular para uma melhor qualificação desses egressos. O Ministério da educação, por meio do Conselho Nacional de Educação – CNE, elaborou novas diretrizes curriculares de cumprimento obrigatório por todas as instituições de ensino, conforme Resolução CNE nº 3, de 20 de junho de 2014. Nesse normativo, alinhado ao espírito da Lei 12.871, de 2013, o CNE disciplinou uma formação mais densa e generalista, voltadas para a atenção básica, que é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, foi alterada a carga horária de integralização do curso que passou a ter, no mínimo, 7200 horas/aula, sendo que 35% dessas aulas deveria ser composta, obrigatoriamente, por estágio dedicados à Atenção Básica, Serviço de Emergência e Urgência, bem como em Internato que inclui aspectos essenciais voltadas às especialidades das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia, Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental. Senão vejamos:

> "Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.
>
> § 1º A preceptoria exercida por profissionais do serviço de saúde terá supervisão de docentes próprios da Instituição de Educação Superior (IES);
>
> § 2º A carga horária mínima do estágio curricular será de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina.
>
> § 3º **O mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária** prevista para o internato médico da Graduação em Medicina será desenvolvido na **Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS**, respeitando-se o mínimo de dois anos deste internato.
>
> § 4º Nas atividades do regime de internato previsto no parágrafo anterior e dedicadas à Atenção Básica e em Serviços de Urgência e Emergência do SUS, **deve predominar a carga horária dedicada aos serviços de Atenção Básica sobre o que é ofertado nos serviços de Urgência e Emergência.**
>
> § 5º As atividades do regime de internato voltadas para a Atenção Básica devem ser coordenadas e voltadas para a área da Medicina Geral de Família e Comunidade.
>
> § 6º Os **70% (setenta por cento)** da carga horária restante do internato incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas de **Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental,** em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio, em cada uma destas áreas.
>
> § 7º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional." (sem destaques no original)

Para exemplificar, no período de integralização, o aluno precisará de, no mínimo, 2520 horas de estágio (internato). Sendo que desse, no mínimo, 756 horas devem ser desempenhadas na Atenção Básica de Saúde e serviços de Emergência. As horas restantes, isto é, 1764 horas devem ser desenvolvidas e divididas na Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades "EMINENTEMENTE PRÁTICAS", permitindo-se no máximo 20% delas teóricas. Assim, das 1764 horas, 1412 devem ser obrigatoriamente práticas. Somando com o total de horas da atenção básica, temos um total de 2168 horas aulas práticas em ambiente médico.

Resolução CNE nº 3, de 20 de Junho de 2014

Integralização do Curso:	7200 horas
Internato na AB e Emergência	756 horas
Internato em demais áreas	1412 horas
Total de estágio prático	2168 horas

Com base na informação da tabela acima, fica evidente que o aluno graduando em medicina precisa desenvolver mais de 2 mil horas em aulas práticas **que serão desenvolvidas essencialmente na rede de saúde pública da região do curso**. Aliás, os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 24, da Resolução o CNE nº 3/2014 abriram exceção de estágio fora da região em caso excepcionalíssimo, e isso com limite e devidamente justificado:

> § 7º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina **poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES,** preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional
>
> § 8º O colegiado acadêmico de deliberação superior da IES **poderá autorizar, em caráter excepcional**, percentual superior ao previsto no parágrafo anterior, desde que devidamente motivado e justificado.
>
> § 9º O total de estudantes autorizados a realizar estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza **a IES não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento)** das vagas do internato da IES para estudantes da mesma série ou período. (sem destaques no original)

Vale registrar, ainda, que o titular da informação sobre os números de hospitais, clínicas, leitos e programas da área de saúde com suas diversas especialidades é o Ministério da Saúde, por meio da sua Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SEGES/MS. Necessário então que, antes de deliberar sobre autorização e aumento de vagas para os cursos de medicina, se consulte aquela pasta para verificar se há capacidade instalada e número de leitos suficientes para atendimento das aulas práticas estabelecidas pelos critérios dispostos pelo próprio Ministério da Educação. Este cálculo, por sua vez, deveria considerar também os demais cursos da área de saúde da região, sobretudo, Enfermagem, Farmácia, Nutrição e Psicologia.

Assim, mostra-se que a abertura de novo curso de Medicina envolve diversas áreas técnicas tanto do Ministério da Educação, quanto do Ministério da Saúde, especialmente no que diz respeito às condições da infraestrutura para cenário de práticas pelos futuros alunos ingressantes no curso de Medicina.

Outro aspecto importante que vale ser lembrado é que algumas instituições citam o Art. 7º da Lei nº 9.394, em 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, como forma de justificar a inconstitucionalidade da Lei 12.871/13. Segundo o respectivo artigo, as condições para a oferta de ensino pela iniciativa privada são:

> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
>
> II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
>
> III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Ora, é aqui importante frisar que tanto o texto Constitucional quanto o texto presente na LDB tratam, genericamente, da oferta de ensino por instituição privada. No entanto, cabe lembrar que foi editada Lei específica, a Lei 12.871/2013, acerca da forma que dar-se-á a autorização dos cursos de medicina por instituições privadas de Educação Superior. Assim sendo, é importante frisar que diversos juízos já reconheceram que não há qualquer fundamento jurídico para determinar que o regramento da Lei nº 9.394/1996 prevaleça sobre as disposições da Lei nº 12.871/2013, uma vez

que esta última, aplicada ao caso concreto, é posterior e específica em relação ao curso de Medicina. Assim, tanto pelo critério cronológico quanto pelo critério da especialidade deve prevalecer a aplicação da Lei nº 12.871/2013

III.6.2 - PORTARIA 328/18, QUE DECRETOU A MORATÓRIA

A fixação da moratória para os chamamentos públicos que precedem a autorização de cursos de medicina por cinco anos, a partir de abril de 2018, determinou a realização de estudos para avaliar a qualidade de oferta dos cursos de medicina já abertos.

Em levantamento recente, de forma preliminar, sobre o cenário de práticas para os cursos da área de Saúde, o Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Mapeamento da Educação na Saúde do Brasil – SIMAPES, identificou fragilidades na maneira como era computada a distribuição de vagas de cursos de medicina, conformeestrutura local de leitos hospitalares do Sistema Único de Saúde. Conforme apresentado no Relatório do Ministério da Saúde, a capacidade da rede para ampliação de vagas de medicina foi superestimada, considerando tanto a região de saúdequanto o município sede de oferta do curso.

De acordo com o estudo, quando se analisa a nível de município sede do curso de medicina, tem-se que 29,6% das vagas ofertadas extrapolam a estrutura local, comprometendo um total de 24.458 vagas (67,3% do total) no universo nacional de 36.327 vagas ofertadas no ano (em 2019).

Seguem alguns dos fatores, elencados pela área técnica do Ministério da Educação, que podem ter contribuído para o número tão grande de vagas que extrapolam a estrutura local:

> 1 – O uso do critério "proximidade geográfica" como parâmetro também pode ter contribuído para o grande número de vagas que extrapolam o teto estrutural a nível de Município. O problema detectado ao se analisar os processos antigos e cada região de saúde em especial é que determinadas regiões foram utilizadas para justificar vagas mais de uma vez, o que configura duplicidade de informação e potencial erro na informação prestada, inflacionando a possibilidade de abertura de leitos.
>
> 2 – A lógica sempre presente de utilizar a estrutura da região de saúde e não somente a do município colabora em grande parte com a diferença em relação ao cenário anteriormente descrito,permitindo grande aporte de leitos do SUS na contabilização necessária para justificar a aberturaou expansão de vagas em escolas médicas.
>
> 3 – Instituições de Ensino Superior podem utilizar vagas de outros municípios, o que leva à conclusão de que o número de vagas excedentes pode estar superestimado pelo uso de leitos de municípios vizinhos sem cursos locais, ou subestimados quando instituições de outros municípios utilizam leitos dos municípios analisados e que são sedes de cursos de medicina.
>
> 4 - A informação exata de quais estruturas hospitalares são utilizadas por quais Instituições de Ensino Superior não existe de forma consolidada em nenhuma base de dados.
>
> 5 - Uma fração expressiva dos leitos hospitalares dedicados ao SUS se localizam em municípios pequenos e em instituições de pequeno porte sem a estrutura e o pessoal adequados à educação médica de qualidade e, provavelmente, não recebem alunos. Se o fazem, podem incorrer no risco de supervisão inadequada e falta de recursos e insumos para que configure cenário de prática minimamente adequado.
>
> 6 – A grande distância entre determinados locais de potencial prática supervisionada no SUS e a sede das Instituições de Ensino Superior de regra dificulta a gestão acadêmica, ainda mais em determinadas regiões de saúde de grande extensão geográfica e considerando o uso de outros municípios mais distantes em alguns casos.

Esses são, portanto, alguns dos estudos que, não obstante possam ser objeto de revisões e de aprofundamento, embasam a conclusão administrativa de não haver condições de se abrir novas vagas em cursos de

medicina no país, atualmente.

A expansão de novas escolas médicas deve ser acompanhada da verificação da capacidade da rede em receber o quantitativo de alunos para desenvolver sua formação em ambiente com aulas práticas, sob pena de termos um crescimento de médicos sem condições mínimas de segurança e de qualidade para fazer o atendimento à população, sobretudo a mais carente que não terá como escolher um médico mais qualificado.

Com isso, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a ausência de razoabilidade, ou a presença de ilegalidade, ou mesmo abuso de poder na edição de ato normativo cujo escopo é aguardar a conclusão de estudos que estão sendo realizados pelo Ministério da Saúde sobre a real situação da distribuição de vagas de graduação de medicina no país, ao contrário do que afirmam algumas instituições privadas de Educação Superior.

Como antes demonstrado, os órgãos de classe, em coro com o Poder Público Federal, posicionaram-se contra o aumento dos cursos de medicina, havendo, pois, apenas contraposição a esses interesses coletivos dos interesses exclusivamente individuais e empresariais da instituições de ensino.

Há ainda que se pontuar a presunção de veracidade e legalidade dos atos normativos abstratos editados pelo Poder Público, não sendo factível considerar que exista hoje carência de cursos de medicina; devendo, inclusive, o MEC zelar pela qualidade de ensino no Brasil, incidindo no caso o princípio específico contido no artigo 206, inciso VII, da CF, que estipula a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País.

Como informação adicional, informa-se que a Portaria MEC nº 328, de 2018, foi objeto de manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC, conforme Parecer nº 00391/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que assim dispõe:

> "9. Com a minuta ora apresentada, busca-se suspender por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação de Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, bem como visa criar grupo de trabalho, vinculado ao Gabinete daquela Secretaria, para subsidiar, a reorientação da formação médica em cursos de graduação em Medicina.
>
> **10. A proposição em questão tem fundamento legal nos termos dos incisos I e II, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, que atribui competência ao Ministro da Educação para exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, bem como expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos em matéria educacional e na Lei nº 9.394, de 20 dedezembro de 1996.**
>
> 11. Assim, considerando a competência do Ministro de Estado da Educação para tratar da matéria objeto da presente minuta, tem-se que, quanto à legitimidade da iniciativa e à adequação do instrumento utilizado, a proposta revela-se pertinente.
>
> (...)
>
> 20. Pois bem. Quanto aos termos da minuta em si, cotejando o seu texto com a legislação que lhe subsidia, não identificamos nenhum aspecto relevante no que diz respeito à juridicidade e legalidade, capaz de obstar a tramitação da proposta, estando aludida proposição em conformidade com o disposto no inciso III, art. 37, do Decreto nº 4.176, de 2002.
>
> **21. Observe-se que conteúdo da minuta não ultrapassa os limites legais, nem inova a ordem jurídica com a criação de direitos ou imposição de deveres que não os estritamente relacionados à lei, tendo, portanto, o poder regulamentar do MEC, enquanto órgão regulador, supervisor e avaliador do sistema federal de ensino, sido exercido emconformidade com a legislação de regência.**
>
> 22. Vale alertar, ainda, que a edição do ato normativo foi devidamente justificada pela SERES em

> manifestação técnica que traz fundamentos sólidos e republicanos para a medida que se propõe, delineando com precisão os objetivos da adoção do ato proposto, os quais estão em sintonia com o interesse público.
>
> (...)
>
> 24. Outrossim, depreende-se que a proposta, em grande parte de seu teor, tem caráter meramente técnico, com contornos claramente situados na esfera de conveniência e oportunidade do gestor de políticas públicas, não cabendo, portanto, qualquer ingerência deste órgão jurídico quanto a este aspecto.
>
> III- CONCLUSÃO
>
> 25. Ante todo o exposto, **não vislumbro óbice jurídico ao prosseguimento da proposição,** pelo que proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, acompanhado da proposta de minuta apresentada ((SEI nº 1037667), para as providências ulteriores com vistas à edição do ato." (sem destaques no original)

Assim, **tem-se que a Portaria MEC nº 328/2018 possui amparo legal e não incorre em afronta aos preceitos legais e constitucionais.** Ela visa tão somente interromper temporariamente a expansão dos cursos de medicina para que o Ministério da Educação, com a colaboração do Ministério da Saúde, possa reavaliar se esse quantitativo de vagas terá a qualidade necessária para formação de bons médicos.

Cabe registrar adicionalmente que o mérito do ato administrativo em discussão não está sujeito a controle quando não eivado de vício constitucional ou legal. A tomada de decisões pelo administrador público, fundada em critérios objetivos, dados e estudos elaborados sobre a matéria, não podem ser objeto de revisão pelos órgãos jurisdicionais.

Assim, a incursão do Poder Judiciário no mérito da escolha administrativa de sobrestar os chamamentos públicos para autorização de novos cursos de medicina resulta na **violação do princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º da CF)**.

A partir desse momento, o operador do direito poderia questionar se a ilegalidade ou inconstitucionalidade da moratória fixada não estaria na falta de iniciativa administrativa para tutelar o direito à saúde da coletividade nos municípios com baixa densidade de médicos por habitantes. Ocorre que **o Programa Mais Médicos foi criado exatamente para suprir a necessidade de médicos em regiões carentes, para os quais há pouco interesse profissionalde atuação, conforme objetivo estipulado pela lei instituidora.**

De acordo com informações antes mencionadas, o Governo Federal publicou recentemente Edital para o Programa "Médicos pelo Brasil", programa do Ministério da Saúde, sucessor do Programa Mais Médicos, que visa alocar 5.233 médicos formados em 5.233 municípios (fonte: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/dezembro /ministerio-da-saudepublica-primeiro-edital-do-medicos-pelo-brasil).

Ademais, conforme consta na página oficial do Programa Mais Médicos (http://maismedicos.gov.br /resultados-para-opais):

O Programa Mais Médicos está completando dois anos de existência. Nesse período, garantiu 18.240 médicos em 4.058 municípios (73% dos municípios brasileiros) e nos 34 distritos de saúde indígenas, enfrentando de forma inequívoca a insuficiência ou mesmo ausência desses profissionais nas periferias das grandes cidades, nos pequenos municípios, comunidades quilombolas indígenas e assentadas, sertão nordestino, populações ribeirinhas, entre outras, que nunca contaram ou não conseguiam fixar médicos.

Esses profissionais estão garantindo atendimento a **63 milhões de brasileiros** que não contavam com atendimento médico e que agora encontram atendimento nas unidades de saúde próximas de suas casas.

Assim, não prospera o argumento de que o vício da Portaria que decretou a moratória dos chamamentos

públicos estar na inoperância do Estado no atendimento às regiões e populações carentes.

Concordem ou não os membros do Poder Judiciário com a opção administrativa de suprir as carências de densidade de regional de atendimento médico com o Programa Mais Médicos e o seu sucessor, Programa Médicos pelo Brasil, trata-se de ato de administração discricionário, cujo mérito o Poder Judiciário não pode adentrar.

Com todas as vênias, mas a incursão do Poder Judiciário para afastar o requisito prévio do chamamento público e determinar o recebimento administrativo dos pedidos de autorização de cursos de medicina possuem mais riscos ao interesse público do que possíveis vantagens: ao diluir por diversos órgãos jurisdicionais o controle que era administrativo e concentrado, surgem problemas, como a acumulação de autorização de cursos em mantenedoras mais engajadas judicialmente, a falta de critérios uniformes e geográficos para a distribuição de vagas e a ausência de controle sobre o contexto nacional da oferta de cursos.

É imprescindível, pois, que seja observada a independência de atuação da Administração Pública, notadamente por não estar eivado de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Segundo a doutrina mais abalizada, o controle jurisdicional do ato administrativo, para não violar a separação dos poderes, deve distanciar-se do mérito do ato, cingindo-se à verificação das prescrições legais determinadas. As razões técnicas, desde que lícitas, são estranhas ao controle jurisdicional.

Percebe-se, assim, que as alegações de ilegalidade da Portaria não passam de mera insatisfação da autora, fundadas, na essência, em interesse meramente individual e empresarial, não merecendo, pois, acolhimento.

III.6.3 - TESE DE DUPLO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA

A alteração introduzida pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, de incluir o requisito prévio de chamamento público pelo Estado para início dos procedimentos para autorização dos cursos de medicina foi ecoada pelo § 2º do art. 41 do Decreto nº 9.235/2017, a saber:

> "Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.
>
> (...)
>
> § 2º **Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013."** (sem destaques no original)

Sob equivocada interpretação isolada, alega-se que o § 2º supra, conforme o trecho entre vírgulas "realizados por meio de chamamento público", permitiria a compreensão de que haveria processos de autorização de cursos de graduação em medicina oriundos de chamamento público e outros que não seriam oriundos desses chamamentos.

Absolutamente equivocada essa interpretação.

Em primeiro lugar, a interpretação isolada de um dispositivo não é, como regra geral, a melhor técnica hermenêutica, mais sim a **interpretação sistêmica**. No caso específico, essa interpretação isolada do dispositivo do decreto esvaziaria por completo o objetivo traçado pela Lei 12.871/2013 de o Poder Público direcionar a abertura decursos de medicina, via chamamento público, em locais deficitários de profissionais médicos. Isto é, se a iniciativaprivada pode requerer livremente a abertura de cursos de medicina onde desejar, seria inútil o Estado definir os locais em que a saúde pública está deficitária e que merece a abertura de cursos de medicina

Mesmo interpretando-se isoladamente o dispositivo, a técnica gramatical não socorre a tese de duplo procedimento. Na frase “nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013”, o trecho entre vírgulas representa apenas um aposto explicativo, termo utilizado para explicar termo da oração que pode ser plenamente suprimido sem alterar o sentido real do texto. Assim, a mesma frase teria seu sentido completo caso fosse redigida apenas como “Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de2013”, mais uma vez não cabendo margem para dupla interpretação.

Assim sendo, o próprio Decreto já deixa claro que, para a autorização de cursos de Medicina, mesmo para centros universitários e universidades, serão realizados chamamentos públicos e serão, obrigatoriamente, observadas as disposições da Lei nº 12.871/2013.

A única hipótese em que a legislação admite atualmente a dispensa do chamamento público é a dos pedidos protocolados antes da Lei 12.871/2013, conforme § 4º do art. 3º, a seguir abordado.

Também não prospera o argumento de que a Portaria Normativa nº 23/2017, nos §§ 2º e 3º do art. 28, abre margem à dupla interpretação. Diz o artigo:

> "Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.
>
> (...)
>
> **§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 dedezembro de 2013.**
>
> **§ 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias."** (sem destaques no original)

Aqui é imperioso compreender que o § 3º da referida Portaria se refere a casos de autorização de cursos de Medicina protocolados anteriormente à Lei 12.871/13, que já estavam com seu trâmite em andamento, e por isso teve tal redação. Em momento algum fala-se da possibilidade de haver outra forma de abertura de curso de Medicina por IES privada, ao contrário do que ventilam as referidas instituições.

É o que estabelece o § 4º do art. 3º da Lei 12.871/2013: **"O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei".** A citada previsão normativa visa, pois, resguardar a única ressalva legal do requisito do chamamento público: os pedidos protocolados antes da lei que o instituiu.

III.6.4 - PORTARIAS QUE DEFINEM OS CALENDÁRIOS REGULATÓRIOS

Muitas das instituições de educação superior, ao judicializar seus pedidos de abertura de cursos de medicina, alegam que o motivo para o *periculum in mora* se dá por conta dos calendários regulatórios definidos pelo MEC para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Tais calendários são fixados regularmente, a exemplo da Portaria nº 1.067/2020, que fixou o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2021.

No entanto, também utilizando a referida Portaria como exemplo, esta trouxe, com clareza, em seu Art. 8º:

> Art. 8º Os pedidos de autorização de cursos de Medicina serão regidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e outros instrumentos normativos específicos, conforme o caso, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria. Parágrafo único. Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina observarão o disposto na Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria.

Assim sendo, em respeito à legislação vigente:

> a) Há apenas uma forma de protocolo de abertura de cursos de medicina por instituições privadas de Educação Superior, que é por meio de chamamento público, previsto na Lei 12.871/13; e
>
> b)Está vedada a abertura de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 anos em decorrência da Moratória imposta pela Portaria 328/18.

Não há que se falar, pois, em *periculum in mora*, pois não são as portarias que fixam os calendários regulatórios que impedem o protocolo do pedido, mas a Portaria 328/2018, que decretou a moratória dos chamamentos públicos.

Não há falar, por fim, em abuso de autoridade ou ilegalidade em dispositivo que apenas visa atender à legislação vigente. Deste modo, não assiste razão a qualquer instituição de educação superior que alegue vício de legalidade no referido artigo da presente Portaria, ou de qualquer outra que venha a fixar o calendário anual de abertura de protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC e que venha, por ventura, a excluir desta a abertura de cursos de Medicina, visto que este curso possui regulamentação específica.

III.6.5 - PORTARIA 1.067/2020 COMO REGULAMENTO AUTÔNOMO

Algumas outras instituições de educação superior afirmam que o referido artigo da Portaria 1.067/20 seria eivado de legalidade por ter características de regulamento autônomo e por não ter sido objeto de deliberação do CNE.

Sobre o caráter de regulamento autônomo, não assiste qualquer razão às instituições. Segundo Di Pietro, "o regulamento autônomo ou independente inova na ordem jurídica, porque estabelece normas sobre matérias não disciplinadas em lei; ele não completa nem desenvolve nenhuma lei prévia" (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pag. 256).

Segundo leciona a doutrinadora, o regulamento autônomo está previsto limitadamente apenas na hipótese tratada no art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.

Definitivamente, a Portaria MEC nº 1.067/2020 não possui qualquer característica de regulamento autônomo, uma vez que não inova na ordem jurídica nem traz direitos e obrigações não previstas na legislação aos administrados. A Portaria, nos seus 15 artigos, apenas estabelece o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2021.

No mais, entende-se que o artigo 8º da Portaria MEC nº 1.067/2020 não está a inovar no ordenamento jurídico, apenas esclarece que não se aplica o procedimento comum de autorização de cursos de graduação para os cursos de medicina, os quais estão sujeitos a um procedimento diverso e específico. Não se trata de regulamento autônomo, uma vez que a própria Lei nº 12.871/2013 estipula como única forma de abertura de cursos de medicina o procedimento de chamamento público.

Sobre a ausência de deliberação do Conselho Nacional de Educação, as instituições alegam que o CNE deveria ter deliberado sobre a Portaria 1.067/2020 que, ao tratar de calendário, cria regra especial sobre os cursos de medicina. Aqui, aponta-se que o Conselho Nacional de Educação é o órgão que integra a estrutura do Ministério da Educação, conforme prevê o art. 2º, III, do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019 que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação:

> Art. 2º O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura organizacional:
>
> (...)
>
> III - órgão colegiado: Conselho Nacional de Educação;

O Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação - CNE não são órgãos distintos na Administração Pública. Ao contrário, são complementares, em que um pertence à estrutura interna do outro. O CNE tem por função assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino. Por essa mesma razão, o Ministro de Estado da Educação preside as sessões a que comparecer (art. 7º, §4º da Lei nº 4.024/61).

Seguindo nessa linha, o Ministério da educação, por meio do Conselho Nacional de Educação – CNE, elaborou novas diretrizes curriculares de cumprimento obrigatório por todos as instituições de ensino, conforme Resolução CNE nº 3, de 20 de junho de 2014. Nesse normativo, alinhado ao espírito da Lei 12.871, de 2013, o CNE disciplinou uma formação mais densa e generalista, voltadas à atenção básica, que é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde. Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria MEC nº 1.067/2020 por eventual ausência de manifestação do CNE, cuja natureza jurídica é de órgão público de assessoramento e que compõe a estrutura maior do Ministério da Educação.

Percebe-se, assim, que as alegações de ilegalidade da Portaria carecem do mínimo de razoabilidade, não merecendo qualquer provimento.

III.6.6 - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Os Tribunais Regionais Federais apresentam precedentes favorável à União, no sentido da legalidade da moratória estipulada, senão vejamos:

> E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃOPARA GRADUAÇÃO EM MEDICINA. LEI N. 12.871/13. CHAMAMENTO PÚBLICO PRÉVIO PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS. DECRETO N. 9.235/17, PORTARIA MEC 23/17 E PORTARIA MEC 315/17. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR VIA DIVERSA.
>
> 1. Pretende a parte autora provimento judicial para determinar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação a receber, processar e deferir, se for o caso de atendimento aos requisitos necessários e normativos em vigor, pedido de abertura de curso de graduação em Medicina em instituição universitária privada.
>
> 2. O inciso II do art. 209 da Constituição, referente à autorização pelo Poder Público para funcionamento de cursos de graduação em Medicina, foi regulamentado pela Lei nº 12.871/2013, cujo art. 3º dispõe que essa autorização será precedida de chamamento público a cargo do Ministério da Educação.
>
> **3. A respeito da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 12.871/13, diversos dispositivos dessa lei foram questionados no Supremo Tribunal Federal pela Associação Médica Brasileira na ADI 5035/DF, entre eles o artigo 3º, objeto do presente feito, entendendo se quenão há ofensa a Carta Magna:**
>
> 4. O procedimento de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior é disciplinado pelo Decreto nº 9.235/2017, que prescreve, no § 2º do art. 4º, que nos processos de

autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

5. A Portaria MEC nº 328/2018 suspendeu, por 5 anos, os editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina.

6. No caso concreto, o ato administrativo impugnado rejeitou o protocolo do pedido da de abertura de curso de medicina nos seguintes termos: "[...]A partir da edição da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, não é mais possível ao regulado iniciar pedidos de cursos de graduação de Medicina, uma vez que esta Lei Federal passou a exigir, para autorização de curso de medicina por instituição de ensino privada, processos de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, primeiramente, sobre as regiões prioritárias, com vistas a diminuir a carência de médicos em regiões prioritárias do SUS e reduzir as desigualdades regionais na área de Saúde. [...] Assim, **com base no todo o exposto, informamos que não é possível, no presente momento, a abertura do cadastro e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina a ser ofertado na instituição em que V. Sª representa, porém esta SERES/MEC entende a relevância do tema e já está adotando medidas para atender às necessidades da população brasileira, no que se refere à formação de profissionais médicos, em conformidade com os princípios regulatórios e legais vigentes**" (ID 29601590).

7. Conforme expresso no art. 209 da Constituição, o livre exercício do ensino pela iniciativa privada é subordinado à autorização do Poder Público, além da avaliação de qualidade. O procedimento para a autorização está validamente disciplinado na Lei nº 12.871/2013.

8. Não se verifica a alegada violação ao princípio da livre iniciativa, considerando que todos que almejam a abertura de cursos de graduação em Medicina subordinam-se aos mesmos requisitos previstos no ordenamento jurídico.

9. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001564-30.2020.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/12/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

.....

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO. AUTORIZAÇÃO PARA MINISTRAR CURSO DE MEDICINAL. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO RIGIDAMENTE EXERCIDA.

Compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 21, inciso XXIV, da Constituição. Sobrevindo a Lei 12.871/2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 621, de 08 de julho de 2013, as instituições devem observar as regras nela elencadas para a autorização e funcionamento dos cursos de Medicina, não havendo, portanto, razão para a interferência do Judiciário nesta seara. A Portaria nº 328, de 05 de abril de 2018 (ev. 11, PORT7), do Ministério da Educação, alterada posteriormente pela Portaria nº 1.302, de 04 de dezembro de 2018, suspendeu por 5 anos os protocolos de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina. Não verificados os abusos e inconstitucionalidades aventadas pela parte autora, a escolha político-legislativa não pode ser tolhida pelo Poder Judiciário, sob pena de ferir o princípio basilar da separação dos Poderes, bem como o princípio da deferência, lastreado este último na ideia de que decisões proferidas por autoridades detentoras de competência específica - sobretudo de ordem técnica - precisam ser respeitadas pelos demais órgãos e entidades estatais.

(TRF4, AC 5010588-69.2019.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 04/08/2021)

Decisão monocrática proferida autos do Agravo de Instrumento n. 5009255-64.2021.4.02.0000/RJ, pelo TRF2:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Barra do Piraí /RJ, nos autos da ação de procedimento comum nº 5000621-48.2021.4.02.5119, que deferiu a tutela de urgência formulada pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel para determinar "ao réu que adote as providências necessárias para, no prazo de 30 dias corridos, possibilitar ao autor a abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC ou pela via que julgar mais adequada", estabelecendo que o "pedido será regido pela Portaria Normativa 23/2017 epelo Decreto 9.235/2017, exceto quanto ao prazo para sua apresentação", cientificando "o autor sobre o procedimento a seguir para protocolar o pedido, deverá fazê-lo em até 30 dias corridos,sob pena de preclusão", ressalvando que a medida "deferida limita-se à apresentação e análise do pedido de autorização para a criação do curso de medicina", bem como que a "efetiva implantação do curso, por ser medida de difícil reversão, ficará condicionada a eventual sentença de procedência do pedido" (Evento 21 do processo originário).

[...]

Já a aludida Portaria nº 328, de 05.04.2018, que trata da "suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica", dispõe que, verbis:

Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017

Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento públicoem tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, eaos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Em função do disposto no art. 1º, fica instituído Grupo de Trabalho - GT, no âmbito do MEC, para subsidiar a reorientação da formação médica em cursos de graduação em Medicina.

(omissis)

Art. 4º O GT deverá apresentar relatórios e estudos a fim de subsidiar a política de formação médica e as ações regulatórias do MEC para a autorização de novos cursos de Medicina, considerando aspectos de qualidade dos cursos de graduação em Medicina em funcionamento, de inserção regional quanto aos serviços de atendimento à saúde, de inclusão dos egressos e de condição de oferta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifamos)

Observe-se, desde logo, que a Portaria MEC 1.067/2020 ressalva, expressamente, que os pedidos de autorização de cursos de Medicina não seguem os trâmites, tampouco os prazos dispostos na referida norma.

Nessa perspectiva, descabida a alegação da parte autora, ora Agravada, no sentido de que "possui o mês de abril", destacando a previsão contida na Portaria 1067/2020, para apresentar o pedido de autorização para o Curso de Medicina, a fim de justificar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que, efetivamente, não subsiste.

Com efeito, sem razão o Juízo de Primeiro Grau quando consigna que *"embora a Portaria MEC 1.067/2020 tenha fixado 30/04/2021 como o termo final para abertura do protocolo de ingresso de*

processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2021, o autor ajuizou a ação em 19/04/2021 e alertou sobre o risco de perecimento do direito", destacando que "o pedido só não foi atendido antes do prazo previsto na portaria em parte porque o entendi necessária a prévia oitiva do réu (...) o autor não pode ser prejudicado por demora para a qual não contribuiu, e nada impede queo réu receba seu pedido após o prazo previsto na portaria, especialmente porque foi ele, o réu, quem impediu o autor de formular o pedido anteriormente", embora justifique a medida aduzindo que "a demora no reconhecimento do direito do autor, impedindo-o de fruir dos lucros decorrentes das suas atividades e obstando a sociedade local de nova oportunidade de formação profissional, seria irreparável ou de difícil reparação".

Some-se a isso que a Portaria nº 328/2018, norma que, como *suso* explicitado, suspendeu o protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público paraautorização de cursos de graduação em Medicina, encontra-se em vigor desde 06.04.2018, consoante estabelecido no art. 5º do referido diploma normativo, causando espécie que a parte autora somente tenha ingressado com a demanda em 19.04.2021, a despeito de todo o prejuízo aduzido.

Nesse passo, a concessão *initio litis* da medida postulada, para determinar que a União, através do MEC, proceda à análise do pedido para criação do curso de Medicina, com vistas a ulterior autorização para funcionamento de novos cursos nessa área, conquanto o Juízo *a quo* tenha ressalvado que a efetiva implantação do curso de Medicina somente poderia ocorrer com aeventual procedência do pedido após exaurimento do mérito, já conduz à irreversibilidade da decisão impugnada com a mobilização do MEC para análise do procedimento sem que tenha sido concluída a medida normativa determinada, com o desígnio de *"subsidiar a política de formação médica e as ações regulatórias do MEC para a autorização de novos cursos de Medicina"*, nos termos do estabelecido na Portaria em comento.

Some-se a isso que, conquanto o ensino seja franqueado à iniciativa privada, devem ser observados não só o cumprimento das normas gerais de educação nacional, como a imperiosa necessidade de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, não havendo como dissentir da UNIÃO quando, ressaltando a previsão constitucional acerca da garantia de padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, cuja função regulatória é exercida pelo MEC, que *"atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo"*, enfatiza que com a edição da Lei 12.871/2013, o *"art. 3º, passou a prever um procedimento prévio para ser adotado pelo MECpara uma autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, qual seja, a realização de chamamento público, com a pré-seleção dos Municípios para autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério daSaúde*", bem como que a regra da chamada pública "foi expressamente prevista no § 2º do art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017", aduzindo que a *"constitucionalidade da Lei n.º 12.871, de 2013 já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5035, e ainda, pelo Tribunal de Contas da União"*, reproduzindo a manifestação técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para afirmar que a *"tese de que o novo regramento oriundo da Lei dos Mais Médicos fere os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (...) não coaduna com uma boa hermenêutica jurídica"*, destacando que a Lei 12.871/2013, *"após amplo debate no Congresso Nacional (...) consolidou a nova política pública de ensino médico para o país, buscando priorizar a qualidade do ensino*", bem como a LDB *"condicionou a livre iniciativa desde que atendidas às condições segundo os sistemas de ensino, e da efetiva comprovação de capacidade de autofinanciamento e de qualidade*" (Evento1, original grifado).

Ademais, asseverou que *"no que tange ao fundamento técnico que subsidiou a edição da Portaria n. 328, de 2018, a SERES se manifestou no sentido de que a decretação da moratória de novas aberturas de cursos e vagas de medicina por cinco anos, a partir de abril de 2018, vedando a abertura de novos chamamentos públicos e pedidos de aumento de vagas por 5 anos, e determinou*

um Grupo de Trabalho – GT para avaliar uma qualidade de oferta dos cursos oferecidos visou tão somente interromper temporariamente a expansão de novos cursos, para que o MEC possareavaliar se esse quantitativo de vagas terá a qualidade necessária para formação de bonsmédicos", revelando-se, em análise perfunctória, própria do atual momento processual, descabida a intervenção judicial sob pena de configurar indevida interferência no mérito administrativo.

Nestas circunstâncias, há elementos suficientes à concessão do efeito suspensivo postulado.

Do exposto, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

IV - DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como se observa, a r. decisão agravada é absolutamente desprovida de base legal e inconstitucional, por acolher pretensão incabível.

Portanto, não pode a Agravante sofrer imposição *contra legem*.

Com efeito, a pretensão em foco é destituída de amparo legal, notadamente quando a Administração está vinculada ao princípio da legalidade.

Consoante o disposto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o Relator poderá, a requerimento do agravante, ***"atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ouparcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".***

Assim, quando demonstrados, pois, requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, este deve seratribuído ao Agravo de Instrumento, quais sejam: a) a probabilidade de provimento do recurso ou b) a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação. Requisitos esses presentes no caso vertente.

A relevância da fundamentação do agravo evidencia-se à luz de todo o exposto acima. Sem dúvida, a argumentação apresentada pela UNIÃO demonstra, à exaustão, que a pretensão autoral carece de qualquer fundamento jurídico, à vista sobretudo da legalidade.

Quanto à possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação da decisão ora atacada, tal consiste em que o referido *decisum* impõe prejuízo imediato à Administração na condução da política pública.

Dessa forma, tal decisão tem imanente caráter de transcendência, eis que, na hipótese improvável de não ser de logo suspensa, figurará como jurisprudência que poderá ser seguida em demandas a serem propostaspor inúmeras entidades na mesma situação.

Logo, conclui-se pela existência do manifesto interesse público e probabilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Assim é que se impõe a imediata suspensão do provimento ora atacado, atribuindo-se efeito suspensivo ao presente Agravo, nos termos do art. 1.019, inciso I c/c § 4º do art. 1012, do CPC.

V - DO REQUERIMENTO FINAL

Pelo exposto, requer, que seja processado, conhecido e provido o presente recurso, concedendo-se o **efeito suspensivo** ao agravo (art. 1.019, I, CPC), de forma a cessar imediatamente o cumprimento da decisão recorrida, em razão da flagrante ilegalidade e, ao final, seja dado provimento ao Agravo de Instrumento para anular/reformar a decisão ora recorrida.

Nestes termos, pede deferimento

Brasília, 12 de setembro de 2022

Nilson Pimenta Naves
ADVOGADO DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1049167-17.2022.4.01.3400
REQUERENTE(S): ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
REQUERIDO(S): UNIÃO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

aos pedidos contidos na petição inicial dos autos do processo em epígrafe, pelas razões que passa a expor.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada pela **AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A, em recuperação judicial,** contra **UNIÃO,** visando obter provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência *para determinar que a Ré adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, o qual deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC.*

Como será a seguir demonstrado, não obstante os argumentos utilizados na inicial, a pretensão autoral não tem a mínima condição de prosperar, devendo, portanto, serem julgados improcedentes os pedidos.

Feito esse breve relato, a União, de forma reverenciosa, passa a expor, na sequência, suas razões de defesa, por meio das quais demonstrará a ausência de juridicidade da pretensão deduzida nestes autos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A contestação, segundo dicção do art. 335 do Código de Processo Civil/15, deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Em se tratando da Fazenda Pública, o prazo em apreço será contado em dobro, em dias úteis, por força do que dispõe os arts. 183 e 219 do mesmo diploma.

No caso a União foi citada em **05/08/2022**, de forma que a tempestividade da presente manifestação está patente

3. DO EXCESSO DE PROCESSOS JUDICIAIS COM MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NA REGIÃO MÉDICA. CONEXÃO DE PROCESSOS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO

Inicialmente, é preciso ressaltar o risco que o provimento de decisões deferindo o pedido de criação de vagas, ou até mesmo o pedido para que o MEC aprecie o requerimento apresentado pela instituição, causa à política pública de educação formulada pelo órgão competente.

Segundo informações colhidas junto ao Ministério da Educação, há enorme dificuldade no cumprimento de decisões judiciais, quando deferido o processamento de pedidos de autorização de curso de medicina para a mesma região.

Em breve síntese, há casos em que o excesso de judicialização e a quantidade de decisões culmina no deferimento de mais vagas de curso de medicina do que pode suportar a região.

Isso porque o número de vagas para cada região é limitado e a concorrência, advinda de decisões judiciais em processos diferentes, ocasiona dúvida acerca do critério jurídico para a distribuição das vagas: se pela ordem do pedido ou se distribuído de forma proporcional entre os solicitantes.

Em vista disso, **se faz necessária a reunião dos processos conexos, pelo critério da prevenção, para julgamento conjunto, uma vez que os casos, embora com autores diferentes, têm o mesmo objeto (autorização de limitadas vagas para uma determinada região).**

Ressalte-se que a reunião de processos evitará conflitos entre entendimentos de juízos diversos e nova judicialização sobre o critério administrativo para a distribuição das vagas entre as instituições de ensino superior concorrentes.

Tome-se, como exemplo, a presente demanda, em que o MEC informa a existência de diversas ações com objeto idêntico, sendo absolutamente temerária a pulverização de decisões deferindo abertura, quantitativo de vagas ou até mesmo a mera apreciação do pedido. Vejamos:

QUANT.	PROCESSO SEI	MANTENEDORA	CÓDIGO E-MEC	MANTIDA	CÓDIGO E-MEC	MUNICÍPIO	UF	PROCESSO JUDICIAL
1	00732.002749/2021-60	IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	1416	CENTRO UNIVERSITÁRIO CEUNI - FAMETRO - FAMETRO	2147	MANAUS	AM	1061709-04.2021.4.01.3400/
1	00732.001477/2022-61	INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	1416	FACULDADE METROPOLITANA DE TEFÉ	22643	TEFÉ	AM	1020073-24.2022.4.01.3400

Ressalta-se que todos esses processos - *sub judice* - implicam na abertura de cursos de medicina na região médica do Estado do amazonas, sendo grave a possibilidade de desproporção entre a quantidade de vagas necessárias na região e a quantidade de vagas deferidas judicialmente.

Evidentemente, todos os processos tem identidade de pedido e causa de pedir, quais

sejam, impossibilidade de acesso ao sistema do MEC e abertura de curso de medicina na região médica correspondente, o que justificaria, em tese, a conexão das ações.

O art. 55, do CPC trata da possibilidade de conexão de ações com identidade de pedido e causa de pedir, nos seguintes termos:

> Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
> § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Dessarte, considerando o disposto no art. 337, VIII, do CPC, a União requer **a reunião dos processos conexos, pelo critério da prevenção, para julgamento conjunto.**

Ademais, como se demonstrará, não há qualquer ilegalidade na conduta da administração, da mesma forma que não há direito líquido e certo à abertura de curso de medicina.

Finalmente, por mais que possa parecer um mero exercício do direito de petição o requerimento, é de se ressaltar que, em casos tais, a administração, por não dispor de normativo próprio para análise de requerimentos da espécie, se vê compelida a deferir o requerido, o que impacta sobremaneira na própria política pública elaborada.

4. DO RECENTE DECISÃO PROFERIDA PELO EXMO. DES. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1011302-72.2022.4.01.0000

Antes de se adentrar no mérito propriamente dito e nas alegações específicas da autora, convém salientar que, em recentíssima decisão, que analisou com profundidade demanda exatamente igual à dos autos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela União, diante da ausência de ilegalidade na atuação da União, em não receber novos pedidos de abertura de curso de medicina.

Vejamos:

> Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 1000019-71.2022.4.01.4100, pelo juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar que receba, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, pedido de autorização para abertura de curso de graduação em Medicina.
>
> (...)
>
> É cediço que, nos termos do art. 209 da Constituição, o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
> II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.
> E, para o ensino de Medicina, foi editada a Lei 12.871/2013, que em seu art. 3º disciplina sua autorização, nos seguintes termos:
> DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA
> Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:
> I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de

Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

I - possuam certificação como hospitais de ensino;

II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou

III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações

científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

A partir do referido diploma legal, o legislador adotou uma disciplina mais restritiva para a autorização de instalação de cursos de Medicina no país.

Nesse particular, é oportuno anotar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de examinar a questão ao julgar a ADIN 5035, proposta contra diversos dispositivos da MP n. 621/2013, convertida na Lei n. 12.871/2013, em que foi discutida a constitucionalidade do art. 3º do referido diploma.

Os objetivos principais do Estado ao editar a legislação estão relacionados na exposição de motivos da referida MP, destacando-se:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desenvolvidas pelos médicos;VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;VII - aperfeiçoar médicos nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; eVIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas no SUS.Os objetivos, além de uma melhor distribuição de cursos por todo o território nacional, traduzem uma intenção de adequar os objetivos comerciais à efetiva necessidade de profissionais por todo o território nacional, atentando-se à estrutura de atendimento e a capilaridade do SUS com estipulação de obrigações recíprocas e acompanhamento de resultados para a implantação de centros de ensino médico nas localidades que serão objeto de oferta por parte do Ministério da Educação.

No julgamento, o Ministro Relator assim examinou a impugnação aos arts. 3º, 6º e 8º da MP n. 621/13, que ao serem convertidos na Lei n. 12.871/2013, corresponderam aos arts. 3º, 10 e 14:

III.3) DA ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIAA constitucionalidade dos artigos 3º, 6º e 8º da Medida Provisória nº 621/2013 – correspondentes aos artigos 3º, 10 e 14 da Lei nº 12.871/2013 – é questionada sob o argumento de ofensa ao princípio da autonomia universitária, consagrado no artigo 207 da Lei Maior, o qual dispõe:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A autonomia consiste no poder atribuído a determinadas instituições para elaborar regras próprias dentro de certos parâmetros delimitados por normas superiores. Nas palavras de José Afonso da Silva, trata-se de “conceito relacional, porque se prende ao confronto com outros órgãos de poder: autonomia é o poder de gerir os próprios assuntos dentro de um círculo prefixado.”2 - SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.A autonomia universitária não é irrestrita: subordina-se aos preceitos constitucionais e legais. Não se pode confundi-la com soberania ou interpretá-la como independência.A Constituição Federal, no artigo 22, inciso XXIV, confere à União competência para estabelecer normas gerais sobre a educação nacional, fixando as diretrizes e bases que devem informar o ensino ministrado no País. Com alicerce nessa previsão, a Lei nº 9.394/1996, na qual estabelecidas as diretrizes e bases da educação nacional, limita a autonomia atribuída às universidades:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;[…].

Nos termos do artigo 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação.”O quadro revela a existência de limites legitimamente impostos à autonomia didático-científico, mesmo antes do advento dos dispositivos legais atacados.No mais, as orientações veiculadas na Lei nº 12.871/2013 estão em harmonia com os parâmetros fixados pelo artigo 214 da Constituição Federal, segundo o qual um dos objetivos do plano nacional de educação consiste em definir diretrizes com o fim de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino por meio de ações integradas dos poderes públicos voltadas à “formação para o trabalho” e à “promoção humanística”.Quanto a esse ponto, compartilho da visão adotada pelo Procurador Geral da República, em parecer:

A formação dos médicos no Brasil tem uma perspectiva humanística, ética e social, que envolve uma reflexão crítica e contextualizada, além dos conhecimentos técnico-científicos inerentes à profissão. Desse modo, constata-se que a autonomia universitária para a organização curricular e programática dos cursos de graduação em Medicina já se encontrava limitada pelas diretrizes gerais estabelecidas em 2001 pela Câmara de Educação Superior.De qualquer forma, nada impede que a União, por meio de medida provisória e respectiva lei de conversão, institua diretrizes curriculares específicas para o curso de Medicina, delegue competências gerenciais ao Ministro da Educação – gestor executivo por excelência da Pasta – e determine a adequação das instituições de ensino superior às novas regras.Tampouco há violação à gestão democrática do ensino público, prevista no art. 206, VI, da Constituição. A competência estatal para estabelecer diretrizes normativas relativas ao ensino superior decorre do dever do Estado de disciplinar a educaçãono país, associando-a à realidade social e às políticas públicas.Na hipótese em exame, verifica-se uma política de direcionamento do acesso à saúde para determinadas regiões e públicos-alvo que historicamente foram privados da plena realização desse direito fundamental.Constatando-se que parte do problema do sistemabrasileiro de saúde decorre de deficiências na formação e na distribuição dos médicos no país, é inevitável a integração dos requisitos da formação profissional ao conjunto de soluções desenhadas na política pública posta em ação.Desse modo, a imposição pelo Estado de novos requisitos curriculares não viola o texto constitucional.

Surge impróprio considerar ofensivas à autonomia universitária as diretrizes fixadas quanto à autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, à adequação da matriz curricular e ao aperfeiçoamento dos médicos participantes do programa.A legislação estipula uma série de exigências a ser cumpridas e uma responsabilidade de regulamentação atribuída ao Ministério da Educação, de sorte que a autorização pretendida deve ser disputada por meio de participação em um procedimento de chamamento público a ser convocado pelo Ministério da Educação após a manifestação do Ministério da Saúde e dos órgãos integrantes da estrutura do SUS nos Estados e Municípios em que se pretenda realizar a instalação dos cursos.

Tendo sido consideradas constitucionais as disposições relativas ao novo formato de autorização para os cursos de Medicina, deve ser examinada a pretendida obrigação do Ministério da Educação receber pedidos de instalação de cursos com fundamento no exercício do direito de petição dirigido ao Poder Público.

Pela legislação, a autorização dos cursos é iniciada em uma etapa de planejamento capitaneada pelo Ministério da Educação (art. 3º, caput), com a participação do Ministério da Saúde (art. 3º, inc. I), a participação do gestor local do SUS ganha especial relevo, pois caberá a ele a assunção de compromisso e ações tendentes "*a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina*" (art. 3º, § 2º).

Foram excepcionados no referido texto legal, os pedidos que já tramitavam sob as regras da legislação alterada e a possibilidade de autorização de instalação de cursos de Medicina em unidades hospitalares que já possuíssem certificação como hospitais de ensino, com processo permanente de avaliação e certificação de qualidade de seus serviços, além de já possuírem, ao menos, a oferta de dez especialidades médicas em residência médica (art. 3º, § 4º e 5).

O § 6º do art. 3º estipula a possibilidade do Ministério da Educação adotar o mesmo sistema de chamamento público para a autorização de outros cursos de graduação na área de saúde, o que demanda a edição de regulamentação específica para tal finalidade.

Por fim, o § 7º estipula os critérios que deverão nortear a formulação dos estudos destinados ao fornecimento dos dados de qualidade, necessidade, dados sobre qualidade das instalações, do corpo docente, da biblioteca, laboratórios, material didático pedagógico, além de equipamentos e técnicos especializados envolvidos na estrutura da instituição.

Ainda que se pretenda dissociar a disciplina geral estipulada no caput do art. 3º da Lei 12.871/2013, deve ser observado que o § 7º complementa as exigências para incluir os novos critérios exigidos para a autorização aos anteriormente estipulados para a renovação das autorizações.

Evidentemente, a renovação da autorização não será precedida do chamamento público, mas os critérios e exigências de qualidade e adequação de atendimento às necessidades da população local devem estar atendidos pela instituição de ensino.

O objetivo primordial de tal dispositivo é viabilizar uma interiorização do ensino de Medicina, vedando a abertura de novos cursos naqueles locais onde o atendimento à população já se mostra satisfatório ou muito superior a outras localidades, inclusive dentro de um mesmo Estado da Federação.

A necessidade de uma manifestação expressa do Poder público para a implantação de determinados cursos e, no caso do curso de Medicina, a observância ao disposto no art. 3º da Lei n. 12.871/2013, se contem também no regulamento dessa lei, a saber o Decreto n. 9.235/2017, que, entre outras providências sobre regulação dos cursos superiores, estabelece, em seu art. 41, que a oferta de cursos de graduação depende de prévia manifestação opinativa de conselhos para viabilizar a expedição de autorização do Ministério da Educação (§ 2º).

Confira-se:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput.

Assim, seja qual for o diploma normativo que se considere, o processo de criação de curso de graduação em Medicina, além de depender da realização de chamamento público, deve obedecer aos critérios fixados pelo Ministério da Educação.

Sobre os chamamentos públicos para a abertura de cursos de Medicina, ainda é oportuno observar que está em curso o prazo de suspensão instituído pela Portaria n. 328, de 05/04/2018, pela qual, o Ministério da Educação suspendeu, pelo período de 5 (cinco) anos, a publicação de editais de chamamento público para autorização

de novos cursos de graduação em Medicina (parágrafo único do art. 1º), assim como foi instituído um grupo de trabalho para subsidiar a reorientação da formação em cursos de graduação em Medicina (art. 2º), com a formulação de políticas voltadas aos critérios de "formação médica e as ações regulatórias do MEC para a autorização de novos cursos de Medicina, considerando aspectos de qualidade dos cursos de graduação em Medicina em funcionamento, de inserção regional quanto aos serviços de atendimento à saúde, de inclusão dos egressos e de condição de oferta (art. 4º).

Verifica-se, pois, que a lei atribui ao Ministério da Educação estabelecer critérios e procedimentos para a autorização e funcionamento do curso, com a participação do Ministério da Saúde, e de municípios incluídos na etapa de pré-seleção, não cabendo ao Poder Judiciário, adentrar os limites da discricionariedade administrativa para impor alterações, a qualquer título, na política de criação de cursos de Medicina, substituindo a Administração.

A livre iniciativa de ensino é limitada pela lei, que estabelece as condições da autorização respectiva, observado o procedimento nela estabelecido e por minudente regulamentação, de modo que o funcionamento de curso de Medicina se autoriza a partir de um procedimento iniciado pela Administração Pública mediante um chamamento público, não havendo previsão de instauração em atendimento a um requerimento do particular.

Essa iniciativa da Administração Pública, prevista em lei, em nada ofende o direito de petição, cuja pretensão no caso é de se afastar o regramento vigente e aplicável à autorização de novos cursos de Medicina nos moldes da Lei n. 12.871/2013.

Assim, havendo verossimilhança nas alegações da agravante, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser deferida a antecipação da tutela pretendida.

IV

Em face do exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal,** para suspender os efeitos da decisão agravada."

A clareza da decisão impõe sua transcrição, tendo em vista a profundidade e exata compreensão da controvérsia jurídica.

Fica claro, assim, que não há fundamento jurídico apto a amparar a pretensão autoral, razão pela qual, como melhor se demonstrará, o pedido deve ser julgado improcedente.

CONTEXTO FÁTICO E TÉCNICO DO ENSINO E MERCADO MÉDICOS

4.1. Expansão das escolas médicas no Brasil

Antes de adentrar nos aspectos jurídicos da autorização de cursos de medicina no Brasil, reproduzimos os elementos fáticos e técnicos trazidos pelo Ministério da Educação, de primordial relevância para a compreensão da razoabilidade das disposições legais e normativas vigentes, notadamente da Portaria 328/2018.

O número de profissionais médicos em atividade no país atingiu a marca de 500 mil em 2020 e, em meados de 2021, esse número já chegava a, aproximadamente, 520 mil. Esse número, considerando que o país contava com uma população estimada em 213.317.639, em 1º julho de 2021, representa uma taxa aproximada de 2,43 médicos por mil habitantes – taxa esta que é semelhante à de países como a Coreia do Sul, o México, a Polônia e o Japão.

No entanto, ao mesmo tempo que se observa o aumento no quantitativo de profissionais atuantes, ainda se convive com a necessidade de médicos em diversas localidades, em serviços e em determinadas especialidades. Ou seja, apesar da maior oferta desses profissionais estratégicos para o sistema de saúde, é marcante a assimetria na distribuição de médicos entre as regiões do país, entre as áreas urbana, suburbana, periférica e rural do território, entre os serviços públicos e privados e entre os níveis de Atenção Primária, Ambulatorial e Hospitalar.

Entende-se que reconhecer a má distribuição desses profissionais ao longo do território nacional não significa dizer que há falta de profissionais médicos no país. Até porque, nos últimos 100 anos, o número de médicos no Brasil aumentou proporcionalmente cinco vezes mais que o número de habitantes. Em 1920, existiam 14.031 médicos no país. Um século depois, o número de médicos é 35,5 vezes maior. No mesmo período, a população do país aumentou 6,8 vezes, passando de 30.635.605 para 210.147.125 habitantes – ou seja, o número de profissionais médicos aumentou imensamente em relação ao aumento da densidade populacional.

O aumento descontrolado na quantidade de médicos formados nos últimos anos coloca um ponto de interrogação tanto na qualidade das escolas médicas existentes, quanto na qualidade dos profissionais que estão sendo formados, aspecto de compreensão fundamental para sustentar a constitucionalidade e legalidade das disposições normativas vigentes que sustentam a decisão administrativa do Ministério da Educação de suspender o chamamento público para abertura de cursos de medicina.

Atualmente o Brasil conta com 371 escolas médicas em funcionamento, totalizando 39.753 vagas de primeiro ano. Dessas escolas, quase 70% (setenta por cento) iniciaram suas primeiras turmas entre os anos de 2001 e 2020, sendo 230 em instituições privadas, sobretudo quando da política implementada pelo Governo Federal, por meio do Programa Mais Médicos.

Vale ressaltar que grande parte da expansão das vagas de medicina se deu a partir do ano de 2013: entre os anos 2013 e 2020, houve um acréscimo de quase 18.000 (dezoito mil) vagas de medicina autorizadas pelo MEC em todo País, o que faz do Brasil o segundo país no mundo com mais escolas de medicina, ultrapassando a China, com 1,4 bilhão de habitantes, e perdendo apenas para Índia, com 1,3 bilhão de habitantes.

Frisa-se que **o Brasil figura como o segundo país com maior número de escolas de medicina do mundo**, superando inclusive países que possuem densidade demográfica cerca de cinco vezes maior que a sua. Isso, por si só, já demonstra o desequilíbrio da quantidade de escolas médicas existentes no país, sendo que aproximadamente 62% destas representam cursos constantes de instituições privadas de Educação Superior.

No entanto, a despeito dos esforços do Governo Federal para tentar minimizar as desigualdades na distribuição de médicos ao longo do território nacional, estas parecem estar se tornando ainda mais evidentes com o passar dos anos. No ano de 2020, por exemplo, enquanto o país possuía a razão média de 2,27 médicos por mil habitantes, a região Norte tinha taxa de 1,30, 43% menor que a razão média nacional. Na região Nordeste, a taxa é de 1,69. **Isso indica, portanto, que a simples instalação de cursos de medicina em cidades do interior não é a garantia de que haverá uma melhor distribuição desses profissionais pelas regiões mais desiguais do país**. Como os cursos iniciaram a partir de 2015, é preciso aguardar o ciclo de formação desses alunos para então fazer o levantamento da lotação laboral dos egressos.

Os dados sugerem que a desigualdade na distribuição de médicos está estritamente ligada à desigualdade econômica existente entre as regiões do país, principalmente para as regiões Norte e Nordeste onde há má condições de trabalho. A região Norte, por exemplo, agrupa 8,8% de toda a população do país,mas conta com apenas 4,6% dos médicos em atividade. Já o Nordeste reúne 27,2% da população, mas somente 18,4% dos médicos. O Estado da Bahia abriga 7,1% da população e apenas 4,7% dos médicos do país. Por outro lado, o Sudeste agrupa mais da metade dos médicos do país – 53,2% –, que atendem 42,1% da população brasileira. O Estado de São Paulo concentra mais de um quarto dos médicos – 28,1% do total – para atender uma população que representa 21,9% do país.

Logo, **tem-se que o maior problema da expansão médica no Brasil não está na tão ventilada falta de profissionais médicos, mas sim na má distribuição desses médicos pela extensão territorial – problema este que vem sendo trabalhado pelo Governo Federal, conforme recente Edital para o Programa "Médicos pelo Brasil", programa do Ministério da Saúde que visa alocar**

21,5 mil médicos formados em 5.233 municípios:

> Publicado em: 03/12/2021 | Edição: 227-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 55
> Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro
> PORTARIA GM/MS Nº 3.352, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021
> Dispõe sobre a metodologia de priorização de municípios e de dimensionamento de vagas e define a relação dos municípios elegíveis e o quantitativo máximo de vagas no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil. O
> MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, resolve:
> Art. 1º No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, esta Portaria dispõe sobre:
> I - a metodologia de priorização de municípios e de dimensionamento de vagas;
> II - a relação dos municípios elegíveis; e
> III - o quantitativo máximo de vagas por município elegível. (...)

Nesse sentido, a tese de que a abertura de curso de medicina resolverá o problema da falta de médicos no país não se sustenta pelos recentes dados estatísticos, como o estudo *Demografia Médica no Brasil 2020*, publicado pela Universidade de São Paulo (SCHEFFER, M. et al, 2020, disponível em https://www.fm.usp.br/fmusp/conteudo/DemografiaMedica2020_9DEZ.pdf).

Além disso, é preciso destacar que a abertura de curso de Medicina deve ser precedida de um robusto estudo sobre o cenário de práticas, sob pena de se autorizar um curso sem que haja local adequado para a boa formação dos docentes. Há região que não se tem um hospital com características de hospital-escola e nem tão pouco com leitos suficientes para o número de alunos matriculados.

4.2. Projeções Futuras de novos médicos formados

Prosseguindo na análise do cenário profissional médico no Brasil, a SERES/MEC aponta as seguintes projeções.

Entre os anos de 2010 e 2020, a população de médicos no Brasil passou de 315.902 para 487.275 indivíduos e, segundo o modelo proposto, no ano de 2030 esse número deve chegar a 815.570. De acordo com o "ProvMed 2030", estudo promovido pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo que aplicou modelos dinâmicos para análises de provisão e necessidade de médicos no Brasil, com o acréscimo de 5 mil novas vagas entre 2022 e 2023, o Brasil deve alcançar quase 837 mil médicos em dez anos. A densidade de médicos para 2030, em 8 anos, deverá ultrapassar a média atual dos países da OECD, **chegando a 3,72 médicos por mil habitantes**, relembrando que a taxa atual aproximada é de 2,43 médicos por mil habitantes.

A mesma projeção prevê que, diferentemente de algumas expectativas comumente ventiladas em diversas petições iniciais, o aumento quantitativo de médicos, apesar de expressivo, não alterará, por si só, as antigas desigualdades de distribuição geográfica desses profissionais no Brasil. Ao contrário, haverá acirramento das disparidades de concentração de médicos. Prevê a projeção que, das 27 unidades da Federação, 19 irão apresentar densidade de profissionais por mil habitantes abaixo da média nacional. Ou seja, será mantida ou até agravada a desigualdade de distribuição geográfica, o que tem levado à escassez localizada de profissionais, mesmo em cenário de maior e crescente oferta global de médicos.

Ademais, em um exercício exploratório conservador e partindo da suposta abertura de oito mil vagas nos próximos anos, pode-se dizer que, dentro de 30 anos, o Brasil terá o maior contingente de médico do mundo: 1,7 milhão de médicos em atividade, desigualmente distribuídos pelo território nacional, o que causará um inchaço sem precedentes na categoria.

Por isso, diversos estudos indicam que será necessário rever e impulsionar políticas e programas de distribuição e retenção de médicos em áreas desassistidas e de menor densidade de profissionais por habitantes. Segundo os estudiosos do assunto, políticas como a do Programa Mais Médicos (Lei 12.871/13), de descentralização de cursos de graduação com vistas à maior fixação de médicos no interior, poderão ser reavaliadas ou aprimoradas à luz das projeções de acordo com diferentes cenários.

4.3. Manifestações dos órgãos de classe

No mês de maio de 2021, foi realizada consulta à Associação Médica Brasileira (AMB), à Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) e ao Conselho Federal de Medicina (CFM), questionando a esses órgãos se estes seriam a favor ou contrários ao aumento de vagas em escolas médicas já existentes no Brasil.

De maneira irrestrita, todos os órgãos de classe se manifestaram contrariamente à ideia, com argumentos sólidos acerca da qualidade dos alunos que estão sendo formados e com manifesta preocupação com as condições de funcionamento das escolas médicas. Segundo posicionamento do CFM, por exemplo, faltam instalações, professores e conteúdo pedagógico adequado. Outro dado que foi comentado foi a questão das vagas de residência médica.

Disse o CFM:

> Esses números têm influência direta e proporcional na qualidade da assistência médica à saúde básica. Isto porque apesar do aumento exponencial no número de médicos formados, o número de vagas ocupadas de residência médica no Brasil encontra-se estagnado. Necessário ressaltar que o número de vagas de Residência médica está praticamente congelado pois não existe estrutura física nos hospitais para atender essa demanda, tudo nos termos da Lei da Residência Médica (Lei nº 6.932/1981) que regulamenta especificamente a qualificação do médico após sua graduação.
>
> Com isso, o Brasil terá um quadro preocupante num futuro próximo, com um contingenciamento de cerca de 20 mil médicos/ano, sem residência médica e provenientes de faculdades que possuem qualidade de ensino duvidosa. Esses médicos entrariam no mercado de trabalho atuando diretamente na atenção básica e na urgência e emergência, o que é uma temeridade. Os melhores alunos continuarão sendo selecionados para a residência médica e os que não possuem condições acadêmicas de serem aprovados vão diretamente para o mercado de trabalho, o que tem consequência imediata no atendimento da saúde da população.

No que diz respeito à questão da qualidade, a ABEM completou:

> Entendemos que, mais importante que discutir esta quantidade é envidar todos os esforços para assegurar a qualidade necessária à formação de médicos que atendam às necessidades de saúde de nossa população uma vez que ainda não temos clareza se há real necessidade de acréscimo de vagas nesse momento.

A AMB também trouxe dados preocupantes em seu posicionamento, a saber:

> I. Considerando que já temos uma formação acima de 30.000 médicos anualmente;
>
> II. Considerando que somente 1,7% das Instituições de Ensino Superior conseguiram nota 5 no IGC do MEC;
>
> III. Considerando que não temos instrumento de avaliação dos egressos dos cursos de medicina;
>
> IV. Considerando que não temos professores qualificados na relação docente/aluno, capazes de suprir o mínimo necessário para uma formação adequada ao médico. Em respeito à solicitação de V. S.ª, queremos expressar a nossa discordância quanto à autorização do aumento de vagas nas escolas de medicina.

Entende-se aqui que os referidos órgãos de classe compartilham da visão de que, antes de proceder a abertura de novos cursos ou de ampliar a quantidade de vagas em cursos já existentes, é necessário aferir a qualidade tanto dos cursos de medicina existentes no país quanto dos alunos que estão sendo formados, que deve ser a principal preocupação deste Ministério da Educação.

5. CONTEXTO NORMATIVO

O contexto normativo da controvérsia sob exame gravita em torno da Lei 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos e promoveu outras alterações legais. Em relação à autorização dos cursos de medicina, convém transcrever os seguintes dispositivos (grifamos):

> Art. 1º É instituído o **Programa Mais Médicos**, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes **objetivos**:
>
> **I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;**
>
> **II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;**
>
> III - a**primorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;**
>
> IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
>
> V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
>
> VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
>
> VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e
>
> VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.
>
> Art. 2º **Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:**
>
> **I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;**
>
> (...)
>
> Art. 3º **A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público**, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:
>
> I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;
>
> II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;
>
> III - critérios para a autorização de funcionamento de

instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º **O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.**

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

I - possuam certificação como hospitais de ensino;

II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou

III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas,

laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

A Lei 12.871/2013 estabeleceu, portanto, que as autorizações de cursos de medicina passam a ser precedidas de chamamento público pelo Ministério da Educação, de forma a combater as "desigualdades regionais na área da saúde", na linha do contexto fático antes exposto relativo à distribuição de profissionais de medicina no Brasil.

Sob esse cenário legal, o Decreto 9.235/2017, ("Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino), estabelece a possibilidade de o Ministério da Educação fixar procedimentos específicos para a oferta de curso de medicina. A propósito:

Art. 23. O Ministério da Educação poderá estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicina, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 .

(...)

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, **Medicina**, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º **Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.**

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação. § 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos

no caput. (grifo nosso)

A faculdade atribuída ao Ministro de Estado da Educação de "estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicina", previsto no art. 23 do Decreto 9.235/1997 não permite induzir ao raciocínio que ele pode dispensar o procedimento prévio de chamamento público por dois motivos: 1) o chamamento público é requisito prévio e a faculdade de alteração é relativa à fase seguinte, a autorização do curso de medicina; e 2) o Decreto não pode suprimir requisito estipulado por Lei Ordinária, ante o princípio da hierarquia das leis.

O fluxo de tramitação ordinário dos processos de credenciamento e de autorização de cursos superiores está disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que também ressalva o rito próprio do curso de medicina fixado na Lei 12.871/2013. Seguem os dispositivos pertinentes:

> Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.
>
> Parágrafo único. Os processos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação MEC.
>
> (...)
>
> Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.
>
> § 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
>
> § 2º **Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013**.
>
> § 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Como visto, aos pedidos de autorização de curso de medicina foi estabelecido o procedimento prévio "chamamento público", de acordo com a Lei 12.871/2013, para que a União alcançasse os objetivos do Programa Mais Médicos.

Por fim, o ato contra o qual se insurgem os litigantes da ações judiciais em análise é a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que sobrestou por 5 anos o protocolo de pedidos de aumento de vagas e a publicação de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina. A propósito, segue o dispositivo normativo pertinente:

> Art. 1º **Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013**, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.
>
> Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica: (redação dada pela Portaria MEC 1.302/2018)
>
> I - aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013; (redação dada pela Portaria MEC 1.302/2018)

> II - aos pedidos de aumento de vagas de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data da publicação desta Portaria, cuja análise observará instrução a ser expedida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e (redação dada pela Portaria MEC 1.302/2018)
>
> III - aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação. (redação dada pela Portaria MEC 1.302/2018)

6. ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA

6.1. Constitucionalidade da Lei 12.871/2013 declarada pelo Supremo Tribunal Federal

A respeito da constitucionalidade da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei dos Mais Médicos), cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.035, quando diversos artigos da Lei dos Mais Médicos foram questionados perante a Corte Constitucional, ocasião em que todos os questionados foram reputados de acordo com a Constituição Federal, havendo argumentos a respeito da constitucionalidade do artigo 3º, objeto da contenda em análise. Por oportuno, confiram-se os seguintes trechos de votos então prolatados por Ministros do STF:

- - “A autonomia universitária não é irrestrita: subordina-se aos preceitos constitucionais e legais. Não se pode confundi-la com soberania ou interpretá-la como independência.” (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p. 14)
- - "as orientações veiculadas na Lei nº 12.871/2013 estão em harmonia com os parâmetros fixados pelo artigo 214 da Constituição Federal, segundo o qual um dos objetivos do plano nacional de educação consiste em definir diretrizes com o fim de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino por meio de ações integradas dos poderes públicos voltadas à “formação para o trabalho” e à “promoção humanística”. (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p15)
- - "nada impede que a União, por meio de medida provisória e respectiva lei de conversão, institua diretrizes curriculares específicas para o curso de Medicina, delegue competências gerenciais ao Ministro da Educação – gestor executivo por excelência da Pasta – e determine a adequação das instituições de ensino superior às novas regras" (idem)
- - "A competência estatal para estabelecer diretrizes normativas relativas ao ensino superior decorre do dever do Estado de disciplinar a educação no país, associando-a à realidade social e às políticas públicas. Na hipótese em exame, verifica-se uma política de direcionamento do acesso à saúde para determinadas regiões e públicos-alvo que historicamente foram privados da plena realização desse direito fundamental. (STF, 2017, Ministro Marco Aurélio citando parecer do Procurador Geral da República, p. 16)
- - “Cabe ao Estado, ademais, garantir padrão de qualidade das instituições de ensino, inclusive as universidades, não podendo ficar impedida de legislar sobre a matéria pela autonomia universitária.” (STF, 2017, Voto Ministra Cármen Lúcia, p. 40).
- - "que a autonomia universitária, por mais larga que seja, não significa independência das universidades em relação à Administração Pública ou soberania em relação ao Estado" (idem)
- - "a autonomia não significa, nem pode significar que a Universidade se transforme em uma entidade solta no espaço, sem relações com a administração." (idem)
- - "A Universidade não deixa de integrar a administração pública, e o fato de ela gozar de autonomia, didática, administrativa, disciplinar, financeira, não faz dela um órgão soberano, acima das leis e independente da República” (ADI 51, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 17.9.1993)

Portanto, a Suprema Corte entendeu que o Poder Público pode criar normativos para a educação sem ferir a autonomia universitária e sem criar um monopólio estatal quanto aos cursos de Medicina. Eis a ementa do citado acórdão:

> EMENTA: DIREITO FUNDAMENTAL À SAUDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 621/2013 NA LEI 12.871/13. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA CONFIGURADAS PELA CARÊNCIA DE PROFISSONAIS MÉDICOS EM DIVERSAS REGIÕES DO PAÍS. PARCERIA ACADÊMICA QUE ATENDE AO BINÔMIO ENSINO-SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE OFENSAS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS IMPUGNADOS.
>
> 1. A Constituição obriga o Estado brasileiro a perseguir um modelo de atenção à saúde capaz de oferecer acesso universal ao melhor e mais diversificado elenco de ações e serviços de saúde que possa ser custeado para todos, igualmente, e para cada um, isoladamente, quando circunstâncias extraordinárias assim o exigirem.
>
> 2. A grave carência de assistência médica em várias regiões do país admite a excepcionalidade legal de exigência de revalidação do diploma estrangeiro por ato normativo de mesma hierarquia daquele que a instituiu.
>
> 3. A norma vincula a prestação de serviços por médicos estrangeiros ou brasileiros diplomados no exterior à supervisão por médicos brasileiros, no âmbito de parceria acadêmica que atende ao binômio ensino-serviço. Previsão de limites e supervisão quanto ao exercício da medicina para os participantes do programa. Inocorrência do alegado exercício ilegal da medicina.
>
> 4. Inocorrência de tratamento desigual em face das diferentes formas de recrutamento. Inexistência de violação ao preceito constitucional da obrigatoriedade de concurso público.
>
> 5. As universidades, como todas as demais instituições e organizações, devem respeito absoluto à Constituição e às leis. **Inexistência de violação da autonomia universitária.**
>
> 6. Improcedência da ação. **Constitucionalidade dos dispositivos impugnados**. (ADI 5035, Rel. Ministro Marco Aurélio, Relator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 11/12/2017, grifos nossos)

Assim, percebe-se que diversos artigos da Lei dos Mais Médicos foram questionados perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e que todos os questionados foram declarados de acordo com a Constituição Federal. Destacam-se alguns dos argumentos que sustentaram a decisão do Tribunal de constitucionalidade quanto ao artigo 3º, que está sendo aqui discutido.

A Corte ressalvou, primeiramente, que a autonomia universitária está subordinada a preceitos legais, como a Lei nº 12.871/2013: “A autonomia universitária não é irrestrita: subordina-se aos preceitos constitucionais e legais. Não se pode confundi-la com soberania ou interpretá-la como independência. ” (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p. 14). Assim como asseverou que a legislação se encontrava em acordo com as disposições constitucionais: "No mais, as orientações veiculadas na Lei nº 12.871/2013 estão em harmonia com os parâmetros fixados pelo artigo 214 da Constituição Federal, segundo o qual um dos objetivos do plano nacional de educação consiste em definir diretrizes com o fim de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino por meio de ações integradas dos poderes públicos voltadas à “formação para o trabalho” e à “promoção humanística”. (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p15).

Cabe ressaltar, ainda que o relator entendeu que havia razão ao Procurador Geral da República (PGR) nos seguintes entendimentos:

> [...] Desse modo, constata-se que a autonomia universitária para a organização curricular e programática dos cursos de graduação em Medicina já se encontrava limitada elas diretrizes gerais estabelecidas em 2001 pela Câmara de Educação Superior. De qualquer forma, nada impede que a União, por meio de medida provisória e respectiva lei de conversão, institua diretrizes curriculares específicas para o curso de Medicina, delegue competências gerenciais ao Ministro da Educação – gestor executivo por excelência da Pasta – e determine a adequação das instituições de ensino superior às novas regras. Tampouco há violação à gestão democrática do ensino público, prevista no art. 206, VI, da Constituição. **A competência estatal para estabelecer diretrizes normativas relativas ao ensino**

> **superior decorre do dever do Estado de disciplinar a educação no país, associando-a à realidade social e às políticas públicas**. Na hipótese em exame, **verifica-se uma política de direcionamento do acesso à saúde para determinadas regiões e públicos-alvo que historicamente foram privados da plena realização desse direito fundamental**. (STF, 2017, Ministro Marco Aurélio citando parecer do Procurador Geral da República, p. 16, grifo nosso)

Ressaltou ainda o Ministro Gilmar Mendes:

> Nem a autonomia universitária se confunde com soberania, como também a chamada autonomia administrativa e financeira não pode se confundir com esse próprio conceito de soberania, embora, muitas vezes, façamos essa confusão. É fundamental que se veja esses conceitos como garantias institucionais suscetíveis de serem, inclusive, adaptadas no tempo, serem atualizadas. É claro que há um núcleo básico. (STF, 2017, Ministro Gilmar Mendes, notas taquigráficas, p. 128, grifo nosso)

Importante ponto foi levantado pela Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que o Estado tem a responsabilidade por manter certo padrão de qualidade no ensino, senão vejamos: “Cabe ao Estado, ademais, garantir padrão de qualidade das instituições de ensino, inclusive as universidades, não podendo ficar impedida de legislar sobre a matéria pela autonomia universitária. ” (STF, 2017, Voto Ministra Cármen Lúcia, p. 40). Ressalta ainda a Ministra:

> Esse entendimento também é refletido na jurisprudência deste Supremo Tribunal. Relevante destacar alerta do Ministro Paulo Brossard no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 51 (Tribunal Pleno, DJ 17.9.1993), no sentido de que a autonomia universitária, por mais larga que seja, não significa independência das universidades em relação à Administração Pública ou soberania em relação ao Estado, não as escusando do cumprimento das leis editadas em conformidade com a Constituição:
>
> “A autonomia, é de evidência solar, não coloca a Universidade em posição superior à lei. Fora assim e a Universidade não seria autônoma, seria soberana. E no território nacional haveria manchas nas quais a lei não incidiria, porque afastada pela autonomia.
>
> (…)
>
> 12. Mas, independente disto, a autonomia não significa, nem pode significar que a Universidade se transforme em uma entidade solta no espaço, sem relações com a administração. Bastaria lembrar que à União compete legislar sobre diretrizes e bases da educação e a essa disciplina não é alheio o ensino superior, ou lembrar que, se a Universidade pode ter recursos próprios, a maior parte de sua despesa é custeada pelo erário.
>
> (…)
>
> É preciso ter presente esse dado elementar e, não obstante, fundamental. A Universidade não deixa de integrar a administração pública, e o fato de ela gozar de autonomia, didática, administrativa, disciplinar, financeira, não faz dela um órgão soberano, acima das leis e independente da República” (ADI 51, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 17.9.1993, grifo nosso).

Assim, resta claro que a Suprema Corte entendeu que o Poder Público pode criar normativos para a educação sem ferir a autonomia universitária e sem criar um monopólio estatal quanto aos cursos de Medicina, como alegam algumas das instituições privadas de Educação Superior.

A Lei nº 12.871/2013 foi entendida como constitucional e não cabe nova discussão quanto a constitucionalidade da mesma, restando clara, por conseguinte, a constitucionalidade dos atos praticados com base nela.

6.2. Princípio da Livre Iniciativa no direito educacional e o direito da concorrência

A educação é direito social garantido constitucionalmente pelo artigo 6º, que deve ser assegurado pelo Estado, conforme versa o artigo 205 da Constituição Federal ("A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho").

Compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (em sentido amplo que engloba o ensino Superior), conforme determina a Carta Magna em seu artigo 22, XXIV.

Tendo em vista os pressupostos básicos acima, a argumentação de que o princípio constitucional da Livre Iniciativa está sendo violado pelo não processamento dos pedidos de autorização de criação de cursos de medicina não deve prosperar, tendo em vista que tal princípio deve ser ponderado com o poder constitucional regulatório do ensino superior atribuído à União, assim como o interesse público primário de atendimento à saúde coletiva e de garantia da qualidade do ensino.

Eis os dispositivos constitucionais relacionados (com grifo):

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> IV - **os valores sociais** do trabalho e **da livre iniciativa**;
> (...)
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)
> IV - livre concorrência;
> (...)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como decorrência da ponderação dos direitos fundamentais constitucionais, a nenhum deles é atribuído caráter absoluto. Sob esse pressuposto, pontua-se que o direito à livre exploração do serviço educacional pela iniciativa privada está expressamente previsto na Carta Constitucional **ao lado dos limitadores desse direito**, conforme o art. 209 da CF (com destaques nossos):

> Art. 209. **O ensino é livre à iniciativa privada, <u>atendidas as seguintes condições</u>**:
> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
> II - **<u>autorização</u> e avaliação de qualidade pelo Poder Público**.

No mesmo sentido do disposto no art. 209 da Constituição, no art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), foram estabelecidas as condições para oferta de ensino pela iniciativa privada, quais sejam:

> *Art. 7º **O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições**:*
> *I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*
> *II - **autorização de funcionamento** e avaliação de qualidade **pelo Poder Público**;*
> *III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

A doutrina constitucional, de forma pacífica, admite que é característica intrínseca de todo e qualquer direito fundamental a sua relatividade. Até mesmo o direito à vida não é absoluto (art.

5º, XLVII: "não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX").

A propósito, a mesma compreensão é ecoada pelo intérprete final da Constituição Federal:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SIGILO BANCÁRIO. CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Em respeito ao art. 102, III, da Constituição Federal, ao Supremo Tribunal Federal cabe o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decidias em única ou última instância. 2. Recurso interposto contra acórdão que confirmou decisão de deferimento de medida liminar, portanto, de natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF 3. Na hipótese, a quebra de sigilo foi determinada pelo Judiciário, em decisão que deferiu liminar em ação cautelar preparatória de ação civil pública de improbidade administrativa. **Os direitos fundamentais estatuídos pela Constituição, quando em conflito, podem ser relativizados. De modo que o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade, deve ser relativizado diante dos interesses público, social e da justiça**. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(RE 612687 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017)

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **PREGAÇÃO RELIGIOSA EM TRANSPORTE PÚBLICO, DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO. INVIOLABILIDADE DA LIBERDADE RELIGIOSA. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA EM HORÁRIO E LOCAL INAPROPRIADOS. ABUSO DE DIREITO. PONDERAÇÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Na petição inicial, o Parquet informa ter recebido notícia de reclamações de usuários do serviço de transporte por trem prestado pela empresa ré, dando conta de excessos de "pregadores evangélicos, que em voz alta e se utilizando de microfones e Instrumentos musicais prejudicam o sossego dos usuários do serviço de transporte da Supervia, além de obrigá-los, indiscriminadamente, a se submeter a doutrinas religiosas que nem sempre professam (...)" (vol. 1, fl. 3). 2. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido, para "condenar a empresa ré a providenciar a colocação de avisos em suas bilheterias e trens, comunicando ao público a proibição da realização de cultos religiosos, em qualquer forma de manifestação, em seus vagões, informando, inclusive, sobre a possibilidade de cessação coercitiva, pela autoridade competente, sob pena de multa diária ora fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...)". 3. No Recurso Extraordinário, a empresa concessionária sustenta que o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ofendeu o art. 5º, inciso VI, da Constituição, "eis que a pretensão do Ministério Público de coibir as manifestações religiosas nos trens operados pela Recorrente, especialmente as pregações das religiões evangélicas, ofende o teor literal do disposto no art. 5º, inciso VI, segundo o qual a liberdade de crença é inviolável, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos". 4. O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa. Entretanto, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais - entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus. 5. Embora a Constituição Federal indubitavelmente consagre a inviolabilidade de liberdade de crença e de culto, esse direito fundamental admite limitações, levando-se em consideração os direitos fundamentais dos indivíduos não praticantes da religião, dos ateus, bem como o local onde esse direito pode ser praticado. 6. No caso concreto, a forma como o direito à liberdade religiosa está sendo exercido - dentro de vagões de trem, com o uso imoderado de microfones, instrumentos musicais e som alto - não encontra guarida na jurisprudência desta CORTE, que não ampara o proselitismo religioso,

> que tem por objetivo a conversão de determinada pessoa para que adira a uma religião. 7. **A pretexto de proteger a livre manifestação religiosa, a recorrente, na verdade, permite uma espécie de abuso de direito fundamental, ao defender que, em ambiente inapropriado (vagões de trem), as pessoas sejam forçosamente submetidas à pregação religiosa. 8. A Constituição, ao garantir, na forma da lei, a proteção aos "locais de culto", certamente se referiu a espaços adequados para este fim - no âmbito do qual não se incluem os vagões de trem, no horário de funcionamento do serviço**. 9. Agravo Interno a que se nega provimento.(ARE 1315221 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021)
>
> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. **COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA**. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. **O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida**. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 801676 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014)

A livre iniciativa no direito educacional é princípio expresso, mas ele é limitado, segundo a própria Constituição Federal (art. 209), pela garantia da qualidade do ensino e segundo os critérios de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. É, portanto, absolutamente inconstitucional a interpretação de que o princípio da livre iniciativa é, por si só, fundamento para impor o recebimento dos pedidos de autorização de cursos de medicina. Como autorizado pela Constituição Federal, é possível que o Poder Público imponha condições específicas para autorização da atividade educacional, tendo como pressupostos o cumprimento da normas educacionais e garantia da qualidade do ensino, sem olvidar outros valores constitucionais mais caros à coletividade, como a saúde.

Como demonstram os fundamentos técnicos e jurídicos aventados na presente manifestação, a mitigação do direito à livre iniciativa com a suspensão dos chamamentos públicos para os cursos de medicina tem como escopo o cumprimento dos objetivos do Programa Mais Médicos, tendo como norte a qualidade do serviço educacional e o atendimento isonômico da saúde coletiva.

A respeito do direito constitucional à saúde, é importante registrar que o Poder Público visa, com a aplicação da Lei do Programa Mais Médicos e a Portaria MEC 328/2018, atender à previsão expressa do art. 196 da CF:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A autorização do Poder Público para oferta de cursos não deve ser entendida como um mero dever do Poder Público, não se tratando de um ato vinculado, que, por definição, são aqueles que possuem todo seu conteúdo na lei, não havendo espaço para valoração do administrador. Ora, da própria redação do texto constitucional é possível perceber que este não é o caso. A norma é aberta aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, motivadas pelo interesse público. Mais ainda, a

não existência de normativo Federal versando sobre quais seriam os critérios para a autorização demonstra que se trata de uma abertura ao juízo discricionário do Poder Público.

A autorização mencionada pela Constituição Federal é, portanto, um ato discricionário do Poder Público, que não deve ser confundido com o mero ato autorizativo de curso de educação superior.

Cabe ressaltar, ainda, que a atuação do Poder Público, com base nos princípios de Direito Administrativo, se dá com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido, o Poder Público possui discricionariedade para decidir sobre a autorização ou não de criação de cursos de medicina, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade.

Logo, entende-se que a iniciativa privada é convidada a participar da ampliação do ensino, desde que atendido o interesse público guardado pela Administração.

Cabe registrar, ainda, que o supramencionado art. 209 da Constituição Federal de 1988 garante à iniciativa privada a liberdade para oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. Ora, se as instituições litigantes estão recorrendo ao Poder Judiciário para tentar contornar as legislações vigentes acerca da autorização de cursos de medicina e conseguir protocolar seus pedidos de abertura de curso de medicina com base em legislações e/ou sistemas já não mais vigentes, está-se infringindo justamente o Art. 209 da Constituição Federal.

No entanto, com base no que foi aqui exposto até o momento, há de se entender que **há um esforço conjunto para uma formação de profissionais melhores e para uma melhor distribuição dos profissionais médicos na áreas geográficas não atrativas economicamente, interesses supraindividuais que não podem ser sobrepujados pelo interesse particular de instituição de educação superior com base na alegada "livre concorrência", sustentado pelo simples lucro gerado por um curso de medicina.**

Nessa seara, entende-se que o interesse particular não pode estar acima do interesse público, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que é um dos pilares do Direito Administrativo, da mesma forma que o interesse particular de instituição de instituição de educação superior interessada em abrir novo curso de medicina não pode estar acima da verificação da qualidade da formação médica que se está logrando no país com os cursos já instalados, como forma de melhor atender a população já existente e carente de bons profissionais médicos.

Na ponderação entre o princípio constitucional à livre iniciativa econômica e o direito fundamental à educação da coletividade, não foi diferente a posição externada pelo Supremo Tribunal Federal no caso abaixo:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
>
> 1. **É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais**.
>
> 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

> 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.
>
> 4. **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.**
>
> 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.
>
> 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(ADI 1950, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)

Não há falar também em inviabilização da atividade econômica das instituições de ensino superior, uma vez que a limitação não abrange toda a atividade da empresa, estando adstrita a uma espécie de curso entre outras dezenas de cursos sobre os quais não há impedimento de requerimento de autorização.

Muito menos há fundamento para acolher o argumento de violação ao direito da concorrência (art. 170, IV, da CF), já que ele é garantido a partir do momento em que o chamamento público, fundado nos interesses coletivos primários da educação e da saúde, é instaurado com a possibilitação de participação de toda os interessados. A contrário, possibilitar o acesso de instituição de ensino via processo judicial, sem proporcionar a livre participação de outras instituições para a mesma localidade, viola o princípio da concorrência.

Por fim, cabe ressaltar que, a partir do entendimento que a Constituição garantiu a Educação como direito de todos e dever do Estado, que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes do Ensino (incluindo o Superior), que a garantia da saúde coletiva é direito preponderante, que cabe ao Poder Público verificar o cumprimentos das normas gerais da educação nacional e que a Carta Magna deu poder à Administração Pública para conceder ou não autorização para a atividade privada de ensino, fica claro que os pedidos judiciais formulados com base em tais premissas apresentam vícios legais, não merecendo, pois, qualquer tipo de provimento.

Na hipótese de afastamento dos fundamentos acima, fica caracterizada a violação expressa dos dispositivos constitucionais mencionados.

6.3. Direito de petição

Com relação ao **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, alínea “a”: “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder") valem os mesmos argumentos acima aventados, já que ele não é absoluto, não preponderando ao ser confrontado com valores constitucionais mais caros à sociedade, como as garantias de educação e de saúde coletivas de qualidade.

A negativa vazia, desarrazoada, do direito do cidadão de peticionar perante os órgãos públicos é absoluta e flagrantemente inconstitucional, o que não é a hipótese em debate.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, sob a razão da prevalência de direitos fundamentais equivalentes ou mais relevantes, o direito de petição apresenta exceções, como nas hipóteses em que o cidadão procura peticionar em juízo sem a representação por advogado, peticionar em juízo sem observar os requisitos processuais para tal e a solicitação de certidões com informações de natureza coletiva ou geral sem o prévio pagamento de taxas pré-fixadas. A propósito, os seguintes

precedentes:

> E M E N T A: “RECURSO ORDINÁRIO” EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ERRO GROSSEIRO - CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO CUJA INSCRIÇÃO, NA OAB, ESTAVA SUSPENSA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO RECORRENTE - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. - Não se revela admissível, porque inexistente, “recurso ordinário” contra julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal. Incidência, na espécie, do princípio da legalidade ou da tipicidade dos recursos. Inaplicabilidade, ao caso, por tratar-se de erro grosseiro, do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes. Doutrina. - São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória, assim considerado aquele cuja inscrição na OAB se acha suspensa (Lei nº 8.906/94, art. 4º, parágrafo único). Precedentes. - **O direito de petição qualifica-se como prerrogativa que a Constituição da República assegura à generalidade das pessoas (art. 5º, XXXIV, “a”). Trata-se de direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não garante, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes.**(MS 28857 QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. **O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais**, in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido.(MS 28156 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS. TAXAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 156/97 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. ART. 5º, XXXIV, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJe 22.06.2007. 2. **A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional**. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, para fins de declarar a nulidade do dispositivo, sem redução de texto, de toda e qualquer interpretação do item 02 da Tabela VI da Lei Complementar 156/97, do Estado de Santa Catarina, a qual insira no âmbito de incidência material da hipótese de incidência da taxa em questão a atividade estatal de extração e

> fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.(ADI 3278, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)

Na hipótese aqui em análise, o direito de petição não pode preponderar sobre os valores fundamentais, amplamente elencados na presente manifestação, resguardados pela Constituição Federal e materializados pela Lei nº 12.871/2013, que institui o chamamento público pelo Estado como requisito prévio para o processamento dos pedidos de autorização dos cursos de medicina.

6.4. Considerações complementares

Os fundamentos acima denotam que a Lei nº 12.871/2013, que institui o Programa Mais Médicos e outras providências, estabeleceu requisitos para a autorização e funcionamento dos cursos de medicina e de atendimento qualitativo à população das unidades de saúde deficitárias, de forma a direcionar a atuação estatal ao fim maior de "reordenação da oferta de cursos de Medicina (...), priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos" (art. 2º, I).

Nessa linha, **o legislador instituiu requisito prévio para a autorização dos cursos de medicina, o chamamento público**, em que o Estado define os locais em que há carência de médicos para, aí sim, proporcionar a toda a iniciativa privada concorrer para a abertura de curso de medicina no local indicado pelo Poder Público.

Todo esse procedimento busca atendimento dos valores primários da coletividade, razão por que, ainda que se desconsidere o que decidido pelo STF na ADI 5.035/DF, **não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 12.871/2013.**

7. ANÁLISE AMPLA DA CONTROVÉRSIA

Ultrapassados os argumentos estritamente constitucionais, passa-se a enfrentar as teses que buscam atacar os fundamentos para o não processamento dos pedidos administrativos de autorização de cursos de medicina.

7.1. Lei 12.871/2013 e seus objetivos

Os cursos da área de saúde, sobretudo os de medicina, são rigorosamente regulados pelo Ministério da Educação, pois visam resguardar o bem maior da sociedade que é a saúde. Antes da Lei nº 12.871/2013, a sociedade, por meio dos seus representantes eleitos, entendeu que havia um problema crônico tanto na formação médica quanto na quantidade de médicos distribuídos pelo Brasil. O poder público, dentro da sua competência constitucionalmente garantida, buscou enfrentar esse problema pela via da reformulação regulatória para formação e expansão de novas escolas médicas.

Assim, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com vistas a reduzir as desigualdades na distribuição de médicos entre as regiões do país, em outubro de 2013 foi instituído o Programa Mais Médicos, por meio da Lei 12.871/13, que possui os seguintes objetivos, de acordo com seu Art. 1º:

> I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
>
> II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;
>
> III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
>
> IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população

> brasileira;
>
> V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensinoserviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
>
> VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
>
> VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e
>
> VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS

O Programa Mais Médicos surgiu com várias frentes para tentar formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Entre as ações previstas para a consecução dos objetivos do Programa, estavam:

> I - a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;
>
> II - o estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e
>
> III - a promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

Assim, para além das alterações na forma de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, sobretudo no que tange a oferta por Instituições privadas de educação superior, e das conhecidas ações para trazer médicos estrangeiros para suprir a necessidade por médicos nas áreas mais necessitadas do território nacional, vale ressaltar que o Programa também:

> I – alterou significativamente as diretrizes para a formação médica no país, ao estipular que ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação seriam desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato;
>
> II – visou ampliar as vagas de residência Médica no país, para além do que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981; e
>
> III – buscou viabilizar a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas de Residência Médica e a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da Atenção Básica, entre outras ações.

Assim, tem-se que medidas estruturantes de médio e longo prazos, como aquelas que visam intervir de forma quantitativa e qualitativa na formação de médicos no Brasil também foram asseguradas mediante a implantação de diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que têm o propósito de promover uma formação médica mais geral, humanista e crítica com capacidade para atuar nos diferentes níveis de atenção à saúde com responsabilidade social e compromisso com a defesa da cidadania, dignidade humana e saúde integral da população, prevendo a inserção do aluno na rede de serviços de saúde desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso proporcionando, assim, ao estudante oportunidade de lidar com problemas reais e a assumir responsabilidades de forma crescente.

Seguindo essa lógica, o art. 3º, da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu novos procedimentos para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina por Instituição de Educação Superior - IES privada, a saber a necessidade de que seja precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso.

Destarte, a sistemática para autorização de funcionamento dos cursos de medicina a serem ofertados por IES privadas foi significativamente alterada com o advento da Lei nº 12.871/2013. Foi

estabelecido novo rito, composto, em síntese, das seguintes etapas, prévias ao rito da autorização propriamente dita:

> a) chamamento público para seleção dos municípios com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos; e
>
> b)chamamento público para seleção de IES privadas para autorização de funcionamento de curso de medicina nos municípios selecionados.

A partir do novo marco regulatório, houve, portanto, em relação aos cursos de medicina, inversão dos procedimentos até então adotados e ainda vigentes para os demais cursos superiores: a iniciativa de abertura de um curso de medicina, que antes era da IES, a partir de protocolo do pedido de criação de curso, passou a ser do MEC. **Não mais existe, para as IES, a opção de se instalarem nos municípios que desejarem, mas apenas naqueles selecionados pelo MEC, conforme análise de necessidade, por meio de chamamento público, e, ainda assim, somente se vencerem o processo de seleção de propostas**.

Logo, embora uma das principais teses ventiladas pelas instituições privadas de Educação Superior é a de que há duas formas harmônicas e coexistentes de protocolo de pedido de abertura de curso de medicina, a própria legislação prova o contrário, restando clara a intencionalidade do legislador ordinário ao editar tal medida.

Assim, **por mais que as instituições insistam em afirmar que existe a possibilidade de coexistência entre o modelo instaurado pela Lei nº 12.871/2013 e a forma "tradicional" de solicitação de autorização de cursos pelo e-MEC, o art. 3º da referida Lei deixa claro que "A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público", não abrindo possibilidade para dupla interpretação.**

É importante deixar claro que a Lei nº 12.871/2013 não somente buscou reordenar e introduzir os cursos de medicina nas regiões mais carentes. Ela também visou enfrentar o problema da formação dos alunos de medicina. Por isso, houve uma reestruturação da grade curricular para uma melhor qualificação desses egressos. O Ministério da educação, por meio do Conselho Nacional de Educação – CNE, elaborou novas diretrizes curriculares de cumprimento obrigatório por todas as instituições de ensino, conforme Resolução CNE nº 3, de 20 de junho de 2014. Nesse normativo, alinhado ao espírito da Lei 12.871, de 2013, o CNE disciplinou uma formação mais densa e generalista, voltadas para a atenção básica, que é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, foi alterada a carga horária de integralização do curso que passou a ter, no mínimo, 7200 horas/aula, sendo que 35% dessas aulas deveria ser composta, obrigatoriamente, por estágio dedicados à Atenção Básica, Serviço de Emergência e Urgência, bem como em Internato que inclui aspectos essenciais voltadas às especialidades das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia, Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental. Senão vejamos:

> Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.
>
> § 1º A preceptoria exercida por profissionais do serviço de saúde terá supervisão de docentes próprios da Instituição de Educação Superior (IES);
>
> § 2º A carga horária mínima do estágio curricular será de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina.
>
> § 3º O **mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária** prevista para o internato médico da Graduação em Medicina será desenvolvido na **Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS**, respeitando-se o mínimo de dois anos

deste internato.

§ 4º Nas atividades do regime de internato previsto no parágrafo anterior e dedicadas à Atenção Básica e em Serviços de Urgência e Emergência do SUS, **deve predominar a carga horária dedicada aos serviços de Atenção Básica sobre o que é ofertado nos serviços de Urgência e Emergência**.

§ 5º As atividades do regime de internato voltadas para a Atenção Básica devem ser coordenadas e voltadas para a área da Medicina Geral de Família e Comunidade.

§ 6º Os **70% (setenta por cento)** da carga horária restante do internato incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas de **Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental**, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio, em cada uma destas áreas.

§ 7º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional. (grifo nosso)

Para exemplificar, no período de integralização, o aluno precisará de, no mínimo, 2520 horas de estágio (internato). Sendo que desse, no mínimo, 756 horas devem ser desempenhadas na Atenção Básica de Saúde e serviços de Emergência. As horas restantes, isto é, 1764 horas devem ser desenvolvidas e divididas na Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades “EMINENTEMENTE PRÁTICAS”, permitindo-se no máximo 20% delas teóricas. Assim, das 1764 horas, 1412 devem ser obrigatoriamente práticas. Somando com o total de horas da atenção básica, temos um total de 2168 horas aulas práticas em ambiente médico.

Resolução CNE nº 3, de 20 de Junho de 2014

Integralização do Curso:	7200 horas
Internato na AB e Emergência	756 horas
Internato em demais áreas	1412 horas
Total de estágio prático	2168 horas

Com base na informação da tabela acima, fica evidente que o aluno graduando em medicina precisa desenvolver mais de 2 mil horas em aulas práticas **que serão desenvolvidas essencialmente na rede de saúde pública da região do curso**. Aliás, os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 24, da Resolução o CNE nº 3/2014 abriram exceção de estágio fora da região em caso excepcionalíssimo, e isso com limite e devidamente justificado:

§ 7º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina **poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES**, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional

§ 8º O colegiado acadêmico de deliberação superior da IES **poderá autorizar, em caráter excepcional**, percentual superior ao previsto no parágrafo anterior, desde que devidamente motivado e justificado.

§ 9º O total de estudantes autorizados a realizar estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza **a IES não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento)** das vagas do internato da IES para estudantes da mesma série ou período (grifos nossos).

Vale registrar, ainda, que o titular da informação sobre os números de hospitais, clínicas, leitos e programas da área de saúde com suas diversas especialidades é o Ministério da Saúde, por meio da sua Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SEGES/MS.

Necessário então que, antes de deliberar sobre autorização e aumento de vagas para os cursos de medicina, se consulte aquela pasta para verificar se há capacidade instalada e número de leitos suficientes para atendimento das aulas práticas estabelecidas pelos critérios dispostos pelo próprio Ministério da Educação. Este cálculo, por sua vez, deveria considerar também os demais cursos da área de saúde da região, sobretudo, Enfermagem, Farmácia, Nutrição e Psicologia.

Assim, mostra-se que a abertura de novo curso de Medicina envolve diversas áreas técnicas tanto do Ministério da Educação, quanto do Ministério da Saúde, especialmente no que diz respeito às condições da infraestrutura para cenário de práticas pelos futuros alunos ingressantes no curso de Medicina.

Outro aspecto importante que vale ser lembrado é que algumas instituições citam o Art. 7º da Lei nº 9.394, em 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, como forma de justificar a inconstitucionalidade da Lei 12.871/13. Segundo o respectivo artigo, as condições para a oferta de ensino pela iniciativa privada são:

> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
>
> II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
>
> III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Ora, é aqui importante frisar que tanto o texto Constitucional quanto o texto presente na LDB tratam, genericamente, da oferta de ensino por instituição privada. No entanto, cabe lembrar que foi editada Lei específica, a Lei 12.871/2013, acerca da forma que dar-se-á a autorização dos cursos de medicina por instituições privadas de Educação Superior. Assim sendo, é importante frisar que diversos juízos já reconheceram que não há qualquer fundamento jurídico para determinar que o regramento da Lei nº 9.394/1996 prevaleça sobre as disposições da Lei nº 12.871/2013, uma vez que esta última, aplicada ao caso concreto, é posterior e específica em relação ao curso de Medicina. Assim, tanto pelo critério cronológico quanto pelo critério da especialidade deve prevalecer a aplicação da Lei nº 12.871/2013.

7.2. Portaria 328/18, que decretou a moratória

A fixação da moratória para os chamamentos públicos que precedem a autorização de cursos de medicina por cinco anos, a partir de abril de 2018, determinou a realização de estudos para avaliar a qualidade de oferta dos cursos de medicina já abertos.

Em levantamento recente, de forma preliminar, sobre o cenário de práticas para os cursos da área de Saúde, o Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Mapeamento da Educação na Saúde do Brasil – SIMAPES, identificou fragilidades na maneira como era computada a distribuição de vagas de cursos de medicina, conforme estrutura local de leitos hospitalares do Sistema Único de Saúde. Conforme apresentado no Relatório do Ministério da Saúde, a capacidade da rede para ampliação de vagas de medicina foi superestimada, considerando tanto a região de saúde quanto o município sede de oferta do curso.

De acordo com o estudo, quando se analisa a nível de município sede do curso de medicina, tem-se que 29,6% das vagas ofertadas extrapolam a estrutura local, comprometendo um total de 24.458 vagas (67,3% do total) no universo nacional de 36.327 vagas ofertadas no ano (em 2019).

Seguem alguns dos fatores, elencados pela área técnica do Ministério da Educação, que podem ter contribuído para o número tão grande de vagas que extrapolam a estrutura local:

> 1 – O uso do critério “proximidade geográfica” como parâmetro também pode ter contribuído para o grande número de vagas que extrapolam o teto estrutural a nível de Município. O problema detectado ao se analisar os processos antigos e cada

região de saúde em especial é que determinadas regiões foram utilizadas para justificar vagas mais de uma vez, o que configura duplicidade de informação e potencial erro na informação prestada, inflacionando a possibilidade de abertura de leitos.

2 – A lógica sempre presente de utilizar a estrutura da região de saúde e não somente a do município colabora em grande parte com a diferença em relação ao cenário anteriormente descrito, permitindo grande aporte de leitos do SUS na contabilização necessária para justificar a abertura ou expansão de vagas em escolas médicas.

3 – Instituições de Ensino Superior podem utilizar vagas de outros municípios, o que leva à conclusão de que o número de vagas excedentes pode estar superestimado pelo uso de leitos de municípios vizinhos sem cursos locais, ou subestimados quando instituições de outros municípios utilizam leitos dos municípios analisados e que são sedes de cursos de medicina.

4 - A informação exata de quais estruturas hospitalares são utilizadas por quais Instituições de Ensino Superior não existe de forma consolidada em nenhuma base de dados.

5 - Uma fração expressiva dos leitos hospitalares dedicados ao SUS se localizam em municípios pequenos e em instituições de pequeno porte sem a estrutura e o pessoal adequados à educação médica de qualidade e, provavelmente, não recebem alunos. Se o fazem, podem incorrer no risco de supervisão inadequada e falta de recursos e insumos para que configure cenário de prática minimamente adequado.

6 – A grande distância entre determinados locais de potencial prática supervisionada no SUS e a sede das Instituições de Ensino Superior de regra dificulta a gestão acadêmica, ainda mais em determinadas regiões de saúde de grande extensão geográfica e considerando o uso de outros municípios mais distantes em alguns casos.

Esses são, portanto, alguns dos estudos que, não obstante possam ser objeto de revisões e de aprofundamento, embasam a conclusão administrativa de não haver condições de se abrir novas vagas em cursos de medicina no país, atualmente.

A expansão de novas escolas médicas deve ser acompanhada da verificação da capacidade da rede em receber o quantitativo de alunos para desenvolver sua formação em ambiente com aulas práticas, sob pena de termos um crescimento de médicos sem condições mínimas de segurança e de qualidade para fazer o atendimento à população, sobretudo a mais carente que não terá como escolher um médico mais qualificado.

Com isso, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a ausência de razoabilidade, ou a presença de ilegalidade, ou mesmo abuso de poder na edição de ato normativo cujo escopo é aguardar a conclusão de estudos que estão sendo realizados pelo Ministério da Saúde sobre a real situação da distribuição de vagas de graduação de medicina no país, ao contrário do que afirmam algumas instituições privadas de Educação Superior.

Como antes demonstrado, os órgãos de classe, em coro com o Poder Público Federal, posicionaram-se contra o aumento dos cursos de medicina, havendo, pois, apenas contraposição a esses interesses coletivos dos interesses exclusivamente individuais e empresariais da instituições de ensino.

Há ainda que se pontuar a presunção de veracidade e legalidade dos atos normativos abstratos editados pelo Poder Público, não sendo factível considerar que exista hoje carência de cursos de medicina; devendo, inclusive, o MEC zelar pela qualidade de ensino no Brasil, incidindo no caso o princípio específico contido no artigo 206, inciso VII, da CF, que estipula a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País.

Como informação adicional, informa-se que a Portaria MEC nº 328, de 2018, foi objeto de manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC, conforme Parecer nº 00391/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que assim dispõe:

> 9. Com a minuta ora apresentada, busca-se suspender por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação de Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, bem como visa criar grupo de trabalho, vinculado ao Gabinete daquela Secretaria, para subsidiar, a reorientação da formação médica em cursos de graduação em Medicina.
>
> 10. **A proposição em questão tem fundamento legal nos termos dos incisos I e II, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, que atribui competência ao Ministro da Educação para exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, bem como expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos em matéria educacional e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**.
>
> 11. Assim, considerando a competência do Ministro de Estado da Educação para tratar da matéria objeto da presente minuta, tem-se que, quanto à legitimidade da iniciativa e à adequação do instrumento utilizado, a proposta revela-se pertinente.
>
> (...)
>
> 20. Pois bem. Quanto aos termos da minuta em si, cotejando o seu texto com a legislação que lhe subsidia, não identificamos nenhum aspecto relevante no que diz respeito à juridicidade e legalidade, capaz de obstar a tramitação da proposta, estando aludida proposição em conformidade com o disposto no inciso III, art. 37, do Decreto nº 4.176, de 2002.
>
> 21. **Observe-se que conteúdo da minuta não ultrapassa os limites legais, nem inova a ordem jurídica com a criação de direitos ou imposição de deveres que não os estritamente relacionados à lei, tendo, portanto, o poder regulamentar do MEC, enquanto órgão regulador, supervisor e avaliador do sistema federal de ensino, sido exercido em conformidade com a legislação de regência**.
>
> 22. Vale alertar, ainda, que a edição do ato normativo foi devidamente justificada pela SERES em manifestação técnica que traz fundamentos sólidos e republicanos para a medida que se propõe, delineando com precisão os objetivos da adoção do ato proposto, os quais estão em sintonia com o interesse público.
>
> (...)
>
> 24. Outrossim, depreende-se que a proposta, em grande parte de seu teor, tem caráter meramente técnico, com contornos claramente situados na esfera de conveniência e oportunidade do gestor de políticas públicas, não cabendo, portanto, qualquer ingerência deste órgão jurídico quanto a este aspecto
>
> III- CONCLUSÃO
>
> 25. Ante todo o exposto, **não vislumbro óbice jurídico ao prosseguimento da proposição**, pelo que proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, acompanhado da proposta de minuta apresentada ((SEI nº 1037667), para as providências ulteriores com vistas à edição do ato. (Grifo nosso)

Assim, **tem-se que a Portaria MEC nº 328/2018 possui amparo legal e não incorre em afronta aos preceitos legais e constitucionais**. Ela visa tão somente interromper temporariamente a expansão dos cursos de medicina para que o Ministério da Educação, com a colaboração do Ministério da Saúde, possa reavaliar se esse quantitativo de vagas terá a qualidade necessária para formação de bons médicos.

Cabe registrar adicionalmente que o mérito do ato administrativo em discussão não está sujeito a controle quando não eivado de vício constitucional ou legal. A tomada de decisões pelo administrador público, fundada em critérios objetivos, dados e estudos elaborados sobre a matéria, não podem ser objeto de revisão pelos órgãos jurisdicionais.

Assim, a incursão do Poder Judiciário no mérito da escolha administrativa de sobrestar os chamamentos públicos para autorização de novos cursos de medicina resulta na **violação do princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º da CF)**.

A partir desse momento, o operador do direito poderia questionar se a ilegalidade ou inconstitucionalidade da moratória fixada não estaria na falta de iniciativa administrativa para tutelar o direito à saúde da coletividade nos municípios com baixa densidade de médicos por habitantes. Ocorre que **o Programa Mais Médicos foi criado exatamente para suprir a necessidade de médicos em regiões carentes, para os quais há pouco interesse profissional de atuação, conforme objetivo estipulado pela lei instituidora**.

De acordo com informações antes mencionadas, o Governo Federal publicou recentemente Edital para o Programa "Médicos pelo Brasil", programa do Ministério da Saúde, sucessor do Programa Mais Médicos, que visa alocar 5.233 médicos formados em 5.233 municípios (fonte: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/dezembro/ministerio-da-saude-publica-primeiro-edital-do-medicos-pelo-brasil).

Ademais, conforme consta na página oficial do Programa Mais Médicos (http://maismedicos.gov.br/resultados-para-o-pais):

> O Programa Mais Médicos está completando dois anos de existência. Nesse período, garantiu 18.240 médicos em 4.058 municípios (73% dos municípios brasileiros) e nos 34 distritos de saúde indígenas, enfrentando de forma inequívoca a insuficiência ou mesmo ausência desses profissionais nas periferias das grandes cidades, nos pequenos municípios, comunidades quilombolas indígenas e assentadas, sertão nordestino, populações ribeirinhas, entre outras, que nunca contaram ou não conseguiam fixar médicos.
>
> Esses profissionais estão garantindo atendimento a **63 milhões de brasileiros** que não contavam com atendimento médico e que agora encontram atendimento nas unidades de saúde próximas de suas casas.

Assim, não prospera o argumento de que o vício da Portaria que decretou a moratória dos chamamentos públicos estar na inoperância do Estado no atendimento às regiões e populações carentes.

Concordem ou não os membros do Poder Judiciário com a opção administrativa de suprir as carências de densidade de regional de atendimento médico com o Programa Mais Médicos e o seu sucessor, Programa Médicos pelo Brasil, trata-se de ato de administração discricionário, cujo mérito o Poder Judiciário não pode adentrar.

Com todas as vênias, mas a incursão do Poder Judiciário para afastar o requisito prévio do chamamento público e determinar o recebimento administrativo dos pedidos de autorização de cursos de medicina possuem mais riscos ao interesse público do que possíveis vantagens: ao diluir por diversos órgãos jurisdicionais o controle que era administrativo e concentrado, surgem problemas, como a acumulação de autorização de cursos em mantenedoras mais engajadas judicialmente, a falta de critérios uniformes e geográficos para a distribuição de vagas e a ausência de controle sobre o contexto nacional da oferta de cursos.

É imprescindível, pois, que seja observada a independência de atuação da Administração Pública, notadamente por não estar eivado de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Segundo a doutrina mais abalizada, o controle jurisdicional do ato administrativo, para não violar a separação dos poderes, deve distanciar-se do mérito do ato, cingindo-se à verificação das prescrições legais determinadas. As razões técnicas, desde que lícitas, são estranhas ao controle jurisdicional.

Percebe-se, assim, que as alegações de ilegalidade da Portaria não passam de mera insatisfação da autora, fundadas, na essência, em interesse meramente individual e empresarial, não merecendo, pois, acolhimento.

7.3. Tese de duplo procedimento para autorização do curso de medicina

A alteração introduzida pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, de incluir o requisito prévio de chamamento público pelo Estado para início dos procedimentos para autorização dos cursos de medicina foi ecoada pelo § 2º do art. 41 do Decreto nº 9.235/2017, a saber:

> Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.
>
> (...)
>
> § 2º **Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013**.

Sob equivocada interpretação isolada, alega-se que o § 2º *supra*, conforme o trecho entre vírgulas "realizados por meio de chamamento público", permitiria a compreensão de que haveria processos de autorização de cursos de graduação em medicina oriundos de chamamento público e outros que não seriam oriundos desses chamamentos.

Absolutamente equivocada essa interpretação.

Em primeiro lugar, a interpretação isolada de um dispositivo não é, como regra geral, a melhor técnica hermenêutica, mais sim a **interpretação sistêmica**. No caso específico, essa interpretação isolada do dispositivo do decreto esvaziaria por completo o objetivo traçado pela Lei 12.871/2013 de o Poder Público direcionar a abertura de cursos de medicina, via chamamento público, em locais deficitários de profissionais médicos. Isto é, se a iniciativa privada pode requerer livremente a abertura de cursos de medicina onde desejar, seria inútil o Estado definir os locais em que a saúde pública está deficitária e que merece a abertura de cursos de medicina.

Mesmo interpretando-se isoladamente o dispositivo, a técnica gramatical não socorre a tese de duplo procedimento. Na frase "nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013", o trecho entre vírgulas representa apenas um aposto explicativo, termo utilizado para explicar termo da oração que pode ser plenamente suprimido sem alterar o sentido real do texto. Assim, a mesma frase teria seu sentido completo caso fosse redigida apenas como "Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013", mais uma vez não cabendo margem para dupla interpretação.

Assim sendo, o próprio Decreto já deixa claro que, para a autorização de cursos de Medicina, mesmo para centros universitários e universidades, serão realizados chamamentos públicos e serão, obrigatoriamente, observadas as disposições da Lei nº 12.871/2013.

A única hipótese em que a legislação admite atualmente a dispensa do chamamento público é a dos pedidos protocolados antes da Lei 12.871/2013, conforme § 4º do art. 3º, a seguir abordado.

Também não prospera o argumento de que a Portaria Normativa nº 23/2017, nos §§ 2º e 3º do art. 28, abre margem à dupla interpretação. Diz o artigo:

> Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.
>
> (...)
>
> **§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as**

> **disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013.**
>
> **§ 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Aqui é imperioso compreender que o § 3º da referida Portaria se refere a casos de autorização de cursos de Medicina protocolados anteriormente à Lei 12.871/13, que já estavam com seu trâmite em andamento, e por isso teve tal redação. Em momento algum fala-se da possibilidade de haver outra forma de abertura de curso de Medicina por IES privada, ao contrário do que ventilam as referidas instituições.

É o que estabelece o § 4º do art. 3º da Lei 12.871/2013: "**O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei"**. A citada previsão normativa visa, pois, resguardar a única ressalva legal do requisito do chamamento público: os pedidos protocolados antes da lei que o instituiu.

7.4. Portarias que definem os calendários regulatórios e o alegado *periculum in mora*

Muitas das instituições de educação superior, ao judicializar seus pedidos de abertura de cursos de medicina, alegam que o motivo para o *periculum in mora* se dá por conta dos calendários regulatórios definidos pelo MEC para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Tais calendários são fixados regularmente, a exemplo da Portaria nº 1.067/2020, que fixou o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2021.

No entanto, também utilizando a referida Portaria como exemplo, esta trouxe, com clareza, em seu Art. 8º:

> Art. 8º Os pedidos de autorização de cursos de Medicina serão regidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e outros instrumentos normativos específicos, conforme o caso, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria. Parágrafo único. Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina observarão o disposto na Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria.

Assim sendo, em respeito à legislação vigente:

> a) Há apenas uma forma de protocolo de abertura de cursos de medicina por instituições privadas de Educação Superior, que é por meio de chamamento público, previsto na Lei 12.871/13; e
>
> b)Está vedada a abertura de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 anos em decorrência da Moratória imposta pela Portaria 328/18.

Não há que se falar, pois, em *periculum in mora*, pois não são as portarias que fixam os calendários regulatórios que impedem o protocolo do pedido, mas a Portaria 328/2018, que decretou a moratória dos chamamentos públicos.

Não há falar, por fim, em abuso de autoridade ou ilegalidade em dispositivo que apenas visa atender à legislação vigente. Deste modo, não assiste razão a qualquer instituição de educação superior que alegue vício de legalidade no referido artigo da presente Portaria, ou de qualquer outra que venha a fixar o calendário anual de abertura de protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC e que venha, por ventura, a excluir desta a abertura de cursos de Medicina, visto que este curso possui

regulamentação específica.

7.5. Portaria 1.067/2020 como regulamento autônomo

Algumas outras instituições de educação superior afirmam que o referido artigo da Portaria 1.067/20 seria eivado de legalidade por ter características de regulamento autônomo e por não ter sido objeto de deliberação do CNE.

Sobre o caráter de regulamento autônomo, não assiste qualquer razão às instituições. Segundo Di Pietro, "o regulamento autônomo ou independente inova na ordem jurídica, porque estabelece normas sobre matérias não disciplinadas em lei; ele não completa nem desenvolve nenhuma lei prévia" (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pag. 256).

Segundo leciona a doutrinadora, o regulamento autônomo está previsto limitadamente apenas na hipótese tratada no art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.

Definitivamente, a Portaria MEC nº 1.067/2020 não possui qualquer característica de regulamento autônomo, uma vez que não inova na ordem jurídica nem traz direitos e obrigações não previstas na legislação aos administrados. A Portaria, nos seus 15 artigos, apenas estabelece o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2021.

No mais, entende-se que o artigo 8º da Portaria MEC nº 1.067/2020 não está a inovar no ordenamento jurídico, apenas esclarece que não se aplica o procedimento comum de autorização de cursos de graduação para os cursos de medicina, os quais estão sujeitos a um procedimento diverso e específico. Não se trata de regulamento autônomo, uma vez que a própria Lei nº 12.871/2013 estipula como única forma de abertura de cursos de medicina o procedimento de chamamento público.

Sobre a ausência de deliberação do Conselho Nacional de Educação, as instituições alegam que o CNE deveria ter deliberado sobre a Portaria 1.067/2020 que, ao tratar de calendário, cria regra especial sobre os cursos de medicina. Aqui, aponta-se que o Conselho Nacional de Educação é o órgão que integra a estrutura do Ministério da Educação, conforme prevê o art. 2º, III, do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019 que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação:

> Art. 2º O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura organizacional:
> (...)
> III - órgão colegiado: Conselho Nacional de Educação;

O Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação - CNE não são órgãos distintos na Administração Pública. Ao contrário, são complementares, em que um pertence à estrutura interna do outro. O CNE tem por função assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino. Por essa mesma razão, o Ministro de Estado da Educação preside as sessões a que comparecer (art. 7º, §4º da Lei nº 4.024/61).

Seguindo nessa linha, o Ministério da educação, por meio do Conselho Nacional de Educação – CNE, elaborou novas diretrizes curriculares de cumprimento obrigatório por todos as instituições de ensino, conforme Resolução CNE nº 3, de 20 de junho de 2014. Nesse normativo, alinhado ao espírito da Lei 12.871, de 2013, o CNE disciplinou uma formação mais densa e generalista, voltadas à atenção básica, que é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde. Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria MEC nº 1.067/2020 por eventual ausência de manifestação do CNE, cuja natureza jurídica é de órgão público de assessoramento e que compõe a estrutura maior do Ministério da Educação.

Percebe-se, assim, que as alegações de ilegalidade da Portaria carecem do mínimo de

razoabilidade, não merecendo *qualquer provimento.*

8. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Os Tribunais Regionais Federais apresentam precedentes favorável à União, no sentido da legalidade da moratória estipulada, senão vejamos:

> E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PARA GRADUAÇÃO EM MEDICINA. LEI N. 12.871/13. CHAMAMENTO PÚBLICO PRÉVIO PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS. DECRETO N. 9.235/17, PORTARIA MEC 23/17 E PORTARIA MEC 315/17. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR VIA DIVERSA.
>
> 1. Pretende a parte autora provimento judicial para determinar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação a receber, processar e deferir, se for o caso de atendimento aos requisitos necessários e normativos em vigor, pedido de abertura de curso de graduação em Medicina em instituição universitária privada.
>
> 2. O inciso II do art. 209 da Constituição, referente à autorização pelo Poder Público para funcionamento de cursos de graduação em Medicina, foi regulamentado pela Lei nº 12.871/2013, cujo art. 3º dispõe que essa autorização será precedida de chamamento público a cargo do Ministério da Educação.
>
> 3. **A respeito da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 12.871/13, diversos dispositivos dessa lei foram questionados no Supremo Tribunal Federal pela Associação Médica Brasileira na ADI 5035/DF, entre eles o artigo 3º, objeto do presente feito, entendendo se que não há ofensa a Carta Magna:**
>
> 4. O procedimento de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior é disciplinado pelo Decreto nº 9.235/2017, que prescreve, no § 2º do art. 4º, que nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.
>
> **5. A Portaria MEC nº 328/2018 suspendeu, por 5 anos, os editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina.**
>
> 6. No caso concreto, o ato administrativo impugnado rejeitou o protocolo do pedido da de abertura de curso de medicina nos seguintes termos: "[...]A partir da edição da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, não é mais possível ao regulado iniciar pedidos de cursos de graduação de Medicina, uma vez que esta Lei Federal passou a exigir, para autorização de curso de medicina por instituição de ensino privada, processos de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, primeiramente, sobre as regiões prioritárias, com vistas a diminuir a carência de médicos em regiões prioritárias do SUS e reduzir as desigualdades regionais na área de Saúde. [...] Assim, **com base no todo o exposto, informamos que não é possível, no presente momento, a abertura do cadastro e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina a ser ofertado na instituição em que V. Sª representa, porém esta SERES/MEC entende a relevância do tema e já está adotando medidas para atender às necessidades da população brasileira, no que se refere à formação de profissionais médicos, em conformidade com os princípios regulatórios e legais vigentes**" (ID 29601590).
>
> 7. Conforme expresso no art. 209 da Constituição, o livre exercício do ensino pela iniciativa privada é subordinado à autorização do Poder Público, além da avaliação de qualidade. O procedimento para a autorização está validamente disciplinado na Lei nº 12.871/2013.
>
> 8. **Não se verifica a alegada violação ao princípio da livre iniciativa, considerando que todos que almejam a abertura de cursos de graduação em Medicina subordinam-se aos mesmos requisitos previstos no ordenamento jurídico.**
>
> 9. Apelo improvido.
>
> (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001564-30.2020.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma,

Intimação via sistema DATA: 22/12/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_ PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO. AUTORIZAÇÃO PARA MINISTRAR CURSO DE MEDICINAL. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO HIGIDAMENTE EXERCIDA. Compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 21, inciso XXIV, da Constituição. Sobrevindo a Lei 12.871/2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 621, de 08 de julho de 2013, as instituições devem observar as regras nela elencadas para a autorização e funcionamento dos cursos de Medicina, não havendo, portanto, razão para a interferência do Judiciário nesta seara. **A Portaria nº 328, de 05 de abril de 2018 (ev. 11, PORT7), do Ministério da Educação, alterada posteriormente pela Portaria nº 1.302, de 04 de dezembro de 2018, suspendeu por 5 anos os protocolos de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina. Não verificados os abusos e inconstitucionalidades aventadas pela parte autora, a escolha político-legislativa não pode ser tolhida pelo Poder Judiciário, sob pena de ferir o princípio basilar da separação dos Poderes, bem como o princípio da deferência, lastreado este último na ideia de que decisões proferidas por autoridades detentoras de competência específica - sobretudo de ordem técnica - precisam ser respeitadas pelos demais órgãos e entidades estatais**. (TRF4, AC 5010588-69.2019.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 04/08/2021)

Decisão monocrática proferida autos do Agravo de Instrumento n. 5009255-64.2021.4.02.0000/RJ, pelo TRF2:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Barra do Piraí /RJ, nos autos da ação de procedimento comum nº 5000621-48.2021.4.02.5119, que deferiu a tutela de urgência formulada pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel para determinar "*ao réu que adote as providências necessárias para, no prazo de 30 dias corridos, possibilitar ao autor a abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC ou pela via que julgar mais adequada*", estabelecendo que o "*pedido será regido pela Portaria Normativa 23/2017 e pelo Decreto 9.235/2017, exceto quanto ao prazo para sua apresentação*", cientificando "*o autor sobre o procedimento a seguir para protocolar o pedido, deverá fazê-lo em até 30 dias corridos, sob pena de preclusão*", ressalvando que a medida "*deferida limita-se à apresentação e análise do pedido de autorização para a criação do curso de medicina*", bem como que a "*efetiva implantação do curso, por ser medida de difícil reversão, ficará condicionada a eventual sentença de procedência do pedido*" (Evento 21 do processo originário).

[...]

Já a aludida Portaria nº 328, de 05.04.2018, que trata da "*suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica*", dispõe que, *verbis:*

Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas

poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Em função do disposto no art. 1º, fica instituído Grupo de Trabalho - GT, no âmbito do MEC, para subsidiar a reorientação da formação médica em cursos de graduação em Medicina.

(*omissis*)

Art. 4º O GT deverá apresentar relatórios e estudos a fim de subsidiar a política de formação médica e as ações regulatórias do MEC para a autorização de novos cursos de Medicina, considerando aspectos de qualidade dos cursos de graduação em Medicina em funcionamento, de inserção regional quanto aos serviços de atendimento à saúde, de inclusão dos egressos e de condição de oferta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifamos)

Observe-se, desde logo, que a Portaria MEC 1.067/2020 ressalva, expressamente, que os pedidos de autorização de cursos de Medicina não seguem os trâmites, tampouco os prazos dispostos na referida norma.

Nessa perspectiva, descabida a alegação da parte autora, ora Agravada, no sentido de que "possui o mês de abril", destacando a previsão contida na Portaria 1067/2020, para apresentar o pedido de autorização para o Curso de Medicina, a fim de justificar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que, efetivamente, não subsiste.

Com efeito, sem razão o Juízo de Primeiro Grau quando consigna que "*embora a Portaria MEC 1.067/2020 tenha fixado 30/04/2021 como o termo final para abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2021, o autor ajuizou a ação em 19/04/2021 e alertou sobre o risco de perecimento do direito* ", destacando que "*o pedido só não foi atendido antes do prazo previsto na portaria em parte porque o entendi necessária a prévia oitiva do réu* (...) *o autor não pode ser prejudicado por demora para a qual não contribuiu, e nada impede que o réu receba seu pedido após o prazo previsto na portaria, especialmente porque foi ele, o réu, quem impediu o autor de formular o pedido anteriormente*", embora justifique a medida aduzindo que "*a demora no reconhecimento do direito do autor, impedindo-o de fruir dos lucros decorrentes das suas atividades e obstando a sociedade local de nova oportunidade de formação profissional, seria irreparável ou de difícil reparação*".

Some-se a isso que a Portaria nº 328/2018, norma que, como *suso* explicitado, suspendeu o protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina, encontra-se em vigor desde 06.04.2018, consoante estabelecido no art. 5º do referido diploma normativo, causando espécie que a parte autora somente tenha ingressado com a demanda em 19.04.2021, a despeito de todo o prejuízo aduzido.

Nesse passo, a concessão *initio litis* da medida postulada, para determinar que a União, através do MEC, proceda à análise do pedido para criação do curso de Medicina, com vistas a ulterior autorização para funcionamento de novos cursos nessa área, conquanto o Juízo *a quo* tenha ressalvado que a efetiva implantação do curso de Medicina somente poderia ocorrer com a eventual procedência do pedido após exaurimento do mérito, já conduz à irreversibilidade da decisão impugnada com a mobilização do MEC para análise do procedimento sem que tenha sido concluída a medida normativa determinada, com o desígnio de "*subsidiar a política de formação médica e as ações regulatórias do MEC para a autorização de novos cursos de Medicina*", nos termos do estabelecido na Portaria em comento.

Some-se a isso que, conquanto o ensino seja franqueado à iniciativa privada, devem ser observados não só o cumprimento das normas gerais de educação nacional, como a imperiosa necessidade de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, não havendo como dissentir da UNIÃO quando, ressaltando a previsão constitucional acerca da garantia de padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, cuja função regulatória é exercida pelo MEC, que "*atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo*", enfatiza que com a edição da Lei

12.871/2013, o "*art. 3º, passou a prever um procedimento prévio para ser adotado pelo MEC para uma autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, qual seja, a realização de chamamento público, com a pré-seleção dos Municípios para autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde*", bem como que a regra da chamada pública "*foi expressamente prevista no § 2º do art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017*", aduzindo que a "*constitucionalidade da Lei n.º 12.871, de 2013 já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5035, e ainda, pelo Tribunal de Contas da União*", reproduzindo a manifestação técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para afirmar que a "*tese de que o novo regramento oriundo da Lei dos Mais Médicos fere os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência* (...) *não coaduna com uma boa hermenêutica jurídica*", destacando que a Lei 12.871/2013, "*após amplo debate no Congresso Nacional* (...) *consolidou a nova política pública de ensino médico para o país, buscando priorizar a qualidade do ensino*", bem como a LDB "*condicionou a livre iniciativa desde que atendidas às condições segundo os sistemas de ensino, e da efetiva comprovação de capacidade de autofinanciamento e de qualidade*" (Evento1, original grifado).

Ademais, asseverou que "*no que tange ao fundamento técnico que subsidiou a edição da Portaria n. 328, de 2018, a SERES se manifestou no sentido de que a decretação da moratória de novas aberturas de cursos e vagas de medicina por cinco anos, a partir de abril de 2018, vedando a abertura de novos chamamentos públicos e pedidos de aumento de vagas por 5 anos, e determinou um Grupo de Trabalho – GT para avaliar uma qualidade de oferta dos cursos oferecidos visou tão somente interromper temporariamente a expansão de novos cursos, para que o MEC possa reavaliar se esse quantitativo de vagas terá a qualidade necessária para formação de bons médicos*", revelando-se, em análise perfunctória, própria do atual momento processual, descabida a intervenção judicial sob pena de configurar indevida interferência no mérito administrativo.

Nestas circunstâncias, há elementos suficientes à concessão do efeito suspensivo postulado.

Do exposto, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

9. DA IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL SEM O CONSENTIMENTO DO RÉU

Vê-se que o autor, em 5 de agosto de 2022, inova na causa de pedir e nos pedidos, realizando a extensão indevida do pedido, acrescentando de forma inadequada, análises de pedidos referentes a outros 3 estados da federação.

Deve-se destacar que o aditamento em questão não pode ser acolhido.

Veja-se a redação do art. 329 do CPC:

> Art. 329. O autor poderá:
> I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
> II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
> Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Consoante se extrai do texto normativo acima, o aditamento, após a citação, só é possível com o consentimento do réu. **No entanto, a União não consente com o aditamento da inicial**, razão pela qual devem ser rejeitados os argumentos constantes na peça de ID 1280854769.

Nesse sentido:

> **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE DAÇÃO DE BENS IMÓVEIS EM PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NOVAÇÃO RECURSAL. ART. 329 DO CPC. 1. O mero requerimento de dação de bens em pagamento não enseja, por si só, a suspensão do processo. 2. Não é defeso ao autor aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir após a citação do réu e antes do saneamento do processo, desde que haja consentimento da parte contrária (inciso II), a qual é dispensável se o aditamento ou emenda for efetuado até a citação (inciso I). 3. No caso em tela, as novas alegações formuladas pela parte embargante foram apresentadas após a citação (no caso, intimação para impugnar os embargos) da parte embargada, mas antes do saneamento do processo. 4. Assim, a manifestação da parte contrária, no caso, da Caixa Econômica Federal, seria condição sine qua non para que este Juízo pudesse acolher ou rejeitar o aditamento à inicial apresentado pela embargante. 5. Ocorre que, devidamente intimada, a embargada não concordou com o aditamento da inicial. (TRF4, AG 5019474-19.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 30/10/2020)**

Além de tudo, vale registrar que a conduta da parte autora causa tumulto processual e proporciona risco de erro judiciário. Existem nos autos, até o presente momento, duas petições iniciais. Essa situação deve ser combatida pelo Poder Judiciário, de maneira que seja mantida nos autos apenas a exordial, desentranhando as peças com pedido de aditamento da Inicial.

É de se supor, inclusive, que essa postura pode se tratar de uma espécie de escolha de foro, de forma que o autor propõe a ação fracionada, para complementar seus pedidos somente após a distribuição.

10. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, está amplamente demonstrado que o Ministério da Educação está constitucional e legalmente amparado para a edição e manutenção dos efeitos da Portaria 328/2018, uma vez que a moratória para a abertura de chamamentos públicos para interessados em concorrer a abertura de cursos de medicina está motivado no interesse coletivo de atendimento universal da saúde pública e de qualidade do ensino médico.

O Programa Mais Médicos consubstancia política pública de atendimento célere e eficaz de atendimento a regiões e a populações carentes de profissionais de medicina, sendo opção administrativa legalmente legitimada, que fulmina qualquer argumentação de que a autorização de cursos de medicina é a medida salvadora do problema de distribuição da cobertura médica no Brasil ou que a Administração está sendo omissa.

No que se refere à livre iniciativa, princípio expressamente previsto na legislação constitucional educacional (art. 209), ela está limitada à garantia da qualidade da educação, às normais gerais do direito educacional e à garantia da saúde coletiva (art. 196 da CF), razão por que as razões administrativas para suspender os chamamentos públicos estão lastreadas pelo interesse público, preponderante sobre o interesse individual e estritamente econômico das mantenedoras de ensino.

Em sentido contrário, o eventual acolhimento pelo Poder Judiciário das pretensões de recebimento administrativo dos pedidos de autorização de curso, sem o prévio chamamento público,

caminham, com todas as vênias, no sentido de, entre outras consequências negativas, violar o direito concorrencial, ao vedar indiretamente o concurso de outras instituições de ensino para a mesma localidade pretendida pelo interesse individual deduzido na ação judicial; vai de encontro aos objetivos da Lei 12.871/2013; proporciona descontrole administrativo sobre o balanço nacional da oferta de vagas; atende a interesse precipuamente individual e empresarial, o que, por fim, resulta em indevido desequilíbrio entre os Poderes da República, ao intervir na atividade estritamente meritória e administrativa do Poder Executivo.

11. DOS PEDIDOS

Em face dos fundamentos sobejamente demonstrados, requer a União, inicialmente, seja avaliada a conexão entre as ações arroladas no tópico 3 da presente peça, diante do risco de criação exacerbada de vagas de medicina na mesma região, decorrente da judicialização da matéria.

Não seja recebido o aditamento de ID 1280854769, ante o não consentimento da União, conforme art. 329 do CPC;

No mérito, a União querer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial, com a condenação da parte autora no ônus da sucumbência e honorários advocatícios.

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas e que se fizerem necessárias para comprovar a improcedência da ação.

Em anexo Pareceres e informações do Ministério da Educação.

segue anexa também decisão do Des. Jamil Rosa de Jesus que defere pedido de efeito suspensivo em agravo da União contra decisão semelhante à proferida nesses autos de antecipação de tutela - proc 1011302-72.2022.4.01.0000.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 07 de setembro de 2022.

VICTOR ENEAS SMITH FRAZAO RAMOS
ESTAGIÁRIO

Nilson Pimenta Naves
Advogado da União

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

PROCESSO: 1011302-72.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000019-71.2022.4.01.4100
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO:UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867-A

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 1000019-71.2022.4.01.4100, pelo juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar que receba, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, pedido de autorização para abertura de curso de graduação em Medicina.

A agravante requer seja reformada a decisão agravada, pois vem ocorrendo um aumento descontrolado na quantidade de médicos formados nos últimos anos, por contar o país com 371 escolas médicas em funcionamento, totalizando mais de 39 mil vagas de primeiro ano, sendo que 70% destas iniciaram suas atividades entre 2001 e 2020.

Alega a agravante que a Lei n. 12.871/2013 estabeleceu que as autorizações de cursos de Medicina passam a ser precedidas de chamamento público pelo Ministério da Educação, de forma a combater as "desigualdades regionais na área da saúde", e que o Decreto n. 9.235/2017 estabelece a possibilidade de o Ministério da Educação fixar procedimentos específicos para a oferta de curso de Medicina.

Aduz que, com a aplicação da Lei do Programa Mais Médicos e a Portaria MEC 328/2018, o Poder Público visa atender a previsão expressa do art. 196 da Constituição, no intuito de alcançar o interesse público, em ato discricionário da Administração.

Segundo a agravante, "por mais que as instituições insistam em afirmar que existe a possibilidade de coexistência entre o modelo instaurado pela Lei nº 12.871/2013 e a forma 'tradicional' de solicitação de autorização de cursos pelo e-MEC, o art. 3º da referida Lei deixa claro que 'A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público', não abrindo possibilidade para dupla interpretação".

II

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Transcrevo a decisão agravada:

"O provimento antecipatório de urgência se sujeita à verificação conjunta dos seguintes requisitos: i) probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do Código de Processo Civil).

Inicialmente, afasto a alegação do Requerido quanto à existência de declaração de constitucionalidade, pelo STF, do art. 3º da Lei 12.871|2013 ora impugnado. Com efeito, na ADIN n. 5035, que declarou a constitucionalidade de dispositivos da referida lei, não há impugnação ao art. 3º da mesma. Dessa forma, não havendo decisão em controle concentrado, pelo STF, sobre a norma impugnada na presente demanda, não há que se falar em impossibilidade de análise de sua constitucionalidade nesta demanda.

A presente ação tem como causa de pedir, via declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 12.871/2013 e da Portaria MEC nº 328, de 05.04.2018, em especial de seus artigos 3º, 10º e 14º o afastamento da exigência de chamamento público como pré-requisito e que seja recebido requerimento para autorização da criação de curso de Medicina e, caso superada a primeira premissa, o afastamento da suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público.

Calcado sobre as diretrizes de universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalhão e promoção humanística, científica e tecnológica do país (art. 214 da CF/88), a Carta Magna trouxe como condicionantes princípio de livre iniciativa às instituições privadas para oferta do ensino o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209).

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, fixou que "a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação (art. 46).

A norma legal fora regulamentada, sucessivamente, pelos Decretos nº 2.207/97, 2.306/97, 3.860/2001, 5.773/2006 e 8.754/2006, os quais, ao dispor sobre oferta de vagas para os cursos graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, trouxe exigência de (1) autorização do Ministério da Educação, após (2) prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde, conforme o caso (art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006, com alterações do Decreto nº 8.754/2016), podendo essa autorização ser substituída por autorização simplificada (§5º).

Com a vigência da Lei nº 12.871/2013 ("Lei do Mais Médicos"), criada com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS, foi criada, dentre os requisitos a serem atendidos por instituições de educação superior privadas no processo de autorização de novos curso de Medicina, a exigência de chamamento público prévio, nos seguintes termos:

"Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

(...)

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

(...)

A fim de regulamentar a referida lei, o Decreto nº 9.235/2017 excepcionou à exigência de chamamento público paras os casos abrangidos por "processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas", a ser instituído pelo Ministério da Educação (art. 41, §§ 2º e 6º)1.

Pois bem. Da análise dos dispositivos legais, no que tange à autorização para criação do curso de Medicina, observa-se aparente conflito de normas, não entre apenas entre as Leis nº 9.394/96 e 12.871/2013, mas entre os dispositivos concernentes à matéria e a norma constitucional.

Deveras, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013, ao impedir a análise de requerimentos individuais para criação de cursos de Medicina, impondo prévio chamamento público para tanto, sem qualquer previsão de obrigatoriedade ou prazo para a realização de tal ato, cria barreira ilegítima e indevida, não prevista na Constituição da República nem na lei de diretrizes da educação nacional, impedindo ou limitando, com isso, sobremaneira o acesso à educação, ao gerar limitação injustificada de vagas à população estudantil, ferindo, assim, o disposto no art. 205 CF. Referida norma também desrespeita o princípio da livre iniciativa, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil, consoante expressamente previsto no art 1º, inciso IV, da Constituição, bem como desconsidera o direito à concorrência, princípio norteador da ordem econômica, consoante disposto no art. 170 da Constituição.

Tal norma ainda privilegia indevidamente as instituições de ensino, que possuam cursos já autorizados ou com pedidos protocolizados até 05.04.2018, sem olvidar a possibilidade de elevação de preços de mensalidades por esses últimos, já que a oferta se mostra limitada, em razão de impossibilidade de concorrência, podendo ainda gerar redução na qualidade do ensino do referido curso, ante a ausência da legítima concorrência.

De fato, essa imposição legal revela-se extremamente prejudicial à sociedade.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que referida norma fere também o direito de petição assegurado constitucionalmente (art 5º, XXXIV, alínea a, da Constituição da República).

*Por essas razões, o impedimento do protocolo e análise de requerimentos junto ao órgão competente, para autorização de cursos de medicina, condicionados à exigência de prévio chamamento público, **sem a determinação de permanente realização desse ato em prazo razoável (**art. 3º da Lei nº 12.871/2013), mostra-se inconstitucional, por ferir os artigos 1º, IV, 5º, XXXIV, 170 e 205 da Constituição Federal.*

Igualmente mostra-se ilegítima a disposição contida na Portaria MEC nº 328, de 05.04.2018, quanto à suspensão da recepção de novos pedidos de autorização de curso por força da pandemia de Covid-19. De fato, a pandemia tem trazido dificuldades para toda a população, mas não pode o poder público utilizar-se dessa situação para impedir direitos assegurados constitucionalmente.

Com base nessas premissas, infere-se o direito da demandante de ver o seu pedido de pedido administrativo correlato ser recepcionado e analisado pelo órgão competente.

No que tange ao perigo da demora, decorre do impedimento ao regular exercício de postular perante o Poder Público e consequente prejuízo ao desempenho de sua atividade econômica.

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

*Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, para determinar à UNIÃO, via Seres/MEC, que receba, por meio físico ou eletrônico, requerimento da Autora, com o fim de abertura de processo administrativo tendente à análise de autorização para oferta do curso de graduação em Medicina, dando-lhe o devido processamento, afastando, para tando, a norma contida no art. 3º da Lei n. 12.871|2013."*

III

É cediço que, nos termos do art. 209 da Constituição, o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

E, para o ensino de Medicina, foi editada a Lei 12.871/2013, que em seu art. 3º disciplina sua autorização, nos seguintes termos:

DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

I - possuam certificação como hospitais de ensino;

II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou

III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

A partir do referido diploma legal, o legislador adotou uma disciplina mais restritiva para a autorização de instalação de cursos de Medicina no país.

Nesse particular, é oportuno anotar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de examinar a questão ao julgar a ADIN 5035, proposta contra diversos dispositivos da MP n. 621/2013, convertida na Lei n. 12.871/2013, em que foi discutida a constitucionalidade do art. 3º do referido diploma.

Os objetivos principais do Estado ao editar a legislação estão relacionados na exposição de motivos da referida MP, destacando-se:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;
III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desenvolvidas pelos médicos;
VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
VII - aperfeiçoar médicos nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e
VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas no SUS.Os objetivos, além de uma melhor distribuição de cursos por todo o território nacional, traduzem uma intenção de adequar os objetivos comerciais à efetiva necessidade de profissionais por todo o território nacional, atentando-se à estrutura de atendimento e a capilaridade do SUS com estipulação de obrigações recíprocas e acompanhamento de resultados para a implantação de centros de ensino médico nas localidades que serão objeto de oferta por parte do Ministério da Educação.

No julgamento, o Ministro Relator assim examinou a impugnação aos arts. 3º, 6º e 8º da MP n. 621/13, que ao serem convertidos na Lei n. 12.871/2013, corresponderam aos arts. 3º, 10 e 14:

III.3) DA ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA
A constitucionalidade dos artigos 3º, 6º e 8º da Medida Provisória nº 621/2013 – correspondentes aos artigos 3º, 10 e 14 da Lei nº 12.871/2013 – é questionada sob o argumento de ofensa ao princípio da autonomia universitária, consagrado no artigo 207 da Lei Maior, o qual dispõe:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

A autonomia consiste no poder atribuído a determinadas instituições para elaborar regras próprias dentro de certos parâmetros delimitados por normas superiores. Nas palavras de José Afonso da Silva, trata-se de "conceito relacional, porque se prende ao confronto com outros órgãos de poder: autonomia é o poder de gerir os próprios assuntos dentro de um círculo prefixado."2 - SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
A autonomia universitária não é irrestrita: subordina-se aos preceitos constitucionais e legais. Não se pode confundi-la com soberania ou interpretá-la como independência.
A Constituição Federal, no artigo 22, inciso XXIV, confere à União competência para estabelecer normas gerais sobre a educação nacional, fixando as diretrizes e bases que devem informar o ensino ministrado no País. Com alicerce nessa previsão, a Lei nº 9.394/1996, na qual estabelecidas as diretrizes e bases da educação nacional, limita a autonomia atribuída às universidades:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
[...].

Nos termos do artigo 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação "deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação."
O quadro revela a existência de limites legitimamente impostos à autonomia didático-científico, mesmo antes do advento dos dispositivos legais atacados.
No mais, as orientações veiculadas na Lei nº 12.871/2013 estão em harmonia com os parâmetros fixados pelo artigo 214 da Constituição Federal, segundo o qual um dos objetivos do plano nacional de educação consiste em definir diretrizes com o fim de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino por meio de ações integradas dos poderes públicos voltadas à "formação para o trabalho" e à "promoção humanística".
Quanto a esse ponto, compartilho da visão adotada pelo Procurador Geral da República, em parecer:

A formação dos médicos no Brasil tem uma perspectiva humanística, ética e social, que envolve uma reflexão crítica e contextualizada, além dos conhecimentos técnico-científicos inerentes à profissão. Desse modo, constata-se que a autonomia universitária para a organização curricular e programática dos cursos de graduação em Medicina já se encontrava limitada pelas diretrizes gerais estabelecidas em 2001 pela Câmara de Educação Superior.
De qualquer forma, nada impede que a União, por meio de medida provisória e respectiva lei de conversão, institua diretrizes curriculares específicas para o curso de Medicina, delegue competências gerenciais ao Ministro da Educação – gestor executivo por excelência da Pasta – e determine a adequação das instituições de ensino superior às novas regras.
Tampouco há violação à gestão democrática do ensino público, prevista no art. 206, VI, da Constituição. A competência estatal para estabelecer diretrizes normativas relativas ao ensino superior decorre do dever do Estado de disciplinar a educação
no país, associando-a à realidade social e às políticas públicas.
Na hipótese em exame, verifica-se uma política de direcionamento do acesso à saúde para determinadas regiões e públicos-alvo que historicamente foram privados da plena realização desse direito fundamental.
Constatando-se que parte do problema do sistema
brasileiro de saúde decorre de deficiências na formação e na distribuição dos médicos no país, é inevitável a integração dos requisitos da formação profissional ao conjunto de soluções desenhadas na política pública posta em ação.

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Desse modo, a imposição pelo Estado de novos requisitos curriculares não viola o texto constitucional.

Surge impróprio considerar ofensivas à autonomia universitária as diretrizes fixadas quanto à autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, à adequação da matriz curricular e ao aperfeiçoamento dos médicos participantes do programa.A legislação estipula uma série de exigências a ser cumpridas e uma responsabilidade de regulamentação atribuída ao Ministério da Educação, de sorte que a autorização pretendida deve ser disputada por meio de participação em um procedimento de chamamento público a ser convocado pelo Ministério da Educação após a manifestação do Ministério da Saúde e dos órgãos integrantes da estrutura do SUS nos Estados e Municípios em que se pretenda realizar a instalação dos cursos.

Tendo sido consideradas constitucionais as disposições relativas ao novo formato de autorização para os cursos de Medicina, deve ser examinada a pretendida obrigação do Ministério da Educação receber pedidos de instalação de cursos com fundamento no exercício do direito de petição dirigido ao Poder Público.

Pela legislação, a autorização dos cursos é iniciada em uma etapa de planejamento capitaneada pelo Ministério da Educação (art. 3º, caput), com a participação do Ministério da Saúde (art. 3º, inc. I), a participação do gestor local do SUS ganha especial relevo, pois caberá a ele a assunção de compromisso e ações tendentes "*a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina*" (art. 3º, § 2º).

Foram excepcionados no referido texto legal, os pedidos que já tramitavam sob as regras da legislação alterada e a possibilidade de autorização de instalação de cursos de Medicina em unidades hospitalares que já possuíssem certificação como hospitais de ensino, com processo permanente de avaliação e certificação de qualidade de seus serviços, além de já possuírem, ao menos, a oferta de dez especialidades médicas em residência médica (art. 3º, § 4º e 5).

O § 6º do art. 3º estipula a possibilidade do Ministério da Educação adotar o mesmo sistema de chamamento público para a autorização de outros cursos de graduação na área de saúde, o que demanda a edição de regulamentação específica para tal finalidade.

Por fim, o § 7º estipula os critérios que deverão nortear a formulação dos estudos destinados ao fornecimento dos dados de qualidade, necessidade, dados sobre qualidade das instalações, do corpo docente, da biblioteca, laboratórios, material didático pedagógico, além de equipamentos e técnicos especializados envolvidos na estrutura da instituição.

Ainda que se pretenda dissociar a disciplina geral estipulada no caput do art. 3º da Lei 12.871/2013, deve ser observado que o § 7º complementa as exigências para incluir os novos critérios exigidos para a autorização aos anteriormente estipulados para a renovação das autorizações.

Evidentemente, a renovação da autorização não será precedida do chamamento público, mas os critérios e exigências de qualidade e adequação de

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

atendimento às necessidades da população local devem estar atendidos pela instituição de ensino.

O objetivo primordial de tal dispositivo é viabilizar uma interiorização do ensino de Medicina, vedando a abertura de novos cursos naqueles locais onde o atendimento à população já se mostra satisfatório ou muito superior a outras localidades, inclusive dentro de um mesmo Estado da Federação.

A necessidade de uma manifestação expressa do Poder público para a implantação de determinados cursos e, no caso do curso de Medicina, a observância ao disposto no art. 3º da Lei n. 12.871/2013, se contem também no regulamento dessa lei, a saber o Decreto n. 9.235/2017, que, entre outras providências sobre regulação dos cursos superiores, estabelece, em seu art. 41, que a oferta de cursos de graduação depende de prévia manifestação opinativa de conselhos para viabilizar a expedição de autorização do Ministério da Educação (§ 2º).

Confira-se:

> *Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.*
>
> *§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*
>
> *§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.*
>
> *§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.*
>
> *§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.*
>
> *§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.*
>
> *§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput.*

Assim, seja qual for o diploma normativo que se considere, o processo de criação de curso de graduação em Medicina, além de depender da realização de chamamento público, deve obedecer aos critérios fixados pelo Ministério da Educação.

Sobre os chamamentos públicos para a abertura de cursos de Medicina, ainda é oportuno observar que está em curso o prazo de suspensão instituído pela Portaria n. 328, de 05/04/2018, pela qual, o Ministério da Educação suspendeu, pelo período de 5 (cinco) anos, a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina (parágrafo único do art. 1º), assim como foi instituído um grupo de trabalho para subsidiar a reorientação da formação em cursos de graduação em Medicina (art. 2º), com a formulação de políticas voltadas aos critérios de "formação médica e as ações regulatórias do MEC para a autorização de novos cursos de Medicina, considerando

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

aspectos de qualidade dos cursos de graduação em Medicina em funcionamento, de inserção regional quanto aos serviços de atendimento à saúde, de inclusão dos egressos e de condição de oferta (art. 4º).

Verifica-se, pois, que a lei atribui ao Ministério da Educação estabelecer critérios e procedimentos para a autorização e funcionamento do curso, com a participação do Ministério da Saúde, e de municípios incluídos na etapa de pré-seleção, não cabendo ao Poder Judiciário, adentrar os limites da discricionariedade administrativa para impor alterações, a qualquer título, na política de criação de cursos de Medicina, substituindo a Administração.

A livre iniciativa de ensino é limitada pela lei, que estabelece as condições da autorização respectiva, observado o procedimento nela estabelecido e por minudente regulamentação, de modo que o funcionamento de curso de Medicina se autoriza a partir de um procedimento iniciado pela Administração Pública mediante um chamamento público, não havendo previsão de instauração em atendimento a um requerimento do particular.

Essa iniciativa da Administração Pública, prevista em lei, em nada ofende o direito de petição, cuja pretensão no caso é de se afastar o regramento vigente e aplicável à autorização de novos cursos de Medicina nos moldes da Lei n. 12.871/2013.

Assim, havendo verossimilhança nas alegações da agravante, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser deferida a antecipação da tutela pretendida.

IV

Em face do exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal,** para suspender os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se as partes desta decisão; a agravada, também para resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 2143/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC

À Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – CONJUR-MEC

Assunto: **Solicitação de Subsídios.**
Referência: **Processo SEI nº 00732.003365/2022-45; COTA n. 02490/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.**

1. Por meio da COTA n. 02490/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a CONJUR/MEC encaminha, para subsídios cumprimento, a decisão em que a Procuradoria Regional da União da 1ª Região atesta a força executória, por meio do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.00516/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, confome *in verbis*:

> 1. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO. "Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pela AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POSGRADUAÇÃO S.A, em recuperação judicial, contra UNIÃO, visando obter provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência para determinar que a Ré adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, o qual deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC.
>
> O Juízo Federal assim decidiu:
>
> "Ante o exposto, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico para garantir à autora que possa protocolar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC. INTIME-SE a parte ré, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO, e, no mesmo ato, proceda a sua CITAÇÃO, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

2. Sendo assim, em atendimento ao Ofício em epígrafe, encaminha-se o OFÍCIO Nº 359/2022/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 3492160), confeccionado pela Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG, com os subsídios relacionados às alegações constantes ao caso em tela.

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

3. Por derradeiro, em adição as informações expostas, encaminha-se a Nota Técnica nº 142/2021/CGCP/DIREG/SERES/SERES (Doc. SEI nº 3158438), com os esclarecimentos necessários.

4. Sem mais para o momento, esta CGLNRS permanece à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

HUDSON PALHANO DE OLIVEIRA GALVÃO
Coordenador-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

Documento assinado eletronicamente por **Hudson Palhano de Oliveira Galvão**, **Coordenador(a)-Geral**, em 15/08/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3495780** e o código CRC **77DB4FAD**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00732.003365/2022-45 SEI nº 3495780

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 2004/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC

À Senhora
Viviane Esse
Diretora de Regulação da Educação Superior - DIREG/SERES

Assunto: **Solicitação de Subsídios.**
Referência: **Processo SEI nº 00732.003365/2022-45; COTA n. 02490/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.**

1. Por meio da COTA n. 02490/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a CONJUR/MEC encaminha, para subsídios cumprimento, a decisão em que a Procuradoria Regional da União da 1ª Região atesta a força executória, por meio do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.00516/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, confome *in verbis*:

> 1. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO. "Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pela AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POSGRADUAÇÃO S.A, em recuperação judicial, contra UNIÃO, visando obter provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência para determinar que a Ré adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, o qual deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC.
>
> O Juízo Federal assim decidiu:
>
> "Ante o exposto, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico para garantir à autora que possa protocolar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC. INTIME-SE a parte ré, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO, e, no mesmo ato, proceda a sua CITAÇÃO, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

2. Não obstante as manifestações referenciais sobre o tema, solicito à SERES que informe se há outras instituições com pedido de autorização de curso de medicina para a mesma região, tendo em vista a estratégia processual, alinhada com

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

a Procuradoria-Geral da União, que buscará reunir processos conexos para julgamento conjunto.

3. Assim, por pertinência temática, encaminha-se o expediente identificado em epígrafe, para as medidas cabíveis, bem como para que preste os esclarecimentos necessários e junte os documentos pertinentes visando o cumprimento da decisão, **até o dia 15/08/2022.**

4. Sem mais para o momento, esta CGLNRS permanece à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

HUDSON PALHANO DE OLIVEIRA GALVÃO
Coordenador-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

Documento assinado eletronicamente por **Hudson Palhano de Oliveira Galvão**, **Coordenador(a)-Geral**, em 09/08/2022, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3483157** e o código CRC **D8A2ABE7**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00732.003365/2022-45 SEI nº 3483157

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 349/2022/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC

Brasília, 10 de agosto de 2022.

À CGDIRES

Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial.

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao Ofício nº 2004/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3483157), que encaminhou para subsídios cumprimento, a decisão em que a Procuradoria Regional da União da 1ª Região atesta a força executória, por meio do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.00516/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, confome *in verbis*:

> 1. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO. "Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pela AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POSGRADUAÇÃO S.A, em recuperação judicial, contra UNIÃO, visando obter provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência para determinar que a Ré adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, o qual deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC.
>
> O Juízo Federal assim decidiu:
>
> "Ante o exposto, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico para garantir à autora que possa protocolar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC. INTIME-SE a parte ré, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO, e, no mesmo ato, proceda a sua CITAÇÃO, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

2. Assim, visando cumprir os termos da decisão judicial referenciada, **solicita-se a abertura da funcionalidade do e-MEC,** para que a mantida ULBRA - MEDICINA - MANAUS (Cód. e-MEC 27022), no

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

endereço Avenida Carlos Drummond de Andrade, Numero: 1460 - Japiim - Manaus/AM, **possa protocolar seu pedido de autorização vinculada a credenciamento**, conforme autorizado em juízo, **até o dia 12/08**, retornando assim que possível os autos a esta CGCP para prestação de subsídios para a defesa da União.

3. Esta Coordenação-Geral de Processos de Chamamento Público permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coordenador-Geral de Processos de Chamamento Público

Documento assinado eletronicamente por **Francirley dos Santos Oliveira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 10/08/2022, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3488473** e o código CRC **2DEDCEB3**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00732.003365/2022-45 SEI nº 3488473

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 248/2022/CGDIRES/DPR/SERES/SERES-MEC

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Ao Senhor
Francirley dos Santos Oliveira
Coordenador-Geral de Processos de Chamamento Público
Brasília - DF

Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial.

Senhor Coordenador,

1. Em atenção ao Ofício nº 349/2022 (3488473) que trata sobre o cumprimento de decisão judicial, informamos que para a instituição código 27022 - ULBRA - MEDICINA - MANAUS, foi gerado de ofício, com situação de em preenchimento, processos de credenciamento nº 202213577 e de autorização vinculada de curso de medicina nº 202213578.

2. Informamos, ainda, que foi enviado à Instituição comunicado por meio do Sistema e-MEC, conforme documento nº 3490195, sobre a disponibilização do referido item e o prazo de 30 dias para preenchimento, pagamento da taxa de avaliação e protocolo do processo. Foi concedido o mesmo prazo, em número de dias, daquele previsto na portaria do calendário regulatório para o ato de autorização de cursos.

3. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ARLINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA NOME DO SIGNATÁRIO
Coordenador-Geral de Gestão de Informação da Regulação da Educação Superior, substituto

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Documento assinado eletronicamente por **Arlington da Silva de Oliveira**, **Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 10/08/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3489958** e o código CRC **E1D89F08**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00732.003365/2022-45

SEI nº 3489958

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Visualizar Comunicado

Assunto:	[Demanda Judicial] autorização de curso de medicina (SEI 00732.003365/2022-45)
Remetente:	CLECIO LOPES SILVA
Destinatários:	ULBRA - MEDICINA - MANAUS
E-mail:	gabinete@aelbra.com.br
Mensagem excluída pelo destinatário?	Não
Data do envio:	10/08/2022 16:26:48
Data da última leitura:	*O sistema não identificou leitura até o momento.*
Conteúdo:	Senhor (a) Procurador (a) institucional, Em cumprimento a decisão do Processo Judicial através do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA **n. 00516/2022/CORESPAP/PRU1R /PGU/AGU,** constante do Processo SEI nº 00732.003365/2022-45, informa-se que para o **ULBRA - MEDICINA - MANAUS (Cód. e-MEC 27022),** foram gerados de Ofício, com situação de em preenchimento, o processos de credenciamento nº 202213577 de autorização do curso de medicina nº 202213578. A IES tem o prazo de 10/08/2022 a 31/12/2022 para preencher, pagar a taxa e protocolar o processo. Ressaltamos que o processo nº 202212671 gerado pela mantida, teve o status alterado para "cancelado". Tal procedimento foi necessário para que o sistema permita o protocolo dos novos processos de credenciamento e de autorização de medicina. Atenciosamente, Equipe do Sistema e-MEC
Anexo(s):	

Fechar

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 359/2022/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC

Brasília, 11 de agosto de 2022.

À CGLNRS

Assunto: Resposta ao Ofício 2004/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3483157).

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao Ofício nº 2004/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3483157), que trata de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pela AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POSGRADUAÇÃO S.A, em recuperação judicial, contra UNIÃO, visando obter provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência para determinar que a Ré adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, o qual deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, tem-se que o comando judicial foi cumprido por meio do Ofício nº 248/2022/CGDIRES/DPR/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3489958) e foi aberto o período extemporâneo para que a mantida pudesse protocolar seu pedido de curso de Medicina, conforme pode ser visto no Comunicado e-MEC (SEI nº 3490195). No mais, tem-se que para a defesa da União no caso em tela, e aplica integralmente o conteúdo da NOTA TÉCNICA nº 142/2021/CGCP/DIREG/SERES/SERES, bem como o disposto no PARECER REFERENCIAL nº 00001/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU - NUP: 00732.003567/2021-14.

2. Ademais, ainda em resposta ao questionamento suscitado pela COTA nº 02490/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 3481524), que solicitou à SERES informação acerca da existência de outras instituições com pedido de autorização de curso de medicina para a mesma região, informa-se que, em levantamento realizado no Sistema e-MEC, localizou-se os seguintes protocolos de autorização de Medicina em andamento para o estado do Amazonas/AM. Veja:

Ações	Data Abertura / Data de Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Protocolo e-MEC	IES	Órgão	Fase Atual	Curso
	04/11/2021		202127028	18684 - Faculdade Santa Teresa			
	06/12/2021	Autorização	*Protocolado*	**Subjudice: 00732.003444/2021-75** **Curso Presencial sem Oferta** **EaD: Conforme indicado pelo PI no processo.**	CTAA	CTAA - RECURSO	MEDICINA

3. Acrescenta-se, ainda, que encontram-se tramitando na esfera judicial processos relacionados a pedido de funcionamento de curso de medicina para instituições localizadas nas cidades discriminadas, conforme tabela abaixo:

QUANT.	PROCESSO SEI	MANTENEDORA	CÓDIGO E-MEC	MANTIDA	CÓDIGO E-MEC	MUNICÍPIO	UF	PROCESSO JUDICIAL
1	00732.002749/2021-60	IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	1416	CENTRO UNIVERSITÁRIO CEUNI - FAMETRO - FAMETRO	2147	MANAUS	AM	1061709-04.2021.4.01.3400 /
1	00732.001477/2022-61	INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	1416	FACULDADE METROPOLITANA DE TEFÉ	22643	TEFÉ	AM	1020073-24.2022.4.01.3400

4. No mais, registra-se que para os casos impulsionados pela via judicial, sem o devido planejamento estatal, faz-se necessária, obrigatoriamente, a verificação da capacidade de cenários de práticas para o estágio curricular obrigatório (internato) previstos nas Diretrizes Curriculares Obrigatórias DCNs (Resolução nº 3, de 20 de junho de 2014), sob pena de graves prejuízos para formação dos futuros estudantes.

5. Esta CGCP/DIREG/SERES permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos, se necessários.

Atenciosamente,

Coordenador-Geral de Processos de Chamamento Público

De acordo.

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Diretora de Regulação da Educação Superior

Documento assinado eletronicamente por **Francirley dos Santos Oliveira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 12/08/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Esse**, **Diretor(a)**, em 12/08/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3492160** e o código CRC **601DE0EC**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00732.003365/2022-45 SEI nº 3492160

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003567/2021-14
INTERESSADOS: CONSULTORIA JURIDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTOS: CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR

I) Manifestação jurídica referencial. ON AGU Nº 55/2014 e PORTARIA CONJUR/MEC Nº 01/2021;

II) Encaminhamento de subsídios para defesa da União;

III) Ação judiciais em que mantenedoras de instituições de ensino superior buscam a condenação da União ao recebimento e processamento de pedido administrativo de autorização de criação de curso de medicina, em contraposição à suspensão estipulada pela Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que sobrestou por 5 anos a publicação de novos editais de chamamento público para seleção de instituições de ensino interessadas em obter autorização de cursos de graduação em Medicina;

III) Dispositivos legais e constitucionais relacionados ao tema: arts. 5º, XXXIV, 170, 196 e 209 da CF; art. 3º da Lei 12.871/2013, Lei Federal n.º 9.424/96; Decreto 9.235/2017; Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018;

IV) Dispensa de análise individualizada pela Conjur/MEC, desde que se ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.

Senhora Consultora Jurídica,

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se da elaboração de manifestação jurídica referencial a respeito dos pedidos de subsídios, de fato e de direito, solicitados pelas Procuradorias Regionais da União para defesa da União em ações judiciais nas quais mantenedoras de instituições de ensino superior buscam o recebimento e processamento de pedido administrativo de autorização de criação de cursos de medicina, em contraposição à suspensão estipulada pela Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que sobrestou por 5 anos o protocolo de pedidos de aumento de vagas e a publicação de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina.

2. A presente manifestação tem por fim dispensar a análise individualizada desta Consultoria Jurídica acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema, nos termos do que autoriza a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, e a Portaria CONJUR/MEC nº 01/2021.

3. Conforme a NOTA n. 01866/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, constante nos presentes autos, esta Consultoria Jurídica refletiu sobre o recorrente recebimento dos casos ora em análise para dar os seguintes encaminhamentos:

> a) o encaminhamento da presente Nota Jurídica à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para ciência das ponderações acima e para avaliar a possibilidade de expedir manifestação técnica referencial sobre as pretensões deduzidas judicialmente de afastamento da suspensão fixada na Portaria nº 328/2018, com o recebimento e processamento dos pedidos de autorização de criação de cursos de medicina; e
>
> b) seja dada ciência à Procuradoria-Geral da União da presente Nota, a fim de que avalie a possibilidade de acompanhamento especial das demandas judiciais aqui comentadas.

4. Em seguimento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES apresentou a **Nota Técnica nº 142/2021/CGCP/DIREG/SERES/SERES** (SEI 3030631; Sapiens Seq. 17), **à qual foi atribuído caráter referencial para subsidiar futuras ações propostas contra a União com o mesmo objetivo**.

5. Abaixo expomos fundamentos de cognição e de mérito para a presente manifestação jurídica referencial, que está lastreada na referida Nota Técnica da SERES e manifestações anteriores deste órgão jurídico consultivo, **cujos principais fundamentos foram aqui incorporados**.

2. REQUISITOS DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, prevê a possibilidade de elaboração de manifestação referencial para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes, de forma que, nos pedidos subsequentes de

subsídios, ateste-se que o caso se amolda ao parecer referencial, não havendo necessidade de manifestação individualizada. Vejamos o seu teor:

> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014
>
> LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

7. Em síntese, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado.

8. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, pela intensa repetição de casos, terminavam por tumultuar o fluxo de trabalho desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às questões jurídicas de alta reflexão.

9. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consoante se infere da leitura do Enunciado nº 33, abaixo transcrito:

> Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.a. (Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).

10. Ressalte-se que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

> Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal". Segundo o relator, o cerne da questão "diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de 'manifestação jurídica referencial', a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal,de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55,de 2014, esclarecendo a,ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". Acórdão 2674/2014 Plenário,TC 004.757/20149,relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

11. Do acima exposto, pode-se concluir que a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas, assim como sua adoção torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.

12. Nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

13. Como se pode observar, a Orientação Normativa trouxe **dois importantes requisitos**, quais sejam, o **volume elevado** de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e a atividade jurídica exercida se restringir à **verificação do atendimento às exigências legais** a partir da conferência de documentos.

14. No âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, foi editada a Portaria CONJUR/MEC nº 01/2021, que, alinhada com os requisitos antes mencionados, estipulou:

> Art. 3º Para a elaboração de parecer jurídico referencial, devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> I – o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes acarretar sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e que venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> II – a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

15. Quanto ao primeiro requisito, foram relatados, na NOTA n. 01866/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Seq. 2 deste processo), os seguintes processos solicitando subsídios para a defesa da União pelas Procuradorias responsáveis pela atuação no contencioso judicial, no intervalo de 14/07/2021 a 17/11/2021:

Data	**Número SAPIENS/SEI**	**Comentários**
14/07/21	00732.002045/2021-97	autorização credenciamento de faculdade curso de medicina ALFA Petrolina - 8ªVF-SJPE – Processo extinto sem resolução do mérito – fase de Apelação.
15/07/21	00732.002052/2021-99	abertura de curso de medicina ALFA Ipatinga - 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ipatinga-MG – Tutela Indeferida
19/07/21	00732.002081/2021-51	IFES quer abrir curso de medicina (TIRADENTES-Aracaju) - 2ª VF-SJSE – Tutela Deferida
28/07/21	00732.002081/2021-51	cumprir decisão para garantir protocolo do pedido de curso de medicina - afasta chamamento público - 2ª VF-SJSE – Tutela Deferida
06/08/21	00732.002304/2021-80	autorização curso SERES medicina - 1ª VF de São Vicente – Tutela Indeferida/ Pedido julgado Improcedente – fase de apelação.
16/08/21	00732.002390/2021-21	Autorização de curso de medicina – UNIJIPA - 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO – Tutela Deferida
16/08/21	00732.002410/2021-63	Autorização de curso de medicina - 3ª VF da SJ de Feira de Santana/BA – Tutela Deferida
18/08/21	00732.002447/2021-91	Abertura de curso de medicina – UNECE - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA -
23/08/21	00732.002484/2021-08	Autorização de curso de medicina – alfa – 3ª Vara Federal Cível SJMA – Tutela Indeferida
24/08/21	00732.002484/2021-08	Autorização de curso de medicina - alfa - Caucaia/PE - 3ª Vara Federal Cível SJMA – Tutela Indeferida
25/08/21	00732.002544/2021-84	Autorização de curso de medicina - alfa - Porto Seguro/BA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA -
31/08/21	00732.002599/2021-94	Tutela antecipada - determina ao MEC receber pedido de autorização de curso de medicina - Olhar educacional - 2ª VF-SJRO – Tutela Deferida em sede de Recurso
31/08/21	00732.002594/2021-61	Autorização de curso de medicina - CEJA - Faculdade Santa Teresa – Amazonas - 1ª Vara Federal Cível da SJAM – Tutela Deferida em sede de Recurso
03/09/21	00732.002652/2021-57	Autorização de curso de medicina - alfa - Ariquemes/RO - 1ª Vara Federal Cível / SJRO – Tutela Indeferida
06/09/21	00732.002672/2021-28	Autorização de curso de medicina - Fac Metropolitana São Carlos - Manten: Soc Metrop. São Carlos - 1ª VF de Itaperuna – Tutela Indeferida

09/09/21	00732.002708/2021-73	autorização de curso de medicina - CEITEP /FEITEP - 6ª VF de Curitiba – Tutela Indeferida
10/09/21	00732.002715/2021-75	Autorização de curso de medicina - UCEFF Medicina - 2ª VF de Chapecó - Tutela Indeferida
10/09/21	00732.002721/2021-22	autorização de curso de medicina - CEITEP /FEITEP - 17ª Vara Federal Cível da SJDF - Tutela Indeferida
14/09/21	00732.002749/2021-60	autorização/ampliação de vagas de curso de medicina - IME / CEUNI - 13ª VF-SJDF - Tutela Indeferida
29/09/21	00732.002921/2021-85	Autorização para curso de Medicina - 3ª VF de Porto Alegre - Tutela Indeferida
29/09/21	00732.002906/2021-37	Aumento de vagas medicina - Gab. 14 - Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão -
30/09/21	00732.002930/2021-76	Aumento de vagas medicina – 5ª Vara Federal Cível da SJDF - Tutela Deferida
01/10/21	00732.002950/2021-47	Autorização de curso de Medicina - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO -
04/10/21	00732.002965/2021-13	autorização de curso de Medicina - 2ª VF de Sergipe – Revogada a decisão concessiva de tutela
06/10/21	00732.002966/2021-50	autorização de curso de Medicina - 14ª Vara Federal Cível da SJDF – Tutela Deferida
07/10/21	00732.002993/2021-22	Autorização curso de Medicina - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO UNICURITIBA LTDA - 6ª VF de Curitiba - Tutela Indeferida
14/10/21	00732.003085/2021-56	aumento de vagas curso de medicina - Rio Claro/SP - 6ª VF de Ribeirão Preto - Tutela Indeferida
14/10/21	00732.003087/2021-45	Autorização de curso de medicina - **liminar cassada pelo TRF2**
18/10/21	00732.003103/2021-08	Autorização de curso de medicina - Fac Nossa Senhora da Conceição – FSC - 3ª VF - Secretaria Judiciária de Sergipe -
19/10/21	00732.003137/2021-94	Autorização curso de medicina - tutela de urgência deferida - protocolo do pedido com sobrestamento - 3ª Vara Federal Cível da SJBA – Tutela Deferida
19/10/21	00732.003152/2021-32	Autorização curso de medicina - tutela de urgência deferida - protocolo do pedido SEM sobrestamento - 14ª Vara Federal Cível da SJDF - Tutela Deferida
21/10/21	00732.000163/2021-61	Autorização de curso de medicina - liminar deferida para processamento - 2ª Vara Federal Cível da SJDF -
26/10/21	00732.000334/2019-37	Autorização curso de medicina - chamamento Edital 01/2018 Ji-Paraná-RO, Castanhal-PA e Sorriso-MT - 16ª Vara Federal Cível da SJDF - Tutela Deferida – Determinação judicial cumprida
01/11/21	00732.003348/2021-27	Autorização curso de medicina - tutela de urgência deferida - análise em 120 dias – 18ª VF-SJMG - Decisão judicial cumprida por meio do Ofício 153 -
01/11/21	00732.003364/2021-10	Autorização curso de Medicina - UNISUL SC - 2ª VF de Joinville – Tutela Indeferida
03/11/21	00732.003377/2021-99	Autorização curso de medicina - tutela de urgência deferida - análise em 120 dias - a 3ª VF-SJDF – Tutela Deferida em sede de Recurso
04/11/21	00732.003374/2021-55	autorização curso de Medicina - brasil educação s/a - 18a Vara Federal Cível da SJMG - Tutela Indeferida
05/11/21	00732.003402/2021-34	autorização curso de Medicina - Centro Universitário Padre Anchieta - 16ª Vara Federal Cível da SJDF -
05/11/21	00732.003399/2021-59	Autorização curso de medicina - tutela de urgência deferida - RECEBIMENTO DO PEDIDO - 5ª Vara Federal Cível da SJDF -
09/11/21	00732.003438/2021-18	autorização curso de Medicina - FACISO/BA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA - Tutela Indeferida
09/11/21	00732.003444/2021-75	Autorização curso de Medicina - CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO AMAZONAS LTDA - com liminar protocolo - 2ª Vara Federal Cível da SJDF – Tutela Deferida
09/11/21	00732.003445/2021-10	Autorização curso de Medicina - Faculdade Terzius - 5ª Vara Federal Cível da SJDF - Tutela Indeferida
09/11/21	00732.003426/2021-93	Autorização curso de Medicina - Universidade São Judas Tadeu - 3ª Vara Federal Cível da SJDF - Tutela Indeferida

09/11/21	00732.003410/2021-81	Autorização curso de Medicina - Faculdade de Ciências da Saúde Dr. Oswaldo Fortini – SINOP - 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT -
09/11/21	00732.003425/2021-49	Autorização curso de Medicina - CENTRO UNIVERSITÁRIO ARNALDO HORÁCIO FERREIRA - 6ª Vara Federal Cível da SJDF - Tutela Indeferida
10/11/21	00732.003482/2021-28	Autorização de curso de Medicina - UNIVERSIDADE VASSOURAS - 2ª Vara Federal Cível da SJDF - análise liminar postergada, mas deferida
10/11/21	00732.003477/2021-15	Autorização curso de Medicina – FAJANSSEN - 4ª Vara Federal Cível da SJDF - Tutela Indeferida
11/11/21	00732.003509/2021-82	Autorização curso de Medicina - FUNCESI - com liminar protocolo - 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG – Tutela Deferida
11/11/21	00732.003500/2021-71	Autorização curso de Medicina - TCC/UNIVS - com liminar protocolo 2ª Vara Federal Cível da SJDF - Tutela Deferida
11/11/21	00732.003494/2021-52	Autorização curso de Medicina - IBMR - liminar indeferida - 32ª VF-RJ
11/11/21	00732.003463/2021-00	Autorização curso de Medicina - FACISO/SP - 1ª VF-SJDF - tutela indeferida - ausência de *periculum in mora*
12/11/21	00732.003525/2021-75	Autorização curso de Medicina - FAC-UNILAGOS - 1ª VF-São Pedro da Aldeia SJRJ - Tutela Deferida
12/11/21	00732.003523/2021-86	Autorização curso de Medicina - FACISO/PR - 4ª VF-SJGO – Tutela Indeferida
17/11/21	00732.003563/2021-28	Autorização curso de Medicina - Fundação Educacional Severino Sombra- 20ª VF-SJDF - Tutela deferida

16. Foram, portanto, 55 processos recebidos, sendo que não estão computados na tabela acima os mandados de segurança em que constam uma das autoridades administrativas do Ministério da Educação, situação em que as informações são prestadas diretamente ao juízo.

17. Do total acima, em aproximadamente 40% (quarenta por cento) dos casos houve concessão de tutela provisória, não havendo cômputo de eventuais reconsiderações ou decisões recursais após o recebimento nesta Consultoria Jurídica.

18. Do final do marco temporal acima até a presente data foram recebidos outros pedidos de subsídios na mesma proporção do lapso acima, o que indica recorrência futura significativa de demandas judiciais com o mesmo objeto.

19. Assim, o volume de processos sobre o tema causa um significativo impacto sobre a atuação deste órgão consultivo, o que compromete a celeridade dos serviços jurídicos e administrativos prestados, além de reduzir o tempo que dispõe o Advogado da União para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda.

20. Por fim, o segundo requisito resta atendido, uma vez que a atividade jurídica consultiva consiste em prestar os mesmos subsídios repetidamente em todas as ações judiciais, já que estas apresentam os mesmos pedidos e questionamentos, pois derivados dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos.

3. PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DAS AÇÕES JUDICIAIS

21. Em geral, os pedidos formulados nas demandas judicias, que tratam de autorização de funcionamento de cursos de medicina, solicitam que o Ministério da Educação receba os requerimentos conforme as principais causas de pedir abaixo:

> 1 – Sob pena de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa, o Poder Público não pode impedir a criação de novas vagas.
>
> 2 - Violação do direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF).
>
> 3 - Os pedidos de criação de vagas possuem dois procedimentos, um pela Lei 12.871/2013 e o regular do Decreto 9.235/2017. Somente ao procedimento da Lei 12.871/2013 aplica-se a moratória, assim como a referida lei estaria adstrita ao Programa Mais Médicos. A moratória não se aplica aos pedidos ordinários de aumento/criação de vagas de cursos de graduação de medicina, regidos pelo Decreto 9.235/2017.
>
> 4 – Decisão do Tribunal de Contas da União: "Verifica-se a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013, cuja aplicação se deu no caso concreto do Edital 6/2014, em afronta ao fundamento constitucional da livre iniciativa, consagrado pelo art. 1º, IV, 170, caput, e 209 da CF/88, e, por conseguinte, afronta ao princípio da livre concorrência, estabelecidos no art. 170, IV, da CF/88". (TCU - trecho do parecer na TC 022.106/2015-4, emitido em 10 de maio de 2016).
>
> 5 - "A interpretação restritiva do art. 3º da Lei 12.871/2013 e da Portaria no 328/2018, acaba por limitar o aumento da oferta de médicos no país, em sentido contrário ao que deveria ser o objetivo da Lei que instituiu o Programa Mais Médicos, de formação de recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), aumentando, assim, o atendimento à população" (TRF1. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº 1029614-67.2020.4.01.0000).
>
> 6 - A Lei 13.874/2019 ("Lei de Liberdade Econômica") introduziu diversos dispositivos ao ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo justamente impedir que intervenções excessivas e injustificadas do

Estado criem obstáculos para a garantia do direito à liberdade econômica e que acabem por impor uma reserva de mercado.

7 – Criação indireta de monopólios/oligopólios com a restrição geográfica ao aumento de número de vagas, prejudicando a concorrência.

8 - A suspensão da criação de novos cursos de graduação em Medicina por 5 (cinco) anos compromete o já precário sistema de saúde brasileiro, ferindo o direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da CF.

9 - A Lei 12.871/2013 está restrita à sua finalidade, conforme art. 1º ("... formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS)..."), não podendo ser utilizado o seu art. 3º, como o fez o MEC com a Portaria nº 328/2018, como fundamento para restringir todo e qualquer ato autorizativo de criação de cursos de medicina.

22. Em regra, os pedidos não abrangem a discussão meritória acerca da autorização do curso de medicina, como os critérios técnicos para a decisão administrativa, mas apenas visam à determinação de que o Ministério da Educação receba e examine os pedidos na seara administrativa.

4. CONTEXTO FÁTICO E TÉCNICO DO ENSINO E MERCADO MÉDICOS

4.1 Expansão das escolas médicas no Brasil

23. Antes de adentrar nos aspectos jurídicos da autorização de cursos de medicina no Brasil, reproduzimos os elementos fáticos e técnicos trazidos pelo Ministério da Educação, de primordial relevância para a compreensão da razoabilidade das disposições legais e normativas vigentes, notadamente da Portaria 328/2018.

24. O número de profissionais médicos em atividade no país atingiu a marca de 500 mil em 2020 e, em meados de 2021, esse número já chegava a, aproximadamente, 520 mil. Esse número, considerando que o país contava com uma população estimada em 213.317.639, em 1º julho de 2021, representa uma taxa aproximada de 2,43 médicos por mil habitantes – taxa esta que é semelhante à de países como a Coreia do Sul, o México, a Polônia e o Japão.

25. No entanto, ao mesmo tempo que se observa o aumento no quantitativo de profissionais atuantes, ainda se convive com a necessidade de médicos em diversas localidades, em serviços e em determinadas especialidades. Ou seja, apesar da maior oferta desses profissionais estratégicos para o sistema de saúde, é marcante a assimetria na distribuição de médicos entre as regiões do país, entre as áreas urbana, suburbana, periférica e rural do território, entre os serviços públicos e privados e entre os níveis de Atenção Primária, Ambulatorial e Hospitalar.

26. Entende-se que reconhecer a má distribuição desses profissionais ao longo do território nacional não significa dizer que há falta de profissionais médicos no país. Até porque, nos últimos 100 anos, o número de médicos no Brasil aumentou proporcionalmente cinco vezes mais que o número de habitantes. Em 1920, existiam 14.031 médicos no país. Um século depois, o número de médicos é 35,5 vezes maior. No mesmo período, a população do país aumentou 6,8 vezes, passando de 30.635.605 para 210.147.125 habitantes – ou seja, o número de profissionais médicos aumentou imensamente em relação ao aumento da densidade populacional.

27. O aumento descontrolado na quantidade de médicos formados nos últimos anos coloca um ponto de interrogação tanto na qualidade das escolas médicas existentes, quanto na qualidade dos profissionais que estão sendo formados, aspecto de compreensão fundamental para sustentar a constitucionalidade e legalidade das disposições normativas vigentes que sustentam a decisão administrativa do Ministério da Educação de suspender o chamamento público para abertura de cursos de medicina.

28. Atualmente o Brasil conta com 371 escolas médicas em funcionamento, totalizando 39.753 vagas de primeiro ano. Dessas escolas, quase 70% (setenta por cento) iniciaram suas primeiras turmas entre os anos de 2001 e 2020, sendo 230 em instituições privadas, sobretudo quando da política implementada pelo Governo Federal, por meio do Programa Mais Médicos.

29. **Vale ressaltar que grande parte da expansão das vagas de medicina se deu a partir do ano de 2013: entre os anos 2013 e 2020, houve um acréscimo de quase 18.000 (dezoito mil) vagas de medicina autorizadas pelo MEC em todo País**, o que faz do Brasil o segundo país no mundo com mais escolas de medicina, ultrapassando a China, com 1,4 bilhão de habitantes, e perdendo apenas para Índia, com 1,3 bilhão de habitantes.

30. Frisa-se que **o Brasil figura como o segundo país com maior número de escolas de medicina do mundo**, superando inclusive países que possuem densidade demográfica cerca de cinco vezes maior que a sua. Isso, por si só, já demonstra o desequilíbrio da quantidade de escolas médicas existentes no país, sendo que aproximadamente 62% destas representam cursos constantes de instituições privadas de Educação Superior.

31. No entanto, a despeito dos esforços do Governo Federal para tentar minimizar as desigualdades na distribuição de médicos ao longo do território nacional, estas parecem estar se tornando ainda mais evidentes com o passar dos anos. No ano de 2020, por exemplo, enquanto o país possuía a razão média de 2,27 médicos por mil habitantes, a região Norte tinha taxa de 1,30, 43% menor que a razão média nacional. Na região Nordeste, a taxa é de 1,69. **Isso indica, portanto, que a simples instalação de cursos de medicina em cidades do interior não é a garantia de que haverá uma melhor distribuição desses profissionais pelas regiões mais desiguais do país**. Como os cursos iniciaram a partir de 2015, é preciso aguardar o ciclo de formação desses alunos para então fazer o levantamento da lotação laboral dos egressos.

32. Os dados sugerem que a desigualdade na distribuição de médicos está estritamente ligada à desigualdade econômica existente entre as regiões do país, principalmente para as regiões Norte e Nordeste onde há má condições de trabalho. A região Norte, por exemplo, agrupa 8,8% de toda a população do país,mas conta com apenas 4,6% dos médicos em atividade. Já o Nordeste reúne 27,2% da população, mas somente 18,4% dos médicos. O Estado da Bahia abriga 7,1% da população e apenas 4,7% dos médicos do país. Por outro lado, o Sudeste agrupa mais da metade dos médicos do país – 53,2% –, que atendem 42,1% da população brasileira. O Estado de São Paulo concentra mais de um quarto dos médicos – 28,1% do total – para atender uma população que representa 21,9% do país.

33. Logo, **tem-se que o maior problema da expansão médica no Brasil não está na tão ventilada falta de profissionais médicos, mas sim na má distribuição desses médicos pela extensão territorial – problema este que vem sendo trabalhado pelo Governo Federal, conforme recente Edital para o Programa "Médicos pelo Brasil", programa do Ministério da Saúde que visa alocar 21,5 mil médicos formados em 5.233 municípios**:

> Publicado em: 03/12/2021 | Edição: 227-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 55
> Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro
> PORTARIA GM/MS Nº 3.352, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021
> Dispõe sobre a metodologia de priorização de municípios e de dimensionamento de vagas e define a relação dos municípios elegíveis e o quantitativo máximo de vagas no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil. O
> MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, resolve:
> Art. 1º No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, esta Portaria dispõe sobre:
> I - a metodologia de priorização de municípios e de dimensionamento de vagas;
> II - a relação dos municípios elegíveis; e
> III - o quantitativo máximo de vagas por município elegível. (...)

34. Nesse sentido, a tese de que a abertura de curso de medicina resolverá o problema da falta de médicos no país não se sustenta pelos recentes dados estatísticos, como o estudo *Demografia Médica no Brasil 2020*, publicado pela Universidade de São Paulo (SCHEFFER, M. et al, 2020, disponível em https://www.fm.usp.br/fmusp/conteudo/DemografiaMedica2020_9DEZ.pdf).

35. Além disso, é preciso destacar que a abertura de curso de Medicina deve ser precedida de um robusto estudo sobre o cenário de práticas, sob pena de se autorizar um curso sem que haja local adequado para a boa formação dos docentes. Há região que não se tem um hospital com características de hospital-escola e nem tão pouco com leitos suficientes para o número de alunos matriculados.

4.2 Projeções Futuras de novos médicos formados

36. Prosseguindo na análise do cenário profissional médico no Brasil, a SERES/MEC aponta as seguintes projeções.

37. Entre os anos de 2010 e 2020, a população de médicos no Brasil passou de 315.902 para 487.275 indivíduos e, segundo o modelo proposto, no ano de 2030 esse número deve chegar a 815.570. De acordo com o "ProvMed 2030", estudo promovido pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo que aplicou modelos dinâmicos para análises de provisão e necessidade de médicos no Brasil, com o acréscimo de 5 mil novas vagas entre 2022 e 2023, o Brasil deve alcançar quase 837 mil médicos em dez anos. A densidade de médicos para 2030, em 8 anos, deverá ultrapassar a média atual dos países da OECD, **chegando a 3,72 médicos por mil habitantes**, relembrando que a taxa atual aproximada é de 2,43 médicos por mil habitantes.

38. **A mesma projeção prevê que, diferentemente de algumas expectativas comumente ventiladas em diversas petições iniciais, o aumento quantitativo de médicos, apesar de expressivo, não alterará, por si só, as antigas desigualdades de distribuição geográfica desses profissionais no Brasil**. Ao contrário, haverá acirramento das disparidades de concentração de médicos. Prevê a projeção que, das 27 unidades da Federação, 19 irão apresentar densidade de profissionais por mil habitantes abaixo da média nacional. Ou seja, será mantida ou até agravada a desigualdade de distribuição geográfica, o que tem levado à escassez localizada de profissionais, mesmo em cenário de maior e crescente oferta global de médicos.

39. Ademais, em um exercício exploratório conservador e partindo da suposta abertura de oito mil vagas nos próximos anos, pode-se dizer que, dentro de 30 anos, o Brasil terá o maior contingente de médico do mundo: 1,7 milhão de médicos em atividade, desigualmente distribuídos pelo território nacional, o que causará um inchaço sem precedentes na categoria.

40. Por isso, diversos estudos indicam que será necessário rever e impulsionar políticas e programas de distribuição e retenção de médicos em áreas desassistidas e de menor densidade de profissionais por habitantes. Segundo os estudiosos do assunto, políticas como a do Programa Mais Médicos (Lei 12.871/13), de descentralização de cursos de graduação com vistas à maior fixação de médicos no interior, poderão ser reavaliadas ou aprimoradas à luz das projeções de acordo com diferentes cenários.

4.3 Manifestações dos órgãos de classe

41. No mês de maio de 2021, foi realizada consulta à Associação Médica Brasileira (AMB), à Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) e ao Conselho Federal de Medicina (CFM), questionando a esses órgãos se estes seriam a favor ou contrários ao aumento de vagas em escolas médicas já existentes no Brasil.

42. De maneira irrestrita, todos os órgãos de classe se manifestaram contrariamente à ideia, com argumentos sólidos acerca da qualidade dos alunos que estão sendo formados e com manifesta preocupação com as condições de funcionamento das escolas médicas. Segundo posicionamento do CFM, por exemplo, faltam instalações, professores e conteúdo pedagógico adequado. Outro dado que foi comentado foi a questão das vagas de residência médica.

43. Disse o CFM:

> Esses números têm influência direta e proporcional na qualidade da assistência médica à saúde básica. Isto porque apesar do aumento exponencial no número de médicos formados, o número de vagas ocupadas de residência médica no Brasil encontra-se estagnado. Necessário ressaltar que o número de vagas de Residência médica está praticamente congelado pois não existe estrutura física nos hospitais para atender essa demanda, tudo nos termos da Lei da Residência Médica (Lei nº 6.932/1981) que regulamenta especificamente a qualificação do médico após sua graduação.

> Com isso, o Brasil terá um quadro preocupante num futuro próximo, com um contingenciamento de cerca de 20 mil médicos/ano, sem residência médica e provenientes de faculdades que possuem qualidade de ensino duvidosa. Esses médicos entrariam no mercado de trabalho atuando diretamente na atenção básica e na urgência e emergência, o que é uma temeridade. Os melhores alunos continuarão sendo selecionados para a residência médica e os que não possuem condições acadêmicas de serem aprovados vão diretamente para o mercado de trabalho, o que tem consequência imediata no atendimento da saúde da população.

44. No que diz respeito à questão da qualidade, a ABEM completou:

> Entendemos que, mais importante que discutir esta quantidade é envidar todos os esforços para assegurar a qualidade necessária à formação de médicos que atendam às necessidades de saúde de nossa população uma vez que ainda não temos clareza se há real necessidade de acréscimo de vagas nesse momento.

45. A AMB também trouxe dados preocupantes em seu posicionamento, a saber:

> I. Considerando que já temos uma formação acima de 30.000 médicos anualmente;
>
> II. Considerando que somente 1,7% das Instituições de Ensino Superior conseguiram nota 5 no IGC do MEC;
>
> III. Considerando que não temos instrumento de avaliação dos egressos dos cursos de medicina;
>
> IV. Considerando que não temos professores qualificados na relação docente/aluno, capazes de suprir o mínimo necessário para uma formação adequada ao médico. Em respeito à solicitação de V. S.ª, queremos expressar a nossa discordância quanto à autorização do aumento de vagas nas escolas de medicina.

46. Entende-se aqui que os referidos órgãos de classe compartilham da visão de que, antes de proceder a abertura de novos cursos ou de ampliar a quantidade de vagas em cursos já existentes, é necessário aferir a qualidade tanto dos cursos de medicina existentes no país quanto dos alunos que estão sendo formados, que deve ser a principal preocupação deste Ministério da Educação.

5. CONTEXTO NORMATIVO

47. O contexto normativo da controvérsia sob exame gravita em torno da Lei 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos e promoveu outras alterações legais. Em relação à autorização dos cursos de medicina, convém transcrever os seguintes dispositivos (grifamos):

> Art. 1º É instituído o **Programa Mais Médicos**, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes **objetivos**:
>
> **I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;**
>
> **II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;**
>
> III - a**primorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;**
>
> IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
>
> V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
>
> VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
>
> VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e
>
> VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.
>
> Art. 2º **Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:**
>
> **I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos**;
>
> (...)
>
> Art. 3º **A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público**, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:
>
> I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;
>
> II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º **O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.**

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

I - possuam certificação como hospitais de ensino;

II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou

III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

48. A Lei 12.871/2013 estabeleceu, portanto, que as autorizações de cursos de medicina passam a ser precedidas de chamamento público pelo Ministério da Educação, de forma a combater as "desigualdades regionais na área da saúde", na linha do contexto fático antes exposto relativo à distribuição de profissionais de medicina no Brasil.

49. Sob esse cenário legal, o Decreto 9.235/2017, ("Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino), estabelece a possibilidade de o Ministério da Educação fixar procedimentos específicos para a oferta de curso de medicina. A propósito:

> Art. 23. O Ministério da Educação poderá estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicina, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 .
>
> (...)
>
> Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, **Medicina**, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.
>
> § 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.
>
> § 2º **Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.**
>
> § 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.
>
> § 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.
>
> § 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação. § 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput. (grifo nosso)

50. A faculdade atribuída ao Ministro de Estado da Educação de "estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicina", previsto no art. 23 do Decreto 9.235/1997 não permite induzir ao raciocínio que ele pode dispensar o procedimento prévio de chamamento público por dois motivos: 1) o chamamento público é requisito prévio e a faculdade de alteração é relativa à fase seguinte, a autorização do curso de medicina; e 2) o Decreto não pode suprimir requisito estipulado por Lei Ordinária, ante o princípio da hierarquia das leis.

51. O fluxo de tramitação ordinário dos processos de credenciamento e de autorização de cursos superiores está disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que também ressalva o rito próprio do curso de medicina fixado na Lei 12.871/2013. Seguem os dispositivos pertinentes:

> Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.
>
> Parágrafo único. Os processos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação MEC.
>
> (...)
>
> Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.
>
> § 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
>
> § 2º **Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013**.
>
> § 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

52. Como visto, aos pedidos de autorização de curso de medicina foi estabelecido o procedimento prévio "chamamento público", de acordo com a Lei 12.871/2013, para que a União alcançasse os objetivos do Programa Mais Médicos.

53. Por fim, o ato contra o qual se insurgem os litigantes da ações judiciais em análise é a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que sobrestou por 5 anos o protocolo de pedidos de aumento de vagas e a publicação de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina. A propósito, segue o dispositivo normativo pertinente:

> Art. 1º **Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013**, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

> Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica: (redação dada pela Portaria MEC 1.302/2018)
>
> I - aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013; (redação dada pela Portaria MEC 1.302/2018)
>
> II - aos pedidos de aumento de vagas de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data da publicação desta Portaria, cuja análise observará instrução a ser expedida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e (redação dada pela Portaria MEC 1.302/2018)
>
> III - aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação. (redação dada pela Portaria MEC 1.302/2018)

6. ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA

6.1 Constitucionalidade da Lei 12.871/2013 declarada pelo Supremo Tribunal Federal

54. A respeito da constitucionalidade da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei dos Mais Médicos), cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.035, quando diversos artigos da Lei dos Mais Médicos foram questionados perante a Corte Constitucional, ocasião em que todos os questionados foram reputados de acordo com a Constituição Federal, havendo argumentos a respeito da constitucionalidade do artigo 3º, objeto da contenda em análise. Por oportuno, confiram-se os seguintes trechos de votos então prolatados por Ministros do STF:

- - “A autonomia universitária não é irrestrita: subordina-se aos preceitos constitucionais e legais. Não se pode confundi-la com soberania ou interpretá-la como independência.” (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p. 14)
- - "as orientações veiculadas na Lei nº 12.871/2013 estão em harmonia com os parâmetros fixados pelo artigo 214 da Constituição Federal, segundo o qual um dos objetivos do plano nacional de educação consiste em definir diretrizes com o fim de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino por meio de ações integradas dos poderes públicos voltadas à “formação para o trabalho” e à “promoção humanística”. (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p15)
- - "nada impede que a União, por meio de medida provisória e respectiva lei de conversão, institua diretrizes curriculares específicas para o curso de Medicina, delegue competências gerenciais ao Ministro da Educação – gestor executivo por excelência da Pasta – e determine a adequação das instituições de ensino superior às novas regras" (idem)
- - "A competência estatal para estabelecer diretrizes normativas relativas ao ensino superior decorre do dever do Estado de disciplinar a educação no país, associando-a à realidade social e às políticas públicas. Na hipótese em exame, verifica-se uma política de direcionamento do acesso à saúde para determinadas regiões e públicos-alvo que historicamente foram privados da plena realização desse direito fundamental. (STF, 2017, Ministro Marco Aurélio citando parecer do Procurador Geral da República, p. 16)
- - “Cabe ao Estado, ademais, garantir padrão de qualidade das instituições de ensino, inclusive as universidades, não podendo ficar impedida de legislar sobre a matéria pela autonomia universitária.” (STF, 2017, Voto Ministra Cármen Lúcia, p. 40).
- - "que a autonomia universitária, por mais larga que seja, não significa independência das universidades em relação à Administração Pública ou soberania em relação ao Estado" (idem)
- - "a autonomia não significa, nem pode significar que a Universidade se transforme em uma entidade solta no espaço, sem relações com a administração." (idem)
- - "A Universidade não deixa de integrar a administração pública, e o fato de ela gozar de autonomia, didática, administrativa, disciplinar, financeira, não faz dela um órgão soberano, acima das leis e independente da República” (ADI 51, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 17.9.1993)

55. Portanto, a Suprema Corte entendeu que o Poder Público pode criar normativos para a educação sem ferir a autonomia universitária e sem criar um monopólio estatal quanto aos cursos de Medicina. Eis a ementa do citado acórdão:

> EMENTA: DIREITO FUNDAMENTAL À SAUDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 621/2013 NA LEI 12.871/13. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA CONFIGURADAS PELA CARÊNCIA DE PROFISSONAIS MÉDICOS EM DIVERSAS REGIÕES DO PAÍS. PARCERIA ACADÊMICA QUE ATENDE AO BINÔMIO ENSINO-SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE OFENSAS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS IMPUGNADOS.
>
> 1. A Constituição obriga o Estado brasileiro a perseguir um modelo de atenção à saúde capaz de oferecer acesso universal ao melhor e mais diversificado elenco de ações e serviços de saúde que possa ser custeado para todos, igualmente, e para cada um, isoladamente, quando circunstâncias extraordinárias assim o exigirem.
>
> 2. A grave carência de assistência médica em várias regiões do país admite a excepcionalidade legal de exigência de revalidação do diploma estrangeiro por ato normativo de mesma hierarquia daquele que a instituiu.
>
> 3. A norma vincula a prestação de serviços por médicos estrangeiros ou brasileiros diplomados no exterior à supervisão por médicos brasileiros, no âmbito de parceria acadêmica que atende ao binômio ensino-serviço.

> Previsão de limites e supervisão quanto ao exercício da medicina para os participantes do programa. Inocorrência do alegado exercício ilegal da medicina.
>
> 4. Inocorrência de tratamento desigual em face das diferentes formas de recrutamento. Inexistência de violação ao preceito constitucional da obrigatoriedade de concurso público.
>
> 5. As universidades, como todas as demais instituições e organizações, devem respeito absoluto à Constituição e às leis. **Inexistência de violação da autonomia universitária.**
>
> 6. Improcedência da ação. **Constitucionalidade dos dispositivos impugnados**. (ADI 5035, Rel. Ministro Marco Aurélio, Relator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 11/12/2017, grifos nossos)

56. Assim, percebe-se que diversos artigos da Lei dos Mais Médicos foram questionados perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e que todos os questionados foram declarados de acordo com a Constituição Federal. Destacam-se alguns dos argumentos que sustentaram a decisão do Tribunal de constitucionalidade quanto ao artigo 3º, que está sendo aqui discutido.

57. A Corte ressalvou, primeiramente, que a autonomia universitária está subordinada a preceitos legais, como a Lei nº 12.871/2013: "A autonomia universitária não é irrestrita: subordina-se aos preceitos constitucionais e legais. Não se pode confundi-la com soberania ou interpretá-la como independência. " (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p. 14). Assim como asseverou que a legislação se encontrava em acordo com as disposições constitucionais: "No mais, as orientações veiculadas na Lei nº 12.871/2013 estão em harmonia com os parâmetros fixados pelo artigo 214 da Constituição Federal, segundo o qual um dos objetivos do plano nacional de educação consiste em definir diretrizes com o fim de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino por meio de ações integradas dos poderes públicos voltadas à "formação para o trabalho" e à "promoção humanística". (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p15).

58. Cabe ressaltar, ainda que o relator entendeu que havia razão ao Procurador Geral da República (PGR) nos seguintes entendimentos:

> [...] Desse modo, constata-se que a autonomia universitária para a organização curricular e programática dos cursos de graduação em Medicina já se encontrava limitada elas diretrizes gerais estabelecidas em 2001 pela Câmara de Educação Superior. De qualquer forma, nada impede que a União, por meio de medida provisória e respectiva lei de conversão, institua diretrizes curriculares específicas para o curso de Medicina, delegue competências gerenciais ao Ministro da Educação – gestor executivo por excelência da Pasta – e determine a adequação das instituições de ensino superior às novas regras. Tampouco há violação à gestão democrática do ensino público, prevista no art. 206, VI, da Constituição. **A competência estatal para estabelecer diretrizes normativas relativas ao ensino superior decorre do dever do Estado de disciplinar a educação no país, associando-a à realidade social e às políticas públicas**. Na hipótese em exame, **verifica-se uma política de direcionamento do acesso à saúde para determinadas regiões e públicos-alvo que historicamente foram privados da plena realização desse direito fundamental**. (STF, 2017, Ministro Marco Aurélio citando parecer do Procurador Geral da República, p. 16, grifo nosso)

59. Ressaltou ainda o Ministro Gilmar Mendes:

> Nem a autonomia universitária se confunde com soberania, como também a chamada autonomia administrativa e financeira não pode se confundir com esse próprio conceito de soberania, embora, muitas vezes, façamos essa confusão. É fundamental que se veja esses conceitos como garantias institucionais suscetíveis de serem, inclusive, adaptadas no tempo, serem atualizadas. É claro que há um núcleo básico. (STF, 2017, Ministro Gilmar Mendes, notas taquigráficas, p. 128, grifo nosso)

60. Importante ponto foi levantado pela Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que o Estado tem a responsabilidade por manter certo padrão de qualidade no ensino, senão vejamos: "Cabe ao Estado, ademais, garantir padrão de qualidade das instituições de ensino, inclusive as universidades, não podendo ficar impedida de legislar sobre a matéria pela autonomia universitária. " (STF, 2017, Voto Ministra Cármen Lúcia, p. 40). Ressalta ainda a Ministra:

> Esse entendimento também é refletido na jurisprudência deste Supremo Tribunal. Relevante destacar alerta do Ministro Paulo Brossard no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 51 (Tribunal Pleno, DJ 17.9.1993), no sentido de que a autonomia universitária, por mais larga que seja, não significa independência das universidades em relação à Administração Pública ou soberania em relação ao Estado, não as escusando do cumprimento das leis editadas em conformidade com a Constituição:
>
> "A autonomia, é de evidência solar, não coloca a Universidade em posição superior à lei. Fora assim e a Universidade não seria autônoma, seria soberana. E no território nacional haveria manchas nas quais a lei não incidiria, porque afastada pela autonomia.
>
> (…)
>
> 12. Mas, independente disto, a autonomia não significa, nem pode significar que a Universidade se transforme em uma entidade solta no espaço, sem relações com a administração. Bastaria lembrar que à União compete legislar sobre diretrizes e bases da educação e a essa disciplina não é alheio o ensino superior, ou lembrar que, se a Universidade pode ter recursos próprios, a maior parte de sua despesa é custeada pelo erário.
>
> (…)
>
> É preciso ter presente esse dado elementar e, não obstante, fundamental. A Universidade não deixa de integrar a administração pública, e o fato de ela gozar de autonomia, didática, administrativa, disciplinar, financeira, não faz dela um órgão soberano, acima das leis e independente da República" (ADI 51, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 17.9.1993, grifo nosso).

61. Assim, resta claro que a Suprema Corte entendeu que o Poder Público pode criar normativos para a educação sem ferir a autonomia universitária e sem criar um monopólio estatal quanto aos cursos de Medicina, como alegam algumas das instituições privadas de Educação Superior.

62. A Lei nº 12.871/2013 foi entendida como constitucional e não cabe nova discussão quanto a constitucionalidade da mesma, restando clara, por conseguinte, a constitucionalidade dos atos praticados com base nela.

6.2 Princípio da Livre Iniciativa no direito educacional e o direito da concorrência

63. A educação é direito social garantido constitucionalmente pelo artigo 6º, que deve ser assegurado pelo Estado, conforme versa o artigo 205 da Constituição Federal ("A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho").

64. Compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (em sentido amplo que engloba o ensino Superior), conforme determina a Carta Magna em seu artigo 22, XXIV.

65. Tendo em vista os pressupostos básicos acima, a argumentação de que o princípio constitucional da Livre Iniciativa está sendo violado pelo não processamento dos pedidos de autorização de criação de cursos de medicina não deve prosperar, tendo em vista que tal princípio deve ser ponderado com o poder constitucional regulatório do ensino superior atribuído à União, assim como o interesse público primário de atendimento à saúde coletiva e de garantia da qualidade do ensino.

66. Eis os dispositivos constitucionais relacionados (com grifo):

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> IV - **os valores sociais** do trabalho e **da livre iniciativa**;
> (...)
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IV - livre concorrência;
> (...)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

67. Como decorrência da ponderação dos direitos fundamentais constitucionais, a nenhum deles é atribuído caráter absoluto. Sob esse pressuposto, pontua-se que o direito à livre exploração do serviço educacional pela iniciativa privada está expressamente previsto na Carta Constitucional **ao lado dos limitadores desse direito**, conforme o art. 209 da CF (com destaques nossos):

> Art. 209. **O ensino é livre à iniciativa privada, <u>atendidas as seguintes condições</u>**:
> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
> II - **<u>autorização</u> e avaliação de qualidade pelo Poder Público**.

68. No mesmo sentido do disposto no art. 209 da Constituição, no art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), foram estabelecidas as condições para oferta de ensino pela iniciativa privada, quais sejam:

> *Art. 7º **O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições**:*
> *I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*
> *II - **autorização de funcionamento** e avaliação de qualidade **pelo Poder Público**;*
> *III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

69. A doutrina constitucional, de forma pacífica, admite que é característica intrínseca de todo e qualquer direito fundamental a sua relatividade. Até mesmo o direito à vida não é absoluto (art. 5º, XLVII: "não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX").

70. A propósito, a mesma compreensão é ecoada pelo intérprete final da Constituição Federal:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SIGILO BANCÁRIO. CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Em respeito ao art. 102, III, da Constituição Federal, ao Supremo Tribunal Federal cabe o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decidias em única ou última instância. 2. Recurso interposto contra acórdão que confirmou decisão de deferimento de medida liminar, portanto, de natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF 3. Na hipótese, a quebra de sigilo foi determinada pelo Judiciário, em decisão que deferiu liminar em ação cautelar preparatória de ação civil pública de

improbidade administrativa. **Os direitos fundamentais estatuídos pela Constituição, quando em conflito, podem ser relativizados. De modo que o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade, deve ser relativizado diante dos interesses público, social e da justiça**. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(RE 612687 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **PREGAÇÃO RELIGIOSA EM TRANSPORTE PÚBLICO, DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO. INVIOLABILIDADE DA LIBERDADE RELIGIOSA. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA EM HORÁRIO E LOCAL INAPROPRIADOS. ABUSO DE DIREITO. PONDERAÇÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Na petição inicial, o Parquet informa ter recebido notícia de reclamações de usuários do serviço de transporte por trem prestado pela empresa ré, dando conta de excessos de "pregadores evangélicos, que em voz alta e se utilizando de microfones e Instrumentos musicais prejudicam o sossego dos usuários do serviço de transporte da Supervia, além de obrigá-los, indiscriminadamente, a se submeter a doutrinas religiosas que nem sempre professam (...)" (vol. 1, fl. 3). 2. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido, para "condenar a empresa ré a providenciar a colocação de avisos em suas bilheterias e trens, comunicando ao público a proibição da realização de cultos religiosos, em qualquer forma de manifestação, em seus vagões, informando, inclusive, sobre a possibilidade de cessação coercitiva, pela autoridade competente, sob pena de multa diária ora fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...)". 3. No Recurso Extraordinário, a empresa concessionária sustenta que o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ofendeu o art. 5º, inciso VI, da Constituição, "eis que a pretensão do Ministério Público de coibir as manifestações religiosas nos trens operados pela Recorrente, especialmente as pregações das religiões evangélicas, ofende o teor literal do disposto no art. 5º, inciso VI, segundo o qual a liberdade de crença é inviolável, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos". 4. O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa. Entretanto, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais - entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus. 5. Embora a Constituição Federal indubitavelmente consagre a inviolabilidade de liberdade de crença e de culto, esse direito fundamental admite limitações, levando-se em consideração os direitos fundamentais dos indivíduos não praticantes da religião, dos ateus, bem como o local onde esse direito pode ser praticado. 6. No caso concreto, a forma como o direito à liberdade religiosa está sendo exercido - dentro de vagões de trem, com o uso imoderado de microfones, instrumentos musicais e som alto - não encontra guarida na jurisprudência desta CORTE, que não ampara o proselitismo religioso, que tem por objetivo a conversão de determinada pessoa para que adira a uma religião. 7. **A pretexto de proteger a livre manifestação religiosa, a recorrente, na verdade, permite uma espécie de abuso de direito fundamental, ao defender que, em ambiente inapropriado (vagões de trem), as pessoas sejam forçosamente submetidas à pregação religiosa. 8. A Constituição, ao garantir, na forma da lei, a proteção aos "locais de culto", certamente se referiu a espaços adequados para este fim - no âmbito do qual não se incluem os vagões de trem, no horário de funcionamento do serviço**. 9. Agravo Interno a que se nega provimento.(ARE 1315221 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. **COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA**. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. **O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida**. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 801676 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014)

71. A livre iniciativa no direito educacional é princípio expresso, mas ele é limitado, segundo a própria Constituição Federal (art. 209), pela garantia da qualidade do ensino e segundo os critérios de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. É, portanto, absolutamente inconstitucional a interpretação de que o princípio da livre iniciativa é, por si só, fundamento para impor o recebimento dos pedidos de autorização de cursos de medicina. Como autorizado pela Constituição Federal, é possível que o Poder Público imponha condições específicas para autorização da atividade educacional, tendo como pressupostos o cumprimento da normas educacionais e garantia da qualidade do ensino, sem olvidar outros valores constitucionais mais caros à coletividade, como a

72. Como demonstram os fundamentos técnicos e jurídicos aventados na presente manifestação, a mitigação do direito à livre iniciativa com a suspensão dos chamamentos públicos para os cursos de medicina tem como escopo o cumprimento dos objetivos do Programa Mais Médicos, tendo como norte a qualidade do serviço educacional e o atendimento isonômico da saúde coletiva.

73. A respeito do direito constitucional à saúde, é importante registrar que o Poder Público visa, com a aplicação da Lei do Programa Mais Médicos e a Portaria MEC 328/2018, atender à previsão expressa do art. 196 da CF:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

74. A autorização do Poder Público para oferta de cursos não deve ser entendida como um mero dever do Poder Público, não se tratando de um ato vinculado, que, por definição, são aqueles que possuem todo seu conteúdo na lei, não havendo espaço para valoração do administrador. Ora, da própria redação do texto constitucional é possível perceber que este não é o caso. A norma é aberta aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, motivadas pelo interesse público. Mais ainda, a não existência de normativo Federal versando sobre quais seriam os critérios para a autorização demonstra que se trata de uma abertura ao juízo discricionário do Poder Público.

75. A autorização mencionada pela Constituição Federal é, portanto, um ato discricionário do Poder Público, que não deve ser confundido com o mero ato autorizativo de curso de educação superior.

76. Cabe ressaltar, ainda, que a atuação do Poder Público, com base nos princípios de Direito Administrativo, se dá com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido, o Poder Público possui discricionariedade para decidir sobre a autorização ou não de criação de cursos de medicina, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade.

77. Logo, entende-se que a iniciativa privada é convidada a participar da ampliação do ensino, desde que atendido o interesse público guardado pela Administração.

78. Cabe registrar, ainda, que o supramencionado art. 209 da Constituição Federal de 1988 garante à iniciativa privada a liberdade para oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. Ora, se as instituições litigantes estão recorrendo ao Poder Judiciário para tentar contornar as legislações vigentes acerca da autorização de cursos de medicina e conseguir protocolar seus pedidos de abertura de curso de medicina com base em legislações e/ou sistemas já não mais vigentes, está-se infringindo justamente o Art. 209 da Constituição Federal.

79. No entanto, com base no que foi aqui exposto até o momento, há de se entender que **há um esforço conjunto para uma formação de profissionais melhores e para uma melhor distribuição dos profissionais médicos na áreas geográficas não atrativas economicamente, interesses supraindividuais que não podem ser sobrepujados pelo interesse particular de instituição de educação superior com base na alegada "livre concorrência", sustentado pelo simples lucro gerado por um curso de medicina.**

80. Nessa seara, entende-se que o interesse particular não pode estar acima do interesse público, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que é um dos pilares do Direito Administrativo, da mesma forma que o interesse particular de instituição de instituição de educação superior interessada em abrir novo curso de medicina não pode estar acima da verificação da qualidade da formação médica que se está logrando no país com os cursos já instalados, como forma de melhor atender a população já existente e carente de bons profissionais médicos.

81. Na ponderação entre o princípio constitucional à livre iniciativa econômica e o direito fundamental à educação da coletividade, não foi diferente a posição externada pelo Supremo Tribunal Federal no caso abaixo:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
>
> 1. **É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais**.
>
> 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.
>
> 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.
>
> 4. **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.**
>
> 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.
>
> 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(ADI 1950, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)

82. Não há falar também em inviabilização da atividade econômica das instituições de ensino superior, uma vez que a limitação não abrange toda a atividade da empresa, estando adstrita a uma espécie de curso entre outras dezenas de cursos sobre os quais não há impedimento de requerimento de autorização.

83. Muito menos há fundamento para acolher o argumento de violação ao direito da concorrência (art. 170, IV, da CF), já que ele é garantido a partir do momento em que o chamamento público, fundado nos interesses coletivos primários da educação e da saúde, é instaurado com a possibilitação de participação de toda os interessados. A contrário, possibilitar o acesso de instituição de ensino via processo judicial, sem proporcionar a livre participação de outras instituições para a mesma localidade, viola o princípio da concorrência.

84. Por fim, cabe ressaltar que, a partir do entendimento que a Constituição garantiu a Educação como direito de todos e dever do Estado, que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes do Ensino (incluindo o Superior), que a garantia da saúde coletiva é direito preponderante, que cabe ao Poder Público verificar o cumprimentos das normas gerais da educação nacional e que a Carta Magna deu poder à Administração Pública para conceder ou não autorização para a atividade privada de ensino, fica claro que os pedidos judiciais formulados com base em tais premissas apresentam vícios legais, não merecendo, pois, qualquer tipo de provimento.

85. Na hipótese de afastamento dos fundamentos acima, fica caracterizada a violação expressa dos dispositivos constitucionais mencionados.

6.3 Direito de petição

86. Com relação ao **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, alínea "a": "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder") valem os mesmos argumentos acima aventados, já que ele não é absoluto, não preponderando ao ser confrontado com valores constitucionais mais caros à sociedade, como as garantias de educação e de saúde coletivas de qualidade.

87. A negativa vazia, desarrazoada, do direito do cidadão de peticionar perante os órgãos públicos é absoluta e flagrantemente inconstitucional, o que não é a hipótese em debate.

88. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, sob a razão da prevalência de direitos fundamentais equivalentes ou mais relevantes, o direito de petição apresenta exceções, como nas hipóteses em que o cidadão procura peticionar em juízo sem a representação por advogado, peticionar em juízo sem observar os requisitos processuais para tal e a solicitação de certidões com informações de natureza coletiva ou geral sem o prévio pagamento de taxas pré-fixadas. A propósito, os seguintes precedentes:

> E M E N T A: "RECURSO ORDINÁRIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ERRO GROSSEIRO - CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO CUJA INSCRIÇÃO, NA OAB, ESTAVA SUSPENSA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO RECORRENTE - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. - Não se revela admissível, porque inexistente, "recurso ordinário" contra julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal. Incidência, na espécie, do princípio da legalidade ou da tipicidade dos recursos. Inaplicabilidade, ao caso, por tratar-se de erro grosseiro, do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes. Doutrina. - São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória, assim considerado aquele cuja inscrição na OAB se acha suspensa (Lei nº 8.906/94, art. 4º, parágrafo único). Precedentes. - **O direito de petição qualifica-se como prerrogativa que a Constituição da República assegura à generalidade das pessoas (art. 5º, XXXIV, "a"). Trata-se de direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não garante, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes.**(MS 28857 QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. **O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais**, in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido.(MS 28156 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS. TAXAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 156/97 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. ART. 5º, XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de

> direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJe 22.06.2007. 2. **A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional**. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, para fins de declarar a nulidade do dispositivo, sem redução de texto, de toda e qualquer interpretação do item 02 da Tabela VI da Lei Complementar 156/97, do Estado de Santa Catarina, a qual insira no âmbito de incidência material da hipótese de incidência da taxa em questão a atividade estatal de extração e fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.(ADI 3278, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)

89. Na hipótese aqui em análise, o direito de petição não pode preponderar sobre os valores fundamentais, amplamente elencados na presente manifestação, resguardados pela Constituição Federal e materializados pela Lei nº 12.871/2013, que institui o chamamento público pelo Estado como requisito prévio para o processamento dos pedidos de autorização dos cursos de medicina.

6.4 Considerações complementares

90. Os fundamentos acima denotam que a Lei nº 12.871/2013, que institui o Programa Mais Médicos e outras providências, estabeleceu requisitos para a autorização e funcionamento dos cursos de medicina e de atendimento qualitativo à população das unidades de saúde deficitárias, de forma a direcionar a atuação estatal ao fim maior de "reordenação da oferta de cursos de Medicina (...), priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos" (art. 2º, I).

91. Nessa linha, **o legislador instituiu requisito prévio para a autorização dos cursos de medicina, o chamamento público**, em que o Estado define os locais em que há carência de médicos para, aí sim, proporcionar a toda a iniciativa privada concorrer para a abertura de curso de medicina no local indicado pelo Poder Público.

92. Todo esse procedimento busca atendimento dos valores primários da coletividade, razão por que, ainda que se desconsidere o que decidido pelo STF na ADI 5.035/DF, **não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 12.871/2013.**

7. ANÁLISE AMPLA DA CONTROVÉRSIA

93. Ultrapassados os argumentos estritamente constitucionais, passa-se a enfrentar as teses que buscam atacar os fundamentos para o não processamento dos pedidos administrativos de autorização de cursos de medicina.

7.1 Lei 12.871/2013 e seus objetivos

94. Os cursos da área de saúde, sobretudo os de medicina, são rigorosamente regulados pelo Ministério da Educação, pois visam resguardar o bem maior da sociedade que é a saúde. Antes da Lei nº 12.871/2013, a sociedade, por meio dos seus representantes eleitos, entendeu que havia um problema crônico tanto na formação médica quanto na quantidade de médicos distribuídos pelo Brasil. O poder público, dentro da sua competência constitucionalmente garantida, buscou enfrentar esse problema pela via da reformulação regulatória para formação e expansão de novas escolas médicas.

95. Assim, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com vistas a reduzir as desigualdades na distribuição de médicos entre as regiões do país, em outubro de 2013 foi instituído o Programa Mais Médicos, por meio da Lei 12.871/13, que possui os seguintes objetivos, de acordo com seu Art. 1º:

> I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
>
> II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;
>
> III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
>
> IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
>
> V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensinoserviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
>
> VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
>
> VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e
>
> VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS

96. O Programa Mais Médicos surgiu com várias frentes para tentar formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Entre as ações previstas para a consecução dos objetivos do Programa, estavam:

> I - a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática

suficiente e de qualidade para os alunos;

II - o estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - a promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

97. Assim, para além das alterações na forma de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, sobretudo no que tange a oferta por Instituições privadas de educação superior, e das conhecidas ações para trazer médicos estrangeiros para suprir a necessidade por médicos nas áreas mais necessitadas do território nacional, vale ressaltar que o Programa também:

I – alterou significativamente as diretrizes para a formação médica no país, ao estipular que ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação seriam desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato;

II – visou ampliar as vagas de residência Médica no país, para além do que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981; e

III – buscou viabilizar a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas de Residência Médica e a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da Atenção Básica, entre outras ações.

98. Assim, tem-se que medidas estruturantes de médio e longo prazos, como aquelas que visam intervir de forma quantitativa e qualitativa na formação de médicos no Brasil também foram asseguradas mediante a implantação de diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que têm o propósito de promover uma formação médica mais geral, humanista e crítica com capacidade para atuar nos diferentes níveis de atenção à saúde com responsabilidade social e compromisso com a defesa da cidadania, dignidade humana e saúde integral da população, prevendo a inserção do aluno na rede de serviços de saúde desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso proporcionando, assim, ao estudante oportunidade de lidar com problemas reais e a assumir responsabilidades de forma crescente.

99. Seguindo essa lógica, o art. 3º, da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu novos procedimentos para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina por Instituição de Educação Superior - IES privada, a saber a necessidade de que seja precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso.

100. Destarte, a sistemática para autorização de funcionamento dos cursos de medicina a serem ofertados por IES privadas foi significativamente alterada com o advento da Lei nº 12.871/2013. Foi estabelecido novo rito, composto, em síntese, das seguintes etapas, prévias ao rito da autorização propriamente dita:

a) chamamento público para seleção dos municípios com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos; e

b)chamamento público para seleção de IES privadas para autorização de funcionamento de curso de medicina nos municípios selecionados.

101. A partir do novo marco regulatório, houve, portanto, em relação aos cursos de medicina, inversão dos procedimentos até então adotados e ainda vigentes para os demais cursos superiores: a iniciativa de abertura de um curso de medicina, que antes era da IES, a partir de protocolo do pedido de criação de curso, passou a ser do MEC. **Não mais existe, para as IES, a opção de se instalarem nos municípios que desejarem, mas apenas naqueles selecionados pelo MEC, conforme análise de necessidade, por meio de chamamento público, e, ainda assim, somente se vencerem o processo de seleção de propostas**.

102. Logo, embora uma das principais teses ventiladas pelas instituições privadas de Educação Superior é a de que há duas formas harmônicas e coexistentes de protocolo de pedido de abertura de curso de medicina, a própria legislação prova o contrário, restando clara a intencionalidade do legislador ordinário ao editar tal medida.

103. Assim, **por mais que as instituições insistam em afirmar que existe a possibilidade de coexistência entre o modelo instaurado pela Lei nº 12.871/2013 e a forma "tradicional" de solicitação de autorização de cursos pelo e-MEC, o art. 3º da referida Lei deixa claro que "A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público", não abrindo possibilidade para dupla interpretação.**

104. É importante deixar claro que a Lei nº 12.871/2013 não somente buscou reordenar e introduzir os cursos de medicina nas regiões mais carentes. Ela também visou enfrentar o problema da formação dos alunos de medicina. Por isso, houve uma reestruturação da grade curricular para uma melhor qualificação desses egressos. O Ministério da educação, por meio do Conselho Nacional de Educação – CNE, elaborou novas diretrizes curriculares de cumprimento obrigatório por todas as instituições de ensino, conforme Resolução CNE nº 3, de 20 de junho de 2014. Nesse normativo, alinhado ao espírito da Lei 12.871, de 2013, o CNE disciplinou uma formação mais densa e generalista, voltadas para a atenção básica, que é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde – SUS.

105. Dessa forma, foi alterada a carga horária de integralização do curso que passou a ter, no mínimo, 7200 horas/aula, sendo que 35% dessas aulas deveria ser composta, obrigatoriamente, por estágio dedicados à Atenção Básica, Serviço de Emergência e Urgência, bem como em Internato que inclui aspectos essenciais voltadas às especialidades das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia, Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental. Senão vejamos:

> Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 1º A preceptoria exercida por profissionais do serviço de saúde terá supervisão de docentes próprios da Instituição de Educação Superior (IES);

§ 2º A carga horária mínima do estágio curricular será de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina.

§ 3º O **mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária** prevista para o internato médico da Graduação em Medicina será desenvolvido na **Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS**, respeitando-se o mínimo de dois anos deste internato.

§ 4º Nas atividades do regime de internato previsto no parágrafo anterior e dedicadas à Atenção Básica e em Serviços de Urgência e Emergência do SUS, **deve predominar a carga horária dedicada aos serviços de Atenção Básica sobre o que é ofertado nos serviços de Urgência e Emergência**.

§ 5º As atividades do regime de internato voltadas para a Atenção Básica devem ser coordenadas e voltadas para a área da Medicina Geral de Família e Comunidade.

§ 6º Os **70% (setenta por cento)** da carga horária restante do internato incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas de **Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental**, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio, em cada uma destas áreas.

§ 7º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional. (grifo nosso)

106. Para exemplificar, no período de integralização, o aluno precisará de, no mínimo, 2520 horas de estágio (internato). Sendo que desse, no mínimo, 756 horas devem ser desempenhadas na Atenção Básica de Saúde e serviços de Emergência. As horas restantes, isto é, 1764 horas devem ser desenvolvidas e divididas na Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades "EMINENTEMENTE PRÁTICAS", permitindo-se no máximo 20% delas teóricas. Assim, das 1764 horas, 1412 devem ser obrigatoriamente práticas. Somando com o total de horas da atenção básica, temos um total de 2168 horas aulas práticas em ambiente médico.

Resolução CNE nº 3, de 20 de Junho de 2014

Integralização do Curso:	7200 horas
Internato na AB e Emergência	756 horas
Internato em demais áreas	1412 horas
Total de estágio prático	2168 horas

107. Com base na informação da tabela acima, fica evidente que o aluno graduando em medicina precisa desenvolver mais de 2 mil horas em aulas práticas **que serão desenvolvidas essencialmente na rede de saúde pública da região do curso**. Aliás, os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 24, da Resolução o CNE nº 3/2014 abriram exceção de estágio fora da região em caso excepcionalíssimo, e isso com limite e devidamente justificado:

§ 7º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina **poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES**, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional

§ 8º O colegiado acadêmico de deliberação superior da IES **poderá autorizar, em caráter excepcional**, percentual superior ao previsto no parágrafo anterior, desde que devidamente motivado e justificado.

§ 9º O total de estudantes autorizados a realizar estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza **a IES não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento)** das vagas do internato da IES para estudantes da mesma série ou período (grifos nossos).

108. **Vale registrar, ainda, que o titular da informação sobre os números de hospitais, clínicas, leitos e programas da área de saúde com suas diversas especialidades é o Ministério da Saúde, por meio da sua Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SEGES/MS**. Necessário então que, antes de deliberar sobre autorização e aumento de vagas para os cursos de medicina, se consulte aquela pasta para verificar se há capacidade instalada e número de leitos suficientes para atendimento das aulas práticas estabelecidas pelos critérios dispostos pelo próprio Ministério da Educação. Este cálculo, por sua vez, deveria considerar também os demais cursos da área de saúde da região, sobretudo, Enfermagem, Farmácia, Nutrição e Psicologia.

109. Assim, mostra-se que a abertura de novo curso de Medicina envolve diversas áreas técnicas tanto do Ministério da Educação, quanto do Ministério da Saúde, especialmente no que diz respeito às condições da infraestrutura para cenário de práticas pelos futuros alunos ingressantes no curso de Medicina.

110. Outro aspecto importante que vale ser lembrado é que algumas instituições citam o Art. 7º da Lei nº 9.394, em 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, como forma de justificar a inconstitucionalidade da Lei 12.871/13. Segundo o respectivo artigo, as condições para a oferta de ensino pela iniciativa privada são:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

> II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
>
> III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

111. Ora, é aqui importante frisar que tanto o texto Constitucional quanto o texto presente na LDB tratam, genericamente, da oferta de ensino por instituição privada. No entanto, cabe lembrar que foi editada Lei específica, a Lei 12.871/2013, acerca da forma que dar-se-á a autorização dos cursos de medicina por instituições privadas de Educação Superior. Assim sendo, é importante frisar que diversos juízos já reconheceram que não há qualquer fundamento jurídico para determinar que o regramento da Lei nº 9.394/1996 prevaleça sobre as disposições da Lei nº 12.871/2013, uma vez que esta última, aplicada ao caso concreto, é posterior e específica em relação ao curso de Medicina. Assim, tanto pelo critério cronológico quanto pelo critério da especialidade deve prevalecer a aplicação da Lei nº 12.871/2013.

7.2 Portaria 328/18, que decretou a moratória

112. A fixação da moratória para os chamamentos públicos que precedem a autorização de cursos de medicina por cinco anos, a partir de abril de 2018, determinou a realização de estudos para avaliar a qualidade de oferta dos cursos de medicina já abertos.

113. Em levantamento recente, de forma preliminar, sobre o cenário de práticas para os cursos da área de Saúde, o Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Mapeamento da Educação na Saúde do Brasil – SIMAPES, identificou fragilidades na maneira como era computada a distribuição de vagas de cursos de medicina, conforme estrutura local de leitos hospitalares do Sistema Único de Saúde. Conforme apresentado no Relatório do Ministério da Saúde, a capacidade da rede para ampliação de vagas de medicina foi superestimada, considerando tanto a região de saúde quanto o município sede de oferta do curso.

114. De acordo com o estudo, quando se analisa a nível de município sede do curso de medicina, tem-se que 29,6% das vagas ofertadas extrapolam a estrutura local, comprometendo um total de 24.458 vagas (67,3% do total) no universo nacional de 36.327 vagas ofertadas no ano (em 2019).

115. Seguem alguns dos fatores, elencados pela área técnica do Ministério da Educação, que podem ter contribuído para o número tão grande de vagas que extrapolam a estrutura local:

> 1 – O uso do critério "proximidade geográfica" como parâmetro também pode ter contribuído para o grande número de vagas que extrapolam o teto estrutural a nível de Município. O problema detectado ao se analisar os processos antigos e cada região de saúde em especial é que determinadas regiões foram utilizadas para justificar vagas mais de uma vez, o que configura duplicidade de informação e potencial erro na informação prestada, inflacionando a possibilidade de abertura de leitos.
>
> 2 – A lógica sempre presente de utilizar a estrutura da região de saúde e não somente a do município colabora em grande parte com a diferença em relação ao cenário anteriormente descrito, permitindo grande aporte de leitos do SUS na contabilização necessária para justificar a abertura ou expansão de vagas em escolas médicas.
>
> 3 – Instituições de Ensino Superior podem utilizar vagas de outros municípios, o que leva à conclusão de que o número de vagas excedentes pode estar superestimado pelo uso de leitos de municípios vizinhos sem cursos locais, ou subestimados quando instituições de outros municípios utilizam leitos dos municípios analisados e que são sedes de cursos de medicina.
>
> 4 - A informação exata de quais estruturas hospitalares são utilizadas por quais Instituições de Ensino Superior não existe de forma consolidada em nenhuma base de dados.
>
> 5 - Uma fração expressiva dos leitos hospitalares dedicados ao SUS se localizam em municípios pequenos e em instituições de pequeno porte sem a estrutura e o pessoal adequados à educação médica de qualidade e, provavelmente, não recebem alunos. Se o fazem, podem incorrer no risco de supervisão inadequada e falta de recursos e insumos para que configure cenário de prática minimamente adequado.
>
> 6 – A grande distância entre determinados locais de potencial prática supervisionada no SUS e a sede das Instituições de Ensino Superior de regra dificulta a gestão acadêmica, ainda mais em determinadas regiões de saúde de grande extensão geográfica e considerando o uso de outros municípios mais distantes em alguns casos.

116. Esses são, portanto, alguns dos estudos que, não obstante possam ser objeto de revisões e de aprofundamento, embasam a conclusão administrativa de não haver condições de se abrir novas vagas em cursos de medicina no país, atualmente.

117. A expansão de novas escolas médicas deve ser acompanhada da verificação da capacidade da rede em receber o quantitativo de alunos para desenvolver sua formação em ambiente com aulas práticas, sob pena de termos um crescimento de médicos sem condições mínimas de segurança e de qualidade para fazer o atendimento à população, sobretudo a mais carente que não terá como escolher um médico mais qualificado.

118. Com isso, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a ausência de razoabilidade, ou a presença de ilegalidade, ou mesmo abuso de poder na edição de ato normativo cujo escopo é aguardar a conclusão de estudos que estão sendo realizados pelo Ministério da Saúde sobre a real situação da distribuição de vagas de graduação de medicina no país, ao contrário do que afirmam algumas instituições privadas de Educação Superior.

119. Como antes demonstrado, os órgãos de classe, em coro com o Poder Público Federal, posicionaram-se contra o aumento dos cursos de medicina, havendo, pois, apenas contraposição a esses interesses coletivos dos interesses exclusivamente individuais e empresariais da instituições de ensino.

120. Há ainda que se pontuar a presunção de veracidade e legalidade dos atos normativos abstratos editados pelo Poder Público, não sendo factível considerar que exista hoje carência de cursos de medicina; devendo, inclusive, o MEC zelar pela qualidade de ensino no Brasil, incidindo no caso o princípio específico contido no artigo 206, inciso VII, da CF, que estipula a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País.

121. Como informação adicional, informa-se que a Portaria MEC nº 328, de 2018, foi objeto de manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC, conforme Parecer nº 00391/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que assim dispõe:

> 9. Com a minuta ora apresentada, busca-se suspender por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação de Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, bem como visa criar grupo de trabalho, vinculado ao Gabinete daquela Secretaria, para subsidiar, a reorientação da formação médica em cursos de graduação em Medicina.
>
> 10. **A proposição em questão tem fundamento legal nos termos dos incisos I e II, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, que atribui competência ao Ministro da Educação para exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, bem como expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos em matéria educacional e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**.
>
> 11. Assim, considerando a competência do Ministro de Estado da Educação para tratar da matéria objeto da presente minuta, tem-se que, quanto à legitimidade da iniciativa e à adequação do instrumento utilizado, a proposta revela-se pertinente.
>
> (...)
>
> 20. Pois bem. Quanto aos termos da minuta em si, cotejando o seu texto com a legislação que lhe subsidia, não identificamos nenhum aspecto relevante no que diz respeito à juridicidade e legalidade, capaz de obstar a tramitação da proposta, estando aludida proposição em conformidade com o disposto no inciso III, art. 37, do Decreto nº 4.176, de 2002.
>
> 21. **Observe-se que conteúdo da minuta não ultrapassa os limites legais, nem inova a ordem jurídica com a criação de direitos ou imposição de deveres que não os estritamente relacionados à lei, tendo, portanto, o poder regulamentar do MEC, enquanto órgão regulador, supervisor e avaliador do sistema federal de ensino, sido exercido em conformidade com a legislação de regência**.
>
> 22. Vale alertar, ainda, que a edição do ato normativo foi devidamente justificada pela SERES em manifestação técnica que traz fundamentos sólidos e republicanos para a medida que se propõe, delineando com precisão os objetivos da adoção do ato proposto, os quais estão em sintonia com o interesse público.
>
> (...)
>
> 24. Outrossim, depreende-se que a proposta, em grande parte de seu teor, tem caráter meramente técnico, com contornos claramente situados na esfera de conveniência e oportunidade do gestor de políticas públicas, não cabendo, portanto, qualquer ingerência deste órgão jurídico quanto a este aspecto
>
> III- CONCLUSÃO
>
> 25. Ante todo o exposto, **não vislumbro óbice jurídico ao prosseguimento da proposição**, pelo que proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, acompanhado da proposta de minuta apresentada ((SEI nº 1037667), para as providências ulteriores com vistas à edição do ato. (Grifo nosso)

122. Assim, **tem-se que a Portaria MEC nº 328/2018 possui amparo legal e não incorre em afronta aos preceitos legais e constitucionais**. Ela visa tão somente interromper temporariamente a expansão dos cursos de medicina para que o Ministério da Educação, com a colaboração do Ministério da Saúde, possa reavaliar se esse quantitativo de vagas terá a qualidade necessária para formação de bons médicos.

123. Cabe registrar adicionalmente que o mérito do ato administrativo em discussão não está sujeito a controle quando não eivado de vício constitucional ou legal. A tomada de decisões pelo administrador público, fundada em critérios objetivos, dados e estudos elaborados sobre a matéria, não podem ser objeto de revisão pelos órgãos jurisdicionais.

124. Assim, a incursão do Poder Judiciário no mérito da escolha administrativa de sobrestar os chamamentos públicos para autorização de novos cursos de medicina resulta na **violação do princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º da CF)**.

125. A partir desse momento, o operador do direito poderia questionar se a ilegalidade ou inconstitucionalidade da moratória fixada não estaria na falta de iniciativa administrativa para tutelar o direito à saúde da coletividade nos municípios com baixa densidade de médicos por habitantes. Ocorre que **o Programa Mais Médicos foi criado exatamente para suprir a necessidade de médicos em regiões carentes, para os quais há pouco interesse profissional de atuação, conforme objetivo estipulado pela lei instituidora**.

126. De acordo com informações antes mencionadas, o Governo Federal publicou recentemente Edital para o Programa "Médicos pelo Brasil", programa do Ministério da Saúde, sucessor do Programa Mais Médicos, que visa alocar 5.233 médicos formados em 5.233 municípios (fonte: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/dezembro/ministerio-da-saude-publica-primeiro-edital-do-medicos-pelo-brasil).

127. Ademais, conforme consta na página oficial do Programa Mais Médicos (http://maismedicos.gov.br/resultados-para-o-pais):

> O Programa Mais Médicos está completando dois anos de existência. Nesse período, garantiu 18.240 médicos em 4.058 municípios (73% dos municípios brasileiros) e nos 34 distritos de saúde indígenas, enfrentando de forma inequívoca a insuficiência ou mesmo ausência desses profissionais nas periferias das grandes cidades, nos pequenos municípios, comunidades quilombolas indígenas e assentadas, sertão nordestino, populações ribeirinhas, entre outras, que nunca contaram ou não conseguiam fixar médicos.
>
> Esses profissionais estão garantindo atendimento a **63 milhões de brasileiros** que não contavam com atendimento médico e que agora encontram atendimento nas unidades de saúde próximas de suas casas.

128. Assim, não prospera o argumento de que o vício da Portaria que decretou a moratória dos chamamentos públicos estar na inoperância do Estado no atendimento às regiões e populações carentes.

129. Concordem ou não os membros do Poder Judiciário com a opção administrativa de suprir as carências de densidade de regional de atendimento médico com o Programa Mais Médicos e o seu sucessor, Programa Médicos pelo Brasil, trata-se de ato de administração discricionário, cujo mérito o Poder Judiciário não pode adentrar.

130. Com todas as vênias, mas a incursão do Poder Judiciário para afastar o requisito prévio do chamamento público e determinar o recebimento administrativo dos pedidos de autorização de cursos de medicina possuem mais riscos ao interesse público do que possíveis vantagens: ao diluir por diversos órgãos jurisdicionais o controle que era administrativo e concentrado, surgem problemas, como a acumulação de autorização de cursos em mantenedoras mais engajadas judicialmente, a falta de critérios uniformes e geográficos para a distribuição de vagas e a ausência de controle sobre o contexto nacional da oferta de cursos.

131. É imprescindível, pois, que seja observada a independência de atuação da Administração Pública, notadamente por não estar eivado de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Segundo a doutrina mais abalizada, o controle jurisdicional do ato administrativo, para não violar a separação dos poderes, deve distanciar-se do mérito do ato, cingindo-se à verificação das prescrições legais determinadas. As razões técnicas, desde que lícitas, são estranhas ao controle jurisdicional.

132. Percebe-se, assim, que as alegações de ilegalidade da Portaria não passam de mera insatisfação da autora, fundadas, na essência, em interesse meramente individual e empresarial, não merecendo, pois, acolhimento.

7.3 Tese de duplo procedimento para autorização do curso de medicina

133. A alteração introduzida pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, de incluir o requisito prévio de chamamento público pelo Estado para início dos procedimentos para autorização dos cursos de medicina foi ecoada pelo § 2º do art. 41 do Decreto nº 9.235/2017, a saber:

> Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.
>
> (...)
>
> § 2º **Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013**.

134. Sob equivocada interpretação isolada, alega-se que o § 2º *supra*, conforme o trecho entre vírgulas "realizados por meio de chamamento público", permitiria a compreensão de que haveria processos de autorização de cursos de graduação em medicina oriundos de chamamento público e outros que não seriam oriundos desses chamamentos.

135. Absolutamente equivocada essa interpretação.

136. Em primeiro lugar, a interpretação isolada de um dispositivo não é, como regra geral, a melhor técnica hermenêutica, mais sim a **interpretação sistêmica**. No caso específico, essa interpretação isolada do dispositivo do decreto esvaziaria por completo o objetivo traçado pela Lei 12.871/2013 de o Poder Público direcionar a abertura de cursos de medicina, via chamamento público, em locais deficitários de profissionais médicos. Isto é, se a iniciativa privada pode requerer livremente a abertura de cursos de medicina onde desejar, seria inútil o Estado definir os locais em que a saúde pública está deficitária e que merece a abertura de cursos de medicina.

137. Mesmo interpretando-se isoladamente o dispositivo, a técnica gramatical não socorre a tese de duplo procedimento. Na frase "nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013", o trecho entre vírgulas representa apenas um aposto explicativo, termo utilizado para explicar termo da oração que pode ser plenamente suprimido sem alterar o sentido real do texto. Assim, a mesma frase teria seu sentido completo caso fosse redigida apenas como "Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013", mais uma vez não cabendo margem para dupla interpretação.

138. Assim sendo, o próprio Decreto já deixa claro que, para a autorização de cursos de Medicina, mesmo para centros universitários e universidades, serão realizados chamamentos públicos e serão, obrigatoriamente, observadas as disposições da Lei nº 12.871/2013.

139. A única hipótese em que a legislação admite atualmente a dispensa do chamamento público é a dos pedidos protocolados antes da Lei 12.871/2013, conforme § 4º do art. 3º, a seguir abordado.

140. Também não prospera o argumento de que a Portaria Normativa nº 23/2017, nos §§ 2º e 3º do art. 28, abre margem à dupla interpretação. Diz o artigo:

> Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.
>
> (...)
>
> **§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013.**
>
> **§ 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

141. Aqui é imperioso compreender que o § 3º da referida Portaria se refere a casos de autorização de cursos de Medicina lados anteriormente à Lei 12.871/13, que já estavam com seu trâmite em andamento, e por isso teve tal redação. Em momento

algum fala-se da possibilidade de haver outra forma de abertura de curso de Medicina por IES privada, ao contrário do que ventilam as referidas instituições.

142. É o que estabelece o § 4º do art. 3º da Lei 12.871/2013: "**O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei"**. A citada previsão normativa visa, pois, resguardar a única ressalva legal do requisito do chamamento público: os pedidos protocolados antes da lei que o instituiu.

7.4 Portarias que definem os calendários regulatórios e o alegado *periculum in mora*

143. Muitas das instituições de educação superior, ao judicializar seus pedidos de abertura de cursos de medicina, alegam que o motivo para o *periculum in mora* se dá por conta dos calendários regulatórios definidos pelo MEC para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

144. Tais calendários são fixados regularmente, a exemplo da Portaria nº 1.067/2020, que fixou o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2021.

145. No entanto, também utilizando a referida Portaria como exemplo, esta trouxe, com clareza, em seu Art. 8º:

> Art. 8º Os pedidos de autorização de cursos de Medicina serão regidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e outros instrumentos normativos específicos, conforme o caso, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria. Parágrafo único. Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina observarão o disposto na Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria.

146. Assim sendo, em respeito à legislação vigente:

> a) Há apenas uma forma de protocolo de abertura de cursos de medicina por instituições privadas de Educação Superior, que é por meio de chamamento público, previsto na Lei 12.871/13; e
>
> b)Está vedada a abertura de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 anos em decorrência da Moratória imposta pela Portaria 328/18.

147. Não há que se falar, pois, em *periculum in mora*, pois não são as portarias que fixam os calendários regulatórios que impedem o protocolo do pedido, mas a Portaria 328/2018, que decretou a moratória dos chamamentos públicos.

148. Não há falar, por fim, em abuso de autoridade ou ilegalidade em dispositivo que apenas visa atender à legislação vigente. Deste modo, não assiste razão a qualquer instituição de educação superior que alegue vício de legalidade no referido artigo da presente Portaria, ou de qualquer outra que venha a fixar o calendário anual de abertura de protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC e que venha, por ventura, a excluir desta a abertura de cursos de Medicina, visto que este curso possui regulamentação específica.

7.5 Portaria 1.067/2020 como regulamento autônomo

149. Algumas outras instituições de educação superior afirmam que o referido artigo da Portaria 1.067/20 seria eivado de legalidade por ter características de regulamento autônomo e por não ter sido objeto de deliberação do CNE.

150. Sobre o caráter de regulamento autônomo, não assiste qualquer razão às instituições. Segundo Di Pietro, "o regulamento autônomo ou independente inova na ordem jurídica, porque estabelece normas sobre matérias não disciplinadas em lei; ele não completa nem desenvolve nenhuma lei prévia" (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pag. 256).

151. Segundo leciona a doutrinadora, o regulamento autônomo está previsto limitadamente apenas na hipótese tratada no art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.

152. Definitivamente, a Portaria MEC nº 1.067/2020 não possui qualquer característica de regulamento autônomo, uma vez que não inova na ordem jurídica nem traz direitos e obrigações não previstas na legislação aos administrados. A Portaria, nos seus 15 artigos, apenas estabelece o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2021.

153. No mais, entende-se que o artigo 8º da Portaria MEC nº 1.067/2020 não está a inovar no ordenamento jurídico, apenas esclarece que não se aplica o procedimento comum de autorização de cursos de graduação para os cursos de medicina, os quais estão sujeitos a um procedimento diverso e específico. Não se trata de regulamento autônomo, uma vez que a própria Lei nº 12.871/2013 estipula como única forma de abertura de cursos de medicina o procedimento de chamamento público.

154. Sobre a ausência de deliberação do Conselho Nacional de Educação, as instituições alegam que o CNE deveria ter deliberado sobre a Portaria 1.067/2020 que, ao tratar de calendário, cria regra especial sobre os cursos de medicina. Aqui, aponta-se que o Conselho Nacional de Educação é o órgão que integra a estrutura do Ministério da Educação, conforme prevê o art. 2º, III, do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019 que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação:

> Art. 2º O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura organizacional:
>
> (...)
>
> III - órgão colegiado: Conselho Nacional de Educação;

155. O Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação - CNE não são órgãos distintos na Administração Pública. Ao contrário, são complementares, em que um pertence à estrutura interna do outro. O CNE tem por função assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino. Por essa mesma razão, o Ministro de Estado da Educação preside as sessões a que comparecer (art. 7º, §4º da Lei nº 4.024/61).

156. Seguindo nessa linha, o Ministério da educação, por meio do Conselho Nacional de Educação – CNE, elaborou novas diretrizes curriculares de cumprimento obrigatório por todos as instituições de ensino, conforme Resolução CNE nº 3, de 20 de junho de 2014. Nesse normativo, alinhado ao espírito da Lei 12.871, de 2013, o CNE disciplinou uma formação mais densa e generalista, voltadas à atenção básica, que é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde. Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria MEC nº 1.067/2020 por eventual ausência de manifestação do CNE, cuja natureza jurídica é de órgão público de assessoramento e que compõe a estrutura maior do Ministério da Educação.

157. Percebe-se, assim, que as alegações de ilegalidade da Portaria carecem do mínimo de razoabilidade, não merecendo qualquer provimento.

8. *PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS*

158. Os Tribunais Regionais Federais apresentam precedentes favorável à União, no sentido da legalidade da moratória estipulada, senão vejamos:

> E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PARA GRADUAÇÃO EM MEDICINA. LEI N. 12.871/13. CHAMAMENTO PÚBLICO PRÉVIO PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS. DECRETO N. 9.235/17, PORTARIA MEC 23/17 E PORTARIA MEC 315/17. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR VIA DIVERSA.
>
> 1. Pretende a parte autora provimento judicial para determinar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação a receber, processar e deferir, se for o caso de atendimento aos requisitos necessários e normativos em vigor, pedido de abertura de curso de graduação em Medicina em instituição universitária privada.
>
> 2. O inciso II do art. 209 da Constituição, referente à autorização pelo Poder Público para funcionamento de cursos de graduação em Medicina, foi regulamentado pela Lei nº 12.871/2013, cujo art. 3º dispõe que essa autorização será precedida de chamamento público a cargo do Ministério da Educação.
>
> 3. **A respeito da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 12.871/13, diversos dispositivos dessa lei foram questionados no Supremo Tribunal Federal pela Associação Médica Brasileira na ADI 5035/DF, entre eles o artigo 3º, objeto do presente feito, entendendo se que não há ofensa a Carta Magna:**
>
> 4. O procedimento de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior é disciplinado pelo Decreto nº 9.235/2017, que prescreve, no § 2º do art. 4º, que nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.
>
> **5. A Portaria MEC nº 328/2018 suspendeu, por 5 anos, os editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina.**
>
> 6. No caso concreto, o ato administrativo impugnado rejeitou o protocolo do pedido da de abertura de curso de medicina nos seguintes termos: "[...]A partir da edição da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, não é mais possível ao regulado iniciar pedidos de cursos de graduação de Medicina, uma vez que esta Lei Federal passou a exigir, para autorização de curso de medicina por instituição de ensino privada, processos de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, primeiramente, sobre as regiões prioritárias, com vistas a diminuir a carência de médicos em regiões prioritárias do SUS e reduzir as desigualdades regionais na área de Saúde. [...] Assim, **com base no todo o exposto, informamos que não é possível, no presente momento, a abertura do cadastro e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina a ser ofertado na instituição em que V. Sª representa, porém esta SERES/MEC entende a relevância do tema e já está adotando medidas para atender às necessidades da população brasileira, no que se refere à formação de profissionais médicos, em conformidade com os princípios regulatórios e legais vigentes**" (ID 29601590).
>
> 7. Conforme expresso no art. 209 da Constituição, o livre exercício do ensino pela iniciativa privada é subordinado à autorização do Poder Público, além da avaliação de qualidade. O procedimento para a autorização está validamente disciplinado na Lei nº 12.871/2013.
>
> 8. **Não se verifica a alegada violação ao princípio da livre iniciativa, considerando que todos que almejam a abertura de cursos de graduação em Medicina subordinam-se aos mesmos requisitos previstos no ordenamento jurídico.**
>
> 9. Apelo improvido.
>
> (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001564-30.2020.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/12/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ENSINO. AUTORIZAÇÃO PARA MINISTRAR CURSO DE MEDICINAL. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO HIGIDAMENTE EXERCIDA. Compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 21, inciso XXIV, da Constituição. Sobrevindo a Lei 12.871/2013, resultante da conversão da

Medida Provisória nº 621, de 08 de julho de 2013, as instituições devem observar as regras nela elencadas para a autorização e funcionamento dos cursos de Medicina, não havendo, portanto, razão para a interferência do Judiciário nesta seara. **A Portaria nº 328, de 05 de abril de 2018 (ev. 11, PORT7), do Ministério da Educação, alterada posteriormente pela Portaria nº 1.302, de 04 de dezembro de 2018, suspendeu por 5 anos os protocolos de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina. Não verificados os abusos e inconstitucionalidades aventadas pela parte autora, a escolha político-legislativa não pode ser tolhida pelo Poder Judiciário, sob pena de ferir o princípio basilar da separação dos Poderes, bem como o princípio da deferência, lastreado este último na ideia de que decisões proferidas por autoridades detentoras de competência específica - sobretudo de ordem técnica - precisam ser respeitadas pelos demais órgãos e entidades estatais**. (TRF4, AC 5010588-69.2019.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 04/08/2021)

159. Decisão monocrática proferida autos do Agravo de Instrumento n. 5009255-64.2021.4.02.0000/RJ, pelo TRF2:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Barra do Piraí /RJ, nos autos da ação de procedimento comum nº 5000621-48.2021.4.02.5119, que deferiu a tutela de urgência formulada pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel para determinar "*ao réu que adote as providências necessárias para, no prazo de 30 dias corridos, possibilitar ao autor a abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC ou pela via que julgar mais adequada*", estabelecendo que o "*pedido será regido pela Portaria Normativa 23/2017 e pelo Decreto 9.235/2017, exceto quanto ao prazo para sua apresentação*", cientificando "*o autor sobre o procedimento a seguir para protocolar o pedido, deverá fazê-lo em até 30 dias corridos, sob pena de preclusão*", ressalvando que a medida "*deferida limita-se à apresentação e análise do pedido de autorização para a criação do curso de medicina*", bem como que a "*efetiva implantação do curso, por ser medida de difícil reversão, ficará condicionada a eventual sentença de procedência do pedido*" (Evento 21 do processo originário).

[...]

Já a aludida Portaria nº 328, de 05.04.2018, que trata da "*suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica*", dispõe que, *verbis:*

Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Em função do disposto no art. 1º, fica instituído Grupo de Trabalho - GT, no âmbito do MEC, para subsidiar a reorientação da formação médica em cursos de graduação em Medicina.

(*omissis*)

Art. 4º O GT deverá apresentar relatórios e estudos a fim de subsidiar a política de formação médica e as ações regulatórias do MEC para a autorização de novos cursos de Medicina, considerando aspectos de qualidade dos cursos de graduação em Medicina em funcionamento, de inserção regional quanto aos serviços de atendimento à saúde, de inclusão dos egressos e de condição de oferta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifamos)

Observe-se, desde logo, que a Portaria MEC 1.067/2020 ressalva, expressamente, que os pedidos de autorização de cursos de Medicina não seguem os trâmites, tampouco os prazos dispostos na referida norma.

Nessa perspectiva, descabida a alegação da parte autora, ora Agravada, no sentido de que "possui o mês de abril", destacando a previsão contida na Portaria 1067/2020, para apresentar o pedido de autorização para o Curso de Medicina, a fim de justificar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que, efetivamente, não subsiste.

Com efeito, sem razão o Juízo de Primeiro Grau quando consigna que "*embora a Portaria MEC 1.067/2020 tenha fixado 30/04/2021 como o termo final para abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2021, o autor ajuizou a ação em 19/04/2021 e alertou sobre o risco de perecimento do direito*", destacando que "*o pedido só não foi atendido antes do prazo previsto na portaria em parte porque o entendi necessária a prévia oitiva do réu* (...) *o autor não pode ser prejudicado por demora para a qual não contribuiu, e nada impede que o réu receba seu pedido após o prazo previsto na portaria, especialmente porque*

foi ele, o réu, quem impediu o autor de formular o pedido anteriormente", embora justifique a medida aduzindo que "*a demora no reconhecimento do direito do autor, impedindo-o de fruir dos lucros decorrentes das suas atividades e obstando a sociedade local de nova oportunidade de formação profissional, seria irreparável ou de difícil reparação*".

Some-se a isso que a Portaria nº 328/2018, norma que, como *suso* explicitado, suspendeu o protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina, encontra-se em vigor desde 06.04.2018, consoante estabelecido no art. 5º do referido diploma normativo, causando espécie que a parte autora somente tenha ingressado com a demanda em 19.04.2021, a despeito de todo o prejuízo aduzido.

Nesse passo, a concessão *initio litis* da medida postulada, para determinar que a União, através do MEC, proceda à análise do pedido para criação do curso de Medicina, com vistas a ulterior autorização para funcionamento de novos cursos nessa área, conquanto o Juízo *a quo* tenha ressalvado que a efetiva implantação do curso de Medicina somente poderia ocorrer com a eventual procedência do pedido após exaurimento do mérito, já conduz à irreversibilidade da decisão impugnada com a mobilização do MEC para análise do procedimento sem que tenha sido concluída a medida normativa determinada, com o desígnio de "*subsidiar a política de formação médica e as ações regulatórias do MEC para a autorização de novos cursos de Medicina*", nos termos do estabelecido na Portaria em comento.

Some-se a isso que, conquanto o ensino seja franqueado à iniciativa privada, devem ser observados não só o cumprimento das normas gerais de educação nacional, como a imperiosa necessidade de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, não havendo como dissentir da UNIÃO quando, ressaltando a previsão constitucional acerca da garantia de padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, cuja função regulatória é exercida pelo MEC, que "*atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo*", enfatiza que com a edição da Lei 12.871/2013, o "*art. 3º, passou a prever um procedimento prévio para ser adotado pelo MEC para uma autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, qual seja, a realização de chamamento público, com a pré-seleção dos Municípios para autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde*", bem como que a regra da chamada pública "*foi expressamente prevista no § 2º do art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017*", aduzindo que a "*constitucionalidade da Lei n.º 12.871, de 2013 já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5035, e ainda, pelo Tribunal de Contas da União*", reproduzindo a manifestação técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para afirmar que a "*tese de que o novo regramento oriundo da Lei dos Mais Médicos fere os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência* (...) *não coaduna com uma boa hermenêutica jurídica*", destacando que a Lei 12.871/2013, "*após amplo debate no Congresso Nacional* (...) *consolidou a nova política pública de ensino médico para o país, buscando priorizar a qualidade do ensino*", bem como a LDB "*condicionou a livre iniciativa desde que atendidas às condições segundo os sistemas de ensino, e da efetiva comprovação de capacidade de autofinanciamento e de qualidade*" (Evento1, original grifado).

Ademais, asseverou que "*no que tange ao fundamento técnico que subsidiou a edição da Portaria n. 328, de 2018, a SERES se manifestou no sentido de que a decretação da moratória de novas aberturas de cursos e vagas de medicina por cinco anos, a partir de abril de 2018, vedando a abertura de novos chamamentos públicos e pedidos de aumento de vagas por 5 anos, e determinou um Grupo de Trabalho – GT para avaliar uma qualidade de oferta dos cursos oferecidos visou tão somente interromper temporariamente a expansão de novos cursos, para que o MEC possa reavaliar se esse quantitativo de vagas terá a qualidade necessária para formação de bons médicos*", revelando-se, em análise perfunctória, própria do atual momento processual, descabida a intervenção judicial sob pena de configurar indevida interferência no mérito administrativo.

Nestas circunstâncias, há elementos suficientes à concessão do efeito suspensivo postulado.

Do exposto, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

9. CONCLUSÃO

160. Por todo o exposto, está amplamente demonstrado que o Ministério da Educação está constitucional e legalmente amparado para a edição e manutenção dos efeitos da Portaria 328/2018, uma vez que a moratória para a abertura de chamamentos públicos para interessados em concorrer a abertura de cursos de medicina está motivado no interesse coletivo de atendimento universal da saúde pública e de qualidade do ensino médico.

161. O Programa Mais Médicos consubstancia política pública de atendimento célere e eficaz de atendimento a regiões e a populações carentes de profissionais de medicina, sendo opção administrativa legalmente legitimada, que fulmina qualquer argumentação de que a autorização de cursos de medicina é a medida salvadora do problema de distribuição da cobertura médica no Brasil ou que a Administração está sendo omissa.

162. No que se refere à livre iniciativa, princípio expressamente previsto na legislação constitucional educacional (art. 209), limitada à garantia da qualidade da educação, às normais gerais do direito educacional e à garantia da saúde coletiva (art. 196

da CF), razão por que as razões administrativas para suspender os chamamentos públicos estão lastreadas pelo interesse público, preponderante sobre o interesse individual e estritamente econômico das mantenedoras de ensino.

163. Em sentido contrário, o eventual acolhimento pelo Poder Judiciário das pretensões de recebimento administrativo dos pedidos de autorização de curso, sem o prévio chamamento público, caminham, com todas as vênias, no sentido de, entre outras consequências negativas, violar o direito concorrencial, ao vedar indiretamente o concurso de outras instituições de ensino para a mesma localidade pretendida pelo interesse individual deduzido na ação judicial; vai de encontro aos objetivos da Lei 12.871/2013; proporciona descontrole administrativo sobre o balanço nacional da oferta de vagas; atende a interesse precipuamente individual e empresarial, o que, por fim, resulta em indevido desequilíbrio entre os Poderes da República, ao intervir na atividade estritamente meritória e administrativa do Poder Executivo.

10. ENCAMINHAMENTOS

164. Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro nos processos em que são solicitados subsídios à defesa da União nas ações judiciais em que mantenedoras de instituições de ensino superior buscam a condenação da União ao recebimento e processamento de pedido administrativo de autorização de criação de curso de medicina, em contraposição à suspensão estipulada pela Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que sobrestou por 5 anos a publicação de novos editais de chamamento público para seleção de instituições de ensino interessadas em obter autorização para os mesmos cursos.

165. Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

166. Caso aprovada a presente manifestação jurídica referencial, nos encaminhamentos de subsídios para os órgãos de representação judicial da União, a Nota Técnica nº 142/2021/CGCP/DIREG/SERES/SERES (SEI 3030631; Sapiens Seq. 17), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, deve ser também encaminhada**.**

167. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria-Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

168. Tendo em vista ainda o que fixado pela NOTA n. 01866/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e sua aprovação, constante nos presentes autos, sugere-se que seja dada ciência à Procuradoria-Geral da União, especificamente ao Departamento de Serviço Público.

169. Além disso, recomenda-se o envio dos autos à Chefe de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação da página da Consultoria Jurídica, para providenciar a inserção na página do Ministério da Educação e para ciência aos advogados públicos em exercício na CONJUR/MEC.

170. À consideração superior.

Brasília, 15 de janeiro de 2022.

RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO
Procurador Federal
Coordenador-Geral para Assuntos Contenciosos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732003567202114 e da chave de acesso 53d1ccc0

Documento assinado eletronicamente por RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 796200343 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO. Data e Hora: 19-01-2022 13:52. Número de Série: 41613508233688466084641458268. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 2456/2021/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC

À CONJUR/MEC

Assunto: Ciência e manifestação.
Referências: Processo SEI nº 00732.003567/2021-14; Despacho nº 03197/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU; NOTA nº 01866/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

1. Por meio da NOTA nº 01866/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a CONJUR/MEC encaminhou, para ciência, parecer com ponderações e para avaliar a possibilidade de expedir manifestação técnica referencial sobre as pretensões deduzidas judicialmente de afastamento da moratória fixada na Portaria nº 328/2018, com o recebimento e processamento dos pedidos de autorização de criação de cursos de medicina.

2. Em síntese, foi instaurado processo com o intuito de promover estudo e encaminhamentos sobre as recorrentes ações judiciais ajuizadas contra a União recebidas nesta pasta ministerial, em que as mantenedoras de instituições de ensino superior buscam o recebimento e processamento de pedido administrativo de autorização de criação de cursos de medicina, em contraposição à suspensão estipulada pela Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que sobrestou por 5 anos o protocolo de pedidos de aumento de vagas e a publicação de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina.

3. Assim, a Consultoria Jurídica solicita a essa SERES exarada manifestação de natureza referencial para subsidiar a defesa da União em futuras ações judiciais para criação de novos cursos de medicina, de forma que se racionalize o trâmite destes processos entre os órgãos de representação judicial da União, a Consultoria Jurídica e a Secretaria, limitando-se a situações em que haja necessidade de esclarecimentos fáticos ou cumprimentos de decisões judiciais.

4. Diante do referido cenário, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação concluiu que a decisão proferida no bojo da Ação nº 5014658-25.2018.4.03.6100 não poderá ser aplicada à Faculdade Adelmar Rosado pelas razões aqui expostas.

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

5. Diante disso, os autos foram encaminhados a Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG para que fossem prestado ciência e manifestação hábeis.

6. Dessa forma, encaminha-se a Nota Técnica nº 142/2021/CGCP/DIREG/SERES/SERES (3030631), com os esclarecimentos necessários.

7. Sem mais para o momento, esta SERES permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soares Nunes de Almeida**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/12/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Araujo de Almeida**, **Secretário(a)**, em 21/12/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3053193** e o código CRC **03E6B430**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00732.003567/2021-14 SEI nº 3053193

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios - MEC, Bloco L - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 1279/2021/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC

À Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG/SERES/MEC

Assunto: **Ciência e manifestação.**

Referências: **Despacho nº 03197/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU; NOTA nº 01866/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU; Processo SEI nº 00732.003567/2021-14.**

1. Por meio da NOTA nº 01866/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a CONJUR/MEC encaminhou, para ciência, parecer com ponderações e para avaliar a possibilidade de expedir manifestação técnica referencial sobre as pretensões deduzidas judicialmente de afastamento da moratória fixada na Portaria nº 328/2018, com o recebimento e processamento dos pedidos de autorização de criação de cursos de medicina.

2. Em síntese, foi instaurado processo com o intuito de promover estudo e encaminhamentos sobre as recorrentes ações judiciais ajuizadas contra a União recebidas nesta pasta ministerial, em que as mantenedoras de instituições de ensino superior buscam o recebimento e processamento de pedido administrativo de autorização de criação de cursos de medicina, em contraposição à suspensão estipulada pela Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que sobrestou por 5 anos o protocolo de pedidos de aumento de vagas e a publicação de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina.

3. Assim, a Consultoria Jurídica solicita a essa SERES exarada manifestação de natureza referencial para subsidiar a defesa da União em futuras ações judiciais para criação de novos cursos de medicina, de forma que se racionalize o trâmite destes processos entre os órgãos de representação judicial da União, a Consultoria Jurídica e a Secretaria, limitando-se a situações em que haja necessidade de esclarecimentos fáticos ou cumprimentos de decisões judiciais.

4. Diante do referido cenário, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação concluiu que a decisão proferida no bojo da Ação nº 5014658-25.2018.4.03.6100 não poderá ser aplicada à Faculdade Adelmar Rosado pelas razões aqui expostas.

5. Esta Coordenação-Geral permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Atenciosamente,

FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soares Nunes de Almeida**, **Coordenador(a)-Geral**, em 03/12/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3015859** e o código CRC **F50333FF**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00732.003567/2021-14 SEI nº 3015859

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 142/2021/CGCP/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 00732.003567/2021-14

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO AMAZONAS LTDA

ASSUNTO

0.1. Resposta ao Ofício 1279/2021/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI 3015859), que encaminhou a esta Coordenação-Geral de Processos de Chamamento Público a NOTA nº 01866/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3007985), em que a CONJUR/MEC encaminhou, para ciência, parecer com ponderações e para avaliar a possibilidade de expedir manifestação técnica referencial sobre as pretensões deduzidas judicialmente de afastamento da moratória fixada na Portaria nº 328/2018, com o recebimento e processamento dos pedidos de autorização de criação de cursos de medicina.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Ofício 1279/2021/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI 3015859).

1.2. Nota 01866/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3007985).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de minuta de manifestação de natureza referencial para subsidiar a defesa da União em futuras ações judiciais para criação de novos cursos de medicina, de forma que se racionalize o trâmite destes processos entre os órgãos de representação judicial da União, a Consultoria Jurídica e a Secretaria, limitando-se a situações em que haja necessidade de esclarecimentos fáticos ou cumprimentos de decisões judiciais, conforme solicitado por meio da Nota 01866/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3007985) e do Ofício 1279/2021/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI 3015859).

3. ANÁLISE

3.1. Em resposta à solicitação exarada por meio da Nota 01866/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3007985), que solicitou manifestação de natureza referencial para subsidiar a defesa da União em futuras ações judiciais para criação de novos cursos de medicina, de forma que se racionalize o trâmite destes processos entre os órgãos de representação judicial da União, esta Coordenação-Geral de Processos de Chamamento Público tem as seguintes considerações a fazer:

I – DA EXPANSÃO DAS ESCOLAS MÉDICAS NO BRASIL

3.2. O número de profissionais médicos em atividade no país atingiu a marca de 500 mil em 2020 e, em meados de 2021, esse número já chegava a, aproximadamente, 520 mil. Esse número, considerando que o país contava com uma população estimada em 213.317.639, em 1º julho de 2021, representa uma taxa aproximada de 2,43 médicos por mil habitantes – taxa esta que é semelhante à de

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

países como a Coreia do Sul, o México, a Polônia e o Japão.

3.3. No entanto, ao mesmo tempo que se observa o aumento no quantitativo de profissionais atuantes, ainda se convive com a necessidade de médicos em diversas localidades, em serviços e em determinadas especialidades. Ou seja, apesar da maior oferta desses profissionais estratégicos para o sistema de saúde, é marcante a assimetria na distribuição de médicos entre as regiões do país, entre as áreas urbana, suburbana, periférica e rural do território, entre os serviços públicos e privados e entre os níveis de Atenção Primária, Ambulatorial e Hospitalar.

3.4. Entende-se que reconhecer a má distribuição desses profissionais ao longo do território nacional não significa dizer que há falta de profissionais médicos no país. Até porque, nos últimos 100 anos, o número de médicos no Brasil aumentou proporcionalmente cinco vezes mais que o número de habitantes. Em 1920, existiam 14.031 médicos no país. Um século depois, o número de médicos é 35,5 vezes maior. No mesmo período, a população do país aumentou 6,8 vezes, passando de 30.635.605 para 210.147.125 habitantes – ou seja, o número de profissionais médicos aumentou imensamente em relação ao aumento da densidade populacional. No entanto, o aumento indiscriminado na quantidade de médicos formados nos últimos anos coloca um ponto de interrogação tanto na qualidade das escolas médicas existentes quanto na qualidade dos profissionais que estão sendo formados, ponto que também se torna chave ao longo desse documento.

3.5. Atualmente o Brasil conta com **371** escolas médicas em funcionamento, totalizando 39.753 vagas de primeiro ano. Dessas escolas, quase 70% (setenta por cento) iniciaram suas primeiras turmas entre os anos de 2001 e 2020, sendo 230 em instituições privadas, sobretudo quando da política implementada pelo Governo Federal, por meio do Programa Mais Médicos. Vale aqui ressaltar que grande parte da expansão das vagas de medicina se deu a partir do ano de 2013: entre os anos 2013 e 2020, houve um acréscimo de quase 18.000 (dezoito mil) vagas de medicina autorizadas pelo MEC em todo País, o que faz do Brasil o segundo país no mundo com mais escolas de medicina, ultrapassando a China, com 1,4 bilhão de habitantes, e perdendo apenas para Índia, com 1,3 bilhão de habitantes.

3.6. Frisa-se que o Brasil figura como o segundo país com maior número de escolas de medicina do mundo, superando inclusive países que possuem densidade demográfica cerca de cinco vezes maior que a sua. Isso, por si só, já demonstra o desequilíbrio da quantidade de escolas médicas existentes no país, sendo que aproximadamente 62% destas representam cursos constantes de instituições privadas de Educação Superior.

3.7. No entanto, a despeito dos esforços do Governo Federal para tentar minimizar as desigualdades na distribuição de médicos ao longo do território nacional, estas parecem estar se tornando ainda mais evidentes com o passar dos anos. No ano de 2020, por exemplo, enquanto o país possuía a razão média de 2,27 médicos por mil habitantes, a região Norte tinha taxa de 1,30, 43% menor que a razão média nacional. Na região Nordeste, a taxa é de 1,69. Isso sugere, portanto, que a simples instalação de cursos de medicina em cidades do interior não é a garantia de que haverá uma melhor distribuição desses profissionais pelas regiões mais desigual do país. Como os cursos iniciaram a partir de 2015, é preciso aguardar o ciclo de formação desses alunos para então fazer o levantamento da lotação laboral dos egressos.

3.8. Os dados sugerem que a desigualdade na distribuição de médicos está estritamente ligada à desigualdade econômica existente entre as regiões do país, principalmente para as regiões Norte e Nordeste onde há má condições de trabalho. A região Norte, por exemplo, agrupa 8,8% de toda a população do país,

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

mas conta com apenas 4,6% dos médicos em atividade. Já o Nordeste reúne 27,2% da população, mas somente 18,4% dos médicos. O Estado da Bahia abriga 7,1% da população e apenas 4,7% dos médicos do país. Por outro lado, o Sudeste agrupa mais da metade dos médicos do país – 53,2% –, que atendem 42,1% da população brasileira. O Estado de São Paulo concentra mais de um quarto dos médicos – 28,1% do total – para atender uma população que representa 21,9% do país.

3.9. Logo, tem-se que o maior problema da expansão médica no Brasil não está na tão ventilada falta de profissionais médicos, mas sim na má distribuição desses médicos pela extensão territorial – problema este que vem sendo trabalhado pelo Governo Federal, conforme último Edital para o Programa "Médicos pelo Brasil", programa do Ministério da Saúde que visa alocar 21,5 mil médicos formados em 5.233 municípios:

> Publicado em: 03/12/2021 | Edição: 227-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 55
>
> Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro
>
> PORTARIA GM/MS Nº 3.352, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021
>
> Dispõe sobre a metodologia de priorização de municípios e de dimensionamento de vagas e define a relação dos municípios elegíveis e o quantitativo máximo de vagas no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil.
>
> O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, resolve:
>
> Art. 1º No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, esta Portaria dispõe sobre:
>
> I - a metodologia de priorização de municípios e de dimensionamento de vagas;
>
> II - a relação dos municípios elegíveis; e
>
> III - o quantitativo máximo de vagas por município elegível.
>
> (...)

3.10. Nesse sentido, a tese ventilada de que a abertura de curso de medicina resolverá o problema da falta de médicos no país não se sustenta pelos recentes dados estatísticos, como o Estudo Demografia Médica publicado pela Universidade de São Paulo (SCHEFFER, M. et al, 2020). Além disso, é preciso destacar que a abertura de curso de Medicina deve ser precedida de um robusto estudo sobre o cenário de práticas, sob pena de se autorizar um curso sem que haja local adequado para a boa formação dos docentes. Há região que não se tem um hospital com características de hospital-escola e nem tão pouco com leitos suficientes para o número de alunos matriculados.

II – DAS PROJEÇÕES FUTURAS DE NOVOS MÉDICOS FORMADOS

3.11. Entre os anos de 2010 e 2020, a população de médicos no Brasil passou de 315.902 para 487.275 indivíduos e, segundo o modelo proposto, no ano de 2030 esse número deve chegar a 815.570. De acordo com o “ProvMed 2030”, estudo que aplicou modelos dinâmicos para análises de provisão e necessidade de médicos no Brasil, com o acréscimo de 5 mil novas vagas entre 2022 e 2023, o Brasil deve alcançar quase 837 mil médicos em dez anos. A densidade de médicos para 2030, em 8 anos, deverá ultrapassar a média atual dos países da OECD, chegando a 3,72 médicos por mil habitantes.

3.12. A mesma projeção prevê que, diferentemente de algumas expectativas comumente ventiladas em diversas exordiais, o aumento quantitativo de médicos, apesar de expressivo, não alterará, por si só, as antigas desigualdades de

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

distribuição geográfica desses profissionais no Brasil. Ao contrário, haverá acirramento das disparidades de concentração de médicos. Prevê a projeção que, das 27 unidades da Federação, 19 irão apresentar densidade de profissionais por mil habitantes abaixo da média nacional. Ou seja, restará mantida ou será agravada a desigualdade de distribuição geográfica, o que tem levado à escassez localizada de profissionais, mesmo em cenário de maior e crescente oferta global de médicos.

3.13. No mais, em um exercício exploratório conservador e partindo da suposta abertura de oito mil vagas nos próximos anos, pode-se dizer que, dentro de 30 anos, o Brasil terá o maior contingente de médico do mundo: 1,7 milhão de médicos em atividade, desigualmente distribuídos pelo território nacional, o que causará um inchaço sem precedentes na categoria.

3.14. Por isso, diversos estudos indicam que será necessário rever e impulsionar políticas e programas de distribuição e retenção de médicos em áreas desassistidas e de menor densidade de profissionais por habitantes. Segundo os estudiosos do assunto, políticas como a do Programa Mais Médicos (Lei 12.871/13), de descentralização de cursos de graduação com vistas à maior fixação de médicos no interior, poderão ser reavaliadas ou aprimoradas à luz das projeções de acordo com diferentes cenários.

III – DA EDIÇÃO DA LEI 12.871/2013 E DA ALTERAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE MEDICINA

3.15. Em primeiro lugar, cabe apontar que os cursos da área de saúde, sobretudo os de medicina, são rigorosamente regulados pelo Ministério da Educação, pois visam resguardar o bem maior da sociedade que é a saúde. Antes da Lei nº 12.871/2013, a sociedade, por meio dos seus representantes eleitos, entendeu que havia um problema crônico tanto na formação médica quanto na quantidade de médicos distribuídos pelo Brasil. O poder público, dentro da sua competência constitucionalmente garantida, buscou enfrentar esse problema pela via da reformulação regulatória para formação e expansão de novas escolas médicas.

3.16. Assim, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com vistas a reduzir as desigualdades na distribuição de médicos entre as regiões do país, em outubro de 2013 foi instituído o Programa Mais Médicos, por meio da Lei 12.871/13, que possui os seguintes objetivos, de acordo com seu Art. 1º:

> I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
>
> II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;
>
> III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
>
> IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
>
> V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
>
> VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
>
> VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

3.17. O Programa Mais Médicos surgiu com várias frentes para tentar formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Entre as ações previstas para a consecução dos objetivos do Programa, estavam:

I - a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - o estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - a promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

3.18. Assim, para além das alterações na forma de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, sobretudo no que tange a oferta por Instituições privadas de educação superior, e das conhecidas ações para trazer médicos estrangeiros para suprir a necessidade por médicos nas áreas mais necessitadas do território nacional, vale ressaltar que o Programa também:

I – alterou significativamente as diretrizes para a formação médica no país, ao estipular que ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação seriam desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato;

II – visou ampliar as vagas de residência Médica no país, para além do que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981; e

III – buscou viabilizar a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas de Residência Médica e a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da Atenção Básica, entre outras ações.

3.19. Assim, tem-se que medidas estruturantes de médio e longo prazos, como aquelas que visam intervir de forma quantitativa e qualitativa na formação de médicos no Brasil também foram asseguradas mediante a implantação de diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que têm o propósito de promover uma formação médica mais geral, humanista e crítica com capacidade para atuar nos diferentes níveis de atenção à saúde com responsabilidade social e compromisso com a defesa da cidadania, dignidade humana e saúde integral da população, prevendo a inserção do aluno na rede de serviços de saúde desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso proporcionando, assim, ao estudante oportunidade de lidar com problemas reais e a assumir responsabilidades de forma crescente.

3.20. Seguindo essa lógica, o art. 3º, da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu novos procedimentos para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina por Instituição de Educação Superior - IES privada, a saber a necessidade de que seja precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso, conforme disposto a seguir:

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:
>
> I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;
>
> II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;
>
> III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;
>
> IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e
>
> V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

3.21. Assim, a sistemática para autorização de funcionamento dos cursos de medicina a serem ofertados por IES privadas foi significativamente alterada com o advento da Lei nº 12.871/2013. Foi estabelecido novo rito, composto, em síntese, das seguintes etapas:

> a) chamamento público para **seleção dos municípios** com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos; e
>
> b) chamamento público para **seleção de IES privadas para autorização de funcionamento de curso de medicina** nos municípios selecionados.

3.22. A partir do novo marco regulatório, houve, portanto, em relação aos cursos de medicina, inversão dos procedimentos até então adotados e ainda vigentes para os demais cursos superiores: a iniciativa de abertura de um curso de medicina, que antes era da IES, a partir de protocolo do pedido de criação de curso, passou a ser do MEC. **Não mais existe, para as IES, a opção de se instalarem nos municípios que desejarem**, mas apenas naqueles selecionados pelo MEC, conforme análise de necessidade, por meio de chamamento público, e, ainda assim, **SOMENTE SE VENCEREM O PROCESSO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS**.

3.23. Logo, embora uma das principais teses ventiladas pelas instituições privadas de Educação Superior é a de que há duas formas harmônicas e coexistentes de protocolo de pedido de abertura de curso de medicina, a própria legislação prova do contrário, restando clara a intencionalidade do legislador ordinário ao editar tal medida.

3.24. Assim, por mais que as instituições insistam em afirmar que existe a possibilidade de coexistência entre o modelo instaurado pela Lei nº 12.871/2013 e a forma "tradicional" de solicitação de autorização de cursos pelo e-MEC, o art. 3º da referida Lei deixa claro que "**A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público**", não abrindo possibilidade para dupla interpretação.

3.25. É importante deixar claro que a Lei nº 12.871/2013 não somente buscou reordenar e introduzir os cursos de medicina nas regiões mais carentes. Ela também **visou enfrentar o problema da formação dos alunos de medicina**. Por isso, houve uma reestruturação da grade curricular para uma melhor qualificação desses egressos. O Ministério da educação, por meio do Conselho Nacional de

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Educação – CNE, elaborou novas diretrizes curriculares de cumprimento obrigatório por todas as instituições de ensino, conforme Resolução CNE nº 3, de 20 de junho de 2014. Nesse normativo, alinhado ao espírito da Lei 12.871, de 2013, o CNE disciplinou uma formação mais densa e generalista, voltadas para a atenção básica, que é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde – SUS.

3.26. Dessa forma, foi alterada a carga horária de integralização do curso que passou a ter, no mínimo, **7200 horas/aula**, sendo que 35% dessas aulas deveria ser composta, **obrigatoriamente**, por estágio dedicados à Atenção Básica, Serviço de Emergência e Urgência, bem como em Internato que inclui aspectos essenciais voltadas às especialidades das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia, Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental. Senão vejamos:

> Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.
>
> § 1º A preceptoria exercida por profissionais do serviço de saúde terá supervisão de docentes próprios da Instituição de Educação Superior (IES);
>
> § 2º A carga horária mínima do estágio curricular será de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina.
>
> § 3º O **mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária** prevista para o internato médico da Graduação em Medicina **será** desenvolvido na **Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS**, respeitando-se o mínimo de dois anos deste internato.
>
> § 4º Nas atividades do regime de internato previsto no parágrafo anterior e dedicadas à Atenção Básica e em Serviços de Urgência e Emergência do SUS, **deve predominar a carga horária dedicada aos serviços de Atenção Básica sobre o que é ofertado nos serviços de Urgência e Emergência.**
>
> § 5º As atividades do regime de internato voltadas para a Atenção Básica devem ser coordenadas e voltadas para a área da Medicina Geral de Família e Comunidade.
>
> § 6º Os **70% (setenta por cento)** da carga horária restante do internato incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas **de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental**, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio, em cada uma destas áreas.
>
> § 7º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional. (*grifo nosso*)

3.27. Para exemplificar, no período de integralização, o aluno precisará de, no mínimo, **2520** horas de estágio (internato). Sendo que desse, no mínimo, **756** horas devem ser desempenhadas na Atenção Básica de Saúde e serviços de Emergência. As horas restantes, isto é, **1764** horas devem ser desenvolvidas e divididas na Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades "EMINENTEMENTE PRÁTICAS", permitindo-se no máximo **20% delas teóricas**. Assim, das **1764** horas, **1412** devem ser obrigatoriamente práticas. Somando com o total de horas da atenção básica, temos um total de **2168** horas aulas práticas em ambiente médico.

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Resolução CNE nº 3, de 20 de Junho de 2014

Integralização do Curso:	7200 horas
Internato na AB e Emergência	756 horas
Internato em demais áreas	1412 horas
Total de estágio prático	2168 horas

3.28. Com base na informação da tabela acima, fica evidente que o aluno graduando em medicina precisa desenvolver **mais de 2 mil horas em aulas práticas** que serão desenvolvidas essencialmente na rede de saúde pública da região do curso. Aliás, os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 24, da Resolução abriram exceção de estágio fora da região em caso excepcionalíssimo, e isso com limite e devidamente justificado.

> § 7º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina **poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES**, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional
>
> § 8º O colegiado acadêmico de deliberação superior da IES **poderá autorizar, em caráter excepciona**l, percentual superior ao previsto no parágrafo anterior, desde que devidamente motivado e justificado.
>
> § 9º O total de estudantes autorizados a realizar estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a **IES não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento)** das vagas do internato da IES para estudantes da mesma série ou período (grifos nossos).

3.29. Vale registrar, ainda, que o titular da informação sobre os números de hospitais, clínicas, leitos e programas da área de saúde com suas diversas especialidades é o **Ministério da Saúde**, por meio da sua Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SEGES/MS. Necessário então que, antes de deliberar sobre autorização e aumento de vagas para os cursos de medicina, se consulte **aquela pasta para verificar se há capacidade instalada e número de leitos suficientes para atendimento das aulas práticas** estabelecidas pelos critérios dispostos pelo próprio Ministério da Educação. Este cálculo, por sua vez, deveria considerar também os demais cursos da área de saúde da região, sobretudo, **Enfermagem, Farmácia, Nutrição e Psicologia.**

3.30. Assim, mostra-se que a abertura de novo curso de Medicina envolve diversas áreas técnicas tanto do Ministério da Educação quanto do Ministério da Saúde. Especialmente no que diz respeito às condições da infraestrutura para cenário de práticas pelos futuros alunos ingressantes no curso de Medicina.

3.31. Outro aspecto importante que vale ser lembrado é que algumas instituições citam o Art. 7º da Lei nº 9.394, em 20 de dezembro de 1996, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, como forma de justificar a inconstitucionalidade da Lei 12.871/13. Segundo o respectivo artigo, as condições para a oferta de ensino pela iniciativa privada são:

> I - **cumprimento das normas gerais da educação nacional** e do respectivo sistema de ensino;
>
> II - **autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público**;
>
> III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Constituição Federal.

3.32. Ora, é aqui importante frisar que tanto o texto Constitucional quanto o texto presente na LDB tratam, genericamente, da oferta de ensino por instituição privada. No entanto, cabe lembrar que foi editada Lei específica acerca da forma que dar-se-á a autorização dos cursos de medicina por instituições privadas de Educação Superior. Assim sendo, é importante frisar que diversos juízos já reconheceram que **não há qualquer fundamento jurídico para determinar que o regramento da Lei nº 9.394/1996 prevaleça sobre as disposições da Lei nº 12.871/2013**, uma vez que esta última, aplicada ao caso concreto, é posterior e específica em relação ao curso de Medicina. Assim, **tanto pelo critério cronológico quanto pelo critério da especialidade deve prevalecer a aplicação da Lei nº 12.871/2013.**

IV - DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E O PAPEL DO PODER PÚBLICO

3.33. Aqui, faz-se necessário recordar que a educação é um direito social, garantido constitucionalmente por meio do artigo 6º, que deve ser assegurado pelo Estado, conforme versa o artigo 205:

> A educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (*grifo nosso*)

3.34. E que compete **privativamente** à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (em sentido amplo que engloba o ensino Superior), conforme determina a Carta Magna em seu artigo 22, XXIV.

3.35. Cabe ainda, ressaltar que não se nega a importância da iniciativa privada na ampliação do acesso à educação. A própria Constituição prevê a sua atuação:

> Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
> II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

3.36. Observa-se, entretanto, que a atuação da iniciativa privada está condicionada a prévia autorização por parte do Poder Público, bem como da avaliação de qualidade da prestação do serviço. Isso significa que a Constituição, Lei maior do Estado brasileiro, dispõe que na seara educacional, o Poder Público é autorizador da atividade privada.

3.37. O que vale ser frisado aqui, é que não existe direito absoluto constante da Constituição Federal. A doutrina constitucional, de forma pacífica, admite que é característica intrínseca de todo e qualquer direito fundamental a sua relatividade. Ou seja, todo direito constitucional pode ser, em alguma medida, flexibilizado. Então, mesmo que a Constituição traga a previsão de que o ensino seja livre à iniciativa privada, o próprio texto Constitucional traz em seu bojo situações que restringem tal liberdade, a saber:

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

a) O cumprimento das normas gerais da educação nacional; e

b) A autorização pelo Poder Público, bem como a avaliação da qualidade do serviço prestado.

3.38. Assim sendo, tem-se que, para que uma instituição privada de Educação Superior possa ter sua liberdade efetivada, ela deve cumprir as normas gerais da educação nacional e obter autorização do Poder Público para ofertar tal serviço.

3.39. Uma vez que algumas instituições insistem em confundir o termo "autorização" supracitado com o mero ato administrativo de "autorização" de abertura de curso superior, que, ao ver de tais instituições, deve ser ato vinculado da Administração Pública, cabe aqui explicar que a autorização supramencionada não deve ser entendida como um mero dever do Poder Público, não se trata de um ato vinculado. Vejamos, atos vinculados por definição são aqueles que possuem todo seu conteúdo na lei, não havendo espaço para valoração do administrador. Ora, da própria redação do texto constitucional é possível perceber que este não é o caso. A norma é aberta aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Mais ainda, a não existência de normativo Federal (Lei, Lei complementar) versando sobre quais seriam os critérios para a autorização demonstra que se trata de uma abertura ao juízo discricionário do Poder Público.

3.40. Assim, a autorização mencionada pela Constituição Federal é, portanto, um ato discricionário do Poder Público, que não deve ser confundido com o mero ato autorizativo de curso de educação superior.

3.41. Cabe ressaltar, ainda, que a atuação do Poder Público, com base nos princípios de Direito Administrativo, se dá com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido, o Poder Público possui discricionariedade para decidir sobre a autorização ou não de criação de cursos de medicina, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade. E foi com base em critérios de conveniência e oportunidade que foram criados os normativos vigentes acerca da autorização de cursos de Medicina.

3.42. Logo, entende-se que a iniciativa privada é convidada a participar da ampliação do ensino, desde que atendido o interesse público guardado pelo Poder Público.

3.43. Cabe registrar, ainda, que o supramencionado art. 209 da Constituição Federal de 1988 garante à iniciativa privada a liberdade para oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. Ora, se as instituições litigantes estão recorrendo ao Poder Judiciário para tentar "burlar" as legislações vigentes acerca da autorização de cursos de medicina e conseguir protocolar seus pedidos de abertura de curso de medicina com base em legislações e/ou sistemas já não mais vigentes, não estariam elas infringindo justamente o Art. 209 da Constituição Federal?

3.44. Com relação ao Art. 170 da Constituição Federal, que também aparece em diversas exordiais, tem-se que

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça
> social, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IV - livre concorrência;
> (...)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

3.45. No entanto, com base no que foi aqui exposto até o momento, há de se entender que há um esforço conjunto para uma formação de profissionais melhores, com melhores condições de ensino que não pode ser ultrapassada pelo interesse particular de Instituição de Educação Superior com base na alegada "livre concorrência" pelo simples lucro gerado por um curso de medicina. Nessa seara, entende-se que o interesse particular não pode estar acima do interesse público, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que é um dos pilares do Direito Administrativo, da mesma forma que o interesse concorrencial de instituição de Instituição de Educação Superior privada interessada em abrir novo curso de medicina não pode estar acima da verificação da qualidade da formação médica que se está logrando no país com os cursos já instalados, como forma de melhor atender a população já existente e carente de de bons profissionais médicos.

3.46. Por fim, a título de arremate, cabe ressaltar que, a partir do entendimento que a Constituição garantiu a Educação como direito de todos e dever do Estado, que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes do Ensino (incluindo o Superior), que cabe ao Poder Público verificar o cumprimentos das normas gerais da educação nacional e que a Carta Magna deu poder à Administração Pública para conceder ou não autorização para a atividade privada de ensino, fica claro que os pedidos judiciais formulados com base em tais premissas apresentam vícios legais, não merecendo, pois, qualquer tipo de provimento.

V - DOS PROCESSOS PARA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS SUPERIORES

3.47. A título de informação complementar, tem-se que o fluxo de tramitação dos processos de credenciamento e de autorização de cursos superiores está disposto na Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Que dispõe:

> Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.
>
> Parágrafo único. Os processos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação MEC.

3.48. O pedido de credenciamento de IES e de autorização de curso superior, portanto, deve ser protocolado pela mantenedora junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, exclusivamente por meio eletrônico, no sistema e-MEC, conforme calendário definido pelo Ministério da Educação, já que é essa Secretaria quem possui a *expertise* técnica para a análise dos pedidos e dos requisitos necessários à autorização de cursos superiores.

3.49. No que concerne aos cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, tem-se que o legislador conferiu tratamento diferenciado, visto que a oferta depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ou do Conselho

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Nacional de Saúde – CNS, nos termos do art. 41 do Decreto nº 9.235/2017.

3.50. Ocorre que, em relação aos cursos de medicina, é necessário ressaltar, ainda, a alteração introduzida pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos procedimentos para autorização dos cursos a serem ofertados por instituições de educação superior privadas, a qual deve ser observada na forma disposta no § 2º do art. 41 do Decreto nº 9.235/2017, a saber:

> Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.
>
> § 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.
>
> § 2º **Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013**.
>
> § 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.
>
> § 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.
>
> § 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.
>
> § 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput. (grifo nosso)

3.51. Aqui faz-se uma ressalva que muitas instituições afirmam que o § 2º do referido Art. permitiria duas interpretações, visto que o trecho entre vírgulas "realizados por meio de chamamento público" permitiria a compreensão de que haveria processos de autorização de cursos de graduação em medicina oriundos de chamamento público e outros que não seriam oriundos desses chamamentos. No entanto, o que se vê no caso concreto é justamente o contrário.

3.52. Ressalta-se que na frase "Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013", o trecho entre vírgulas representa apenas um aposto explicativo, termo utilizado para explicar termo da oração que pode ser plenamente suprimido sem alterar o sentido real do texto. Assim, a mesma frase teria seu sentido completo caso fosse redigida apenas como "Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013**"**, mais uma vez não cabendo margem para dupla interpretação.

3.53. Assim sendo, o próprio Decreto já deixa claro que, para a autorização de cursos de Medicina, mesmo para centros universitários e universidades, serão realizados chamamentos públicos e serão, **obrigatoriamente**, observadas as disposições da Lei nº 12.871/2013.

3.54. Ainda citando a Portaria Normativa citada anteriormente, algumas instituições privadas de Educação Superior insistem em afirmar que os §§ 2º e 3º do Art. 28 da referida Portaria também abririam margem à dupla interpretação. Diz o artigo:

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.
>
> § 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
>
> § 2º **Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013**.
>
> § 3º **Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias**.
>
> § 4º No caso de pedidos de autorização de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa in loco, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se.
>
> § 5º O prazo previsto nos §§ 1º, 3º e 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.
>
> § 6º As manifestações referidas nos §§ 1º, 3º e 4º terão caráter opinativo.

3.55. Aqui é imperioso compreender que o § 3º da referida Portaria **se refere a casos de autorização de cursos de Medicina protocolados anteriormente à Lei 12.871/13**, que já estavam com seu trâmite em andamento, e por isso teve tal redação. Em momento algum fala-se da possibilidade de haver outra forma de abertura de curso de Medicina por IES privada, ao contrário do que ventilam as referidas instituições.

VI – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI 12.871/13

3.56. Muitas Instituições privadas de Educação Superior iniciam seus pedidos judiciais de abertura de cursos de Medicina contestando, especificamente, o Art. 3º da Lei 12.871/13, alegando que este se vê manifestamente inconstitucional.

3.57. No entanto, a constitucionalidade da Lei dos Mais Médicos foi confirmada tanto pelo Tribunal de Contas da União quanto pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI 5035. Naquela ocasião, em que o Art. 3º foi também mencionado, a egrégia Corte Suprema julgou improcedentes as alegações suscitadas no âmbito do Programa.

3.58. É pertinente ressaltar que a decisão da Suprema Corte brasileira está assim ementada:

> EMENTA: DIREITO FUNDAMENTAL À SAUDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 621/2013 NA LEI 12.871/13. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA CONFIGURADAS PELA CARÊNCIA DE PROFISSONAIS MÉDICOS EM DIVERSAS REGIÕES DO PAÍS. PARCERIA ACADÊMICA QUE ATENDE AO BINÔMIO ENSINO-SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE OFENSAS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS IMPUGNADOS.
>
> 1. A Constituição obriga o Estado brasileiro a perseguir um modelo de atenção à saúde capaz de oferecer acesso universal ao melhor e mais diversificado elenco de ações e serviços de saúde que possa ser custeado para todos, igualmente, e para cada um, isoladamente, quando circunstâncias extraordinárias assim o exigirem.
>
> 2. A grave carência de assistência médica em várias regiões do país admite a

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> excepcionalidade legal de exigência de revalidação do diploma estrangeiro por ato normativo de mesma hierarquia daquele que a instituiu.
>
> 3. A norma vincula a prestação de serviços por médicos estrangeiros ou brasileiros diplomados no exterior à supervisão por médicos brasileiros, no âmbito de parceria acadêmica que atende ao binômio ensino-serviço. Previsão de limites e supervisão quanto ao exercício da medicina para os participantes do programa. Inocorrência do alegado exercício ilegal da medicina.
>
> 4. Inocorrência de tratamento desigual em face das diferentes formas de recrutamento. Inexistência de violação ao preceito constitucional da obrigatoriedade de concurso público.
>
> 5. As universidades, como todas as demais instituições e organizações, devem respeito absoluto à Constituição e às leis. **Inexistência de violação da autonomia universitária**.
>
> 6. **Improcedência da ação. Constitucionalidade dos dispositivos impugnados**. (ADI 5035, Rel. Ministro Marco Aurélio, Relator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 11/12/2017, grifos nossos)

3.59. Assim, percebe-se que diversos artigos da Lei dos Mais Médicos foram questionados perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e que **todos** os questionados **estavam de acordo com a Constituição Federal**. Destaca-se alguns dos argumentos que sustentaram a decisão do STF (Corte mais alta dentro do desenho institucional Judiciário Brasileiro) de constitucionalidade quanto ao artigo 3º que está sendo aqui discutido.

3.60. A Corte ressalvou, primeiramente, que a autonomia universitária está subordinada a preceitos legais, como a Lei nº 12.871/2013: "A autonomia universitária não é irrestrita: subordina-se aos preceitos constitucionais e legais. Não se pode confundi-la com soberania ou interpretá-la como independência. " (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p. 14). Assim como asseverou que a legislação se encontrava em acordo com as disposições constitucionais:

> No mais, as orientações veiculadas na Lei nº 12.871/2013 estão em harmonia com os parâmetros fixados pelo artigo 214 da Constituição Federal, segundo o qual um dos objetivos do plano nacional de educação consiste em definir diretrizes com o fim de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino por meio de ações integradas dos poderes públicos voltadas à "formação para o trabalho" e à "promoção humanística". (STF, 2017, Voto Ministro Marco Aurélio, p15).

3.61. Cabe ressaltar, ainda que o relator entendeu que havia razão ao Procurador Geral da República (PGR) nos seguintes entendimentos:

> [...] Desse modo, constata-se que a autonomia universitária para a organização curricular e programática dos cursos de graduação em Medicina já se encontrava limitada elas diretrizes gerais estabelecidas em 2001 pela Câmara de Educação Superior.
>
> De qualquer forma, nada impede que a União, por meio de medida provisória e respectiva lei de conversão, institua diretrizes curriculares específicas para o curso de Medicina, **delegue competências gerenciais ao Ministro da Educação – gestor executivo por excelência da Pasta – e determine a adequação das instituições de ensino superior às novas regras**.
>
> Tampouco há violação à gestão democrática do ensino público, prevista no art. 206, VI, da Constituição. A competência estatal para estabelecer diretrizes normativas relativas ao ensino superior decorre do dever do Estado de disciplinar a educação no país, associando-a à realidade social e às políticas públicas. Na hipótese em exame, verifica-se uma política de direcionamento do acesso à saúde para determinadas regiões e públicos-alvo que historicamente foram privados da plena realização desse direito fundamental. (STF, 2017, Ministro Marco Aurélio citando parecer do Procurador Geral da República, p. 16, *grifo*

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

nosso)

3.62. Ressaltou ainda o Ministro Gilmar Mendes que:

> Nem a autonomia universitária se confunde com soberania, como também a chamada autonomia administrativa e financeira não pode se confundir com esse próprio conceito de soberania, embora, muitas vezes, façamos essa confusão. É fundamental que se veja esses conceitos como garantias institucionais suscetíveis de serem, inclusive, adaptadas no tempo, serem atualizadas. É claro que há um núcleo básico. (STF, 2017, Ministro Gilmar Mendes, notas taquigráficas, p. 128, grifo nosso)

3.63. Importante ponto foi levantado pela Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que o Estado tem a responsabilidade por manter certo padrão de qualidade no ensino, senão vejamos: "Cabe ao Estado, ademais, garantir padrão de qualidade das instituições de ensino, inclusive as universidades, não podendo ficar impedida de legislar sobre a matéria pela autonomia universitária. " (STF, 2017, Voto Ministra Cármen Lúcia, p. 40). Ressalta ainda a Ministra que:

> Esse entendimento também é refletido na jurisprudência deste Supremo Tribunal. Relevante destacar alerta do Ministro Paulo Brossard no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 51 (Tribunal Pleno, DJ 17.9.1993), no sentido de que **a autonomia universitária, por mais larga que seja, não significa independência das universidades em relação à Administração Pública ou soberania em relação ao Estado, não as escusando do cumprimento das leis editadas em conformidade com a Constituição**:
>
> "A autonomia, é de evidência solar, não coloca a Universidade em posição superior à lei. Fora assim e a Universidade não seria autônoma, seria soberana. E no território nacional haveria manchas nas quais a lei não incidiria, porque afastada pela autonomia.
>
> (...)
>
> 12. Mas, independente disto, a autonomia não significa, nem pode significar que a Universidade se transforme em uma entidade solta no espaço, sem relações com a administração. Bastaria lembrar que à União compete legislar sobre diretrizes e bases da educação e a essa disciplina não é alheio o ensino superior, ou lembrar que, se a Universidade pode ter recursos próprios, a maior parte de sua despesa é custeada pelo erário.
>
> (...)
>
> É preciso ter presente esse dado elementar e, não obstante, fundamental. A Universidade não deixa de integrar a administração pública, e o fato de ela gozar de autonomia, didática, administrativa, disciplinar, financeira, não faz dela um órgão soberano, acima das leis e independente da República" (ADI 51, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 17.9.1993, grifo nosso).

3.64. Assim, resta claro que a Suprema Corte entendeu que pode o Poder Público criar normativos para a educação sem ferir a autonomia universitária e sem criar um monopólio estatal quanto aos cursos de Medicina, como alegam algumas das instituições privadas de Educação Superior.

3.65. A Lei nº 12.871/2013 foi entendida como constitucional e não cabe nova discussão quanto a constitucionalidade da mesma, restando clara a constitucionalidade dos atos praticados com base nela.

VII – DA PORTARIA 328/18, QUE DECRETOU A MORATÓRIA

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

3.66. A decretação da moratória de novas aberturas de cursos e vagas de medicina por cinco anos, a partir de abril de 2018, vedou a abertura de novos chamamentos públicos e pedidos de aumento de vagas por 5 anos, e determinou a realização de estudos para avaliar a qualidade de oferta dos cursos de medicina já abertos.

3.67. Em levantamento recente, de forma preliminar, sobre o cenário de práticas para os cursos da área de Saúde, **o Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Mapeamento da Educação na Saúde do Brasil – SIMAPES, identificou fragilidades na maneira como era computada a distribuição de vagas de cursos de medicina**, conforme estrutura local de leitos hospitalares do Sistema Único de Saúde. Conforme apresentado no Relatório do Ministério da Saúde, **a capacidade da rede para ampliação de vagas de medicina foi superestimada**, considerando tanto a região de saúde quanto o município sede de oferta do curso. De acordo com o estudo, quando se analisa a nível de município sede do curso de medicina, tem-se que 29,6% das vagas ofertadas extrapolam a estrutura local, comprometendo um total de 24.458 vagas (67,3% do total) no universo nacional de 36.327 vagas ofertadas no ano (em 2019).

3.68. Seguem alguns dos fatores que podem ter contribuído para o número tão grande de vagas que extrapolam a estrutura local:

> 1 – O uso do critério "proximidade geográfica" como parâmetro também pode ter contribuído para o grande número de vagas que extrapolam o teto estrutural a nível de Município. O problema detectado ao se analisar os processos antigos e cada região de saúde em especial é que determinadas regiões foram utilizadas para justificar vagas mais de uma vez, o que configura duplicidade de informação e potencial erro na informação prestada, inflacionando a possibilidade de abertura de leitos.
>
> 2 – A lógica sempre presente de utilizar a estrutura da região de saúde e não somente a do município colabora em grande parte com a diferença em relação ao cenário anteriormente descrito, permitindo grande aporte de leitos do SUS na contabilização necessária para justificar a abertura ou expansão de vagas em escolas médicas.
>
> 3 – Instituições de Ensino Superior podem utilizar vagas de outros municípios, o que leva à conclusão de que o número de vagas excedentes pode estar superestimado pelo uso de leitos de municípios vizinhos sem cursos locais, ou subestimados quando instituições de outros municípios utilizam leitos dos municípios analisados e que são sedes de cursos de medicina.
>
> 4 - A informação exata de quais estruturas hospitalares são utilizadas por quais Instituições de Ensino Superior não existe de forma consolidada em nenhuma base de dados.
>
> 5 - Uma fração expressiva dos leitos hospitalares dedicados ao SUS se localizam em municípios pequenos e em instituições de pequeno porte sem a estrutura e o pessoal adequados à educação médica de qualidade e, provavelmente, não recebem alunos. Se o fazem, podem incorrer no risco de supervisão inadequada e falta de recursos e insumos para que configure cenário de prática minimamente adequado.
>
> 6 – A grande distância entre determinados locais de potencial prática supervisionada no SUS e a sede das Instituições de Ensino Superior de regra dificulta a gestão acadêmica, ainda mais em determinadas regiões de saúde de grande extensão geográfica e considerando o uso de outros municípios mais distantes em alguns casos.

3.69. Esses são, portanto, alguns dos estudos que ainda carecem de aprofundamento para que seja determinado se há ou não condições de se abrir novas vagas em cursos de medicina no país, atualmente.

3.70. A expansão de novas escolas médicas deve ser acompanhada

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

da verificação da capacidade da rede em receber o quantitativo de alunos para desenvolver sua formação em ambiente com aulas práticas, sob pena de termos um crescimento de médicos sem condições mínimas de segurança e de qualidade para fazer o atendimento à população, sobretudo a mais carente que não terá como escolher um médico mais qualificado.

3.71. Com isso, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a ausência de **razoabilidade, ou a presença de ilegalidade, ou mesmo abuso de poder** na edição de ato normativo cujo escopo é aguardar a conclusão de estudos que estão sendo realizados pelo Ministério da Saúde sobre a real situação da distribuição de vagas de graduação de medicina no país, ao contrário do que afirmam algumas instituições privadas de Educação Superior.

3.72. Nesse ponto, há que se cogitar na **presunção de veracidade e legalidade dos atos normativos abstratos editados pelo Poder Público, não sendo factível considerar que exista hoje carência de cursos de medicina**; devendo, inclusive, o MEC zelar pela qualidade de ensino no Brasil, incidindo no caso o princípio específico contido no artigo 206, inciso VII, que estipula a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País.

3.73. Como informação adicional, informa-se que a Portaria MEC nº 328, de 2018, foi objeto de manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC, conforme Parecer nº 00391/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que assim dispõe:

> 20. Pois bem. Quanto aos termos da minuta em si, cotejando o seu texto com a legislação que lhe subsidia, não identificamos nenhum aspecto relevante no que diz respeito à juridicidade e legalidade, capaz de obstar a tramitação da proposta, estando aludida proposição em conformidade com o disposto no inciso III, art. 37, do Decreto nº 4.176, de 2002.
>
> **21. Observe-se que conteúdo da minuta não ultrapassa os limites legais, nem inova a ordem jurídica com a criação de direitos ou imposição de deveres que não os estritamente relacionados à lei, tendo, portanto, o poder regulamentar do MEC, enquanto órgão regulador, supervisor e avaliador do sistema federal de ensino, sido exercido em conformidade com a legislação de regência.**
>
> 22. Vale alertar, ainda, que a edição do ato normativo foi devidamente justificada pela SERES em manifestação técnica que traz fundamentos sólidos e republicanos para a medida que se propõe, delineando com precisão os objetivos da adoção do ato proposto, os quais estão em sintonia com o interesse público.
>
> (...)
>
> 24. Outrossim, depreende-se que a proposta, em grande parte de seu teor, tem caráter meramente técnico, com contornos claramente situados na esfera de conveniência e oportunidade do gestor de políticas públicas, não cabendo, portanto, qualquer ingerência deste órgão jurídico quanto a este aspecto
>
> III- CONCLUSÃO
>
> 25. Ante todo o exposto, **não vislumbro óbice jurídico ao prosseguimento da proposição**, pelo que proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, acompanhado da proposta de minuta apresentada ((SEI nº 1037667), para as providências ulteriores com vistas à edição do ato. (Grifo nosso)

3.74. Assim, tem-se que a Portaria MEC nº 328/2018 possui amparo legal e não incorre em afronta aos preceitos Constitucionais. Ela visa tão somente **interromper temporariamente a expansão para que o MEC possa reavaliar se esse quantitativo de vagas terá a qualidade necessária para formação de bons médicos.**

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ÂMBITO DE ENSINO

3.75. Com relação a essa alegação, que por ventura aparece em exordiais, é premente comentar que a inexistência de concessão de serviço público no âmbito do Ensino não impede que o Ministério da Educação normatize, regule e supervisione as Instituições criadas pela iniciativa privada. Ora, para o melhor desempenho da função administrativa, o ordenamento jurídico confere ao Executivo um conjunto de prerrogativas, que são denominadas de "poderes administrativos" (poder normativo, poder hierárquico, poder de polícia e poder disciplinar). Conforme defende José dos Santos Carvalho Filho, poderes administrativos são "o conjunto de prerrogativas de direito público que o ordenamento jurídico confere aos agentes administrativos para o fim de permitir que o Estado alcance seus fins".

3.76. É nessa perspectiva o Ministério da Educação, exercendo o poder normativo que cabe a pasta, editou atos de caráter geral, sem, contudo, inovar, de forma inicial, o ordenamento jurídico. Sendo, inclusive, a Portaria 328/2018, expressão do exercício de seu poder normativo.

3.77. Portanto, é frágil qualquer alegação que diga que não é possível regulamentar a oferta do curso de medicina por instituições privadas de ensino superior, uma vez que essas instituições não recebem do Ministério da Educação qualquer tipo de delegação/outorga para prestar serviço de Ensino Superior.

IX – DAS PORTARIAS QUE DEFINEM OS CALENDÁRIOS REGULATÓRIOS

3.78. Muitas das instituições privadas de Educação Superior, ao judicializar seus pedidos de abertura de cursos de medicina, alegam que o motivo para o *periculum in mora* se dá por conta dos calendários regulatórios definidos pelo MEC para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos. Tais calendários são fixados regularmente, a exemplo da Portaria nº 1.067/2020, que fixou o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2021.

3.79. No entanto, também utilizando a referida Portaria como exemplo, esta trazia, com clareza, em seu Art. 8º, que

> Art. 8º **Os pedidos de autorização de cursos de Medicina serão regidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e outros instrumentos normativos específicos, conforme o caso, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria**.
>
> Parágrafo único. Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina observarão o disposto na Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria.

3.80. Assim sendo, em respeito à legislação vigente, que prevê que

a) Há apenas uma forma de protocolo de abertura de cursos de medicina por instituições privadas de Educação Superior, que é por meio de chamamento público, previsto na Lei 12.871/13; e

b) Está vedada a abertura de novos chamamentos públicos pelo prazo

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

de 5 anos em decorrência da Moratória imposta pela Portaria 328/18,

3.81. Não há que se falar em abuso de autoridade ou ilegalidade em dispositivo que apenas visa atender à legislação vigente. Deste modo, não assiste razão a qualquer instituição privada de Educação Superior que alegue vício de legalidade no referido artigo da presente Portaria, ou de qualquer outra que venha a fixar o calendário anual de abertura de protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC e que venha, por ventura, a excluir desta a abertura de cursos de Medicina, visto que este curso possui regulamentação específica.

3.82. Algumas outras instituições privadas de Educação Superior afirmam que o referido artigo da Portaria 1.067/20 seria eivado de legalidade por ter características de regulamento autônomo e por não ter sido objeto de deliberação do CNE.

3.83. Sobre o caráter de regulamento autônomo, não assiste qualquer razão às instituições. Segundo Di Pietro, "o regulamento autônomo ou independente inova na ordem jurídica, porque estabelece normas sobre matérias não disciplinadas em lei; ele não completa nem desenvolve nenhuma lei prévia" (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pag. 256). Segundo leciona, o regulamento autônomo está previsto limitadamente apenas na hipótese tratada no art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.

3.84. Definitivamente, a Portaria MEC nº 1.067/2020 não possui qualquer característica de regulamento autônomo, uma vez que não inova na ordem jurídica nem traz direitos e obrigações não previstas na legislação aos administrados. A Portaria, nos seus 15 artigos, apenas estabelece o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2021.

3.85. No mais, entende-se que o artigo 8º da Portaria MEC nº 1.067/2020 não está a inovar no ordenamento jurídico, apenas esclarece que não se aplica o procedimento comum de autorização de cursos de graduação para os cursos de medicina, os quais estão sujeitos a um procedimento diverso e específico. **Não se trata de regulamento autônomo, uma vez que a própria Lei nº 12.871/2013 estipula como única forma de abertura de cursos de medicina o procedimento de chamamento público**.

3.86. Sobre a ausência de deliberação do Conselho Nacional de Educação, as instituições alegam que o CNE deveria ter deliberado sobre a Portaria 1.067/2020 que, ao tratar de calendário, cria regra especial sobre os cursos de medicina. Aqui, aponta-se que o Conselho Nacional de Educação é o órgão que integra a estrutura do Ministério da Educação, conforme prevê o art. 2º, III, do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019 que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação:

> Art. 2º O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura organizacional:
> (...)
> III - órgão colegiado: Conselho Nacional de Educação; e

3.87. O Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação - CNE não são órgãos distintos na Administração Pública. Ao contrário, são complementares, em que um pertence à estrutura interna do outro. O CNE tem por função assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino. Por essa mesma razão, o Ministro de Estado

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

da Educação preside as sessões a que comparecer (art. 7º, §4º da Lei nº 4.024/61).

3.88. Seguindo nessa linha, o Ministério da educação, por meio do Conselho Nacional de Educação – CNE, elaborou novas diretrizes curriculares de cumprimento obrigatório por todos as instituições de ensino, conforme Resolução CNE nº 3, de 20 de junho de 2014. Nesse normativo, alinhado ao espírito da Lei 12.871, de 2013, o CNE disciplinou uma formação mais densa e generalista, voltadas à atenção básica, que é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde. Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria MEC nº 1.067/2020 por eventual ausência de manifestação do CNE, cuja natureza jurídica é de órgão público de assessoramento e que compõe a estrutura maior do Ministério da Educação.

3.89. Percebe-se, assim, que as alegações de ilegalidade da Portaria não passam de mera insatisfação das instituições privadas de educação superior, não merecendo qualquer provimento.

X – DA MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CLASSE

3.90. No mês de maio de 2021, foi realizada consulta à Associação Médica Brasileira (AMB), à Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) e ao Conselho Federal de Medicina (CFM), questionando a esses órgãos se estes seriam a favor ou contrários ao aumento de vagas em escolas médicas já existentes no Brasil.

3.91. De maneira irrestrita, todos os órgãos de classe se manifestaram contrariamente à ideia, com argumentos sólidos acerca da qualidade dos alunos que estão sendo formados e com manifesta preocupação com as condições de funcionamento das escolas médicas. Segundo posicionamento do CFM, por exemplo, faltam instalações, professores e conteúdo pedagógico adequado. Outro dado que foi comentado foi a questão das vagas de residência médica. Disse o CFM:

> "Esses números têm influência direta e proporcional na qualidade da assistência médica à saúde básica. Isto porque apesar do aumento exponencial no número de médicos formados, o número de vagas ocupadas de residência médica no Brasil encontra-se estagnado. Necessário ressaltar que o número de vagas de Residência médica está praticamente congelado pois não existe estrutura física nos hospitais para atender essa demanda, tudo nos termos da Lei da Residência Médica (Lei nº 6.932/1981) que regulamenta especificamente a qualificação do médico após sua graduação.
>
> Com isso, o Brasil terá um quadro preocupante num futuro próximo, com um contingenciamento de cerca de 20 mil médicos/ano, sem residência médica e provenientes de faculdades que possuem qualidade de ensino duvidosa. Esses médicos entrariam no mercado de trabalho atuando diretamente na atenção básica e na urgência e emergência, o que é uma temeridade. Os melhores alunos continuarão sendo selecionados para a residência médica e os que não possuem condições acadêmicas de serem aprovados vão diretamente para o mercado de trabalho, o que tem consequência imediata no atendimento da saúde da população." (grifo nosso)

3.92. No que diz respeito à questão da qualidade, a ABEM completou:

> "Entendemos que, mais importante que discutir esta quantidade é envidar todos os esforços para assegurar a qualidade necessária à formação de médicos que atendam às necessidades de saúde de nossa população uma vez que ainda não temos clareza se há real necessidade de acréscimo de vagas nesse momento" (grifo nosso).

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

3.93. A AMB também trouxe dados preocupantes em seu posicionamento, a saber:

> "I. Considerando que já temos uma formação acima de 30.000 médicos anualmente;
>
> II. Considerando que **somente 1,7% das Instituições de Ensino Superior conseguiram nota 5 no IGC do MEC**;
>
> III. Considerando que não temos instrumento de avaliação dos egressos dos cursos de medicina;
>
> IV. Considerando que **não temos professores qualificados na relação docente/aluno, capazes de suprir o mínimo necessário para uma formação adequada ao médico**.
>
> Em respeito à solicitação de V. S.ª, queremos expressar a nossa discordância quanto à autorização do aumento de vagas nas escolas de medicina. (grifo nosso)"

3.94. Entende-se aqui que os referidos órgãos de classe compartilham da visão que, antes de proceder à abertura de novos cursos ou de ampliar a quantidade de vagas em cursos já existentes, é necessário aferir a qualidade tanto dos cursos de medicina existentes no país quanto dos alunos que estão sendo formados, que deve ser a principal preocupação deste Ministério da Educação.

XI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.95. Diante de todo o exposto, reforça-se que o aumento indiscriminado de vagas em medicina é prejudicial para a própria formação médica, conforme debatido anteriormente, e que é necessário que se tomem medidas estruturantes para que se possibilite a melhoria da qualidade dos profissionais formados e na melhor distribuição desses profissionais pelo território nacional antes que se pense na abertura de novas vagas.

3.96. Ademais, tem-se que, ao se consultar conteúdo científico amplamente disponível pela literatura científica e pelas entidades médicas, bem como por projetos de pesquisa parceiros do Ministério da Saúde, conclui-se que não existe nenhum argumento objetivo para apoiar a abertura de novas vagas e de cursos de medicina no Brasil. O aumento avassalador de escolas médicas e a suplementação de vagas em escolas existentes que ocorreu nos últimos anos ainda sequer completaram todos os processos avaliativos oficiais do Ministério da Educação. Existe explícita preocupação das entidades médicas e do Ministério da Saúde sobre a disponibilidade de campos de prática para as turmas nos quantitativos atuais, campos esses que são fundamentais para a formação mínima dos jovens médicos em nível de graduação e de residência médica, além dos outros profissionais de saúde que também dependem desses mesmos campos. As projeções para 2030 apontam para números que colocarão quantitativamente o Brasil acima da média de todos os países da OECD, em se tratando de densidade de médicos e de egressos de medicina.

3.97. Ao permitir a abertura de mais vagas de graduação em medicina sem a devida infraestrutura hospitalar e de Atenção Primária à Saúde, poderá haver consequências graves para o sistema de saúde. O eventual aumento de vagas de medicina atentará ainda contra a dificuldade de investimento em residência médica pelas limitações estabelecidas pelo teto de gastos dos agentes financiadores.

3.98. Ressalta-se, então, que há a necessidade da manutenção da moratória, bem como há a necessidade de realização de novos estudos e da formulação de

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

instrumentos para aferição da qualidade dos profissionais que estão sendo formados em medicina em nosso país, bem como será necessário rever e impulsionar políticas e programas de distribuição e retenção de médicos em áreas desassistidas e de menor densidade de profissionais por habitantes.

3.99. Para além do que aqui foi exposto, ressalta-se que a escolha político-legislativa não pode ser tolhida pelo Poder Judiciário, sob pena de ferir o princípio basilar da separação dos Poderes, bem como o princípio da deferência, lastreado este último na ideia de que decisões proferidas por autoridades detentoras de competência específica - sobretudo de ordem técnica - precisam ser respeitadas pelos demais órgãos e entidades estatais. Se mostra, assim, necessário que o Poder Judiciário analise detidamente as questões técnicas sobre os assuntos relacionados à saúde e à educação, visto que nem mesmo o Ministério da Educação se aventura a deliberar sobre a abertura de uma faculdade de medicina sem antes consultar o Ministério da Saúde sobre as reais condições e necessidade de tal medida.

3.100. Por fim, há de se reconhecer que há um esforço conjunto para uma formação de profissionais melhores, com melhores condições de ensino que não pode ser ultrapassada pelo interesse particular de Instituição de Educação superior com base na alegada "livre concorrência" pelo simples lucro gerado por um curso de medicina.

3.101. No mais, sugere-se que se encaminhe o presente documento à área jurídica para complementação dos aspectos jurídicos não trabalhados por esta Nota, de caráter essencialmente técnico.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, encaminha-se a presente Nota Técnica à CGLNRS/GAB/SERES para complementação das informações jurídicas que se fizerem necessárias, a fim de subsidiar a defesa da União em futuras ações judiciais para criação de novos cursos de medicina, de forma que se racionalize o trâmite destes processos entre os órgãos de representação judicial da União.

RENATA SIMPLÍCIO XAVIER

Analista Técnica de Políticas Sociais

Chefe de Divisão

De acordo. À consideração Superior.

FRANCIRLEY DOS SANTOS OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Processos de Chamamento Público

De acordo.

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Encaminhe-se à CGLRNS para providências necessárias.

LILIAN CARVALHO DO NASCIMENTO

Diretora de Regulação da Educação Superior, Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Renata Simplicio Xavier**, **Chefe de Divisão**, em 20/12/2021, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Francirley dos Santos Oliveira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/12/2021, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Lilian Carvalho do Nascimento**, **Diretor(a), Substituto(a)**, em 21/12/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3030631** e o código CRC **01DD4431**.

Referência: Processo nº 00732.003567/2021-14 SEI nº 3030631

Assinado eletronicamente por: NILSON PIMENTA NAVES - 09/09/2022 08:46:43
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640 e PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF21264
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DESTINATÁRIO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, cumprindo determinação da Portaria nº 12/2021 do Excelentíssimo Senhor Doutor, Juiz Federal Diretor do Foro, que viabiliza o cumprimento de mandados pelas vias eletrônicas, em observância à Resolução nº 354/2020 do CNJ e ao artigo 338 do Provimento Coger nº 10126799 de 19/04/2020, no dia 30/08/22, às 10h58, enviei expediente ao endereço eletrônico pru1@agu.gov.br e recebi confirmação de seu recebimento em **30/08/2022, às 11h26**, conforme anexo, formalizando o ato.

Destarte, procedi à **INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL** via correio eletrônico. *O referido é verdade e dou fé.*

BRASÍLIA, 30 de agosto de 2022.

FABIO HIGO DE JESUS SILVA

Oficial de Justiça

Assunto: ENC: URGENTE - INTIMACAO UNIAO FEDERAL - PROCESSO 1049167-17.2022.4.01.3400 - AUTOR SSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
Data: terça-feira, 30 de agosto de 2022 11:26:19 Horário Padrão de Brasília
De: PRU1 - Procuradoria Regional da União da 1ª Região <pru1@agu.gov.br>
Para: Fábio Higo de Jesus Silva <fabio.higo@trf1.jus.br>
Prioridade: Alta
Anexos: image001.png, image002.png, Intimação.pdf, Despacho.pdf

Prezado(a),

Acuso recebimento do mandado de intimação referente ao processo nº 1049167-17.2022.4.01.3400.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

Célio Donizete de Souza
Assistente em Administração
Chefe da Divisão de Assessoria de Gabinete
Procuradoria Regional da União-1ª Região
Fone: (62) 3257-5102

De: Fábio Higo de Jesus Silva <fabio.higo@trf1.jus.br>
Enviada em: terça-feira, 30 de agosto de 2022 10:58
Para: PRU1 - Procuradoria Regional da União da 1ª Região <pru1@agu.gov.br>
Assunto: URGENTE - INTIMACAO UNIAO FEDERAL - PROCESSO 1049167-17.2022.4.01.3400 - AUTOR SSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
Prioridade: Alta

Prezado responsável,

EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL do MM Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, encaminho em anexo**, MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL** para as devidas providências e cumprimento.

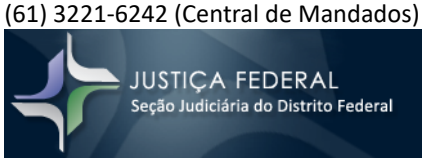
Observe-se que para efetividade deste ato, **necessitamos de resposta a este e-mail, o mais breve possível, acusando o recebimento**, o que desde logo rogamos e agradecemos.

Destaco que, levando em conta as recomendações das autoridades públicas no que diz respeito ao isolamento social, visando a evitar a proliferação do vírus COVID-19, a transmissão de mandados por e-mail foi autorizada pela Portaria nº 12/2021, editada pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por: FABIO HIGO DE JESUS SILVA - 30/08/2022 11:36:31
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF
Fábio Higo
Oficial de Justiça
fabio.higo@trf1.jus.br
(61) 9 9917-9680 (whatsapp)
(61) 3221-6242 (Central de Mandados)



Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: **1049167-17.2022.4.01.3400**

CLASSE: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE: **UNIÃO FEDERAL**
SAUS Quadra 3, Quadra 03, Lote 5/6,, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-030

FINALIDADE: **Intimar da decisão judicial, para ciência e cumprimento.**

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

  Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento “Informações prestadas”, ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

  Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	22080116585089000001236076976
Inicial - Ação ordinária - autorização curso medicina	Inicial	22080116590392600001236104931
Doc. 01 - Procuração	Procuração	22080116590921900001236104932
Doc. 02 - Tela e-MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104935
Doc. 03 - Portarias MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104939
Doc. 04 - Parecer	Documentos Diversos	22080116590921900001236104945
Doc. 05 - Custas Iniciais	Comprovante de recolhimento de custas	22080116590922000001236104948
Certidão de redistribuição	Certidão de redistribuição	22080117514953700001236285929
	Procuração/Habilitação	22080215043266900001238279453
Substabelecimento - Manifesto	Substabelecimento	22080215062539800001238279458
	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
AELBRA SUBS GERAL	Substabelecimento	22080215094811300001238295951
Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	22080307244292500001239407466
Certidão	Certidão	22080309484868300001239637960
Decisão	Decisão	22080313244681500001240427931
Intimação	Intimação	22080315371955000001240863451
Citação e intimação	Citação e intimação	22080315374031400001240863452
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	22080519594301600001246173974
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	22080520055630400001246216930
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	22080520120006700001246216951
tarik alves 2	Documento Comprobatório	22080520153973300001246216953
Manifestação	Manifestação	22081912374149900001269981996
Manifestacao - 1049167-17.2022.4.01.3400	Manifestação	22081912380860100001269981998
Doc 01 - Telas e-MEC	Outras peças	22081912382426400001269982002
Despacho	Despacho	22082313200716700001274818952
Certidão	Certidão	22082313595055000001274901929

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Quadra 02 Bloco G, Lote 8, Justiça Federal - Sede I, Setor de Autarquia Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70090-933

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Federal Cível da SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640 e PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF21264
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Despacho de ID 1285695781

Partes intimadas do ato proferido:

ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA:
Meio: Sistema
Prazo: 1 dias

UNIÃO FEDERAL:
Meio: Sistema
Prazo: 15 dias

Despacho ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.
Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

BRASÍLIA, 23 de agosto de 2022.

3ª Vara Federal Cível da SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640 e PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF21264
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora emendou a inicial pretendendo agora provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência *"para determinar que a Ré adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de Medicina nas cidades de Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS, os quais deverão tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC"* (ID 1280854769).

Contudo, observo que o pedido inicial abrangia, inicialmente, a autorização do curso de medicina para a cidade de Manaus/AM, e como já houve a citação da ré (ID 1251396758, 1256779781, 1256779787, 1256807258 e 1256807260), torna-se imprescindível a sua manifestação, nos termos do art. 329, inciso I, do CPC[1].

Assim, **INTIME-SE** a União para que se manifeste sobre o aditamento, bem como a nova tutela, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão, bem como, se for o caso, reabertura do prazo para defesa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *assinado na data constante do rodapé*.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

---

[1] Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

Petição e documentos em anexo.

TAD
ADVOGADOS

3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal

PROCESSO N.º 1049167-17.2022.4.01.3400

AUTORA (PETICIONANTE): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL (AELBRA)
RÉ: UNIÃO FEDERAL

MANIFESTAÇÃO

No caso, como vimos, a presente ação foi proposta para determinar que a RÉ adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM.

Isto porque o sistema eletrônico de tramitação de processos do MEC (e-MEC) não possui a opção de seleção do curso de bacharelado em Medicina, ponto essencial que move este procedimento, demonstrando a atuação discricionária e ilegal do órgão para com o sistema federal de ensino (id. 1246592769, Pág. 2).

Ocorre que a mesma situação tem ocorrido em relação a pedidos da Autora para as cidades de Santarém/PA, Itumbiara/GO, Palmas/TO, Gravataí/RS, Canoas/RS, Cachoeira do Sul/RS e Torres/RS, como vemos EM anexo (**doc. 01**).

Assim, considerando que ainda não foi ofertada contestação e pelos exatos mesmos fundamentos apontados na inicial (e reconhecidos na acertada decisão de id. 1250917776), a AUTORA serve-se da presente para reiterar, expressamente, os pedidos formulados na inicial de id. 1246592765, para estender os efeitos e aditar com os ora formulados, no seguinte sentido:

a) **Liminarmente**, deferir a tutela provisória de urgência para determinar que a Ré adote as providências necessárias para receber

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 19/08/2022 12:42:27
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de Medicina nas cidades de *Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS*, os quais deverão tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC, sob pena de incidência de multa diária, ou de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial;

b) **No mérito**, confirmar a tutela provisória requerida e condenar a Ré na obrigação de receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de Medicina nas cidades de *Santarém/PA, Palmas/TO, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, e São Jerônimo/RS*, o qual deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC, sob pena de adoção das medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC).

ASSINATURA

São Paulo/SP, 5 de ago. de 2022

Tárik Alves de Deus
OAB/SP n.º 403.279

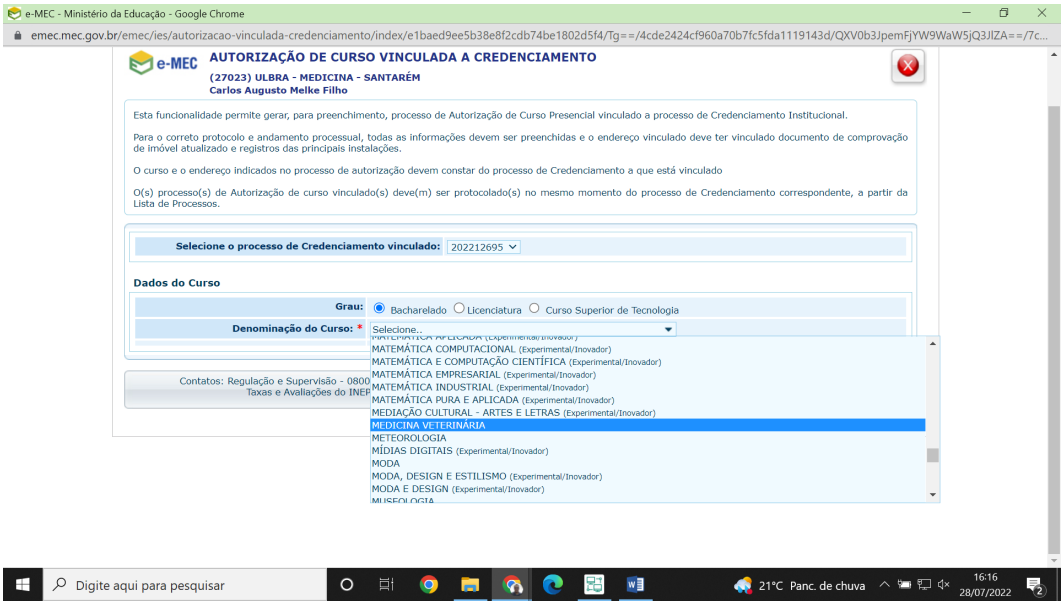
José G. M. Pissini Neto
OAB/MS n.º 13.149

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 19/08/2022 12:42:27
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

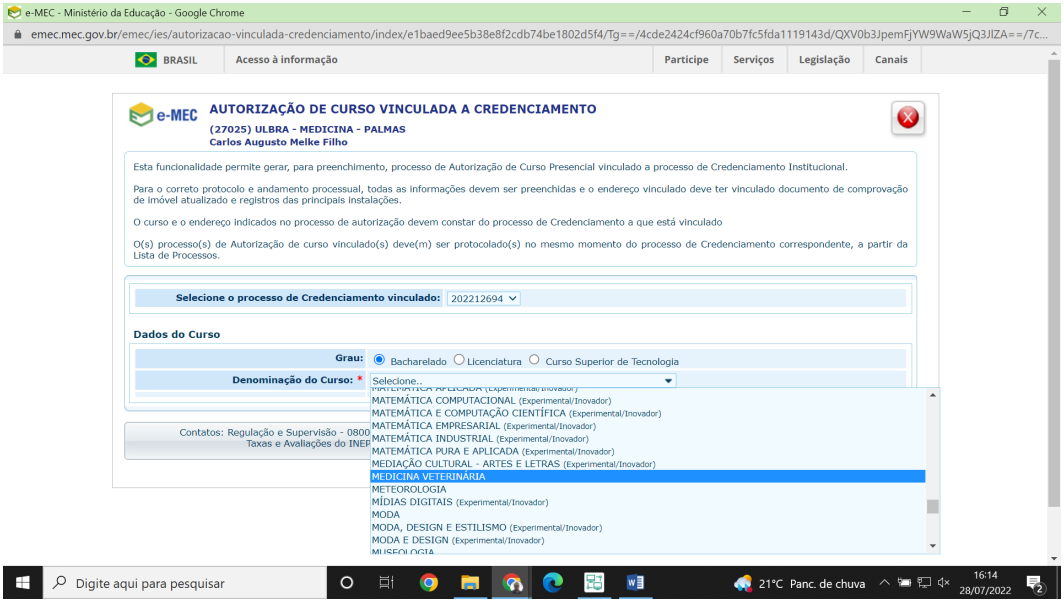
Doc. 01
Telas negativas ("print screen") do sistema e-MEC

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 19/08/2022 12:42:27
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

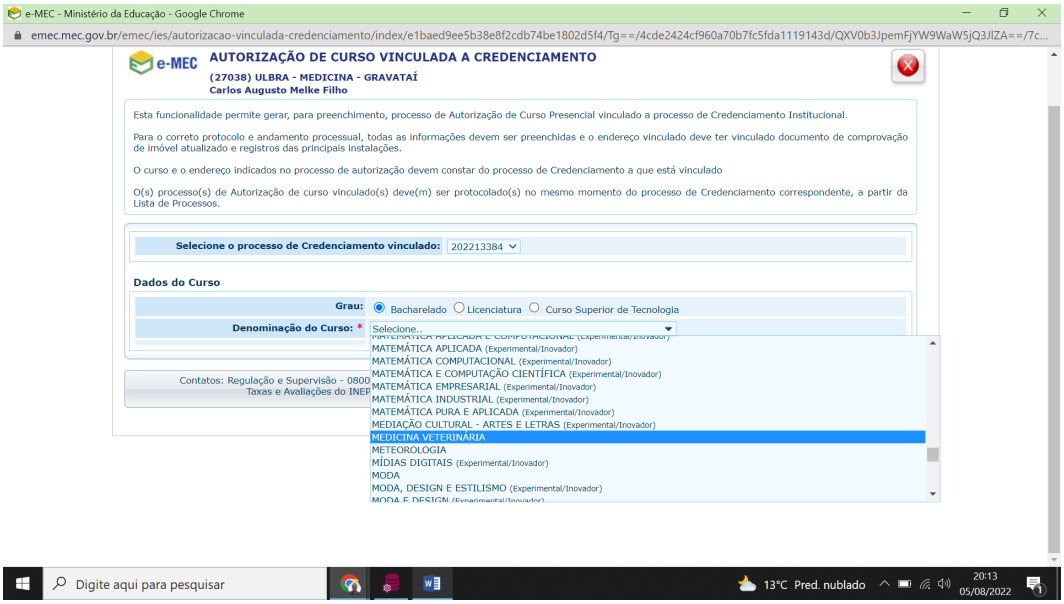
ULBRA - MEDICINA – SANTARÉM/PA



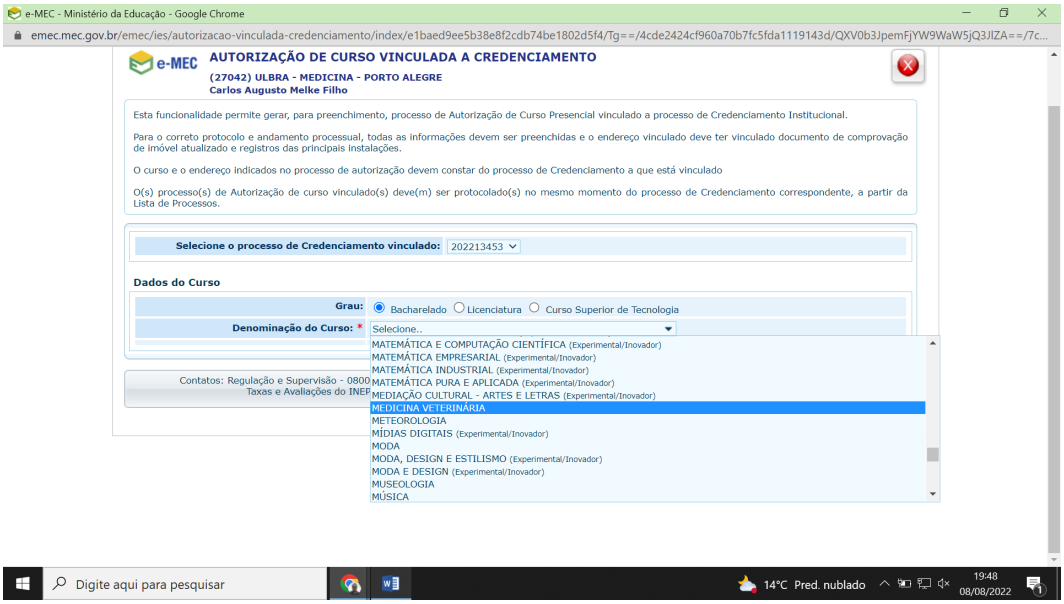
ULBRA - MEDICINA – PALMAS/TO



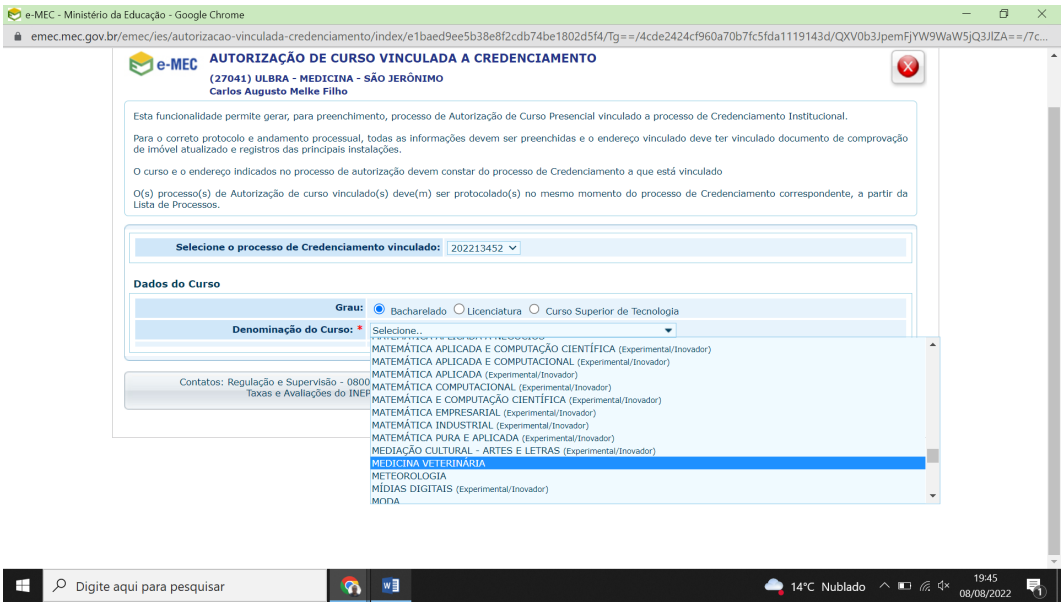
ULBRA - MEDICINA – GRAVATAÍ/RS



ULBRA - MEDICINA - PORTO ALEGRE/RS



ULBRA - MEDICINA - SÃO JERÔNIMO/RS



C E R T I D Ã O

Proc.nº10491671720224013400

Certifico que foi dado efetivo cumprimento ao r. mandado conforme documento comprobatorio(resposta da autoridade destinataria) anexo.O referido é verdade e dou fé.Brasilia-DF 04 de agosto de 2022.

MIGUEL B. DOS SANTOS OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL

ENC: Processo nº10491671720224013400

PRU1 - Procuradoria Regional da União da 1ª Região <pru1@agu.gov.br>
qui, 04/08/2022 11:43

Para: Miguel Batista dos Santos <miguel.santos@trf1.jus.br>

Prezado(a),

Acuso recebimento do mandado de citação e intimação referente ao processo nº 1049167-17.2022.4.01.3400.

Brasília, 04 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

Célio Donizete de Souza
Assistente em Administração
Chefe da Divisão de Assessoria de Gabinete
Procuradoria Regional da União-1ª Região
Fone: (62) 3257-5102

De: Miguel Batista dos Santos <miguel.santos@trf1.jus.br>
Enviada em: quinta-feira, 4 de agosto de 2022 09:10
Para: PRU1 - Procuradoria Regional da União da 1ª Região <pru1@agu.gov.br>
Assunto: Processo nº10491671720224013400

Excelentissimo Sr.Dr. Procurador Federal

Considerando a necessidade de conciliar as recomendações das autoridades públicas no que diz respeito ao isolamento social, visando evitar a proliferação do vírus COVID-19, a Central de Mandados da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme Portaria 10022187, anexa, editada pelo Juiz Federal Coordenador da Ceman/SJDF, que autoriza a transmissão, por e-mail institucional, de mandados, encaminho o mandado anexo para as devidas providências e cumprimento, com a observação de que o órgão deverá em até 24 horas responder o presente e-mail confirmando o recebimento do mandado.

Atenciosamente,

Miguel Batista dos Santos – Mat. 492803

Oficial de justiça Avaliador.

Assinado eletronicamente por: MIGUEL BATISTA DOS SANTOS - 05/08/2022 20:16:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO Nº10491671720224013400 **C E R T I D Ã O**

Certifico que foi dado efetivo cumprimento ao r. mandado conforme certidão ID 1256779781 e documento comprobatorio(resposta da autoridade destinataria) anexos.O referido é verdade e dou fe´.Brasilia -DF 04 de agosto de 2022.

MIGUEL B.DOS SANTOS OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL

CERTIDÃO

Proc.nº10491671720224013400

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado relativo aos autos do processo acima mencionado, de acordo com a portaria nº12/2021 do Diretor do Foro da JF/DF, que viabiliza o cumprimento de mandados pelas vias eletrônicas, em observância à resolução nº354/2020 do CNJ e artigo 338 do Provimento Coger 10126799 de 19/04/2020 - transmiti o mandado via email.O ato processual determinado foi efetivado quando foi recebido no e-mail deste oficial a confirmação de recebimento do mandado e da contrafé, pela assessoria da autoridade destinataria da presente ordem judicial. Brasilia-DF 04 de agosto de 2022.

MIGUEL B.DOS SANTOS OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640 e PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF21264
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

ENDEREÇO DO CITANDO: UNIÃO FEDERAL
SAUS Quadra 3 LOTES 5/6, 5/6 ANDAR, SAUS Quadra 3 Bloco C Lotes 2/3, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-934

FINALIDADE: Intimar da decisão proferida nos autos e citar o réu para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADVERTÊNCIA: CPC, Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	22080116585089000001236076976
Inicial - Ação ordinária - autorização curso medicina	Inicial	22080116590392600001236104931
Doc. 01 - Procuração	Procuração	22080116590921900001236104932

Doc. 02 - Tela e-MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104935
Doc. 03 - Portarias MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104939
Doc. 04 - Parecer	Documentos Diversos	22080116590921900001236104945
Doc. 05 - Custas Iniciais	Comprovante de recolhimento de custas	22080116590922000001236104948
Certidão de redistribuição	Certidão de redistribuição	22080117514953700001236285929
	Procuração/Habilitação	22080215043266900001238279453
Substabelecimento - Manifesto	Substabelecimento	22080215062539800001238279458
	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
AELBRA SUBS GERAL	Substabelecimento	22080215094811300001238295951
Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	22080307244292500001239407466
Certidão	Certidão	22080309484868300001239637960
Decisão	Decisão	22080313244681500001240427931

SEDE DO JUÍZO: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

ENDEREÇO DO JUÍZO: **Quadra 02 Bloco G, Lote 8, Justiça Federal - Sede I, Setor de Autarquia Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70090-933**

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 3 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Federal Cível da SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: **1049167-17.2022.4.01.3400**

CLASSE: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE: **ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA**
Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, Avenida Farroupilha 8001, São José, CANOAS - RS - CEP: 92425-900

FINALIDADE: **Intimar da decisão judicial, para ciência e cumprimento.**

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

  Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento “Informações prestadas”, ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

  Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	22080116585089000001236076976
Inicial - Ação ordinária - autorização curso medicina	Inicial	22080116590392600001236104931
Doc. 01 - Procuração	Procuração	22080116590921900001236104932
Doc. 02 - Tela e-MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104935
Doc. 03 - Portarias MEC	Documentos Diversos	22080116590921900001236104939
Doc. 04 - Parecer	Documentos Diversos	22080116590921900001236104945
Doc. 05 - Custas Iniciais	Comprovante de recolhimento de custas	22080116590922000001236104948
Certidão de redistribuição	Certidão de redistribuição	22080117514953700001236285929
	Procuração/Habilitação	22080215043266900001238279453
Substabelecimento - Manifesto	Substabelecimento	22080215062539800001238279458
	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
AELBRA SUBS GERAL	Substabelecimento	22080215094811300001238295951
Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	22080215090515600001238295947
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	22080307244292500001239407466
Certidão	Certidão	22080309484868300001239637960
Decisão	Decisão	22080313244681500001240427931

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Quadra 02 Bloco G, Lote 8, Justiça Federal - Sede I, Setor de Autarquia Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70090-933

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 3 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Federal Cível da SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640 e PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF21264
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada pela **AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A, em recuperação judicial,** contra **UNIÃO,** visando obter provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência *para determinar que a Ré adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, o qual deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC.*

Aduziu ter o direito de iniciar, por protocolo no sistema e-MEC, o processo regulatório educacional de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, que foi ilegalmente vedado pela Ré. O sistema eletrônico de tramitação de processos do MEC, e-Mec, não possui a opção de seleção do curso de bacharelado em medicina, ponto essencial que move este procedimento, demonstrando a atuação discricionária e ilegal do ministério para com o sistema federal de ensino.

Alegou que, ao arrepio da Constituição Federal de 1988, da LDB e das normas educacionais, a Portaria nº 397/2022 restringiu o protocolo e a tramitação do processo regulatório por ela pleiteado. A norma remete à Lei que instituiu o Programa Mais Médicos (Lei 12.871/2013), uma política pública criada para aumentar o número de profissionais médicos e incentivar sua distribuição pelo país, mas que, paradoxalmente, vem sendo usada, discricionariamente e ilegalmente pelo Ministério da Educação, para impedir o protocolo de novos pedidos de autorização de cursos de medicina e, consequentemente, frear o número de novos médicos.

Sustentou que o Ministério da Educação (MEC) realiza uma interpretação restritiva da Lei nº 12.871/2013 na qual o chamamento público criado por esta seria a única forma de

iniciar um processo de autorização para a abertura de novos cursos de medicina.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas.

É o que importava a relatar. **DECIDO**

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na *probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter*, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier[1], de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelas informações e documentos carreados aos autos, **vislumbro** presentes os requisitos para o deferimento da medida vindicada.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 12.871/13, que instituiu o Programa Mais Médicos, estabeleceu ao MEC a incumbência de autorizar o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, precedida de chamamento público:

> *Art. 3º* ***A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina****, por instituição de educação superior privada,* ***será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre****:*
>
> *I -* ***pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde****;*
>
> *II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;*
>
> *III -* ***critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde****;*
>
> *IV -* ***critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina****; e*
>
> *V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.*
>
> *§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:*
>
> *I -* ***a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina****; e*
>
> *II -* ***a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas****:*
>
> *a) atenção básica;*

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde. Grifei

De acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei em comento, o referido Programa tem como objetivo, dentre outros, *diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde*. Para tanto, prevê a adoção das seguintes ações, dentre as quais se enquadra o novo modelo de autorização para novos cursos de Medicina:

> *Art. 2º* ***Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos****, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:*
>
> *I -* ***reordenação da oferta de cursos de Medicina*** *e de vagas para residência médica,* ***priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos****;*
>
> *II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e*
>
> *III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional. Grifei*

Por sua vez, a Portaria MEC nº 397, de 02 de junho de 2022, que revogou a Portaria MEC nº 204/2022, estabeleceu o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2022, previu o seguinte:

> *Art. 7º* ***Os pedidos de autorização de cursos de Medicina serão regidos pela Lei nº 12.871****, de 22 de outubro de 2013, e outros instrumentos normativos específicos, conforme o caso,* ***não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria****.*
>
> *Parágrafo único.* ***Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina observarão o disposto na Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018****,* ***não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria****. Grifei*

Noutro giro, observo que ainda está vigendo a Portaria do MEC nº 328/2018[2], que suspendeu a criação de novos cursos de medicina no país, a qual encontra fundamento de validade no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal[3], levando em consideração os objetivos estabelecidos na Lei nº 12.871/2013:

> *Art. 1º* ***Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina****, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013,* ***e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em***

***cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino**, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*Parágrafo único. **A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais**, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC. Grifei*

Na espécie, sem adentrar ao mérito acerca da alegação da violação da autonomia universitária, o pedido da parte autora circunscreve-se a requerer que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) permite protocolar pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina, considerando a existência de atos normativos que suspenderam o recebimento de novos pedidos.

Não se pretende, portanto, com a presente ação, obter do Judiciário a autorização do curso de medicina em si, para o qual é estabelecida a prévia autorização do MEC, prevista no Decreto nº 9.235/17[4]. Busca tão somente a parte autora resguardar o direito constitucional, inserto no art. 5º, XXXIV, alínea "a", que garante a todos os cidadãos o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder[5].

Dessarte, tenho que o pedido autoral revela legítima necessidade de tutela de direitos fundamentais seus cuja conformação busca fundamento na Constituição Federal de 88. Assegurar ao particular, Instituição Superior de Ensino, o simples ingresso no Sistema de Educação para formalizar lídimo pedido, não o coloca em posição de privilégio frente aos demais alcançados pela legislação ora adversada, mas tão somente coloca o Poder Judiciário na posição de garantidor e guardião do Texto Constitucional, dando-lhe plena concretude, na medida em que tutela, no seu aspecto coletivo, em último caso, o acesso ao direito fundamental à educação (art. 6ª, caput, CF) através do direito de petição conferido à autora.

É dizer, o direito à educação consiste, a um só tempo, no pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205, caput, CF), na esfera do cidadão, bem como na garantia do desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, na esfera do particular empreendedor, cujos Planos Nacionais de Educação instituídos pelo Estado devem conduzir à promoção humanística, científica e tecnológica do País (art. 211, caput c/c inciso V, CF), agora tratando da esfera governamental.

Seja qual for o curso, classe social ou região geográfica, a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida é um princípio da educação de observância imperativa, como aponta o inciso IX do art. 206 da Constituição, incluído pela EC nº 108/2020.

Se o resultado do processo administrativo está no espectro da discricionariedade administrativa estatal, a observância de um direito fundamental garantidor do simples ingresso de tal procedimento é atividade vinculada, e não pode representar uma barreira de fácil sindicabilidade pelo legislador ordinário - ou mesmo pelo poder constituinte reformador -, cuja cláusula da imutabilidade na atual ordem constitucional opera sem desassombro em face

daqueles que tentam emplacar teses de fragilidade e pouca densidade a tais direitos, malgrado não seja a inconstitucionalidade da norma o viés aqui tratado.

Assim, não restam dúvidas acerca da proteção jurídica suficiente que deve ser dada ao direito de acesso, consubstanciado no de petição, aqui buscado, cuja melhor compreensão passa pela subsunção dos atos normativos à Constituição Federal de 88, e não o contrário, de sorte que toda interpretação incompatível com a ordem constitucional deve ser afastada de plano, ainda que a norma atacada continue plena e não tenha sido objeto de controle de constitucionalidade pelas vias adequadas e Órgãos legitimados.

Nesse sentido, cito trechos da decisão da lavra da Desembargadora Daniele Maranhão Costa, em 08.02.2022, nos autos do agravo de instrumento nº 1045863-59.2021.4.01.000:

> *"(...)*
>
> *Pontuo que a pretensão formulada se limita a reclamar o recebimento do requerimento de autorização, uma vez que o protocolo foi negado em face de ato normativo que teria suspendido o recebimento dos pedidos de autorização.*
>
> *Inicialmente, há de se ressaltar o fato de a lide originária não adentrar propriamente no direito da agravante de ter seu curso autorizado, isso porque apenas busca o deferimento para que o órgão seja compelido a receber, juntamente com o pedido de credenciamento de faculdade, o pedido de autorização de funcionamento do curso de medicina da agravante, sem o Poder Judiciário imiscuir no mérito da questão, já que se trata de matéria dentro do âmbito da competência do Poder Executivo. Logo, eventual incursão malferiria o princípio da separação dos poderes. Vejamos o posicionamento deste Tribunal sobre o tema:*
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autorização para funcionamento de curso superior pressupõe o preenchimento de todos os requisitos legais para tanto, não sendo lícito ao Judiciário substituir o Administrador para outorgar a almejada autorização. 2. "A garantia de padrão de qualidade é um princípio constitucional a ser observado na implementação dos serviços educacionais (art. 206, inciso VII), o que se dá mediante os diversos atos de regulação e supervisão dos agentes que atuam no setor. A elevação do nível de exigências para a concessão do ato autorizativo está em consonância com o compromisso constitucional, especialmente quando se considera que eventual comprometimento da qualidade de um curso de medicina tem graves implicações sociais" (Sentença). 3. Apelação desprovida. (AC 0007679-05.2014.4.01.3813, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021 PAG.)*
>
> *Nessa linha, e não obstante os fundamentos expressos na decisão, entendo que negar à agravante o direito de petição importaria em ofensa à garantia constitucional expressamente prevista, segundo a qual todos têm direito de peticionar aos Poderes Públicos.*
>
> *(...)*
>
> *Como se vê, não há qualquer condição estabelecida para que os Poderes Públicos recebam petições, afigurando-se abusivo o ato normativo que assim dispõe, ao menos nesta análise inicial. Friso que se trata de concessão para garantir um direito constitucional, não havendo que*

se fala na discussão do mérito sobre a autorização do curso de medicina em si, ou sobre a possibilidade de quebra de isonomia entre os interessados.

Portanto, sem adentrar na adequação da pretensão administrativa, a agravante tem direito de peticionar, ficando a critério da administração dar processamento ou não ao pedido, assim como acolher ou não o pedido.

Esclareço que a tutela de urgência visa somente resguardar o recebimento do pedido de autorização, ficando a critério do Poder Executivo a destinação a ser dada para o caso.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, para determinar à agravada que, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), receba, juntamente com o pedido de credenciamento de faculdade, o pedido de autorização de funcionamento do curso de Medicina da agravante, a despeito da determinação conferida pela Portaria 328/2018. (...)"

Assim, não pode a Lei nº 12.871/13 exaurir as condições procedimentais voltadas à apreciação de pedidos de abertura de cursos de Medicina, que deve se dar com ampla aplicação das normas contidas na Lei de Diretrizes e Bases, em especial pela Lei 9.394/96. Em caso similar, o Exmo. Desembargador Souza Prudente assim se manifestou (AI nº 1028177-88.2020.4.01.0000), *in verbis:*

"(...) Com efeito, como bem evidenciado, as disposições constantes da Lei 9.394/96, e de sua regulamentação correlata, coexistem com o preceituado na Lei 12.871/2013, não havendo essa atuado de maneira excludente revogando aquela, mas, sim, de modo includente, criando nova espécie de autorização para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina, não se revelando legítimo, portanto, o indeferimento de acesso ao Sistema e-MEC para o protocolo de pedido de abertura de curso superior nessa área específica da saúde, sendo o necessário atendimento das normas gerais da educação nacional a única e bastante limitação constitucional condizente (CF/88, art. 209, inciso I, c/c o art. 9.º do Decreto 9.235/2017)."

A parte autora tem, portanto, o direito de peticionar, requerendo a autorização para o curso de medicina, devendo a Administração dar o seu devido processamento.

Ante o exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico para garantir à autora que possa protocolar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC.

INTIME-SE a parte ré, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO, e, no mesmo ato, proceda a sua CITAÇÃO, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

Por fim, considerando o teor do Ofício Circular nº

00001/2016/GAB/PRU1/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, prevista no art. 334, § 4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília (DF), *assinado na data constante do rodapé*.

(assinado digitalmente)

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal Titular da 3ª Vara Federal/SJDF, em substituição

---

[1] Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pág. 458.

[2] Acesso em 03.08.2022:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9362390/do1-2018-04-06-portaria-n-328-de-5-de-abril-de-2018-9362386

[3] Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

[4] Art. 23. **O Ministério da Educação poderá estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicina**, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, **depende de autorização prévia do Ministério da Educação**.

Art. 40. **As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41**, **independem de autorização para funcionamento de curso superior**, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** ao aumento e à redução de vagas em cursos já existentes e a outras modificações das condições constantes do seu ato de criação.

§ 2º As instituições de que trata o **caput**, ao solicitar credenciamento para nova modalidade, estarão dispensadas de efetuar pedido de autorização de curso, observado o disposto no art. 41.

§ 3º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica somente poderão ofertar bacharelados e cursos superiores de tecnologia nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurada a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior.

Art. 41. **A oferta de cursos de graduação em** Direito, **Medicina,** Odontologia, Psicologia e Enfermagem, **inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação**, **após prévia manifestação do** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do **Conselho Nacional de Saúde**.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 .

§ 2º **Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina**, **realizados por meio de chamamento público**, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013. Grifei

[5] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA

TERCEIRA VARA FEDERAL

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, os presentes autos foram recebidos nesta Secretaria. Certifico também que:

1 (x) consta pedido de tutela de urgência/evidência ou liminar.

2 ( ) consta pedido de tramitação preferencial.

3 ( ) a parte autora requereu a gratuidade de justiça.

4 ( ) **AÇÕES CIVEIS EM GERAL** - as custas foram integralmente recolhidas no percentual de **1% do valor da causa**, nos termos da Portaria PRESI 298, de 16 de setembro de 2021, item "a", tabela I, observando-se o mínimo de R$ 10,64 e máximo de R$ 1.915,38.

5 (x) **AÇÕES CIVEIS EM GERAL -** as custas foram recolhidas no percentual de **0,5%** do valor da causa, conforme estabelecido na Portaria PRESI 298, de 16 de setembro de 2021 , tabela I, observando o mínimo de R$ 5,32 e máximo de R$ 957,69.

6 ( ) **PROCESSO CAUTELAR E PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - as custas foram recolhidas **integralmente,** correspondente a 50% dos valores estabelecidos para as ações cíveis em geral da tabela I, item "a", observando-se o mínimo de R$ 5,32 e o máximo de

R$ 957,69, conforme item "b", da tabela I, Portaria PRESI 298, de 16 de setembro de 2021.

7 ( ) **PROCESSO CAUTELAR E PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - as custas foram recolhidas pela **metade** (**0,5%), observando-se os valores devidos** no mínimo de R$ 2,66 e no máximo R$ 478,84, conforme estabelecido na Portaria PRESI 298, de 16 de setembro de 2021 .

8 ( ) **CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEIS (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, MANDADO DE SEGURANÇA E CUMPRIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA, DE ORDEM E CONFLITO DE JURISDIÇÃO -** as custas foram recolhidas no valor de R$ 10,64, com base no item "c" da Portaria Portaria PRESI 298, de 16 de setembro de 2021.

9 ( ) as custas foram recolhidas incorretamente.

10 ( ) as custas não foram recolhidas.

11 ( ) as custas não são devidas em razão da classe da ação.

12 ( ) a parte autora é isenta do pagamento das custas, na forma do artigo 4º e incisos da Lei nº 9.289/96.

13 ( ) há certidão com notícia de possível prevenção.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 50.000,00

Certifico ainda que, nesta data, faço estes autos conclusos.

Brasília/DF, *assinada da data constante do rodapé*.

(assinado digitalmente)

Servidor/Diretor de Secretaria

3ª Vara Federal SJDF

Seção Judiciária do Distrito Federal
Distribuição

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO

NEGATIVA

A Distribuição da Seção Judiciária do Distrito Federal informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1049167-17.2022.4.01.3400.

Encaminhem-se os autos ao órgão julgador do processo.

BRASÍLIA, 3 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Servidor

SEGUE SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, nas pessoas dos Doutores **ALEXANDRE CESAR OSORIO FIRMIANO RIBEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.713, **ANAMARIA REYS RESENDE**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/DF sob o nº 5.069, **ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 39.390/DF, **DIEGO GOIÁ SCHMALTZ**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 45.713, **FÁBIO FELIPE MELLO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 52.842, **PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA,** brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21.264, **RICARDO VENÂNCIO,** brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 55.060, todos com escritório profissional no SHIS QL 10, Conjunto 4, Casa 15, Lago Sul, CEP 71.630-045, Brasília/DF, **com reserva de iguais**, os poderes que me foram conferidos por **AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POS GRADUAÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, no processo nº **1049167-17.2022.4.01.3400.**

Brasília/DF, 02 de agosto de 2022.

VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
OAB/DF 19.640

Assinado eletronicamente por: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - 02/08/2022 15:10:09
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

SEGUE SUBSTABELECIMENTO.

TAD
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECENTE: Tárik Alves de Deus, OAB/SP 403.279, com escritório na Rua Canadá, 345, Jardim América, CEP 01436-000, São Paulo/SP.

SUBSTABELECIDO: Vera Carla Nelson Cruz Silveira, OAB/DF 19.640, com escritório profissional no SHIS, QL 10, Conjunto 04, Casa 15, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.630-045.

OBJETO: Substabeleço, **com** reserva de iguais, os poderes a mim conferidos pela Aelbra Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A (CNPJ n. 88.332.580/0001-65), para atuar no processo n.º 1049167-17.2022.4.01.3400, bem como em seus respectivos recursos/incidentes.

Tárik Alves de Deus
OAB/SP 403.279

Este documento foi assinado digitalmente por Tarik Alves De Deus.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4E0C-8185-3A95-51ED.

Este documento foi assinado digitalmente por Tarik Alves De Deus.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4E0C-8185-3A95-51ED.

Assinado eletronicamente por: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - 02/08/2022 15:06:56
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4E0C-8185-3A95-51ED ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4E0C-8185-3A95-51ED

Hash do Documento

AE05E212FABEE68F1191E33A0905ABE0D60C9522D452049AB486FA2E0509EF78

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/08/2022 é(são) :

☑ tarik (Signatário) - 003.750.891-10 em 02/08/2022 14:40 UTC-03:00
Nome no certificado: Tarik Alves De Deus
Tipo: Certificado Digital

Seção Judiciária do Distrito Federal
Distribuição

PROCESSO: 1049167-17.2022.4.01.3400

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

A Distribuição da Seção Judiciária do Distrito Federal certifica que a autuação deste processo no sistema PJe não correspondia ao constante na petição inicial.

Após análise da autuação (e eventual retificação), houve alteração do órgão julgador competente para processamento e julgamento do feito.

Assim, proceda-se à livre redistribuição do processo (artigo 22, §1º, inciso VI, da Portaria Presi 8016281/2019).

BRASÍLIA, 1 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Servidor

Pet e docs. anexos.

TAD
ADVOGADOS

Excelentíssimo Juiz Federal da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, TRF/1ª Região.

Procedimento comum em face da ilegalidade do Art. 7º da Portaria MEC n. 397 de 02 de junho de 2022.

AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ n° 88.332.580/0001-65, com sede na Avenida Farroupilha, 8001, Bairro São José, situada na cidade de Canoas – RS, CEP: 92.425-900**,** acessível nos seguintes endereços eletrônicos procinstitucional@ulbra.br e reitor@ulbra.br, por seus advogados ao final assinados, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa. ajuizar a presente

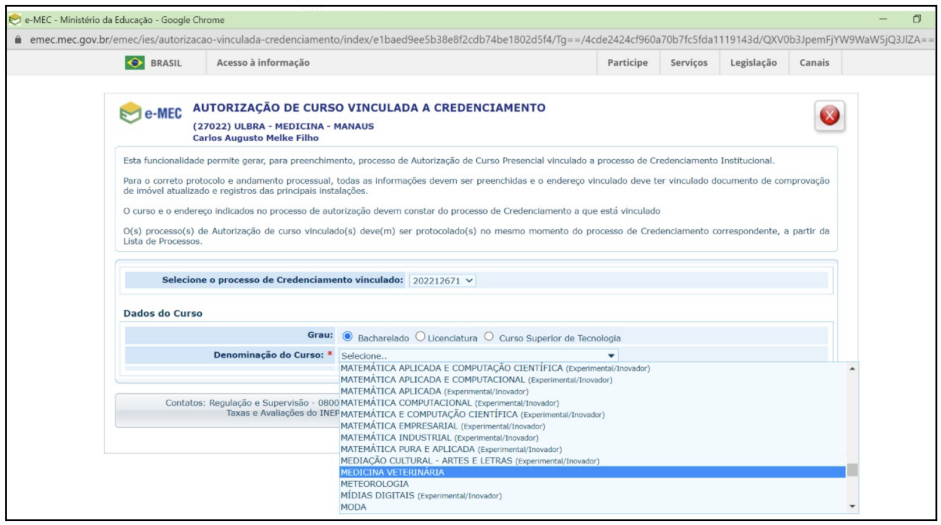
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Contra a **UNIÃO FEDERAL** (Ministério da Educação), representada judicialmente pela Advocacia Geral da União em Brasília - DF, com endereço no Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul. Brasília-DF**,** pelas seguintes razões de fato e de direito.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

I. FATOS

1. A presente ação objetiva garantir à Autora o direito de iniciar, por protocolo no sistema e-MEC, o processo regulatório educacional de **credenciamento institucional** vinculado à **autorização de curso de medicina** na cidade de Manaus/AM, e que foi ilegalmente vedado pela Ré (Doc.02).



2. Como se nota, o sistema eletrônico de tramitação de processos do MEC, e-Mec, não possui a opção de seleção do curso de bacharelado em medicina, ponto essencial que move este procedimento, demonstrando a atuação discricionária e ilegal do ministério para com o sistema federal de ensino.

3. A Autora, pessoa jurídica centenária e presente no Brasil desde o ano de 1911, possui vasta experiência na oferta educacional, tanto no educação básica como na oferta de educação superior, possuindo em sem rol de mantidas, instituições que comemoram seu quinquagésimo aniversário como a Universidade Luterana do Brasil, credenciada como Universidade no ano de 1988, mais três Centros Universitários, fundados todos há mais de 25 anos, como os presentes nas cidades de Manaus (AM), Palmas (TO) e Santarém (PA) e mais recentemente, uma faculdade na cidade de Itumbiara (GO).

4. A Aelbra possui sob sua responsabilidade direta, mais de 40 mil alunos matriculados em mais de 180 cursos autorizados e reconhecidos junto ao sistema federal de ensino superior, gerido pelo Ministério da Educação.

5. O processo regulatório educacional é regulamentado por normas educacionais que serão apresentadas neste procedimento inicial e exercido por meio

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

da funcionalidade de protocolo eletrônico no sistema e-MEC, plataforma disponibilizada pelo Ministério da Educação para tramitação dos procedimentos inerentes às Instituições de Ensino Superior (IES) ou Instituições Mantenedoras que pleiteiam, pela regra educacional, acesso ao sistema Federal de ensino, sobretudo com características de administração privada. Esse protocolo e sistema eletrônico pode ser feito em períodos determinados, conhecidos pela norma específica como calendário anual de abertura do protocolo de ingressos de processos regulatórios ou ˜janela regulatória", as quais atualmente são descritas pela Portaria do Ministério da Educação 397 de 02 de junho de 2022.

6. Conforme a legislação educacional, especialmente o Decreto 9.235/2017 (Art. 18 a 24) e a Portaria Normativa nº 23/2017, para a criação de uma instituição de ensino superior é necessário um processo administrativo que, ao final e se favorável, dentro dos ditames dos indicadores transcritos nos instrumentos de avaliação educacional, autorizará o funcionamento da IES. Esse processo regulatório é chamado de credenciamento institucional. Expressa o referido Decreto que o processo de credenciamento ocorre de forma vinculada e obrigatória ao pedido de autorização de pelo menos um curso de graduação superior (Art. 18, §1º). Neste caso, **o curso escolhido para tramitar em conjunto com o pedido de credenciamento institucional, como dito, é o bacharelado em medicina.**

7. A intervenção do Poder Judiciário é necessária porque, ao arrepio da Constituição Federal de 1988, da LDB e das normas educacionais, a referida Portaria 397/2022 restringiu o protocolo e a tramitação do processo regulatório pleiteado pela Autora, dispondo, em seu Art. 7º, que:

> *"Os pedidos de autorização de cursos de Medicina serão regidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e outros instrumentos normativos específicos, conforme o caso, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria".*

8. A regra transcrita remete à Lei que instituiu o Programa Mais Médicos (Lei 12.871/2013), uma política pública criada para aumentar o número de profissionais médicos e incentivar sua distribuição pelo país, mas que, paradoxalmente, **vem sendo usada, discricionariamente e ilegamente pelo Ministério da Educação, para impedir o protocolo de novos pedidos de autorização de cursos de medicina e, consequentemente, frear o número de novos médicos**.

9. Em suma, o Ministério da Educação (MEC) realiza uma INTERPRETAÇÃO restritiva da Lei 12.871/2013 na qual o chamamento público

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

criado por esta **seria a única forma de iniciar um processo de autorização** para a abertura de novos cursos de medicina.

10. Em 05 de abril de 2018, até mesmo essa via foi suspensa por meio da Portaria 328/2018 e, desde sua publicação, nenhum processo de autorização de curso de medicina foi iniciado ou autorizado pelo MEC. Portanto, ao contrário do que faz crer o dispositivo legal transcrito, a Lei 12.871/2013 não impede – e tampouco poderia – o protocolo de pedidos de novos cursos de medicina, nem a implantação de uma política exclusiva de concessão de autorização a partir de editais licitatórios, caracterizados como "chamamento público", especialmente porque, o programa "Mais Médicos" indica claramente que sua finalidade é a expansão e garantia da oferta, não a restrição.

11. A interpretação restritiva da Lei 12.871/2013 foi rechaçada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em diversos precedentes, cada um com uma arguta análise sobre uma questão aqui discutida: **sobre a interpretação equivocada do Art. 3º da Lei 12.871/2013 pelo MEC** (AG nº 1012805-65.2021.4.01.0000, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Decisão de 11 de maio de 2021); **sobre a coexistência entre os procedimentos ordinários e os previstos pela Lei do Mais Médicos** (AG nº 1040102-47.2021.4.01.0000, Relator Juiz Convocado ILAN PRESSER, Decisão de 12/11/2021); **sobre a violação do Direito de Petição** (AG nº 1018448-04.2021.4.01.0000 Relatora Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, Decisão de 20/08/2021; AG nº 1035869-41.2020.4.01.0000, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, DJ de 09/11/2020, grifos nossos; e, AG nº 1028177-88.2020.4.01.000, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, DJ de 04/09/2020) e **sobre a violação dos objetivos da Lei do Mais Médicos decorrente da restrição de abertura de novos cursos** (AG nº 029614-67.2020.4.01.0000, Relator CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Decisão de 24/09/2021).

12. Esta Petição Inicial, em total harmonia com os posicionamentos do Tribunal Regional Federal da 1º Região, demonstrará que as normas educacionais usadas como fundamento para a proibição de novos processos regulatórios de autorização de curso de medicina estão sendo mal aplicadas. Isso porque a restrição imposta pelo MEC contraria o núcleo essencial do sistema regulatório educacional previsto na Constituição Federal e regulado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/1996) e normas infraconstitucionais.

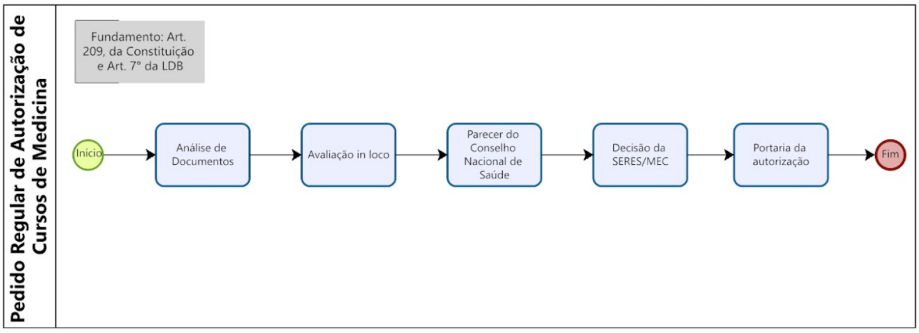
13. A Lei do Mais Médicos trata de uma política pública complementar ao sistema de livre protocolo. Por ser uma forma menos rigorosa de criar cursos, uma

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

"via rápida", o programa impõe o uso de editais, tal qual qualquer outra situação em que o Estado concede benefícios. Contudo, esta excepcionalidade, que se justifica apenas por permitir a instalação dos cursos em localidades nas quais há constatada demanda social, **não exclui o direito constitucional ao processo de autorização**.

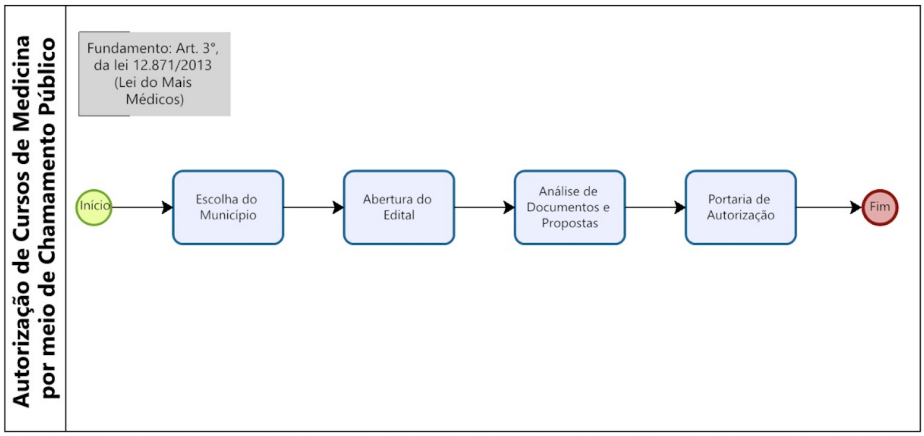
14. Já na via regular, expressamente prevista no Decreto 9.235/2017 (Ar. 41), cuja leitura é completada pelo Art. 28 da Portaria 23/2017[1], a abertura de cursos superiores de medicina independe de chamamento público, com características específicas. **É essa via que será buscada no presente procedimento.**

15. Graficamente, as duas vias existentes podem ser assim representadas:



[1] Portaria Normativa nº 23/2021: "*Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa. […] § 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013.* ***§ 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º*** *e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.*"

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592765 - Pág. 5



16. A coexistência entre ambos os procedimentos de autorização de curso – os iniciados por iniciativa privada e os iniciados por iniciativa do Estado – foi apontada pelo douto Desembargador Federal Souza Prudente ao julgar o pedido de tutela recursal do Agravo de Instrumento nº 1028177-88.2020.4.01.0000:

> *"[...] Com efeito, como bem evidenciado,* ***as disposições constantes da Lei 9.394/96, e de sua regulamentação correlata, coexistem com o preceituado na Lei 12.871/2013, não havendo essa atuado de maneira excludente revogando aquela, mas, sim, de modo includente, criando nova espécie de autorização para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina****, não se revelando legítimo, portanto, o indeferimento de acesso ao Sistema e-MEC para o protocolo de pedido de abertura de curso superior nessa área especifica da saúde, sendo o necessário atendimento das normas gerais da educação nacional a única e bastante limitação constitucional condizente (CF/88, art. 209, inciso I, c/c o art. 9º do Decreto 9.235/2017)".*

17. É espantosa a incoerência da restrição à abertura de novos cursos em relação aos objetivos previstos no programa Mais Médicos (Lei 12.871/2013): é difícil imaginá-los cumpridos no contexto atual, quando, em 2018, mais de 10.000 médicos estrangeiros saíram do país e houve a suspensão de novos editais por 5 anos. E, ainda, pelo fato de que, desde 2020, o país vive sua pior crise de saúde, causada pela pandemia do COVID-19. Adentrar nessa questão não é, por certo, invadir o mérito administrativo, mas verificar se a norma hierarquicamente inferior viola ou não o comando da norma superior.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

18. Sobre essa questão, o Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, também do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deferiu o pedido de tutela recursal em caso similar ao presente, consignando:

> *No presente caso, a recusa do Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em sequer receber e protocolar o requerimento da agravante, para que sua demanda seja analisada, caracteriza afronta a direito constitucionalmente assegurado.*
>
> *A interpretação restritiva do art. 3o da Lei 12.871/2013 e da Portaria no 328/2018, acaba por limitar o aumento da oferta de médicos no país, em sentido contrário ao que deveria ser o objetivo da Lei que instituiu o Programa Mais Médicos, de formação de recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), aumentando, assim, o atendimento à população.*
>
> *A oferta de ensino superior, por intermédio da iniciativa privada, não pode ser limitada sem que sequer seu requerimento seja protocolado, cabendo ao MEC analisar os pressupostos legais e então decidir pela autorização ou não para criação do referido curso por parte da IES.*
>
> *Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar à parte ré que por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERS/MEC, proceda à imediata disponibilização de meio hábil à protocolização do pedido de abertura do curso de graduação em Medicina pela parte autora, bem como o seu regular processamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da observância dos requisitos previstos na legislação de regência. (TRF1, AI 1029614-67.2020.4.01.0000, relator Des. Fed. Carlos Pires Brandão, em 24/09/2021)*

19. É neste diapasão que a Autora busca, perante o Poder Judiciário, o **DIREITO DE PLEITEAR O INÍCIO E A TRAMITAÇÃO DE UM PROCESSO REGULATÓRIO DE CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL VINCULADO À AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE MEDICINA**, um direito mais próximo do direito de petição do que de uma liberdade plena, que inadvertidamente poderia atribuir-se à locução "livre iniciativa".

20. A Autora esclarece que o pedido administrativo cujo o direito de protocolo inicial é solicitado neste processo possui tramitação não inferior a 2 anos e consiste em análise documental, habilitação institucional e cumprimentos de requisitos legais básicos, visita *in loco* por comissão vinculada ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacional Anísio Teixeira – INEP (autarquia vinculada ao MEC e responsável pelas avaliações do sistema federal de ensino), parecer do Conselho Nacional de Saúde (CNS), decisão da SERES e manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE), ambos órgãos do MEC, além da fase de homologação ministerial do resultado do processo. Não haverá, portanto, qualquer ingerência do

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Poder Judiciário em relação ao mérito do processo administrativo, mantendo inalterada a autonomia do MEC nessa matéria.

II. DIREITO

21. Como mencionado, este dispositivo comum cível visa afastar a restrição imposta pela Portaria 397/2022, que impede o protocolo para início do processo regulatório de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de bacharelado em medicina.

22. A fim de demonstrar a ilegalidade dessa norma, um regulamento autônomo[2], a Autora mostrará como se configura o sistema federal de ensino, de matriz constitucional que possui como núcleo essencial a livre iniciativa. Consequentemente, demonstrará que coexistem, como já mencionado, duas vias de autorização de curso, uma regular (regulamentadas pela LDB, Decreto 9.235/2017 e Portaria 23/2017) e outra extraordinária (regulamentada pela Lei 12.871/2013, regulamentada através dos editais de chamamento público.

23. Se a via extraordinária for considerada exclusiva, haverá inevitável violação das normas constitucionais que regem a matéria, bem como da Lei de Liberdade Econômica, configurando uma regulação abusiva. Em suma, os argumentos desta Inicial são os seguintes:

a. O contexto normativo da regulação educacional possui matriz constitucional e possui, como núcleo essencial, a livre iniciativa. Por esse motivo, qualquer interpretação da Lei 12.871/2013 que desconsidere esse princípio, bem como a livre iniciativa e a vedação de planejamento obrigatória da atividade econômica para particulares, será inevitavelmente inconstitucional;

---

[2] Regulamento autônomo pode ser conceituado como uma norma que sob pretexto de regular o Decreto cria uma restrição incompatível e inexistente no Decreto, na LDB e até na Lei 12.871/2013. Este tipo de "regulamento autônomo" é entendido como ilegal de modo pacífico pela Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. […] 5. "Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, *in casu*, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. *In casu*, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro ultrapassou os lindes do estabelecido na Lei n.º 5.194/66." (REsp 770.453/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 379) 6. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 7. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00067709020134013200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 08/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 18/03/2016, grifamos)

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592765 - Pág. 8

b. A interpretação isolada e literal do Art. 3º da Lei 12.871/2013 é equivocada, pois que leva à inevitável antinomia com as normas constitucionais e, também, com a LDB e normas infralegais que regem a regulação educacional;

c. A restrição ao protocolo de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, viola o direito de petição da Autora, fundado em normas vigentes que garantem seu direito de se submeter ao processo regulatório de autorização de curso;

d. Há violação direta dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, pois a Corte expressamente já afirmou, nas ADI's 1.007 e 1.266 (ambas de relatoria do Ministro Eros Grau), "***que o setor privado pode prestar esse serviço público independentemente da obtenção de concessão ou permissão***", não sendo cabível a imposição de procedimento licitatório prévio. E, neste caso concreto, caso afastada a via da "livre iniciativa" (direito de pleitear autorização pela via regular), restaria (a partir de 2023) apenas o caminho do Programa Mais Médicos, que, declaradamente, é um certame licitatório;

e. Há ilegalidade na Portaria 397/2022, pois viola os princípios constitucionais que garantem a livre concorrência e impedem que o Poder Público efetue um planejamento da atividade econômica obrigatório ao particular;

f. Há favorecimento das instituições que já se encontram no mercado, posto que, além do Programa Mais Médicos permitir somente a criação de cursos em cidades nas quais essas instituições ainda não estão, hoje, por força da Portaria 328/2018, existe uma suspensão que vigorará até abril de 2023 para editais do Programa;

g. Não foi realizada a **análise de impacto regulatório** para efetuar a restrição na Portaria 397/2022. Esta questão é especialmente importante do ponto de vista prático, pois demonstra que o Poder Executivo está regulando um tema delicado – saúde e educação - sem antes avaliar o impacto de sua regulação;

h. Existem diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e até mesmo uma manifestação do Superior Tribunal de Justiça (indicando interesse corporativo na restrição aos novos cursos), que afastaram a restrição imposta pela Portaria 397/2022 à tramitação de processos de credenciamento institucional vinculado à autorização de cursos de medicina pela via regular.

24. Após expor abaixo cada um desses argumentos e fundamentos, a Autora faz pedido de aplicação de INTERPRETAÇÃO CONFORME à Lei 12.871/2013 para que seja considerado ilegal o artigo 7º da Portaria 2397/2022, que proíbe o protocolo de pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização para oferta de cursos de bacharelado em medicina.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

25. Esse esclarecimento é importante, porque a Autora não vê inconstitucionalidade na Lei do Mais Médicos, ao contrário, entende que esta norma, importantíssima, é sabotada e distorcida pela interpretação discricionária que o MEC confere a mesma.

II.1. CONTEXTO NORMATIVO DOS PROCESSOS REGULATÓRIOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE MEDICINA

26. Para fundamentar seu pleito a Autora parte de posicionamento da área técnica do Tribunal de Contas da União que, na TC 022.106/ 2015-4, ponderou os sobre efeitos negativos da Lei 12.871/2013 e informou àquele Órgão que:

> *[…]*
>
> *c) registro, contudo, como fundamental para a decisão do Tribunal, que o* **problema principal** *a ser discutido neste processo é a regularidade de ser a via do chamamento público (instituída no âmbito de política de governo de caráter temporário – "Programa Mais Médicos" – com a finalidade específica de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS)* **a única possível** *para a obtenção de autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina (conforme a interpretação combinada dos art. 3º, caput, e §4º da Lei 12.871/2013). Essa interpretação é reforçada pela afirmação da Seres/MEC de que "a expansão de cursos de Medicina é política de caráter temporário, e que a Seres passará a acolher novos pedidos de autorização de curso de Medicina em outras localidades após o atendimento da meta" (assinalada no item 24 da instrução);*
>
> *c) entendo não haver impedimento para que o processo de chamamento público seja uma das alternativas para a seleção de municípios onde os cursos de graduação em Medicina serão implantados e também das entidades mantenedoras que os ofertarão.* ***Registro que esse procedimento: é de livre adesão****, permitindo ao particular, sob o exame da viabilidade econômico-financeira que é própria de investimentos privados, decidir participar ou não; permite selecionar, de forma transparente, a melhor proposta dentre eventuais propostas concorrentes e cumpre a finalidade de o Poder Público sinalizar áreas nas quais o atendimento é mais premente do ponto de necessidades sociais;*
>
> *d) assim, ao meu ver,* ***devem, em equilíbrio entre o princípio constitucional da livre inciativa e a possibilidade de o Poder Público induzir a atuação do particular em áreas de interesse social,*** **coexistir** ***a concessão de autorização por meio do chamamento público e a obtenção da autorização nos mesmos moldes do que que vinha sendo praticado anteriormente à edição da Lei 12.871/2013; […]***
>
> *Em conclusão, submeto os autos à consideração superior, propondo, alternativamente à proposta de encaminhamento de peça 128, a adoção das seguintes medidas pelo Tribunal:*
>
> *[…]II) firmar o entendimento de que o processo de chamamento público, na forma prevista na Lei 12.871/2013, não pode ser a única forma possível de obtenção de*

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> *autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, ante a afronta aos fundamentos constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados nos artigos 1º, IV, 170, caput e IV, e 209 da Constituição Federal de 1988; e, por consequência,* **qualquer interpretação** *ao art. 3º da Lei 12.871/2013 que assegure, no caso concreto, exclusividade ao processo de chamamento para obtenção de autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina será considerada* ***inconstitucional por esta Corte****;*
>
> *[…] (grifos nossos)*

27. Nota-se que desde 2015 o TCU já apontava o risco da interpretação restritiva do Art. 3º da Lei do Mais Médicos, pois contrário aos princípios constitucionais aplicáveis à regulação educacional, como os da livre iniciativa e da livre concorrência.

28. O ponto crucial deste pleito é diferenciar a "iniciativa privada" de "iniciativa pública". Ter iniciativa é começar o processo, ou seja, se o Estado, por meio de edital, inicia um procedimento regulatório, a iniciativa é pública; por outro lado, se o agente privado decide iniciar um procedimento, o passo inicial é privado.

29. No setor de educação, o Constituinte Originário optou por garantir à iniciativa privada o direito de abrir um processo regulatório que resultará na criação de curso superior:

> *CF 88*
>
> *Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*
>
> *I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
>
> *II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

30. Posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, as normas educacionais mantiveram intocado o princípio da livre iniciativa, regulamentando-o:

> *Lei 9394/96*
>
> *Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal. (grifamos)*
>
> *Decreto 9235/20217*

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> *Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.*
>
> *§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.*
>
> *[…]*
>
> *Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.*
>
> *[...]*

31. Essas normas delineiam a regulação educacional: de um lado a garantia de acesso à iniciativa privada e, de outro, o poder/dever da Administração de fiscalizar e autorizar o particular, se comprovada a qualidade. Assim, as instituições de ensino têm direito de se submeterem a um processo regulatório específico para ofertarem educação no qual o Poder Público avaliará a qualidade da proposta e, se adequada, autorizará o curso.

32. Em 2013, entretanto, ante a notória falta de profissionais médicos, especialmente em algumas localidades, foi implementada uma política pública que levava cursos de medicina a cidades e regiões de saúde pouco atrativas, o Programa Mais Médicos (Lei 12.871/2013), que dispunha no Art. 3º da Lei 12.871/2018, que prevê:

> *Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de* **chamamento público***, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre: […] (grifamos)*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

33. O Art. 3º da referida Lei causa certa dúvida sobre sua extensão, pois ele afirma que a "autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

chamamento público." Então, se lido de forma isolada do ordenamento jurídico, apenas como texto e, ainda, como regra geral, o teor do Art. 3º aparentemente limita a autorização ao chamamento público, em franca antinomia com os direitos fundamentais (Art. 209 da CF/88), com princípios constitucionais como a livre iniciativa, livre concorrência e não direcionamento da atividade econômica ao particular, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e, finalmente, com as normas educacionais infralegais, como o Decreto 9.235/2017 e a Portaria 23/2017, hoje, vigentes.

34. Essa seria uma interpretação literal e isolada do texto da Lei 12.871/2013. Ocorre que *texto* se difere de *norma*, conforme explica o professor Humberto Ávila, na obra "Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos":

> *Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte.*[3]

35. Se a norma é resultado da interpretação do texto legal, esta não pode ser feita de forma arbitrária e, para evitar que isso ocorra, existem métodos hermenêuticos adequados. Assim, é indispensável a leitura de todos os dispositivos normativos que regem a matéria a fim de extrair a melhor interpretação do referido artigo legal (interpretação sistemática).

36. Inicialmente, salienta-se que, em relação à oferta de ensino superior, o constituinte fez uma opção clara no artigo 209 da CF/88: determinou que a oferta pela iniciativa privada seria com *liberdade de atuação*, desde que respeitados dois requisitos:

1. Cumprimento das normas gerais da educação; e
2. Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

[3] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7 ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 30.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

37. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação repetiu tal previsão.[4] Portanto, qualquer norma que contrarie tais disposições incorreria em inescapável inconstitucionalidade.

38. No ordenamento jurídico a Constituição não é só o parâmetro de validade das normas, mas funciona também como vetor hermenêutico. As leis devem ser interpretadas de acordo com a Constituição. *In casu*, o artigo 209 da CF/88, bem como os princípios da livre concorrência e não intervenção estão no cerne e são os pontos de partida que devem ser considerados na interpretação de normas infraconstitucionais relativas à oferta de ensino superior e, mais especificamente, ao direito de se submeter ao processo regulatório de autorização de curso de bacharelado em medicina.

39. A interpretação de forma sistemática não se encerra na Constituição, mas conforma-se a ela. Além disso, recorre-se a todo ordenamento jurídico a fim de melhor alcançar o sentido normativo do texto legal. Nesse sentido, deve-se verificar o arcabouço normativo após a vigência do preceito do Art. 3º da Lei 12.871/2013 que, destaca-se, *não alterou nenhum artigo da LDB*, o que mostra que não teve por objetivo servir de norma geral da Educação e não restringiu a livre iniciativa no ensino.

40. No ano de 2017 ocorreu uma significativa alteração na legislação educacional, sobretudo no ambiente regulatório, avaliativo e de supervisão, com a revogação e publicação de diversas normas. Em relação à autorização de cursos de medicina, o novo Decreto 9.235/2017 dispôs o seguinte:

> *Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito,* ***Medicina****, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil* ***e do Conselho Nacional de Saúde****.*
>
> *§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*
>
> ***§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013****.*
>
> *§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.*
>
> *§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.*

[4] LDB (Lei 9.394/1996): "*Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*"

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

(grifos nossos)

41. O *caput* do Art. 41 repete o texto do Decreto revogado (nº 5.773/2006), impondo restrição à autonomia universitária em relação aos cursos de Direito, *Medicina*, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, chamados pelo setor de 'cursos regulados', já que não podem ser ofertados sem autorização prévia do MEC.

42. A previsão do curso de medicina no *caput* comprova que o MEC entende que a autorização desse curso se dá fora do Chamamento Público, pois se o procedimento da Lei 12.871/2013 fosse o único possível não seria necessário condicionar sua oferta à autorização prévia do MEC, visto que só o vencedor do Edital poderia oferecer o curso.

43. Além disso, impõe como obrigatória a manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde para os cursos da área de saúde, procedimento que, *não ocorre nos processos regidos pelo Mais Médicos*, como pode ser verificado da leitura da Lei 12.871/201, por possuir antecipadamente manifestação do Ministério da Saúde, na indicação de condições de serviços de saúde nos municípios e regiões de saúde, Brasil afora, como critérios de seleção e indicações de habilitação dos municípios como pontos discricionários indicados pela área regulatória do MEC.

44. Em outras palavras, o MEC é quem define os municípios, baseado em critérios não constantes em norma alguma, tais como número de habitantes dos municípios, Estados-membros, distanciamento de outros cursos já presentes em outros municípios e ou cursos já existentes nas regiões de saúde. Ponto que é exclusividade da propositura da formulação da política pública indutiva do MEC sobre os editais de chamamento público para IES que queiram ofertar cursos nos moldes estabelecidos.

45. O §2º do Art. 41 deixa isso mais claro: "Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013."

46. **Em tempo, vale destacar dois modelos:**

47. **Nos processos de autorização de cursos de medicina realizados pelo procedimento regular, valem as regras do Decreto 9.235/2017; já nos realizados por meio de chamamento público, valem as disposições previstas na Lei 12.871/2013.**

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

48. A Portaria Normativa nº 23/2017, norma específica para os processos regulatórios educacionais de autorização de cursos e credenciamento institucional de novas faculdades, centros universitários e universidades, evidencia ainda mais esta diferença:

> *Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, **Medicina**, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.*
>
> *§ 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.*
>
> ***§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013.***
>
> ***§ 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º** e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.*

49. Não há inovação em relação ao Decreto, mas a redação indiscutivelmente é mais transparente: o *caput* do artigo repete o comando do Art. 41 do Decreto 9.235/2017 em relação às restrições à autonomia universitária dos cursos de Direito, *Medicina*, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

50. Como dito, se a via prevista na 12.871/2013 fosse a única possível, a menção ao curso de medicina não faria sentido. Tanto o Decreto 'mãe' para o sistema federal de ensino, como a principal portaria que regulamenta as regras regulatórias educacionais para a oferta da educação superior **indicam os dois caminhos.**

51. O § 2º do Art. 28 da Portaria repete o § 2º do Art. 41 do Decreto 9.235/2017: "Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013." Portanto, se o processo se deu via Chamamento Público, não são aplicáveis as normas da Portaria 23/2017, pois possui regramento próprio, por seus editais.

52. O §3º do Art. 28 da Portaria, por sua vez, é cristalino: "*Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina **não enquadrados no § 2º***", ou seja, nos processos regulares de autorização de curso de medicina (fora do Programa Mais Médicos), serão aplicáveis as normas gerais (LDB, Decreto 9.235/2017 e Portaria

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

23/2017), **inclusive com a necessidade de Parecer do Conselho Nacional de Saúde.**

53. A menção ao Conselho Nacional de Saúde é extremamente relevante, pois demonstra que o Decreto 9.235/2017 efetivamente prevê duas vias regulatórias, a do Mais Médicos (sem parecer do CNS) e a convencional, regulada pelo Decreto 9.235/2017 (com parecer do CNS).

54. O Conselho Nacional de Saúde - CNS é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, conforme determinação do inciso III do art. 198 da Constituição Federal, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, sendo composto por representantes do governo, dos prestadores de serviços, dos profissionais de saúde e dos usuários, cujas decisões, quando consubstanciadas em resoluções, são homologadas pelo Ministro de Estado da Saúde", art. 1º, resolução nº 407 de 2008.

55. Dadas as competências do CNS, sua manifestação prévia à implantação de cursos de medicina é fundamental nos processos de autorização e obrigatória nos processos regulatórios convencionais, conforme os dispositivos citados do Decreto 9.235/2017 e Portaria 23/2017. Já nos processos via o programa Mais Médicos, pela Lei 12.871/2013, não há previsão de Parecer do CNS. Esse fato motivou o ajuizamento de uma ação civil pública patrocinada pelo MPF, que corre perante a 22ª Vara Federal da SJDF (autos do processo n. 1007452-92.2022.4.01.3400). Naquela ação o Juízo determinou, em 18 de abril, que o CNS seja ouvido nos processos de abertura de cursos de medicina também na via do Mais Médicos.

56. Tal fato, reconhecido pelo MPF e por aquele Juízo, demonstra que, conforme sustenta a Autora, o Art. 41 do Decreto 9.235/2017 e o Art. 28 da Portaria 23/2017 estão regulamentando a via regulatória convencional, ou seja, fora do procedimento previsto na Lei 12.871/2013.

57. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão monocrática do Desembargador Federal Daniel Paes, abordou precisamente essa questão, consignando:

> *Por sua vez, a Lei 12.871/2013 – que instituiu o Programa Mais Médicos, em decorrência de situações excepcionais e paralelamente à sistemática então vigente (Lei n. 9.394/1996), trouxe hipótese nova e diferenciada para regular os pedidos de abertura de curso de medicina, ou seja, estabeleceu a "autorização para o funcionamento de curso de*

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação" (art. 3.o, caput).

[...]

O Decreto n. 9.235/2017, que regulamentou a LDB (Lei n. 9.394/1996) e é posterior à Lei n. 12.871/2013, dispôs que:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, ***Medicina****, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.*

(...)

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei no 12.871, de 2013.

Ou seja, o referido instrumento legal aponta, claramente, para o fato de que, na modalidade de chamamento público, aplica-se a Lei n. 12.871/2013, enquanto que, na modalidade convencional de credenciamento, aplicam-se a Lei n. 93.94/1996 e o Decreto n. 9.235/2017. Tal compreensão é corroborada pela Portaria MEC n. 23/2017 ao disciplinar que:

Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto no 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.

(...)

§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público serão observadas as disposições da Lei no 12.871 , de 22 de dezembro de 2013.

§ 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2o *e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.*

A Portaria MEC n. 328, de 5 de abril de 2018, que é a base do ato coator (fl. 91) para que não seja processado o requerimento administrativo formulado pela parte agravante, dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de CHAMAMENTO PÚBLICO para autorização de cursos de graduação em Medicina, não podendo, pois, ser aplicável ao caso dos autos.

(TRF1, AG nº 1012805-65.2021.4.01.0000, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Decisão de 11 de maio de 2021)

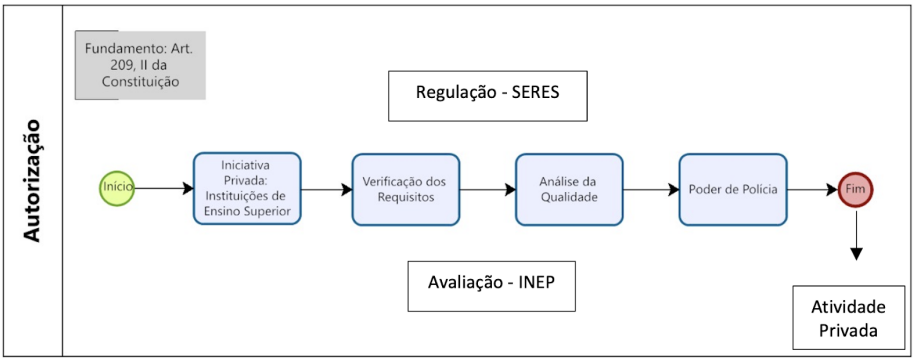
58. A apresentação de todas as normas aplicáveis amplia o horizonte hermenêutico para a interpretação do Art. 3º da Lei 12.871/2013, que dispõe que, ***no âmbito do programa Mais Médicos,*** "*a autorização para o funcionamento de curso de*

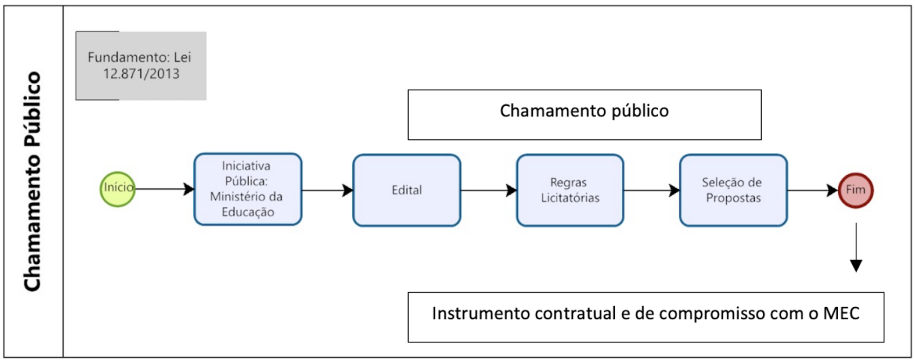
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público."

59. Entende-se que: os procedimentos extraordinários de autorização de curso de medicina previstos na Lei 12.871/2013 serão precedidos de chamamento público; nos processos regulares, aplicam-se as regras gerais da educação (LDB, Decreto 9.235/2017 e Portaria 23/2017). Essa compreensão deriva diretamente das normas educacionais específicas à matéria.

60. **Há previsão normativa para ambos os procedimentos**: o primeiro, regular e de iniciado pelo particular, possui suporte e tramitará de acordo com a CF/88 (Art. 209), LDB (Art. 7º), Decreto 9.235/2017 (Art. 41) e Portaria Normativa 23/2017 (Art. 28); o segundo, extraordinário e de iniciativa do Poder Público (por meio de editais), seguirá o caminho previsto na Lei 12.871/2013. Graficamente, ambos os procedimentos podem ser representados da seguinte forma:





61. Apresentado os procedimentos regulatórios de autorização de curso de medicina, a ilegalidade da restrição ao procedimento de iniciativa do particular resta

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

evidente, violando não só a legislação aplicável, mas principalmente o núcleo essencial do art. 209 da Constituição Federal de 1988, que garante que a oferta do ensino seja viabilizada à iniciativa privada.

62. Diante desse quadro, em que o ensino perde a sua liberdade de oferta como decorrência da **EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO** que o MEC faz da Lei do Mais Médicos, a Autora entende que a atuação do Poder Judiciário se mostra imprescindível, sendo necessário que seja realizado o controle de legalidade para que, realizando a **INTERPRETAÇÃO CONFORME** do Art. 3º da Lei 12.871/2013 determine à Ré que receba e processe seu pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina.

II.2. SOBRE O DIREITO DE PETIÇÃO AO ACESSO AO SISTEMA E-MEC PARA PROTOCOLO DE PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL VINCULADO À AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE MEDICINA

63. Como ficou evidente, há fundamento normativo sólido para o pedido de autorização de curso de medicina pela via regular. Tal direito, entretanto, vem sendo negado em função da trava presente no sistema e-MEC e da interpretação equivocada do MEC, fundamentada na referida Portaria 397/2022. Trata-se, aqui, de direito de acesso, de um direito contemporâneo que é exercido através do sistema eletrônico ou software oficialmente escolhido pelo Poder Público para praticar seus atos administrativos, o sistema e-MEC.

64. Sobre este acesso, a Portaria Normativa 21/2017 prevê:

> *Art. 1º O e-MEC é um sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de ensino.*
>
> *§ 1º A tramitação dos processos de regulação, avaliação e supervisão de instituições e cursos superiores do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC.*
>
> *[…]*
>
> *§ 8º **As solicitações de abertura de processos de regulação no sistema e-MEC serão realizadas a partir do preenchimento de formulários específicos com geração de taxa de avaliação, quando couber**.*

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> *§ 9º A solicitação de abertura de processo receberá número de registro provisório de transação para fins de controle e recuperação de dados.*
>
> *§ 10. Após o completo preenchimento do formulário eletrônico e atendimento de todos os requisitos inerentes a cada solicitação, incluindo o prazo de Calendário Regulatório correspondente, poderá ser realizada a efetivação do protocolo, oportunidade em que será gerado número definitivo de processo utilizado em todo o andamento processual.*
>
> *§ 11. A tramitação dos processos no e-MEC obedecerá à ordem cronológica de sua apresentação, ressalvada a hipótese de diligência pendente e admitida a apreciação por tipo de ato autorizativo, devidamente justificadas, observados os princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência.*
>
> *(grifamos)*

65. E, ao impossibilitar que a Autora realize o protocolo do pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina, a Ré viola o direito fundamental de petição da Autora.

66. O Direito de Petição é garantia prevista na CF/88 e a sua violação demonstra um claro descumprimento de norma constitucional, evidenciando outro abuso do Poder Público no caso em debate. Neste sentido, vale lembrar o disposto na CF/88:

> *Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
>
> a) *o* ***direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;***

67. Esse Direito não cuida, efetivamente, de mero exercício formal de protocolar pedido. Trata-se do direito potestativo do exercício do direito de petição em sua feição substantiva, no contexto do devido processo legal, também substantivo, o que exige fundamentação nas decisões das autoridades administrativas. Não se trata de mero adereço normativo ou de excerto constitucional meramente formal. É um fragmento constitucional de índole material. Em decisão emblemática, o ex-Ministro Celso de Mello já explicitou que:

> *O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica –, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal*

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> *quanto de significação coletiva. Entidade sindical que pede ao PGR o ajuizamento de ação direta perante o STF. Provocatio ad agendum. Pleito que traduz o exercício concreto do direito de petição. Legitimidade desse comportament". [ADI 1.247 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-8-1995, P, DJ de 8-9-1995.]*

68. Nota-se que o Direito de Petição pleiteado pela Autora não excede os limites estabelecidos para a tramitação dos procedimentos de abertura do curso de medicina, visto que após o protocolo do pedido de credenciamento vinculado à autorização do curso, caberá inteiramente ao Poder Público sua regulação, dando ou não provimento ao pleito. Na verdade, a Autora demonstra que seu pedido possui fundamento constitucional (Art. 209) e infraconstitucional (Lei 9.394/1996, Decreto 9.235 e Portaria 23/2017).

69. **A autorização do curso só se dará após o regular processamento da demanda**, tendo o Poder Público ampla condição de verificar se o PEDIDO a ser realizado pela Autora preenche ou não os requisitos normativos necessários para o seu Credenciamento Institucional, com irrestrita liberdade. O que a Autora pede ao poder judiciário é o direito de processar o pedido de autorização, uma vez que, pelo regramento educacional e legal, a autoria ainda precisa demonstrar toda a capacidade acadêmica, institucional e atender todas as regras impostas pela regulação para ter, finalmente, o curso almejado, autorizado devidamente pelo Ministério da Educação.

70. O Tribunal Regional da 1ª Região possui diversos precedentes que garantem o Direito de Petição em casos que versam sobre o mesmo objeto destes autos. A decisão monocrática do Desembargador Federal Souza Prudente, ficou assim decidida:

> *Não obstante os fundamentos em que se amparou o decisum agravado e sem adentrar no mérito da discussão travada nos autos de origem, vejo presente, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão, ainda que parcial, da pretendida antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a* ***assegurar ao suplicante o exercício regular do direito de petição, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, sem prejuízo, contudo, da aferição, por parte da Administração, quanto ao preenchimento, ou não, dos requisitos normativos necessários, para fins da pretendida autorização para funcionamento do curso superior descrito nos autos****, em decisão devidamente fundamentada pelo órgão competente, sob pena de nulidade, pois compete a ela se manifestar, no prazo legal, sobre os pedidos que lhe são submetidos à apreciação, em homenagem aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei no 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5o, inciso*

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> *LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.*
>
> *Com estas considerações, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para* ***determinar à União Federal que, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERS/MEC, seja compelida a receber e processar o pedido de abertura do curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante****, emitindo decisão fundamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da aferição do preenchimento dos requisitos previstos nos atos normativos de regência.*
>
> (TRF1, AG nº 1035869-412020.4.01.0000, Relator Desembargador Federal **Souza Prudente**, Decisão de 9 de novembro de 2020).

71. Ainda, o Douto Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, igualmente, autorizou o protocolo do pedido de autorização de curso de medicina com fundamento similar:

> *Sem embargo do disposto na Lei no 12.871/2013 e na Portaria no 328/2018-MEC, deve- se observar que a Constituição Federal garante a todos os cidadãos, independente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*
>
> *No presente caso, a recusa do Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em sequer receber e protocolar o requerimento da agravante, para que sua demanda seja analisada, caracteriza afronta a direito constitucionalmente assegurado.*
>
> *[...]*
>
> *Ante o exposto,* ***defiro parcialmente*** *o pedido de tutela de urgência, para determinar à parte ré que por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERS/MEC, proceda à imediata disponibilização de meio hábil à protocolização do pedido de abertura do curso de graduação em Medicina pela parte o Autor, bem como o seu regular processamento ,no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da observância dos requisitos previstos na legislação de regência.*
>
> (TRF1, AG nº 1012805-65.2021.4.01.0000, Relator Desembargador Federal **CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**, Decisão de 24 de setembro de 2021.)

72. Vê-se, portanto, que também por esses fundamentos o pedido da Autora deve ser concedido.

II.3. SOBRE O CHAMAMENTO PÚBLICO E O ENSINO COMO SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

73. O Chamamento Público para a abertura de cursos de medicina previsto na Lei 12.871/2013 não é incompatível com o procedimento regular, que deverá coexistir normativamente, sob pena de inarredável ilegalidade. Isso porque, como demonstrado pela Autora, é a Constituição que garante seu direito à livre iniciativa no ensino.

74. À exceção de Medicina, todos os cursos superiores privados, sejam eles da área de saúde ou não, são fruto da via aberta pelo princípio da livre iniciativa no ensino. Tendo assim, uma posição discricionária do MEC sobre o curso, atendendo não somente o caráter educacional, mas deixando a interpretação corrente de pressões externas setoriais da área médica sobre a oferta de tal curso.

75. A livre iniciativa, aqui, é termo técnico que significa a impossibilidade de uso do sistema de concessão e permissão de serviço público. Sobre a aplicação do princípio à área de ensino, o Supremo Tribunal Federal exarou conhecida e didática decisão na ADI 1007:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor* privado **independentemente de concessão, permissão ou autorização.** *2. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 1007, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, grifamos)*

76. Não obstante a ADI 1.266, reiterada no mesmo ano pelo STF, o Art. 3º da Lei 12.871/2013, impôs uma espécie de licitação para abertura de cursos de medicina. A comprovação dessa afirmação está na própria Lei, que enuncia:

> *Art. 3º […] § 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

77. Para o Supremo Tribunal Federal, o ensino é um serviço público, mas não em seu formato comum. O ensino é "serviço público não privativo", que se caracteriza por ser livre para a iniciativa privada e, via de consequência, pela dispensa de prévia

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

concessão. E por não existir concessão não há, também, imposição de prévia licitação.

78. Como uma norma que impõe um regime licitatório pode ser considerada constitucional? A resposta é evidente e constitucionalmente adequada[5]: não há exclusividade do Programa Mais Médicos, mas sim um incentivo, por benefícios e vantagens excepcionais que, por ser compatível com apenas uma Instituição de Ensino, demanda licitação.

79. E, como regido, o procedimento especial do Programa Mais Médicos (Lei 12.871/2013) oferece:

- Garantia de que o município da sede do curso garantirá "a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, serviços, ações e programas de atenção básica, urgência e emergência, atenção psicossocial, atenção ambulatorial especializada e hospitalar e vigilância em saúde; (Art. 3º, §1º, II, "a" a "e")

- Garantia compromissada do Gestor do SUS local de que oferecerá à instituição de educação superior vencedora do chamamento público a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina; (Art. 3º, §2º)

- Monopólio na oferta do curso pelo Chamamento Público, uma vez que um dos critérios de escolha do município é a inexistência de cursos de medicina autorizados em seu território;[6]

- Procedimento, em tese, mais curto, pois um edital pode durar menos de um ano enquanto um processo de autorização dura, em média, 540 dias;

- Autorização de curso com credenciamento automático no município, enquanto a abertura de um curso pela via regular demandaria um

[5] CF/88: "*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização,* ***incentivo*** *e planejamento, sendo este determinante para o setor público* ***e indicativo para o setor privado****."*

[6] PORTARIA NORMATIVA 18/2017: "*Art. 2º A análise da estrutura de equipamentos públicos, os cenários de atenção na rede e os programas de saúde existentes e disponíveis na região de saúde e no município de oferta do curso deverão contemplar os seguintes critérios: I - não ser capital do Estado; II - não possuir oferta de curso de medicina em seu território;*" e EDITAL 2/2017 (Chamamento Público): "*2.2. Em obediência ao art. 1º, inciso I, da Lei no 12.871, de 2013, e visando corrigir assimetrias regionais concernentes à proporção de médicos por habitantes, o perfil dos municípios pré-selecionados prevê o atendimento cumulativo aos seguintes critérios: a) não se constituem como capital do Estado; b) não possuem oferta de curso de Medicina em seu território;*"

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

processo regulatório específico para a Instituição (credenciamento institucional) e um para o curso (autorização de curso);

- Dispensa de parecer do Conselho Nacional de Saúde (CNS);
- Dispensa de infraestrutura prévia no local e, via de consequência, de avaliação *in loco*.

80. Essas vantagens se justificam como incentivo, pois em muitas das cidades escolhidas pelo Programa o mercado para estudantes de medicina não está consolidado e, por isso, tais locais não geraram interesse. Nesse novo panorama, a criação de um procedimento de chamamento público é o mínimo que poderia ser esperado, já que seria **consequência da política de aceleração e concessão de vantagens para estimular a criação de cursos de medicina em regiões de demanda social**.

81. Este contexto, entretanto, não muda o fato de que há previsão de livre iniciativa com princípio constitucional e, conforme decisão do STF, não é necessária a concessão do Poder Público. **O procedimento do Mais Médicos só se mostra constitucionalmente adequado, caso seja entendido como complementar ao procedimento ordinário, cujo alicerce encontra-se consolidado no Art. 209 da CF/88.**

82. A indução da política pública aqui é destacada, uma vez que o MEC, priorizaria regiões de saúde que carecem de oferta da educação médica, como parte de sua política e planejamento de ações, possuindo, igualmente, sua política anual de abertura de calendário regulatório para as IES que queiram adentrar ao sistema federal de ensino ou simplesmente ofertar o bacharelado em Medicina, por exemplo. Assim sendo, o particular não pode ter como opção única a submissão a um procedimento restritivo antes de escolher entrar no mercado.[7]

83. A interpretação do Poder Público em relação à exclusividade da via do Mais Médicos pode ser comparada a uma política que, visando incentivar a instalação de empresas em determinada região, proibisse a instalação em todas as outras localidades não escolhidas, uma ingerência expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988.

[7] Importante destacar que o Art. 3º, § 3º da Lei 12.781/2013 prevê que o chamamento público será vinculado à Lei 8.666/1993, demonstrando que esta via é uma espécie de concessão. Assim sendo, se for a única maneira de criar novos cursos de medicina, o chamamento público se torna frontalmente contrário à jurisprudência do STF (ADI's 1.007 e 1.266)

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

84. Na prática, a diferença pode ser observada pelo fato de que um regime de concessão com prévia licitação seleciona UMA, entre algumas propostas habilitadas, para conceder um benefício, ao passo que o sistema de livre iniciativa permite a TODOS os que demonstrarem qualidade ofertar os serviços. Perceber essa diferença é essencial para evitar o descumprimento do princípio da livre iniciativa ou, nesse caso concreto, interpretar a Lei do Mais Médicos de forma incorreta.

85. Em resumo, como regra, a iniciativa para a oferta de ensino deve ser livre, tal como prevê a Constituição, e a imposição de certame licitatório só é justificável – e lícita – quando, **excepcionalmente**, o Estado oferta vantagem individual.

86. Impossível, enfim, suprimir a escolha inicial, livre, que antecede a regulação/autorização, mesmo em benefício do relevante e lícito sistema de concessão de benefícios criado pela Lei 12.871/2013.

II.4. SOBRE AS EFEITOS ECONÔMICOS DA RESTRIÇÃO OPERADA PELA PORTARIA 204/2022

II.4.1. SOBRE A VIOLAÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA NA ÁREA DE MEDICINA E A CONCENTRAÇÃO DO MERCADO E O RUMO EXCEPCIONAL DA LEI 12.871/2013

87. O vigente e norteador Decreto 9.235/2017 e a LDB, cumprindo o comando do art. 209 da CR/1988, têm previsão de abertura de cursos superiores por meio de processo regulatório, que a Constituição denomina "autorização". Nenhuma dessas normas preveem o chamamento público, pois, como já demonstrado, o ensino não é compatível com concessão e não demanda licitação prévia (ADI 1.266).

88. A Lei 12.871/2013, por sua vez, não é incompatível com a via regular de autorização de curso, pois não prevê o fechamento do sistema e-MEC e não suspendeu em momento algum a via constitucional da livre iniciativa, inclusive porque, como lei ordinária, não pode mudar a ordem constitucional sob a qual se estrutura a regulação educacional.

89. Sendo assim, a Portaria 204/2022, no trecho que proíbe o protocolo de curso de medicina, se caracteriza regulamento autônomo, ou seja, norma que sob pretexto de regular o Decreto cria uma restrição incompatível e inexistente no Decreto, na LDB e até na Lei 12.871/2013. Este tipo de "regulamento autônomo" é entendido

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

como ilegal de modo pacífico pela Jurisprudência[8] pátria, se constituindo como um vício evidente da Portaria.

90. Especificamente em relação aos efeitos econômicos da restrição aos cursos de medicina, existem importantes questões que devem ser analisadas por este douto Juízo.

91. Como exposto, a oferta de cursos superiores no Brasil é limitada pelas normas constitucionais que, de um lado, garantem o acesso da iniciativa privada, de outro determinam ao Poder Público o poder-dever de avaliar a qualidade e autorizar previamente as Instituições.

92. Não obstante constituir-se como serviço público não privativo, ou seja, que não depende de concessão do Poder Público, não há dúvida de que a prestação de serviços educacionais se caracteriza como uma atividade econômica. Nesse sentido, a doutrina abalizada de Eros Grau:

> *A esta altura cumpre distinguirmos os serviços públicos privativos dos serviços públicos não-privativos. Entre os primeiros aqueles cuja prestação de serviço é privativa do Estado (União, Estado-membro ou Município), ainda que admita a possibilidade de entidades do setor privado desenvolvê-los, apenas e tão-somente, contudo, em regime de concessão ou permissão (art. 175 da Constituição de 1988). Entre os restantes - serviços públicos não-privativos aqueles que têm por substrato atividade econômica que tanto pode ser desenvolvida pelo Estado, enquanto serviço público, quanto pelo setor privado, caracterizando-se tal desenvolvimento, então, como modalidade de atividade econômica em sentido estrito. Exemplos típicos de serviços públicos não-privativos temos nas hipóteses de prestação de serviços de educação e saúde. Quando sejam eles prestados pelo setor privado - arts. 209 e 199 da Constituição de 1988 - atuará este exercendo atividade econômica em sentido estrito. De outra parte, tanto a União quanto os Estados-membros e os Municípios poderão (deverão) prestá-los, exercendo, então atividade de serviço público.*[9]

---

[8] A título de exemplo: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. […] 5. "Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, *in casu*, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. *In casu*, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro ultrapassou os lindes do estabelecido na Lei n.º 5.194/66." (REsp 770.453/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 379) 6. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 7. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00067709020134013200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 08/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 18/03/2016, grifamos)

[9] GRAU, Eros. Constituição e Serviço Público. *In* GRAU, Eros; *GUERRA FILHO, Willis*. Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 249-267.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592765 - Pág. 28

93. Como atividade econômica, a prestação de serviços educacionais pelo particular se submete aos limites inseridos na Constituição Econômica, especialmente em seus artigos 170 e 174. Embora o conceito de "livre iniciativa" na oferta de ensino seja mais restrito, pois possui restrições constitucionais no Art. 209 (exige autorização prévia e deve ser fiscalizado), observa os mesmos princípios previstos na ordem econômica, como o da livre concorrência (Art. 170, IV) e o da vedação de planejamento econômico determinante para o setor privado (Art. 174). Direito à livre concorrência refere-se à garantia de que cidadãos não se sujeitem a abusos de poder econômico e à dominação de mercados.

94. No caso dos cursos de medicina, entretanto, os "mercados" são **dominados por monopólios** em muitas regiões e por **oligopólio, no âmbito nacional**. E, voluntária ou involuntariamente, a interpretação do MEC para a Lei do Programa Mais Médicos trouxe ainda mais concentração econômica nos cursos de medicina em diversas partes do Brasil, sendo originalmente, o foco do Mais Médicos, em ampliar a concorrência.

95. Levar cursos de medicina para locais com demanda social gera esse efeito, assim como acelerar sua oferta em paralelo à oferta natural, já existente por meio de livre iniciativa. Mas quando o programa é usado para **travar** novos cursos em detrimento dos já existentes, os efeitos são terríveis, como é o cenário desde o ano de 2018, ano este da publicação da portaria 328/2018 e do encerramento da abertura de novos editais, via política indutora e via excepcional de oferta.

96. Nota-se que desde o advento do Programa Mais Médicos, há cessação de novos cursos autorizados pela via REGULAR, prevista em lei e normas especiais da educação. Este cenário só contribuiu para o aumento considerável de processos judiciais e apresentação de inúmeros recursos administrativos sobre o tema, dentro do MEC e contra a posição equivocada e irregular do ministério.

97. Tecnicamente, pode ser tratado como mito a noção de que o fechamento de mercado gera aumento de qualidade. O fechamento de mercado impede o ingresso de novos agentes e não mira nas instituições já existentes. Esse é um erro primário, pois se é detectada uma má qualidade de serviços – uma "crise no ensino médico" como reiteradamente afirma a Ré em suas defesas – esta falta qualidade se deve aos atuais agentes, não a agentes que estão fora desse mercado. Nesse sentido, ao manter em andamento um processo de abertura de curso de medicina, o Superior Tribunal

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

de Justiça (STJ) trouxe um trecho de voto do Ministro Aldir Passarinho Júnior que se aplica com perfeição a este caso:

> ***O problema de ensino no Brasil é muito sério, mesmo porque existe uma política governamental no sentido de não aprovar novos cursos. Quer dizer: não é propriamente um atestado de incapacidade das novas instituições. É tão-somente uma política para atender às reivindicações dos órgãos de classe****, seja do Conselho de Medicina, seja da Ordem dos Advogados do Brasil, mas, de qualquer forma, é uma questão política, e, não propriamente de atestado de incapacidade das instituições, segundo destacado neste caso.*
>
> *(STJ - AgRg na SS: 1762 DF 2007/0172074-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 16/04/2008, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: --> DJe 25/08/2008, --> DJe 25/08/2008)*

98. Nessa esteira, a Justiça Federal da 1ª Região analisou a questão com profundidade, decidindo:

> *Não se nega aqui a relevância do acompanhamento de qualidade efetuado pelo órgão administrativo próprio a manter a qualidade do ensino, principalmente na área em questão, medicina. Porém, só este argumento é frágil demais para afastar o que a Constituição entende como princípio do regular e saudável desenvolvimento do mercado, a livre iniciativa e a concorrência.*
>
> *[…]*
>
> *Frise-se que a qualidade necessária para o curso de medicina apura-se no caso concreto, na avaliação processual de um determinado pedido de funcionamento de curso; fazer o congelamento de novos pedidos para curso de medicina em nada ajuda na qualidade, mas apenas revela a omissão e a incompetência do Estado em apurar tecnicamente novos pleitos.*
>
> *A razão alegada para o ato administrativo está, a meu juízo, desconectada da realidade, já que a melhora se obtém com a concorrência e não com a reserva de mercado. Trata-se de um vício flagrante de motivação.*
>
> *[...]*
>
> *No que se refere ao balanceamento entre oferta e procura dos serviços ensinados pelas instituições, observemos que este dado econômico não deve ser instrumentalizado pela Administração Pública para benefício dos atuais ocupantes de posição de mercado. Para funcionamento do sistema de livre concorrência em favor do consumidor e geração de empregos qualificados e bem remunerados por contratação das instituições de ensino, este balizamento deve ser feito por regras de mercado que, ao proporcionar concorrência entre os agentes de ensino, poderão aprimorar o serviço, por meio da resistência dos agentes mais qualificados e saída daqueles que não se adaptem às necessidades do aluno, consumidor.*
>
> *Como dito:*
>
> *"Trata-se de suma importância a questão, pois é do interesse da sociedade que as regras do mercado sejam ditadas pelas liberdades de concorrência e iniciativa, uma vez que,*

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> *apenas no momento em que os competidores disputam entre si de forma legítima e leal, é que de fato a sociedade será beneficiada com acesso a produtos com qualidades superiores e preços mais atrativos."*
>
> *(Revista de Direito Empresarial Autor: Editorial Revista dos Tribunais Editor: Revista dos Tribunais 2015 REDE VOL.11 (SETEMBRO - OUTUBRO 2015) CONCORRENCIAL 2. CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA: A TUTELA DA LIVRE-INICIATIVA CONTRA O ABUSO DE PODER ECONÔMICO E A CONCORRÊNCIA DESLEAL https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/95960701/v20150011/document/110205416/anchor/a-110205416)*
>
> *A conduta da ré afasta tal premissa e concentra determinado mercado em poder de pouco e já estruturados agentes, em prejuízo da eficiência do sistema.*
>
> (Processo n. 1004603-52.2020.4.01.3810 – 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Pouso Alegre – MG, Juiz Federal Gustavo Moreira Mazzilli)

99. A restrição aos novos pedidos de credenciamento institucional vinculados à autorização de curso pela via regular de curso pela via regular, somada ao fato de que a política do próprio Mais Médicos foi suspensa pela Ré pela Portaria 328/2018 pelo prazo de 5 anos, causa significativo e nefasto impacto no setor educacional, incentivando a concentração do mercado, o aumento de preços de mensalidades e a massificação do ensino de medicina.

100. A estratégia do grupo Afya, descrita em detalhes pela imprensa, demonstra o problema concorrencial gerado pelo Poder Público:

> *Fruto da fusão entre um grupo de faculdades de medicina e uma empresa de cursos para residência médica em 2019, a Afya Educacional – pela primeira vez campeã do setor – viveu seus dois primeiros anos como se fossem 20. Nesse período, a companhia – cujo nome significa saúde no idioma africano suaíli – abriu capital e levantou US$ 1,1 bilhão na Nasdaq, fez 14 aquisições avaliadas em R$ 2,8 bilhões e mudou sua estrutura acionária. A alemã Berteslmann tornou-se a maior acionista e o grupo japonês SoftBank entrou no negócio com aporte de US$ 150 milhões para tornar a empresa mais digital.*
>
> *[...]*
>
> *Focada em cursos de medicina, em que há menos vagas disponíveis do que a demanda de alunos, a Afya vive uma situação diferente. Mesmo que algum estudante desista, há outras dezenas de alunos em fila de espera dispostos a ocupar essa vaga e a pagar uma mensalidade média de R$ 8,5 mil.*
>
> *[...]*
>
> *No ano passado, o volume de alunos matriculados em cursos de medicina na Afya cresceu 67,2% ou 40,2% (desconsiderando as aquisições). Para efeitos de comparação, o mercado de graduação presencial como um todo perdeu 6%, segundo projeções do Semesp.*
>
> *[...]*

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> *Em meados de 2019, a tese de uma companhia focada em faculdades de medicina num país como o Brasil, que carece de médicos, agradou em cheio aos investidores estrangeiros e a Afya levantou US$ 1,1 bilhão na Nasdaq, bolsa americana, e poucos meses depois captou mais US$ 80 milhões numa oferta subsequente. Os recursos foram usados para a companhia fazer as 14 aquisições e sair na frente nesse mercado de faculdades de medicina, que hoje é cobiçado por todo o setor com transações milionárias. Cada vaga de medicina é avaliada em R$ 1,4 milhão. Hoje, a Afya é líder em faculdades de medicina com cerca de 15 mil alunos matriculados. A estratégia da companhia era adquirir faculdades de medicina e dentro de três anos investir em tecnologia de saúde.*
>
> *[...]*
>
> *Apesar do olhar na área digital, a companhia mira as faculdades de medicina. A transação mais importante do grupo foi fechada em maio com a compra da Unigranrio por R$ 700 milhões – operação que marca ainda a entrada da Afya no Rio de Janeiro.*[10]

101. A reportagem comprova a concentração de mercado viabilizada pela restrição de abertura de novos cursos, tanto pela interpretação da Lei do Mais Médicos como pela suspensão operada pela Portaria nº 328/2018, que criaram um mercado para "investidores" em cursos de medicina, cuja atuação passou a monopolizar o mercado. **Não foi coincidência, portanto, que logo após a Portaria 328/2018 o Grupo Afya levantou mais de um bilhão de dólares e, com esse fundo, realizou 14 aquisições.**

102. Tecnicamente, cuida-se de situação que mais se aproxima do problema regulatório da "captura", que leva o órgão regulador a atuar para favorecer um grupo de agentes, do que uma simples questão de interesse público *versus* interesse privado ou qualidade *versus* mercantilização.

103. Em decisão contundente, o Supremo Tribunal Federal avaliou o dilema entre a intervenção regulatória, supostamente benéfica, e a liberdade de iniciativa e concorrência. Trata-se de acórdão proferido em maio de 2019 na ADPF 449-DF, que tratou das limitações impostas aos aplicativos. No voto do relator deste repercutido *decisum*, o ilustre Ministro Luiz Fux, foi firmado que:

> *"O que se deve frisar no presente momento é que não pode o Estado impedir a entrada de novos agentes no mercado para preservar a renda de agentes tradicionais, sob pena de insanável violação aos princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput) e da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170). Esta é a ratio que informou a edição da Súmula Vinculante no 49 por esta Corte, segundo a qual, in verbis: "Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do*

[10] https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/09/29/valor-1000-afya-elege-medicina-e-fica-fora-da-crise.ghtml

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

mesmo ramo em determinada área". Afinal, o propósito do Direito antitruste, de caráter constitucional, é precisamente proteger os novos entrantes em face de ações concertadas dos players tradicionais, não o inverso. Conforme dispõe o art. 173, § 4º, da Constituição, a "lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". ***Quando a lei restringe mercados de forma artificial, está, na realidade, favorecendo a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros****. […] Tudo isso em razão da atividade de grupos de pressão perante os Poderes Legislativo e Executivo, nas mais variadas esferas da Federação.*

[…]

Nem se alegue que a revisão judicial, nessa hipótese, compromete a separação dos Poderes. A visão romantizada de reguladores e juízes vem sendo absolutamente abandonada pelos especialistas na matéria. A afirmação de que a expertise dos órgãos reguladores, em contraposição à formação generalista de magistrados, garantiria àqueles um amplo campo de atuação infenso ao controle jurisdicional já não resiste à análise mais atenta das nuances que envolvem essa especial aplicação dos checks and balances. […]

Resta patente, assim, que o objetivo perseguido pelo regulador, in casu, é inconstitucional, porquanto os princípios constitucionais da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170), da liberdade profissional (art. 5º, XIII), da igualdade (art. 5º, caput) e da ampla concorrência (art. 173, § 4º) **impedem ações legislativas e administrativas** *que preservem os interesses de agentes tradicionais do mercado em* **detrimento de novos entrantes e dos consumidores***..." (grifamos)*

104. No mesmo processo, o Ministro Roberto Barroso, acrescentou que:

"Em primeiro lugar, a Constituição estabelece, como princípio, a livre iniciativa. A lei não pode arbitrariamente retirar uma determinada atividade econômica da liberdade de empreender das pessoas, salvo se houver um fundamento constitucional que autorize aquela restrição. Penso que este é o primeiro fundamento e por si só seria suficiente.

Em segundo lugar, livre iniciativa significa também livre concorrência, e nessa ideia se contém uma opção pela economia de mercado assentada na crença de que é a competição entre os agentes econômicos de um lado e a liberdade de escolha dos consumidores do outro que produzirão os ***melhores resultados sociais,*** *que são a qualidade dos bens e serviços a um preço justo.*

Pois bem, e aqui a terceira conclusão nessa área. É contrário a esse regime de livre competição a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos…" (grifamos)

105. Enfim, a inexistência absoluta de meios para obter acesso ao direito de ofertar cursos de medicina – em tese, por 5 anos – é a prova cabal de que a Ré não busca qualidade nem defende seu velho lema "Mais Médicos". Ao

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

contrário, os interesses por trás de normas como a Portaria 397/2022, são provavelmente inconfessáveis perante a opinião pública.

II.4.2. SOBRE A AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO (LEI 13.874/2019 E DECRETO 10.411/2020)

106. A Autora apresenta mais uma irregularidade: a Portaria foi publicada sem prévia avaliação de impacto regulatório, o que seria extremamente importante em virtude do tema, do contexto social (de fase final de pandemia), do mercado extremamente distorcido e concentrado, bem como da exigência expressa da Lei de Liberdade Econômica e do Decreto nº 10.411/2020.

107. Sobre o tema, a Lei de Liberdade Econômica prevê:

> *Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.*

108. Este instrumento, é uma ferramenta de grande importância para situação como a descrita nesta ação, que gera notável repercussão no setor regulado, com potenciais externalidades negativas para a sociedade e para entidades como a Autora. E desde outubro de 2021 é obrigatório, conforme art. 24, II, do Decreto /2021.

109. Este Decreto, prevê, em seu art. 6º, que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) deve conter em seu relatório, dentre outros pontos:

- mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;
- identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;
- comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

- descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

110. Todos esses tópicos seriam essenciais para uma análise objetiva da norma, que preferencialmente deveria ser feita pelo próprio Poder Executivo. Porém, mesmo diante da vigência da norma sobre a AIR, a Ré se mantém silente, provavelmente porque não quer, de fato, saber como sua norma regulatória impacta e restringe a livre iniciativa das instituições de ensino superior.

111. A AIR neste caso assume especial relevância porque em decorrência da Portaria 397/2022, assim como de regras anteriores no mesmo sentido haverá efeitos de longo prazo. Alunos que não estudam medicina hoje criarão, certamente, déficit de médicos no futuro. Até porque, a população não vai parar de crescer e a demanda por serviços de saúde naturalmente aumentará.

112. Não há conhecimento público, tampouco interno ao MEC, que tal estudo ou nota técnica sobre a portaria em questão tenha sido realizado. Há aqui uma flagrante ilegalidade presente na técnica e na elaboração da portaria 397/2022, vigente para este contexto.

113. Não há "estratégia de implementação", aparentemente nenhuma alternativa foi considerada e não se tem notícia de estratégia internacional similar com resultados positivos relevantes. Nesse sentido, este caso concreto parece o exemplo perfeito de uma situação de que demanda uma AIR, que efetivamente pondere riscos – prejuízos já existentes – e eventuais vantagens da restrição consagrada na Portaria 397/2022.

II.4.3. SOBRE A REGULAÇÃO, A CONCORRÊNCIA E O PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES PRIVADAS

114. Uma das formas de restringir a concorrência é impor condutas uniformes, afinal, atuar como todos os demais agentes econômicos no setor não gera inovação nem incentiva aumento de desempenho.

115. A restrição ao protocolo de pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina efetuada pela Portaria 397/2022, com fundamento na interpretação constitucionalmente inadequada do Art. 3º da Lei

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

12.871/2013, subverte a lógica da regulação educacional, invertendo a iniciativa do particular para o Estado. E, ao moldar a conduta dos agentes por meio do chamamento público com critérios pré-definidos e, notadamente, ao escolher quando e em quais cidades haverá abertura de cursos de medicina, a Ré passa a planejar a atividade dos agentes privados de forma determinante.

116. Mais do que cercear qualquer inovação e de "desincentivar" condutas eficientes, esse planejamento determinante fere o Art. 174 da Constituição, que prevê em seu final que a atividade do estado como agente normativo e regulador da economia deve incluir o planejamento "*determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*":

> *Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este* ***determinante para o setor público e indicativo para o setor privado****. (grifamos)*

117. Este dispositivo legal decorre diretamente do princípio da livre iniciativa, conforme destaca o hoje Ministro do STF, Luís Roberto Barroso[11]:

> *30. Além de ser um princípio fundamental do Estado brasileiro, a livre iniciativa é também um princípio geral da ordem econômica. Isso significa uma clara opção por um regime de economia de mercado – que gravita em torno da lei da oferta e da procura – e não de uma economia planificada, em que os agentes econômicos são obrigados a seguir as diretrizes estatais. Ao contrário, o art. 174 da Constituição especifica que o planejamento econômico é "determinante para o setor público e indicativo para o setor privado". É possível extrair, da própria Constituição, os elementos essenciais do conteúdo desse princípio. (sublinhamos)*

118. A limitação constitucional no sentido de que o planejamento no setor privado nunca deve ser determinante, foi objeto de reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente em relação a leis que determinavam local de funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos e outros empreendimentos (RE 199517, RE 213482, RE 198107, RE 193749 e RE 438485).

119. Enfim, para além da quebra genérica do princípio da concorrência e das leis que tratam do tema, a interpretação usada pelo MEC para criar o Art. 7º da Portaria

[11] In, Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira, acesso em 01 set 2020, disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199284,71043-Estado+e+livre+iniciativa+na+experiencia+constitucional+brasileira

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592765 - Pág. 36

397/2022 materializa seu planejamento determinante das atividades no setor da educação médica, o que é vedado pelo Art. 174, caput, *in fine*, da Constituição da República.

III. TUTELA DE URGÊNCIA

120. A tutela de urgência recebeu, no novo CPC, tratamento semelhante ao existente no Código de Processo Civil anterior. É que restou consignado, em seu art. 300, que a concessão da tutela de urgência dependerá do preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito alegado, bem como no risco de irreparabilidade do dano alegado caso haja mora na concessão da tutela.

121. *In casu*, a **PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO** é incontroversa. Há ofensa à literalidade das normas constitucionais e da LDB, atingindo o núcleo do princípio que orienta a oferta do ensino nos termos da Constituição Federal. Há, também, precedente do STF que definiu que a autorização estatal para a oferta do ensino não tem natureza de permissão ou concessão:

> "*O art. 209 da Constituição do Brasil afirma que o ensino é livre à iniciativa privada, isso significando que o setor privado pode prestar esse serviço público independentemente da obtenção de concessão ou permissão.*" (ADI 1.007).

122. Como fundamento desse direito, **há também posicionamento técnico em acórdão do TCU que aponta exatamente a inconstitucionalidade na leitura de que a Lei dos Mais Médicos determina exclusividade do chamamento público para a abertura dos novos cursos de medicina**.

123. Por fim, ficou claro que a interpretação do MEC, que se sedimentou na Portaria ora contestada, fere o princípio da livre concorrência e causa prejuízo concreto, não apenas para a Autora, mas para toda a sociedade brasileira. Ainda, por si só, executou em um plano normativo inferior, algo que está mais do que sedimentado na própria CF/88, LDB (lei especial) e Decreto 9.235/2017, que no caso, a questão a autorização de novos cursos de bacharelado em Medicina e ou a autorização vinculada a processos de credenciamento institucional na educação superior.

124. Confirmando a probabilidade do direito invocado, a Autora apresenta um parecer sobre a matéria discutida neste processo, da lavra do constitucionalista Ingo Sarlet que, em estudo rigoroso, apresenta conclusões que corroboram a tese autoral. O referido parecer foi apresentado nos autos do processo

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

1027838-17.2020.4.01.3400, que corre perante a 17ª Vara Federal de Brasília, e deve ser utilizado como prova emprestada.

125. Em conclusão, corroborando a probabilidade do direito, existem diversos precedentes do TRF1 que confirmaram: a interpretação equivocada do Art. 3º da Lei 12.871/2013 (AG nº 1012805-65.2021.4.01.0000, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Decisão de 11 de maio de 2021); a coexistência entre os procedimentos ordinários e os previstos pela Lei do Mais Médicos (AG nº 1040102-47.2021.4.01.0000, Relator Juiz Convocado ILAN PRESSER, Decisão de 12/11/2021); a violação do Direito de Petição (AG nº 1018448-04.2021.4.01.0000 Relatora Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, Decisão de 20/08/2021; AG nº 1035869-41.2020.4.01.0000, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, DJ de 09/11/2020, grifos nossos; e, AG nº 1028177-88.2020.4.01.000, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, DJ de 04/09/2020) e a violação dos objetivos da Lei do Mais Médicos decorrente da restrição de abertura de novos cursos (AG nº 029614-67.2020.4.01.0000, Relator CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Decisão de 24/09/2021).

126. O **PERIGO DE DANO** ou **O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO** se apresentam pela natureza do presente pedido: *iniciar* o processo de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de bacharelado em medicina.

127. Sabe-se que o procedimento de credenciamento institucional vinculado à autorização é longo, complexo e, sobretudo, depende de prévia preparação pelo pretendente. Somente se pede autorização para se ofertar um novo curso, quanto mais de Medicina, após realização de uma série de investimentos em infraestrutura, preparação pedagógica e documental, estabelecimento de compromissos com o corpo docente, visto que isso tudo será objeto de análise em procedimento regulatório, observando TODAS as normas educacionais vigentes atinentes ao processo.

128. As normas que regulam essa situação são o Decreto 9.235/2017 e a Portaria Normativa 23/2017, que assim dispõem:

> *Decreto 9.235/2017*
>
> *Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.*
>
> *[...]*

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> *Portaria Normativa 23/2017*
>
> *Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior - IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.*
>
> *Parágrafo único. Os processos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação - MEC.*
>
> *[...]*

129. No presente caso há um calendário previsto para a apresentação de pedidos de credenciamento institucional vinculados à abertura de cursos de medicina que se inicia em abril de 2022 e a Autora deveria ter direito de usufruir dessa janela regulatória, assim como de ter o fluxo normal de processo de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina, o que não é possível em virtude do Art. 7º da Portaria 397/2022.

130. Além disso, a cada ciclo de atraso do MEC são autorizados aumentos de vagas em cursos de medicina pelo próprio órgão regulador, ampliando o poder de mercado dos monopólios e oligopólios existentes ao mesmo tempo em que se cria um argumento de que já existe grande oferta de vagas em cursos de medicina.

131. Esta questão está expressa no artigo 1º da Portaria 328/2018 que expressa a seguinte cenário:

> Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.
>
> Parágrafo único. A **suspensão** do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput **não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos**, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, **e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais**, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.
>
> [...] (grifo nosso)

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

132. Se a norma restritiva (Lei 12.871/2013) já apresentava exceções à regra de autorização de novos cursos não prevista em normativo regular educacional vigente (CF/88, LDB, Decreto 92.35/2017 e Portaria 23/2018), apresenta agora vedação para aumento de vagas para os cursos abertos fora da via de exceção e da política pública indutiva do ministério, excetuando amais uma vez, agora, em duas frentes, como um claro aceno para setores específicos, restringindo ainda mais e induzindo de forma flagrante o interesse setorial (das IES que possuem cursos autorizados via editais de chamamento público e para as Instituições públicas federais), ou seja, aumentando a concentração de poder na oferta do bacharelado em medicina e este aumento pode, paradoxalmente, ser usado como argumento para afastar novos competidores.

133. Para reforçar ainda mais a irregularidade e corroborando a tese de que o MEC conhece que a oferta para o curso de bacharelado em medicina está presente tanto pela regra regular como pela via da política pública indutiva presente no programa dos Mais Médicos, o mesmo ministério reforma a Portaria 328/2018 e amplia o escopo da possibilidade de aumento de vagas para cursos que estejam fora da lei de exceção, como podemos observar na Portaria 1.302/2018 de 4 de dezembro de 2018:

> 1º A Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 1º .....
>
> Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica:
>
> I - aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013;
>
> II - **aos pedidos de aumento de vagas de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data da publicação desta Portaria**, cuja análise observará instrução a ser expedida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e
>
> III - aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação." (NR)
>
> [...] (grifo nosso)

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

134. Esta modificação normativa, inserida no alínea II do parágrafo único do artigo 1º da Portaria 1.302/2018, que modifica a Portaria 328/2018, veio incluir claramente cursos de instituições de ensino privadas que possuem oferta de bacharelado em medicina fora da regra da Lei 12.871/2013, atendendo reclamação generalizada do setor educacional privado, pois inúmeras faculdades, centros universitários e universidades estavam com processos de aumento de vagas sendo analisados em âmbito administrativo dentro do MEC e, que seriam penalizadas, novamente, pela regra restritiva e ilegal contida na portaria 328/2018 e na portaria 397/2022, vigentes.

135. Portanto, protocolar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina de maneira célere e que viabilize a regular tramitação do seu procedimento, é extremamente importante para garantir o direito de petição da Autora.

136. O protocolo eventualmente determinado por este douto Juízo apenas iniciaria um processo administrativo complexo, de várias fases, que tramitaria sem qualquer interferência do Poder Judiciário em relação ao mérito. Após o protocolo o processo regulatório passaria pela fase documental, cuja análise é de competência da SERES; pela fase de avaliação, cuja competência é do INEP; havendo recurso, os autos são remetidos a um órgão denominado Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que deliberará acerca das razões recursais[12]; pela fase de Parecer do Conselho Nacional de Saúde, que analisaria a infraestrutura de saúde; e, finalmente, pela fase de Parecer final e publicação da portaria de deferimento ou indeferimento do pedido, cuja competência é do Secretário da SERES.

137. Diante desse contexto, além dos requisitos já expostos, a Autora demonstra que não busca tutela irreversível, até porque, frise-se bem, o que pretende é simplesmente ser avaliado e ter o direito de se submeter à avaliação pelo Poder Público para, se aprovada, ofertar o curso de Medicina.

138. Sendo assim, **considerando a "janela regulatória" prevista para todos os cursos superiores**, conforme o Anexo 1 da Portaria 397/2022, a Autora vem requerer a concessão da tutela de urgência, na forma do Art. 300 e seguintes do CPC, para determinar que o MEC disponibilize à Autora a funcionalidade que permita o

[12] Decreto 9235/17: Art. 85. A CTAA é um órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação externa in loco realizadas no âmbito do Sinaes e do sistema de escolas de governo. Parágrafo único. A CTAA é a instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa in loco e de denúncias contra avaliadores.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

protocolo do pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina dentro da janela regulatória estipulada.

IV. PEDIDOS

139. **Liminarmente**, deferir a tutela provisória de urgência para determinar que a Ré adote as providências necessárias para receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, o qual deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC, sob pena de incidência de multa diária, ou de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial;

140. **No mérito**, confirmar a tutela provisória requerida e condenar a Ré na obrigação de receber e processar o pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização de curso de medicina na cidade de Manaus/AM, o qual deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias MEC nº 20 e 23/2017, garantindo à Autora o acesso aos meios necessários para o protocolo do pedido via sistema e-MEC, sob pena de adoção das medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC).

141. Condenar a Ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência;

IV. REQUERIMENTOS

142. Determinar a citação da Ré pelo correio para, em 15 dias, querendo, oferecer contestação (art. 335/CPC);

143. Deferir a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, documental, pericial, oral, depoimento pessoal da Ré, etc;

144. Determinar sejam feitas as necessárias anotações para que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado Tárik Alves de Deus (OAB/SP 403.279), sob pena de nulidade; e

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

145. Para fins do disposto no art. 319, VII, do CPC, a Autora informa **não ter interesse** na realização de audiência de conciliação ou mediação, tendo em vista o insucesso dessas medidas em litígios contra a União, razão pela qual eventual designação de audiência só atrasará o andamento do feito. Em havendo interesse da Ré, basta que entre em contato com a Autora para a tentativa de acordo.

146. Dá-se à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

147. Brasília/DF, 28 de jul. de 2022

Tárik Alves de Deus
OAB/SP nº 403.279

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

V. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc.01 - Procuração
Doc.02 - Tela negativa ("print screen") do sistema e-MEC
Doc.03 - Portarias MEC
Doc.04 - Parecer
Doc.05 - Custas iniciais

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Doc.01

Procuração

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

TAD
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Aelbra Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Avenida Farroupilha, nº 8001, Prédio 10, 3º andar, Bairro São José, CEP 92425-020, inscrita no CNPJ sob n. 88.332.580/0001-65, neste ato representada por seus Diretores, Sr. Carlos Augusto Melke Filho e Antonio Carlos Romanoski.

OUTORGADO: Tárik Alves de Deus - OAB/SP n.º 403.279, com endereço profissional na Rua Canadá, 345, Jardim América, CEP 01436-000, São Paulo/SP.

OBJETO: Representação da outorgante em demandas presentesmovidas contra a União Federal.

PODERES: Para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105, *caput*, do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, receber intimações, receber e dar quitação, e assinar declaração de hipossuficiência econômica, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, exceto para receber citação, reconhecer a procedência do pedido ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

São Paulo/SP, 01 de agosto de 2022

Aelbra Educação Superior - Graduação e Pós Graduação S.A

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.

Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANONIMA FECHADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4330006307-1	88.332.580/0001-65	25/04/2019	27/04/1970

Endereço Completo:

AVENIDA FARROUPILHA 8001 : PREDIO 10; ANDAR: 3; - BAIRRO SAO JOSE CEP 92425-900 - CANOAS/RS

Objeto Social:

A COMPANHIA TEM POR OBJETO SOCIAL A PROMOCAO, DIFUSAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA, FUNDAMENTAL, MEDIA, TECNICA, SUPERIOR E DEPOS GRADUACAO EM GERAL, ABRANGENDO A PESQUISA E A PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL, INERENTES A FORMACAO ACADEMICA, DA PESQUISA CIENTIFICA, DA CULTURAE DA ASSISTENCIA SOCIAL.

Capital:	Prazo de Duração
R$ 5.000,00 CINCO MIL REAIS	
Capital Integralizado: R$ 5.000,00 CINCO MIL REAIS	INDETERMINADO

Diretoria

CPF/NIRE	Nome	Térm. Mandato	Cargo
005.084.389-34	ANTONIO CARLOS ROMANOSKI	31/12/2023	DIRETOR
948.502.671-49	CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO	31/12/2023	PRESIDENTE

Status: CADASTRADA Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 24/03/2022 Número: 8206728

Ato 007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Evento(s) 219 - ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.	xxxxxxx	5017946	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (http://jucisrs.rs.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C220002669041 e visualize a certidão)

22/261.732-2

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE ANONIMA FECHADA

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço
4390202207-1	88.332.580/0046-67	RUA ANTONIO PENNA, 143, BAIRRO SANTO ANTONIO, 96506-260, CACHOEIRA DO SUL/RS
4390202208-9	88.332.580/0047-48	RUA MARTINHO LUTERO, 301, BAIRRO UNIVERSITARIO, 96501-595, CACHOEIRA DO SUL/RS
4390202216-0	88.332.580/0013-07	RUA MARIO TEIXEIRA DE SOUZA, 491, BAIRRO PARQUE GRANJA ESPERANCA, 94960-410, CACHOEIRINHA/RS
4390202206-2	88.332.580/0091-11	AVENIDA FARROUPILHA, 8001, BAIRRO SAO JOSE, 92425-900, CANOAS/RS
4390202209-7	88.332.580/0006-70	AVENIDA FARROUPILHA, 8001, BAIRRO SAO JOSE, 92425-900, CANOAS/RS
4390202212-7	88.332.580/0032-61	AVENIDA FARROUPILHA, 8001, BAIRRO SAO JOSE, 92425-900, CANOAS/RS
4390202221-6	88.332.580/0005-99	AVENIDA INCONFIDENCIA, 1231, BAIRRO MARECHAL RONDON, 92020-303, CANOAS/RS
4390202222-4	88.332.580/0007-50	RUA CAMPINAS, 660, BAIRRO MATHIAS VELHO, 92330-390, CANOAS/RS
4390202223-2	88.332.580/0003-27	RUA JACOB LONGONI, 10, BAIRRO OLARIA, 92030-360, CANOAS/RS
4390202224-1	88.332.580/0004-08	RUA LICINIO CARDOSO, 121, BAIRRO SAO JOSE, 92420-560, CANOAS/RS
4390202214-3	88.332.580/0067-91	RODOVIA BR 285, KM 335, BAIRRO CARAZINHO, 99500-000, CARAZINHO/RS
xxxxxxx	88.332.580/0049-00	RUA XINGU, 1390, BAIRRO JOAO VICENTE, 75600-000, GOIATUBA/GO
4390202210-1	88.332.580/0044-03	RUA ITACOLOMI, 3600, BAIRRO SANTA CRUZ, 94170-240, GRAVATAI/RS
4390202219-4	88.332.580/0040-71	RUA DA BALANCA, 482, BAIRRO ALTOS DA ALEGRIA, 92725-100, GUAIBA/RS
4390202220-8	88.332.580/0041-52	RUA DOUTOR MONTAURY, 1115, BAIRRO CENTRO, 92704-650, GUAIBA/RS
xxxxxxx	88.332.580/0096-26	AVENIDA BEIRA RIO, 927, BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, 75523-200, ITUMBIARA/GO
xxxxxxx	88.332.580/0028-85	AVENIDA BEIRA RIO, 1001, BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, 75523-200, ITUMBIARA/GO
xxxxxxx	88.332.580/0052-05	AVENIDA BEIRA RIO, 1001, BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, 75523-200, ITUMBIARA/GO
xxxxxxx	88.332.580/0053-96	RUA CALDAS NOVAS, 320, BAIRRO NOVA AURORA, 75522-185, ITUMBIARA/GO
xxxxxxx	88.332.580/0015-60	AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA, 762, BAIRRO JARDIM AURELIO BERNARDI, 76907-438, JI-PARANA/RO
xxxxxxx	88.332.580/0027-02	AVENIDA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, 1460, BAIRRO JAPIIM, 69077-730, MANAUS/AM
xxxxxxx	88.332.580/0024-51	AVENIDA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, 1460, CONJUNTO ATILIO ANDREAZZA , BAIRRO JAPIIM, 69077-730, MANAUS/AM
xxxxxxx	88.332.580/0026-13	AVENIDA 1501 SUL AVENIDA JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO, BAIRRO PLANO DIRETOR SUL, 77019-900, PALMAS/TO
xxxxxxx	88.332.580/0025-32	QUADRA 108 NORTE ALAMEDA 16, BAIRRO PLANO DIRETOR NORTE, 77006-118, PALMAS/TO
4390202213-5	88.332.580/0080-69	RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 9, BAIRRO CENTRO HISTORICO, 90030-002, PORTO ALEGRE/RS
4390202217-8	88.332.580/0030-08	RUA DOUTOR JOAO SIMPLICIO ALVES DE CARVALHO, 580, BAIRRO VILA IPIRANGA, 91360-260, PORTO ALEGRE/RS
4390202218-6	88.332.580/0062-87	RODOVIA BR-287, 5401, BAIRRO TANCREDO NEVES, 97032-800, SANTA MARIA/RS
xxxxxxx	88.332.580/0018-03	AVENIDA SERGIO HENN, 1787, BAIRRO NOVA REPUBLICA, 68025-000, SANTAREM/PA
xxxxxxx	88.332.580/0023-70	AVENIDA SERGIO HENN, 1787, BAIRRO NOVA REPUBLICA, 68025-000, SANTAREM/PA
4390202211-9	88.332.580/0043-14	RUA ANTONIO DE CARVALHO, 1475, BAIRRO FATIMA, 96700-000, SAO JERONIMO/RS
4390202215-1	88.332.580/0010-56	RUA VINTE E CINCO DE JULHO, 564, BAIRRO VARGAS, 93222-000, SAPUCAIA DO SUL/RS
4390202225-9	88.332.580/0038-57	RUA UNIVERSITARIA, 1900, BAIRRO PARQUE DO BALONISMO, 95560-000, TORRES/RS

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (http://jucisrs.rs.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C220002669041 e visualize a certidão)

22/261.732-2

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE ANONIMA FECHADA

NADA MAIS#

Porto Alegre, 01 de Agosto de 2022 16:05

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (http://jucisrs.rs.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C220002669041 e visualize a certidão)

22/261.732-2

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43300063071	2054	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

RSN2237396147

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
		219	1	ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

CANOAS
Local

24 Março 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____ ☐ SIM _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ (Data / Responsável)

☐ NÃO ___/___/_____ _____ (Data / Responsável)

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/086.688-1	RSN2237396147	16/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
948.502.671-49	CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2022.

AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.
CNPJ nº 88.332.580/0001-65
NIRE 43300063071

DATA: 08 de março de 2022

HORA: 10:00

LOCAL: Sede da Companhia, na Avenida Farroupilha, nº 8001, Prédio 10, 3º andar, Bairro São José, Canoas – RS, CEP: 92425-020.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Nos termos da Lei nº 6.404/76, art. 124, §4º, são dispensadas as formalidades de convocação, em razão da presença da acionista que detém 100% do capital social da Companhia, a sociedade REDE EVOLUA EDUCAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 36.779.813/0001-79, NIRE 35235973032, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, no 2055, cj. 81, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, São Paulo, SP, representada, neste ato, na forma de seu contrato social. Conforme lista de presença que constitui a ANEXO I deste ato.

COMPOSIÇÃO DA MESA: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - Presidente para o ato;
ANTONIO CARLOS ROMANOSKI - Secretário para o ato.

ORDEM DO DIA:

(i) Recebimento do pedido de renúncia dos atuais diretores da Companhia;
(ii) Eleição dos novos diretores da Companhia; e
(iii) Remuneração da nova Diretoria para o período.

DELIBERAÇÕES:

Composta a mesa dirigente, a acionista tomou as seguintes deliberações:

(i) Recebimento e anuência à carta de renúncia dos atuais diretores da Companhia, Srs. Rogério Diolvan Malgarin e Adilson Ratund, deixando seus respectivos cargos à disposição da Companhia.

(ii) Aprovar a eleição dos novos diretores da Companhia, até o final do mandato já em exercício (2023), sendo eleitos os seguintes nomes: a) **CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 1.205.337-SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº 948.502.671-49, com endereço comercial na Avenida Pedroso de Morais, 1341, Pinheiros, CEP 05419-001, São Paulo, SP, eleito para o cargo de Diretor Presidente; b) **ANTONIO CARLOS ROMANOSKI**, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 508.9158 – SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.084.389-34, residente e domiciliado em Curitiba, PR, à Av. Visconde de Guarapuava, nº 4517, apto. 101, Bairro Batel, CEP 80240-010, eleito para o cargo de Diretor Vice Presidente.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Carlos Romanoski e Carlos Augusto Melke Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C96A-A48E-7D93-93F1.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Carlos Romanoski e Carlos Augusto Melke Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C96A-A48E-7D93-93F1.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL
pág. 3/18

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

(ii.1) Os Diretores ora eleitos declaram, neste ato, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Companhia, por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

(iii) Os membros da Diretorias ora eleitos tomam posse por meio da assinatura do Termo de Posse e Desimpedimento lavrados nesta data.

ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:

Fica autorizada a lavratura da presente Ata na forma de sumário, conforme LSA, art. 130, §1º.

Certifico, também, que uma via da presente Ata é anexada no Livro de "Atas de Assembleias Gerais" da Companhia.

Nada mais havendo a tratar e ninguém querendo fazer uso da palavra, foi encerrada a Assembleia, da qual foi lavrada a presente Ata, em uma única via, para fins de registo na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, a qual lida, foi aprovada pela acionista: REDE EVOLUA EDUCAÇÃO LTDA., representada, neste ato, na foram de seu contrato social.

Canoas, RS, 08 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
Presidente

ANTONIO CARLOS ROMANOSKI
Secretário

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Carlos Romanoski e Carlos Augusto Melke Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C96A-A48E-7D93-93F1.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Carlos Romanoski e Carlos Augusto Melke Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C96A-A48E-7D93-93F1.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C96A-A48E-7D93-93F1 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C96A-A48E-7D93-93F1

Hash do Documento

8E4DBE3A8662CABDAD63C6E7CE71CBE9AEFBDB69FE588801FE2D45F35D08093F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/03/2022 é(são) :

- Antonio Carlos Romanoski (Signatário) - 005.084.389-34 em 15/03/2022 20:42 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- Carlos Augusto Melke Filho (Signatário) - 948.502.671-49 em 15/03/2022 20:03 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/086.688-1	RSN2237396147	16/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.084.389-34	ANTONIO CARLOS ROMANOSKI	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
948.502.671-49	CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

ANEXO I

À ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.
REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2022.

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

ACIONISTAS	AÇÕES ORDINARIAS NOMINATIVAS
REDE EVOLUA EDUCAÇÃO LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a Avenida Brigadeiro Faria Lima, no 2055, cj. 81, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, inscrita no CNPJ/MF nº 36.779.813/0001-79, representada por **GABRIELA SOBRAL DE FIGUEIREDO MELKE,** brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG. nº. 945737 SEJUSPMS, inscrita no CPF/MF sob nº. 012.162.731-46, domiciliada à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, CJ. 81, Jardim Paulistano, Cidade e Estado de São Paulo, CEP.: 01452-001.	4.000

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Sobral De Figueiredo Melke.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código B9C5-934D-D622-06A0.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Sobral De Figueiredo Melke.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código B9C5-934D-D622-06A0.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B9C5-934D-D622-06A0 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B9C5-934D-D622-06A0

Hash do Documento

875D973D389E03D37E08A09970FCBE103F797B3561CB4A1E192163876D7ECBF4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/03/2022 é(são) :

☑ Gabriela Sobral de Figueiredo Melke (Signatário) - 012.162.731-46
em 15/03/2022 20:05 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/086.688-1	RSN2237396147	16/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.084.389-34	ANTONIO CARLOS ROMANOSKI	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
948.502.671-49	CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

TERMO DE POSSE E DESIMPEDIMENTO

DIRETOR VICE PRESIDENTE

Mediante o presente Termo de Posse e Desimpedimento, eu, **ANTONIO CARLOS ROMANOSKI**, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 508.9158 – SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.084.389-34, residente e domiciliado em Curitiba, PR, à Av. Visconde de Guarapuava, nº 4517, apto. 101, Bairro Batel, CEP 80240-010, neste ato, tomo posse do cargo de Diretor Vice Presidente da **AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Avenida Farroupilha, nº 8001, Prédio 10, 3º andar, Bairro São José, CEP 92425-020, inscrita no CNPJ sob n. 88.332.580/0001-65, para o qual fui eleito em Assembleia Geral Extraordinária realizada nesta data, até o final do mandato já em exercício (2023), assumindo todos os encargos legais e estatutários inerentes à função.

Declaro, para os devidos fins, e sujeito às penas fixadas em lei, que: (a) não estou impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou sujeito a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76; (b) atendo ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo §3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76; e (c) não ocupo cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tenho, nem represento, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do §3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76.

Para os fins do §2º do artigo 149 da Lei nº 6.404/76, declaro que receberei eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de gestão no endereço da sede da Companhia, conforme indicado acima.

Canoas, RS, 08 de março de 2022.

ANTONIO CARLOS ROMANOSKI

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Carlos Romanoski.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 585A-C47B-084E-39ED.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Carlos Romanoski.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 585A-C47B-084E-39ED.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/585A-C47B-084E-39ED ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 585A-C47B-084E-39ED

Hash do Documento

338436C6D005E0078468C1120639465B2B79CB92C309B3909EEABF136A1A39B8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/03/2022 é(são) :

☑ Antonio Carlos Romanoski (Signatário) - 005.084.389-34 em 15/03/2022 20:41 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/086.688-1	RSN2237396147	16/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.084.389-34	ANTONIO CARLOS ROMANOSKI	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

TERMO DE POSSE E DESIMPEDIMENTO

DIRETOR PRESIDENTE

Mediante o presente Termo de Posse e Desimpedimento, eu, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 1.205.337-SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº 948.502.671-49, com endereço comercial na Avenida Pedroso de Morais, 1341, Pinheiros, CEP 05419-001, São Paulo, SP, neste ato, tomo posse do cargo de Diretor Presidente da AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Avenida Farroupilha, nº 8001, Prédio 10, 3º andar, Bairro São José, CEP 92425-020, inscrita no CNPJ sob n. 88.332.580/0001-65, para o qual fui eleito em Assembleia Geral Extraordinária realizada nesta data, até o final do mandato já em exercício (2023), assumindo todos os encargos legais e estatutários inerentes à função.

Declaro, para os devidos fins, e sujeito às penas fixadas em lei, que: (a) não estou impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou sujeito a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76; (b) atendo ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo §3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76; e (c) não ocupo cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tenho, nem represento, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do §3º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76.

Para os fins do §2º do artigo 149 da Lei nº 6.404/76, declaro que receberei eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de gestão no endereço da sede da Companhia, conforme indicado acima.

Canoas, RS, 08 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Augusto Melke Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 9BC3-55D7-1CC4-90A1.

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Augusto Melke Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 9BC3-55D7-1CC4-90A1.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9BC3-55D7-1CC4-90A1 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9BC3-55D7-1CC4-90A1

Hash do Documento

EB220C26D6166E2C7C745E5C7595F3421FFAC84C54AB23B242263A362D9653C3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/03/2022 é(são) :

☑ Carlos Augusto Melke Filho (Signatário) - 948.502.671-49 em 15/03/2022 19:55 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/086.688-1	RSN2237396147	16/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
948.502.671-49	CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., de CNPJ 88.332.580/0001-65 e protocolado sob o número 22/086.688-1 em 16/03/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8206728, em 24/03/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marcia Gonzalez Somensi.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
948.502.671-49	CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
948.502.671-49	CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
005.084.389-34	ANTONIO CARLOS ROMANOSKI	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
948.502.671-49	CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
005.084.389-34	ANTONIO CARLOS ROMANOSKI	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 22/086.688-1.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.084.389-34	ANTONIO CARLOS ROMANOSKI	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
948.502.671-49	CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO	24/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 08/03/2022

SRM

Documento assinado eletronicamente por Marcia Gonzalez Somensi, Servidor(a) Público(a), em 24/03/2022, às 19:33.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 22/086.688-1.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre. quinta-feira, 24 de março de 2022

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8206728 em 24/03/2022 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., CNPJ 88332580000165 e protocolo 220866881 - 16/03/2022. Autenticação: A9DF74404C4B9E30E893A4F3999C8CBCF77714D6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 86.688-1 e o código de segurança kXtn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni çalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43300063071	2054	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
RSE2000371280

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

CANOAS
Local

18 Novembro 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o go de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-al.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/739.818-6	RSE2000371280	18/11/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
000.794.850-65	EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI
357.283.370-15	ROGERIO DIOLVAN MALGARIN

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o
go de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-
al.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL
pág. 2/14

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO

AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

CNPJ nº 88.332.580/0001-65
NIRE 43300063071

Deliberação e aprovação da alteração do Estatuto e eleição de Diretoria

DATA: 17 de Novembro de 2020

HORA: 10 (dez) horas

LOCAL: Sede da Companhia, na Avenida Farroupilha, 8001, Prédio 10, 3º andar, Bairro São José, Canoas – RS, CEP: 92425-020.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Foi realizada convocação por edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul nos dias 28 e 30 de outubro e 03 de novembro, do ano de 2020, páginas 04 *(Protocolo: 2020000479820)*, 04 *(Protocolo: 2020000479824)* e 06 *(Protocolo: 2020000479825)*, respectivamente; e, no Jornal do Comércio, igualmente nos dias 28 e 30 de outubro e 03 de novembro, do ano de 2020, páginas 14, 16 e 11, respectivamente; atendendo as disposições dos artigos 124 e 289, da Lei 6.404/76 (LSA). Em primeira convocação, na ausência de quorum para instalação, foi realizada nova convocação por edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul nos dias 10, 11, 12 e 13 de Novembro do ano de 2020, páginas 173-174 *(Protocolo: 2020000482657)*, 04 *(Protocolo: 2020000483126),* 04 *(Protocolo: 2020000483127)* e 05-06 *(2020000483928)* respectivamente; e, no Jornal do Comércio, nos dias 10, 11 e 12 de novembro, do ano de 2020, páginas 02, 14 e 14, respectivamente. A presente AGE se instala conforme a LSA, art. 135, na presença de todos os acionistas titulares de ações ordinárias nominativas, e que firmaram o livro de presença dos acionistas. Na forma prevista pelo Estatuto, art. 10º, §1º, a presente AGE é presidida pelo Diretor-Presidente, Paulo Augusto Seifert, tendo sido designado para secretariar o ato o Diretor Rogério Diolvan Malgarin.

ORDEM DO DIA: (i) deliberar sobre o mandato da Diretoria, eleição de novos membros e sua remuneração; **(ii)** modificação do Estatuto para que a Diretoria passe a ser composta por 02 (dois) Diretores; **(iii)** instalação do Conselho Fiscal, nomeação dos seus membros e remuneração.

DELIBERAÇÕES: por unanimidade dentre os presentes, atendido o quorum qualificado previsto na LSA, art. 136, foram tomadas as seguintes deliberações:

(i) Fica aprovada a modificação do Estatuto para que a Diretoria passe a ser composta por 02 (dois) Diretores. Em razão disto,

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o
go de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-
al.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL
pág. 3/14

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592766 - Pág. 26

modifica-se o Estatuto, alterando os artigos 10º, §1º, 12º, caput, e 16º, §§ 1º e 2º, para que passem a ter, respectivamente, a seguinte redação:

> "Art. 10. ...
> §1º. A Assembleia Geral será aberta e presidida por qualquer um dos diretores, ou, na ausência destes, por um acionista titular de ações ordinárias, que convidará para secretário um dos acionistas presentes.
>
> ...
>
> Art. 12. A administração da companhia competirá à Diretoria, composta por no mínimo 02 (dois) Diretores, devendo ser residentes no Brasil, eleitos pela Assembleia Geral.
>
> ...
>
> Art. 16. ...
>
> §1º. As reuniões de Diretoria poderão ocorrer por qualquer meio eletrônico, tais como, sem se resumir a estes, e-mail, Whatsapp, SMS, sendo sua decisão aquilo que constar como de acordo entre os diretores.
>
> §2º. Os atos de presentação da Companhia a que se refere o art. 15 observarão a tomada de decisão da Diretoria na forma do parágrafo anterior."

(ii) Em face das modificações, fica alterado o Estatuto e consolidado conforme Anexo I.

(iii) O mandato da atual Diretoria se encerra no dia 22 de novembro de 2020, sendo, ato contínuo, eleitos, para o triênio que se inicia em 23 de novembro de 2020, o acionista Rogério Diolvan Malgarin, advogado, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 357.283.370-15, portador do RG nº 1016747956 - SJS/RS, residente na Avenida Boqueirão, nº 2341, casa 96, bairro Estância Velha, Canoas – RS, CEP 92.032-420; e o acionista Adilson Ratund, administrador, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 621.284.770-34, portador do RG nº 6076487104 – SJS/RS, residente na Rua Expedicionário, nº 410, bairro Nossa Senhora das Graças, Canoas – RS, CEP 92110-320. Os Diretores ora eleitos declaram não estar incursos em crimes que os impeçam de praticar atos de empresa e/ou exercerem cargos de administração societária. A remuneração global da Diretoria fica reduzida para R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sendo distribuída à fração de 1/2 para cada. O termo de posse será assinado na própria companhia.

(iv) O Conselho Fiscal da companhia será composto por três membros e suas regras de funcionamento serão aquelas previstas na LSA, art. 161 e seguintes. Fica, desde já, eleito por unanimidade o acionista Paulo Augusto Seifert, professor universitário, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 388.216.100-68, portador do RG n.º 1015886052, SSP/RS, residente e domiciliado na Rua La Salle, 218, ap. 601, Bairro Marechal Rondon, Canoas-RS, CEP 92020-230, cujo mandato se inicia em 23/11/2020 e se estenderá até a próxima AGE, momento em que serão eleitos os demais membros do Conselho Fiscal. Nesta mesma oportunidade, deliberam desde já, será reconduzido ao Conselho Fiscal pelo mesmo período de duração do mandato dos demais que serão então eleitos. A remuneração do conselheiro será equivalente a 10% da remuneração de cada um dos diretores. O termo de posse será assinado na própria companhia.

ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o código de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL
pág. 4/14

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Fica autorizada a lavratura da presente Ata na forma de sumário, conforme LSA, art. 130, §1º.

A mesa registra os atos de publicação em conformidade com o que consta no item de CONVOCAÇÃO E PRESENÇA acima, bem como o livro de presença de acionistas.

Certifico, também, que uma via da presente Ata é anexada no Livro de "Atas de Assembleias Gerais" da Companhia.

Nada mais havendo a tratar e ninguém querendo fazer uso da palavra, foi encerrada a Assembléia, da qual foi lavrada a presente Ata, em 4 (quatro vias), que, lida, foi aprovada pelos acionistas Paulo Augusto Seifert (Presidente), Rogério Diolvan Malgarin (Secretário), Douglas Moacir Flor, Adilson Ratund e Marcos Fernando Ziemer (acionistas presente).

Canoas-RS, 17 de Novembro de 2020.

PAULO AUGUSTO SEIFERT
CPF nº 388.217.100-68
Presidente

ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
CPF nº 357.283.370-15
Secretário

ADILSON RATUND
CPF nº 621.284.770-34

DOUGLAS MOACIR FLOR
CPF nº 475.236.200-78

MARCOS FERNANDO ZIEMER
CPF nº 527.474.250-53

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o
go de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-
al.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL
pág. 5/14

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

ANEXO I

Estatuto Social

AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

CNPJ nº 88.332.580/0001-65

Capítulo I – Da Denominação, Sede, Objeto Social e Duração

Art. 1º. A AELBRA S/A, constituída sob a forma de sociedade anônima, é regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º. A companhia tem sua sede localizada na Avenida Farroupilha, 8001, Canoas - RS, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir e fechar filiais, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Art. 3º. A companhia tem por objeto social a promoção, difusão e desenvolvimento da educação básica, fundamental, média, técnica, superior e de pós-graduação em geral, abrangendo a pesquisa e a prestação de serviços em geral, inerentes à formação acadêmica, da pesquisa científica, da cultura e da assistência social.

Art. 4º. A companhia tem prazo de duração indeterminado.

Capítulo II – Do Capital Social e das Ações

Art. 5º. O capital social é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) ações ordinárias, nominativas, sem valornominal.

Art. 6º. O exercício do direito de preferência para subscrição de aumento de capital da companhia, na hipótese da Lei nº 6.404/76, art. 171, decai no prazo de 30 (trinta) dias contados do dia da publicação da ata da Assembleia Geral em que foi deliberado o aumento.

Parágrafo único. Os aumentos de capital da companhia poderão compreender ações ordinárias ou preferenciais, ou somente de um tipo, sem guardar proporção entre as ações de cada espécie, observando-se, quanto às ações sem direito a voto, o limite máximo previsto em Lei.

Art. 7º. A cada ação corresponde um voto nas deliberações da Assembleia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o
go de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-
al.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL
pág. 6/14

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Art. 8º. A companhia pode emitir cautelas, títulos múltiplos ou certificados representativos de ações, simples ou múltiplos, que deverão ser assinados por 02 (dois) Diretores, em conjunto, ou por 01 (um) Diretor e 01 (um) procurador autorizado na forma prevista neste Estatuto.

Art. 9º. Os dividendos ou bonificações em dinheiro serão pagos aos acionistas dentro do exercício social em que forem declarados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua declaração, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

Capítulo III – Da Assembleia Geral

Art. 10º. A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, a cada ano, nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que convocada pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas, nos casos previstos em Lei.

§1º. A Assembleia Geral será aberta e presidida por qualquer um dos diretores, ou, na ausência destes, por um acionista titular de ações ordinárias, que convidará para secretário um dos acionistas presentes.

§2º. Ressalvados os casos para os quais a lei determine "quorum" qualificado, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 11. Compete privativamente à Assembleia Geral, além das matérias previstas na Lei nº 6.404/76, arts. 122, 132, 135 e 136, dentro de suas atribuições legais e estatutárias:

a. Deliberar e autorizar a emissão, recompra, amortização e/ou resgate de ações, debêntures, cédulas pignoratícias e hipotecárias, notas promissórias e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários para colocação pública;

b. Deliberar sobre o levantamento de balanço semestral e a distribuição de dividendos intermediários ou intercalares, nos termos da Lei 6.404/76, art. 204;

c. Deliberar sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio;

d. Deliberar e autorizar o registro da companhia e/ou de valores mobiliários por ela eventualmente emitidos nos respectivos organismos, objetivando a colocação pública de seus valores mobiliários;

e. Deliberar sobre a aquisição ou manutenção de participação recíproca, na forma autorizada na lei;

f. Deliberar sobre a aquisição ou alienação de controle ou a participação da companhia em outras sociedades ou consórcios, criação de grupo de sociedades ou sua participação, constituição de subsidiária integral (inclusive pela aquisição ou incorporação de ações) e a admissão de novos acionistas em subsidiária integral já existente;

g. Deliberar sobre a transmissão ou oneração de participações societárias; aprovar os planos orçamentários anuais de negócios e os planos orçamentários de desenvolvimento propostos pela Diretoria;

h. Deliberar sobre a contratação de quaisquer negócios entre a companhia e suas coligadas ou seus administradores;

i. Decidir a respeito da participação da companhia em negócios que não estejam relacionados à consecução dos respectivos objetivos sociais;

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o
go de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-
al.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL
pág. 7/14

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

j. Deliberar sobre aquisição de ações para permanência em tesouraria, obedecidos aos limites legais e sem prejuízo do dividendo obrigatório;

k. Definir e orientar os negócios e os programas de desenvolvimento e investimento da companhia;

l. Escolher e destituir auditores independentes;

m. Deliberar sobre a alteração de qualquer documento ou assunto que tenha sido objeto de aprovação anterior pela Assembleia Geral;

n. Formular e aprovar o voto a ser proferido pela companhia nas Assembleias Gerais de sociedades em que participe.

o. Deliberar sobre a distribuição a administradores e funcionários de participação em resultados.

p. Aprovar a criação, transformação ou extinção de entidades mantidas.

q. Deliberar sobre a venda e aquisição de ativos imobilizados, bem como oneração do patrimônio com hipotecas, penhoras e demais ônus reais.

Capítulo IV – Da Diretoria

Art. 12. A administração da companhia competirá à Diretoria, composta por no mínimo 02 (dois) Diretores, devendo ser residentes no Brasil, eleitos pela Assembleia Geral.

§1º. O prazo de gestão dos Diretores será de 03 (três) anos, admitida a reeleição.

§2º. Os Diretores são investidos em seus cargos mediante a assinatura do termo de posse no livro correspondente e permanecem no exercício de suas funções até a investidura dos seus substitutos.

§3º. A remuneração dos diretores será estabelecida global ou individualmente pela Assembleia Geral, com a devida observância das disposições do art. 152 da Lei nº 6404/76.

Art. 13. O exercício de cargo de Diretor prescinde de garantia de gestão.

Art. 14. Os membros da Diretoria estão proibidos de usar a denominação da companhia em transações ou em documentos fora do seu objeto social, escopo e interesses.

Art. 15. Compete aos Diretores, individualmente, em função de decisão havida em reunião da Diretoria, ou, em conjunto, mediante a assinatura de 02 (dois) Diretores: (a) a alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do ativo não circulante e (b) a celebração de negócios de qualquer natureza, em conformidade com o objeto da companhia.

Art. 16. A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por quaisquer dos Diretores.

§1º. As reuniões de Diretoria poderão ocorrer por qualquer meio eletrônico, tais como, sem se resumir a estes, e-mail, Whatsapp, SMS, sendo sua decisão aquilo que constar como de acordo entre os diretores.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o código de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL
pág. 8/14

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

§2º. Os atos de presentação da Companhia a que se refere o art. 15 observarão a tomada de decisão da Diretoria na forma do parágrafo anterior."As reuniões da Diretoria se instalarão com a presença no mínimo 02 (dois) Diretores.

Art. 17. Na hipótese de impedimento momentâneo ou ausência de qualquer dos Diretores, o mesmo será substituído por um procurador devidamente nomeado, ou escolhido pelos membros presentes da Diretoria.

Art. 18. Na hipótese de impedimento definitivo, renúncia ou vacância de um dos Diretores, a Assembleia Geral deverá, dentro do prazo máximo 30 (trinta) dias, eleger seu substituto para servir pelo restante do mandato do membro da Diretoria substituído.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância na Diretoria que resulte em composição inferior àquela prevista pela Lei nº 6.404/76, art. 143, o Diretor remanescente deverá, imediatamente, convocar a Assembleia Geral para que se recomponha a Diretoria com um substituto cujo prazo de gestão será limitado àquele do Diretor remanescente.

Art. 19. Observados os limites de competência, atribuições ou restrições previstos neste Estatuto, a Diretoria poderá desempenhar todos os atos de gestão ordinária dos negócios da companhia, especialmente:

a. Representar a companhia em juízo ou fora dele;

b. Firmar acordos e contratos de qualquer natureza;

c. Adquirir, alienar ou gravar bens de propriedade da companhia, conforme deliberação prévia pela Assembleia Geral;

d. Contrair empréstimos e outorgar garantias de qualquer natureza;

e. Nomear procuradores "*ad judicia*" e "*ad negotia*", determinando o prazo de seus mandatos, que no caso de procuração "*ad negotia*" não poderá ser superior a um ano e no caso de procuração "ad judicia" poderá ser por prazo indeterminado;

f. Emitir, aceitar e endossar cheques e notas promissórias, emitir e endossar duplicatas e letras de câmbio e fornecer aval relativamente a instrumentos de créditos e outros títulos comerciais;

g. Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;

h. Contratar e demitir funcionários, estabelecendo suas funções e salários;

i. Receber e dar quitação, transigir e renunciar a direitos, desistir e assinar termos de responsabilidade em nome da companhia;

j. Abrir ou fechar filiais, matrizes, agências, escritórios e estabelecimentos da companhia, previamente aprovadas pela Assembléia Geral;

§1º. A companhia poderá ser representada, ainda, por 01 (um) membro da Diretoria em conjunto com 01 (um) procurador, ou por 02 (dois) procuradores, sempre com base em 02 (duas) assinaturas, dentro dos limites estabelecidos para os poderes outorgados nas respectivas procurações.

§2º. A companhia poderá, ainda, ser representada por 01 (um) só membro da Diretoria ou representada por 01 (um) só procurador, contanto que qualquer um deles tenha sido formalmente nomeado pela Diretoria para este fim, no que diz respeito ao comparecimento em entidades e órgãos governamentais e em Assembleias Gerais de sociedades nas quais a companhia tenha ou venha a ter participação, ou ainda nos casos de prestação de depoimento pessoal e na qualidade

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o código de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO GERAL
pág. 9/14

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

de preposto em audiências.

Capítulo V – Do Conselho Fiscal

Art. 20. O Conselho Fiscal da companhia, quando instalado pela Assembleia Geral na forma prevista pela Lei nº 6.404/76, art. 161, §2º, será composto por 03 (três) membros efetivos.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral que deliberar a instalação do Conselho Fiscal deve, também, eleger seus membros e fixar sua remuneração.

Capítulo VI – Do Exercício Fiscal, Das Demonstrações Financeiras e Da Demonstração de Lucros e Perdas

Art. 21. O exercício social coincidirá com o ano civil. Quando ocorrer o encerramento do exercício social, a Diretoria fará com que sejam elaboradas as demonstrações financeiras, na forma da Lei 6.404/76, art. 176, submetendo-os à Assembleia Geral, juntamente com a proposta de distribuição de dividendos.

Parágrafo Único. Por exigência legal ou por deliberação da Diretoria poderão ser elaborados balanços e demonstrações financeiras intermediários ou intercalares.

Art. 22. Apurado o resultado do exercício e deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para imposto de renda, ao lucro líquido será dada a seguinte destinação:

a) 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social, conforme previsto pela Lei 6.404/76, art. 193; e

b) 5% (cinco por cento) à conta de dividendos obrigatórios não cumulativos, ajustados conforme a Lei nº 6.404/76, art. 202, inciso I.

§1º. A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação do lucro remanescente, podendo distribuí-lo parcialmente na forma de participação nos lucros ou resultados.

§2º. Os Diretores poderão propor, e a Assembleia deverá deliberar, deduzir do lucro líquido do exercício uma parcela de ao menos 5% (cinco por cento) para a constituição de uma reserva para investimentos, capital de giro e incorporação ao capital social, que obedecerá às seguintes diretrizes:

a) seu saldo, em conjunto com o saldo das demais reservas de lucros, exceto as reservas para contingências, de lucros a realizar e as retenções orçamentárias nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404/76, não poderá ultrapassar o capital social, sob pena de capitalização ou distribuição em dinheiro do excesso;

c) a reserva tem por finalidade assegurar investimentos em bens do ativo permanente, ou acréscimos do capital de giro, inclusive através de amortização das dívidas da companhia, independentemente das retenções de lucro vinculadas ao orçamento de capital, e seu saldo poderá ser utilizado, na absorção de prejuízos, sempre que necessário, na distri-

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o código de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO-GERAL
pág. 10/14

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

buição de dividendos, a qualquer momento, nas operações de reembolso ou compra de ações, autorizadas por Lei e na incorporação ao capital social, inclusive mediante bonificações em ações novas.

§3º. O valor que seja pago ou creditado a título de juros sobre capital próprio será imputado ao dividendo mínimo obrigatório do exercício, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela companhia para todos os efeitos legais.

Art. 23. Os dividendos atribuídos e não retirados não renderão juros nem serão passíveis de correção monetária e prescreverão por decurso de prazo em favor da companhia após decorrido 3 (três) anosde sua distribuição.

Capítulo VII - Dos Acordos de Acionistas

Art. 24. A Companhia reconhecerá e manterá arquivados em sua sede os acordos de acionistas que sejam firmados, nos termos do art. 118 da Lei 6.404/76.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de acordo de acionistas a criação de um ou mais comitês deliberativos, de caráter não estatutário, mas cujas orientações, formalizadas em atas assinadas, sejam vinculantes a todos os acionistas e, inclusive, passíveis de execução específica nos termos do art. 118, §3º, da Lei 6.404/76.

Capítulo VIII – Da Liquidação

Art. 25. A companhia será liquidada mediante a ocorrência dos eventos previstos em Lei e a Assembleia Geral determinará a forma da liquidação assim como elegerá o liquidante e o Conselho Fiscal que atuará durante o período deliquidação.

****

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o
go de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-
al.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL
pág. 11/14

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/739.818-6	RSE2000371280	18/11/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
621.284.770-34	ADILSON RATUND
475.236.200-78	DOUGLAS MOACIR FLOR
527.474.250-53	MARCOS FERNANDO ZIEMER
388.217.100-68	PAULO AUGUSTO SEIFERT
357.283.370-15	ROGERIO DIOLVAN MALGARIN

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o
go de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-
al.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL
pág. 12/14

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., de NIRE 4330006307-1 e protocolado sob o número 20/739.818-6 em 19/11/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7441827, em 27/11/2020. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Paulo Isidoro Moreira Pimentel.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
357.283.370-15	ROGERIO DIOLVAN MALGARIN
000.794.850-65	EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
357.283.370-15	ROGERIO DIOLVAN MALGARIN
621.284.770-34	ADILSON RATUND
388.217.100-68	PAULO AUGUSTO SEIFERT
475.236.200-78	DOUGLAS MOACIR FLOR
527.474.250-53	MARCOS FERNANDO ZIEMER

Porto Alegre. sexta-feira, 27 de novembro de 2020

Documento assinado eletrônicamente por Paulo Isidoro Moreira Pimentel, Servidor(a) Público(a), em 27/11/2020, às 15:09 conforme horário oficial de Brasília.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 20/739.818-6.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o go de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-al.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL
pág. 13/14

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre. sexta-feira, 27 de novembro de 2020

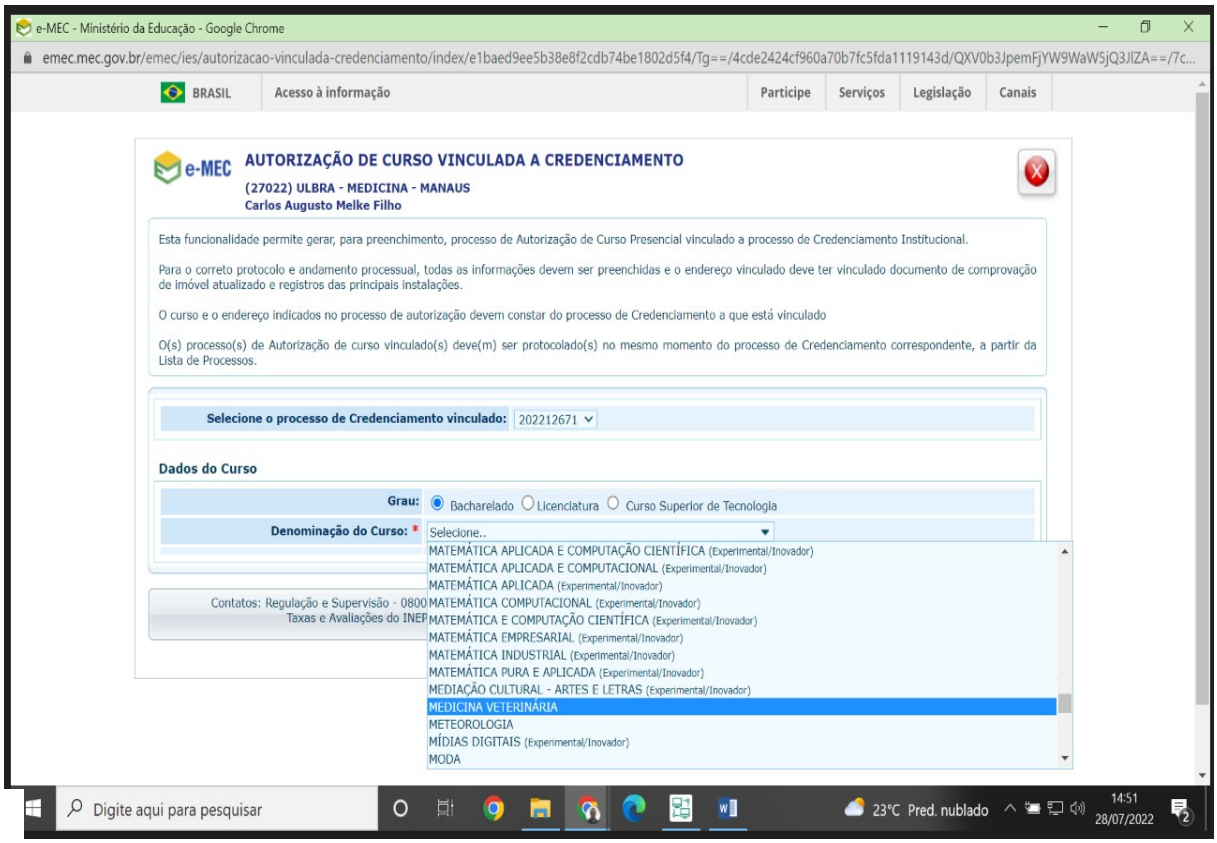
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7441827 em 27/11/2020 da Empresa AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A., Nire 43300063071 e protocolo 207398186 - 19/11/2020. Autenticação: DD7F87751E697A18D5EF1A38DA8EDFAF704349. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 20/739.818-6 e o código de segurança LaAq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Doc.02

Tela negativa (“print screen”) do sistema e-MEC

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null


e-MEC - Ministério da Educação - Google Chrome
emec.mec.gov.br/emec/ies/autorizacao-vinculada-credenciamento/index/e1baed9ee5b38e8f2cdb74be1802d5f4/Tg==/4cde2424cf960a70b7fc5fda1119143d/QXV0b3JpemFjYW9WaW5jQ3JlZA==/7c...
BRASIL
Acesso à informação
Participe
Serviços
Legislação
Canais
e-MEC
AUTORIZAÇÃO DE CURSO VINCULADA A CREDENCIAMENTO
(27022) ULBRA - MEDICINA - MANAUS
Carlos Augusto Melke Filho
Esta funcionalidade permite gerar, para preenchimento, processo de Autorização de Curso Presencial vinculado a processo de Credenciamento Institucional.
Para o correto protocolo e andamento processual, todas as informações devem ser preenchidas e o endereço vinculado deve ter vinculado documento de comprovação de imóvel atualizado e registros das principais instalações.
O curso e o endereço indicados no processo de autorização devem constar do processo de Credenciamento a que está vinculado
O(s) processo(s) de Autorização de curso vinculado(s) deve(m) ser protocolado(s) no mesmo momento do processo de Credenciamento correspondente, a partir da Lista de Processos.
Selecione o processo de Credenciamento vinculado:
202212671
Dados do Curso
Grau:
Bacharelado
Licenciatura
Curso Superior de Tecnologia
Denominação do Curso: *
Selecione..
MATEMÁTICA APLICADA E COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA (Experimental/Inovador)
MATEMÁTICA APLICADA E COMPUTACIONAL (Experimental/Inovador)
MATEMÁTICA APLICADA (Experimental/Inovador)
MATEMÁTICA COMPUTACIONAL (Experimental/Inovador)
MATEMÁTICA E COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA (Experimental/Inovador)
MATEMÁTICA EMPRESARIAL (Experimental/Inovador)
MATEMÁTICA INDUSTRIAL (Experimental/Inovador)
MATEMÁTICA PURA E APLICADA (Experimental/Inovador)
MEDIAÇÃO CULTURAL - ARTES E LETRAS (Experimental/Inovador)
MEDICINA VETERINÁRIA
METEOROLOGIA
MÍDIAS DIGITAIS (Experimental/Inovador)
MODA
Contatos: Regulação e Supervisão - 0800
Taxas e Avaliações do INEP
Digite aqui para pesquisar
23°C Pred. nublado
14:51
28/07/2022

Doc.03

Portarias MEC

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 03/09/2018 | Edição: 170 | Seção: 1 | Página: 40-43
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 (*)

Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nº 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior do sistema federal de ensino, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e de pedidos de aditamento aos atos autorizativos, inclusive formalizados por universidades e centros universitários em seus campi sem autonomia, nas modalidades presencial e educação a distância - EaD, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação - MEC.

CAPÍTULO II

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 2º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituição de educação superior - IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

Seção I

Do Padrão Decisório em Sede de Parecer Final dos Processos de Credenciamento e Recredenciamento de IES

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592773 - Pág. 2

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)

I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura.

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 7º Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso dos pedidos de recredenciamento, serão adotados os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único. A obtenção de resultados insatisfatórios na avaliação externa in loco realizada para verificação do protocolo de compromisso, bem como o descumprimento dos critérios descritos neste Capítulo ou dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de procedimento sancionador pela área competente.

Art. 8º O padrão decisório de autorização de curso vinculado a pedido de credenciamento de IES seguirá os critérios estabelecidos na Seção III, Capítulo III, desta Portaria Normativa.

Art. 9º Aplica-se o disposto neste Capítulo aos pedidos de credenciamento prévio, com expedição de ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017.

CAPÍTULO III

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Seção I

Dos Requisitos Referentes à IES e ao Curso

Art. 10. Para admissibilidade do pedido de autorização de curso, a IES deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ato autorizativo institucional válido ou processo de recredenciamento protocolado;

II - CI igual ou maior que três;

III - inexistência de penalidade em face da IES, aplicada em processo administrativo de supervisão, que implique limitação à expansão de sua oferta;

§ 1º Nos casos em que forem publicados no Cadastro e-MEC CI e CI EaD, será considerado o mais recente.

§ 2º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, será utilizado subsidiariamente o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que deverá ser igual ou maior que três.

§ 3º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, e de indicador de qualidade institucional insatisfatório, disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado na fase de Despacho Saneador.

§ 4º Quando a IES não possuir indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, e o CI for inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, o requisito do inciso II será dispensado.

§ 5º Na hipótese de não atendimento ao disposto nos incisos I, II ou III deste artigo, o pedido de autorização do curso será arquivado na fase de Despacho Saneador.

Seção II

Dos Critérios para Dispensa de Avaliação Externa in Loco

Art. 11. Nos pedidos de autorização de cursos superiores do sistema federal de ensino, na modalidade presencial, a avaliação externa in loco poderá ser dispensada, após análise documental, e atendidos os seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a três;

II - ausência de protocolo de compromisso no processo de recredenciamento presencial;

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

III - endereço de oferta constante do Cadastro e-MEC;

IV - resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador, no processo de autorização do curso; e

V - existência de curso reconhecido no mesmo eixo tecnológico ou área do conhecimento do curso solicitado, conforme o Anexo I.

§ 1º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, será utilizado subsidiariamente o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que deverá ser igual ou maior que 3 (três). (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 2º A quantidade de cursos a serem dispensados por ano obedecerá a tabela seguinte, após consulta ao CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que será utilizado conforme estabelecido a seguir: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

Indicador institucional utilizado	Quantidade de cursos dispensados de avaliação externa **in loco**
3	Até três cursos por ano
4	Até cinco cursos por ano
5	Até dez cursos por ano

§ 3º Os seguintes cursos não serão dispensados de avaliação externa in loco: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - Direito, Medicina, Psicologia, Odontologia e Enfermagem;

II - cursos não contemplados no Anexo I desta Portaria Normativa;

III - cursos em caráter experimental e com denominações ou matrizes curriculares inovadoras;

IV - cursos com matrizes curriculares que apresentem disciplinas análogas a projetos "integradores", "interdisciplinares" ou similares, com carga horária desproporcional em relação à carga horária do curso, com exceção daqueles solicitados por IES com CI igual a cinco;

V - cursos solicitados por IES sem CI nem indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP; e

VI - cursos constantes do Anexo II desta Portaria Normativa.

§ 4º Os cursos referidos no inciso II, III e IV poderão ser dispensados de avaliação externa in loco, a critério da SERES, para IES com CI igual a cinco, observados os demais critérios estabelecidos no caput. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 5º Não se aplica a dispensa de avaliação externa in loco aos cursos superiores na modalidade EaD. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Art. 12. Nos pedidos de autorização de cursos de instituições públicas federais, a SERES poderá instituir processo simplificado, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º Poderão ser dispensados da avaliação externa in loco os pedidos de autorização de cursos presenciais, para oferta em campi fora de sede sem autonomia, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP satisfatórios, quando existentes, podendo ser dispensado se ausente um ou os dois indicadores;

II - Campus onde o curso será ofertado regularmente credenciado; e

III - manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior - SESu ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC para a autorização do curso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º aos cursos previstos no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 3º Para os cursos de Medicina, serão adotados procedimentos diferenciados, em consonância com o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Seção III

Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

CAPÍTULO IV

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 15. Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de educação superior terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

Art. 16. Aplicam-se aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento na fase de Parecer Final os critérios definidos no art. 13 desta Portaria Normativa, cuja decisão obedecerá aos seguintes padrões: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Deferimento; ou (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

II - CC insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma das dimensões avaliadas e nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria, quando for o caso: Instauração de Protocolo de Compromisso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 1º Será considerado como atendido o critério contido no inciso I deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 2º Para os cursos de graduação em Medicina e Direito, será exigida a obtenção de CC igual ou maior que quatro.

§ 3º Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento que se enquadrarem na hipótese prevista § 1º, terão sugestão de deferimento com obrigatoriedade de avaliação externa in loco quando da próxima renovação de reconhecimento do curso.

§ 4º A SERES poderá instaurar protocolo de compromisso caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 5º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 17. Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 13 desta Portaria Normativa, e a decisão obedecerá aos seguintes padrões: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Deferimento; ou (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592773 - Pág. 7

II - CC insatisfatório ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Instauração de procedimento sancionador pela área competente. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso II deste artigo poderá ser aplicada medida cautelar nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 18. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

Art. 19. Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados de forma independente aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido.

CAPÍTULO V

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUMENTO DE VAGAS DE CURSOS SUPERIORES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 20. Os pedidos de aumento de número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

Art. 21. Esta Portaria é aplicável aos pedidos de aumento do número de vagas dos cursos de graduação:

I - ofertados por IES sem autonomia;

II - ofertados por IES com autonomia, em campi fora de sede nos quais não detêm autonomia; e

III - em cursos de Medicina e Direito ofertados por todas as IES.

§ 1º O aumento do número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES com autonomia, respeitados os limites de sua autonomia e o disposto nesta Portaria, deverá tramitar como alteração de menor relevância, dispensando o aditamento do ato autorizativo e podendo ser protocolada a qualquer tempo.

§ 2º Para a análise do pedido de aumento de vagas para IES com autonomia deve haver a consulta à área de Supervisão da SERES para verificação de eventual medida de suspensão da autonomia.

Seção II

Dos Requisitos para Aumento de Vagas

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente

II - ato autorizativo institucional vigente;

III -CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592773 - Pág. 8

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido.

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde - MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Seção III

Dos Critérios para Definição do Aumento de Vagas

Art. 25. O pedido de aumento de vagas deverá considerar, para o cálculo do número de vagas a ser aumentado, limite percentual aplicado sobre o número de vagas autorizado, conforme fórmula constante no Anexo III, que observará os seguintes critérios:

I - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, sendo que será considerado, para efeitos de cálculo, o maior, conforme percentuais constantes do Anexo IV;

II - CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, sendo que o este último será considerado, para efeitos de cálculo, apenas se o CC estiver ausente ou for anterior a cinco anos, conforme percentuais constantes do Anexo V; e

III - histórico regulatório do curso, conforme percentuais constantes do Anexo VI.

§ 1º Caso, após o cálculo do limite máximo de ampliação de vagas, seja obtido número decimal, este será arredondado para o número inteiro seguinte.

§ 2º Caso mais de uma IES apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município, e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município, em sua região de saúde ou em regiões de saúde de proximidade geográfica que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária local não comportar o número de vagas pleiteadas para os cursos das IES interessadas, a SERES deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional, considerando o percentual de aumento possível alcançado por cada curso, o número de vagas autorizadas e o número de vagas disponíveis na localidade considerada.

§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no primeiro ano do curso.

§ 4º Os indicadores, conceitos e demais insumos anteriormente utilizados para deferimento de aumento de vagas, parcial ou total, não serão reutilizados no cálculo de novos pedidos.

Art. 26. No caso de pedido de aumento de vagas em Medicina, o cálculo do número de vagas a ser aumentado poderá ser majorado conforme os seguintes critérios:

I - a cada curso de pós-graduação stricto sensu na Grande Área das Ciências da Saúde e Interdisciplinar na Área da Saúde, reconhecido e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, será agregado 5% ao limite percentual de aumento de vagas; e

II - caso a mantenedora da IES oferte leitos do SUS em estabelecimento de saúde próprio, o curso terá um aumento adicional de 10% ao limite percentual de aumento de vagas.

Parágrafo único. A informação necessária à apreciação do inciso II será disponibilizada pelo MS, a pedido da SERES.

Seção IV

Das Disposições Finais dos Pedidos de Aumento de Vagas

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592773 - Pág. 10

Art. 27. Excepcionalmente, a SERES poderá instituir processo simplificado de aditamento para aumento de vagas, exclusivamente, no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo MEC.

Art. 28. Em consonância com o art. 54, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, a SERES poderá conceder atribuições de autonomia universitária a instituições que demonstrem alta qualificação nas avaliações realizadas pelo MEC.

§ 1º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP igual ou maior que quatro podem aumentar em até 50% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou EaD, que tenham CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina e de Direito, sem a necessidade de autorização do MEC. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 2º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP igual a cinco podem aumentar em até 70% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou EaD, que tenham CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina e de Direito, sem a necessidade de autorização do MEC. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 3º As alterações citadas neste artigo serão tratadas como alterações cadastrais de menor relevância e, até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, devem ser informadas, em meio físico, junto à SERES, acompanhadas de cópia da decisão de órgão competente da IES que referende alteração do número de vagas. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Novo aumento no número de vagas, realizado nos termos deste artigo, somente poderá ser feito após decorrido um ano desde a última alteração.

§ 5º Caso a instituição tenha aumentado o número de vagas de determinado curso utilizando-se das prerrogativas deste artigo e deixar de preencher os requisitos previstos para tanto, somente poderá apresentar pedido de aumento de vagas para o mesmo curso, a ser tratado como aditamento, após a publicação de novo CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP.

§ 6º Nos casos em que houver aumento de vagas, via aditamento do ato autorizativo pela SERES, o aumento de vagas por meio das prerrogativas deste artigo somente poderá ser feito após decorrido um ano desde a alteração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Art. 30. Ficam revogadas as seguintes normas, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos:

I - Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016;

II - Portaria Normativa MEC nº 20, de 13 de outubro de 2016;

III - Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013;

IV - Instrução Normativa SERES nº 2, de 29 de julho de 2014; e

V - Instrução Normativa SERES nº 3, de 29 de julho de 2014.

VI - Instrução Normativa SERES nº 1, de 23 de fevereiro de 2017. (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Art. 31. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Republicada para consolidação do texto normativo publicado no Diário Oficial da União no 245, de 22 de dezembro de 2017, Seção 1, páginas 25 a 29.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592773 - Pág. 11

ANEXO I

Quadro 1: Bacharelados

Grupo do Curso	Curso	Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização - Grupos Correlatos e oferta de cursos específicos
I - Ciências Exatas e da Terra	Bacharelado Interdisciplinar em Ciências da Terra	Oferta de cursos nos grupos I ou II
	Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia	
	Estatística	
	Física	
	Geologia	
	Matemática	
	Meteorologia	
	Química	
	Oceanografia	
II - Ciências Biológicas	Ciências Biológicas	Oferta de cursos nos grupos I ou II
	Biotecnologia	
III - Engenharias	Engenharia Ambiental	Oferta de cursos no grupo III
	Engenharia Automotiva	
	Engenharia Biomédica	
	Engenharia Cartográfica e de Agrimensura	
	Engenharia de Pesca	
	Engenharia de Alimentos	
	Engenharia de Bioprocessos	
	Engenharia de Controle e Automação	
	Engenharia de Materiais	
	Engenharia de Telecomunicações	
	Engenharia Eletrônica	
	Engenharia Sanitária	
	Engenharia Têxtil	
	Engenharia Metalúrgica	
	Engenharia de Produção	Oferta de cursos nos grupos III ou VI
	Engenharia Química	Oferta do curso de Engenharia de Petróleo
	Engenharia de Petróleo	Oferta do curso de Engenharia Química
	Engenharia Civil	Oferta de cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica ou Engenharia Química
	Engenharia Mecânica	Oferta de cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Civil ou Engenharia Química
	Engenharia Elétrica	Oferta de cursos de Engenharia Mecânica, Engenharia Civil ou Engenharia Química

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

IV - Ciências da Saúde	Biomedicina	Oferta de cursos no grupo IV ou dos cursos de Medicina, Enfermagem, Psicologia ou Odontologia
	Bacharelado Interdisciplinar em Ciências da Saúde	
	Educação Física	
	Farmácia	
	Fisioterapia	
	Fonoaudiologia	
	Nutrição	
	Terapia Ocupacional	
V - Ciências Agrárias	Medicina Veterinária	Oferta de cursos no grupo V
	Engenharia Agrícola	
	Agronomia ou Engenharia Agronômica	
	Engenharia Florestal	
	Zootecnia	
VI - Ciências Sociais Aplicadas	Administração	Oferta de cursos no grupo VI
	Arquivologia	
	Biblioteconomia	
	Ciências Atuariais	
	Ciências Contábeis	
	Ciências Econômicas	
	Comunicação Social - Jornalismo	
	Comunicação Social - Relações Públicas	
	Economia Doméstica	
	Museologia	
	Secretariado Executivo	
	Serviço Social	
	Turismo	
VII - Ciências Humanas	Ciências Sociais	Oferta de cursos no grupo VII
	Antropologia	
	Arqueologia	
	Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas	
	Ciências Políticas	
	Filosofia	
	Geografia	
	História	
	Relações Internacionais	
	Secretariado Executivo	
	Sociologia	
	Teologia	
VIII - Linguística, Letras e Artes	Artes Visuais	Oferta de cursos no grupo VIII
	Bacharelado Interdisciplinar em Artes	
	Comunicação Social - Cinema e Audiovisual	

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

	Dança	
	Design	
	Letras	
	Moda	
	Música	
	Teatro	
	Arquitetura e Urbanismo	Oferta de cursos nos grupos III ou VIII
	Comunicação Social - Publicidade e Propaganda (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)	Oferta de cursos nos grupos VI ou VIII (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)
IX - Computação e Informática (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)	Ciência da Computação	Oferta de cursos no grupo III ou IX
	Engenharia de Software	
	Engenharia de Computação	
	Sistemas de Informação	Oferta de cursos no grupo VI ou IX (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Quadro 2: Licenciaturas

Licenciaturas	Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização
Artes Visuais	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo VIII - Linguística, Letras e Artes
Dança	
Design	
Letras - com formação em uma ou mais Línguas	
Música	
Teatro	
Licenciatura Intercultural	
Licenciatura Interdisciplinar em Códigos e Linguagens	
Ciências Biológicas	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado nos grupos I - Ciências Exatas e da Terra, ou II - Ciências Biológicas
Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Naturais	
Educação Física	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo IV - Ciências da Saúde
Nutrição	
Filosofia	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo VII - Ciências Humanas
Geografia	
História	
Ciências Sociais	
Matemática	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo I - Ciências Exatas e da Terra
Física	
Química	
Informática	
Turismo	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado nos grupos VI - Ciências Sociais Aplicadas, ou VII - Ciências Humanas

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Humanas	
Licenciatura Interdisciplinar em Educação do Campo	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado nos grupos II - Ciências Biológicas, ou VII - Ciências Humanas
Pedagogia	Cursos de Licenciatura

Quadro 3: Cursos Tecnológicos

Curso	Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização
I - CST Eixo Ambiente e Saúde (excetuando cursos do Anexo II)	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo I; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo IV
II - CST Eixo Apoio Escolar	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo IV; ou Oferta do curso de licenciatura em Pedagogia; ou Oferta do curso de bacharelado em Administração
III - CST Eixo Controle e Processos Industriais (excetuando curso de Manutenção de Aeronaves)	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos III ou XI; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo III
IV - CST Eixo Gestão e Negócios	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IV ou V; ou Oferta do curso de bacharelado em Administração
V - CST Eixo Hospitalidade e Lazer	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IV ou V; ou Oferta do curso de bacharelado em Administração
VI - CST Eixo Informação e Comunicação	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo VI; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo IX
VII - CST Eixo Infraestrutura (excetuando curso do Anexo II e do curso de Construção de Edifícios)	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo VII; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo III
VIII - CST Eixo Militar	Visita obrigatória conforme Quadro do Anexo II
IX - CST Eixo Produção Alimentícia	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IX ou XII; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo V
X - CST Eixo Produção Cultural e Design	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo X; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo VIII
XI - CST Eixo Produção Industrial (excetuando CST Construção Naval e CST Petróleo e Gás)	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos III ou XI; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo III
XII - CST Eixo Recursos Naturais	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IX ou XII; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo V
XIII - CST Eixo Segurança (excetuando cursos do Anexo II)	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo XIII
CST em Construção de Edifícios	Oferta do curso de Engenharia Civil
CST em Construção Naval	Oferta do curso de Engenharia Naval
CST em Petróleo e Gás	Oferta dos cursos de Engenharia Química ou Engenharia de Petróleo
CST em Manutenção de Aeronaves	Oferta do curso de Engenharia Aeronáutica

ANEXO II

Quadro de Cursos com Visita Obrigatória

Engenharia Aeronáutica
Engenharia Naval
Engenharia de Minas
Ciências da Logística (Forças Armadas)
Engenharia de Fortificação e Construção (Forças Armadas)
Engenharia Mecânica de Armamentos (Forças Armadas)
Engenharia Mecânica de Veículos Militares (Forças Armadas)
CST em Pilotagem Profissional de Aeronaves
CST em Radiologia
CST em Segurança Pública

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

CST em Serviços Penais
CST do Eixo Militar
Cursos do art. 11º, § 2º, desta Portaria Normativa

ANEXO III

Medicina (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

AV = i + c + R + P + L

AV = Limite percentual de aumento de vagas.

i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador da IES, constante no Anexo IV. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

c = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador do curso, constante no Anexo V. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

R = Percentual aplicável em razão do ato regulatório do curso, constante no Anexo VI. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

P = Percentual aplicável em razão do número de cursos de pós-graduação stricto sensu, tal como estabelecido no art. 26, inciso I, desta Portaria. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

L = Percentual aplicável em razão dos leitos do SUS disponibilizados pela mantenedora da IES, tal como estabelecido no art. 26, inciso II, desta Portaria. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Demais Cursos (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

AV = i + c + R

AV = Limite percentual de aumento de vagas.

i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador da IES, constante no Anexo IV.

c = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador do curso, constante no Anexo V.

R = Percentual aplicável em razão do ato regulatório do curso, constante no Anexo VI.

ANEXO IV

Conceito ou indicador da IES	Percentual aplicável
CI ou IGC 3	10%
CI ou IGC 4	20%
CI ou IGC 5	30%

ANEXO V

Conceito ou indicador de curso	Percentual aplicável
CC ou CPC 3	10%
CC ou CPC 4	20%
CC ou CPC 5	30%

ANEXO VI

Ato regulatório do curso	Percentual aplicável
Reconhecimento	10%
Renovação de Reconhecimento	20%
A partir da 2a Renovação de Reconhecimento	30%

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada"A", Conj "A", 9º andar
Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF
CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252
E-mail: *abmes@abmes.org.br* - Website: *www.abmes.org.br*

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto Nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2017, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e de cursos superiores; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos relacionados, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e Nº 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação MEC.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE AUTORIZAÇÃO VINCULADA DE CURSO

Seção I

Do Protocolo do Pedido e do Despacho Saneador

Art. 2º O protocolo do pedido de credenciamento de IES e autorização vinculada de curso deverá ser efetuado pela mantenedora e será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3º, caput, da Lei nº 10.870, de 2004, exceto para as IES públicas, isentas nos termos do art. 3º, § 5º, da mesma lei, mediante boleto eletrônico, gerado pelo sistema;

II preenchimento de formulário eletrônico;

III apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 20 do Decreto nº 9.235, de 2017, para o credenciamento;

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

IV apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 43 do Decreto nº 9.235, de 2017, para as autorizações de cursos vinculadas ao credenciamento.

§ 1º O pedido de credenciamento de IES poderá ser apresentado exclusivamente para oferta de cursos na modalidade presencial ou para a modalidade a distância, bem como para ambas as modalidades.

§ 2º O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um e, no máximo, 5 (cinco) cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º O protocolo do pedido não se completará até o pagamento da taxa e o completo preenchimento do respectivo formulário no Sistema e-MEC, observado o prazo estabelecido em calendário definido pelo MEC, após o qual ocorrerá o cancelamento do pedido.

Art. 3º Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Parágrafo único. Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 4º Nos pedidos de credenciamento de IES e de autorização vinculada de cursos, a insuficiência de elementos de instrução que impeça o seu prosseguimento ou o não atendimento da diligência no prazo estabelecido no art. 3º, parágrafo único, desta Portaria, ocasionará o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor competente, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível.

Seção II

Da Tramitação do Processo na Fase de Avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP

Art. 5º Encerrada a fase de análise documental e exarado o despacho saneador, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco, por comissão única de avaliadores, com perfil multidisciplinar, nos termos de normativo próprio expedido por aquele órgão.

Art. 6º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, após a avaliação externa in loco, a SERES arquivará o processo, e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Serão consideradas como relevantes as alterações relativas à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às vagas e ao endereço de oferta dos cursos.

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da

coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Seção III

Do Parecer Final da SERES

Art. 8º O processo seguirá à apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

§ 1º O pedido de credenciamento seguirá ao Conselho Nacional de Educação CNE com subsídios da SERES sobre os pedidos de autorização vinculados, com as seguintes sugestões:

I o deferimento do pedido de credenciamento institucional com todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

II o deferimento do pedido de credenciamento institucional com parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

III o indeferimento do pedido de credenciamento institucional.

§ 2º Caso a coordenação-geral competente considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá instaurar diligência para subsidiar a análise técnica.

Art. 9º Após parecer final da SERES, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior CES do CNE, que poderá:

I quanto às modalidades de oferta:

a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;

b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento;

II quanto aos cursos:

a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento.

§ 1º Após emissão de parecer pelo CNE, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para sua homologação e publicação do ato autorizativo de credenciamento e das autorizações vinculadas, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Seção IV

Do Processo no CNE

Art. 10. O processo seguirá seu fluxo, no CNE, com o sorteio eletrônico de Conselheiro relator, necessariamente integrante da Câmara de Educação Superior CES, observada a equanimidade de distribuição entre os Conselheiros, no que diz respeito aos processos que tramitam pelo e-MEC, nos termos do Regimento Interno do CNE.

Art. 11. O relator poderá manifestar-se pelo impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei Nº 9.784, de 1999, ou, subsidiariamente, dos arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil ou ainda pela modificação da competência, também por aplicação analógica do Código de Processo Civil, arts. 103 a 106.

Art. 12. O relator inserirá minuta de parecer no sistema, com acesso restrito aos membros da Câmara e pessoas autorizadas, podendo solicitar revisão técnica, e submeterá o processo, no prazo de 90 (noventa) dias, à apreciação da CNE/CES.

Parágrafo único. O sistema informará a data de apreciação do processo pela CNE/CES, conforme calendário das sessões e inclusão em pauta pelo Presidente da Câmara.

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Art. 14. Da decisão da CES, nos processos de credenciamento e recredenciamento de IES, caberá recurso administrativo ao Conselho Pleno CP do CNE, na forma do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, observado o art. 20, para apreciação quanto à admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CNE/CP.

Seção V

Da Homologação do Parecer do CNE pelo Ministro da Educação

Art. 15. A deliberação da CNE/CES ou do CNE/CP será encaminhada ao Gabinete do Ministro GM, para decidir sobre a homologação.

§ 1º O GM poderá solicitar parecer jurídico à Consultoria Jurídica, a fim de instruir a homologação.

§ 2º O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

§ 3º No caso do § 2º, a CNE/CES ou o CNE/CP reexaminará a matéria.

§ 4º O processo retornará ao Gabinete, a fim de que o Ministro homologue o parecer e, se for o caso, expeça os atos autorizativos de credenciamento e das autorizações vinculadas, que serão encaminhados ao Diário Oficial da União DOU para publicação.

§ 5º Expedido o ato autorizativo, deferindo ou indeferindo o pedido, e informada no sistema a data de publicação no DOU, encerra-se o processo na esfera administrativa.

Seção VI

Do Credenciamento de Escolas de Governo para a Oferta de Pós-Graduação Lato Sensu

Art. 16. As escolas de governo do sistema federal, legalmente constituídas, regidas pelo Decreto Nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, devem solicitar credenciamento ao MEC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância.

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal devem solicitar credenciamento ao MEC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, nos termos do Decreto Nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

Art. 17. O pedido de credenciamento de Escola de Governo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF; e

c) termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da mantenedora atestando a veracidade e a regularidade das informações prestadas, bem como a capacidade financeira da entidade;

II da Escola de Governo:

a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco, previstas na Lei nº 10.870, de 2004;

b) Plano de Desenvolvimento Institucional PDI;

c) regimento ou estatuto; e

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e profissional de cada um.

§ 1º Aplica-se aos processos de credenciamento e recredenciamento de Escola de Governo o disposto nos Capítulos II e III desta Portaria.

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos desta Portaria e do Decreto Nº 9.235, de 2017, independem de autorização do MEC para funcionamento, devendo a instituição informar à SERES, por meio do Sistema e-MEC, os cursos criados por atos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do ato de criação do curso.

Seção VII

Do Credenciamento Prévio de Instituições

Art. 18. No âmbito do processo de credenciamento de nova IES e de autorizações de cursos vinculadas, o MEC poderá expedir ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto Nº 9.235, de 2017, desde que a mantenedora atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I possua todas as suas mantidas já recredenciadas com Conceito Institucional CI maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos;

II não tenha sido penalizada com qualquer de suas mantidas, em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES ou a mantenedora;

III não possua restrições junto aos programas federais vinculados ao MEC; e

IV já mantenha a oferta dos cursos pleiteados em pelo menos uma de suas mantidas, e que os mesmos sejam reconhecidos com Conceito de Curso CC maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Para credenciamento da educação a distância EaD, além dos critérios elencados, a mantenedora deverá possuir pelo menos uma IES recredenciada nesta modalidade.

§ 2º Não serão objeto de autorização provisória os cursos previstos no art. 41 do Decreto Nº 9.235, de 2017.

§ 3º A decisão de expedição do ato provisório dar-se-á na fase de Despacho Saneador após a verificação dos requisitos descritos no caput e a análise documental prevista na Seção I deste Capítulo.

§ 4º Após expedição do ato provisório, os processos em trâmite seguirão obrigatoriamente para avaliação in loco e não poderão ser arquivados pela IES.

§ 5º Caso as condições verificadas após a avaliação externa in loco não sejam suficientes para o credenciamento e as autorizações em caráter definitivo, os pedidos serão indeferidos e a mantenedora e suas mantidas ficarão impedidas de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão da SERES, devendo ser instaurado procedimento sancionador, nos termos do art. 71 do Decreto Nº 9.235, de 2017.

§ 6º As instituições que tiverem sido credenciadas com ato provisório não poderão protocolar novos pedidos de autorização, criar polos de EaD ou participar de programas federais vinculados ao MEC até que o ato de credenciamento definitivo seja publicado no DOU.

§ 7º Aplica-se o disposto no caput aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. A instituição deverá protocolar pedido de recredenciamento junto à Secretaria competente, observando calendário definido pelo MEC e dentro do prazo fixado no ato autorizativo institucional vigente.

§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade, o descredenciamento voluntário em uma das modalidades e a alteração de organização acadêmica por instituição de educação superior já credenciada serão realizados em processo de recredenciamento, protocolado durante a vigência do ato autorizativo institucional.

§ 2º O processo de recredenciamento deverá considerar todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as modalidades de oferta da instituição, quando couber.

§ 3º Aplica-se aos processos de recredenciamento o disposto no Capítulo II desta Portaria.

§ 4º Nos processos de recredenciamento com pedido de credenciamento em nova modalidade, aplicam-se os limites previstos no art. 2º para os pedidos de autorização vinculada de cursos.

Art. 20. O pedido de recredenciamento seguirá ao CNE com sugestão de deferimento ou continuará em trâmite na Secretaria competente nos casos de celebração de protocolo de compromisso e de abertura de procedimento sancionador.

Seção II

Do Protocolo de Compromisso

Art. 21. Nos pedidos de recredenciamento institucional, a obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em uma das dimensões do relatório de avaliação in loco, considerando também os procedimentos e instrumentos diversificados de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, ensejará a celebração de Protocolo de compromisso, nos termos dos arts. 53 a 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º Uma vez determinada, por parte da SERES, a celebração de Protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, será aberta, no Sistema e-MEC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fase de Proposta de Protocolo de compromisso, contendo:

I o diagnóstico, realizado pela SERES, das fragilidades identificadas na instituição ou no curso, a partir do relatório de avaliação ou dos indicadores de qualidade calculados pelo INEP;

II as obrigações que a IES deverá assumir com o objetivo de sanear as fragilidades identificadas;

III a indicação da comissão de acompanhamento do Protocolo de compromisso, identificando os professores responsáveis pela supervisão do cumprimento das obrigações assumidas; e

IV o prazo para implementação das obrigações assumidas no Protocolo de compromisso, de até 12 (doze) meses, a escolha da IES.

§ 2º No inciso II, relativo às obrigações, a SERES poderá sugerir ações de saneamento ou solicitar à IES que elabore um plano de melhorias para superar as fragilidades apontadas no diagnóstico.

§ 3º Na vigência de Protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 63 do Decreto Nº 9.235, de 2017, desde que se revele necessário para evitar prejuízo aos alunos.

§ 4º O Protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior SESu ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica SETEC do MEC, respectivamente.

Art. 22. Concluído o preenchimento de todos os itens elencados no art. 21, inicia-se automaticamente, no Sistema e-MEC, a fase de Termo de Cumprimento do Protocolo de compromisso e considera-se celebrado o Protocolo de compromisso entre a IES e o MEC.

§ 1º Nessa fase, a IES deverá inserir relatórios parciais de cumprimento das metas pactuadas no Protocolo de compromisso, caso tal necessidade tenha sido expressa pela SERES no campo relativo às obrigações da proposta do mesmo.

§ 2º A IES deverá, até o final do prazo definido, inserir relatório conclusivo de cumprimento das medidas de saneamento assumidas, com especial referência às insuficiências apontadas no diagnóstico, com a descrição das metas e indicação dos itens que foram saneados, por dimensão ou eixo.

§ 3º A fase Termo de Cumprimento do Protocolo de compromisso será concluída com a inserção, pela IES, de relatório final, a qualquer momento que julgar oportuno, respeitado o prazo final definido na proposta.

Art. 23. Ao final do prazo do Protocolo de compromisso, inserido o termo de cumprimento, o processo será encaminhado de ofício ao INEP para avaliação in loco com o fim de verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º A nova avaliação adotará o instrumento aplicável às avaliações do curso ou instituição e atribuirá novo Conceito de Curso CC ou Conceito Institucional CI, considerando todos os indicadores, eixos e dimensões, ressaltando-se os pontos constantes no Protocolo de compromisso e no plano de melhorias apresentado pela IES.

§ 2º Após a realização de avaliação in loco, o processo seguirá para a SERES, quando será emitido parecer final sobre o cumprimento das obrigações assumidas e o pedido de renovação do ato autorizativo solicitado no processo.

§ 3º Não será admitida a celebração de novo Protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 24. O não cumprimento do Protocolo de compromisso, com a obtenção de conceitos insatisfatórios na nova avaliação in loco, bem como a não apresentação

de Protocolo de compromisso pela IES no prazo estipulado pela SERES ou a não inserção do termo de cumprimento no Sistema e-MEC, dentro do prazo definido na proposta, ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto Nº 9.235, de 2017.

Seção III

Do Procedimento Sancionador

Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei Nº 10.861, de 2004.

§ 1º Os casos em que a análise realizada na fase de parecer final pós-Protocolo de compromisso concluir pela necessidade de aplicação de penalidades serão encaminhados à área competente para a instauração de procedimento sancionador.

§ 2º Adicionalmente à aplicação de penalidades, poderão ser sobrestados os processos regulatórios da IES em trâmite no Sistema e-MEC, em especial o processo de recredenciamento que motiva a solicitação e os processos de autorização, se for o caso.

§ 3º Sempre que possível, o encaminhamento previsto no § 1º será feito em grupos de IES cujos resultados na avaliação pós-Protocolo de compromisso recomendem a aplicação de penalidades similares.

§ 4º A conclusão do processo de supervisão por ato do Secretário da SERES, seja pela decisão de arquivamento ou pela aplicação de penalidades, determinará o fim do sobrestamento e a retomada do fluxo do processo de recredenciamento.

§ 5º Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o recredenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.

§ 6º No caso de manutenção de conceitos insatisfatórios resultantes de avaliação in loco pós-Protocolo de compromisso, e com base na decisão proferida no âmbito do procedimento sancionador, a Secretaria competente poderá emitir parecer pelo descredenciamento da instituição.

§ 7º No caso de centro universitário, a Secretaria poderá opinar pelo recredenciamento como faculdade, e no caso de universidade, como centro universitário ou faculdade, nos termos do Decreto Nº 9.235, de 2017.

§ 8º Da decisão da SERES pela aplicação de penalidade caberá recurso ao CNE/CES no prazo previsto na legislação.

§ 9º O CNE/CES decidirá sobre o processo de recredenciamento, sendo vedada a concessão de novo prazo para a adoção de medidas de melhoria, assinatura de novo Protocolo de compromisso ou termo de saneamento de deficiências.

§ 10. O parecer do CNE/CES será homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 26. O pedido de autorização ou de reconhecimento de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II projeto pedagógico do curso PPC, informando grau, modalidade, número de vagas, turnos, carga horária, programa do curso, metodologias, tecnologias e materiais didáticos, recursos tecnológicos e demais elementos acadêmicos pertinentes, incluindo a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de EaD ao curso, quando for o caso;

III relação de docentes e de tutores, quando for o caso, informando a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

IV comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 1º Para a solicitação de autorização ou reconhecimento, é indispensável que o curso conste no PDI atualizado.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser instruído com a relação de docentes para a oferta do curso, contendo as respectivas titulações e regime de trabalho, acompanhado dos termos de compromisso firmados com a instituição.

§ 3º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com a relação de docentes efetivamente contratados para oferta do curso, devidamente informados no Sistema e-MEC.

Art. 27. Nos processos de autorização ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, o requerente informará se o pedido tem por base o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia vigente, de que trata o art. 101 do Decreto Nº 9.235, de 2017, ou se tem caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei Nº 9.394, de 1996.

Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto Nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.

§ 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013.

§ 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º No caso de pedidos de autorização de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa in loco, será aberto prazo

para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se.

§ 5º O prazo previsto nos §§ 1º, 3º e 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 6º As manifestações referidas nos §§ 1º, 3º e 4º terão caráter opinativo.

Art. 29. Os cursos oferecidos por instituições autônomas, não sujeitos a autorização, serão informados no Cadastro e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação pelo Conselho Superior competente da instituição, acompanhados do respectivo PPC, e receberão código de identificação, que será utilizado no reconhecimento e nas demais funcionalidades do cadastro.

Art. 30. O reconhecimento de curso presencial em um município se estende às unidades educacionais no mesmo município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, nos termos do art. 45 do Decreto Nº 9.235, de 2017.

§ 1º O disposto no caput não dispensa a necessidade de avaliação in loco em todas as unidades educacionais que se configurem local de oferta do curso.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no caput, os cursos presenciais ofertados em duas ou mais unidades no mesmo município deverão apresentar em comum:

I denominação e grau;

II projeto pedagógico do curso PPC; e

III núcleo docente estruturante NDE.

§ 3º Os cursos que cumprirem os requisitos elencados no parágrafo anterior, além da extensão do ato de reconhecimento, serão tratados de forma agrupada para fins de definição do total de vagas, trâmite dos processos regulatórios e realização das avaliações in loco, devendo tal marcação estar evidente no Cadastro e-MEC.

§ 4º Os cursos criados no âmbito da autonomia, para oferta em novo endereço no mesmo município, atendidos os requisitos do § 2º, serão inseridos no Cadastro e-MEC com o status inicial do curso já existente.

§ 5º A extensão dos atos, para que se observem as orientações do SINAES para avaliação de cursos, deverá ser seguida da necessidade de avaliação in loco daquele local de oferta quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no Cadastro e-MEC.

Art. 31. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo.

Art. 32. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couber, as disposições pertinentes ao processo de autorização de curso, nos termos dos Capítulos I e IV desta Portaria, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Nos pedidos de reconhecimento, o não atendimento da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, ou caso a insuficiência de elementos de instrução impeça o seu prosseguimento, o processo será encaminhado ao INEP para realização da avaliação in loco com as devidas ressalvas informadas no despacho saneador.

§ 2º A avaliação realizada por ocasião do reconhecimento do curso aferirá a permanência das condições informadas por ocasião da autorização, bem como o atendimento satisfatório aos requisitos de qualidade definidos no instrumento de avaliação apropriado.

Art. 33. Nos processos de autorização e reconhecimento, a avaliação in loco será realizada por comissão única de avaliadores, para grupos de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento, quando couber.

Parágrafo único. Em caso de múltiplos endereços, a avaliação in loco poderá ser feita por amostragem, a critério da SERES.

Art. 34. Os pedidos de autorização e reconhecimento seguirão para apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

Parágrafo único. No caso de emissão de parecer favorável, a SERES encaminhará para publicação a portaria de autorização ou reconhecimento do curso.

Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

Art. 36. Na hipótese de avaliação insatisfatória nos pedidos de reconhecimento, observar-se-á o disposto nos arts. 21 a 25 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DO CICLO AVALIATIVO E DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 37. O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de avaliação de instituições e cursos superiores, com referência nas avaliações trienais de desempenho de estudantes, nos termos de normativo específico expedido pelo INEP, as quais subsidiam os atos de renovação de reconhecimento.

Art. 38. Em cada ciclo avaliativo, poderá ser prorrogada a validade dos atos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso em vigor, nos termos do Decreto Nº 9.235, de 2017, por meio de processo simplificado, com dispensa de avaliação externa in loco, desde que observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

I atos autorizativos válidos;

II indicadores de qualidade satisfatórios;

III não tenham sido penalizados em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou o curso; e

IV inexistência de medida de supervisão em vigor.

§ 1º A SERES publicará, a cada ciclo avaliativo, os parâmetros e procedimentos para a renovação de reconhecimento de cursos, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo divulgados pelo INEP.

§ 2º O processo de renovação de reconhecimento deverá considerar todos os aditamentos realizados ao ato original de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, quando couber.

§ 3º A despeito do cumprimento dos requisitos elencados no caput, dada a especificidade de cada ciclo avaliativo, a SERES poderá estabelecer critérios que determinem a obrigatoriedade de avaliação in loco para a renovação de reconhecimento do curso.

§ 4º Os cursos que não participaram do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE ou não tiveram indicadores no ciclo, bem como aqueles que obtiveram resultados insatisfatórios, serão submetidos à avaliação in loco para terem seus reconhecimentos renovados.

Art. 39. A SERES abrirá de ofício os processos de renovação de reconhecimento dos cursos pertencentes ao ciclo avaliativo, ficando as instituições responsáveis pelo seu preenchimento para conclusão dos respectivos protocolos.

Parágrafo único. Aplicam-se aos processos de renovação de reconhecimento, no que couber, as disposições relativas ao reconhecimento de curso, constantes no Capítulo IV desta Portaria.

Art. 40. Realizada a avaliação in loco, o relatório será disponibilizado pelo INEP e a IES será informada por meio do sistema eletrônico, com a possibilidade de impugná-lo na forma do art. 7º desta Portaria.

Art. 41. A SERES apreciará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

Parágrafo único. No caso de emissão de parecer favorável, a SERES encaminhará para publicação a portaria de renovação de reconhecimento do curso.

Art. 42. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em uma das dimensões do relatório de avaliação in loco, considerando também os procedimentos e instrumentos diversificados de avaliação do SINAES, ensejará a celebração de Protocolo de compromisso, conforme disposto nos arts. 21 a 24 desta Portaria.

CAPÍTULO VI

DAS MODIFICAÇÕES DO ATO AUTORIZATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 43. As modificações do ato autorizativo originário serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento e integrarão o conjunto de informações da instituição ou do curso bem como serão consideradas por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência original do ato autorizativo condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

Art. 44. Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio expedido pelo MEC:

I aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários;

II extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

III unificação de mantidas;

IV credenciamento de campus fora de sede; e

V descredenciamento voluntário.

Art. 45. Os seguintes aditamentos independem de ato prévio do MEC, devendo ser informadas à SERES as modificações aprovadas por atos próprios das IES para fins de atualização cadastral, observada a legislação aplicável:

I mudança de endereço de curso e/ou de IES dentro do mesmo município;

II inserção de novos endereços dentro do mesmo município;

III criação de polos de EaD;

IV mudança de endereço de polo de EaD dentro do mesmo município;

V extinção de polo de EaD;

VI vinculação e desvinculação de cursos de EaD a polos;

VII mudança de denominação de IES;

VIII mudança de denominação de curso;

IX aumento de vagas de cursos ofertados por instituições com autonomia, à exceção dos cursos de graduação em Medicina e Direito;

X redução de vagas;

XI extinção voluntária de cursos ofertados por instituições com autonomia;

XII transferência de mantença;

XIII alteração de regimento ou estatuto da mantida; e

XIV alteração do PDI.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deverão ser informadas pela instituição no Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio da IES.

Art. 46. As seguintes alterações não constituem aditamento do ato autorizativo e serão processadas na forma de atualização cadastral, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto Nº 9.235, de 2017:

I remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos ou a criação de turno de um mesmo curso;

II remanejamento de vagas já autorizadas entre polos de EaD, de cursos nessa modalidade; e

III remanejamento de parte das vagas de cursos reconhecidos para outros endereços no mesmo município.

§ 1º As alterações de que trata este artigo deverão ser realizadas pela instituição no Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio que aprovou o remanejamento.

§ 2º É vedado o remanejamento de vagas entre cursos de denominação, grau e modalidade distintos.

Seção II

Dos Aditamentos que Dependem de Ato do MEC

Art. 47. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo que dependem de ato do MEC devem ser apresentados nos períodos fixados em calendário estabelecido pelo MEC, instruídos com os documentos pertinentes, conforme descritos nos artigos seguintes.

Art. 48. Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente.

§ 1º Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência no prazo de 30 (trinta) dias, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados.

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido ou a insuficiência de elementos de instrução que impeça o prosseguimento processual ocasiona o arquivamento do processo.

§ 3º Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 49. A critério da SERES, nos processos de aditamento, poderá ser determinada a realização de avaliação in loco para complementação da instrução processual.

Art. 50. Concluída a instrução processual, a SERES analisará os elementos do processo e emitirá seu parecer, publicando sua decisão.

§ 1º À decisão desfavorável ao pedido de aditamento de ato autorizativo de curso ou de IES se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

§ 2º O recurso das decisões denegatórias de aditamento do ato autorizativo de curso ou de IES será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

§ 3º Mantido o entendimento desfavorável pelo CNE/CES, com a homologação ministerial, a decisão importará o indeferimento do pedido de aditamento ao ato autorizativo do curso ou da IES.

§ 4º Caso o CNE/CES dê provimento ao recurso, com a homologação ministerial, a SERES deverá publicar a portaria de aditamento ao ato autorizativo correspondente, quando for o caso.

Subseção I

Das Disposições Específicas aos Pedidos de Aumento de Vagas

Art. 51. Entende-se por aumento de vagas a majoração do número de vagas autorizadas de um curso de graduação em atividade.

§ 1º Os pedidos de aumento de vagas deverão ser apresentados para os cursos ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários, observado o calendário regulatório.

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

Art. 52. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de aumento de vagas devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à SERES, juntamente com as seguintes informações e documentos:

I nome, grau, modalidade e código do curso;

II nome e código da IES;

III quantidade de vagas que se pretende aumentar;

IV cópia da decisão do órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas; e

V comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos processos seletivos realizados nos 2 (dois) últimos anos foi maior que 1 (um,) ou que justifique a abertura de turmas em novos polos de EaD.

§ 1º Em caso de alteração de qualquer dos elementos de instrução do pedido de aumento de vagas elencados no caput, a SERES arquivará o processo e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado, observado o prazo do calendário regulatório.

§ 2º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, a SERES solicitará ao Ministério da Saúde informações relativas à estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde disponíveis no município, região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso e regiões de saúde de proximidade geográfica.

§ 3º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, poderão ser instituídos procedimentos de monitoramento, com a finalidade de verificar in loco as condições para o aumento de vagas pleiteado.

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

Art. 55. Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário.

Art. 56. A impossibilidade de identificação precisa de curso cujo número de vagas se pretende aumentar, ou o protocolo de pedido de extinção desse curso, implica arquivamento do pedido de aumento de vagas sem análise de mérito.

Art. 57. Concluída a instrução processual, a SERES apreciará o pedido e emitirá seu parecer, publicando sua decisão.

Subseção II

Das Disposições Específicas aos Pedidos de Extinção de Cursos

Art. 58. A extinção de curso consiste no encerramento da oferta de determinado curso de graduação.

Parágrafo único. A extinção de cursos por instituições sem autonomia universitária deve ser autorizada pela SERES por meio de aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

Art. 59. O pedido de extinção de curso somente poderá ser protocolado mediante a comprovação, por meio de termo de responsabilidade, conforme modelo disponibilizado pela SERES, assinado pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, atestando o encerramento da oferta, a inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, a emissão de todos os diplomas e certificados, ou a transferência de alunos, conforme o caso, bem como a organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto Nº 9.235, de 2017.

§ 1º Até que haja implantação de fluxo específico no Sistema e-MEC, as IES devem apresentar o pedido de extinção de curso por meio de ofício dirigido à SERES, devidamente protocolado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I nome, grau, modalidade e código do curso;

II cópia da decisão do órgão competente da IES que tenha decidido pela extinção do curso;

III ausência de registro no Sistema e-MEC de alunos vinculados aos programas federais associados ao MEC;

IV cópia do último edital de processo seletivo da instituição; e

V termo de responsabilidade assinado pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, com os seguintes compromissos:

a) guarda do acervo acadêmico do curso a ser extinto, ao longo de todo o período de funcionamento da instituição; e

b) suspensão de todos os processos seletivos do curso em processo de extinção, vedando qualquer nova entrada de estudantes no curso, inclusive por transferência.

§ 2º Com o protocolo do pedido de extinção, o status de funcionamento do curso no Cadastro e-MEC será alterado para "em extinção".

§ 3º Será arquivado de ofício o pedido de extinção de curso apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

§ 4º A solicitação de extinção de curso também poderá ser realizada no âmbito de processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento em tramitação, desde que presentes os documentos acima elencados.

Art. 60. Uma vez que o processo esteja devidamente instruído com a documentação exigida e sendo constatada a ausência de alunos no curso, a SERES decidirá o pedido e, para as IES sem autonomia, publicará a portaria de extinção voluntária do curso, oportunidade em que o curso será reconhecido ou terá seu reconhecimento renovado para fins exclusivos de emissão e registro de diplomas, se for o caso.

Art. 61. Após a publicação da portaria de extinção do curso, o setor competente providenciará a alteração do status de funcionamento do curso para "extinto" no Cadastro e-MEC.

Parágrafo único. Uma vez extinto o curso, não será admitida alteração no seu status de funcionamento, devendo a IES apresentar pedido de autorização de curso, na hipótese de nova oferta, que tramitará nos termos previstos nesta Portaria.

Subseção III

Das Disposições Específicas à Unificação de Mantidas

Art. 62. Entende-se por unificação de mantidas a fusão entre duas ou mais IES mantidas por uma mesma mantenedora e sediadas no mesmo município.

Art. 63. O pedido de unificação de mantidas deverá ser instruído no Sistema e-MEC, contendo o PDI e o regimento vigentes da IES incorporadora, já com as adaptações necessárias pós-unificação.

Art. 64. A análise será concluída com a publicação de portaria do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de deferimento do registro administrativo da unificação de mantidas e gerará a extinção da(s) IES incorporada(s) no cadastro do Sistema e-MEC.

Art. 65. A instituição de educação superior resultante da unificação poderá herdar a denominação da incorporadora ou receber uma nova denominação, desde que tal alteração seja devidamente comunicada por ocasião do protocolo do Processo e-MEC, e desde que a denominação proposta esteja em conformidade com os termos desta Portaria Normativa.

Art. 66. O limite territorial de atuação da IES resultante da unificação permanecerá inalterado, devendo estar especificado no PDI e no regimento apresentados por ocasião do protocolo do processo no Sistema e-MEC.

Art. 67. Com a unificação, os cursos das IES unificadas continuarão a ser ofertados conforme previsto em seus respectivos atos autorizativos.

§ 1º A eventual alteração de endereço de oferta de curso(s) deverá ser processada na forma de aditamento ao ato autorizativo do(s) curso(s), nos termos desta Portaria Normativa.

§ 2º Eventuais ajustes na oferta de vagas poderão ser processados na forma de aditamento ao ato autorizativo, ou por iniciativa da SERES, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em trâmite.

§ 3º Os cursos de mesma denominação e grau, ofertados no mesmo endereço pelas IES unificadas, serão unificados com a soma das vagas previstas nos respectivos atos autorizativos.

Art. 68. Por ocasião do deferimento do pedido de unificação de mantidas, os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso(s) da(s) IES incorporada(s), que estiverem em tramitação no Sistema e-MEC, seguirão seu trâmite em nome da instituição resultante da unificação.

Art. 69. O deferimento do processo de unificação de mantidas acarreta o arquivamento dos processos de recredenciamento em nome da IES incorporadora e da(s) IES incorporada(s) que estejam em trâmite no Sistema e-MEC, devendo a instituição de ensino superior resultante da unificação protocolar novo pedido de recredenciamento no próximo período de abertura do Sistema e-MEC, a contar da data de publicação da portaria de unificação.

§ 1º Em caso de existência de processo de recredenciamento protocolado no Sistema e-MEC em nome da IES incorporadora, desde que esteja em fase anterior à avaliação in loco, este seguirá seu trâmite normal, de modo que a avaliação ocorra já no contexto da unificação.

§ 2º O prazo de vigência do ato institucional será mantido, sendo desnecessário o protocolo de pedido de recredenciamento, no caso de a IES incorporadora possuir ato de recredenciamento com avaliação in loco realizada em prazo não superior há 1 (um) ano, contado da publicação da portaria de unificação de mantidas.

Art. 70. Os pedidos de unificação de mantidas apresentados por universidades e centros universitários, nos termos do art. 34 do Decreto Nº 9.235, de 2017, serão tratados em processos de recredenciamento, observado o disposto nesta Portaria.

Subseção IV

Das Disposições Específicas ao Credenciamento de Campus Fora de Sede

Art. 71. Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa.

Parágrafo único. Os pedidos de credenciamento de campus fora de sede observarão o disposto no art. 31 do Decreto Nº 9.235, de 2017, e nesta Portaria.

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativas de autonomia desde que, cumulativamente, atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II e III.

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII CI maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; e

VIII não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia.

Art. 74. O pedido de credenciamento de campus fora de sede será instruído no Sistema e-MEC, de acordo com as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento institucional, devendo conter os seguintes documentos:

I alteração do PDI, relativa à ampliação da área de abrangência, com indicação dos cursos previstos para o novo campus; e

II comprovante de recolhimento da taxa de avaliação.

§ 1º O pedido de credenciamento de campus fora de sede deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso e de no máximo 5 (cinco) cursos de graduação.

§ 2º O limite máximo de pedidos estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 3º A oferta de curso fora de sede em unidade credenciada sem regime de autonomia depende de autorização específica.

§ 4º O pedido só será deferido se o campus fora de sede obtiver CI maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004.

Subseção V

Das Disposições Específicas ao Descredenciamento Voluntário

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Parágrafo único. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de descredenciamento voluntário da IES e respectiva extinção voluntária de cursos superiores de graduação devem ser formulados pela mantenedora e protocolados em meio físico, junto à SERES.

Art. 76. O pedido de descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ser protocolado mediante a comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão de todos os diplomas e certificados ou da transferência de alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto Nº 9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.

Parágrafo único. O acervo acadêmico da IES deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido em normativo específico expedido pela SERES.

Art. 77. O pedido de aditamento para descredenciamento voluntário de IES será instruído com os seguintes documentos:

I requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da IES;

II cópia do último edital de processo seletivo dos cursos da instituição; e

III declaração assinada pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, nos termos de modelo a ser disponibilizado pela SERES, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada em normativo específico expedido pela SERES, à IES sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

Parágrafo único. A IES sucessora indicada deverá ser, preferencialmente, pertencente à mesma mantenedora ou à mantenedora que tenha sócios majoritários em comum, se for o caso.

Art. 78. Após o protocolo e a análise sumária da documentação, a SERES promoverá a instauração de processo administrativo de descredenciamento voluntário de IES.

Art. 79. Instaurado o processo administrativo, os documentos apresentados serão submetidos à análise de setor competente da SERES.

§ 1º A análise do pedido de descredenciamento voluntário considerará todos os processos regulatórios relativos à IES ou aos cursos, eventualmente em trâmite, para que, com o seu deferimento, sejam praticados todos os atos que se façam necessários à cessação da oferta e ao descredenciamento da IES.

§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§ 5º O não atendimento da diligência no prazo ocasiona o arquivamento do processo.

§ 6º Nos casos de arquivamento do processo por não atendimento da diligência ou quando verificada grave inconsistência de dados ou ausência de informações, a documentação apresentada será remetida ao setor responsável pela supervisão da educação superior para instauração do devido processo administrativo e, se for o caso, determinação das medidas cautelares pertinentes.

§ 7º Em qualquer fase do processo, pode ser realizada avaliação externa in loco visando à instrução complementar de informações, bem como pode ser aplicada medida cautelar à vista de irregularidades evidentes.

Art. 80. Concluída a análise dos documentos, atendidos todos os requisitos elencados no art. 77, a SERES emitirá parecer acerca do pedido de

descredenciamento voluntário da IES, apontando os cursos a serem extintos e a IES sucessora para receber o acervo acadêmico institucional.

Parágrafo único. O processo seguirá para o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior com o intuito de apreciar a instrução, no seu conjunto, e, se for o caso, emitir portaria de descredenciamento da IES e extinção de todos os seus cursos.

Art. 81. Após parecer final da SERES, o processo será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que emitirá parecer acerca do descredenciamento voluntário da IES e da extinção de todos os cursos.

Parágrafo único. Após emissão de parecer pelo CNE, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para sua homologação e publicação do ato autorizativo de descredenciamento e extinção dos cursos.

Art. 82. Publicada a portaria referida no artigo anterior, a SERES promoverá a alteração no Cadastro e-MEC da situação do(s) curso(s) para "extinto" e da IES para "descredenciada".

Seção III

Das Atualizações Cadastrais

Art. 83. Os aditamentos aos atos autorizativos que não dependem de ato prévio do MEC, bem como as alterações que não constituem aditamento, elencados nos arts. 45 e 46 desta Portaria, serão processados mediante atualização cadastral, a qualquer tempo, e serão apreciadas com o conjunto das informações pertinentes ao curso ou instituição por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

§ 1º As atualizações cadastrais devem ser solicitadas ao MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação das alterações pelo órgão competente da IES.

§ 2º Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema Eletrônico de acompanhamento dos processos do MEC Sistema e-MEC, os pedidos de atualização cadastral devem ser protocolados em meio físico, junto à SERES, ou via sistema Fale Conosco do MEC, acompanhadas de cópia da decisão do órgão competente da IES que aprovou as alterações.

§ 3º O pedido de atualização cadastral deverá estar em conformidade com a legislação vigente e normativos específicos, quando for o caso, e poderá estar sujeito à validação pela SERES antes da efetivação da alteração no Sistema e-MEC.

Art. 84. Após a alteração cadastral, a IES deve informá-la imediatamente ao público, em local de fácil acesso, inclusive no sítio eletrônico oficial da instituição.

Art. 85. A SERES analisará a adequação das alterações cadastrais nos respectivos processos de recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, sem prejuízo de ações de monitoramento a serem estabelecidas pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior da SERES.

Subseção I

Do Remanejamento de Parte de Vagas de Cursos para Outros Endereços no Mesmo Município

Art. 86. As IES poderão remanejar parte das vagas de seus cursos presenciais, de mesma denominação e grau, para outros endereços dentro do mesmo

município, valendo-se dos atos regulatórios do curso já expedidos, observado o disposto no art. 46 desta Portaria.

§ 1º Os remanejamentos de que tratam o caput deverão ser comunicados à SERES no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de atualização cadastral.

§ 2º A realização de remanejamento de vagas enseja a necessidade de avaliação in loco quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no Cadastro e-MEC.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de Medicina.

Subseção II

Da Alteração de Endereço de Curso e/ou de IES

Art. 87. As IES poderão promover alteração de endereços de funcionamento de cursos presenciais e da sede da instituição, desde que no mesmo município.

§ 1º As alterações de endereços no Cadastro e-MEC poderão ser processadas como mudança, inserção ou exclusão de endereços.

§ 2º Excepcionalmente, considerando o interesse da Administração Pública, ouvida a SESu ou a SETEC, a SERES poderá adotar procedimentos específicos nos casos de alteração de endereço de funcionamento de instituições públicas federais.

Art. 88. As alterações devem ser informadas ao MEC no prazo estabelecido no art. 83, § 1º, desta Portaria, acompanhadas do ato interno que respaldou a alteração de endereço.

Parágrafo único. Em caso de endereço ainda não constante do Cadastro e-MEC, a IES deverá encaminhar documento que comprova a disponibilidade do imóvel onde se darão as atividades educacionais, em nome da mantenedora.

Art. 89. A alteração de endereço de funcionamento de curso implica a obrigatoriedade de avaliação in loco para a emissão do próximo ato regulatório, oportunidade em que o novo local de oferta será avaliado pelo MEC.

Subseção III

Da Alteração de Denominação de IES

Art. 90. A alteração de denominação de mantida deverá ser comunicada ao MEC para fins de alteração do Cadastro e-MEC de instituições e cursos de educação superior.

Art. 91. A denominação da mantida deverá ser compatível com o estatuto ou regimento e com a atuação e organização acadêmica, sendo vedados:

I o emprego da partícula "uni" para a organização acadêmica de faculdades, inclusive em siglas;

II a utilização de sigla cuja formação não constitua a síntese de letras ou sílabas iniciais da própria denominação ou de nome fantasia que não corresponda à denominação da IES; e

III a duplicidade de denominação em relação a outra IES com sede na mesma Unidade da Federação.

Subseção IV

Da Alteração de Denominação de Curso

Art. 92. A alteração de denominação de curso poderá ser realizada desde que o PPC seja compatível com a denominação proposta, no que se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais, para bacharelados e licenciaturas, ou ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, para os cursos superiores de tecnologia.

§ 1º Não será permitida a alteração de grau e modalidade do curso.

§ 2º A alteração cadastral de que trata o caput será realizada conforme disposto no § 1º do art. 83 desta Portaria.

Art. 93. Para os cursos que não disponham de diretrizes curriculares nacionais específicas para a denominação pretendida ou não estejam previstos no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, as alterações serão tratadas no âmbito dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

Subseção V

Da Extinção Voluntária de Cursos Ofertados por Instituições com Autonomia

Art. 94. As IES detentoras de prerrogativas de autonomia podem, por ato próprio, extinguir seus cursos de graduação, à exceção daqueles mencionados no art. 41 do Decreto Nº 9.235, de 2017, nos termos do disposto na Subseção II da Seção II deste Capítulo da Portaria, para validação da SERES.

Parágrafo único. Se for o caso, a SERES publicará a Portaria de reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso, para fins exclusivos de emissão e registro de diplomas, e registrará o encerramento voluntário da oferta do curso.

Subseção VI

Da Transferência de Mantença

Art. 95. Entende-se por transferência de mantença a alteração de mantenedora da IES, com mudança de CNPJ, bem como a alteração de controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora, e será processada nos termos dos arts. 35 a 38 do Decreto Nº 9.235, de 2017.

Art. 96. A alteração da mantença deverá ser comunicada ao MEC por meio do Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do instrumento jurídico que dá base à transferência, acompanhada dos seguintes documentos:

I instrumentos jurídicos que dão base à transferência de mantença, devidamente averbados pelos órgãos competentes; e

II termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente, conforme modelo a ser disponibilizado pela SERES.

Art. 97. Após a efetivação da alteração de mantença, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de recredenciamento institucional.

§ 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida regularmente credenciada pelo MEC, o recredenciamento se dará no período previsto no ato autorizativo vigente da instituição transferida quando da transferência de mantença.

§ 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida regularmente credenciada pelo MEC, a instituição deverá protocolar pedido de recredenciamento no prazo de 1 (um) ano após a efetivação da transferência de mantença.

Art. 98. São vedadas:

I a transferência de cursos entre IES;

II a divisão de mantidas;

III a unificação de mantidas de mantenedoras distintas;

IV a divisão de cursos de uma mesma mantida; e

V a transferência de mantença de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do disposto no Decreto Nº 9.235, de 2017.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. A instituição deverá afixar, em local visível, junto à secretaria acadêmica, as condições de oferta do curso, informando especificamente:

I o ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União, observado o regime de autonomia, quando for o caso;

II os dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;

III a relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

IV a matriz curricular de todos os períodos do curso;

V os resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver; e

VI o valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 2º A instituição manterá, em página eletrônica própria e também na secretaria acadêmica, para consulta dos alunos ou interessados, o registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos:

I íntegra do PPC, com componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o estatuto ou regimento;

III descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, físico, virtual ou ambos, relacionada à área do curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV descrição da infraestrutura física e virtual destinada ao curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, quais sejam: laboratórios, equipamentos instalados, infraestrutura de informática e redes de informação;

V relação de polos de EaD, com seus respectivos atos de criação, cursos e vagas ofertados, em conformidade com as informações constantes do Cadastro e-MEC, e a descrição da capacidade de atendimento da comunidade acadêmica, da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, com comprovação por meio de fotos e vídeos; e

VI relação dos ambientes profissionais, quando for o caso, com indicação dos cursos que os utilizam, explicitada a articulação com a sede e os polos EaD.

Parágrafo único. O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações:

I denominação, grau e modalidade de cada curso abrangido pelo processo seletivo;

II ato autorizativo de cada curso, informando a data de publicação no DOU, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

III número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento ou por polo de EaD, de cada curso, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

IV número de alunos por turma;

V local de funcionamento de cada curso constante no Cadastro e-MEC;

VI normas de acesso; e

VII prazo de validade do processo seletivo.

Art. 100. O polo de EaD é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de EaD deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente.

§ 3º A oferta de atividades educativas em polos de EaD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso.

Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco.

Art. 102. Os processos referentes à modalidade presencial em tramitação na fase de avaliação pelo INEP em 31 de outubro de 2017, cuja avaliação in loco ainda não tenha sido realizada, poderão ser submetidos à avaliação pelo instrumento vigente na data do ingresso do processo na referida fase ou pelos novos instrumentos de avaliação, de acordo com a opção indicada pela IES interessada, conforme procedimento a ser definido pelo INEP.

Art. 103. A SERES editará normativo específico dispondo acerca do padrão decisório para a análise dos processos previstos nesta Portaria.

Art. 104. O Sistema e-MEC será progressivamente adaptado às normas desta Portaria à medida da conclusão e comprovação da segurança de cada um de seus módulos, com base em critérios técnicos próprios da tecnologia da informação.

Parágrafo único. Na hipótese de reestruturação de órgãos do MEC que não afete substancialmente o fluxo de processos disciplinados nesta Portaria, as menções a Secretarias e suas Diretorias deverão ser aplicadas em relação a órgãos equivalentes que venham a desempenhar as suas funções.

Art. 105. Revogam-se, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010; a Portaria Normativa Nº 19, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos para transferência de mantença de IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos; a Portaria Normativa Nº 23, de 20 de dezembro de 2016, que altera dispositivos da Portaria Normativa Nº 40, de 2007, republicada em 2010, para efeitos imediatos nos processos de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, a partir da edição de 2015; a Portaria Normativa Nº 24, de 3 de dezembro de 2012, que altera a Portaria Normativa Nº 40, de 2007, republicada em 2010; e a Portaria Normativa nº 10, de 18 de maio de 2017, que altera o inciso IV do art. 57 da Portaria Normativa Nº 40, de 2007, e dá outras providências.

Art. 106. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU Nº 245, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017, Seção 1, Páginas 35/40)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017122200035

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/06/2022 | Edição: 105 | Seção: 1 | Página: 54
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 397, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Revoga-se a Portaria MEC nº 204, de 25 de março de 2022, publicada em 29 de março de 2022, e estabelece o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e no art. 11 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC para o exercício de 2022, para fins de expedição dos respectivos atos e de suas modificações, conforme os anexos desta Portaria.

Parágrafo único. O protocolo de processos regulatórios que ainda não dispõe de funcionalidade no Sistema e-MEC também deve obedecer aos prazos fixados nesta Portaria.

Art. 2º O protocolo do pedido deverá, para cada ato autorizativo, nos termos da regulamentação vigente, ser devidamente instruído com os documentos de responsabilidade da Instituição e informações requeridas pelo Sistema e-MEC.

§ 1º O protocolo de pedido que não apresentar o completo preenchimento do respectivo formulário no Sistema e-MEC e/ou não estiver com sua documentação completa será cancelado.

§ 2º O protocolo de pedido que demande o pagamento da Taxa de Avaliação in loco de que trata a Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, não se completará até o referido pagamento, observado o prazo indicado no respectivo boleto, ensejando no cancelamento automático do pedido quando da ausência do pagamento.

Art. 3º Para processos de recredenciamento de Instituições de Ensino Superior - IES e de reconhecimento de cursos, as instituições deverão protocolar os pedidos nos termos do § 1º do art. 11 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Art. 4º Os processos de renovação de reconhecimento de cursos obedecerão ao fluxo estabelecido em norma própria, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC.

Art. 5º A conclusão dos processos regulatórios observará a previsão disposta no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, na Portaria MEC nº 783, de 30 de setembro de 2020, e na Portaria SERES nº 279, de 29 de setembro de 2020.

Art. 6º O não protocolo dos processos regulatórios, quando obrigatórios, nos períodos fixados por esta Portaria, implicará irregularidade administrativa, sujeitando a IES ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na regulamentação vigente.

Art. 7º Os pedidos de autorização de cursos de Medicina serão regidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e outros instrumentos normativos específicos, conforme o caso, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina observarão o disposto na Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria.

Art. 8º A SERES/MEC não se responsabilizará por pedidos não protocolados a que não tenha dado causa, devendo as Instituições atentarem para os prazos e procedimentos sob suas responsabilidades.

Art. 9º Eventuais erros do Sistema e-MEC que causem prejuízo à IES, desde que devidamente fundamentados com a apresentação da documentação comprobatória e formalmente comunicados dentro do prazo previsto nos Anexos, serão analisados e eventualmente sanados.

Parágrafo único. A regularização referida no caput será efetuada após análise e constatação de eventual erro do Sistema e-MEC pela Diretoria de Política Regulatória da SERES/MEC.

Art. 10. A SERES/MEC, motivadamente, em ato próprio, poderá alterar ou prorrogar os prazos definidos nos Anexos desta Portaria.

Art. 11. Excepcionalmente, os prazos dos atos regulatórios que vençam antes do primeiro período estabelecido nos Anexos desta Portaria ficam prorrogados de ofício, devendo as instituições efetuarem o protocolo do respectivo ato no referido período, com vistas a assegurar a regularidade.

Art. 12. Os casos omissos e dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria serão solucionados pela SERES/MEC.

Art. 13. Fica expressamente revogada a Portaria MEC nº 204, de 25 de março de 2022, publicada em 29 de março de 2022.

Art. 14. Os atos praticados na vigência da Portaria MEC nº 204, de 25 de março de 2022, publicada em 29 de março de 2022, permanecem inalterados.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

ANEXO I

Ato Regulatório (Presencial e EaD)	Período de protocolo do pedido no Sistema e-MEC
Reconhecimento	De 1º de abril de 2022 a 31 de dezembro de 2022
Recredenciamento	
	De 1º de abril de 2022 a 31 de dezembro de 2022
Autorização de cursos	De 1º de abril de 2022 a 31 de dezembro de 2022
Credenciamento como Centro Universitário; Credenciamento de *Campus*fora de sede; Autorização* Vinculada a Credenciamento de *Campus*Fora de Sede; e Credenciamento Escola de Governo	De 1º de abril de 2022 a 31 de dezembro de 2022
Credenciamento de IES e Autorização* de curso em processo vinculado	De 1º de abril de 2022 a 31 de dezembro de 2022

* As autorizações de curso vinculadas aos processos de credenciamento aguardarão a conclusão destes para que possam ser finalizadas.

ANEXO II

ADITAMENTOS

Ato Regulatório	Período de protocolo do pedido no Sistema e-MEC
Extinção voluntária de cursos por IES sem autonomia; Alteração de denominação de curso*; Alteração de denominação de IES; Mudança de local de oferta de curso (presencial); Unificação de mantidas; e Transferência de Mantença	Protocolo aberto o ano todo
Descredenciamento Voluntário de Instituições*	Protocolo aberto o ano todo
Aumento de vagas	De 1º de abril de 2022 a 31 de dezembro de 2022

* Inexistente a funcionalidade no Sistema e-MEC: os pedidos deverão ser protocolados por meio de ofício remetido à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Doc.04

Parecer

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Parecer jurídico

Autor: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

A UNDB – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, inscrita no CNPJ sob o nº 41.478.561/0003-40, com sede na Av. Colares Moreira, nº 443 – Jardim Renascença – São Luís/MA – CEP: 65075-441, contratou o signatário para elaboração de parecer jurídico sobre a legitimidade jurídico-constitucional da submissão dos processos de autorização de Cursos de Graduação em Medicina exclusivamente ao rito constante na Lei nº 12.871/13, que instituiu o "Programa Mais Médicos", formulando quesito único, a seguir transcrito do ofício que o encaminhou:

QUESITO ÚNICO: *é juridicamente legítima a submissão dos processos de autorização de Cursos de Graduação em Medicina exclusivamente ao rito constante na Lei nº 12.871/13 (Lei do "Programa Mais Médicos"), que prevê chamamento público por parte do Ministério da Educação visando à pré-seleção de Municípios que comprovem a necessidade social da oferta?*

I – CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS E APRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 (doravante CF), em seu art. 209, expande à iniciativa privada a possibilidade de explorar os serviços educacionais no âmbito de suas atividades empresariais. Esse dispositivo, interpretado em conjunto com o art. 205, que – dando maior concretude às diversas dimensões do direito à educação como direito fundamental social básico (art. 6, CF) - inaugura o bloco de normas constitucionais em matéria de educação contido no Título da Ordem Social, reconhece que, nada obstante seja dever do Estado promover o direito à educação, na condição de direito fundamental e social de maior

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

relevância no constitucionalismo pátrio, a sua atuação nesse seguimento não impede a paralela ação de Instituições de Ensino privadas.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.394/96, designada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), afinada com tal entendimento, definiu e diferenciou entre si as Instituições de Ensino privadas, chamando-as simplesmente de privadas e de comunitárias (art. 19). Dispôs, ainda, que ambas podem ser qualificadas como confessionais e filantrópicas (art. 19, § 1º e 2º). Tal classificação é válida para distinguir as modalidades de Instituições de Ensino Superior (IES).

Conforme a Lei nº 12.881/13, as comunitárias são aquelas constituídas na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que, dentre outras obrigações, devem ofertar serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do poder público, e institucionalizar programas permanentes de extensão e ação comunitária voltados à formação e desenvolvimento dos alunos e ao desenvolvimento da sociedade (art. 1º).

Por sua vez, nos termos da Lei nº 12.101/2009, para ser certificada como filantrópica, a Instituição tem de constituir-se como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e voltar-se à finalidade de prestação de serviços na área de educação, tendo como obrigação conceder gratuidade a parte dos contratantes dos serviços educacionais, mediante a concessão de bolsas de estudos (art. 1º e 13-B). De sua vez, para que sejam confessionais, as Instituições devem atender a orientação confessional e ideologia específicas (LDB, art. 19, § 1º).

Finalmente, as privadas que não se enquadram como comunitárias ou filantrópicas, são também chamadas de particulares em sentido estrito, e possuem, por definição residual, a qualidade de pessoas jurídicas de direito privado, constituídas com fins lucrativos (19, II).

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

A CF, contudo, ao permitir a exploração dos serviços educacionais no âmbito privado, também condiciona expressamente a instalação e funcionamento das IES a um processo de autorização por parte do Poder Púbico. Tal comando normativo, extraído do inciso II, do art. 209, é replicado em diversos dispositivos infraconstitucionais, entre os quais se destacam a já referida LDB, art. 7º, II ("O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: ... autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público"), e o Decreto nº 9.235/17, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, em seus art. 9º ("A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público"), 10, § 1º, II ("O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto... São tipos de atos autorizativos: ... os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores"), 39 ("A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação") e 41 ("A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde").

Especificamente no tocante aos cursos de Medicina, foco do parecer, é de destacar que, em 2013, a chefia do poder Executivo federal, no uso da competência que lhe atribui o art. 62, da CF, editou medida provisória com o fim de instituir a política pública amplamente conhecida como "Programa Mais Médicos". Trata-se da MP nº 621, convertida em lei ordinária pelo Congresso Nacional em 22 de outubro de 2013, no caso, a Lei nº 12.871/13. Note-se que, no texto originário da medida provisória - mantido na redação final da lei ordinária, especialmente em seu art. 3º -, está previsto um processo de autorização para a abertura de Cursos de Medicina por IES privadas, que compreende uma etapa de

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 3
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 4

chamamento público, com o objetivo de selecionar Municípios nos quais esteja caracterizada a necessidade social da oferta de novos cursos, cabendo, a partir de então, somente às IES neles situadas a apresentação de suas propostas de abertura de Cursos de Medicina ao escrutínio do Ministério da Educação.

A justificativa para a exigência de um procedimento de autorização próprio para o Curso de Medicina, no âmbito daquele Programa, é assim apresentada pelo Ministério da Educação (MEC) à Presidência da República, a título de Exposição dos Motivos para a edição da Medida Provisória, que deu origem à Lei:

> "... O Ministério da Educação autorizou em 2012 a oferta de cerca de 800 vagas privadas em cursos de medicina. Em que pese o aumento de vagas, *o atual momento exige a adoção de iniciativas estatais para criar e ampliar vagas em cursos de medicina nos vazios de formação e de assistência, a partir do papel indutor do Estado na regulação da educação superior.* Com isso, incentiva-se a criação de instituições de educação superior voltadas à área da saúde e à oferta de cursos de medicina nessas regiões. *A autorização para oferta de cursos de medicina obedecerá a uma regulação educacional específica, com a publicação de chamamentos públicos às instituições de educação superior interessadas em se habilitar para atuação nas regiões que apresentem vulnerabilidade social, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação".* [grifamos]

A aspiração de suplantar, ou ao menos mitigar, a insuficiência do acesso à saúde em determinadas localidades do País por intermédio da abertura de Cursos de Medicina em Municípios específicos, foi, então, positivada no art. 1º, I, da Lei nº 12.871/13, conforme o qual, entre os objetivos do "Programa Mais Médicos" está o de "diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde". Para isso, a lei traça como ação, em seu art. 2º, I, a "reordenação da oferta de Cursos de Medicina e de vagas para residência médica, *priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos".* [grifamos]

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Especificamente sobre o procedimento de chamamento público, instrumento que concretiza os supracitados objetivo e ação, dispõe o art. 3°, *in verbis*:

> Art. 3°. A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de *chamamento público*, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:
> *I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;*
> II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;
> III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;
> IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e
> V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público. [grifamos]

No que toca à pré-seleção de Municípios, o § 1°, do mesmo dispositivo, exige que seja demonstrada (I) a relevância e a necessidade social da oferta de Curso de Medicina; e (II) a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do Curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas: a) atenção básica; b) urgência e emergência; c) atenção psicossocial; d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e e) vigilância em saúde.

Por fim, relativamente ao chamamento público, dispõem os §§ 2° e 3°, do art. 3°:

> § 2° Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do Curso de graduação em Medicina.
>
> § 3° O *edital* previsto no inciso IV do caput deste artigo *observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos* e exigirá garantia de proposta do

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [grifamos]

Sem descurar dos parâmetros para a concessão da autorização, rege o § 7º, também do art. 3º, que:

> § 7º. A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):
> I - os seguintes critérios de qualidade: a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina; b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos; c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;
> *II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à: a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno; b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região; c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.* [grifamos]

A partir da edição da MP nº 621, e ainda com mais vigor desde a promulgação da Lei nº 12.871/13, instaurou-se uma legítima discussão acerca da extensão do comando contido em particular no art. 3º, notadamente no que diz respeito ao procedimento de chamamento público. A controvérsia consiste em saber se se deve entender que o dispositivo instituiu um procedimento exclusivo para o pleito de autorizações visando à oferta de Cursos de Medicina por IES privadas, ou, ao revés, se tal rota deve ser perseguida somente *se* e *quando* o mote para a abertura de cursos for a concretização da política pública delineada no "Programa Mais Médicos".

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 6
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 7

No ano de 2018, com a edição, pelo MEC, da Portaria nº 328, a controvérsia em torno das limitações previstas pelo "Programa Mais Médicos", se agravou, em virtude da suspensão dos processos de autorização de abertura de Cursos de Medicina pelo prazo de 5 (cinco) anos, em todo o território nacional.

Dada a inexistência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e nos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF), a questão vem ganhando colorações distintas com o passar do tempo, e a superveniência de normas sobre o tema tem indicado, em maior ou menor medida, o caminho hermenêutico a ser tomado para a sua solução. Nesse particular, em 2019, tem-se a promulgação da Lei nº 13.958, que retoma a disciplina do "Programa Mais Médicos", sem contudo afetar (para modificar ou revogar) os dispositivos da Lei nº 12.871/13 quanto ao mencionado chamamento público, e, ainda mais recentemente, a Portaria nº 208, de 06 de fevereiro de 2020, do MEC, que, ao contrário, tocando imediatamente a questão, dispõe que:

> Art. 9º. *Os pedidos de autorização de cursos de Medicina serão regidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013,* e outros instrumentos normativos específicos, conforme o caso, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria. [grifamos]

À vista do exposto, é que se impõe o questionamento, cuja resposta constitui o objeto precípuo deste parecer, se *é juridicamente legítima a submissão dos processos de autorização de Cursos de Graduação em Medicina exclusivamente ao rito constante na Lei nº 12.871/13 (Lei do "Programa Mais Médicos"), que prevê chamamento público por parte do Ministério da Educação visando à pré-seleção de Municípios que comprovem a necessidade social da oferta?*

Para uma análise melhor estruturada, ademais de metodologicamente consistente, o exame da questão posta, dar-se-á considerando, em primeira linha, o marco normativo constitucional e infraconstitucional pertinente ao problema, sem descurar do recurso à

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 7
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 8

jurisprudência aplicável, bem como dos pressupostos e aportes teorético-dogmáticos, especialmente (mas não apenas) no que diz respeito à dogmática dos direitos fundamentais.

Além disso, a resposta será articulada em segmentos, organizados de acordo com os argumentos e seu encadeamento – como já referido – racional e metodologicamente adequado - que dão sustentação ao parecer e, em especial, às suas conclusões.

2 – RESPOSTA AO QUESITO ÚNICO, MEDIANTE DIÁLOGO COM OS MARCOS NORMATIVOS E TEORÉTICOS QUE BALIZAM A MATÉRIA

2.1 - A correta interpretação da expressão "autorização" contida no art. 209, II da CF, em conjunto com a correta compreensão da natureza jurídica dos serviços educacionais prestados por IES privadas, afasta do campo de incidência das Leis nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública) e 8.987/95 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos) a hipótese de autorização pública para a oferta de educação superior pelo setor privado

No âmbito do bloco normativo referente à ordem constitucional econômica e financeira, assenta o parágrafo único do art. 170 que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, *independentemente de autorização* de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei*" [grifamos].

A interpretação do enunciado normativo aponta para uma regra e para a abertura à fixação de exceções. A primeira, qual seja, a regra, consiste no direito amplo de exploração de qualquer atividade econômica, sem dependência de manifestação prévia por parte do Poder Público. Todavia, ao gravar, em sua segunda parte, a expressão "salvo nos casos previstos em lei", o texto agasalha uma fenda para o estabelecimento de hipóteses nas quais a manifestação prévia do Estado quanto ao exercício de uma atividade econômica se mostra possível e também necessária, em atenção à proteção de outros direitos de envergadura

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

constitucional. Com isso, a regra é a exploração de atividade econômica sem prévia filtragem estatal, o que, contudo, comporta exceções estabelecidas por lei.

Todavia, importa sublinhar, na esteira da oportuna síntese formulada por Celso Antônio Bandeira de Mello, "que tais autorizações não dizem respeito, nem podem dizer respeito aos aspectos econômicos do empreendimento, pois no que a isto concerne os agentes econômicos são livres", limitando-se ao seu ajuste quanto às expectativas de interesse público[1].

De acordo com a dicção do art. 209, II, da CF, quando a liberdade econômica é exercida para o fim de ofertar serviços educacionais, ela está vinculada à prévia autorização do Poder Público. Cabe observar que, embora o art. 170, parágrafo único, da CF, tenha remetido à lei a tarefa de definir quais atividades estão sujeitas à autorização estatal prévia, no caso dos serviços educacionais privados foi o próprio Poder Constituinte que, antecipando-se quanto ao assunto, instituiu a sua necessidade.

Aliás, a possibilidade de oferta de serviços educacionais pelo setor privado não é um aspecto inaugurado pela CF. Já a Constituição de 1934 previa, no art. 150, parágrafo único, o "d) ensino, nos *estabelecimentos particulares*, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras..." [grifamos] e o "f) reconhecimento dos *estabelecimentos particulares* de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna" [grifamos], bem como no art. 154, que "*os estabelecimentos particulares de educação* gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo" [grifamos]. Em 1937, previu o Constituinte que "a arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas *e particulares*" [grifamos]. A Constituição de 1946 concebeu o ensino como livre à iniciativa particular respeitadas as leis que o regulem,

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de direito administrativo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 823.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 9
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 10

no teor do seu art. 167. Em seguida, a Constituição de 1967, previa, em seu art. 168, §2°, que "respeitadas as disposições legais, *o ensino é livre à iniciativa particular,* a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudos" [grifamos].

Relativamente à necessária autorização prévia, tal como exigida pela CF, calha recordar que, no contexto da Assembleia Constituinte de 1987-1988, se verificou uma atmosfera de tensão quando dos debates em torno do tema, prevalecendo, todavia, a posição que advogava a necessidade de bem definir a extensão e os limites da atuação econômica na seara educacional, dada a posição de relevo ocupada pelo direito à educação no plano constitucional que ali se desenhava[2].

A despeito da possibilidade de o setor privado operar na seara educacional há muito tempo, a mola propulsora do processo de ampliação da oferta do ensino superior privado foi a Reforma Universitária de 1968. É desde então que, com maior evidência, nota-se a promoção da educação privada como complementar à oferta pública, e voltada (também, embora não exclusivamente) para a obtenção de lucro. É, portanto, a partir do redesenho da educação universitária executado pela Reforma que a educação é alçada a um serviço passível de exploração no âmbito do Mercado, já que, antes disso, a oferta de serviços educacionais no setor privado estava mais concentrada nas IES sem fins lucrativos.

Mas o que pode ser considerado um primeiro *boom* da expansão do ensino privado, ocorreu após a edição da LDB, que consagrou a oferta voltada para o lucro, especialmente no período 1997-2003, quando houve um crescimento de 132% das matrículas em cursos privados de graduação[3].

[2] Noticiando os debates constituintes em torno do conteúdo que veio a ser positivado no art. 209, da CF, cf. CURY, Carlos Roberto Jamil. Do público e do privado na Constituição de 1988 e nas leis infraconstitucionais. *Educação e sociedade*. v. 39, n. 145, Campinas, 2018. p. 870-89.
[3] CORBUCCI, Paulo Roberto, et. al. Reconfiguração estrutural da educação superior privada no Brasil: nova mercantilização do ensino. *Texto para discussão 2256 - IPEA*. Brasília, Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 12.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 10
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 11

Dada tal expansão da atuação do setor privado no nicho da educação, ademais do crescente número de IES voltadas à sua exploração econômica, ou seja, com fins lucrativos, coloca-se o questionamento sobre qual a natureza jurídica dos serviços educacionais prestados no âmbito privado. A despeito da tendência de se conceber a oferta de ensino como sendo de natureza estritamente privada, não sujeita à ingerência estatal, prevaleceu o entendimento de reconhecê-la como serviço público, embora prestada por atores privados, orientação que guarda maior aderência ao texto constitucional brasileiro.

Mas os serviços públicos, é cogente recordar, podem ser próprios ou impróprios, os primeiros sendo aqueles voltados ao atendimento das necessidades da coletividade, executados diretamente pelo Estado, ou, ainda, indiretamente, mediante concessões ou permissões, ao passo que os serviços públicos impróprios, embora também prestados em atenção a necessidades coletivas, não são executados pelo Estado, nem de forma direta, e nem indireta, cuidando, contudo, o Poder Público, de autorizá-los, fiscalizá-los e regulamentá-los[4]. À vista disso, o ***serviço educacional explorado no âmbito privado se encaixa na segunda modalidade de serviços públicos, isto é, nos serviços impróprios.***

Disso advém, por sua vez, que a oferta de serviços privados de educação, ainda que prestados com fins lucrativos, devem sempre atender a necessidades coletivas. É o que quer dizer Alexandre dos Santos Aragão ao ensinar que quando a educação é ofertada no espaço privado, subsiste uma pretensão coletiva[5], e como também afirma José Casalta Nabais, quando destaca que, em instituições de ensino privadas, há o exercício privado de funções públicas[6], razão pela qual se justifica (e mesmo impõe – como o faz a CF) submeter ao prévio escrutínio do Estado as propostas de oferta privada de serviços educacionais.

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 105.
[5] ARAGÃO, Alexandre dos Santos. O conceito de serviços públicos no direito constitucional brasileiro. *Revista de Direito Administrativo Econômico*. n. 17. Salvador: Instituto de Direito Público, 2009. p. 52.
[6] NABAIS, José Casalta. Considerações sobre a autonomia financeira das universidades portuguesas. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. n. especial, 1991. p. 359-60.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 11
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 12

A correção do entendimento segundo o qual os serviços educacionais prestados por Instituições privadas possuem, sempre e necessariamente, uma *nuance* pública, decorre da desconstrução da relação de equivalência entre serviço público e serviço estatal, no sentido de que nem todo serviço público é estatal[7], ***Assim, a educação consistirá em serviço público e estatal quando ofertada pelo Estado, e terá o selo de serviço público, porém não estatal, quando prestada por Instituições de Ensino privadas.***

Também o STF, no âmbito da ADI 1266, já se pronunciou sobre a natureza jurídica dos serviços educacionais oferecidos pelo setor privado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.584/94 DO ESTADO DA BAHIA. ADOÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E LIVROS DIDÁTICOS PELOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO. SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.
> 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, *seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo*, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização.
> 2. *Tratando-se de serviço público*, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do ar. 24 da Constituição do Brasil). 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente"[8] [grifamos].

Todavia, se, numa primeira aproximação, é a natureza pública dos serviços educacionais que têm o condão de justificar a filtragem, à partida, da atividade econômica educacional desempenhada pelo setor privado, há mesmo quem compreenda ser irrelevante um consenso sobre a natureza de tais serviços. Desta feita, também no contexto da referida ADI, ressaltou

[7] MALISKA, Marcos Augusto. Comentários ao art. 209. In. CANOTILHO, José Joaquim Gomes et. al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1973.
[8] BRASIL. STF. *ADI 1266*. Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 06/04/2005. DJ 23/09/2005.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 12
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 13

o Ministro Gilmar Mendes não ser "preciso chegar a esse resultado, porque é comum o entendimento de que é passível de regulação a matéria por parte do Estado"[9].

Em sua acepção mais abrangente, fala-se em intervenção (aqui do Estado) quando há "a inserção de um terceiro no Mercado, que é institucionalmente estranho a ele"[10], visando "alterar o comportamento econômico espontâneo dos agentes privados, seja com fins de prestígio ao mercado concorrencial, seja com fins estranhos ao próprio mercado concorrencial (mas vinculados ao interesse público, tal como definido em lei)"[11].

No tocante à intervenção do Estado no domínio econômico, esta pode se dar de duas maneiras: a) o poder público atua como regulador, atividade que compreende a regulação, a fiscalização, o incentivo e o planejamento de atividades específicas; e b) o Estado figura como executor, o que ocorre quando ele próprio explora uma atividade econômica de forma direta ou indireta[12].

No que diz respeito aos serviços educacionais no âmbito privado, a atuação do Estado é do primeiro tipo, de tal sorte que o seu papel é de direção, porquanto estabelece mecanismos e normas de comportamento e de indução, visto que se vale de instrumentos de intervenção em conformidade com as leis de Mercado[13]. Outrossim, de acordo com a precisa lição de Marçal Justen Filho, o que se dá nesse caso é uma "intervenção indireta sobre a conduta dos sujeitos públicos e privados, de modo permanente e sistemático, para implementar as políticas de governo e realização dos direitos fundamentais"[14].

---

[9] BRASIL. STF. *ADI 1266*. Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 06/04/2005. DJ 23/09/2005.
[10] MOREIRA, Egon Bockmann. *O direito administrativo contemporâneo e suas relações com a economia*. Curitiba : EVG, 2016. p. 181.
[11] MOREIRA, Egon Bockmann. *O direito administrativo contemporâneo e suas relações com a economia* ...., p. 182.
[12] MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de direito administrativo*..., p. 818.
[13] GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 175.
[14] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 637.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 13
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 14

Convém destacar, na direção para a qual aponta o art. 174, da CF, que a atuação reguladora por parte do Estado, exercida, na forma da lei, no que toca às funções de fiscalização, incentivo e planejamento, é obrigatória para o setor público, mas não para o setor privado, embora possa ser exigida por lei e mesmo, como no caso da educação, pela própria CF, dada a sua relevância no contexto da arquitetura constitucional brasileira.

Isso se deve ao fato de o próprio texto constitucional ter cuidado, em seu art. 205, de estabelecer um conjunto de objetivos a ser perseguido com a promoção do direito à educação, quais sejam, o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". A atividade reguladora do Estado em matéria educacional, quando movida pelo compromisso (e dever) de proteger as relações que se dão nessa seara – consequência imediata do dever de proteção oriundo dos direitos fundamentais ao livre exercício profissional e à liberdade econômica, os quais demandam do ente público a criação de condições para o seu pleno exercício -, tem caráter imperativo também na esfera privada, neste caso, para impedir eventuais desalinhos em relação aos objetivos constitucionais tracejados[15].

De outra banda, no que se refere ao procedimento de autorização, é de concluir que só cabe ao Estado autorizar a exploração econômica dos serviços educacionais quando compatíveis com os objetivos insculpidos na CF. Além disso, por se tratar de manifesta opção do Constituinte originário, é o caso de apartar qualquer equiparação com as designadas concessões e permissões de serviços públicos para o fim de agravar, de modo que sequer o fez a norma constitucional, o *iter* para a obtenção da anuência estatal quanto ao exercício da atividade econômica no campo da educação privada.

[15] Reportando-se à obrigação de cumprimento, pelo setor privado, de normas que se destinam a assegurar os fins da educação, no contexto português, cf. MENDES, Evaristo Ferreira. Comentários ao artigo 61°. In. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. tomo I, 2 ed. Coimbra: Wolters Kluwer, Coimbra, 2010. p. 1210.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 14
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 15

Nesse contexto, calha recordar que a autorização é um ato administrativo – unilateral, discricionário e precário - por intermédio do qual o Estado confere ao particular a realização de uma atividade de predominante interesse privado, sem recurso à procedimento licitatório. Por sua vez, a permissão, que também é ato administrativo discricionário e precário, consiste em delegação, mediante licitação, da prestação de serviço público a ser exercido por particular no interesse da coletividade e por sua conta e risco, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 8.987/95. Já a concessão assume a natureza de um contrato, que se firma mediante licitação, e serve ao propósito de delegar ao particular o exercício de uma atividade por sua conta e risco, conforme o art. 2º, II, da Lei nº 8.987/95[16].

Ora, ***dado que o art. 209, II fala em "autorização [...] pelo Poder Público", não cabe aplicar, em regra, as Leis nº 8.666/93 e 8.987/95 nos casos de exploração dos serviços educacionais pelo setor privado***, que cuidam, respectivamente, das licitações e contratos da Administração Pública, e do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Trata-se, como já referido, de ato administrativo unilateral, discricionário e precário, já que, uma vez autorizada, a atividade se submete à fiscalização paralela por parte do Estado, como condição para a sua continuidade, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação Superior (Sinaes), implementado pela Lei nº 10.861/04.

Todavia, por esse caminho não seguiu o legislador brasileiro quando instituiu o chamamento público como condição para a autorização da oferta de Cursos de Medicina por IES privadas. Basta observar que a Lei 12.871/13 prevê, de maneira enfática, no art. 3º, § 3º, que o edital de chamamento público deverá obedecer, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, referindo-se, além do mais, à exigência de garantia da proposta por parte do participante, bem como à multa por inexecução total ou parcial do contrato, tudo em semelhança às normas supramencionadas. A escolha legislativa, de tal sorte, é equivocada, porquanto destoa do texto constitucional.

[16] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*..., p. 340 ss.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 15
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 16

Por todas as razões mencionadas, que gravitam em torno da compreensão de que os serviços educacionais ofertados no âmbito privado são públicos, já que compromissados com fins coletivos, dispostos à maneira de objetivos gerais quanto à promoção do direito à educação no art. 205, da CF, assim como da ideia de que, em respeito à opção constituinte, a submissão de tais atividades econômicas ao prévio escrutínio do Estado deve ocorrer mediante autorização, entendemos que as Leis nº 8.666/93 e 8.987/95 não se aplicam à circunstância de deliberação estatal quanto à oferta de serviços educacionais por atores privados.

2.2 – Tendo em conta que as restrições a direitos fundamentais, para serem juridicamente legítimas, devem observar um conjunto de limites e exigências, observa-se que o art. 3º, da Lei nº 12.871/13, e o art. 9º, da Portaria nº 208/20, ao estabelecerem novos condicionamentos à exploração dos serviços educacionais pelo setor privado, promovem uma autêntica violação à liberdade econômica por desrespeito ao princípio da reserva de lei, ao princípio (e dever) da proporcionalidade e à garantia do núcleo essencial

Com o intuito de desenvolver de modo metodologicamente estruturado a argumentação referente ao tópico, inicia-se pelo sentido e alcance da liberdade econômica na sua condição de princípio e direito fundamental, seguindo-se no sentido da discussão acerca da violação do princípio da reserva legal por ocasião da edição da Portaria nº 208/20 pelo MEC, bem como da afronta ao princípio (e dever) da proporcionalidade e à garantia do núcleo essencial da liberdade econômica como decorrência da interpretação conjunta da Lei nº 12.871/13 com o referido ato ministerial.

2.2.1 - O sentido e alcance da liberdade econômica na CF – princípio e direito fundamental

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 16
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 17

O art. 1º, da CF estabelece, em seu inciso IV, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil (RFB), a chamada livre iniciativa. De sua vez, o art. 170, *caput*, aduz que a "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na *livre iniciativa*, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" [grifamos]. Merecendo especial destaque, dada a posição que ocupa na ordem constitucional brasileira, a livre iniciativa tem o seu âmbito de proteção alargado, acolhendo o que podem ser chamadas de liberdades parciais, a saber, a liberdade econômica e a liberdade de concorrência, ambas coordenadas por fins sociais[17].

De acordo com a preciosa lição de Eros Grau, que aqui se agrega, a distinção entre o conceito de livre concorrência e o da liberdade econômica (ou liberdade de comércio e indústria, como, por vezes, prefere), não afasta a profunda relação entre ambas:

> "*... a liberdade de concorrência deve ser visualizada como elemento moderador do princípio da liberdade de comércio e indústria, e não como ratificador deste último.* Não deve ser tomado, pois, como princípio negativo. Este sentido já é coberto pelo princípio da liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico). *A liberdade de concorrência é*, fundamentalmente, uma liberdade privada e se apresenta dotada de caráter positivo, expressando-se como *direito a que o abuso (deslealdade) da liberdade de comércio e indústria não comprometa o funcionamento regular dos mercados.* Esse o sentido sob o qual o princípio é consagrado no plano constitucional, no inc. IV do art. 170 da vigente Constituição" [18].

Assim também lembra o Ministro Luís Roberto Barroso, por ocasião do recente julgamento da ADPF 449, que há uma imbricação entre livre iniciativa (e liberdade econômica, em particular) e liberdade de concorrência:

[17] Seguiremos a concepção conforme a qual livre iniciativa e liberdade econômica não são conceitos fungíveis, porém estão relacionados, da forma que ensina GRAU, Eros. Comentários ao art. 170. In. CANOTILHO, José Joaquim Gomes et. al. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. p. 1792.
[18] GRAU, Eros. Princípio da livre concorrência – função regulamentar e função normativa. *Revista Trimestral de Direito Público*. v. 93, n. 4, 1993. p. 126.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 17
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 18

> "... *livre iniciativa significa também livre concorrência,* e nessa ideia se contém uma opção pela economia de mercado assentada na crença de que é a competição entre os agentes econômicos de um lado e a liberdade de escolha dos consumidores do outro que produzirão os melhores resultados sociais, que são a qualidade dos bens e serviços a um preço justo"[19]. [grifamos]

Nessa ocasião, contudo, dada a natureza do problema em causa, maior ênfase recai na liberdade econômica, ou liberdade de iniciativa econômica, que tem como titular a empresa.

Note-se, outrossim, dada a subida relevância para a configuração de uma resposta juridicamente consistente ao quesito formulado, que, a despeito de não ter sido expressamente positivada no texto constitucional, ***a liberdade econômica é um direito fundamental autônomo e não catalogado***, estando, por isso mesmo, ***submetida a um conjunto de limites e restrições, bem como a determinados limites às restrições que eventualmente venha a sofrer, entre os quais a obediência ao princípio da reserva legal, ao princípio (e dever) da proporcionalidade, e à proteção do seu núcleo essencial.*** Antes, contudo, de avaliar as decorrências disso, explicaremos as razões pelas quais tal direito merece a proteção qualificada conferida pelo regime jurídico dos direitos fundamentais.

A existência de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais não diretamente correspondentes a uma expressa previsão no texto constitucional não é algo novo e, assim como no direito estrangeiro e internacional, é amplamente reconhecido, sendo muitos os exemplos acumulados ao longo do tempo.

No caso brasileiro, tal possibilidade encontra previsão no próprio texto de todas as constituições desde a primeira Constituição republicana, de 1891, mas foi na CF que a abertura a outros direitos, para além dos expressamente positivos, ganhou maior destaque, mediante a inclusão, a teor do disposto no art. 5º, § 2º, além dos tradicionalmente

[19] BRASIL. STF. *ADPF 449*. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 08/05/2019. DJe 190.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 18
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 19

reconhecidos direitos decorrentes do regime e dos princípios constitucionais e os direitos constantes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Assim, a não taxatividade do catálogo constitucional de direitos, implica também aquilo que se costuma designar de uma abertura a direitos fundamentais apenas em sentido material, isto é, de direitos que são fundamentais embora não positivados no texto constitucional, ou seja, na constituição formal.

Outrossim, calha recordar que, com base no referido art. 5º, § 2º, CF, os direitos e garantias fundamentais, no sistema constitucional brasileiro, abarcam dois grandes grupos, os direitos expressamente positivados e os direitos implicitamente positivados. No primeiro grupo, inserem-se: a) os direitos assegurados no Título II da CF; b) os direitos dispersos em outras partes do texto constitucional; c) os direitos consagrados expressamente nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. No que diz com os direitos implicitamente positivados, cuida-se de normas definidoras de direitos fundamentais que, embora não encontrem um texto específico que os enuncie na Constituição, podem ser associados, como subentendidos, a outros princípios e direitos expressamente positivados[20].

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência do STF são pródigos no reconhecimento de direitos e garantias relativos a ambos os grupos, como ilustram, dentre outros, o direito de greve dos servidores públicos, o direito à motivação das decisões judiciais, a igualdade dos filhos e dos cônjuges, o direito à proteção do ambiente, o livre planejamento familiar, a liberdade de ensino e pesquisa, as limitações constitucionais ao poder de tributar, todos positivados fora do Título II. No concernente aos direitos implicitamente positivados, podem ser colacionados o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o direito ao nome, o

[20] Sobre o tema, remetemos ao nosso SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 85 e ss.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 19
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 20

direito ao conhecimento da origem biológica, o sigilo fiscal e bancário, o direito a um mínimo existencial, mas também a liberdade econômica.

As razões para o reconhecimento da liberdade econômica e mesmo da liberdade de concorrência, ambas associadas à livre iniciativa, como direitos fundamentais, encontram-se, como nos demais casos, na própria CF.

Em primeiro lugar, é de se recordar que a livre iniciativa, assim como os valores sociais do trabalho, foram consagrados pelo constituinte de 1988 como princípios fundamentais estruturantes (art. 1º, IV, CF), no sentido de parte dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, juntamente com outros, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Além disso, faz sentido associar a liberdade econômica como instrumento para a realização dos objetivos fundamentais previstos no art. 3º, CF, em especial, mas não só, a garantia do desenvolvimento nacional (inciso II), o que, aliás, guarda estrita aderência com o que foi objeto de consideração quando se versou sobre a natureza da atividade realizada pelas IES privadas no setor educacional e a necessária autorização para a sua criação e funcionamento.

Não bastasse isso, o que por si só já seria suficiente para demonstrar a fundamentalidade da liberdade econômica, esta também se ancora em diversos direitos fundamentais consagrados no Título II, da CF, especialmente no art. 5º, a começar pelo direito geral de liberdade, contido no *caput* do referido preceito, bem como de diversos direitos específicos, como é o caso daqueles definidos nos incisos II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"); XIII ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão..."); XVII ("é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar"); XXII e XXIII ("é garantido o direito de propriedade" e "a propriedade atenderá a sua função social"), XXVII ("aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras...") e XXIX ("a lei assegurará aos autores

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 20
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 21

de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos").

Da mesma forma, é possível associar a liberdade econômica com direitos sociais, como é o caso dos direitos à previdência social (art. 202 – "O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social..."), à saúde (art. 199 - " A assistência à saúde é livre à iniciativa privada") e à educação, no já citado art. 209, CF.

Além do mais, também no Título da ordem constitucional econômica, tanto a livre iniciativa, quanto à liberdade de concorrência (liberdades relacionadas à liberdade econômica) encontram expressa previsão. É o que dispõe o art. 170, CF, no seu caput ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios") e inciso IV ("livre concorrência").

Assim, como se pode ver com cristalina clareza mediante um simples olhar sobre o texto constitucional, a condição de direito fundamental da liberdade econômica resulta inquestionável.

Ainda nesse contexto, há que enfatizar, que também no caso da liberdade econômica, o seu âmbito de proteção, assim compreendido como conteúdo protegido pela norma que a comporta[21], abarca um complexo de condutas juridicamente atribuídas ao titular do direito fundamental.

[21] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Escritos sobre direitos fundamentais*. São Paulo: Coimbra/Revista dos Tribunais, 2008. p. 198-201.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 21
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 22

Nesse particular, cinco condutas principais correspondem à sua dimensão jurídico-subjetiva, a saber: a liberdade de escolher um ramo econômico para exploração (liberdade de escolha); a liberdade de exercer a atividade econômica com a finalidade de obtenção de lucro e todos os atos operacionais a ela relacionados (liberdade econômica em sentido estrito); a liberdade de escolher o local no qual se estabelecer em termos territoriais e definir o mercado relevante de atuação (liberdade de estabelecimento); a liberdade de organizar-se e gerir suas atividades (liberdade de organização e gestão); e a liberdade de realizar, não realizar ou deixar de realizar investimentos (liberdade de investimentos)[22]. Enquanto a primeira conduta relaciona-se a uma liberdade pessoal, as demais referem-se a direitos institucionais, ou seja, das empresas que exploram a atividade econômica[23].

Por sua vez, a dimensão jurídico-objetiva do direito à liberdade econômica implica deveres de proteção estatais, no sentido de salvaguardar a liberdade econômica, contra agressões oriundas dos próprios Poderes Públicos, assim como de particulares e de outros Estados[24].

O dever de proteção do Estado nessa seara corresponde à adoção de medidas fáticas e normativas voltadas à proteção da liberdade, tendo em conta que esta última funciona à maneira de um imperativo de tutela, posto que insta o ente estatal, enquanto detentor do monopólio da força, a atuar em seu proveito.

É com esteio na dimensão objetiva da liberdade econômica (e, em geral, da livre iniciativa), que se nota, no texto da CF, a alusão ao tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte (art. 146, III, d, 170, IX e 79), ao investimento do capital estrangeiro tendo em cômputo o interesse nacional (art. 172), a vedação de participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país (art. 199, § 3º), o estímulo a

[22] MENDES, Evaristo Ferreira. Comentários ao artigo 61º. In. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. tomo I, 2 ed. Coimbra: Wolters Kluwer, Coimbra, 2010. p. 1207.
[23] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; ; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. v. 1, 6 ed. Coimbra: Coimbra, 2007. p. 790.
[24] MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 168.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 22
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 23

empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologia no país (art. 218, §4°), apenas para citar. De mais a mais, quando dispõe a CF, em seu art. 174, que o Estado funciona como agente normativo e regulador da atividade econômica, é possível extrair deste dispositivo o dever geral de o ente estatal atuar de maneira a proteger o exercício da liberdade econômica.

Assume relevo, nesse contexto, que embora comungue do regime jurídico reforçado dos direitos fundamentais expressamente positivados no Título II (aplicabilidade imediata das respectivas normas, proteção contra restrições, etc.), tal como os demais direitos, a liberdade econômica não é infensa a restrições. Além da expressa previsão constitucional da intervenção do Estado na atividade econômica, em seu art. 170, parágrafo único, é inconteste a necessidade de submeter a liberdade econômica a restrições a fim de assegurar, mediante concordância prática[25], a proteção e promoção de outros direitos e bens jurídicos de estatura constitucional.

Especificamente acerca da possibilidade de submeter a livre iniciativa (e as liberdades econômica e concorrencial) a um conjunto de restrições, desde que observados determinados limites, já se pronunciou inúmeras vezes o STF, conforme atestam as seguintes decisões organizadas em ordem cronológica, da mais recente à mais antiga:

> "... a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o *legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada*"[26] [grifamos].

> "O princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses

[25] HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 260.
[26] BRASIL. STF. *RE 1054110*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 09/05/2019. DJe194.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 23
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 24

princípios claramente *definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, consequentemente, ser limitada*"[27] [grifamos].

"... certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. (...) *Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto* (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição)[28] [grifamos].

A compreensão de que é cabível a ingerência do Estado na livre iniciativa (e nas liberdades econômica e concorrencial) também é partilhada no STJ. Assim, observa-se no REsp 1662196:

"... A Constituição da República consagra, no art. 170, que a ordem econômica deve assentar-se, conjuntamente, na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, a par da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei. *De outro lado, concebe-se a intervenção do Estado na ordem econômica por meio de regulação e fiscalização, tanto na modalidade de concessão de incentivos e fomento a determinadas atividades como para evitar o abuso do poder econômico pelo particular, exercendo proteção ao consumidor e ao mercado, conforme a dicção do art. 174 da Carta Constitucional de 1988.*

... Contudo, a intervenção do Estado na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da República."[29] [grifamos].

[27] BRASIL. STF. *ARE 1.104.226AgR*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 27/04/2018. DJe 102.
[28] BRASIL. STF. *ADI 1950*. Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 03/11/2005. DJ 02/06/2006.
[29] BRASIL. STJ. *REsp 1662196*. Rel. Min. Og Fernandes. Segunda Turma. Data de julgamento: 19/09/2017. DJe 25/09/2017.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 24
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 25

Por sua vez, dando conta, de há muito, que o problema não está, em si, na possibilidade de o Estado intervir na economia, mas na definição dos limites dessa intervenção, colhemos as lições do Min. Napoleão Nunes Maia Filho:

> "...Assim, a intervenção do Estado constitui, em última instância não uma ameaça à liberdade, mas a verdadeira garantia da liberdade dos mais fracos, não se tendo despojado o Direito do Planejamento do sentimento ético que impregna toda a Ciência Jurídica; pelo contrário, pode-se afirmar que esse sentimento está exaltado e consagrado na Filosofia intervencionista do ocidente. Portanto, a perspectiva histórica que se oferece é no sentido do reforçamento da intervenção estatal no domínio econômico, justamente para resguardar as liberdades dos mais frágeis, pondo a saldo da cupidez anônima dos agentes econômicos a vida, a saúde e a segurança social dos individuas não detentores de riqueza.
>
> *O problema que se põe, assim, é o da forma da realização da intervenção planejada e não o da intervenção em si*"[30] [grifamos].

Por conseguinte, das ponderações extraídas da jurisprudência e da doutrina acerca do cabimento de o Estado se imiscuir no domínio da liberdade econômica decorre a necessidade de traçar a justa medida de tal intervenção. Palmilhar a extensão devida da atuação estatal no âmbito de um direito fundamental equivale a ingressar no estudo de suas restrições, assim como (e principalmente) dos limites a que estão sujeitos tais processos restritivos.

Tendo isso em conta, o passo seguinte corresponderá a uma breve passagem pelas modalidades de restrições a direitos fundamentais, seguida da abordagem de três caminhos de contenção dos processos restritivos, quais sejam a obediência ao princípio da reserva de lei, do princípio (e dever) da proporcionalidade, e a garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais, a fim de demonstrar que o art. 3º, da Lei nº 12.871/13, e o art. 9º, da Portaria nº 208/20, ao estabelecerem novos condicionamentos à exploração dos serviços educacionais pelo setor privado, promovem uma autêntica violação à liberdade econômica.

[30] MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Planejamento econômico e direito público. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará*. v. 1, n. 1, 1978. p. 127-33.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 25
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 26

2.2.2 - A sistemática de limites e restrições e os limites às restrições aos direitos fundamentais em geral e à liberdade econômica em particular

Além de compreender a que tipos de limites e restrições estão sujeitos os direitos fundamentais, com destaque para a liberdade econômica, o objetivo principal do presente tópico e avaliar se as intervenções restritivas na liberdade econômica da contratante, designadamente as veiculadas pela Lei nº 12.871/13 e pela Portaria nº 208/20, são compatíveis, ou não, com os critérios de aferição de sua legitimidade jurídico-constitucional.

2.2.2.1 - Sentido e modalidades de limites e restrições a direitos fundamentais

Que os direitos fundamentais não são direitos absolutos, no sentido de totalmente blindados em face de qualquer limite ou restrição, já corresponde ao senso comum na gramática constitucional, não sendo à toa, portanto, que já se disse que a relevância prática dos direitos fundamentais está estreitamente vinculada à ocorrência de uma restrição, ou seja, de uma intervenção em seu âmbito de proteção, de tal sorte que "estudar os direitos fundamentais significa principalmente estudar suas limitações"[31].

Consideraremos a concepção conforme a qual restrições são ações ou omissões dos Poderes Públicos ou de particulares que dificultem, reduzam ou eliminem o acesso ao bem jurídico protegido, afetando o seu exercício (aspecto subjetivo) e/ou diminuindo deveres estatais de garantia e promoção (aspecto objetivo) que resultem dos direitos fundamentais[32]. Tais restrições são agrupadas pela doutrina em dois grupos, a saber, as restrições diretamente constitucionais e a indiretamente constitucionais. Sobre as modalidades de restrições aos direitos fundamentais, tomamos a liberdade de transcrever trecho de obra da lavra do

[31] DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 132-3.
[32] Ponto de que parte NOVAIS, Jorge Reis. *Restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 157, embora caibam ponderações sobre as hipóteses em que a atuação do Estado se limita a detalhar direitos fundamentais para possibilitar seu exercício, como ressaltamos em SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*..., p. 141.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 26
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 27

signatário[33]:

> "... os direitos fundamentais podem ser restringidos tanto por expressa disposição constitucional como por norma legal promulgada com fundamento na Constituição. Da mesma forma, há quem inclua uma terceira alternativa, vinculada à possibilidade de se estabelecer restrições por força de colisões entre direitos fundamentais, mesmo inexistindo limitação expressa ou autorização expressa assegurando a possibilidade de restrição pelo legislador. Embora tal hipótese possa ser subsumida na segunda alternativa, considera-se que a distinção entre os três tipos de limites referidos torna mais visível e acessível o procedimento de controle da atividade restritiva em cada caso. Além disso, verifica-se que, como já demonstram as três espécies de limitações referidas, que, em qualquer caso, uma restrição de direito fundamental exige, seja direta, seja indiretamente, um fundamento constitucional[34].
>
> Importa destacar, na esfera dos limites diretamente estabelecidos pela Constituição, que a ideia de que existam limites no interior dos direitos fundamentais [...] fica, sob certo aspecto, absorvida pela ideia das limitações diretamente constitucionais, visto que as cláusulas restritivas constitucionais expressas, na prática, convertem uma posição jurídica prima facie em um não direito definitivo[35]...
>
> Já no campo das assim designadas restrições indiretas – isto é, das restrições estabelecidas por lei (em sentido formal), com fundamento em autorizações constitucionais, há que enfrentar a problemática das reservas legais, que, em termos gerais, podem ser definidas como disposições constitucionais que autorizam o legislador a intervir no âmbito de proteção dos direitos fundamentais...".

Tomando por referência a livre iniciativa, e, particularmente, a liberdade econômica na condição de uma dimensão particular daquela – com foco aqui na questão da exploração das atividades educacionais por entidade privada-, observa-se que, na perspectiva das restrições diretamente constitucionais, ou seja, estabelecidas textualmente pelo próprio constituinte, tal(ais) direito(s) sofre(m) um afunilamento decorrente dos incisos do art. 209. Ao passo que

[33] SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*..., p. 411, no qual consta também uma abordagem detida das tão versadas teorias externa e interna, com o que não nos ocuparemos aqui.
[34] Cf., por todos, STERN, Klaus. Die Grundrechte und ihre Schranken. In. BADURA, Peter; DREIER, Horst (Ed.). *Festschrift 50 Jahre Bundesverfassungsgericht*. v. II. Tübingen: Mohr Siebeck, 2001. p. 10-1.
[35] Cf., com base na concepção de Alexy, o desenvolvimento de STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 31 ss.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 27
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 28

o *caput* do citado preceito dispõe que "O ensino é livre à iniciativa privada", em sua primeira parte, o inciso I torna imperioso que tal ensino se dê com esteio no "cumprimento das normas gerais da educação nacional" e o inciso II diz que ele dependerá de "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

Dito de outro modo, atendidos os limites referidos, a liberdade (econômica) de exploração dos serviços educacionais pelo setor privado consiste em posição fundamental subjetiva, desde que conforme às normas gerais da educação nacional, mediante prévia autorização do Estado e submetida à sua avaliação.

No tocante às restrições indiretas, uma exegese sistemática, que conjugue o conteúdo normativo do art. 209, II com o do art. 170, parágrafo único, ambos da CF, mostra claramente que, após assegurar, em sua primeira parte "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos", estabelece uma ressalva mediante a inserção de uma reserva legal: "salvo nos casos previstos em lei".

Como já se disse, toda e qualquer intervenção restritiva (por ação ou omissão) no âmbito de proteção de um direito fundamental, deve observar um conjunto de critérios, habitualmente designados de limites às restrições aos direitos fundamentais, dentre os quais assumem relevo o princípio da reserva de lei, o princípio (e dever) da proporcionalidade e o dever de garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Isso, à evidência, se dá também com a liberdade econômica. Por tal razão, o que se pretende demonstrar, na sequência, é que a interpretação conjunta da Lei nº 12.871/13 com a Portaria nº 208/20, evidencia um conjunto de vícios, que não são outra coisa senão uma ruptura com a sistemática de limites às restrições aos direitos fundamentais, razão pela qual consiste em verdadeira violação à livre inciativa, e à liberdade econômica, em particular.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 28
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 29

2.2.2.2 - A violação do princípio da reserva de lei pelo art. 9º, da Portaria nº 208/20

Em termos gerais, considera-se que os direitos fundamentais, para que sofram processos restritivos no plano infraconstitucional, precisam estar acompanhados, em sua previsão constitucional, por reservas de lei, cuja função é a de servir de fundamento formal da competência do legislador infraconstitucional para a imposição de restrições aos respectivos direitos.

No tocante às suas modalidades – as quais, por sua vez, costumam ser indicativas da amplitude da liberdade do legislador quanto a esse propósito -, fala-se em reservas de lei simples e qualificadas. As primeiras autorizam processos restritivos sem fazer quaisquer condicionamentos em relação aos fins ou aos meios de empreendê-las, como ocorre, por exemplo, no caso dos direitos à prestação de assistência religiosa (art. 5º, VIII), do direito à liberdade de locomoção (art. 5º, XV) e do direito à individualização da pena (art. 5º, XLVI). Já as reservas qualificadas são aquelas em que a autorização para a intervenção legislativa restritiva é acompanhada de um ou alguns critérios, exigências, ou mesmo meios específicos a serem considerados no momento de elaboração da lei restritiva, a exemplo do que ocorre nas previsões normativas dos direitos à liberdade de profissão (art. 5º, XIII), à inviolabilidade do sigilo das correspondências (art. 5º, XII) e à publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX). Além disso, também se considera uma reserva legal qualificada a situação na qual o constituinte exige a edição de lei complementar.

A constatação de que parte dos direitos fundamentais amparados na Constituição Brasileira – de modo não dessemelhante do que ocorre também em outros países – é desprovida de reservas de lei tem conduzido à conclusão de que tais reservas se prestam apenas em caráter limitado para fundamentar a atuação restritiva dos direitos fundamentais por parte do legislador. Note-se, assim, que, ao fim e ao cabo, as colisões de direitos fundamentais (ou de direitos fundamentais e outros bens jurídico-constitucionais) operam como fundamento constitucional que legitima o estabelecimento de restrições, ainda que não expressamente

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 29
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 30

autorizadas pela Constituição[36]. Em outras palavras, direitos fundamentais formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva de lei) podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível para a garantia de outros direitos constitucionais[37], de tal sorte que há mesmo quem tenha chegado a sustentar a existência de uma verdadeira "reserva geral imanente de ponderação"[38].

Seja como for, a previsão de reservas legais, ao mesmo tempo em que traz à superfície a possibilidade de restringir direitos fundamentais, compreende uma limitação, sobre cujo sentido e alcance se instaura uma controvérsia. Trata-se da extensão do sentido de "lei" nesse contexto. Assim, há que definir se quando a Constituição reserva à lei a competência de restringir o conteúdo de um direito fundamental, deve-se considerar exclusivamente a lei em sentido formal, oriunda do poder Legislativo, pelo que as reservas legais equivaleriam a reservas ao Parlamento, ou se, numa interpretação mais afrouxada, a expressão comportaria também a emissão de atos de matiz normativa oriundos dos demais poderes, a saber, atos administrativos e decisões judiciais originalmente restritivos.

A compreensão estrita, conforme a qual, na lição de Jorge Miranda, a previsão de reservas legais veda qualquer interferência, pelo menos à maneira principal e inaugural, por parte da Administração e da Jurisdição[39], encontra cobertura na jurisprudência do STF. Assim, servem à maneira ilustrativa as seguintes decisões organizadas em ordem cronológica, da mais recente a mais antiga:

[36] LERCHE, Peter. Grundrechtsschranken. In. ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul (Orgs.). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. v. V. 3 ed. Heidelberg: Müller, 2007. p. 789-90.
[37] Cf., por todos, NEUNER, Jörg. O Código Civil da Alemanha (BGB) e a lei fundamental. In. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 247-71.
[38] NOVAIS, Jorge Reis. *Restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição...*, p. 570 ss.
[39] MIRANDA, Jorge. Sobre a reserva constitucional da função legislativa. In. MIRANDA, Jorge (Org.). *Perspectivas constitucionais nos 20 anos da constituição de 1976*. v. II. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 886.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 30
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 31

"... Ninguém pode ignorar, consoante adverte autorizado magistério doutrinário, que "existe reserva de lei quando a Constituição prescreve que o regime jurídico de determinada matéria seja regulado por lei e só por lei, com exclusão de outras fontes normativas" (J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 633, 1998, Almedina - grifei). Não constitui demasia observar, ainda, a propósito da reserva de lei - consoante adverte JORGE MIRANDA ("Manual de Direito Constitucional", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) -, que *se trata de postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal,* de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "quaisquer intervenções - tenham conteúdo normativo ou não normativo - de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão"[40] [grifamos].

"... O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. *A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos.* Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que *a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.* É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados , competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes"[41] [grifamos].

Uma atenta observação da abordagem jurisprudencial conduz à conclusão de que o entendimento encampado pela Corte Brasileira se insere num meio termo entre a integral

[40] BRASIL. STF. *ADI 4015 MC*. Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 16/04/2008. DJe 025.
[41] BRASIL. STF. *ADI 2075 MC*. Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 07/02/2001. DJ 27/06/2003.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 31
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 32

negativa da possibilidade de direitos fundamentais serem restringidos por atos normativos que não a lei em sentido formal, e a sua absoluta e irrestrita permissão. A bem dizer, é o caso de considerar que, em determinadas circunstâncias, é legítimo e constitucional que um ato administrativo, por exemplo, restrinja um direito fundamental, desde que acoplado numa cadeia de fundamentação da qual decorra, para o Executivo, uma competência que advém em primeira linha da Constituição e, em seguida, da lei em sentido formal.

Na doutrina, é o que se encontra na posição ponderada de Gustavo Binenbojm:

> "... *Levar as reservas constitucionais de lei a sério não significa fechar os olhos para a imprescindível necessidade prática de atuação administrativa – concreta ou normativa – que envolva alguma margem de inovação.* Mesmo na seara das restrições a direitos fundamentais, *deve-se exigir a máxima determinabilidade possível das normas legislativas, mas, ao mesmo tempo, a abertura para o mínimo incomprimível de margem de livre decisão ou apreciação da Administração.* Tal medida de prudência é especialmente relevante no campo do poder de polícia, em que as prognoses de perigo envolvem, não raro, avaliações técnicas e lastreadas na experiência dos administradores públicos. *Com efeito, a ordenação sistêmica dos direitos fundamentais suscita, em certas situações, a necessidade imperiosa de a Administração compor colisões não constitucionalmente previstas e não integralmente reguladas pela lei entre bens constitucionais, sobretudo em hipóteses de conflitos entre direitos fundamentais. Em qualquer caso, legisladores e administradores devem pautar-se por juízos de ponderação proporcional* que viabilizem o desfrute de direitos fundamentais e o seu convívio, em concordância prática, com outros direitos fundamentais e com interesses e aspirações coletivas democraticamente estabelecidos"[42] [grifamos].

No caso em análise, cabe observar, como antes já ressaltado, que a própria CF estabeleceu uma limitação expressa à exploração das atividades econômicas relativas à educação ao condicioná-la à previa autorização do Estado. Sendo assim, quando, no âmbito infraconstitucional, o art. 7º, da LDB reproduz o art. 209, II, da CF, nele não se nota qualquer caráter constitutivo, ou seja, não é ele que está a criar uma restrição à liberdade econômica

[42] BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação*: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 89-90.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 32
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 33

na seara educacional, limitando-se a reforçar a restrição já contida em norma constitucional originária.

O mesmo se pode dizer do Decreto nº 9.235/17, em seus art. 9º, 10, §1º, II, e 39, ao passo que, relativamente ao art. 41, é possível identificar uma tendência restritiva originária (ou nova, no sentido de adicional) em seu teor, porquanto, alargando a restrição já contida na norma constitucional, determina que a oferta de Cursos de Graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, depende de prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

Por sua vez, o art. 3º, da Lei nº 12.871/13, além de reafirmar a restrição operada pelo art. 209, II, da CF, estabelece novos condicionamentos à exploração da educação no âmbito privado, pelo que é necessário sublinhar que, em alguma dimensão, possui uma natureza constitutiva, por definir requisitos não contidos expressamente na norma constitucional, em especial um chamamento público visando à pré-seleção de Municípios, pautado na necessidade social da oferta.

Todavia, se, por um lado, a atuação do legislador nessa seara se deu dentro dos contornos esboçados pela CF no art. 170, parágrafo único, que vem acompanhado de reserva de lei restritiva à liberdade econômica, em particular, por outro, não se pode extrair disso a inequívoca conclusão de que substancialmente a lei produzida com base em tal autorização, seja, apenas por isso, constitucionalmente legítima. Com isso, evidenciamos que o controle das restrições pela aferição da pré-existência de reservas legais é sempre limitado, não prescindindo de outros meios de aferição da constitucionalidade das leis restritivas, como o são o princípio (e dever) de proporcionalidade e a proteção e promoção do núcleo essencial, adiante tratados.

De qualquer sorte, sem que se esteja ainda a examinar o conteúdo da legislação aqui analisada, convém observar que, ao menos numa primeira aproximação, ela favorece a

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

construção de duas interpretações quando à necessidade de submissão dos processos de autorização de Cursos de Medicina ao rito do chamamento público, quais sejam:

(1) que a abertura de Cursos de Graduação em Medicina *somente* se dá pelo procedimento contido na Lei nº 12.871/13, isto é, por chamamento público.

(2) que a abertura de Cursos de Graduação em Medicina *também* se submete ao procedimento contido na Lei nº 12.871/13, isto quando se prestar à satisfação da política pública nela contida ("Programa Mais Médicos"), não afastando a possibilidade de submissão dos pedidos de autorização de abertura deste curso às vias ordinárias, reguladas por outros diplomas normativos, em circunstâncias não relacionadas ao Programa e aos seus fins.

A despeito de tal abertura hermenêutica, a superveniência da Portaria nº 208/20, do MEC, acabou por reduzir as possibilidades interpretativas do texto, ao determinar, em seu art. 9º, que os pedidos de autorização de Cursos de Medicina serão regidos pela Lei nº 12.871/13, com isso afastando-os do seu campo de incidência, uma vez voltado aos trâmites relacionados à autorização dos Cursos Superiores em geral.

Note-se que ***é a Portaria, e não a Lei nº 12.871/13, que expressamente define as margens de incidência desta última, e, em o fazendo, restringe a liberdade econômica no campo educacional, de uma maneira que não o faz nem a CF, nem a própria lei.*** Com isso, a Portaria 280/20 acaba por permitir, como única alternativa de interpretação possível do art. 3º, da Lei nº 12.871/13, aquela segundo a qual a abertura de Cursos de Graduação em Medicina somente se dá por um procedimento, o do chamamento público.

Ainda que se compreenda que a limitação contida no art. 209, II, da CF, qual seja, a necessidade de autorização para a exploração dos serviços educacionais no âmbito privado, não afasta a possibilidade de outras restrições à liberdade econômica por norma

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 34
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 35

infraconstitucional, seja porque se trata de um direito acomodado em uma norma do tipo princípio – e, por isso, sempre restringível -, seja em virtude da reserva legal inserta no art.170, parágrafo único, em nenhuma hipótese tal restrição, pelo menos originalmente, pode ter como fundamento um ato infralegal.

Dessa maneira, ***a Portaria nº 208/20, em seu art. 9º, cria uma restrição ao direito à liberdade econômica em manifesta usurpação, por parte do poder Executivo federal, da competência conferida ao poder Legislativo.*** Assim, caberia ao poder Executivo tão somente versar sobre a matéria nos estritos limites da CF e da lei, seguindo a necessária cadeia de legitimação democrática do ato. O espaço assegurado ao poder Executivo, mediante manejo da Portaria referida, deveria limitar-se a definir a maneira de operacionalizar o referido chamamento público.

Não é isso, contudo, o que se verifica. Se é certo que o legislador, ao prever o chamamento público, não se valeu de qualquer advérbio de exclusão (somente, apenas e etc.) para obstar pedidos de autorização de cursos por outra via – embora essa omissão permita também tal interpretação, mas não somente ela -, e a Portaria vem a fazê-lo, é evidente que ela é determinante na constrição do âmbito de proteção do direito fundamental à liberdade econômica no que se relaciona às atividades educacionais.

Assim sendo, resulta evidente que é a Portaria, que, ao fim e ao cabo, restringe o espaço de interpretação da lei, determinando que a abertura de cursos só se dá para atender a necessidades sociais, mediante chamamento público e ainda por cima em municípios definidos vinculativamente e pré-selecionados. Com isso, esta passa a ser a única forma de obter autorização para a exploração da atividade econômica nesse segmento. Ocorre que esse encadeamento argumentativo é equivocado, conforme manifestação do próprio CNE/CES/MEC:

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

"... *com relação à necessidade social*, o estudo do ex-Conselheiro Edson Nunes e citado pela UNIFRAN, com relação aos cursos de Medicina e Direito e a inadequação de sua aplicação vem confirmar que *seu uso não pode servir como critério para a não criação de novos cursos de Medicina.* Corrobora com esse argumento, o próprio MEC, que ao implantar o sistema SiSU mostra que um aluno de Roraima pode concorrer a uma vaga de medicina em Pelotas no Rio Grande do Sul. Dessa forma, fica evidente que *em cursos de demanda tipicamente nacional como medicina não se pode utilizar dados isolados sobre as condições da oferta apenas de um estado, mas aquilatar-se a qualidade demonstrada pela instituição que pretende oferecer o curso.* O próprio SiSU acabou por neutralizar o argumento usado pela SESu na Portaria 1.600/2009, o da relevância social, indicador analisado pelo CNS que o aprovou"[43] [grifamos].

Também de acordo com a lição de Alexandre dos Santos Aragão, fica claro que não se pode dobrar o setor privado à satisfação de uma política pública, a saber, "as empresas que exercem essas atividades podem ser funcionalizadas e instrumentalizadas pelo Estado para a realização de políticas públicas, mas não elas próprias serem forçadas a executá-las"[44]. Estando correta tal conclusão (e aqui se sustenta que está!), então não se pode condicionar a abertura de Cursos de Medicina exclusivamente ao atendimento de necessidades sociais, fazendo da Lei nº 12.871/13 o único documento normativo a reger a matéria.

Ademais disso, ***ainda que se pudesse dizer que a Lei nº 12.871/13 contém uma autorização implícita para a atuação normativa da Administração Pública, o veículo utilizado pelo poder Executivo é equivocado***. Aqui é de recordar que os atos administrativos podem, ou não, ter natureza normativa. Entre os que não têm natureza de atos normativos, encontram-se os atos ordinatórios, que são endereçados a servidores públicos, visando a fixação de determinações quanto ao desempenho adequado de suas funções. Tais atos são substancialmente inferiores, em termos hierárquicos, aos atos administrativos normativos,

[43] BRASIL. MEC. *Parecer CNE/CES 241/2010*. Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.600/2009, denegou pedido de autorização do curso de Medicina, pleiteado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no Município de Franca, no Estado de São Paulo. Rel. Arthur Roquete de Macedo. Aprovado em: 8/12/2010. p. 17.
[44] ARAGÃO, Alexandre dos Santos. A regulação do fornecimento de insumos à geração de energia elétrica e a resolução da ANEEL n 583/2013. In. ROCHA, Fábio Amorim da. *Temas relevantes no direito de energia elétrica*. tomo III. Rio de Janeiro: Synergia, 2014. p. 35.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 36
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 37

cujos comandos devem atender e executar. Ora, as portarias consistem justamente em atos administrativos que veiculam, ou assim o deveriam, atos ordinatórios.

Para dar mais consistência e respaldo ao que foi afirmado, recorre-se, relativamente ao conteúdo das portarias, aos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "... Tratando-se de atos subalternos e expedidos, portanto, por autoridades subalterna, por via deles o Executivo não pode exprimir poderes mais dilatados que os suscetíveis de expedição mediante regulamento. Assim, *toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como aos limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de* instruções, *portarias*...
>
> ... Se o regulamento *não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo* instruções, *portarias*... Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebe-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, *menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta"* [grifamos][45].

De tal sorte, sendo as portarias atos administrativos ordinatórios, a violação ao ordenamento jurídico pela Portaria nº 280/20 é dúplice, seja pelo fato de uma restrição a direito fundamental ter sido levada a efeito por ato administrativo sem amparo direto em lei em sentido formal e material e na CF, seja em virtude de se tratar de ato administrativo ordinatório, impróprio para uma inovação no mundo jurídico pelo administrador.

Por tudo o que foi apreciado, avaliamos que ***a Portaria nº 208/20, quando define o campo de incidência da Lei nº 12.871/13, restringindo-o, viola o princípio da reserva de lei, que exige que uma intervenção restritiva no âmbito de proteção de um direito fundamental somente seja realizada por lei em sentido formal e material, ou, em se tratando de ato normativo veiculado, como no caso em exame, pelo poder Executivo, que tal ato encontre amparo direto numa lei em sentido formal e material.***

[45] MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de direito administrativo*..., p. 378.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 37
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 38

Como já referido, não há, em si, qualquer problema que direitos fundamentais sejam restringidos por legislação infraconstitucional e mesmo por atos normativos não veiculados por lei em sentido formal, desde que, em todo e qualquer caso, observadas rigorosamente as exigências da reserva legal.

Todavia, como a reserva legal não consiste em uma carta em branco, de acordo com a qual, desde que cumpridos seus requisitos, a restrição ao direito fundamental não mais estaria submetida a qualquer outro limite, é que o ato normativo restritivo deve também atender a requisitos de ordem material, como é o caso, em especial, da superação do teste de proporcionalidade e a salvaguarda do núcleo essencial do direito fundamental alvo da restrição.

É precisamente este o exame que segue: a análise da consistência constitucional substantiva da Lei nº 12.871/13 e da Portaria nº 208/20, naquilo que impedem a submissão de proposta de abertura de Curso de Graduação em Medicina para além das hipóteses previstas naqueles diplomas normativos.

2.2.2.3 - A violação do princípio (e dever) de proporcionalidade pelo art. 3º, da Lei nº 12.871/13 e pelo art. 9º, da Portaria nº 208/20

O princípio da proporcionalidade, que constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, desponta como instrumento (técnica) de controle dos atos – tanto comissivos quanto omissivos – dos poderes públicos, sem prejuízo de sua eventual aplicação a atos de sujeitos privados.

Neste contexto, assume relevância, por sua vez, a conhecida e já referida distinção entre as dimensões negativa e positiva dos direitos fundamentais, com destaque para a atuação dos direitos fundamentais como deveres de proteção ou imperativos de tutela, implicando uma

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

atuação positiva do Estado, obrigando-o a intervir, tanto preventiva, quanto repressivamente, inclusive quando se trata de agressões oriundas de particulares.

Para a efetivação de seus deveres de proteção, o Estado – por meio da atuação de seus órgãos ou agentes – corre o risco de afetar de modo desproporcional outro(s) direito(s) fundamental(is), inclusive o(s) direito(s) de quem esteja sendo acusado de violar direitos fundamentais de terceiros. Esta hipótese corresponde às aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais – atuantes, nesta perspectiva, como direitos de defesa. O princípio da proporcionalidade atua aqui, no plano da proibição de excesso (arbítrio) de restrição, como um dos principais limites às restrições aos direitos fundamentais.

Por outro lado, poderá o Estado frustrar seus deveres de proteção atuando de modo insuficiente, isto é, ficando aquém dos níveis mínimos de proteção constitucionalmente exigidos ou mesmo deixando de atuar – hipótese, por sua vez, vinculada (ao menos em boa parte) à problemática das omissões inconstitucionais. É neste sentido que – como contraponto à assim designada proibição de excesso – expressiva doutrina e inclusive jurisprudência tem admitido a existência daquilo que se convencionou chamar de proibição de insuficiência (no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado e como tradução livre do alemão *Untermaßverbot*)[46].

[46] Cf., especialmente, na doutrina nacional, STRECK, Lenio Luiz. Bem jurídico e Constituição: da proibição de excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassberbot*): de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. v. 80, 2004. p. 303-45; FELDENS, Luciano. *A Constituição penal* - A dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, assim como, do mesmo autor, *Direitos fundamentais e direito penal*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008; SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. n. 81, 2005. p. 325-86; ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípio da proporcionalidade. OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, aria Elizabeth de Castro (Orgs.). *Princípios processuais civis na Constituição*. São Paulo: Elsevier, 2008. p. 309 e ss., BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, bem como por último, FACCINI NETO, Orlando. *Elementos de uma teoria da decisão judicial* - Hermenêutica, Constituição e respostas corretas em Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 109 e ss. No âmbito da manualística, v., por todos, MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional..., p. 217 e ss.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 39
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 40

É por tal razão que também a doutrina brasileira (e, em alguns casos, a própria jurisprudência), em que pese não ser pequena a discussão a respeito, em geral já aceita a ideia de que o princípio da proporcionalidade possui como que uma dupla face, atuando simultaneamente como critério para o controle da legitimidade constitucional de medidas restritivas do âmbito de proteção de direitos fundamentais, bem como para o controle da omissão ou atuação insuficiente do Estado no cumprimento dos seus deveres de proteção Em suma, desproporções – para mais ou para menos – caracterizam violações ao princípio em apreço, e, portanto, implicam a antijuridicidade da medida restritiva no caso concreto[47].

Na sequência, segue apresentação – em caráter de síntese – do princípio da proporcionalidade na sua manifestação e aplicação clássica de critério material de aferição da inconstitucionalidade de medidas estatais que restringem os direitos fundamentais por intervenção em seu respectivo âmbito de proteção.

Para tanto, voltamos a transcrever trechos de outra obra de nossa redação[48]:

> "... De acordo com a posição corrente e amplamente recepcionada pela doutrina e também acolhida em sede jurisprudencial (embora nem sempre corretamente aplicada!), na sua função como critério de controle da legitimidade constitucional de medidas restritivas do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade costuma ser desdobrado em três elementos (subcritérios ou subprincípios constitutivos, como prefere Gomes Canotilho):
>
> a) *a adequação ou conformidade*, no sentido de um controle da viabilidade (isto é, da idoneidade técnica) de que seja em princípio possível alcançar o fim almejado por aquele(s) determinado(s) meio(s), muito embora, para alguns, para que seja atendido o critério, bastaria que o Poder Público (mediante a ação restritiva) cumpra com o dever de fomentar o fim almejado[49];

[47] FREITAS, Juarez. Responsabilidade objetiva do Estado, proporcionalidade e precaução. *Direito e Justiça - Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*. v. 31, 2006, p. 14.
[48] SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*..., p. 416-17.
[49] Nesse sentido, dentre muitos, ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios* – Da definição à

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 40
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 41

b) *da necessidade, em outras palavras, a opção pelo meio restritivo menos gravoso para o direito objeto da restrição*, exame que envolve duas etapas de investigação: o exame da igualdade de adequação dos meios (a fim de verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim) e, em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo (com vista a verificar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais afetados)[50];

c) *da proporcionalidade em sentido estrito*, que exige a manutenção de um equilíbrio (proporção e, portanto, de uma análise comparativa) entre os meios utilizados e os fins colimados, no sentido do que para muitos tem sido também chamado de razoabilidade ou justa medida[51], já que mesmo uma medida adequada e necessária poderá ser desproporcional..."[52].

---

aplicação de princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 116 e ss.

[50] Cf., novamente, ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios*..., p. 122 e ss.

[51] Importa registrar, neste ponto, a discussão doutrinária a respeito da fungibilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente a existência de fortes posições que, também entre nós, sustentam a ausência de identidade entre ambos, notadamente quanto ao fato de que o princípio da proporcionalidade tal como desenvolvido dogmaticamente na Alemanha (embora também lá não de modo completamente uniforme e incontroverso quanto a uma série de aspectos) não equivale pura e simplesmente à razoabilidade dos americanos (como, por exemplo, chega a sugerir BARROS, Suzana de Toledo. *O Princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p. 57), e que possui, portanto, um sentido e conteúdo distintos, pelo menos parcialmente, considerando especialmente as noções de proporcionalidade em sentido amplo e em sentido estrito dos alemães. A respeito deste ponto, remetemos, na doutrina brasileira, especialmente aos estudos de. STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*..., p. 173 e ss; SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. v. 798, 2002. p. 27 e ss, bem como, as diversas possibilidades de distinção apresentadas por ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios*..., em especial p. 102 e ss.,

[52] A respeito destes três critérios e sua aplicação, v., dentre tantos, SCHOLLER, Heinrich. O princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional e Administrativo da Alemanha. *Revista Interesse Público*. n. 2, 1999. p. 97 e ss. Entre nós, v., entre outros, também neste sentido (pelo menos em linhas gerais e no que diz com a adoção deste exame da proporcionalidade em três níveis, consoante o paradigma germânico) as já clássicas contribuições de BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed., São Paulo: Malheiros, 1997. p. 360 e ss., BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*..., GUERRA FILHO, Willis Santiago. (Org.). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 25 e ss., (o autor possui outros estudos importantes sobre o tema); SCHÄFER, Jairo. *Direitos fundamentais*. proteção e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001; STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*..., p. 137 e ss.; ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios*..., p. 112 e ss.; SILVA, Virgílio Afonso da Silva. *Conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*. Tese apresentada para o concurso de provas e títulos para o provimento do cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Direito do Estado – Área de Direito Constitucional – na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2005. p. 222 e ss; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 324 e ss; FREITAS, Luiz Fernando Calil de. *Direitos Fundamentais* - Limites e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 205 e ss., MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 41
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 42

> ... Cumpre anotar, neste contexto, que embora não se trate propriamente de um critério interno (no sentido de um quarto elemento da proporcionalidade), a aferição da proporcionalidade de uma medida restritiva há de partir do pressuposto de que a compressão de um direito encontra sua razão de ser na tutela de outro bem jurídico constitucionalmente relevante (não necessariamente outro direito fundamental), ou seja, a restrição deve ter uma finalidade constitucionalmente legítima,[53] em outras palavras e como já referido, uma justificação constitucional".

Do que se nota, uma restrição – sendo ela uma redução da extensão do direito fundamental em causa – precisa de uma justificação válida e compatível com a Constituição, e isso significa a imprescindibilidade de que ela não sucumba às etapas da proporcionalidade acima descritas.

Entretanto, não é isso que se percebe quando da avaliação atenta do ***art. 3º, da Lei nº 12.871/13 e do art. 9º, da Portaria nº 208/20, que, interpretados de maneira conjugada e em sintonia com as exigências da proporcionalidade (e mesmo, como se verá adiante, de outros princípios e direitos fundamentais) afastam, por inconstitucional, a exegese de que o procedimento previsto nos diplomas normativos referidos para a abertura de Cursos de Medicina no Brasil, seja exclusivo, no sentido, é bom frisar, de impedir qualquer outra possibilidade.***

Os dispositivos não atendem ***ao princípio (e dever) da proporcionalidade, porque sequer passam pelo escrutínio da sua segunda etapa, qual seja a necessidade.*** Isso é assim pois muito embora não se possa afastar, de pronto, a capacidade de o ***chamamento público*** ao menos fomentar a redução das necessidades sociais de profissionais médicos em localidades escamoteadas, também ***não convém concluir que tomá-lo como procedimento exclusivo para a abertura de Cursos de Medicina é o meio que afeta em menor medida a liberdade***

constitucional..., p. 217 e ss.
[53] Cf., por todos e entre nós, DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*..., p. 198 e ss.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 42
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 43

econômica, se comparado à alternativa de concebê-lo em conjunto com o procedimento geral para a abertura de Cursos Superiores, de que trata o Decreto nº 9.235/17.

Estamos certo de que o uso inflado e retórico da proporcionalidade – o que, ademais, passa longe de ser infrequente – é, além de equivocado, francamente insuficiente para uma averiguação, com densidade, da pertinência constitucional de uma lei restritiva a direito fundamental. A isso já chamou atenção o Ministro Lux Fux, na ocasião de seu voto na ADPF 449:

> "... Esse ônus de justificação elevado, por óbvio, não é atendido com o recurso a argumentos de cariz meramente retórico. É dizer: a restrição à liberdade deve encontrar suporte em elementos empíricos que indiquem a sua necessidade e adequação para o atingimento do objetivo constitucionalmente legítimo. *Consubstancia ônus do proponente da medida embasá-la com informações – pesquisas de campo, estatísticas, levantamentos históricos etc. – que a justifiquem e demonstrem a sua eficácia*"[54] [grifamos].

Nessa perspectiva, passa-se a avaliar, etapa por etapa, a proporcionalidade da restrição empreendida pela interpretação conjugada do art. 3º, da Lei nº 12.871/13 e do art. 9º, da Portaria nº 208/20, a fim de demonstrar, de modo cabal e cristalino, as razões de sua ilegitimidade constitucional.

Em primeiro lugar, é de relembrar que o fim da Lei nº 12.871/13, com a criação do "Programa Mais Médicos" é, entre outros, o de reduzir a desigualdade de oferta de serviços médicos nas regiões do País, o que se extrai do seu art. 1º, I.

Tal propósito, além disso, está assentado no diagnóstico governamental de que a conjuntura sanitária nacional revela:

> "... déficit de provimento de profissionais médicos; mercado de trabalho predatório e contexto de baixo investimento nos trabalhadores; necessidade de ampliar o acesso,

[54] BRASIL. STF. *ADPF 449*. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 08/05/2019. DJe 190.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 43
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 44

reduzindo tempos de espera e garantindo atenção, em especial, aos grupos mais vulneráveis; infraestrutura inadequada das UBS; necessidade de contar com profissionais preparados, motivados e com formação específica para atuação na Atenção Básica"[55].

O meio eleito pelo legislador foi, entre outros, a reordenação da oferta de Cursos de Medicina, conforme o art. 2º, I, do referido diploma legal, mediante a instituição de chamamento público para a pré-seleção de Municípios, pautado na necessidade social da oferta, no teor do art. 3º da mesma lei.

Quanto à primeira etapa do princípio da proporcionalidade, deve-se averiguar se o meio é adequado. Numa versão "fraca" do teste de adequação[56], o meio é adequado quando, senão garante, ao menos fomenta o fim visado pela lei. No caso examinado, é possível concluir que, pelo menos em tese, a autorização de Cursos de Medicina mediante prévio chamamento público (meio) é capaz de reduzir a desigualdade de oferta de serviços médicos nas regiões do País (fim), ***sendo, pois, o meio adequado.***

Não se questionará se o chamamento público é o meio mais adequado para isso, admitindo-se que compete ao administrador público eleger, entre meios possíveis, um que satisfaça os propósitos para os quais cria uma política pública. Contudo, não podem passar à margem deste exame alguns elementos que apontam para uma eventual insuficiência fática do meio, tendo em conta o fim visado com a criação do Programa. É que se, em tese, o chamamento público viabiliza a redução da assimetria de acesso a serviços médicos, na prática, é possível que este instrumento tenha uma capacidade bastante limitada de fazê-lo.

[55] BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Programa mais médicos – dois anos*: mais saúde para os brasileiros. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. p. 20.
[56] Numa versão fraca a adequação impõe a aferição de um meio sem compará-lo com outros também adequados, a fim de daí retirar o meio mais adequado no que tange à qualidade, quantidade, tempo para atingir o fim, cf. CLÉRICO, Laura. *El examen de proporcionalidad em el derecho constitucional*. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 2009. p. 59-60.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 44
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 45

Assim, as razões a seguir, senão impedem o diagnóstico de que o meio é adequado (num juízo brando de adequação), ao menos apontam para a pertinência de, adentrando-se o âmbito do juízo de necessidade, conferir redobrada atenção aos meios alternativos que se mostrem eventualmente mais aptos à satisfação do fim. Dentre os motivos que demonstram a limitação dos efeitos práticos do chamamento público, que, por sua vez, encontram-se cingidos à consecução do fim almejado pelo "Programa Mais Médicos", assumem destaque os que seguem arrolados:

1 - Não há qualquer garantia de que os profissionais formados em localidades beneficiadas pelo chamamento público previsto na Lei nº 12.871/13 exercerão ali a sua profissão.

Não é rara a migração de alunos para Municípios diversos do seu domicílio originário ao término do Ensino Médio, motivados pelo ingresso em uma IES. O fluxo de estudantes nessa etapa formativa foi, inclusive, encorajado com a implantação do Sistema de Seleção Unificada (SiSU). Contudo, o inverso também é possível, isto é, não há razões que assegurem que cursar Medicina em uma localidade fidelizará o exercício profissional naquela.

A mobilidade para outros locais após a conclusão do curso, em muito dependerá de elementos de atratividade dos quais sequer dá conta o "Programa Mais Médicos", como a extensão da rede hospitalar e ambulatorial com postos de trabalhos disponíveis, a infraestrutura dos complexos hospitalares e ambulatoriais e a contrapartida remuneratória pelo exercício da profissão.

Apenas para corroborar este ponto, segundo registro atualizado do CFM, há, hoje, no Estado do Maranhão, 1.494 (mil quatrocentos e noventa e quatro) estabelecimentos (entre públicos e privados) prestadores de serviços médicos, sendo que 849 (oitocentos e quarenta e nove)

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 45

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 46

deles estão localizados na Capital São Luís[57]. Se mais da metade dos prestadores de serviços estão na Capital, e o restante está distribuído em 216 (duzentos e dezesseis) outros Municípios[58], é manifesto que a abertura de Cursos de Medicina em Municípios desprovidos de escolas médicas pode até responder à parte do problema, mas passa longe de dar-lhe solução, porque é razoavelmente presumível que os formados migrem entre Municípios (ainda que dentro do mesmo Estado) em virtude da disponibilidade de postos atrativos de trabalho.

Dessa maneira, o que se verifica, é que a política pública ("Programa Mais Médicos"), cujo mérito intrínseco não se questiona, é, contudo, manifestamente insuficiente caso não seja somada a outras estratégias de fixação geográfica do corpo médico. Esse motivo não apenas põe em uma encruzilhada a opção exclusiva pelo chamamento público para pré-seleção de Municípios como, muito mais a fundo, fragiliza a sua pertinência de qualquer maneira.

2 - Há motivos para questionar a capacidade de o rito contido na Lei nº 12.871/13 assegurar um satisfatório controle de qualidade dos serviços educacionais a serem prestados.

Um aspecto a ser considerado, é o de que se costuma contrapor a abertura de vagas no sistema de ensino ao controle de qualidade dos serviços educacionais ofertados. O argumento central, nesse contexto, é o de que a abertura indiscriminada de vagas denuncia (ou, pelo menos, pode indicar) o afrouxamento do rigor do controle da qualidade que se espera de Cursos Superiores.

Sem, por ora, adentrar a fundo a questão, e tomando-se, *ad argumentandum,* como verdadeira a afirmação precedente, a interpretação conforme a qual apenas por chamamento

[57] BRASIL. CFM. *Escolas médicas*. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/>. Acesso em: 01 abr. 2020.
[58] BRASIL. IBGE. *Estado do Maranhão – Municípios*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 46
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 47

público é possível executar, efetivamente, um controle de qualidade dos Cursos de Medicina é equivocada, ademais de gestar um problema, porquanto conduz à conclusão de que o procedimento de autorização a que se submetem todos os demais Cursos Superiores é desqualificado ou, ao menos, impróprio.

De todo modo, independentemente da correção do argumento antes sugerido, o fato é que faltam – ao menos por ora - elementos consistentes a demonstrar a capacidade de a estratégia implementada pelo art. 3º, da Lei nº 12.871/13, em combinação com o art. 9º, da Portaria nº 208/20, assegurar a qualidade necessária do ensino médico.

Tal eficácia já foi problematizada, inclusive, pelo próprio autor do "Programa Mais Médicos", o titular do Ministério da Educação, em manifestação recente[59]. Além disso, não é desarrazoado discutir a real capacidade de as IES contempladas atenderem a critérios rijos de qualidade em termos de infraestrutura e recursos humanos.

A isso se soma um desempenho nem sempre elevado das IES pré-selecionadas em chamamentos públicos no Exame Nacional de Cursos (ENADE), indicador nacional de qualidade da maior relevância. De uma apuração realizada com base nos cursos da área da saúde por elas ofertados – dada a impossibilidade de fazê-lo em relação ao próprio Curso de Medicina, que, em virtude do tempo de duração de 6 (seis) anos, não permite que as Instituições já tenham turma de formandos avaliada no Exame – observa-se, por exemplo, em relação ao Centro Universitário dos Guararapes/PE, habilitada no âmbito do Edital de

[59] "O último edital, do ao passado, teve uma disputa de 13 instituições para abrir um curso em Ji-Paraná [em Rondônia]. Será que esse é o melhor modelo? Estamos analisando, porque dessa forma acontece muita judicialização", disse. No ano passado, quando a moratória foi decretada, dois editais de 2014 estavam ainda em andamento. Foram abertas 35 escolas, em um total de 2.305 vagas. A abertura se arrastava há mais de quatro anos por conta de uma série de ações judiciais e representação do Tribunal de Contas da União (TCU) – que suspendeu o edital em 2015, sob alegação de irregularidade na seleção", cf. MEC estuda rever suspensão de novos Cursos de Medicina. 07 de junho de 2019. Disponível em: < https://abmes.org.br/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 47
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 48

chamamento público nº 3, de 22 de outubro de 2013[60], e ao Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos/AC, habilitada no âmbito do Edital de chamamento público nº 1/2018[61], que elas possuem, respectivamente, quanto aos seus Cursos de Enfermagem[62] e Farmácia[63], o conceito 2 no ENADE, considerado insatisfatório, segundo padrão fixado pelo MEC.

Além de tudo isso – e mesmo que não se possa avaliar também, nesse quesito, em virtude do tempo de implantação, as escolas autorizadas por chamamento público -, cabe assinalar que todas as 32 (trinta e duas) IES que carregam o selo de acreditação do Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - instrumento de avaliação de Cursos de Medicina capitaneado pelo CFM e pela Associação Brasileira de Educação Médica (Abem), reconhecido pela *World Federation for Medical Education* (WFME) - foram autorizadas pelo procedimento diverso do chamamento público, quer dizer, pelo rito a que se submetem, em geral, os Cursos Superiores no Brasil[64].

3 – Embora o chamamento público seja o meio eleito pelo "Programa Mais Médicos" para atender a uma necessidade escalonada conforme a proporção de médicos por habitantes, a própria Organização Mundial de Saúde (OMS) desaconselha avaliar a pertinência de ofertas de Cursos de Medicina somente com base nesse dado, razão pela qual o chamamento público realiza uma filtragem de Municípios e IES pautada em um critério insuficiente, o que faz com que seja, também ele, insuficiente.

[60] BRASIL. MEC. *Edital nº 3, de 22 de outubro de 2013*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/>. Acesso em: 20 mar. 2020.
[61] BRASIL. MEC. *Edital nº 1, de 28 de março de 2018*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/>. Acesso em: 20 mar. 2020.
[62] BRASIL. MEC. *Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior* - Cadastro e-MEC. Disponível em: <http://emec.mec.gov.br/>. Acesso em: 10 abr. 2020.
[63] BRASIL. MEC. *Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior* - Cadastro e-MEC. Disponível em: <http://emec.mec.gov.br/>. Acesso em: 10 abr. 2020.
[64] BRASIL. CFM. *Sistema de acreditação de escolas médicas*. Disponível em: <http://www.saeme.org.br/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 48
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 49

Considerando que o parâmetro mínimo desejável de médicos estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é de um (1) médico para cada mil (1000) habitantes, a média geral brasileira é bem superior, no caso, de 2,18 médicos para cada 1000 habitantes[65]. É preciso agregar, contudo, que para centros com uma rede de serviços bem estruturada, sugere-se a ampliação do parâmetro da OMS[66].

Outrossim, ainda que a média nacional coloque o País em sintonia com a determinação da OMS, tal número esconde uma série de variáveis importantes, a começar pela assimetria no concernente às diversas regiões do Brasil: Sul - 2,31 m/1.000 h; Sudeste - 2,81 m/1.000 h; Centro-oeste - 2,36 m/1.000 h; Norte - 1,16 m/1.000 h e Nordeste - 1,41 m/1.000 h[67]. Assim, são representantes do próprio CFM que lembram que:

> "... organizações internacionais (OMS e OECD) desaconselham comparações entre países utilizando pura e simplesmente a razão médico-habitante sem considerar, na comparação, a extensão do território, o sistema de saúde adotado, o nível sócio-econômico, o perfil demográfico e epidemiológico..."[68].

Apenas para reforçar a falibilidade do dado geral médico/1.000 habitantes, destaca-se, que, com base no recente estudo demográfico médico realizado pelo CFM, fica exposto um desnivelamento significativo em relação à quantidade de médicos por especialidade, o que pode agravar ainda mais o acesso ao serviço de saúde necessário, a depender, por exemplo, da quantidade de demanda por uma determinada especialidade na localidade em questão. Em caráter ilustrativo, o mapeamento dá conta que Patologia Clínica, Cirurgia Geral e Pediatria lideram entre as especialidades com o maior número de profissionais no País,

[65] Na última demografia médica realizada, em 2018, cf. BRASIL. CFM. *Demografia médica 2018*. São Paulo: CFM, 2018.
[66] BRASIL. CFM. *População x médicos*. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/>. Acesso em: 11 abr. 2020.
[67] BRASIL. CFM. *Demografia médica 2018*. São Paulo: CFM, 2018.
[68] BRASIL. CREMESP. *Demografia médica*. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/>, bem como cf. OMS. *Spotlight*: estatísticas da força de trabalho em saúde. n. 8, 2009. Disponível em: <http://www.who.int/hrh/statistics/spotlight_8_p.pdf> e OECD. *The looming crisis in the health workforce*. Disponível em: <https://www.who.int/hrh/migration/looming_crisis_health_workforce.pdf?ua=1>. Acesso em: 01 abr. 2020.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 49
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 50

enquanto Radioterapia, Cirurgia de Mão e Medicina Física e Reabilitação são algumas das especializadas com baixo quantitativo de recursos humanos[69]. Por sua vez, conforme consta da base de dados médicos do *Institute for Health Metrics and Evaluation*, que radiografa inclusive o Brasil, com o passar dos anos, variam as doenças de maior incidência nas diferentes localidades, o que atrai a necessidade constante de reajuste do quantitativo de médicos por especialidade[70].

Como já adiantado, a análise da satisfação do critério da adequação, primeiro dos três a serem aqui testados, no tocante a constitucionalidade material da restrição ora questionada, assemelha-se a um juízo de causa e consequência, de modo que se a medida legal é, em princípio, apta a promover o fim legítimo a que se propõe, ela deve ser tida como adequada[71]. Se for adequada – e convencionamos que seja, ainda que os pontos acima apresentados sirvam para diagnosticar algumas limitações do chamamento público -, deve-se perquirir se também é necessária. É o passo seguinte.

O exame da necessidade da medida restritiva, segunda etapa do teste de proporcionalidade, exige a comparação entre meios em princípio igualmente adequados.

Aqui, num primeiro momento, ***é de se comparar a primeira alternativa (meio 01)***, que justamente se questiona, e que decorre da interpretação casada do art. 3º, da Lei nº 12.871/13 com o art. 9º, da Portaria nº 208/20 (exclusividade do chamamento público), ***com uma segunda possibilidade (meio 02***), que consiste na adoção do chamamento público apenas nos casos em que a abertura dos Cursos de Medicina tiver o escopo de atender as necessidades e objetivos do "Programa Mais Médicos", e, nos demais casos, o cumprimento

[69] BRASIL. CFM. *Demografia médica 2018*. São Paulo: CFM, 2018.
[70] Um ranking contendo as variações referentes às doenças que levaram ao maior número de mortes no Brasil, no intervalo dos anos de 2007 a 2017, consta em IHME. *Brazil*. Disponível em: <http://www.healthdata.org/>. Acesso em: 01 abr. 2020.
[71] BOROWSKI, Martin. *La estrutura de los derechos fundamentales*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 130.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 50
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 51

do procedimento previsto no Decreto nº 9.235/17, aqui seguindo a regra geral, em relação à qual o meio 01 assume a condição de exceção.

Ao fim e ao cabo, ***o que se busca demonstrar, é que com a opção pelo meio 02, que conjuga o chamamento público próprio do "Programa Mais Médicos" com o procedimento genérico a que se submete a abertura dos demais Cursos Superiores, é possível promover – com maior eficácia! - a redução da necessidade social de médicos, e, ao mesmo tempo, restringir menos a liberdade econômica***, do que seria o caso em se chancelando a via do chamamento público (meio 01) como exclusivo.

Em suma, ***não é necessário maior esforço para perceber que a restrição da liberdade econômica, no caso da opção pelo meio 01, é muito maior, porquanto limita a possibilidade de propor a abertura de cursos de Medicina às IES sediadas nos Municípios pré-selecionados.***

Mas, mesmo que os argumentos já deduzidos já devessem bastar para, com robustez, sustentar um juízo de inconstitucionalidade, por violação dos primeiros dois subcritérios do teste de proporcionalidade, do procedimento exclusivo do chamamento público, tal como previsto na normativa questionada, existem outras razões de peso a reforçar tal entendimento.

1 - A atuação do Poder Público quanto à oferta direta de vagas em Instituições Públicas de Ensino Superior para os Cursos de Medicina não atende à demanda, e, por isso, a atuação complementar da iniciativa privada não apenas é conveniente, como mesmo necessária.

Conforme dados extraídos do Censo Educacional do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) do ano de 2019 (ano base 2018), o setor privado concentra 191 (cento e noventa e um) Cursos de Medicina no País, contra 131 (cento

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

e trinta e um) ofertados diretamente pela rede pública. São 173 (cento e setenta e três) IES privadas que ofertam o curso e 95 (noventa e cinco) públicas. Isso equivale a dizer que há 60 (sessenta) Cursos de Medicina a mais no nicho privado, o equivalente a 50.514 (cinquenta mil quinhentas e catorze) matrículas a mais que aquelas realizadas pelas Instituições públicas[72].

Tais dados servem para demonstrar que há demanda expressiva por profissionais da medicina no âmbito do mercado educacional, não sendo possível ao Poder Público atendê-la sozinho. Ademais, conforme se verá, tal demanda não se verifica somente em Municípios desprovidos de qualquer oferta de tais serviços educacionais. ***A atuação complementar da iniciativa privada mostra-se oportuna mesmo em locais em que, comparativamente a outros, inexista uma defasagem no que diz com o quantitativo de médicos, visto que o simples fato de se atender ao parâmetro mínimo da OMS, não afasta a conveniência e mesmo necessidade de se abrir o mercado para mais profissionais***, e isso por diversas razões, a seguir desenvolvidas.

2 - Embora, em termos proporcionais, exista uma prevalência de IES que ofertam Cursos de Medicina nas capitais, isso, por si só, não atesta que exista demanda significativa por vagas apenas em Municípios localizados no interior dos Estados da Federação.

Dados constantes no Censo Educacional do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) do ano de 2019 (ano base 2018) apontam que há um total de 2.537 (duas mil quinhentos e trinta e sete) IES (englobadas Universidades, Centros Universitários, Faculdades, IF e CEFET) no Brasil, sendo que 904 (novecentas e quatro) delas estão situadas em capitais, enquanto 1.633 (mil seiscentos e trinta e três) estão situadas em interiores. Do total de IES, 2.238 (duas mil duzentas e trinta e oito) são privadas, sendo 806 (oitocentos e seis) localizadas em capitais e 1.432 (mil quatrocentos e trinta e duas) em

[72] BRASIL. INEP. *Censo escolar 2019* – ano base 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 52
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 53

interiores[73]. Sabendo-se que o número de capitais é inferior ao número de municípios do interior, resulta evidente que existe uma maior concentração de Instituições naquelas.

Ainda que isso corresponda à verdade, daí não se extrai obrigatoriamente a conclusão de que apenas Municípios que não sediam Cursos de Medicina podem fazê-lo. Parte desses não o farão porque sequer dispõem da estrutura de uma Instituição formal para tanto, enquanto outra parte, em que já existem tais condições ou ao menos os pressupostos para criar e instituir IES, podem (e devem) fazê-lo. Assim, soa razoável o argumento de que quanto maior a possibilidade de oferta, maior a capacidade de atender ao Mercado, de modo que é vantajoso que mais Municípios (inclusive capitais) estejam habilitados a explorar, no campo privado, os serviços educacionais, se houver demanda que justifique a oferta, sempre mediante a estrita observação dos padrões almejados de qualidade.

3 - O número de médicos no Estado do Maranhão está situado abaixo da média nacional.

Muito embora, em 2014, primeiro ano de chamamento público do "Programa Mais Médicos", o nº de médicos/1.000 habitantes no Brasil tenha sido de 2 m/1.000 h, e a projeção para o final de 2020 seja de 2,20 m/1.000 h[74], segue existindo uma falta manifesta de simetria entre as regiões do País.

Passados sete anos da criação do "Programa Mais Médicos", há 11.153 (onze mil cento e cinquenta e três) médicos cadastrados no CRM/MA, de acordo com os dados do CFM. Desse total, 5.438 (cinco mil quatrocentos e trinta e oito) encontram-se na Capital e 2.574 (dois mil quinhentos e setenta e quatro) no interior do Estado[75].

[73] BRASIL. INEP. *Censo escolar 2019* – ano base 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/>. Acesso em: 25 mar. 2020.
[74] BRASIL. CFM. *Estatísticas*. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/>. Acesso em: 11 abr. 2020.
[75] BRASIL. CFM. *Estatísticas*. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 53
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 54

Observa-se, em contraste, um quantitativo bem superior nos Estados das regiões Sul e Sudeste, como, por exemplo, o total de 48.343 (quarenta e oito mil trezentos e quarenta e três) médicos no Estado do Rio Grande do Sul, 28.873 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e três) no Estado de Santa Catarina, 120.047 (cento e vinte mil e quarenta e sete) no Rio de Janeiro, 82.998 (oitenta e dois mil novecentos e noventa e oito) em Minas Gerais, sem falar do Estado de São Paulo, que comporta o total de 211.029 (duzentos e onze mil e vinte e nove) médicos[76].

Em longo **estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os anos de 1990 a 2009, o número de médicos no Estado do MA saltou de 0,35 médicos/1.000 habitantes para 0,64 médicos/1.000 habitantes**, quando, no ano de término da pesquisa, estados como o Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo contavam com 2,31, 2,71 e 2,59, em ordem[77].

Estudo mais recente do ***CFM relata que "o Maranhão mantém a menor razão entre as unidades federativas, com 0,87 médico por mil habitantes, seguido pelo Pará, com razão de 0,97"[78]***, o que reforça sobremaneira o argumento de que a presença de alguma oferta não significa a inexistência de demanda. Por isso, cogente a expansão dos Cursos de Medicina em todo o território do Estado, incluindo a Capital, porquanto se cuida da forma mais eficaz de superar a carência de médicos no Maranhão.

4 - Há demanda significativa por vagas em Cursos de Medicina no Estado do Maranhão como um todo, nele verificando-se a maior relação habitantes/vaga de todo o Brasil.

Conforme dados do ano de 2019, existem 6 (seis) escolas médicas no Estado do MA (distribuídas em 3 IES), com 539 (quinhentas e trinta e nove) vagas no total, o que equivale

[76] BRASIL. CFM. *Estatísticas*. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/>. Acesso em: 11 abr. 2020.
[77] BRASIL. IBGE. *Profissionais de saúde* - Médicos (mil habitantes). Disponível em: <https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/>. Acesso em: 08 abr. 2020.
[78] BRASIL. CFM. *Demografia médica 2018*. São Paulo: CFM, 2018.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 54
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 55

a 01 (uma) escola para 1.141.814 (um milhão cento e quarenta e um mil e oitocentos e catorze) habitantes e 1 vaga para 12.710 (doze mil setecentos e dez) habitantes. ***A quantidade de habitantes por vaga do Maranhão é a maior do Brasil.*** Em segundo lugar está o Amapá, com 12.515 (doze mil quinhentos e quinze) h/v. Todos os demais Estados das regiões Norte e Nordeste contam com uma proporção de habitantes/vaga significativamente menor que a do Estado do MA, sendo elas: AC – 4.907 h/v; AM - 6.711 h/v, PA – 9.9.968 h/v, RO – 4.609 h/v , RR – 3.550 h/v (Estados da Região Norte) e AL – 6.711 h/v, BA 6.399 h/v, CE 8.090 h/v, PB – 4.004 h/v, PE – 6.227 h/v, PI – 5.063 h/v, RN – 5.827 h/v, SE – 6.936 h/v (Estados da Região Nordeste)[79].

Considerando-se as demais regiões do País, existe uma média aproximada de 6.000 (seis mil) habitantes para 01 (uma) vaga, isto é, a metade da demanda que se verifica no Maranhão. Além disso, importa agregar que no SiSU, ano base 2020, a concorrência geral para o Curso de Medicina em todo o País foi de mais de 163 (cento e sessenta e três) mil inscritos para 4.882 (quatro mil oitocentos e oitenta e duas) vagas. A Universidade Federal do Maranhão (UFMA) foi a segunda Universidade mais procurada do País, considerando todos os Cursos Superiores, ficando atrás apenas da Universidade Federal do Ceará (UFC), tendo obtido a maior nota de corte para o Curso de Medicina do Brasil na modalidade ampla concorrência, 928,30[80].

Já a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), em seu sistema seletivo próprio, contou com um total de 205,55 concorrentes/vaga para a modalidade livre concorrência, sendo 5.961 (cinco mil novecentos e sessenta e um) inscritos no *campus* Caxias, e 164,03 candidatos/vaga para a modalidade livre concorrência, com 5.577 (cinco mil quinhentos e

[79] ESCOLAS MÉDICAS do Brasil. *Estatísticas nacionais*. Disponível em: <https://www.escolasmedicas.com.br/>. Acesso em: 08 abr. 2020.
[80] BRASIL. MEC. *Sistema de Seleção Unificada*. Disponível em: < https://sisu.mec.gov.br/#/vagas#onepage>. Acesso em: 01 abr. 2020.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 55
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 56

setenta e sete) inscritos, no *campus* Imperatriz, tudo a reforçar a existência de demanda no Estado[81].

Outrossim, assume relevo o fato de que (com base no sistema do ENEM de 2019, e respectivas notas mínimas) a nota mínima necessária para o ingresso, mediante o Programa Universidade para Todos (ProUni), no único Curso de Medicina oferecido por uma IES privada no Estado do Maranhão – seguindo a tendência de patamar elevado, característico do curso, em geral – foi de 783.04 (para o *campus* da Capital) e 785.98 (para o *campus* Imperatriz), percebe-se o quanto o acesso aos cursos de medicina existentes no Estado é afunilado[82].

Tais elementos apenas desnudam o quanto são robustos os argumentos acima esgrimidos no tocante a existência de efetiva demanda por mais médicos, e, portanto, pela abertura de mais vagas, inclusive na Capital do Estado, assim como cristalinamente demonstrado que tal abertura pode (e deve) ocorrer no setor privado, dada a incapacidade de provimento exclusivo pelo setor público.

5 - A aplicação exclusiva do procedimento de chamamento público para a abertura de Cursos de Medicina compromete a livre concorrência, que, juntamente com a liberdade econômica, compõe a livre iniciativa.

Os fatores deduzidos nos itens anteriores, em especial à vista dos dados demonstrando cabalmente o problema das desigualdades regionais, da demanda, entre outros, e os problemas gerados pela aplicação exclusiva do procedimento previsto no "Programa Mais Médicos", ou seja, do chamamento público, para a proposição e criação de Cursos de

[81] BRASIL. UEMA. Estatística de candidatos/vaga por curso e campus – 2020. Disponível em: < https://s4.static.brasilescola.uol.com.br/vestibular/arquivos/concorrencia-uema-paes-2020.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.
[82] NOTAS DE CORTE PROUNI na Universidade Ceuma. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/prouni/notas-de-corte/faculdades/universidade-do-ceuma-uniceuma>. Acesso em: 01 abr. 2020.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 56
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 57

Medicina, foram, em grande medida, compreendidos e bem analisados pelo ***Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1869/2016, onde foi destacado:***

> "*... o processo de chamamento público,* na forma prevista na Lei 12.871/2013, *não pode ser a única forma possível de obtenção de autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, ante a afronta aos fundamentos constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência,* consagrados nos artigos 1º, IV, 170, caput e IV, e 209 da Constituição Federal de 1988; e, por consequência, *qualquer interpretação ao art. 3º da Lei 12.871/2013 que assegure, no caso concreto, exclusividade ao processo de chamamento para obtenção de autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina será considerada inconstitucional por esta Corte*"[83] [grifamos].

Além disso, o TCU verificou, a existência de violação da livre concorrência, já que "uma vez que cada certame indicará um único vencedor [...] esse terá o monopólio do curso de Medicina no espaço geográfico em que se inserir. E o espaço geográfico é maior que a área do próprio município..."[84] .

Haveria, assim, por meio do recurso exclusivo ao chamamento público, um planejamento determinante e vinculativo para o setor privado, quando a CF, em seu art. 174, estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este *determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*" [grifamos].

6 - A ampliação da oferta de Cursos de Medicina no Município de São Luís e no Estado do Maranhão favorece a livre concorrência.

No Estado do MA, existem, atualmente, apenas 03 (três) IES que ofertam o Curso de Medicina, sendo duas públicas, a UFMA e a UEMA, e uma privada, a Universidade CEUMA (UNICEUMA)[85].

[83] BRASIL. TCU. *Acórdão nº 1869/2016.* Rel. Ana Arraes. Plenário. Data de julgamento: 20/07/2016.
[84] BRASIL. TCU. *Acórdão nº 1869/2016.* Rel. Ana Arraes. Plenário. Data de julgamento: 20/07/2016.
[85] BRASIL. CFM. *Escolas médicas.* Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 57
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 58

Não é preciso muito tirocínio para que se perceba o quanto a existência de somente uma IES privada em todo o Estado oferecendo um Curso de Medicina, facilmente contribui para minar, de modo substancial, a livre concorrência, com as consequências indesejáveis que daí decorrem, quais sejam, a majoração de preços dos produtos e serviços, assim como uma maior dificuldade no que concerne ao controle da qualidade, que serão objeto de mais atenção logo adiante. Por isso, nada impede, mas tudo indica a conveniência da ampliação da oferta de Cursos de Medicina no Maranhão, inclusive na Capital.

Outrossim, soa razoável afirmar que os motivos deduzidos dão suporte robusto à tese de que a adoção não exclusiva do chamamento público como procedimento para a autorização de Cursos de Medicina é a melhor saída – do ponto de vista jurídico-constitucional, mas também como política pública - para atender à necessidade social no que diz ao número adequado de médicos em regiões e localidades mais desassistidas, afetando, pois restringe em menor medida a liberdade de agentes econômicos potencialmente aptos a ofertar, com qualidade, a modalidade de serviço em outros Municípios, ao mesmo tempo em que permite que, paralelamente ao procedimento do chamamento público se dê cobertura ainda mais robusta às carências existentes em outras localidades.

Contudo, mesmo que se venha a entender, a despeito de tudo o que já foi colacionado em termos de argumentos jurídicos solidamente ancorados em dados objetivos e comprovados, obtidos de fontes oficiais e confiáveis, que a adoção do procedimento exclusivo do "Programa Mais Médicos" não viola os dois primeiros critérios da proporcionalidade, não haveria como superar a terceira barreira, isto é, o critério da proporcionalidade em sentido estrito.

Aqui assume relevância particular, visto se cuidar da análise da relação de equilíbrio das posições jusfundamentais em causa, o peso (importância) das mesmas e a intensidade da intervenção restritiva, o que – é o que aqui se sustenta – faz pender inequivocamente a

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 58
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 59

balança em prol da liberdade econômica. Nessa perspectiva, embora se trate de argumentos já esgrimidos quando dos testes da adequação e necessidade, também nesta terceira fase manifesta a sua pertinência e importância.

De outra parte, muito embora a ilegitimidade jurídico-constitucional da exclusividade do procedimento do chamamento público já tenha sido demonstrada à saciedade, esbarrando, senão no juízo de adequação, no critério da necessidade, razão pela qual cabalmente inconstitucional, prossegue-se no exame da proporcionalidade, de modo a reforçar ainda mais tal entendimento.

Adentrando, portanto, o exame da proporcionalidade em sentido estrito, terceiro critério interno, cuja não satisfação implica a constitucionalidade da medida restritiva, ainda que preenchidos os requisitos da adequação e da necessidade, é o caso, agora, de averiguar as possibilidades jurídicas de se conferir primazia à liberdade econômica, a partir de um processo de atribuição de peso (importância) aos direitos que se encontram em rota de colisão no caso em análise.

Para identificar o direito com o qual conflita a liberdade econômica é preciso nos voltarmos ao fim constante na Lei nº 12.871/13 para a instituição do chamamento público, qual seja, a redução da necessidade social de serviços médicos em determinadas localidades do País. Assim, o que a medida restritiva à liberdade econômica (chamamento público e pré-seleção de Municípios) visa proteger, portanto, é o acesso aos serviços médicos em Municípios com baixa oferta de serviços de saúde. A restrição à liberdade econômica se dá em proveito, em primeira linha, do direito à saúde, especialmente na perspectiva coletiva, que, por sua vez, guarda relação com a salvaguarda de outros direitos e bens jurídicos de estatura constitucional.

Relembre-se aqui, para maior solidez da argumentação, que a proporcionalidade em sentido se define como sendo uma exigência de equilíbrio entre o meio escolhido e o fim visado.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 59
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 60

Assim sendo, na precisa lição de Gomes Canotilho, o que ocorre nesta etapa é a colocação de "meio e fim [...] em equação mediante um juízo de ponderação, com o objectivo de avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim"[86].

À vista de tal definição, amplamente aceita como tal, ainda que exista controvérsia sobre eventuais aspectos pontuais na sua execução, é possível agora demonstrar que também nesta fase a inconstitucionalidade é manifesta.

É nesta fase que se dá a assim chamada técnica da ponderação, mediante a qual o que se busca é o estabelecimento de uma "concordância prática" (Konrad Hesse) entre os direitos em situação conflitiva, corresponde ao equacionamento das vantagens e desvantagens da prevalência de um direito em face do outro. Dessa maneira, o passo seguinte condiz com a identificação dos motivos pelos quais entendemos que há razões de maior relevo para estender a possibilidade de exercício da liberdade econômica voltado à exploração das atividades educacionais aos agentes econômicos situados fora dos Municípios pré-selecionados pelo chamamento público, se comparadas àquelas que apontam para a importância, *in concreto*, da garantia de acesso à saúde em Municípios com baixa oferta.

O primeiro aspecto a ser considerado nesse processo é a intensidade da não-satisfação (afetação) da liberdade econômica ocasionada pela inclusão, na Lei n 12.871/13, do chamamento público visando à pré-seleção de Municípios com necessidade social de ampliação dos serviços médicos. Como já se viu, o comando legal aponta para um possível afunilamento dos agentes econômicos aptos à prestação de serviços educacionais na área da Medicina, posto que o pleito de autorização para a abertura de novos cursos ficaria circunscrito às IES sediadas nos Municípios pré-selecionados. Essa interpretação é corroborada pela Portaria nº 208/20.

[86] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 270.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 60
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 61

Consideradas em conjunto a Lei n 12.871/13 e a Portaria nº 208/20, temos a afetação de uma parcela do âmbito de proteção da liberdade econômica, que equivale ao que antes chamamos de liberdade econômica em sentido estrito, isto é, a liberdade de exercer uma atividade econômica e os atos operacionais correspondentes à atividade. Nesse caso, o exercício da atividade econômica é obstado à partida, uma vez que sequer é concedida ao agente econômico a possibilidade de iniciar a sua exploração. Assim sendo, não se trata da submissão de uma atividade econômica já exercida a determinados condicionamentos estabelecidos por lei, mas sim do impedimento, em si, de que a atividade econômica seja desenvolvida por IES não situadas em Municípios contemplados em chamamento público.

Uma vez que impede o início da exploração da atividade econômica, a medida também erode o âmbito de proteção da liberdade econômica no que ele equivale às condutas que pressupõem a possibilidade de iniciar tal atividade. Assim sendo, o agente econômico sofrerá também, por exemplo, uma limitação quando à sua liberdade de organização e gestão, bem como de realizar os necessários investimentos.

O impedimento de que um agente econômico inicie suas atividades em um certo nicho de Mercado é, seguramente, uma interferência de intensidade elevada na sua liberdade econômica. Contudo, isso ainda não é suficiente para justificar a primazia da liberdade econômica no caso em análise. A razão disso, conforme já se disse, é que, em determinadas circunstâncias, é possível (e devido) que o Estado atue de modo a intervir nas atividades econômicas com o fim de proteger determinados bens e direitos constitucionais. Não há nada que impeça que tal intervenção compreenda uma filtragem inicial dos agentes que podem (e dos que não podem) exercer certas atividades. Aliás, a previsão constante no art. 170, parágrafo único, da CF de que, em determinadas hipóteses, o exercício da atividade econômica dependerá de autorização do Poder Público sagra, à evidência, essa possibilidade.

Portanto, a questão a ser considerada é se a alta intensidade da afetação (ou baixa satisfação) na liberdade econômica se justifica. Para avaliar isso, é preciso ter em vista que quanto

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 61
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 62

menor a satisfação da liberdade econômica, maior há de ser o peso (importância) de satisfação do direito de acesso aos serviços de saúde em Municípios com caracterizada necessidade social.

Nessa senda, é imperioso observar que a lei - criada supostamente em virtude do peso (importância) maior do direito à saúde daqueles que se encontram em localidades de baixo acesso aos serviços médicos -, se entendida como instituidora de um procedimento único para a autorização de funcionamento de escolas médicas, afeta o próprio direito à saúde.



Ora, se como bem se vê da leitura do art. 196, da CF, a saúde é direito de titularidade universal e seu acesso é devido a todos, de tal sorte que o uso de uma estratégia que amplia (ou, pelo menos, fomenta a ampliação) o acesso à saúde apenas a uma parcela da população só se justifica se apenas em relação a ela a ampliação for devida. Contudo, conforme já demonstrado nas etapas anteriores, e será mais desenvolvido à frente, não é possível dizer que o acesso à saúde só deve ser ampliado em determinados Municípios do País. Com isso, limitar novas ofertas de Cursos de Medicina apenas a algumas áreas, afeta a coletividade que segue carecendo dos níveis de acesso aos serviços de saúde (lembrem-se os dados relativos ao estado do Maranhão colacionados), inclusive assegurando condições de formação e qualificação de profissionais da área.

De sua vez, se se estende a liberdade econômica para a exploração dos serviços educacionais médicos a IES localizadas inclusive em Municípios em que não caracterizada a necessidade social, há possibilidade de qualificar um corpo de profissionais na área que pode atuar em localidades diversas, especializar-se em subáreas distintas, e satisfazer também a necessidade de ampliação das condições de acesso à saúde em outras localidades. Assim, a satisfação (ou menor afetação) da liberdade econômica é vantajosa para a própria satisfação do direito à saúde, pensado em sua extensão mais ampla, como direito de todos, e não apenas de indivíduos domiciliados em uma determinada área.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 62
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 63

Além disso, retirar a exclusividade do chamamento público favorece a liberdade de concorrência – liberdade de estatura constitucional, componente da ordem econômica, e parcela integrante da livre iniciativa. A vantagem disso é manifesta quando se considera que num Mercado em condições adequadas de concorrência há maiores chances de controle da qualidade dos serviços e dos preços a serem pagos por eles, conforme desenvolveremos mais à frente. Em relação ao controle de qualidade dos serviços, cabe desde logo frisar o seu efeito prospectivo em relação à competência dos profissionais formados, e suas vantagens quando em causa a oferta de serviços de saúde com qualidade.

Quanto à formação profissional, ainda vale considerar que a ampliação da possibilidade de proposição de novos cursos é também vantajosa no que concerne à efetividade da liberdade de profissão, constante no art. 5º, XIII, da CF, porquanto o seu âmbito de proteção comporta todos os pressupostos para o exercício profissional[87], e portanto também o direito de escolha de uma área profissional e o direito a condições de acesso aos cursos formativos. Assim, se a abertura de novos cursos se limitar a um espaço geográfico e ainda houver demanda em outros não contemplados em chamamento público (como já comprovamos que há!), em parte também o direito à liberdade de profissão estará comprometido, já que reduzidas (ou menores do que desejável) as chances de concorrer a vagas em Cursos de Medicina nestas últimas localidades.

É válido referir, ainda, que o exercício da liberdade econômica, no molde que se pleiteia, não está imune ao controle estatal. A legislação educacional confirma a submissão dos pedidos de autorização para a abertura de cursos a uma série de critérios. Assim, o Decreto nº 9.235/17, art. 13 dispõe que:

> "os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais

[87] MARTINS, Leonardo. Comentários ao art. 5º, XIII. In. CANOTILHO, José Joaquim Gomes et. al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. p. 297.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 63
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 64

> procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória".

Ato complementar, por meio da criação de um Instrumento[88] de avaliação no âmbito do Sinaes, o INEP, autarquia vinculada ao MEC, definiu os parâmetros para a avaliação das IES e respetivos Projetos Pedagógicos dos Cursos cuja abertura é almejada. Essa avaliação é dividida em três searas, designadas "dimensões" no Instrumento, a saber, a organização didático-pedagógica, o corpo docente e tutorial, e a infraestrutura da IES.

Quanto à dimensão da organização didático-pedagógica, o Instrumento determina como itens para a aferição: (1.1) as políticas institucionais no âmbito do curso, (1.2) os objetivos do curso, (1.3) o perfil profissional do egresso, (1.4) a estrutura curricular, (1.5) os instrumentos curriculares, (1.6) a metodologia, (1.7) o estágio curricular supervisionado, (1.8) o estágio curricular supervisionado - relação com a rede de escolas da Educação Básica, no caso das licenciaturas, (1.9) o estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática, (1.10) as atividades complementares, (1.11) o TCC, (1.12) o apoio ao corpo discente, (1.13) a gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa, (1.14) as atividades de tutoria, (1.15) os conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria (para EAD), (1.16) as TIC, (1.17) o AVA, (1.18) o material didático, (1.19) os procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem, (1.20) o número de vagas, (1.21) a integração com as redes públicas de ensino, no caso das licenciaturas, (1.22) a integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS), (1.23) as atividades práticas de ensino para áreas da saúde, e (1.24) as atividades práticas de ensino para licenciaturas.

Em relação à dimensão do corpo docente e tutorial, são itens para a avaliação voltada à autorização de cursos: (2.1) o NDE, (2.2) a equipe multidisciplinar, (2.3) o regime de

[88] BRASIL. INEP. *Instrumento de avaliação de cursos de graduação – presencial e à distância*. Disponível em: <http://inep.gov.br/instrumentos>. Acesso em 15 abr. 2020.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 64
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 65

trabalho do coordenador de curso, (2.4) a titulação do corpo docente, (2.5) o regime de trabalho do corpo docente do curso, (2.6) a experiência profissional do docente, (2.7) a experiência no exercício da docência na educação básica, para os cursos de licenciatura, (2.8) a experiência no exercício da docência superior, (2.9) a experiência no exercício da docência na educação a distância, (2.10) a experiência no exercício da tutoria na educação a distância, (2.11) a atuação do colegiado de curso ou equivalente, (2.12) a titulação e formação do corpo de tutores do curso, (2.13) a experiência do corpo de tutores em educação a distância, (2.14) a experiência entre tutores, (2.15) a produção científica, cultural, artística e tecnológica.

No que diz respeito às terceira dimensão, qual seja, a infraestrutura institucional, o Instrumento ordena a avaliação dos seguintes aspectos: (3.1) o espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, (3.2) o espaço de trabalho para o coordenador, (3.3) a sala coletiva para professores, (3.4) as salas de aula, (3.5) o acesso dos alunos a equipamentos de informática, (3.6) a bibliografia básica por Unidade Curricular, (3.7) a bibliografia complementar por Unidade Curricular, (3.8) os laboratórios didáticos de formação básica, (3.9) os laboratórios didáticos de formação específica, (3.10) os laboratórios de ensino para saúde, (3.11) os laboratórios de habilidades, (3.12) as unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados, (3.13) os biotérios, (3.14) os processos de controle de produção ou distribuição de material didático, (3.15) os núcleos de prática jurídica, pra os Curso de Direito, (3.16) os ambientes profissionais vinculados ao curso.

O Instrumento é aplicado também para os processos de autorização dos Cursos de Medicina, conforme informa o art. 3º, § 7º, da Lei nº 12.871/13 ("a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, *sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)...*) [grifamos].

A finalidade de elencar todos os indicadores a serem considerados para a autorização de abertura de Cursos Superiores, bem como de recordar a determinação específica, contida em

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 65
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 66

lei, para que eles também se apliquem à abertura dos Cursos de Medicina, é tornar evidente que a ampliação (ou menor afetação) da liberdade econômica não corresponde a um descompromisso com a qualidade do serviço ofertado. A estratégia apenas leva ao Poder Público os pedidos de autorização, submetendo-os ao seu devido escrutínio, tudo nos termos do Instrumento de avaliação desenhado pelo INEP.

O desfecho da análise do caso no âmbito da proporcionalidade em sentido estrito nos leva à conclusão de que o grau de não-satisfação da liberdade econômica com a utilização exclusiva do chamamento público enquanto veículo para a autorização de Cursos de Medicina é elevado. De outra banda, é possível reduzir a interferência na liberdade econômica, somando ao procedimento de chamamento público aquele contido no Decreto nº 9.235/17. Com isso, preserva-se o acesso a serviços de saúde em Municípios com diagnosticada necessidade social, sem se desconsiderar a necessidade de ampliá-lo em todo o território nacional.

Ainda é de sublinhar, por fim, que após a apresentação das propostas de abertura de novos cursos, o juízo da Administração Pública pode até resultar na impossibilidade de uma determinada IES explorar tal atividade econômica. Isso não terá o condão de atentar contra o núcleo essencial da liberdade econômica, do qual faz parte o direito de iniciar uma atividade econômica, umas vez que a negativa se dará porquanto não atendidos os condicionantes necessários à salvaguarda de uma educação de qualidade, conforme os parâmetros fixados no Instrumento de avaliação. Por outro lado, impedir o início de uma atividade sem mesmo avaliar se ela tem condições de atender aos requisitos de qualidade estabelecidos pelo MEC é também atingir o núcleo da liberdade econômica, tema ao qual voltaremos mais adiante.

Feito o juízo de ponderação, o resultado – confirmando o que já apontado nas etapas antecedentes – é que a exclusividade do chamamento público como meio para a obtenção de autorização de abertura de novos Cursos de Medicina é desproporcional, pois o peso relativo

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 66
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 67

da liberdade econômica no caso em análise é superior ao da ampliação do acesso aos serviços de saúde exclusivamente em localidades pré-definidas.

Todavia, pese a correção dos argumentos de fundo acima referidos, sustenta-se aqui que a manifesta ilegitimidade jurídico-constitucional (cujas razões já foram amplamente apresentadas ao longo do parecer) não implicam (ou, pelo menos, não necessariamente) a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 12.871/13, mas sim, a conformidade constitucional de uma de suas possíveis interpretações, designadamente a que afasta a exigência da observância do procedimento exclusivo exigido pela referida lei no tocante à abertura de novos Cursos de Medicina.

Nessa toada, de modo a preservar o texto normativo infraconstitucional, ***calha recorrer à técnica da assim designada interpretação conforme à Constituição, ou, em caráter alternativo, à técnica de declaração da inconstitucionalidade sem redução de texto***.

No que se refere ao tema da interpretação das leis conforme à Constituição, segue transcrição de trecho extraído de escrito anterior da lavra do signatário deste parecer[89]:

> "... a interpretação das leis conforme à constituição consiste, portanto, na técnica de acordo com a qual, em face da existência de mais de uma alternativa possível de interpretação de determinado dispositivo legal, das quais uma (ou mesmo várias) implicaria a inconstitucionalidade da disposição normativa em causa, há que se optar pela alternativa de interpretação que, ao mesmo tempo em que preserva a integridade do dispositivo legal, lhe atribui um sentido compatível com a constituição[90]. Assim, quando não se tratar da metódica referida, não se estará diante de uma interpretação conforme à constituição em sentido estrito, mas de outra coisa, que, consoante sinalado, poderá até ser reconduzida à noção ampla de uma interpretação conforme à constituição.

[89] SARLET, Ingo Wolfgang. O princípio da interpretação (das leis) conforme à Constituição. In. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 226 e ss.
[90] Cf. KLOEPFER, Michael. *Verfassungsrecht I*. München: C. H. Beck, 2011. p. 34.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 67
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 68

> ... A interpretação conforme à constituição extrai sua justificativa de vários elementos, designadamente, a supremacia da constituição, a presunção de que, em caso de dúvida, o legislador teria desejado que dentre as opções disponíveis fosse escolhida aquela mais compatível com o texto constitucional, bem como a noção de que se deve optar pela decisão que mais tiver condições de preservar o ato legal[91]. No âmbito do controle de constitucionalidade das leis, a interpretação opera, de certo modo, como instrumento de autocontenção (*self restraint*) da jurisdição constitucional em relação aos atos legislativos, visto que a disposição legal só será declarada inconstitucional quando tal inconstitucionalidade for manifesta e não houver como dar uma atribuição de sentido à norma legal, que, por um lado, não venha a distorcer e reescrever o texto legal (mediante uma interpretação conforme não se deve substituir o conteúdo do regramento legal por um regramento substancialmente novo e produzido pelo Poder Judiciário)[92], e, por outro lado, evite a declaração de inconstitucionalidade".

De outra banda, a respeito da assim chamada declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, colhe-se a luminosa lição de Luiz Guilherme Marinoni no sentido de que:

> "Há casos em que a norma pode ser utilizada em face de situações diversas: uma em que se apresenta inconstitucional e outra constitucional. Quando a ação de inconstitucionalidade impugna a aplicação da norma em determinada situação, o Tribunal, ainda que reconhecendo a inconstitucionalidade da aplicação nesta situação, pode preservá-la por admitir a sua aplicação em outras situações. Nesses casos há declaração parcial de nulidade sem redução de texto. A nulidade, bem vistas as coisas, é da aplicação da norma na situação proposta, sendo, por isso, necessário preservar o texto diante da aplicabilidade da norma em situações diversas..." [93].

A título adicional, para que fique ainda mais evidente a relação entre a interpretação conforme à Constituição e a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, bem como a distinção entre elas, destaca-se o ensinamento da lavra do Ministro Gilmar Mendes:

> "Ainda que não se possa negar a semelhança dessas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto na interpretação conforme à Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de

[91] Cf. MAURER, Hartmut. *Staatsrecht I*. 5 ed. München: C. H. Beck, 2007. p. 25.
[92] Cf. MAURER, Hartmut. *Staatsrecht I*..., p. 35.
[93] MARINONI, Luiz Guilherme. Declaração parcial de nulidade sem redução de texto. In. SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1249 e ss.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 68
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 69

texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal" [94].

Voltando ao problema em si, afirma-se que ***dentre as interpretações possíveis do art. 3º, da Lei nº 12.871/13, apenas uma delas é constitucional,*** qual seja, a que não resulta da leitura conjugada do citado preceito legal com o disposto no art. 9º, da Portaria nº 208/20. Sendo assim, é de se ***dar interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, da Lei nº 12.871/13, para admitir a abertura de Cursos de Medicina pelo procedimento aplicado aos demais Cursos Superiores, quando tal se der para atender a objetivo distinto aquele para o qual foi criado o "Programa Mais Médicos".***

Outrossim, em se considerando incabível a interpretação do art. 3º, da Lei nº 12.871/13 conforme à Constituição, nos termos indicados supra, sugere-se reconhecer a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 12.871/13 sem redução do seu texto. O resultado disso será o afastamento da incidência do dispositivo nas hipóteses em que a abertura de Cursos de Medicina não se der (pelo menos não exclusivamente) para atender aos fins visados pelo "Programa Mais Médicos", cabendo, nesse caso, a aplicação do regramento contido no Decreto nº 9.235/17.

2.2.2.4 - A violação do núcleo essencial da liberdade econômica pelo art. 3º, da Lei nº 12.871/13 e pelo art. 9º, da Portaria nº 208/20

No âmbito do controle das restrições, a garantia do núcleo essencial soma-se ao princípio (e dever) da proporcionalidade, na condição de limite aos limites dos direitos fundamentais, porquanto, mesmo superado incólume o teste da proporcionalidade, ainda assim poderá uma intervenção restritiva atingir o núcleo essencial do direito, sendo, por isso, inconstitucional. Portanto, proporcionalidade e núcleo essencial dos direitos fundamentais, embora relevantes pontos de contato, são categorias (critérios) autônomos de controle da legitimidade

[94] MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional...*, p. 1267-9.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 69
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 70

constitucional das restrições[95].

Além disso, o fato de que a CF não contemple expressamente a garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais – tendência que se nota em algumas Constituições europeias, como a alemã, a portuguesa e a espanhola, dentre outras – isto nunca serviu de ensejo para negar a conveniência de tomar de empréstimo a categoria no âmbito do constitucionalismo pátrio, havendo até mesmo quem defenda a natureza meramente declaratória de cláusulas de expressa tutela do núcleo essencial nos textos constitucionais[96].

No caso brasileiro, a tese da salvaguarda de um núcleo essencial, tem sido, já de longa data, extraída da noção de cláusulas pétreas pelo STF, no sentido de uma fundamentação indireta de tal garantia. Na condição de limites materiais à reforma constitucional, as assim chamadas cláusulas pétreas, têm por objeto a proteção de determinados conteúdos resultantes da opção constituinte, considerados como essenciais e representativos da própria identidade material da Constituição.

Nesse sentido calha invocar a lição de Gilmar Mendes, para quem o fato de ter o Poder Constituinte originário considerar certos conteúdos tão relevantes a ponto de colocá-los sob a proteção das "cláusulas pétreas", leva à constatação de que justamente nesses dispositivos se encontram ancorados os elementos e princípios essenciais da ordem constitucional.[97]

Note-se que o enunciado da norma contida no art. 60, § 4º, da nossa Constituição (... "não

[95] Diversamente, há quem compreenda, na linha do defendido por Robert Alexy, que o núcleo essencial de um direito fundamental é o que resta do direito após a sua submissão ao teste da proporcionalidade, de sorte que a própria autonomia da categoria do núcleo essencial seria questionável, o que, todavia, não desenvolveremos aqui por não se tratar de aspecto da dogmática que influencia nossa linha de argumentação, sendo bastante remeter, para mais, ao nosso SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*..., p. 421 e ss.
[96] HÄBERLE, Peter. *La garantia del contenido esencial de los derechos fundamentales en la Ley Fundamental de Bonn*. Madrid: Dykison, 2003.
[97] Cf. MENDES, Gilmar. Limites da revisão: cláusulas pétreas ou garantias de eternidade. possibilidade jurídica de sua superação. *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*. n. 60, 1994. p.251, inspirado nas lições do publicista germânico B. O. Bryde.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 70
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 71

serão objeto de deliberação propostas de emenda tendentes a abolir..."), deixa antever duas diretrizes: a) não apenas as alterações da Constituição que objetivam a supressão dos princípios guindados à condição de "cláusula pétrea", mas também as que revelam uma tendência à sua supressão se encontram vedadas; b) os projetos de emenda que atentam contra estes mandamentos sequer poderão ser apreciados e votados pelo Congresso, de tal sorte que mesmo antes de sua promulgação se viabiliza o controle jurisdicional de sua constitucionalidade[98].

Para avançar sobre o ponto, segue transcrição de partes de texto anterior de nossa autoria:

> "... A garantia de determinados conteúdos, mediante a previsão das assim denominadas "cláusulas pétreas", assume, desde logo, uma dúplice função, já que protege os conteúdos que compõem a identidade e estrutura essenciais da Constituição, proteção esta que, todavia, assegura estes conteúdos apenas na sua essência, não se opondo a desenvolvimentos ou modificações que preservem os princípios naqueles contidos.[99] Com efeito, de acordo com a lição da doutrina majoritária, as "cláusulas pétreas" de uma Constituição não objetivam a proteção dos dispositivos constitucionais em si, mas, sim, dos princípios neles plasmados, não podendo estes ser esvaziados por uma reforma constitucional.[100] Neste sentido, é possível sustentar que as "cláusulas pétreas" contêm, em verdade, uma proibição de ruptura de determinados princípios constitucionais.[101] Mera modificação no enunciado do

[98] A respeito da possibilidade de controlar-se a constitucionalidade de uma emenda à Constituição mesmo no decorrer de sua apreciação pelo Congresso, já encontramos posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, v. especialmente o voto prolatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, por ocasião do julgamento ocorrido em 08-10-1980 (RTJ nº 99 [1980], p. 1040). Mais recentemente, já sob a égide da Constituição vigente, tal controle prévio da constitucionalidade das Emendas à Constituição foi reiterada por ocasião do julgamento da ADI 466, ocorrido em 03-04-1991, quando, apesar de rechaçar-se a viabilidade do controle abstrato preventivo, não se excluiu eventual controle concreto, no caso, mediante a impetração de mandado de segurança, a exemplo do que ocorreu com a decisão anterior citada.

[99] Cf. KIRCHHOF, Paul. Die Identität der Verfassung in ihren unabänderlichen Inhalten. In. ISENSEE, J; KIRCHHOF, Paul (Org.). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. v. I. Heidelberg: C. F. Müller, 1987. p. 802. Entre nós, v., desenvolvendo o tópico e trilhando esta linha argumentativa, PINTO E NETTO, Luísa Cristina. *Os direitos sociais como limites materiais à revisão constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 169 e ss.

[100] Esta a lição de MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. v. II, 2 ed., Coimbra: Coimbra, 1988. p. 155.

[101] Cf. a oportuna ponderação de MENDES, Gilmar. Limites da revisão..., p. 251, arrimado na doutrina de Bryde. No mesmo sentido, explorando o tema no âmbito da força normativa dos princípios constitucionais (que, de resto, considera como constituindo necessariamente limites materiais à reforma constitucional), v. a posição de ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 71
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 72

dispositivo não conduz, portanto, necessariamente a uma inconstitucionalidade, desde que preservado o sentido do preceito e não afetada a essência do princípio objeto da proteção[102]"[103].

"... A garantia de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais aponta para a parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia, deixando, com isso, de ser reconhecível como um direito fundamental[104]. Com efeito, a limitação de um direito fundamental não pode privá-lo de um mínimo de eficácia. A ideia fundamental deste requisito é a de que existem conteúdos invioláveis dos direitos fundamentais que se reconduzem a posições mínimas indisponíveis às intervenções dos poderes estatais, mas que também podem ser opostas – inclusive diretamente – a particulares, embora quanto a esse último aspecto exista divergência doutrinária relevante. Mesmo quando o legislador está constitucionalmente autorizado a editar normas restritivas, ele permanece vinculado à salvaguarda do núcleo essencial dos direitos restringidos[105]".[106]

Como já frisado, o recurso à noção de núcleo essencial tem sido acolhida e mesmo consagrada na jurisprudência do STF e mesmo de outros Tribunais. Em termos gerais, as decisões sobre a matéria destacam a importância da garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais na condição de limite às restrições, mas sempre avaliando eventual violação de tal garantia à luz das circunstâncias do caso ou da matéria julgada.

Para ilustrar a questão, segue passagem extraída da jurisprudência do STF, no âmbito do julgamento do RE 511.961:

"... o princípio da proteção do núcleo essencial destina-se a evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais"[107].

Tribunais, 1998. p. 214.
[102] Neste sentido, v., recentemente MENDES, Gilmar. Limites da revisão..., p. 120.
[103] SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*..., p. 439.
[104] Cf. ÁVILA, Humberto Bergman. Conteúdo, limites e intensidade dos controles de razoabilidade, de proporcionalidade e de excessividade das leis. *Revista de direito administrativo*. v. 236, 2004. p. 374.
[105] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*..., p. 456.
[106] SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*..., p. 421-2.
[107] BRASIL. STF. *RE 511961*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 17/06/2009. DJe 213.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 72
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 73

Além disso, reconhecendo a importância de salvaguardar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, mediante uma análise fundada no exame do caso concreto no que toca à sua eventual violação, são ilustrativos os trechos que seguem, extraídos de diversas decisões, desta feita, do STJ, aqui apresentadas em ordem cronológica, considerando primeiro a mais recente:

> "... Com efeito, evidentemente, *resguardado o núcleo essencial do direito fundamental*, no tocante à saúde suplementar, são, sobretudo, a Lei n. 9.656/1988 e os atos regulamentares infralegais da ANS e do Conselho de Saúde Suplementar, expressamente prestigiados por disposições legais infraconstitucionais, que, representando inequivocamente forte intervenção estatal na relação contratual de direito privado (planos e seguros de saúde), conferem densidade normativa ao direito constitucional à saúde"[108].

> "... para a execução de medida antecipatória/acautelatória, mesmo quando se tratar de provimento de natureza reversível, *há o dever de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental* à segurança jurídica do réu"[109]

Sem adentrar aqui os meandros das discussões de estatura teórica, referentes ao *quando* e *como* determinar o núcleo essencial dos direitos fundamentais e detectar a sua violação, o que importa, ao fim e ao cabo, é a demonstração de que no caso ora examinado se pode apontar a ocorrência de uma afetação ilegítima dos elementos essenciais e mesmo identitários da livre iniciativa em geral, e da liberdade econômica, em particular, por conta da restrição decorrente da interpretação/aplicação conjugada do art. 3º, da Lei nº 12.871/13 e do art. 9º, da Portaria nº 208/20.

Para isso, recorremos, no âmbito da jurisprudência do STF, à decisão prolatada na ADPF 499, que oferece uma boa descrição (embora não completa) do que é a delimitação do núcleo essencial da livre iniciativa, em especial no tocante à sua expressão particular, representada pelo princípio e direito fundamental da liberdade econômica:

[108] BRASIL. STJ. REsp 1751196. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 26/03/2020. DJe 03/04/2020.
[109] BRASIL. STJ. REsp 1340236. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Data de julgamento: 14/10/2015. DJe 26/10/2015.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 73
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 74

> "... É verdade que, como nenhum princípio é absoluto, também a livre iniciativa pode ser mitigada em favor de outros valores, no caso específico, a pretensão legítima de sanar falhas de mercado para impedir dominação de mercado, por exemplo, e para a proteção do consumidor. Portanto, a chegada de novos atores em um mercado preestabelecido não pode, por sua vez, eliminar a concorrência igualmente existente. Portanto, o Estado pode incentivar ou desincentivar comportamentos onde o livre mercado não realiza adequadamente os valores constitucionais. *Porém, a regulação estatal não pode afetar o núcleo essencial da livre iniciativa, privando os agentes econômicos do direito de empreender, inovar, competir.* E, portanto, a restrição desproporcional ao transporte individual de passageiros por motoristas e clientes cadastrados em aplicativos, também, por essa razão, contraria a Constituição[110].

À vista do exposto, forte (também) na decisão sinteticamente apresentada, é possível sustentar que o conteúdo essencial da livre iniciativa e da liberdade econômica abarca as condutas de "empreender", "inovar" e "competir". Além disso, ao passo que as noções de inovação e competitividade pressupõem o início da exploração da atividade econômica, a ideia extraída do núcleo "empreender" remete à própria possibilidade de iniciar a atividade econômica, isto é, à inserção do ator privado em um seguimento de Mercado a fim de explorá-lo.

Nessa linha de entendimento, resulta mais do que evidente que não existe de fato liberdade econômica assegurada quando sequer se permite iniciar uma atividade econômica para competir no Mercado e, pior do que isso, se impede inclusive a possibilidade – como se dá com a imposição da exclusividade do procedimento do chamamento público ora impugnada - da tentativa de criar uma atividade (aqui criação de Curso de Medicina) e de submeter a respectiva proposta ao crivo da autoridade competente para a análise do mérito.

Note-se que cabe ao Estado não apenas assegurar a possibilidade, ainda que sujeita à observância de determinados pressupostos juridicamente consistentes, de buscar a inserção

[110] BRASIL. STF. ADPF 449. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 08/05/2019. DJe 190.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 74
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 75

no Mercado mediante a criação de determinada atividade, quanto um correspondente dever constitucional de proteção.

Ainda que devessem bastar os argumentos colacionados, sempre vale lançar um olhar sobre outras experiências, inclusive quando relativas a outras ordens jurídicas. É nesse sentido que se invoca o exemplo extraído da fecunda jurisprudência do Tribunal Constitucional de Portugal, que, em síntese, afirma que a possibilidade de iniciar a exploração da atividade econômica constitui elemento nuclear da livre iniciativa e do próprio direito fundamental à liberdade econômica:

> "... Tal como na liberdade de profissão - artigo 47.º, n.º 1, da CRP - *a liberdade de iniciar uma atividade económica sem obstáculos desarrazoáveis ou injustificados dos poderes públicos é a que mais se funda na dignidade da pessoa humana, enquanto ser livre e autónomo. Essa é a dimensão que,* nos quadros definidos pela Constituição, *integra a "conteúdo essencial" do direito de livre iniciativa económica privada. Daí que a fixação de limitações objetivas e subjetivas à liberdade de criação ou fundação de uma organização produtiva privada tenha que se cingir ao necessário para salvaguarda de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, não podendo em caso algum aniquilar ou diminuir a sua extensão e alcance (artigo 18.º, n.º 2 e 3 da CRP).* Enquanto liberdade essencialmente «negativa» e de defesa, beneficia da analogia substantiva com os direitos, liberdades e garantias pessoais, que *a coloca necessariamente a coberto da reserva de lei parlamentar*"[111]. [grifamos]

Percebe-se, desde logo, que o julgado referido é de extremo valor para a avaliação da constitucionalidade da imposição de rito único e exclusivo para a criação e exploração da atividade econômica no segmento educacional na área da Medicina no Brasil.

Como se pode notar, a jurisprudência do STF guarda harmonia com o que decidiu o Tribunal Constitucional lusitano, em especial no que diz com a identificação da conduta de iniciar uma atividade econômica como parte do núcleo essencial do direito fundamental à liberdade

[111] PORTUGAL. TCP. *Acórdão n.º 545/2015*. 3ª Secção. Diário da República n. 41/2016, Série II. Data de publicação:29/02/2016.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 75
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 76

econômica. Além disso, ambas as Cortes convergem quando afirmam que tal direito, implica a blindagem contra obstáculos desarrazoados da parte dos poderes públicos.

De tal sorte, o núcleo essencial da liberdade econômica abarca tanto o acesso ao Mercado, mas também o maior acesso possível, apenas ressalvados condicionantes e outros limites efetivamente necessários à salvaguarda de outros direitos fundamentais ou bens jurídicos de estatura constitucional.

Disso em nada destoa a expressa previsão, pela CF, de fiscalizar, mesmo no seu nascedouro, a atividade econômicas na seara educacional, submetendo-a (seja qual for a modalidade de IES privada) a um processo de autorização, já que mediante tal expediente o Estado dá concretude ao seu dever de assegurar a todos o acesso a uma educação de qualidade, ademais de afinada com os objetivos elencados no art. 205, da CF, sem prejuízo da consecução de outros objetivos constitucionais.

Por conseguinte, o que atenta contra o núcleo essencial da liberdade econômica não é a existência de um processo de autorização para a abertura de Cursos Superiores, mas a fixação de uma metódica manifestamente injurídica, de acordo com a qual, salvo nos casos previstos na respectiva legislação, outras IES, inclusive com largo prestígio e tradição, dotada de recursos humanos e infraestrutura suficiente e qualificada, possam sequer submeter à avaliação suas capacidades e competências perante o Ministério da Educação, e isso em virtude de uma mera "fatalidade geográfica", que é ter a sua sede em Município não selecionado mediante chamamento público seletivo.

Ainda quanto à avaliação da real dimensão protetiva conferida pelo núcleo essencial da liberdade econômica – e sem desbordar das diretrizes traçadas pela prática decisória dos Tribunais Superiores brasileiros – é de se invocar precisa lição de Luís Roberto Barroso, no sentido de que os princípios contidos nos incisos do art. 170, da CF, na condição de princípios-fins, que filtram a política econômica estatal, não podem abalar os fundamentos

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 76
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 77

da ordem econômica contidos do *caput* da norma. Dito de outro modo, para efeitos da presente análise e ainda na esteira do prestigiado jurista e Magistrado, a livre iniciativa (portanto, também sempre a liberdade econômica e a livre concorrência), na condição de fundamento da ordem econômica, não podem sofrer restrições a ponto de eliminá-la[112].

Assim, calha enfatizar que, a despeito de o princípio-fim enunciado no inciso VII do artigo 170, da CF, designadamente, a redução das desigualdades regionais e sociais, poder (e dever) limitar a livre iniciativa como um todo, não pode esvaziá-la em seu núcleo essencial.

Por isso, uma vez mais grifamos que o problema não está em estabelecer um critério prévio de apuração das competências de uma Instituição quanto à oferta de serviços educacionais de qualidade, qual seja a submissão de propostas ao Ministério da Educação para aprovação prévia. O problema, aliás, também não reside (necessariamente, pelo menos) na adoção do chamamento público para o Curso de Medicina - embora esse aspecto seja controverso, apontando, por vezes, para a sua própria falibilidade. O que sim é um problema e resulta manifestamente injurídico, é impedir IES de submeter ao crivo do Ministério da Educação propostas que não se enquadram no "Programa Mais Médicos", cujo objetivo é exatamente, reduzir as desigualdades regionais na área da saúde.

À vista de todo o exposto, o que se sustenta enfaticamente é que o acesso - não apenas ao Mercado, mas, mesmo antes disso, à apreciação por parte do Estado das condições de oferta de cursos qualitativamente robustos – compõe a parte nuclear do direito à liberdade econômica das IES privadas, razão pela qual a sua preservação exige que os processos de autorização de novos Cursos de Medicina não se deem exclusivamente pelo rito relacionado ao "Programa Mais Médicos".

[112] BARROSO, Luis Roberto Barroso. Ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista eletrônica de direito administrativo econômico*. v. 226, 2001. p. 187-221.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 77
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 78

2.3 - Os direitos à educação e à saúde implicam a vedação da edição de comandos normativos que impliquem retrocesso no tocante aos níveis de efetividade (realização) já alcançados

Se até agora o que se buscou fazer, foi demonstrar que a interpretação atribuída ao art. 3º, da Lei nº 12.871/13, em conjugação com a Portaria nº 208/20, implica violação da liberdade econômica, seja por não atender às exigências da reserva legal, seja por inobservância dos critérios da proporcionalidade e afetar núcleo essencial daquele direito fundamental, o que, já isoladamente, ensejaria a ilegitimidade constitucional das normas citadas, isso não quer dizer que inexistam outros argumentos de peso a reforçar ainda mais tal entendimento.

Nessa senda, o que a seguir se advoga, é a tese de acordo com a qual os dispositivos legais e infralegais impugnados também violam frontalmente outro parâmetro (ainda que não autônomo em relação aos anteriores) material para a aferição da inconstitucionalidade de atos do poder público, não só, mas em especial, de natureza normativa. Trata-se, no caso, do assim denominado princípio da proibição de retrocesso social, recorrentemente invocado pela doutrina e jurisprudência.

Assim, antes de adentrar a análise propriamente dita da normativa citada, crucial revisitar, ainda que em caráter sumário, algumas noções acerca da proibição de retrocesso no plano da dogmática constitucional.

2.3.1 - Proibição de retrocesso e direitos fundamentais sociais

Se tomarmos a ideia da proibição de retrocesso em um sentido amplo (aliás, sequer existe consenso em relação à terminologia em si)[113], constata-se, desde logo, que a nossa ordem

[113] Registra-se, desde logo, ser correta, quanto a este ponto, a afirmação de SILVA, Jorge Pereira da. *Dever de legislar e protecção jurisdicional contra omissões legislativas*. Lisboa: Universidade Católica, 2003, p. 261, quando aponta para a diversidade de termos e a imprecisão conceitual na seara da proibição de retrocesso.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 78
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 79

jurídica, ainda que não diretamente sob este rótulo, também já consagrou a noção, inclusive de modo expresso, pelo menos em algumas de suas dimensões.

Com efeito, desde logo se verifica que a já mencionada garantia constitucional dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada, assim como as demais limitações constitucionais de atos retroativos ou mesmo as garantias contra restrições legislativas dos direitos fundamentais já dão conta de o quanto a questão – também entre nós – já foi objeto de previsão no direito positivo, na doutrina e na jurisprudência.

Da mesma forma, a proteção contra a ação do poder de reforma constitucional, notadamente no concernente aos limites materiais à reforma, igualmente não deixa de constituir uma modalidade de proibição de retrocesso, no sentido de uma interdição da intervenção abusiva em determinados conteúdos, notadamente de todos aqueles que integram o cerne material da Constituição originária.

Ambas as constelações referidas, todavia, em que pese a sua relevância e a despeito de abarcarem expressiva parcela das situações envolvendo a problemática de medidas retrocessivas do Poder Público (especialmente, mas não exclusivamente na esfera legislativa), não esgotam o espectro de situações carentes de uma proteção em face de um retrocesso.

De fato, na esteira do que tem sido reconhecido na seara do direito constitucional estrangeiro, e, de modo particular, em face do que tem sido experimentado no âmbito da prática normativa (muito embora não exclusivamente nesta esfera), cada vez mais constata-se a existência de medidas inequivocamente retrocessivas que não chegam a ter caráter propriamente retroativo, pelo fato de não alcançarem posições jurídicas já consolidadas no patrimônio de seu titular, ou que, de modo geral, não atingem situações anteriores.

Assim, por paradoxal que possa parecer à primeira vista, retrocesso também pode ocorrer

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 79
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 80

mediante atos com efeitos prospectivos. Basta lembrar aqui da hipótese – talvez a mais comum em se considerando as referências feitas na doutrina e jurisprudência – da concretização pelo legislador infraconstitucional do conteúdo e da proteção dos direitos sociais, especialmente (mas não exclusivamente) na sua dimensão positiva, o que nos remete diretamente à noção de que o conteúdo essencial dos direitos sociais deverá ser interpretado (também!) no sentido dos elementos nucleares do nível de prestações legislativamente definido, o que, por sua vez, desemboca inevitavelmente no já anunciado problema da proibição de um retrocesso social.

Em suma, a questão central que se coloca neste contexto específico, da proibição de retrocesso em sentido estrito, é a de saber *se* e *até que ponto* pode o legislador infraconstitucional (assim como os demais órgãos estatais, quando for o caso) voltar atrás no que diz com a implementação dos direitos fundamentais sociais, assim como dos objetivos estabelecidos pelo Constituinte – por exemplo, no artigo 3º da CF – no âmbito das normas definidoras de fins e tarefas estatais, ainda que não o faça com efeitos retroativos e que não esteja em causa uma alteração do texto constitucional.

Vale relevar aqui, portanto, que não estamos diante de um fenômeno que se manifesta apenas na seara dos direitos fundamentais sociais[114] (o que, considerando uma acepção ampla da proibição de retrocesso, já deflui da já referida proteção outorgada aos direitos adquiridos em geral e à proteção com base nas assim denominadas cláusulas pétreas" da Constituição) igualmente merece destaque.

Todavia, também há que reconhecer que é na seara das normas que estabelecem objetivos na seara da justiça social e, acima de tudo, dos direitos fundamentais sociais, que a problemática tem alcançado a sua maior repercussão, tendo sido objeto de invocação em um número significativo de processos e decisões no STF, mas também em outros Tribunais.

[114] Neste sentido, v. também FREITAS, Luiz Fernando Calil de. *Direitos Fundamentais*..., p. 216, nota de rodapé nº 790.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 80

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 81

No âmbito da doutrina constitucional portuguesa – que também quanto a esse ponto (na esteira da dogmática alemã) - tem exercido significativa influência sobre o Direito brasileiro, o que se percebe é que, de modo geral, os defensores de uma proibição de retrocesso, dentre os quais merece destaque Gomes Canotilho, sustentam que após sua concretização em nível infraconstitucional, os direitos fundamentais sociais assumem, simultaneamente, a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional, de tal sorte que não se encontram mais na (plena) esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos adquiridos não mais podem ser reduzidos ou suprimidos, sob pena de flagrante infração do princípio da proteção da confiança (por sua vez, diretamente deduzido do princípio do Estado de Direito), que, de sua parte, implica a inconstitucionalidade de todas as medidas que inequivocamente venham a ameaçar o padrão de prestações já alcançado.[115]

A proibição de retrocesso, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, pode ser considerada uma das consequências da perspectiva jurídico-subjetiva dos direitos fundamentais sociais na sua dimensão de direitos a prestações, que, nesse contexto, assumem a condição de verdadeiros direitos de defesa contra medidas de cunho retrocessivo, que tenham por objeto a sua destruição ou redução.[116]

No tocante ao Brasil, onde a noção de proibição de retrocesso, para o bem ou para o mal, alcançou muito mais receptividade do que em Portugal, não faltam autores de larga expressão a advogar a sua sintonia com a ordem jurídico-constitucional em vigor.

[115] Cf. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*..., p. 474-5.
[116] Cf. CANOTILHO, *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra, 1982. p. 374, entendimento que, neste ponto, não tem sido objeto de maior reformulação em obras posteriores do renomado constitucionalista; Assim também CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*, Coimbra: Coimbra, 1991. p. 131. No mesmo sentido, situa-se o mais recente entendimento de QUEIROZ, Cristina M. M. *Direitos Fundamentais* - Teoria Geral. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 101 e ss.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 81
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 82

Nessa perspectiva, nada melhor do que iniciar recorrendo à sempre oportuna lição de Luís Roberto Barroso, que, de certo modo, representa o entendimento que (a despeito de algumas posições reticentes) tem – cada vez mais – dominado o nosso cenário jurídico. Para o autor, "por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido". Com efeito, é como princípio implícito que a proibição de retrocesso foi consagrada no direito constitucional comparado e brasileiro.[117]

Invocando trechos de obra de nossa lavra, seguem os principais fundamentais manejados pela literatura brasileira para a dedução de um princípio da proibição de retrocesso da CF[118]:

> *"a) Do princípio do Estado democrático e social de Direito*, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de continuidade da ordem jurídica, além de uma segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo de um modo geral;
>
> *b) Do princípio da dignidade da pessoa humana* que, exigindo a satisfação – por meio de prestações positivas (e, portanto, de direitos fundamentais sociais) – de uma existência condigna para todos, tem como efeito, na sua perspectiva negativa, a inviabilidade de medidas que fiquem aquém deste patamar;
>
> *c) Do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, contido no artigo 5º, § 1º*, e que necessariamente abrange também a maximização da proteção dos direitos fundamentais. Com efeito, a indispensável otimização da eficácia e efetividade do direito à segurança jurídica (e, portanto, sempre também do princípio da segurança jurídica) reclama que se dê ao mesmo a maior proteção possível, o

[117] Cf. BARROSO, Luis Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 158. Como resulta da análise da experiência de diversas ordens jurídico-constitucionais, em geral o princípio da proibição de retrocesso corresponde a um princípio implícito, no sentido de não direta e expressamente positivado. Neste sentido, dentre outras constatações importantes (mas não necessariamente incontroversas), v. a conclusão, neste particular acertada, de FREITAS, Tiago Fidalgo de. O Princípio da Proibição de Retrocesso Social. *Estudos em homenagem ao professor doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento*. v. II. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 783-850.
[118] SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*..., p.465-6.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 82
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 83

que, por seu turno, exige uma proteção também contra medidas de caráter retrocessivo, inclusive na acepção aqui desenvolvida;

d) As manifestações específicas e expressamente previstas na Constituição, no que diz com a proteção contra medidas de cunho retroativo (na qual se enquadra a proteção dos direitos adquiridos, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito) não dão conta do universo de situações que integram a noção mais ampla de segurança jurídica, que, de resto, encontra fundamento direto no artigo 5º, *caput*, da nossa Lei Fundamental e no princípio do Estado social e democrático de Direito;

e) O princípio da proteção da confiança, na condição de elemento nuclear do Estado de Direito (além da sua íntima conexão com a própria segurança jurídica) impõe ao Poder Público – inclusive (mas não exclusivamente) como exigência da boa-fé nas relações com os particulares – o respeito pela confiança depositada pelos indivíduos em relação a uma certa estabilidade e continuidade da ordem jurídica como um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas;

f) Os órgãos estatais, especialmente como corolário da segurança jurídica e proteção da confiança, encontram-se vinculados não apenas às imposições constitucionais no âmbito da sua concretização no plano infraconstitucional, mas estão sujeitos a uma auto vinculação em relação aos atos anteriores[119].

g) Os argumentos esgrimidos restam enrobustecidos por um fundamento adicional extraído do direito internacional, notadamente no plano dos direitos econômicos sociais e culturais. Com efeito, de acordo com arguta observação de Victor Abramovich e Christian Courtis[120], bem retomada, entre nós, por André de Carvalho Ramos,[121] sustentando que o sistema de proteção internacional impõe a progressiva implementação efetiva da proteção social por parte dos Estados, encontra-se implicitamente vedado o retrocesso em relação aos direitos

[119] Cfr., dentre outros, MAURER, Harmut. Kontinuitätsgewähr und Vertrauensschutz. In. ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul (Orgs.). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. v. III. Heidelberg: Müller, 2007. p. 244 e ss., não obstante o autor – assim como a doutrina e jurisprudência em geral – sejam bastante restritivos no que diz com a admissão de uma autovinculação do legislador, temática que aqui não iremos desenvolver mas que tem sido objeto de uma certa discussão na Alemanha, sob a rubrica de uma vinculação sistêmica do legislador, desenvolvida essencialmente à luz do princípio da igualdade. Neste sentido, v., entre outros, KISCHEL, Uwe. Systembindung des Gesetzgebers und Gleichheitssatz. *Archiv des öffentlichen Rechts*. v. 124, 1999. p. 174-211.

[120] ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2002. p. 92 e ss.

[121] RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 243 e ss. Também BONTEMPO, Alessandra Gotti. *Direitos sociais*: Eficácia e ccionabilidade à luz da Constituição de 1988. Curitiba: Juruá, 2005, especialmente p. 225 e ss. bem sustenta uma proibição de retrocesso social com base nas lições de Courtis e Abramovich, notadamente no que diz com o argumento ligado ao dever (internacional e constitucional) de implantação progressiva dos direitos sociais.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 83
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 84

sociais já concretizados".

À vista dos fundamentos esgrimidos, já é possível perceber, a exemplo do anunciado nas considerações introdutórias ao presente tópico, que a assim chamada proibição (implícita) de retrocesso, que vincula os atores estatais, mas especialmente o legislador, é um princípio geral que, à luz do caso concreto, opera como limite às limitações de direitos fundamentais sociais, seja ao nível da CF, seja no plano de sua concretização legislativa ordinária.

Outrossim, em se tratando do controle de medidas restritivas de direitos fundamentais, a doutrina dominante corretamente sublinha que uma das consequências do reconhecimento de tal princípio (embora aqui em sinergia com a máxima que rege o controle das restrições a direitos fundamentais em geral) é o fato de que toda e qualquer intervenção restritiva no âmbito proteção de um direito fundamental é, desde logo, "suspeita" de ser constitucionalmente ilegítima.

Nessa perspectiva, impõe-se que qualquer ato legislativo que imponha um encargo, diminua o alcance da proteção de um direito, restrinja a sua titularidade, etc., deve ser submetida ao controle (vencidas eventuais questões formais) material de constitucionalidade, de modo a, em se tratando de intervenção ilegítima, permitir sua fulminação ou, pelo menos, correção.

Além do mais, e com o necessário destaque, é de crucial relevância apresentar e analisar os principais critérios a serem observados para efeitos do controle substancial da legitimidade constitucional de medidas de cunho retrocessivo. Aqui, aliás, é que assume relevância a articulação com outros princípios e regras constitucionais e categorias dogmáticas. A aferição da violação da proibição de retrocesso (tomada em sentido amplo) pode se dar por várias razões e meios, isolada ou cumulativamente, como, por exemplo, superação de direitos adquiridos ou atos jurídicos perfeitos, da proteção à confiança legítima, ofensa aos limites materiais do poder de reforma constitucional, desconsideração das exigências da proporcionalidade, afetação do conteúdo essencial de determinado direito fundamental, e

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 84
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 85

mesmo ofensa à dignidade da pessoa humana, entre outros.

Embora de modo sumário, especificamente no concernente ao princípio da proporcionalidade e sua relevância também na esfera da assim designada proibição de retrocesso (ou não reversibilidade ou regressividade), importa lembrar que a proporcionalidade opera tanto como uma proibição de excesso, quanto naquilo em que, vinculada aos deveres de proteção – com os quais não se confunde –, proíbe uma proteção insuficiente – exigindo, pelo contrário, uma proteção social compatível com as exigências da dignidade da pessoa humana e em geral dos direitos fundamentais no marco de um Estado Democrático e Social de Direito[122].

2.3.2 - A potencial ilegitimidade jurídico-constitucional da interdição à iniciativa privada de criar Cursos de Medicina, porquanto violadora das exigências da proibição de retrocesso

Temos defendido que a educação e a saúde são direitos que detém uma posição preferencial na ordem constitucional brasileira. Isso se dá em virtude da opção do constituinte de 1988 de estabelecer investimentos mínimos em termos de recursos públicos para a sua satisfação, cujo descumprimento enseja, inclusive, intervenção no âmbito dos Estados e Municípios. Assim, em *Proteção de direitos fundamentais diante das emendas (Parte 3)*, sustentamos:

[122] Cf. bem apontado por QUEIROZ, Cristina M. M. *Direitos fundamentais sociais* - Funções, Âmbito, Conteúdo, Questões Interpretativas e Problemas de Justiciabilidade. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 117. Da mesma autora, com maior desenvolvimento, QUEIROZ, Cristina M. M. *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais* - Princípios Dogmáticos e Prática Jurisprudencial, Coimbra: Coimbra, 2006. p. 76 e p. 100 e ss. Entre nós, desenvolvendo a conexão da proibição de retrocesso social com a assim chamada "dupla dimensão" ou "dupla face" da proporcionalidade, operando simultaneamente como proibição de excesso e proibição de proteção insuficiente (ou deficiente, como, no caso, optou o autor) v. DE CONTO, Mário. *O princípio da proibição de retrocesso social. Uma análise a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, em especial p. 82 e ss., assim como MIOZZO, P. C. *A Dupla Face do Princípio da Proibição do Retrocesso Social e os Direitos Fundamentais no Brasil. Uma Análise Hermenêutica*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 106 e ss.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 85
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 86

> "... Justamente nesse contexto, o regime de vinculação de recursos obrigatórios para ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino tem sido o mais exitoso instrumento de efetividade de tais direitos, ademais *de evidenciar a posição preferencial ocupada pela educação e pela saúde na arquitetura constitucional*"[123][grifamos].

Em ocasião posterior, designadamente no texto intitulado "*A ADI 5.595 e a garantia do custeio dos direitos – uma vitória de Pirro?*, voltamos a nos pronunciar a respeito:

> "... Ainda nessa toada, sustentou-se, na ocasião, que também as disposições constitucionais a respeito do gasto mínimo em matéria de saúde (198 CF) e em educação (212 CF), vinculando as três esferas da Federação, integram o assim chamado núcleo essencial dos dois direitos humanos e fundamentais correspondentes, o direito à saúde e o direito à educação. Tal exegese, em linhas gerais, *prende-se ao fato de que mediante tais regras impositivas de gasto público mínimo o constituinte erigiu os direitos à saúde e à educação a uma posição preferencial no âmbito do conjunto dos direitos sociais,* numa evidente aposta num modelo de desenvolvimento humano e social aderente a uma concepção de dignidade da pessoa humana que exige a satisfação do assim chamado mínimo existencial sociocultural, de modo a assegurar uma cidadania efetiva e inclusiva"[124] [grifamos].

A tese, constitucionalmente ancorada, de uma espécie de posição preferencial dos direitos fundamentais à saúde e à educação, se revela particularmente apropriada para reforçar o entendimento, amplamente consagrado, no sentido de que qualquer intervenção restritiva no âmbito de proteção dos direitos sociais (como também se dá com os demais direitos fundamentais) requer um ônus de justificação agravado, assumindo caráter excepcional.

Em relação ao direito à educação, observamos que o art. 205, da CF, ao prever que "a educação direitos de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade", realça, a um só tempo, a titularidade universal do direito à

[123] SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de direitos fundamentais diante das emendas (parte 3). *Revista Consultor Jurídico*. 10 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-10/protecao-direitos-fundamentais-diante-emendas-parte>. Acesso em: 27 mar. 2020.
[124] SARLET, Ingo Wolfgang. ADI 5.595 e a garantia do custeio dos direitos – uma vitória de Pirro?. *Revista Consultor Jurídico*. 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-15/direitos-fundamentais-adi-5595-garantia-custeio-direitos-vitoria-pirro>. Acesso em: 27 mar. 2020.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 86
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 87

educação, exprimindo a sua dimensão subjetiva, como também denota, nos contornos da sua dimensão objetiva, um conjunto de objetivos a serem realizados mediante a proteção e promoção do direito, a saber "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho"[125].

Especialmente no que importa ao presente exame, tem prevalecido o entendimento no sentido da impossibilidade de se falar em um direito originário a vagas em Instituições Superiores de Ensino, limitando-se o seu âmbito protetivo a assegurar um direito derivado de concorrer, em condições de igualdade, a vagas disponíveis naquelas IES já instaladas[126].

O tema, aliás, foi objeto da emblemática decisão *numerus clausus* do Tribunal Constitucional Federal Alemão, sobre a qual já nos debruçamos:

> "... em apertadíssima síntese, foi afirmado que não existe, na perspectiva do cidadão, um direito subjetivo originário a uma vaga no ensino superior, mas, sim, um direito subjetivo respeitante às condições isonômicas de disputar uma vaga no âmbito do sistema já estabelecido de ensino, ademais de um dever estatal de progressiva ampliação do número de vagas, a depender do curso e das exigências do mercado profissional.
>
> ... Na decisão ora comentada, o TC entendeu que a legislação estatal sobre o procedimento e a atribuição de vagas para o ensino em escolas superiores estaduais, naquilo em que dizem respeito ao acesso ao estudo da medicina humana, não são, em parte, compatíveis com as exigências da Lei Fundamental de 1949 (doravante apenas LF), por violarem o direito subjetivo, de natureza jusfundamental, de igual acesso (cota-parte) na oferta estatal (pública) de ensino superior.
>
> ... Outro ponto digno de nota, diz respeito ao modo de decidir adotado pelo TC, que, fiel à sua trajetória, tem limitado o reconhecimento de um direito subjetivo originário a prestações a situações de natureza excepcional (em geral vinculadas à garantia de um mínimo existencial), ademais de valorizar, do ponto de vista do esquema constitucional de repartição das funções estatais, a primazia do legislador democraticamente legitimado em determinar

[125] RANIERI, Nina. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In. ABMP. *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55-103.
[126] SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*..., p. 295 e ss.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 87
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 88

> quais as prestações a serem disponibilizadas pelo Poder Público e qual o modo de acesso por parte do cidadão"[127].

Todavia, mesmo que seja controverso falar em um direito subjetivo individual e vinculativo a uma vaga no ensino superior, é, por outro lado, absolutamente consistente do ponto de vista constitucional, inclusive e mesmo em especial no caso da CF, afirmar a existência de um dever de atuação do Estado, no sentido de criar condições para a oferta de vagas, seja em IES públicas, seja mediante a abertura de cursos superiores pelo setor privado.

Note-se que a teor do art. 208, V, da CF, cabe ao Estado garantir "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". Assim, embora a CF não contemple, de modo expresso, um dever de criação progressiva de condições de acesso ao ensino superior, como o faz em relação ao ensino médio (art. 208, II), isso não significa que tal dever não possa (e mesmo deva!) ser reconhecido como implicitamente imposto.

> "... No caso do ensino superior, a despeito da ausência de previsão expressa na Constituição Federal, mas em sintonia com o dever de progressiva realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, dentre outros argumentos, é possível sustentar, além do direito subjetivo de igual acesso às vagas já disponibilizadas, um dever constitucional de progressiva criação de cursos e vagas ou da criação de outros meios de acesso efetivo ao ensino superior, como dá conta, por exemplo, considerando o seu impacto positivo em termos quantitativos e qualitativos, a experiência com o ProUni (Programa Universidade para Todos)"[128].

A relação entre proibição de retrocesso e progressividade quanto ao nível de satisfação dos direitos fundamentais é sublinhada pelo Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC) quando, em seu art. 2º, determina que "cada um dos Estados-partes [...] comprometer-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e

[127] SARLET, Ingo Wolfgang. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. *Revista Consultor Jurídico*. 10 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-05/direitos-fundamentais-tribunal-constitucional-alemanha-direito-ensino-superior>. Acesso em: 27 mar. 2020. e o direito ao ensino superior.
[128] SARLET, Ingo Wolfgang. O direito à educação. In. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 655.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 88
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 89

cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar *progressivamente* o pleno exercício dos direitos reconhecidos no [...] Pacto por todos os meios apropriados, incluindo articulação por meio de medidas legislativas" [grifamos]. Nesse sentir, a vedação de retrocesso também pode significar o dever de avanço paulatino das condições necessárias para a garantia de um direito fundamental[129].

Isso ocorrerá, quando o contexto indicar não se ter alcançando um patamar razoável de satisfação dos direitos, de tal sorte, que não só o regredir seja vedado como, inclusive, o mover-se seja ordenado, quando a inércia implicar progressiva diminuição do nível de efetividade de algum direito social. Em contrapartida, inexiste um dever de progredir se o grau de satisfação dos direitos fundamentais for tal que se possa apontar para o atendimento, por parte do Estado, do conjunto de expectativas decorrente de sua positivação.

Assim sendo, conforme ensinam Abramovich e Courtis, existe sempre um ônus de justificar a) o retrocesso, b) o não movimento e, ainda mais, c) o não movimento em maior rapidez, pois, em determinados casos, é preciso dar passos em curto prazo[130]. Para além dessas ponderações, convém ainda lembrar, que a noção de proibição de retrocesso não é absoluta, cabendo até mesmo regredir (ou, pelo menos, não avançar) em contextos de manifesta e determinante crise econômica, por exemplo[131].

Tendo em conta tais diretrizes, decorrentes tanto do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, do qual, aliás, o Brasil é parte, tendo o PIDESC atualmente hierarquia supralegal na ordem interna, quanto da CF, é possível afirmar que a imposição do rito

[129] COURTIS, Christian. La prohibición de regressividad em matéria de los derechos sociales: apuntes introductorios. In. COURTIS, Christian. *Ni um paso atrás*: la prohibición de regresividad em matéria de derechos sociales. Buenos Aires: Del Puerto, 2006. p. 3-52.
[130] ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Direitos sociais são exigíveis*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011. p. 100.
[131] CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho; MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição..., p. 13.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 89
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 90

exclusivo pelo "Programa Mais Médicos", implica, para além dos demais vícios já apontados, violação do princípio da proibição de retrocesso, o que se dá por várias razões.

Num primeiro passo, isso pode ser inequivocamente demonstrado já mediante remissão aos argumentos e dados concretos colacionados nos itens anteriores do presente parecer, que atestam, de modo cabal, que o Brasil, no tocante à oferta de vagas no ensino superior (que é o que importa ao presente estudo), encontra-se aquém dos níveis necessários, o que também se verifica no caso dos Cursos de Medicina, bastando aqui relembrar que os elementos propulsores para a criação da política pública "Programa Mais Médicos" foram justamente a escassez de oferta de tais cursos em determinados Municípios, bem como a insuficiência de médicos nessas localidades.

Cabe adicionar, conforme o relatório intitulado *Education at a Glance*, do ano de 2019[132], produzido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que agrega estatísticas educacionais do Brasil e outros 40 países, no âmbito do Programa de Indicadores dos Sistemas Educacionais, nos últimos dez anos, o Brasil apresentou uma melhora na proporção da população de 25 a 34 anos de idade com educação superior, chegando a 21%, mas ainda tem a menor proporção entre os países da América Latina - Argentina (40%), Chile (34%), Colômbia (29%) e Costa Rica (28%) – e está abaixo da média dos países da OCDE (44%).

Ademais, no que diz respeito ao acesso à educação superior no Brasil, somente 21% da população entre 19 e 20 anos estava matriculada em Cursos de Graduação, no ano de 2017, o que, se comparado com os demais países da América Latina, indica que o País teve o menor percentual de matrículas naquele ano, ficando atrás de Colômbia (27%), México (28%), Argentina (35%) e Chile (50%). Esses dados indicam que o acesso ao ensino superior no

[132] BRASIL. INEP. *Panorama da Educação:* destaques do *Education at a Glance* 2019. Brasília : INEP, 2019.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 90

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 91

Brasil está abaixo do patamar adequado e merece ser fortalecido com a ampliação da oferta de Cursos Superiores[133].

Além disso, não é preciso esforço algum para compreender que a progressividade da satisfação do direito à educação (e mesmo do direito à livre escolha de uma profissão, poder-se-á agregar) caminha *pari passu* com a progressividade na realização do direito à saúde, ou, ainda, no que diz com o caso ora analisado, que a ampliação das condições de acesso à educação superior em Medicina expande a formação de profissionais que atuarão no segmento.

De outra parte, ao criar um procedimento que atende apenas a determinados Municípios, a normativa questionada deixa de assegurar condições de acesso a um conjunto de estudantes domiciliados em locais não contemplados pelos chamamentos públicos previstos pelo "Programa Mais Médicos".

Assim, se comparado ao procedimento, antes único, para autorização de Cursos Superiores, disciplinado pelo Decreto nº 9.235/17, a exigência exclusiva do processo de chamamento público, nos termos da respectiva normativa, representa um retrocesso no concernente ao acesso à educação superior na área médica, especialmente porque impossibilita a preparação do estudante em IES com consolidada qualidade, inclusive na área da saúde, que serão, já à partida, impossibilitadas de ofertarem um Curso de Medicina, tão somente em razão do local em que sediadas.

Outro argumento relevante a ser aqui invocado e desenvolvido, diz respeito ao fato de que, mesmo existindo condições de acesso a uma formação superior de Medicina em locais específicos, é certo que tal acesso será, em maior ou menor medida, desvantajosamente

[133] BRASIL. INEP. *Panorama da Educação:* destaques do *Education at a Glance* 2019. Brasília : INEP, 2019.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 91

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 92

afetado pela dinâmica dos Mercados que obstarão ou dificultarão o ingresso e/ou permanência do corpo discente.

Nessa perspectiva, é possível identificar dois efeitos imediatos da aplicação exclusiva do procedimento voltado à efetivação do "Programa Mais Médicos" para a abertura de novos Cursos de Medicina, que demonstram a forte relação entre liberdade econômica e liberdade de concorrência, na condição de dimensões fundamentais conexas à livre inciativa.

O primeiro, é a inevitável diminuição de concorrentes, o que tem como consequência habitual a majoração das mensalidades escolares, além de propiciar, em favor de uma ou mesmo algumas, IES privadas a oferecerem Cursos de Medicina, uma posição dominante, ou, pelo menos, privilegiada no Mercado. Isso, por sua vez, permite a já referida possibilidade de elevar os preços, limitando sobremaneira a posição dos interessados no curso, quando não implicando a exclusão de um número significativo de bons estudantes, ou por não terem direito a ingressar pelo Programa ProUni, ou por não terem renda suficiente para o pagamento das altas taxas praticadas.

O segundo efeito consiste no comprometimento, novamente em maior ou menor medida, mas sempre inevitável, da qualidade do ensino ofertado, o que também se dá em virtude da falta de concorrência. Ainda que se diga que a qualidade do ensino não estará comprometida, pelo fato de o controle de qualidade dos Cursos e dos respectivos profissionais neles formados ser um dos motes do "Programa Mais Médicos", é de destacar que inexiste a possibilidade de uma determinação precisa do nexo de causalidade entre a redução da oferta e o aumento da qualidade do serviços educacionais. Isso se deve ao fato de que a redução da oferta de cursos não leva necessariamente à otimização da qualidade daqueles já ofertados ou dos autorizados para tanto. O que ocorre é o diametralmente contrário, a saber, a criação de condições de redução da qualidade dos serviços educacionais por ausência de condicionamentos externos concorrenciais que alavancam o planejamento das IES, no sentido de primar pela qualidade e, com isso, pela preferência do público-alvo.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 92

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 93

Neste contexto, recorre-se, mais uma vez, às lições de Gustavo Binenbojm, para quem,

> "... Em regra, é possível afirmar que a proteção da livre iniciativa e a promoção da livre concorrência é a forma mais simples, menos custosa e mais eficiente de incentivo social à produção de bens ou prestação de serviços mais baratos e de melhor qualidade, máxime em ambientes nos quais não haja falhas de mercado com impacto significativo nos mecanismos de formação de preços. Dentre as razões que permeiam o estabelecimento de um regime de livre concorrência no mercado, como estratégia para se atingir eficiência econômica e bem-estar social destacam-se: *(a) a possibilidade de se inibir o controle de preços* exercido por agente monopolista, oligopólio ou tipo similar de concentração industrial; *(b) a possibilidade de se inibir a redução de qualidade* e diversidade dos bens ofertados no mercado; (c) a possibilidade de manter o fluxo de inovação e desenvolvimento tecnológico no mercado, em busca do desenvolvimento de melhores produtos e serviços, a menores preços"[134] [grifamos].

À vista disso, resulta demonstrado que a violação da proibição de retrocesso no tocante ao direito à educação, em virtude da exclusividade do procedimento do chamamento público limitado a determinadas localidade, assume duas dimensões, a de dificultar, por conta da não só possível, mas altamente provável, majoração dos preços praticados, pela (s) IES que dominam o mercado, mas também por no mínimo propiciar, dada a ausência de concorrentes, uma baixa na qualidade dos cursos ofertados.

Mas também a violação da proibição de retrocesso no domínio do direito à proteção e promoção da saúde, guarda íntimo vínculo com os argumentos anteriores, porquanto a ausência ou fragilização da livre concorrência, contribui, simultaneamente, para uma baixa da qualidade do ensino da Medicina, como para a conexa redução – maior ou menor – da qualidade da formação profissional por parte dos respectivos Cursos, por sua vez comprometendo – o que é o pior – a qualidade dos serviços médicos prestados e da saúde dos utentes do sistema de saúde.

[134] BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação...*, p. 162.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 93
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 94

Não bastasse isso, tendo em conta o entendimento conforme o qual o ônus de progredir só não recai sobre o Estado quando o grau de satisfação dos direitos fundamentais atinge um estágio satisfatório (considerado como tal o patamar correspondente aos parâmetros praticados no plano internacional e doméstico), percebe-se, mais uma vez, que ***o Poder Executivo afrontou a proibição de retrocesso social em matéria de educação e de saúde ao publicar a Portaria nº 328/18, obstando com isso a oferta de cursos por cinco anos, justamente quando as circunstâncias concretas (antes colacionados) demonstram a necessidade de sua criação.***

Note-se que a indigitada Portaria determinou a suspenção do protocolo de pedidos de aumento de vagas, assim como de novos editais de chamamento público para autorização de Cursos de Graduação em Medicina, durante 05 (cinco) anos, dispondo:

> Art. 1º. *Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina,* nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto n. 9.235, de 15 de dezembro de 2017.
>
> Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica:
>
> I - aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013... [grifamos]

A expansão progressiva de Cursos de Medicina por IES que demonstrem capacidade para a oferta de serviços educacionais de qualidade é necessária por conta de um cenário que – conforme já enfatizado – é caracterizado pela existência de demanda significativa por vagas, destaque, nesse particular, para o Estado do Maranhão, que detém a maior proporção de habitantes para 1 (uma) vaga, entre todas as Unidades da Federação (12.710 habitantes/vaga).

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 94

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 95

Se, numa primeira mirada, não aumentar a oferta também não tem o efeito automático de reduzir aquela existente - o que é fundamental para a caracterização do retrocesso -, na prática é isto que se dará com o passar dos anos, levando em consideração que, em termos demográficos, por ocasião do último Censo Demográfico realizado pelo IBGE, em 2010, o Estado do MA contava com uma população de 6.574.789 habitantes, projetando-se, para o ano de 2019, um total de 7.075.181 habitantes[135]. De acordo com o mesmo Censo, a população que, em 2020, foi estimada em 7.106.003 habitantes, será incrementada de modo a atingir o número de 7.298.196 em 2025 e 7.451.435 daqui a 10 (dez) anos (2030)[136].

Soma-se a isso, o fato de que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado do Maranhão, atingiu o patamar de 0,639 (o segundo menor do país), também conforme informa o último Censo[137], o que é indicativo da necessidade de fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) - cujos serviços, no âmbito estadual, estão especialmente concentrados sob a gestão da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), totalizando 38 (trinta e oito) unidades de saúde[138] -, principalmente para o atendimento da população de baixa renda, sendo relevante a expansão do seu corpo técnico, o que pode ser propiciada pelo aumento do número de profissionais com a formação requerida.

Ora, mais uma vez é de enfatizar que, ***se o único procedimento para a autorização de abertura de Cursos de Medicina for o disposto na Lei nº 12.871/13, qual seja o que prevê o chamamento público, estará totalmente vedada a abertura de Cursos de Medicina – de qualquer Curso em qualquer lugar – o que viola frontalmente o princípio da vedação de retrocesso social, porque, em relação ao acesso à educação e às prestação na área da***

[135] BRASIL. IBGE. *Cidades*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em:08 abr. 2020.
[136] BRASIL. IBGE. *Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação*.Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em:08 abr. 2020.
[137] BRASIL. IBGE. *Cidades*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em:08 abr. 2020
[138] A empresa pública agrega a gestão de 70% das unidades de saúde na capital e no interior do estado, cf. MARANHÃO. EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EMSERH). *Sobre a EMSERH*. Disponível em: <http://www.emserh.ma.gov.br/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 95
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 96

saúde, conforme, aliás, o diagnóstico do próprio poder Executivo federal quando da criação do "Programa Mais Médicos", a necessidade é, ainda, a de ampliar a oferta.

2.4 - A interpretação de acordo com a qual a Lei nº 12.871/13, ao instituir o "Programa Mais Médicos", passa a disciplinar, com exclusividade, a abertura de Cursos de Medicina por IES privadas no País, afronta a Lei nº 13.005/14, que institui o Plano Nacional de Educação.

De acordo com o sistema constitucional de repartição de competências entre os entes federativos, cabe à União, privativamente, fixar as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do que dispõe o art. 22, XXIV, da CF. Por sua vez, o art. 214 disciplina que caberá à lei estabelecer "o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas...".

Com base nesses dispositivos da CF, foi que, em 2014, veio a ser promulgada a Lei nº 13.005, e, com ela, o assim designado Plano Nacional de Educação (PNE), a ser implementado, progressivamente, ao longo de dez anos (2014-2024). Tal Plano é composto por 20 metas, cada qual relacionada a um conjunto de estratégias de implementação.

Entre as metas do PNE consta:

> META 12: *Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta* e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público [grifamos].

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 96
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 97

Para dar conta dessa meta - que confirma o argumento anterior quanto à necessidade de prosseguir quanto à oferta de cursos – são traçadas, entre outras, a seguinte estratégia:

> *12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão,* no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos *processos de autorização de cursos e instituições,* de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino [grifamos].

A fixação dessa estratégia compreende, como é fácil perceber, o reconhecimento, da parte do Estado, da necessidade e oportunidade de se otimizar os processos decisórios relacionados à autorização de Cursos Superiores. Isso, por sua vez, se dá em virtude da necessária apuração, com a maior eficácia possível, das condições de uma IES oferecer um serviço educacional de qualidade. Afinal de contas, como já se referiu, "... a lógica subjacente ao PNE 2014 [é]: a qualidade. Aqui, a questão seria: `essa educação ofertada aos cidadãos é de qualidade?'"[139].

Tais diretrizes contidas no PNE apenas vem a enrobustecer a tese de que as decisões qualitativas quanto à autorização de Cursos Superiores pressupõem que pleitos possam livremente ser apresentados ao Ministério da Educação, sem prévia exclusão dos pleitos formulados por IES privadas não sediadas em Municípios pré-selecionados pelo Poder Público.

Ora, acionando-se, no contexto, o dever constitucional de proteção estatal, aqui reforçado pela sua condição de regulador, no sentido de assegurar não apenas o acesso, mas também a qualidade do ensino, no caso, superior e na área da medicina, ofertado pelo setor privado, é de se retomar o argumento de que o processo de autorização de Cursos de Medicina, caso realizado exclusivamente por chamamento público, compromete, não apenas a qualidade do

[139] CODES, Ana et. al. Uma leitura do plano nacional de educação (PNE) e uma proposta para seu monitoramento. *Texto para discussão 2285* – IPEA. Brasília, Rio de Janeiro : Ipea, 2017. p. 12.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 97
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 98

ensino e dos respectivos profissionais, como suprime até mesmo a análise do mérito do projeto de abertura de um Curso.

2.5 – O procedimento contido na Lei nº 12.871/13 não é o único que atende ao interesse público, podendo inclusive, implicar justamente o contrário

Acessando-se, à guisa de introdução ao tópico, a manifestação, em sede de apelação, da Advocacia Geral da União no âmbito do Processo nº 1000104-41.2018.4.01.3601/1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT, dela se extraem, entre outros, dois importantes argumentos. De acordo com o primeiro, o procedimento único para a autorização dos Cursos de Medicina se deve à "necessidade de promover uma distribuição mais igualitária na oferta do referido curso, em consonância com *a máxima da preponderância do interesse público perante o privado*"[140] [grifamos]. Já o segundo sustenta que – em virtude da preponderância do interesse público - o poder Executivo "entendeu conveniente *reduzir sua discricionariedade por meio da instauração de um chamamento público, firmado em uma seleção objetiva, publicizada e, cujos resultados se mostram deveras vinculante*" [grifamos].

Ambos os argumentos referidos, como aqui se destaca, convergem para uma única conclusão, designadamente a de que apenas o chamamento público, como instrumento para a autorização de abertura de Cursos de Medicina no Brasil, atende ao interesse público.

Todavia, embora hábeis, os argumentos da AGU são, ao fim e ao cabo, equivocados, o que se demonstrará mediante a revisitação de algumas questões basilares que dizem respeito ao conteúdo e significado da própria noção de interesse público. Para tanto, impõe-se, à partida, estabelecer um acordo a respeito do que se quer comunicar com tal expressão, o que fazemos tomando de empréstimo a concepção clássica, capitaneada, no Brasil, entre os grandes

[140] BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT. Processo nº 1000104-41.2018.4.01.3601. Data de julgamento: 22/10/2018.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 98
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 99

publicistas vivos, por Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme a qual "interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos *pessoalmente* têm quando considerados *em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem*"[141] [grifos no original].

Mesmo à vista de tal conceito, ainda que não (ao menos não mais!) praticamente unânime, é de se recordar, que mesmo algumas concepções que adotam (e seguem adotando) a tese da existência de um princípio da supremacia do interesse público, concordam que com isso não se resolvem, em abstrato, eventuais conflitos *in concreto* entre interesse público e interesses estritamente privados.

Nessa senda, de acordo com lição de Carlos Ari Sundfeld, que, no ponto, adota uma posição que se poderia arriscar chamar de intermediária, é correta a assertiva de que "*o interesse público tem apenas prioridade em relação ao privado*; não é, porém, supremo frente a este"[142] [grifamos].

Mas, o que se observa é que a presunção de uma absoluta primazia do interesse público sobre o privado tem sido objeto, já há algum tempo, de importantes contributos doutrinários, no Brasil e no exterior, apontando para a necessidade de se repensar tal relação.

Nesse sentido, aponta Humberto Ávila, um dos primeiros juristas de alta reputação a trilhar caminho distinto:

> "... Não se está a negar a importância jurídica do interesse público. Há referências positivas em relação a ele. O que deve ficar claro, porém, é que, mesmo nos casos em que ele legitima uma atuação estatal restritiva específica, *deve haver uma ponderação relativamente aos interesses privados e à medida de sua restrição.* É essa ponderação para atribuir máxima realização aos direitos envolvidos o critério decisivo para a atuação administrativa. *E antes*

[141] MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo..., p. 62.
[142] SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito* público. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 154.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 99
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 10

> *que esse critério seja delimitado, não há cogitar sobre a referida supremacia do interesse público sobre o particular*[143]. [grifamos]

Também Gustavo Binenbojm cuida de demonstrar que, uma vez não sendo correto falar em dicotomia entre interesse público e privado, também não se pode sustentar uma absoluta prioridade do primeiro, razão pela qual, o autor perfilha do entendimento de que é necessário aplicar o princípio (e dever) de proporcionalidade como forma de apurar, caso a caso, o que detém maior peso. Nesse sentido, segue trecho extraído de texto do autor:

> "... Por outra via, a norma de supremacia pressupõe uma necessária dissociação entre o interesse público e os interesses privados. *Ocorre que, muitas vezes, a promoção do interesse público - entendido como conjunto de metas gerais da coletividade juridicamente consagradas - consiste, justamente, na preservação de um direito individual, na maior medida possível. A imbricação conceitual entre interesse público, interesses coletivos e interesses individuais não permite falar em uma regra de prevalência absoluta do público sobre o privado ou do coletivo sobre o individual.* Na verdade, o conceito de interesse público é daqueles ditos juridicamente indeterminados, que só ganham maior concretude a partir da disposição constitucional dos direitos fundamentais em um sistema que contempla e pressupõe restrições ao seu exercício em prol de outros direitos, bem como de metas e aspirações da coletividade de caráter metaindividual, igualmente estampadas na Constituição. Ao Estado Legislador e ao Estado Administrador incumbe atuar como intérpretes e concretizadores de tal sistema, realizando as ponderações entre interesses conflitantes, guiados pelo postulado da proporcionalidade. *Assim, o melhor interesse público só pode ser obtido a partir de um procedimento racional que envolve a disciplina constitucional de interesses individuais e coletivos específicos, bem como um juízo de ponderação que permita a realização de todos eles na maior extensão possível. O instrumento deste raciocínio ponderativo é o postulado da proporcionalidade*"[144]. [grifamos]

Mas não são apenas os dois autores citados que advogam a tese da inexistência de uma absoluta supremacia e mesmo prioridade do interesse público, ademais de entenderem que

---

[143] ÁVILA, Humberto Bergmann. Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O direito público em tempos de crise* - Estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 127.

[144] BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. *Revista de direito administrativo*. n. 239. Rio de Janeiro, 2005. p. 29.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 100
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 10

os eventuais conflitos e tensões entre este e os interesses privados não se resolvem de acordo com uma lógica do "tudo ou nada". Como já adiando, esta concepção tem sido objeto de cada vez maior reconhecimento, ainda que com matizes mais ou menos distintas. Diante da impossibilidade de aqui inventariar todos os juristas de prestígio que aqui se enquadram, referem-se, em caráter ilustrativo, nomes como Juarez Freitas[145], Daniel Sarmento[146], Paulo Schier[147] e Marçal Justen Filho[148], apenas para citar.

Uma vez feitas tais considerações, calha agora retomar os argumentos da Advocacia Geral da União, de modo a apontar as suas incorreções.

O primeiro grande – possivelmente mesmo o maior - equívoco a ser acentuado, fulmina, ao mesmo tempo, os dois principais argumentos esgrimidos na defesa da União e da legislação ora questionada, o que se dá pelo fato de inexistirem elementos objetivos, de base estatística e científica, a demonstrar que apenas o procedimento do chamamento público para a proposição e abertura de Cursos de Medicina atende ao interesse público.

Se tal linha de raciocínio fosse de fato correta, a conclusão inevitável, aliás, até mesmo inexorável, seria a de que o procedimento ao qual se submetem todos os outros Cursos Superiores, por mais relevantes que sejam para o desenvolvimento nacional e a consecução dos objetivos fundamentais estabelecidos no art. 3º, da CF, não atende ao interesse público, ou, dito de outro modo, que apenas a abertura de Cursos de Medicina está comprometida com a satisfação do interesse público, sendo ambos os desfechos cristalinamente equivocados.

---

[145] FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 3 ed. São Paulo, Malheiros, 2004.
[146] SARMENTO, Daniel. Interesses públicos vs. interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional". In. SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados:* Desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 171-216.
[147] SCHIER, Paulo. Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais. *Pensar*. Fortaleza, 2007. p. 162-72.
[148] JUSTEN FILHO, Marçal. O direito administrativo reescrito: problemas do passado e temas atuais. *Revista Negócios Públicos*. ano II, n. 06, 2005. p. 39-41.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 101
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 10

Ainda que se comprove – o que, como já se viu, não é necessariamente o caso! - a utilidade e conveniência do instrumento do chamamento público para um equilibrado planejamento em relação à oferta de novos Cursos de Medicina, atendendo a locais marcados pela necessidade social, conforme indicadores estatais, inexistem razões para, em paralelo, obstar a oferta em localidades distintas, não apenas, mas também pela ausência de equivalência entre as noções de interesse público e de necessidade social.

Em adição ao exposto, ao afirmar-se que apenas o chamamento público permite um processo de autorização e avaliação, presume-se, de modo equivocado, que o interesse público só é atendido por parte da Administração Pública quando sua decisão, amparada por indicadores de necessidade social, aplaca o risco do insucesso da oferta dos serviços privados ao projetar um público certo, quando, a bem da verdade, o risco do empreendimento privado, na dinâmica do Mercado, é uma variável a ser manejada e absorvida pelo setor privado.

Outrossim, se tão somente o chamamento público está em consonância com o interesse público, é porque, na linha do já adiantado, o processo de autorização de abertura de cursos compreendido no Decreto nº 9.235/17, ao fim e ao cabo, estaria exclusivamente a serviço do interesse privado. Ocorre que isso se revela insustentável, pois a exploração dos serviços educacionais está condicionada à satisfação de objetivos constitucionais quanto à promoção da educação e de uma educação com qualidade, de modo que, mesmo quando se trate de IES com intenções lucrativas, a atuação empresarial só se dá no âmbito das margens estabelecidas pela CF e marco normativo que a concretiza. Não é por outra razão, não custa lembrar, que prestações na esfera da educação, têm uma envergadura pública, mesmo quando se dão na esfera privada.

Assim, chega-se inevitavelmente à conclusão de que o interesse público, cuja satisfação é almejada pela Lei nº 12.871/13, pode (e deve) ser atendido pelo procedimento de autorização de cursos de que dispõe o Decreto nº 9.235/17, no que diz respeito à abertura

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 102
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 103

de Cursos de Medicina, isso porque a natureza pública dos serviços educacionais (mesmo ofertados no âmbito privado) atesta o seu compromisso com o interesse público, ainda quando se trate de IES que tenham fins lucrativos.

2.6 - A interpretação conforme a qual a Lei nº 12.871/13, ao instituir o "Programa Mais Médicos", passa a disciplinar, com exclusividade, a abertura de Cursos de Medicina por IES privadas no País, compromete o exercício da função social da empresa.

No âmbito do Direito Empresarial, o art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), é apontado como a fonte direta do que se tem designado função social da empresa.

> Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:
>
> ...
>
> Parágrafo único. *O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social,* e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham *e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender*" [grifamos].

Mais adiante, complementa o art. 154, da LSA:

> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, *satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa*" [grifamos].

A LSA – que se aplica supletivamente às sociedade limitadas, conforme o art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil[149] - estabelece a obrigação de o exercício da atividade

[149] O dispositivo determina que "o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima", do que se tem extraído a possibilidade de harmonizar as legislações. O comando já constava no Decreto nº 3.78/19, e foi incorporado pelo Código Civil de 2002, dele decorrendo a

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 103
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 104

empresarial guardar sintonia com a função social da empresa, explicitando para o domínio empresarial, aquilo que já se poderia extrair das noções de função social da propriedade, acolhida expressamente como elemento ínsito daquele direito fundamental (art. 5º, XXIII), do princípio da ordem econômica (art. 170, III), bem como de outros dispositivos esparsos (art. 182, § 2º e 186), da CF. Note-se, além disso, que a própria CF faz menção expressa à função social das empresas, limitando-se, no ponto, às chamadas empresas estatais (art. 173, § 1º, I), o que foi melhor definido pelo art. 27 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). No plano da legislação infraconstitucional, assume relevo o princípio da função social dos contratos, contido no art. 421, do CC.

No tocante aos indicadores de cumprimento da função social da empresa, ensina a doutrina:

> "... Cumpre sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, *contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país*, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeita os direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal"[150].

Como se pode verificar, o cumprimento da função social da empresa implica a conjugação da consecução dos seus fins lucrativos, com o necessário atendimento das necessidades do entorno no qual inserida, como é o caso, em caráter ilustrativo, da melhoria da qualidade de vida e das condições de acesso a direitos e bens por parte da comunidade na qual se situa. Desse modo, ao passo que antes era apenas do Estado que se exigia o compromisso com o

regência supletiva das sociedades limitadas pela LSA, quando assim previsto no contrato social da LTDA, ou, ainda, por analogia, e independente de previsão contratual, quando presentes seus pressupostos, conforme ensina GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa:* comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 380-3.

[150] ULHOA, Fábio. Princípios constitucionais na interpretação das normas de direito comercial. In. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas boas; FRAZÃO, Ana (Coords.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020 [ebook].

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 104
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 105

atendimento das aspirações sociais, de algum tempo para cá, a atividade empresarial passou a ser, em maior ou menor medida, convocada para tanto.

Na lembrança de Modesto Carvalhosa "não se trata, pois, de superar o aspecto contratual de lucratividade para levar em conta outros interesses"[151], mas de considerar, no tocante à paleta de interesses da empresa, somada à obtenção de lucro, a sua contribuição com a sociedade alvo de suas atividades.

O que se observa, nessa perspectiva, é que as restrições procedimentais impostas pela interpretação da Lei nº 12.871/13, em conjunto com a Portaria nº 208/20, dificultam que a Instituição privada que explora a atividade educacional com fins lucrativos cumpra com a sua função social.

Sabe-se que, por imposição constitucional, as IES devem contemplar, em seus projetos pedagógicos, o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão (CF, art. 207). Um projeto pedagógico, enquanto núcleo dos fins, concepções e diretrizes do funcionamento institucional, serve ao desenho posterior de distintas ações, todas elas ajustadas a um dos referidos segmentos.

Nesse sentir, é especialmente no que diz respeito à extensão universitária como processo de interação transformadora envolvendo Instituições e sociedade, que se pode notar o potencial de concretização da responsabilidade social das empresas educacionais com a comunidade. Em sua integralidade, essa noção se conecta a um redirecionamento do papel das universidades, antes coordenadas, com exclusividade, para a partilha de conhecimentos disciplinares, para, atualmente, investir também na interface com a sociedade.

[151] CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.281-2.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 105
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 10

Percebida a necessidade de superar o que Boaventura de Souza Santos sintetizou como "contradição entre a reivindicação da autonomia na definição dos valores e objectivos da universidade e a pressão crescente para submeter esta última a critérios de eficácia e de produtividade de natureza empresarial ou de responsabilidade social"[152], o problema passa a ser a maneira como o tripé estruturante do sistema educacional, designadamente o ensino, a pesquisa e a extensão, com uma crescente relevância da último, podem servir à sociedade.

Nesse sentido, a Resolução nº 07/18 do CNE/CSE[153] dá pistas sobre o ponto:

> Art. 5º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:
> I - a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;
> II - a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;
> III - a produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;
> IV - a articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

E segue,

> Art. 6º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:
> I - a contribuição na formação integral do estudante, estimulando sua formação como cidadão crítico e responsável;
> II - o estabelecimento de diálogo construtivo e transformador com os demais setores da sociedade brasileira e internacional, respeitando e promovendo a interculturalidade;
> III - a promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de ensino superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, direitos

[152] SANTOS, Boaventura de Souza. *A Universidade no século XXI*: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade. São Paulo: Cortez, 2004. p. 5-6.
[153] BRASIL. MEC. *Resolução nº 07/2018*. Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2011. Disponível em: <-http://portal.mec.gov.br/>. Acesso em: 03 abr. 2020.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 106
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 10

humanos e justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia e produção, e trabalho, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico-racial, direitos humanos e educação indígena;
IV - a promoção da reflexão ética quanto à dimensão social do ensino e da pesquisa;
V - o incentivo à atuação da comunidade acadêmica e técnica na contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural;
VI - o apoio em princípios éticos que expressem o compromisso social de cada estabelecimento superior de educação;
VII - a atuação na produção e na construção de conhecimentos, atualizados e coerentes, voltados para o desenvolvimento social, equitativo, sustentável, com a realidade brasileira.

O que se constata da leitura dessas diretrizes, é que a relação entre universidade e sociedade ocupa a condição de núcleo essencial das atividades extensionistas. A Resolução contempla essa conclusão de forma ainda mais direta quando, em seu art. 7º, diz que são consideradas atividades de extensão "as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior", elencando, ato contínuo, modalidades de atividades extensionistas, como programas, projetos, cursos e oficinas, eventos e prestação de serviços (art. 8º).

Assim, pode-se concluir que o compromisso social é algo por definição característico das atividades de extensão, visto ser por meio delas que as IES particulares em sentido estrito, atuam, não apenas em função do lucro, mas sempre também em proveito da comunidade. Dito de outro modo, a extensão é a oportunidade por excelência de a universidade consagrar-se *para* a sociedade, para além da sua função social originária na condição de prestadora de atividades de formação.

Aliás, até mesmo o STF, na ADI 5357, já se posicionou sobre o dever de a Instituições educacionais privadas levarem a sério a noção de função social, estando, por esta, vinculadas:

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 107
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 108

> "Em razão das responsabilidades a elas atribuídas, as instituições de ensino precisam "assumir um compromisso com as mudanças sociais, com o aprimoramento das relações entre os concidadãos, com o cuidado e respeito em relação ao mundo físico e aos bens culturais que nos circundam. Mas acima de tudo, *a escola tem a tarefa de ensinar os alunos a compartilharem o saber*, os sentidos diferentes das coisas, as emoções, a discutir, a trocar pontos de vista. É na escola que desenvolvemos o espírito crítico, a observação e o reconhecimento do outro em todas as suas dimensões. Em suma, a escola comum tem um compromisso primordial e insubstituível: introduzir o aluno no mundo social, cultural e científico; e todo o ser humano, incondicionalmente tem direito a essa introdução.
>
> ... Constituição da República que permite a atuação de particulares na área da educação condicionando o desenvolvimento dessa atividade ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e da sua *função social*"[154].

Especificamente no que diz respeito à consulente, UNDB, o compromisso com a extensão e com a sua função social, encontra-se inserido no seu projeto pedagógico, como dá conta o trecho que segue, dele extraído:

> "As ações de extensão aqui realizadas objetivam promover uma interação transformadora entre o centro universitário e a sociedade, disponibilizando ao público externo o conhecimento adquirido em todos os âmbitos da atividade acadêmica. Desse modo, entendendo esse processo como via de mão dupla, a atividade extensionistas procura produzir um novo conhecimento, que se articula com o ensino e a pesquisa. Mantendo uma perspectiva dinâmica, nossas atividades de extensão nascem da captação de demandas e necessidades da sociedade, que se coadunam com as expertises internas e que permitem pautar a produção do saber e o desenvolvimento de novos conhecimentos..."[155].

Além disso, o seu Conselho de Administração definiu como meta a ser executada até 2022, "*manter e aperfeiçoar as políticas institucionais de extensão, de responsabilidade social*, de

[154] BRASIL. STF. *ADI 5357*. Rel. Min. Edson Fachini. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 09/06/2016. DJe 240.
[155] UNDB. *Projeto pedagógico institucional (2019-2023)*. São Luís/MA, 2018. p. 41 [documento institucional].

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 108
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 109

responsabilidade ambiental e de cultura"[156] [grifamos], contando, para isso, com um Núcleo de Pesquisa e Extensão, com atribuições específicas[157].

No que se refere à primeira ação prevista, quer seja a manutenção das práticas extensionistas, é válido grifar o amplo trabalho já desempenhado pela IES nessa seara, o que se comprova trazendo, apenas a título ilustrativo, alguns dos projetos desenvolvidos em cursos ofertados na área da saúde:

> "DESCARTE DE MEDICAMENTO – Curso de Odontologia: O objetivo desse projeto é] fazer o descarte de medicamentos vencidos ou de medicamentos que sobraram de algum tratamento de forma correta, uma vez que jogá-los no lixo comum ou no esgoto doméstico não é uma boa solução. Isso porque os sistemas de tratamento de esgoto não conseguem eliminar algumas substâncias dos medicamentos, que acabam contaminando o meio ambiente, podendo, assim, causar danos aos seres vivos que nele habitam. [Para isso, tem-se como objetivos específicos]: Criar uma central de descarte de medicamentos vencidos e sem utilizada no Centro Universitário UNDB; Evitar a contaminação do ambiente com tais medicações, bem como aparecimento de bactérias resistentes a antibióticos com o descarte de antibióticos em qualquer lugar; Conscientizar a população em geral da importância dessa prática por meio de palestras e divulgação de panfletos informativos, mostrando os impactos do descarte de medicamentos no lixo comum"[158].

> "CULTURA, COMUNIDADE E JUSTIÇA SOCIAL - Curso de Psicologia: O objetivo deste projeto é desenvolver ações no âmbito da psicologia social, em comunidades, sobre práticas culturais instituídas e instituintes, por meio de discussões e mobilização social. Os eixos de intervenção psicossocial nas comunidades são: família, violência e território. Quanto ao eixo família, o objetivo é fortalecer os vínculos familiares; quanto ao eixo violência, o objetivo é trabalhar com os estereótipos/estigmas relacionados às classes sociais mais vulneráveis, os indicadores de violência e a representação feminina; sobre o terceiro eixo, território, o objetivo da intervenção é desenvolver o sentimento de pertencimento à comunidade"[159].

[156] UNDB. *Projeto pedagógico institucional (2019-2023).* São Luís/MA, 2018. p. 12 [documento institucional].
[157] UNDB. *Projeto pedagógico institucional (2019-2023).* São Luís/MA, 2018. p. 37 [documento institucional].
[158] UNDB. Curso de Odontologia. *Projeto de Extensão – Descarte de medicamento.* São Luís/MA, 2020. [documento institucional].
[159] UNDB. Curso de Psicologia. *Projeto de Extensão – Cultura, comunidade e justiça social.* São Luís/MA, 2020. [documento institucional].

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 109
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 11

Assim, no pertinente ao cumprimento da sua função social, que já integra a tradição no tocante ao modo de operar da consulente, a implantação de um Curso de Medicina teria o efeito concreto de alavancar ainda mais tal compromisso, inclusive e em especial, no concernente à ampliação e aperfeiçoamento de suas atividades de extensão, e, por consequência, o incremento sólido de sua responsabilidade social para com a comunidade na qual está inserida.

Todavia, para que isso possa ocorrer, indispensável pelo menos assegurar às IES privadas a possibilidade de apresentarem suas propostas de serviços educacionais, submetendo-as ao crivo do Poder Público, o que só poderá ocorrer mediante a superação da, juridicamente ilegítima, barreira posta pelo "Programa Mais Médicos".

2.7 A interpretação de acordo com qual a Lei nº 12.871/13, ao instituir o "Programa Mais Médicos", passa a disciplinar, com exclusividade, a abertura de Cursos de Medicina por IES privada, afronta o princípio constitucional da igualdade e a regra de tratamento isonômico contida na Lei nº 13.874/19 (Nova Lei das Liberdades Econômicas)

A tese enunciada no título do presente item, de que a Lei nº 12.871/13, ao instituir o "Programa Mais Médicos" e estabelecer como único procedimento para cabível para a abertura de Cursos de Medicina por IES privadas o prévio chamamento público, ademais de todos os vícios jurídicos já colacionados, também atenta contra o princípio constitucional da igualdade, nas suas dimensões formal e material, assim como vai de encontro à regra de tratamento isonômico contida na Lei nº 13.874/19, designada Lei das Liberdades Econômicas. Para que se possa aprofundar e demonstrar a correção do argumento, calha, contudo, lançar algumas notas prévias a respeito do sentido e alcance do princípio da igualdade.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 110
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 11

Nesse sentido, nunca é demais lembrar que igualdade e justiça são noções que guardam uma relação íntima, conexão que, por sua vez, pode ser reconduzida, no plano filosófico, ao pensamento grego clássico, com destaque para o pensamento de Aristóteles, quando este associou justiça e igualdade e sugeriu que os iguais devem ser tratados de modo igual ao passo que os diferentes devem ser tratados de modo desigual[160], muito embora – convém lembrar - a justiça não se esgote na igualdade nem com ela se confunda[161].

Além disso – mas também por isso mesmo – a igualdade passou a constituir valor central para o direito constitucional contemporâneo, representando verdadeira "pedra angular" do constitucionalismo moderno[162], tal como (também) o é o Estado projetado pela CF, muito embora já contemplando tanto a dimensão originária (liberal-burguesa) de igualdade formal - no sentido de uma igualdade jurídica e direito ao igual tratamento legalmente previsto independentemente das condições e circunstâncias pessoais[163], quanto a noção de igualdade material.

Sobre a distinção (e evolução) entre a igualdade formal e material, invocamos trechos extraídos e transcritos de texto nosso sobre o tema[164]:

> *"... A igualdade perante a lei, que corresponde à igualdade formal, habitualmente veiculada pela expressão "todos são iguais perante a lei", como já lecionava Pontes de Miranda, é em primeira linha destinada ao legislador, estabelecendo uma proibição de tratamentos diferenciados, o que, todavia, embora sirva para coibir desigualdades no futuro, não é*

[160] Destaca-se aqui a obra ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 3 ed. Brasília: UnB, 1992. p. 96 (... "se as pessoas não forem iguais elas não terão uma participação igual nas coisas"), muito embora a justiça também para Aristóteles não se restrinja a igualdade.
[161] Cf., por tantos, Norberto Bobbio, *Igualdade e liberdade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, p. 14.
[162] Cf., dentre tantos, ROSENFELD, Michel. Hacia una reconstrución de la igualdade constitucional. In CARBONELL, Miguel (Compilador). *El principio constitucional de igualdad*. Lecturas de introdución. Mexico: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2003. p. 69.
[163] Cf. GARCIA, Maria Glória F. P. D. *Estudos sobre o princípio da igualdade*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 36-7.
[164] SARLET, Ingo Wolfgang. Da igualdade formal à igualdade material. In. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*..., p. 578 e ss.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 111
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 11

suficiente para "destruir as causas" da desigualdade numa sociedade[165]. A igualdade formal, portanto, como postulado da racionalidade prática e universal, que exige que todos que se encontram numa mesma situação recebam idêntico tratamento (portanto, compreendida como igualdade na aplicação da lei), passou a ser complementada pela assim chamada igualdade material, embora se deva anotar que as noções de igualdade formal e material não são sempre compreendidas do mesmo modo...[166].

... A atribuição de um sentido material à igualdade, que não deixou de ser (também) uma igualdade de todos perante a lei, foi uma reação precisamente à percepção de que a igualdade formal não afastava, por si só, situações de injustiça, *além de se afirmar a exigência de que o próprio conteúdo da lei deveria ser igualitário, de modo que de uma igualdade perante a lei e na aplicação da lei, se migrou para uma igualdade também "na lei"*[167].

Igualdade em sentido material, além disso, significa proibição de tratamento arbitrário, ou seja, a vedação da utilização, para o efeito de estabelecer as relações de igualdade e desigualdade, de critérios intrinsecamente injustos e violadores da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que *a igualdade, já agora na segunda fase de sua compreensão na seara jurídico-constitucional, opera como exigência de critérios razoáveis e justos para determinados tratamentos desiguais*[168].

A compreensão material da igualdade, por sua vez, na terceira fase que caracteriza a evolução do princípio no âmbito do constitucionalismo moderno, para um dever de compensação das desigualdades sociais, econômicas e culturais, portanto, para o que se convenciona chamar de uma igualdade social ou de fato[169]". [grifamos]

À vista do exposto, basta uma breve mirada sobre o texto da CF para se afirmar que as três dimensões referidas da igualdade, inclusive a assim chamada igualdade de oportunidades e os imperativos de instituição e execução de políticas orientadas para a igualdade, incluindo ações afirmativas inclusive no tocante ao acesso ao ensino superior, se fazem presentes, sendo estruturantes do Estado Democrático de Direito.

---

[165] MIRANDA, Pontes. *Democracia, liberdade, igualdade:* os três caminhos. São Paulo: José Olympio, 1945. p. 530.
[166] Cf. GARCIA, Maria Glória F. P. D. *Estudos sobre o princípio da igualdade*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 48.
[167] Cf. DÍEZ-PICAZO, Luís María. *Sistema de derechos fundamentales*. 2 ed. Madrid: Civitas, 2005. p. 193.
[168] Cf. GARCIA, Maria Glória F. P. D. *Estudos sobre o princípio da igualdade*..., p. 62.
[169] Cf. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*..., p. 120.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 112
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 113

Igualmente merece referência, nessa quadra, a previsão, no artigo 5º, *caput*, CF, de um direito geral de igualdade, seguindo, ao longo do texto constitucional, de uma série de cláusulas especiais de isonomia e proibição de discriminação, *v.g.*, igualdade entre homens e mulheres, entre cônjuges e entre os filhos, ou mesmo as proibições de discriminação na esfera dos direitos dos trabalhadores,.

Dentre tais cláusulas especiais de igualdade, assume especial relevo, para o exame do presente caso, o art. 206, II, da CF, que elenca entre os princípios do ensino no Brasil a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

Aspecto central, todavia, para a aplicação constitucionalmente consistente e adequada do princípio e direito geral de igualdade e respectivos direitos especiais de igualdade, não só, mas também para a obtenção de uma resposta solidamente fundamentada ao quesito geral formulado pela consulente, mas, em especial, para dar suporte à tese enunciada no preâmbulo do presente item, é , antes de mais nada, a compreensão do conteúdo e alcance do princípio e do direito geral de igualdade, bem como dos critérios de aplicação.

Nesse sentido, transcrevemos mais algumas passagens de nossa redação sobre o tema[170]:

> "... Desde logo merece destaque a circunstância de que a estrutura dogmática dos direitos de liberdade, compreendidos como faculdades de agir ou não agir e de não ser impedido (salvo nos limites da ordem jurídico-constitucional) no exercício dessas faculdades, não se deixa transpor de modo direto para os direitos de igualdade, pois a proteção concreta com base no direito de igualdade (por implicar um juízo relacional) não se encontra pré-determinada na esfera constitucional, a não ser no sentido de que a constituição exige um tratamento igual em situações substancialmente iguais, proibindo discriminações arbitrárias, de tal sorte que *uma intervenção no direito de igualdade se verifica apenas quando se estiver diante de um tratamento igual de situações essencialmente desiguais ou de um tratamento desigual de situações essencialmente iguais*[171].

[170] SARLET, Ingo Wolfgang. Âmbito d eproteção: conteúdo e alcance do princípio e do direito geral de igualdade. In. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*..., p. 582.
[171] Cf. KLOEPFER, Michael. *Verfassungsrecht II – Grundrechte*. München: C. H. Beck, 2010. p. 201.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 113
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 114

Nessa perspectiva, mas considerando a arquitetura constitucional positiva brasileira, já delineada, é possível afirmar que *também no Brasil o princípio (e direito) da igualdade abrange pelo menos três dimensões: a) proibição do arbítrio*, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas de justificação razoável com base na pauta de valores constitucional, quanto proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais; *b) proibição de discriminação*, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; c) *obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidades*, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural[172].

... No que diz com a aplicação do princípio da igualdade é preciso partir da premissa de que igualdade é um conceito relacional e comparativo, pois toda afirmação de uma igualdade ou desigualdade pressupõe uma comparação[173] Por mais que se considere correta a noção aristotélica de tratar igualmente os iguais e/ desigualmente os desiguais, a proposição, em si mesma, é insuficiente para que se possa responder à indagação sobre quais sujeitos que deverão ser tratados desigualmente ou, e, sendo o caso, de modo igual[174].

... Assim, na esteira do que sugere *Celso Antônio Bandeira de Mello, para que se possa alcançar prática efetiva da igualdade, é necessário que se considere que o princípio da igualdade estabelece, em primeira linha, uma proibição de tratamento diferenciado aos cidadãos, tanto frente ao legislador quanto ao aplicador da lei*, o que, dito de outro modo, significa que toda e qualquer distinção, que não aquela contida na própria norma, é, em princípio, proibida, de tal sorte que se torna indispensável perquirir o que deve ser considerada uma discriminação juridicamente intolerável, sobretudo porque *a função precípua da própria lei, segundo o autor, é criar tratamentos desiguais na medida das desigualdades das situações de vida e das pessoas às quais se destina o regramento legal*[175].

À vista do exposto, é possível afirmar que o princípio da igualdade encerra tanto um dever jurídico de tratamento igual do que é igual quanto um dever jurídico de tratamento desigual do que é desigual. Tais deveres, na acepção de Robert Alexy, implicam um ônus argumentativo no sentido de uma justificação - na perspectiva jurídico-constitucional - de eventual tratamento desigual, visto que *o que é vedado, como já sinalado, é toda e qualquer desigualdade de caráter arbitrário, portanto, não justificável*, já que o princípio da igualdade não exige que o legislador deva tratar todos da mesma maneira, ou que todos devam ser

[172] Aqui adota-se a síntese de CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*..., p. 339.
[173] Cf. por todos, GARCIA, Maria Glória F. P. D. *Estudos sobre o princípio da igualdade*..., p. p. 46.
[174] Cf., por todos, MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 10-1.
[175] Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*..., p. 11-2.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 114
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 115

iguais em todos os aspectos. Assim, ainda *para Alexy, o princípio geral da igualdade pode ser estruturado com base nos seguintes enunciados: a) se não houver razão suficiente que permita um tratamento desigual, o tratamento igual é obrigatório; b) se não houver razão suficiente para permitir um tratamento igual o tratamento desigual será obrigatório.*[176] Com isso, todavia, não está respondida a pergunta de o que configura uma razão suficiente (*no entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello, necessário um fundamento lógico, uma justificativa racional*[177]) para afastar o caráter arbitrário e, nesse sentido, intolerável do ponto de vista jurídico-constitucional, de eventual tratamento desigual, isto é, de se tratar os iguais de forma desigual e os desiguais de forma igual.

Para uma resposta constitucionalmente adequada, é preciso, entre outros fatores, diferenciar entre o princípio (e direito) geral de igualdade e as assim chamadas cláusulas especiais de igualdade, *pois a intensidade de vinculação dos órgãos estatais, especialmente do legislador, é mais intensa no caso das proibições especiais de discriminação do que a partir do parâmetro do direito geral de igualdade*, implicando uma maior limitação da liberdade de conformação legislativa[178]. *Ao proibir diferença salarial com base na diferença de gênero, por exemplo, a CF não deixa margem de liberdade que eventualmente se poderia buscar, em termos de uma tentativa de justificar um tratamento distinto por conta, por exemplo, de eventual diferença biológica ou outro argumento*. Convém registrar, que as cláusulas especiais de igualdade justamente foram uma resposta ao modelo da igualdade formal, no sentido de uma mera igualdade perante a lei.

Além disso, tais cláusulas especiais cumprem a função de afastar os argumentos daqueles que buscavam, mediante uma demonstração da desigualdade entre diversas categorias de pessoas (filhos ilegítimos e filhos legítimos, homens e mulheres, negros e brancos, adeptos de uma determinada religião e os demais, não adeptos, nacionais e estrangeiros, etc.) justificar como juridicamente legítimos toda sorte de tratamentos desiguais, pois uma vez proibida constitucionalmente a adoção do critério de discriminação, em princípio este já não poderá mais ser invocado como razão suficiente ou como motivo lógico ou racional, seja qual for a fórmula que se preferir adotar para designar um motivo que afaste a inconstitucionalidade do tratamento desigual. *Importa registrar que também para efeitos de uma adequada metódica de aplicação dos direitos de igualdade, em princípio é de se examinar (se for o caso) a situação concreta a partir das exigências mais rigorosas do direito especial de igualdade, assumindo o direito geral um papel complementar*, a exemplo

[176] Cf. Robert Alexy, *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 401 e ss. (no original alemão, *Theorie der Grundrechte*, 2 ed., Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994. p. 364 e ss.)
[177] Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade...*, p. 21-2, desenvolvendo o tópico e apresentando critérios para identificação de uma conduta discriminatória ilegítima do ponto de vista jurídico-constitucional.
[178] Cf., por todos, PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard, Schlink. *Grundrechte. Staatsrecht II*. 26 ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2010. p. 114.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 115
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 11

do que ocorre com os direitos de liberdade e de personalidade, em relação ao direito geral de liberdade e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.



... *Nos casos das cláusulas especiais de igualdade, o que se verifica é que o ônus argumentativo, portanto, a consistência das razões para justificação do tratamento desigual, deverá ser muito mais elevada, de modo que eventual diferenciação terá caráter ainda mais excepcional* [grifamos]. Nesse sentido, há que atentar para o fato de que o elemento discriminatório (como em geral se dá na metódica de aplicação da igualdade) não é autônomo em face da finalidade do ato (finalidade que deve ser sempre constitucionalmente legítima e justificada) do qual resulta um tratamento desigual, de modo que se deverá guardar uma relação lógica e racional com a finalidade...[179].

...No que diz com a jurisprudência do STF, que, especialmente no período anterior a CF, ainda se mantinha mais preso (embora a evolução registrada ao longo do tempo) a critérios de igualdade formal, *a adoção de uma concepção material de igualdade (de uma "igualdade justa", como chegou a sugerir o Ministro Gilmar Mendes em determinado julgamento[180]) marca a trajetória do STF na fase posterior a 1988*[181].

... Nessa perspectiva e em síntese, *é possível afirmar que o STF tem adotado o entendimento de que o princípio da igualdade exige uma relação de razoabilidade e congruência para justificar um tratamento desigual, banindo toda e qualquer diferenciação arbitrária, exigindo, portanto, no âmbito de um controle mais rigoroso, a demonstração da congruência lógica entre o fator de discriminação e a discriminação questionada em juízo como violadora da igualdade* no sentido de uma justificação suficiente do fator de desigualdade em face do objetivo almejado e a compatibilidade do objetivo com a ordem jurídico-constitucional -, ao passo que na esfera de uma modalidade menos intensa de controle, necessário que a violação do princípio da igualdade seja flagrante (ou seja, basta a inexistência de flagrante desigualdade para legitimar o tratamento desigual)...[182].

---

[179] Nesse sentido a ponderação de BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. II. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 10.

[180] Cf. o voto do Ministro Gilmar Mendes em BRASIL. STF. ADI 3128. Rel. Min. Ellen Gracie. Rel. para o Acórdão, Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 18/08/2004. DJ 18/08/2004.

[181] Sobre a evolução do princípio da igualdade na jurisprudência do STF, v., por todos, a atualizada e excelente síntese e análise de RIOS, Roger Raupp. O princípio da igualdade na jurisprudência do STF. In. SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal*: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-329, com um levantamento minucioso e articulado das principais decisões sobre o tema.

[182] Cf. também RIOS, Roger Raupp. O princípio da igualdade na jurisprudência do STF..., p. 305 e ss., colacionando exemplos de um controle mais rigoroso e de um exame menos exigente no que diz com a justificação de desigualdades.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 116

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 11

> ... Ainda no âmbito de uma concepção material (e mesmo positiva) de igualdade, registra-se que o princípio da igualdade também pode operar como exigência de uma igualdade de oportunidades (ou igualdade de chances[183]) com-o intuito de assegurar uma concorrência livre e equilibrada, não apenas na esfera da vida política (...)[184], mas também para a vida social e econômica, como se dá no campo da tributação, da intervenção no domínio econômico e da liberdade empresarial,[185] ressaltando-se que uma consideração da igualdade de oportunidades não implica um abandono da igualdade jurídica em prol de uma igualdade eminentemente fática, posto que a igualdade material, apenas para enfatizar, não se confunde com a noção de igualdade de fato, de modo *que igualdade jurídica e igualdade fática devem ser conciliadas mediante uma relação (complexa e diferenciada) de consideração recíproca e adequada ponderação*[186]". [grifamos]

Munidos do embasamento dogmático oferecido, é possível avançar com a constatação de que, ao instituir o chamamento público para a abertura de Cursos de Medicina e definir como critério para a habilitação da IES a sua localização em Município que atenda ao critério da necessidade social, a Lei nº 12.871/13 cria um procedimento que reduz quantitativamente os estabelecimentos de ensino aptos a pleitear novas autorizações. Mediante tal expediente, ao se deixar, em paralelo, de assegurar às IES que não se enquadram, do ponto de vista geográfico, no referido critério, um meio alternativo para a obtenção de tal autorização, o que se verifica é um substancial comprometimento do princípio constitucional da igualdade em sentido formal, porquanto se reconhece a umas a possibilidade de iniciar suas atividades econômicas, ao passo que a outras não.

[183] Sobre o tema, v., no que diz com a definição de uma igualdade de chances, a pioneira contribuição de SCHOLLER, Heinrich. *Die Interpretation des Gleichheitssatzes als Willkürverbot oder als Gebot der Chancengleichheit*. Berlin: Duncker & Humblot, 1969. Mais recentemente, v. a análise de ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*..., p. 377 e ss. (na edição em língua portuguesa, já citada, v. p. 415 e ss.), no âmbito da distinção e relação entre igualdade jurídica e igualdade fática.
[184] V., com referência à jurisprudência do STF, RIOS, Roger Raupp. O princípio da igualdade na jurisprudência do STF..., p. 311-13.
[185] Sobre o tema, v. por todos, a alentada tese de livre docência de ENGLISCH, Joachim. *Wettbewerbsgleichheit im grenzüberschreitenden Handel*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, especialmente p. 193 e ss. (quanto ao significado da igualdade na esfera da livre concorrência num sistema multinível).
[186] Nesse sentido, por todos, ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*..., p. 380 e ss. (na versão em português, p. 419 e ss.)

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 117
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 118

Ao mesmo tempo, entre aquelas IES que já obtiveram autorização para o funcionamento dos Cursos de Medicina (antes ou após a Lei nº 12.871/13) e aquelas que almejam ofertá-lo, mas não se encaixam nos requisitos instituídos pelo "Programa Mais Médicos", muito embora apresentem indicadores que convergem no sentido de confirmar a sua capacidade de oferta de uma educação de qualidade, cria-se uma relação concorrencial assimétrica, que, por sua vez, também implica quebra da isonomia.

A desigual oportunidade de os agentes econômicos competirem no Mercado pode produzir distorções que atingirão, na ponta, o consumidor do serviço, especialmente no que toca à elevação dos preços. Por sua vez, a extensão da oportunidade de apresentação de propostas por caminho alternativo ao chamamento público é uma maneira de firmar um tratamento diferenciado às IES não enquadradas na habilitação via chamamento público, que se justifica, à medida em que lhes são asseguradas condições de disputar um espaço no Mercado em condições equilibradas de concorrência.

Assim, é possível afirmar com segurança, que a exclusividade do rito do chamamento público, com as suas demais limitações, viola o princípio constitucional da igualdade também no seu sentido material, em especial naquilo que expressa uma igualdade de chances (oportunidades).

Não bastasse isso, como também já foi anunciado, o procedimento para autorização de Cursos de Medicina previsto no "Programa Mais Médicos", vai de encontro à regra inscrita no art. 2º, da Lei nº 13.874/19, que exige por parte do Estado um tratamento isonômico das pessoas jurídicas de direito privado.

De acordo com o citado art. 2º, da assim designada "Lei das Liberdades Econômicas", são princípios que norteiam a lei em seu conjunto e sua interpretação e aplicação, "a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas" (inciso I), assim como "a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas"

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 118
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 11

(inciso III). Somados, tais princípios indicam que a liberdade econômica é passível de sofrer ingerência estatal, mas de modo subsidiário e excepcional, sempre que tal tenha uma justificativa legítima.

Ao se posicionar sobre tais princípios, Ana Frazão ensina que ainda mais acertado seria aceitar que não se cuida de imunizar, como regra, a liberdade econômica, tratando a interferência do Estado como excepcional, porquanto "os mercados são regulados de alguma forma, a questão não é optar em regular ou não regular, mas sim em como regular, o que tornar o debate sobre o tema essencialmente qualitativo", uma consequência do fato de que "a livre-iniciativa [e a liberdade econômica] não é um valor absoluto e, mais do que isso, deve ser adequadamente compatibilizada com inúmeros outros princípios, incluindo função social da empresa, proteção do trabalho, do meio ambiente e do consumidor, entre inúmeros outros"[187].

Também Daniel Sarmento ressalta que a Nova Lei das Liberdades Econômicas acaba reforçando os princípios (e direitos) constitucionais da livre iniciativa, da liberdade econômica, e da liberdade de concorrência, concluindo que algumas de suas disposições são "bastante meritórias, como a proibição de regulação tendente a criar reservas de mercado ou a de inibir a entrada de novos competidores no mercado (art. 4°, I e II)..."[188].

Nesse contexto, é preciso que se tenha presente que a Lei das Liberdades Econômicas se soma às normas constitucionais relacionadas à livre iniciativa e aos direitos à liberdade econômica e de concorrência, além de estabelecer diretrizes no tocante à atuação interventiva do Estado, já que, como bem lembra Gilberto Bercovici, "... a Constituição não contém

[187] FRAZÃO, Ana. Liberdade econômica para quem? – A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e a justiça social. In. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas boas; FRAZÃO, Ana (Coords.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020 [ebook].
[188] SARMENTO, Daniel. Pode ser subsidiária e excepcional a intervenção do Estado sobre o exercício de atividades econômicas? – O artigo 2°, III, da Lei n° 13.874/19 e a Constituição. In. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas boas; FRAZÃO, Ana (Coords.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020 [ebook].

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 119
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 12

fórmula exata para a intervenção estatal nas atividades econômicas. E é bom que seja assim, por razões ligadas ao princípio democrático" [189].

Voltando ao princípio da igualdade, é de sublinhar o que dispõe o art. 3º, da Lei nº 13.874/19:

> Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> ...
> IV - *receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica*, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento. [grifamos]

No que diz ao problema aqui analisado e à luz do disposto no preceito legal transcrito, vislumbram-se dois cenários. O primeiro é aquele em que a abertura de Cursos de Medicina tem como *mínus* aplacar um contexto de escassez de recursos humanos habilitados a atender uma demanda reprimida de serviços de saúde, ao passo que o segundo corresponde àquele em que a abertura de Cursos de Medicina não tem exclusivamente este fim. Sendo, portanto, distintos, imperioso que cada qual seja regido por um estatuto de autorização próprio.

É por tal razão, que se conecta às demais já articuladas, que a intepretação juridicamente correta atribuída ao art. 3º, da Lei nº 12.871/13 não implica a concessão apenas às IES situadas em Municípios com determinada necessidade social, a possibilidade de propor a criação de Cursos de Medicina, pelo fato de a correspondente exclusão de todas as demais IES privadas do processo, implicar dupla violação do princípio constitucional da igualdade, na sua dimensão formal e material, mas também por contradizer a regra de tratamento isonômico a ser dispensado pelo Estado às empresas, tal qual prevista na Nova Lei das Liberdades Econômicas.

[189] BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da "Lei da liberdade econômica". In. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas boas; FRAZÃO, Ana (Coords.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020 [ebook].

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 120
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 12

Além disso, considerando-se que há circunstancias em que a abertura dos cursos se dará para a satisfação dos fins do "Programa Mais Médicos" e outras em que isso não ocorrerá, é preciso, em respeito ao art. 3º, da Lei nº 13.874/19, que a cada uma delas seja aplicado um procedimento distinto, sendo eles, respectivamente, o da Lei nº 12.871/13 e do Decreto nº 9.235/17.

III – INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO JURISPRUDENCIAL ÀS TESES SUSTENTADAS NO PARECER

Para além de todos os argumentos de natureza teórico-dogmática e normativa colacionados, é relevante enfatizar que ***inexiste bloqueio jurisprudencial à acolhida das teses aqui defendidas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais Superiores (STJ e STF). Ademais disso, no domínio da Justiça Federal, ainda em 1º grau, há manifesta tendência de adesão às (ou, pelo menos, a parte das) teses ora apresentadas.***

Em primeiro lugar, cabe destacar que o STF já teve duas oportunidades para se pronunciar sobre a constitucionalidade de dispositivos da MP nº 621, que institui o "Programa Mais Médicos", a seguir convertida na Lei º 12.871/13, quais sejam as ADI 5035 e 5037, julgadas, em conjunto, em novembro do ano de 2017.

No caso da ADI 5035 foram questionados os artigos 7º, I, II e §§1º e 2º, I e II, §3º; §1º, I, II e III do art. 9º, art. 10 e §§1º, 2º, 3º e 4º e art. 11, da MP nº 621, tendo a Corte Suprema, por maioria de votos (6 votos a 2) julgado improcedente ação, do que decorreu a declaração da constitucionalidade dos dispositivos analisados, neles não incluso o art. 3º, que trata justamente do chamamento público[190].

[190] BRASIL. STF. *ADI 5035*. Rel. Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 30/11/2017. DJE 283.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 121
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 12

Já na ADI 5037, em que foram questionados os artigos 8°; 9°; 10; 11; 13 e 14, da MP nº 621, além do 3º, aqui em discussão, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, relator da ação, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da requerente e determinou a extinção do processo[191].

Assim, no que importa ao objeto do presente parecer, é de se sublinhar que inexiste, no STF, qualquer manifestação específica sobre o procedimento de chamamento público para a pré-seleção de Municípios visando a concreção do "Programa Mais Médicos".

Também o STJ não se pronunciou sobre o problema como tal. No âmbito do Mandado de Segurança nº 23.975/DF, julgado em 13/09/2019, Rel. Min. Regina Helena Costa, ajuizado por ocasião da publicação do Edital de chamamento público nº 2/2017, que limitou o número de Municípios participantes do processo de seleção para quatro por Unidade da Federação, em sede de apreciação do pedido de provimento liminar, o pleito foi indeferido, ante a ausência da demonstração de *periculum in mora* e *fumus boni juris*. Da mesma forma, a Corte denegou a ordem, em virtude de não ser competente para julgar ato coator do Secretario de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a quem compete o monitoramento e a autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina no âmbito do "Programa Mais Médicos", conforme a Portaria nº 07/17, do MEC[192].

Nas instâncias ordinárias da Justiça Federal, ainda que não prolatada, até o presente momento, decisão final específica sobre o tema em segunda Instância, encontram-se diversas decisões favoráveis (aliás, a grande maioria!) à aplicação não exclusiva do procedimento de chamamento público no que concerne à abertura de Cursos de Medicina.

[191] BRASIL. STF. *ADI 5037*. Rel. Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 30/11/2017. DJE 283.
[192] BRASIL. STJ. *MS 23975* MC. Rel. Min. Regina Helena Costa. Data de julgamento: 13/09/2019. DJ 17/09/2019.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 122
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 123

Em caráter meramente ilustrativo, colaciona-se julgado recente da Justiça Federal em Ji-Paraná/RO, no bojo do qual foi manejado justamente o argumento central aqui desenvolvido, no sentido de que a estratégia do procedimento exclusivo para a abertura de Cursos de Medicina, adotada pela Lei nº 12.871/13 e pela Portaria atenta contra princípios da ordem econômica brasileira, em especial a livre iniciativa e livre concorrência. Segue, pois, excerto transcrito da referida decisão:

> "... Logo, a União atua no sentido de evitar a formação de uma ordem social concorrencial entre os profissionais da medicina, com proteção de seu mercado de trabalho. Esse tipo de medida estatal tem o condão de obstar a formação de melhores preços ao consumidor quando do consumo de serviços médicos; bem como vai de encontro à melhora dos serviços médicos. Ora, com a manutenção artificial de determinado modelo de mercado de trabalho, os profissionais da medicina não possuem o incentivo econômico correto no sentido de melhorar sua produtividade e, por consequência, oferecer aos consumidores melhores preços; pelo contrário, a medida estatal investe contra a produtividade individual e estabelece incentivo para a criação de custos de peso morto.
>
> ... Da leitura dos presumíveis efeitos econômicos da medida, verifica-se facilmente que o ato estatal não tem assento constitucional em nenhum dos princípios que regem o art. 170 da CR, sobretudo a propriedade privada e a livre concorrência. Isso porque, visa proteger determinado o mercado de trabalho dos profissionais médicos, à custa dos consumidores, da produtividade e da ordem concorrencial.
>
> ... O risco de dano é claro. *A mera negativa do MEC em analisar o pedido de instalação de curso superior de medicina implica em dano ao agente econômico, que se vê impedido de explorar tal ramo de atividade econômica; implica dano aos consumidores que continuam a não contar com Serviços médicos de melhor qualidade; e implica severo dano ao desenvolvimento da região norte do país, carente de investimentos e serviços de qualidade e oportunidades econômicas para sua população.*
>
> ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a ré receba o pedido de autorização de Curso de Medicina formulado pela União das Escolas Superiores de Ji-Paraná, analisando regularmente seu mérito, independente de chamamento público"[193].

[193] BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO. *Processo nº 1000260-81.2018.4.01.4101*. Data de julgamento: 31/10/2019.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 123
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 124

Noutro julgado, desta feita da Justiça Federal em Cáceres, MT, houve inclusive expressa referência à inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 12.871/13:

> "... a fim de se buscar redução das desigualdades regionais e sociais, se revela em desacordo com o princípio da razoabilidade, visto que existem outros mecanismos a serem utilizados pelo Poder Público, além de se verificar risco à supremacia da Constituição, conforme mencionado anteriormente.
>
> ... Por tais fundamentos, imperioso reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei 12.871/2013 ante a afronta ao fundamento constitucional da livre iniciativa, consagrado pelo art. 1º, IV, 170, caput, e art. 209 da CF/88, e, por conseguinte, ao Princípio da Livre Concorrência, estabelecido no art. 170, IV, da CF/88 e deferir o pleito da parte autora a fim de possibilitar a apresentação junto aos órgãos competentes seu pedido de autorização do curso de Medicina"[194].

Assim, percebe-se, à vista das duas decisões referidas, que na primeira Instância já existem julgados favoráveis à tese do parecer, tratando-se, aliás, de decisões da Justiça Federal da 1ª Região, que justamente abarca, na sua competência, o estado do Maranhão.

IV - SÍNTESE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

O caminho que nos conduziu até aqui permite a conclusão de que ***o art. 3º, da Lei nº 12.871/13 afronta a Constituição, se interpretado como instituidor de procedimento exclusivo para a abertura de novos Cursos Superiores de Medicina, da maneira definida pelo art. 9º, da Portaria nº 208/20, do Ministério da Educação.*** Os argumentos que corroboram este posicionamento podem ser assim consolidados, à título de síntese, da seguinte maneira.

[194] BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT. *Processo nº 1000104-41.2018.4.01.3601*. Data de julgamento: 22/10/2018.

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 124
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 125

a) ***Os serviços educacionais ofertados no âmbito privado são públicos e ao processo de autorização de abertura de Cursos Superiores não se aplicam as Leis nº 8.666/93 e 8.987/95***: a natureza pública decorre dos objetivos gerais quanto à promoção do direito à educação contidos no art. 205, da CF, e a opção constituinte de submeter o início das atividades educacionais ao prévio escrutínio do Estado deve ocorrer mediante autorização do serviço – instituto distinto da permissão e da concessão –, pelo que fica afastada a incidência dos referidos diplomas normativos.

b) ***A edição da Portaria nº 208/20, pelo Ministério da Educação, violou o princípio da reserva legal:*** isso ocorre porque o seu art. 9º cria uma restrição ao direito à liberdade econômica em manifesta usurpação, por parte do poder Executivo federal, da competência conferida ao poder Legislativo.

c) ***O uso exclusivo do chamamento público como veículo para a abertura de Cursos Superiores de Medicina é desproporcional:*** o juízo de proporcionalidade demonstrou que, no caso em análise, há razões de maior peso para a primazia da liberdade econômica.

d) ***O uso exclusivo do chamamento público como veículo para a abertura de Cursos Superiores de Medicina viola o núcleo essencial da liberdade econômica:*** o acesso - não apenas ao Mercado, mas, antes mesmo disso, à apreciação por parte do Estado das condições de oferta de cursos qualitativamente robustos – compõe a parte nuclear do direito à liberdade econômica, e, por isso mesmo, para que seja preservado, é preciso que os processos de autorização não se deem exclusivamente pelo rito relacionado ao "Programa Mais Médicos".

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 125
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 12

e) ***O uso exclusivo do chamamento público como veículo para a abertura de Cursos Superiores de Medicina, e, ainda mais, a suspensão de implementação por 5 (cinco) anos, violam o princípio da vedação de retrocesso:*** o processo de chamamento público impossibilita a preparação do estudante em IES com consolidada qualidade no ensino, que são à partida impossibilitadas de ofertarem o curso em razão do local em que situadas suas sedes; o acesso ao ensino é desvantajosamente afetado pela incidência de regras da dinâmica dos Mercados que obstam ou dificultaram o ingresso e/ou permanência do corpo discente nas IES, em especial relacionados à qualidade e ao preço dos serviços; e, finalmente, se o único procedimento para a autorização de abertura de Cursos de Medicina for o disposto na Lei nº 12.871/13, então há absoluta impossibilidade de abertura de Cursos no atual contexto, quando, em diagnóstico do próprio poder Executivo quando da criação do "Programa Mais Médicos", ainda é devido ampliar a oferta.

f) ***O uso exclusivo do chamamento público como veículo para a abertura de Cursos Superiores de Medicina violam o PNE:*** as decisões qualitativas quanto à autorização de Cursos Superiores de que trata a Meta 12, do Plano Nacional de Educação, pressupõem que pleitos possam livremente ser apresentados ao Ministério da Educação sem prévia exclusão daqueles oriundos de IES privadas não sediadas em Municípios pré-selecionados pelo Poder Público.

g) ***A abertura de Cursos de Medicina por rito diverso do chamamento público atende ao interesse público***: isso porque a natureza pública dos serviços educacionais (mesmo ofertados no âmbito privado) confirma o seu invariável compromisso com o interesse público, ainda quando num cenário em que conciliado com o interesse privado dos agentes econômicos.

h) ***A abertura de Cursos de Medicina também por rito diverso do chamamento público favorece o cumprimento da função social da empresa:*** a possibilidade

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 126
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 12

de autorização para a abertura de Cursos Superiores de Medicina para além da hipótese de chamamento público, resulta no especial benefício de permitir que IES que demonstrem em suas propostas potencial qualidade de serviço possam ampliar sua capacidade de atender à função social.

i) ***A abertura de Cursos de Medicina também por rito diverso do chamamento público é a maneira de respeitar o princípio constitucional da igualdade e a regra de tratamento isonômico contido na Lei nº 13.874/19:*** por causa do princípio da igualdade, a todas as IES privadas deve ser concedida a liberdade para pleitear a autorização para a abertura de Cursos de Medicina perante o Ministério da Educação (igualdade formal), inclusive aquelas não abarcadas pelos critérios fixados pelo "Programa Mais Médicos", como forma de assegurar-lhes igualdade de chances de competir no Mercado (igualdade material); ademais, considerando-se que há circunstancias em que a abertura dos cursos se dará para a satisfação dos fins do "Programa Mais Médicos" e outras em que isso não ocorrerá, é preciso que a cada uma delas seja aplicado um procedimento distinto, sendo eles, respectivamente, o da Lei nº 12.871/13 e do Decreto nº 9.235/17.

É, s.m.j., nosso parecer

De Porto Alegre, para São Luís, em 18.04.2020

Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - 12/05/2020 16:55:46
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216554539200000230328978
Número do documento: 20051216554539200000230328978
Num. 234259932 - Pág. 127
Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null
Num. 1246592779 - Pág. 128

Doc.05

Custas Iniciais

Assinado eletronicamente por: TARIK ALVES DE DEUS - 01/08/2022 17:01:20
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL	Código de Recolhimento	**18740-2**
	Número do Processo	**090023**
	Competência	**07/2022**
	Vencimento	**31/07/2022**
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **Aelbra EducaÃ§Ã£o Superior - GraduaÃ§Ã£o e PÃ³s- GraduaÃ§Ã£o S.A**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	**88.332.580/0001-65**
Nome da Unidade Favorecida: **JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF**	UG / Gestão	**090023 / 00001**
Nome do Requerente / Autor: **Aelbra EducaÃ§Ã£o Superior - GraduaÃ§Ã£o e PÃ³s- GraduaÃ§Ã£o S.A**	(=) Valor do Principal	**250,00**
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: **88.332.580/0001-65**	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNB34A43506B55F4C223216D905274FE8B]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	**250,00**

85800000002-0 50000280187-8 40001432883-1 32580000165-0



https://consulta.i 29/07/2022 - BANCO DO BRASIL - 14:48:37 1/1
781714351 0171

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio STN - GRU JUDICIAL		
Codigo de Barras	85800000002-0	50000280187-8
	40001432883-1	32580000165-0
Data do pagamento		29/07/2022
Valor em Dinheiro		250,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		250,00
NR.AUTENTICACAO		6.158.4E3.6AB.AA0.ADE